



Universidade Federal de Minas Gerais
Programa de Pós-Graduação em Direito

Grijalbo Fernandes Coutinho

**O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL:
A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais
sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)**

Belo Horizonte
2020

Grijalbo Fernandes Coutinho

O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL:

**A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais
sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)**

Tese apresentada ao Programa de Pós
Graduação em Direito da Universidade
Federal de Minas Gerais, como requisito
parcial para obtenção do título de Doutor em
Direito

Linha de pesquisa: História, Poder e
Liberdade; área de estudo Trabalho e
Democracia

Orientadora: Profa. Dra. Daniela Muradas
Antunes

Belo Horizonte
2020

C871s Coutinho, Grijalbo Fernandes
O STF como justiça política do capital: a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais sintonizadas com os impetus do mercado neoliberal (2007-2020) / Grijalbo Fernandes Coutinho. — 2020.

Orientadora: Daniela Muradas Antunes.
Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito.

1. Direito do Trabalho – Teses 2. Poder judiciário – Teses
3. Brasil – Supremo Tribunal Federal 4. Neoliberalismo – Teses
5. Relações trabalhistas – Brasil I. Título

CDU (1976) 331.6:342.4(81)

Grijalbo Fernandes Coutinho

O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL:

**A desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de decisões judiciais
sintonizadas com os ímpetos do mercado neoliberal (2007-2020)**

Tese apresentada ao Programa de
Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Minas Gerais, como requisito parcial
para obtenção do título de Doutor em Direito.

Profa. Dra. Daniela Muradas Antunes
FDUFMG (Orientadora)

Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes
Membro FDUFG (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado
Membro FDUFG (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Márcio Túlio Viana
Membro PUC Minas (Banca Examinadora)

Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior
Membro USP (Banca Examinadora)

Professor Dr. Reginaldo Melhado
Membro UEL (Banca Examinadora)

Belo Horizonte, 30 de novembro de 2020.



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

DEFESA DE TESE DE DOUTORADO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: DIREITO E JUSTIÇA
BEL. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO

Aos trinta dias do mês de novembro de 2020, às 15h00, via plataforma virtual, reuniu-se, em sessão pública, a Banca Examinadora constituída de acordo com o art. 73 do Regulamento do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, e das Normas Gerais de Pós-Graduação da Universidade Federal de Minas Gerais, integrada pelos seguintes professores: Profa. Dr. Daniela Muradas Antunes (orientadora do candidato/UFMG); Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior (USP); Prof. Dr. Marcio Tulio Viana (PUC Minas); Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes (UFMG); Prof. Dr. Reginaldo Melhado (UEL) e Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado (UFMG), designados pelo Colegiado do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, para a defesa de Tese de Doutorado do **Bel. GRIJALBO FERNANDES COUTINHO**, matrícula nº **2017650743**, intitulada: **"O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL: A DESCONSTRUÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO POR INTERMÉDIO DE DECISÕES JUDICIAIS SINTONIZADAS COM OS ÍMPETOS DO MERCADO NEOLIBERAL (2007-2020)"**. Os trabalhos foram iniciados pela orientadora do candidato, Profª. Drª. Daniela Muradas Antunes, que, após breve saudação, concedeu ao candidato o prazo máximo de 30 (trinta) minutos para fins de exposição sobre o trabalho apresentado. Em seguida, passou a palavra ao Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior, para o início da arguição, nos termos do Regulamento. A arguição foi iniciada, desta forma, pelo Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior, seguindo-se-lhe, pela ordem, os Professores Doutores: Marcio Tulio Viana, David Francisco Lopes Gomes, Gustavo Seferian Scheffer Machado, Daniela Muradas Antunes e Reginaldo Melhado. Cada examinador arguiu o candidato pelo prazo máximo de 30 (trinta) minutos, assegurando ao mesmo, igual prazo para responder às objeções cabíveis. Cada examinador atribuiu conceito ao candidato, em cartão individual, depositando-o em envelope próprio. Recolhidos os envelopes, procedeu-se a apuração, tendo se verificado o seguinte resultado:

Profa. Dr. Daniela Muradas Antunes (orientadora do candidato/UFMG)
Conceito: 100



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior (USP)
Conceito: 100

Prof. Dr. Marcio Tulio Viana (PUC Minas)
Conceito: 100

Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes (UFMG)
Conceito: 100

Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado (UFMG)
Conceito: 100

Prof. Dr. Prof. Dr. Reginaldo Melhado (UEL)
Conceito: 100

A Banca Examinadora considerou o candidato **aprovado**, com nota **100**. Nada mais havendo a tratar, a Professora Doutora Daniela Muradas Antunes, orientadora do candidato, agradecendo a presença de todos, declarou encerrada a sessão. De tudo, para constar, eu, Fernanda Bueno de Oliveira, Servidora Pública Federal lotada no Programa de Pós-Graduação em Direito da UFMG, mandei lavrar a presente Ata, que vai assinada pela Banca Examinadora e com o visto do candidato.

BANCA EXAMINADORA:

Profa. Dr. Daniela Muradas Antunes (orientadora do candidato/UFMG)



PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO DA UFMG

Prof. Dr. Jorge Luiz Souto Maior (USP)



Prof. Dr. Marcio Tulio Viana (PUC Minas)



Prof. Dr. David Francisco Lopes Gomes (UFMG)



Prof. Dr. Gustavo Seferian Scheffer Machado (UFMG)

REGINALDO

MELHADO:25995

Assinado de forma digital por
REGINALDO MELHADO:25995
Dados: 2020.12.14 13:09:01 -03'00'

Prof. Dr. Reginaldo Melhado (UEL)



- CIENTE: Grijalbo Fernandes Coutinho (Doutorando)

Aos meus filhos Frederico Fonseca Coutinho e Felipe Fonseca Coutinho,

Introspectivos, reservados, inteligentes, redatores de textos impecáveis, críticos, sensíveis aos problemas sociais do Brasil, indignados com quaisquer injustiças ou discriminações negativas entre os seres humanos, adversários do machismo e do patriarcalismo, filhos amados que jamais silenciarão frente à barbárie ou farão coro a opressores e exploradores da miséria humana!

À minha filha caçula Catherine Fonseca Coutinho,

Rebelde e “indomável” pelos irmãos mais velhos desde o nascimento; talentosa atriz de teatro na infância e adolescência; apaixonada pela causa indigenista a partir dos olhares da Faculdade; mulher jovem madura hoje, humanista, feminista, crítica, extrovertida, festeira, inteligente, começando agora, “Cacá”, “Cathe” ou “Cathê”, a compreender a relevância do Direito do Trabalho para a dignidade humana em uma sociedade marcada por inexpugnáveis contrastes sociais!

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Professora Daniela Muradas Antunes, orientadora desta pesquisa. São oito anos de caminhada sob a sua orientação acadêmica, desde o início do mestrado no ano de 2012, também realizado na FDUFG.

No desenvolvimento do doutorado, além da orientação constante, tive a oportunidade de escrever três capítulos de livro com a Professora Daniela Muradas Antunes, cujos textos integraram obras coletivas publicadas entre 2017 e 2019. Para além da orientação, contribuiu significativamente com o seu irrequeto jeito de não se contentar com as abordagens minimalistas.

É quase uma década de aprendizado contínuo sob a premissa de que não existe teoria consistente – acadêmica política ou revolucionária – sem militância ou ação em prol das causas nas quais se acredita para transformar o mundo, em especial aquelas capazes de banir todas as espécies de exploração e opressão humanas.

Aprendi, convivendo com ela de forma muito próxima desde 2012, nas primeiras aulas no mestrado da FDUFG, que Daniela Muradas Antunes expressa o que há de mais sublime na alma feminina humana. Ousando resumi-la, diria que ela, nas dezenas de bancas das quais participa Brasil afora, nos eventos fora da Universidade, na América Latina e na Europa, em suas peregrinações por justiça social, nas palestras ou conversas em sindicatos obreiros, bairros, ruas e periferias por onde se põe a atuar para transformar a sociedade, na periferia de BH como seu lugar de predileção para dialogar com a gente simples, é, em síntese, um pouco ou muito de algumas das mulheres com trajetórias históricas ricas e marcantes entre o final do século XIX e início do século XXI.

Daniela Muradas é a teoria e a prática revolucionária de Rosa Luxemburgo (1871-1919); é a solidez teórica e a militância humanística insuperável de Hannah Arendt (1906-1975); é o embasamento teórico formulado para uma grande causa e a luta aguerrida feminista de Simone de Beauvoir (1908-1986); é, enfim, a densidade político-sociológica, o destemor por justiça social e pelo fim de todas as opressões humanas de Marielle Franco (1979-2018), o novo ícone mundial da luta libertária feminina. Meus eternos agradecimentos à Professora Daniela

Muradas Antunes, da FDUFG e da luta incansável para além dos muros de BH por um mundo verdadeiramente melhor.

Não teria como deixar de agradecer ao Professor Marcelo Cattoni, salvo se alguma amnésia me atacasse para eventualmente esquecer de sua contribuição durante o período dos estudos de doutorado em direito. Como um dos mais produtivos constitucionalistas brasileiros na atualidade, autor de vasta obra publicada sobre teoria constitucional crítica e filosofia do direito, o Professor Cattoni teve transcendental importância no desenvolvimento de um dos eixos ou marcos metodológicos incorporados à pesquisa, tomando em conta o fato de que a disciplina por ele ministrada naquele primeiro semestre de 2017, na FDUFG, abordou a teoria do uso da justiça para fins políticos, adquirindo especial relevo, em tal cenário, obra clássica de Otto Kirchheimer. Com tal aporte teórico, transporte de direito penal, a partir do ensaio redigido para a disciplina ministrada pelo Professor Marcelo Cattoni, o conceito de justiça política ou de *lawfare* para o direito e o processo do trabalho, algo que foi por mim nomeado como justiça política do capital, na análise de decisões do STF envolvendo o Direito do Trabalho.

Agradecimentos imensos ao Professor David Gomes, que acompanhou todas as fases do desenvolvimento da presente pesquisa.

Antes, uma pequena nota. *Conheci David em 2012, no térreo do prédio da Pós-Graduação, na entrada do elevador. Calouro do mestrado em Direito da FDUFG, na companhia de outro calouro, o colega paulista e amigo Diego, oriundo da Faculdade de Direito da Unesp de Franca. “Perdidos” em BH e na Faculdade, perguntamos a David qual era o andar da Secretaria da Pós-Graduação, pois pretendíamos entregar documentos relativos à matrícula, como também queríamos saber se era ele mais um calouro naquela turma de pós-graduandos de 2012. David que, salvo engano, havia deixado o elevador vindo da Secretaria da Pós-Graduação, nos indicou o 11º andar, não sem antes informar que estava ingressando no doutorado naquele mesmo processo seletivo nosso, tendo concluído antes o mestrado na FDUFG. Depois, no mesmo ano de 2012, volto a encontrar o colega David em sala de aula, na disciplina ministrada pela Professora Maria Fernanda para alunos de mestrado e doutorado. Embora divergíssemos de vez em quando em sala de aula, percebi, desde logo, estar diante de um jovem acadêmico profundo, dotado de notável saber sociológico e jurídico. Nos encontramos várias vezes entre 2012 e 2014, na Faculdade e fora dela, tendo sido convidado inclusive para apresentar uma*

exposição sobre Direito do Trabalho aos alunos de curso estruturado por David para pessoas trabalhadoras do Aglomerado da Serra interessadas no conhecimento e no ingresso em universidades públicas, sem passar pela indústria dos cursinhos pagos. Isso aconteceu por volta do mês de outubro de 2013. Depois da conversa de quase três horas com aquela gente humilde cheia de vontade de vencer, por volta das 21h30min, na companhia de outro grande amigo da FDUMFG, Thiago Simim, fomos à casa de David, também no Aglomerado da Serra, ocasião na qual a sua saudosa mãe, D. Inês, nos recebeu com carinho, alegria e ainda fez questão de nos convidar para um delicioso jantar. Não muito tempo depois, David, meu colega de sala de aula, torna-se um respeitável professor de Direito Constitucional, aprovado em concursos públicos, até chegar à condição de professor efetivo da Faculdade que esteve vinculado o tempo todo, a FDUFG.

E, foi nessa condição que ele participou ativamente, em 2019, das duas bancas de qualificação do meu trabalho acadêmico. Todas as suas críticas e sugestões foram de uma valia inestimável para o aperfeiçoamento da tese. David, sem nenhuma dúvida a esse respeito, não muito tarde se transformará em um dos mais aguçados estudiosos do Direito Constitucional do Brasil, alguém sobre o qual ouviremos falar muito nos próximos anos, como já o é seu mestre Professor Marcelo Cattoni. Ao Professor David Gomes, meus cumprimentos pela trajetória brilhante, a quem renovo agradecimentos pela sua colaboração inestimável para que eu pudesse chegar ao momento tão esperado da finalização do trabalho mais importante de minha vida acadêmica.

Agradeço ainda ao Professor de Sociologia da Unesp-Marília, Doutor Giovanni Alves. Dele recebi inúmeras sugestões bibliográficas para tratar dos efeitos da crise do capitalismo sobre a economia brasileira. Foram horas de conversa em um único contato telefônico realizado lá no início da redação da tese. Não precisava tanto. A sua obra extensa e densa é suficiente para revelar as várias facetas do capitalismo e os seus impactos nas relações de trabalho no Brasil.

Agradeço também ao Professor Reginaldo Melhado, da Faculdade de Direito da UEL, colega de magistratura do trabalho, companheiro de luta no movimento associativo de juízes de uma outra época e amigo desde 1999. Com ele pude compartilhar as minhas expectativas sobre a pesquisa, receber a sua leitura crítica sobre o sumário que o encaminhava frequentemente, além de sua

empolgação por vislumbrar no tema pesquisado uma rara oportunidade para descortinar a atuação política e de classe do Poder Judiciário.

Não menos importante é a participação do grande amigo Thiago Simim, mineiro de BH com quem estabeleci a mais sólida amizade desde o ingresso no mestrado na FDUFG, em 2012, embora fosse ele mestrando de área distinta do Direito do Trabalho. Mesmo estando na Alemanha, onde realiza atualmente o seu doutorado em Ciências Sociais, solicitei a opinião qualificada de Thiago após concluir a primeira versão da tese para a segunda qualificação, tendo recebido críticas e incentivo para continuar na labuta.

Agradeço ao querido amigo Hugo Cavalcanti Melo Filho pelo incentivo permanente em todas as minhas incursões e curiosidades acadêmicas, ele que sempre nutriu grande expectativa com o resultado da presente pesquisa. São incontáveis as ocasiões em que expressou sentimento de amizade fraterna e companheirismo. Solidariedade sem restrições a um dos mais notáveis juízes do Trabalho do Brasil, de todos os tempos, Hugo Melo, intelectual militante, professor da histórica Faculdade de Direito do Recife ou de Pernambuco, a UFPE, pesquisador de fôlego, sujeito arrojado desde sempre para denunciar as mazelas internas do Poder Judiciário e os golpes contra a frágil democracia brasileira e, por isso mesmo, vítima de perseguições e procedimentos persecutórios repudiados pelas pessoas comprometidas com a efetividade do Estado Democrático de Direito e da Constituição da República.

Ao querido amigo Gustavo Tadeu Alkmim, meu primeiro grande mestre mais próximo na luta associativa, agradecimentos sinceros e fraternos por sempre acreditar nesta pesquisa como necessário contraponto jurídico e político à jurisprudência construída pelo Supremo Tribunal Federal contra o Direito do Trabalho. Ao escrever vários dos textos, projetei o olhar crítico de Tadeu, com quem sempre mantive diálogos em torno do perfil classista histórico do STF. Ao mestre e doutor em literatura pela PUC-RJ, poeta, magistrado do Trabalho no Rio de Janeiro, estudioso e admirador da obra de Machado de Assis, peço paciência com os equívocos porventura existentes na presente leitura de caráter investigativo.

Agradeço ao amigo Cláudio Brandão, imprescindível no auxílio técnico requerido para estruturar as tabelas em torno da aplicação de correção monetária (IPCA-E e TR), taxas dos juros de mora e da Selic. Além de especialista nos assuntos – cálculos, estatísticas, correção monetária e juros –, o magistrado com

longa carreira na Justiça do Trabalho foi o pioneiro ministro do TST a trazer à discussão, no âmbito daquele Tribunal, o tema da aplicação dos índices de correção monetária dos débitos trabalhistas com base no IPCA-E, antes e depois da denominada “reforma” trabalhista (Lei nº 13.467/2017), consigne-se. Conforme revelam os seus votos no TST, ele assim procedeu com base no exame metódico da jurisprudência do STF sobre a correção monetária incidente sobre dívidas de outras naturezas, com a reiterada declaração do STF de que a TR é insuficiente e inadequada como fator de efetiva atualização monetária. Ao estimado amigo Cláudio Brandão, registro os meus agradecimentos por dedicar parte de seu tempo precioso para me oferecer subsídios na montagem das tabelas em questão, após a minha projeção em torno de um hipotético caso de dívida trabalhista a ser corrigida monetariamente e sofrer a devida incidência dos juros de mora, tudo com o fito de revelar que a encaminhada decisão do STF nos autos das ADCs nº 58 e 59 transformará em pó os créditos trabalhistas de milhões de trabalhadoras e trabalhadores, o que reafirma a atualidade da teoria do valor-trabalho e o caráter de justiça política do Tribunal contra o trabalho.

Não poderia deixar de agradecer nominalmente as professoras e os professores com os quais mantive contato durante o curso de doutorado na FDUFG (2017 a 2020), incluindo o processo seletivo, a orientação permanente, as duas bancas de qualificação e a banca de defesa de tese, além de agradecê-los pelos ensinamentos e pela paciência, conforme relação nominal a seguir:

- 1) *Professoras Doutoradas e Professor Doutor integrantes da Banca de Seleção para o Ingresso no Doutorado - FDUFG(2016)*: Daniela Muradas Antunes; Maria Rosaria Barbato (Marisa) e Fabrício Bertini Pasquot Polido.
- 2) *Professoras Doutoradas e Professores Doutores das Salas de Aulas no Doutorado- FDUFG e Faculdade de Ciências Econômicas da UFG (2017)*: Daniela Muradas Antunes; Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira; Maria Rosaria Barbato (Marisa); Pedro Augusto Gravatá Nicoli e Deise Luíza da Silva Ferraz.
- 3) *Professora Orientadora dos Estudos de Doutorado, Leituras e Redação da Tese- FDUFG (2018, 2019 e 2020)*: Daniela Muradas Antunes.
- 4) *Professora Doutora e Professores Doutores integrantes da Banca da Primeira Qualificação (projeto) – FDUFG (2019, fevereiro)*: Daniela Muradas Antunes; Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira; Pedro Augusto Gravatá Nicoli e David Francisco Lopes Gomes.
- 5) *Professora Doutora e Professores Doutores integrantes da Segunda Banca de Qualificação da Tese, da FDUFG (2019, dezembro)*:

Daniela Muradas Antunes; Marcelo Andrade Cattoni de Oliveira; David Francisco Lopes Gomes e Gustavo Seferian Scheffer Machado. 6) *Professoras Doutoras e Professores Doutores da Banca de Defesa da Tese de Doutorado – FDUFG, PUC Minas, USP e UEL (2020)*: Daniela Muradas Antunes (FDUFG); David Francisco Lopes Gomes (FDUFG); Gustavo Seferian Scheffer Machado (FDUFG); Márcio Túlio Viana (PUC-MG); Jorge Luiz Souto Maior (USP); Maria Rosaria Barbato (FDUFG); Reginado Melhado (UEL).

Agradecimentos especiais às estimadas servidoras e ao estimado servidor da Secretaria da Pós-Graduação, a seguir nomeados, todos extraordinários em seu ofício: Priscila, Sara (agradecimentos extensivos ao seu filho Leandro, pequeno de 3 anos que renova as forças da mãe para trabalhar muitas vezes na adversidade, como em tempos de pandemia, a disposição para cumprir as suas funções com afinco e extrema atenção a quaisquer discentes), Fernanda, Angelina e Saul.

Várias vezes durante o doutorado, recorri, de modo mais direto, à Priscila, à Sara, à Fernanda e ao Saul, os quais, posso atestar, foram de um profissionalismo e uma receptividade impressionantes. Jamais deixaram quaisquer dúvidas sobre as minhas demandas, próprias daqueles sujeitos que não param de perguntar. Todos eles, muito jovens, revelam o alto nível do pessoal da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, o compromisso dos servidores com o serviço público de qualidade.

Renovo agradecimentos ao querido amigo, servidor Wellerson, quem, mesmo transferido para outro setor da Faculdade, foi o meu guia na Secretaria da Pós-Graduação durante o mestrado (2012-2014).

Agradeço ao Professor Diego Felipe Mendes Abreu de Melo pela sua crítica, sob a perspectiva da ABNT ao presente trabalho de doutorado na FDUFG (2020), bem como pelos alertas sobre os excessos ou equívocos contidos no texto, opinião crítica que ele também havia manifestado quando da análise sobre a minha dissertação de mestrado na FDUFG (2014).

Um trabalho de pesquisa supervisionado ou orientado, submetido a processos de qualificação, ao exame crítico de muitos docentes, nunca é uma ação realizada de forma solitária pelo discente. O tensionamento permanente sobre o conteúdo do texto, as críticas mais ou menos intensas das autoridades acadêmicas e a sua conseqüente absorção, total ou parcial, como medida direcionada à redução

dos equívocos constantes da tese podem fazer dela uma investigação efetivamente dotada de caráter acadêmico e científico.

“O Estado, assim, se revela como um aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca de mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada. As instituições jurídicas que se consolidam por meio do aparato estatal – o sujeito de direito e a garantia do contrato e da autonomia da vontade, por exemplo – possibilitam a existência de mecanismos apartados dos próprios exploradores e explorados [...] Exsurge o Estado como terceiro em relação à dinâmica entre capital e trabalho. Este terceiro não é um adendo nem um complemento, mas parte necessária da própria reprodução capitalista. Sem ele, o domínio capitalista do capital sobre o trabalho assalariado seria domínio direto, portanto, escravidão ou servidão”

(Alysson Leandro Mascaro, em “Estado e forma política”, p. 20).

“Quando os privilegiados pelo direito legal apelam para os seus direitos consuetudinários, eles exigem, em lugar do conteúdo humano, a forma animal do direito, que agora perde sua realidade, tornando-se mera máscara animal. [...] A crueldade é o caráter das leis ditadas pela covardia, pois a covardia só consegue ser enérgica sendo cruel. O interesse privado, no entanto, sempre é covarde, porque seu coração, sua alma, é um objeto exterior que sempre pode ser retirado dele e danificado”

(Karl Marx, em “Os despossuídos”, p. 84 e 92).

“O corpo de magistrados, entre nós, sempre integrou de modo geral os quadros dos grupos sociais dominantes, partilhando integralmente sua mentalidade, vale dizer, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos; o que contribuiu decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais”.

(Fábio Konder Comparato, em “O Poder Judiciário no Brasil”, Revista Estudos Institucionais, 2016).

RESUMO

Em resposta à crise de sobreacumulação, o sistema capitalista de produção empreende mundialmente diversos movimentos para aumentar a taxa de mais-valor de seus negócios. Nesse cenário, o trabalho vivo, como fonte de riqueza nuclear da burguesia, passa a ser objeto de ataque com o intuito de reduzi-lo ao menor patamar remuneratório possível. Desde os anos 1990, o capital busca incessantemente revogar leis e outras normas trabalhistas brasileiras de conteúdo garantista, tendo nos últimos anos alcançado razoável êxito em sua ação política junto aos poderes constituídos. A presente pesquisa analisa criticamente a atuação do Supremo Tribunal Federal, considerando que o Tribunal revisou parte substancial de sua jurisprudência, entre 2007 e 2020, para fazer imperar nas relações de trabalho a lógica da desregulação sem freios. O discurso neoliberal constante dos votos de alguns dos ministros libera a terceirização e a terceirização generalizada em todas atividades empresariais, faz prevalecer o negociado sobre as garantias previstas em lei, provoca o esvaziamento sindical, impõe a limitação do exercício do direito de greve, subtrai em até 25 anos o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço não recolhido pelos empregadores e espolia a competência da Justiça do Trabalho como fator de inefetividade dos institutos do juslaboralismo, além de respaldar duas dezenas de outras decisões igualmente favoráveis ao mercado livre. Para entender o redimensionamento jurisprudencial de caráter neoconservador e pró-mercado, parte-se da premissa de que prepondera interpretação constitucional invertida dos princípios orientadores do Direito do Trabalho, a ponto de se cogitar haver em curso uma justiça política do capital, sendo o STF *persona* do grande capital, ao condensar em suas ações os interesses materiais da burguesia, mediante, até mesmo, o uso do método *lawfare*, aqui transladado do Direito Penal para o Direito Material e Processual do Trabalho. Esta compreensão *lato sensu* mostra-se apropriada para apontar peculiar forma de justiça política assim configurada por intermédio de sucessivos e sincronizados atos de Tribunal Constitucional para, no exercício judicante da interpretação constitucional e, em atendimento aos anseios burgueses, inverter sistematicamente a aplicação do Direito do Trabalho, transformando-o, na prática, em antidireito do trabalho.

Palavras-chave: Direito Constitucional do Trabalho. Princípios. Garantismo Trabalhista. Constituição brasileira de 1988. Sistema Capitalista de Produção e Direitos Humanos Laborais. Capitalismo e crise. Neoliberalismo. Livre mercado. Financeirização. Globalização econômica. Direito do Trabalho dilacerado. Juslaboralismo. Terceirização. Negociado sobre o legislado. Enfraquecimento sindical. FGTS reduzido. Espoliação da competência da Justiça do Trabalho. Flexibilização. Precarização. Desregulação laboral. Inefetividade de direitos fundamentais constitucionais da classe trabalhadora. Jurisprudência. Supremo Tribunal Federal. *Persona* do capital. Tribunal de condensação dos interesses materiais da burguesia nacional e internacional. Justiça política do capital. *Lawfare* no Direito e no Processo do Trabalho. Realidade brasileira trabalhista de 2007 a 2020. Perfil do Poder Judiciário.

ABSTRACT

In response to the over-accumulation crisis, capitalist production system carries out, several movements worldwide in order to increase rate of surplus value in their business. In this scenario, the living labor force, as bourgeoisie's main source of wealth, becomes a target with the purpose of reducing it to the lowest remuneration level. Since 1990s, capitalism has looked forward to revoking Brazilian labor laws and other rules with protective content. In the last years, it has achieved reasonable success in its political arrangements with Constituted Powers. This research analyzes critically the decisions taken by the Supreme Federal Court, once, between 2007 and 2020, it has overruled a substantial part of its jurisprudence to impose, in labor relations, a system of unrestricted deregulation. Neoliberal discourse, so common in opinions of some judges, allows outsourcing any business activity, asserts that labor agreements are to take precedence over rights that are set forth in law, weakens trade unions, limits the right to strike, takes away the right for 25 years of funds that employers have not raised for Workers Guaranty Fund (FGTS) and restricts powers of Labor Justice as a means to make Labor Labor ineffective. Besides, it grounds several other decisions that are favorable for free market. To understand this jurisprudence overruling which has a pro-market and neoconservative character, we presume that an inverted constitutional interpretation on the guiding principles of Labor Law dominates in the Court, in such a way that one would wonder if there is a sort of capitalistic political justice in course. In this context, the Supreme Federal Court plays the role of capitalism's *persona*, as it systematizes its decisions towards bourgeoisie's material interests, even through the use of lawfare method – concept here imported from Criminal Law to Labor Material and Procedural Law. This general understanding seems to be appropriate to point out a unique form of political justice that is so settled through successive and synchronized acts performed by Constitutional Court. The Court does so by the means of the constitutional interpretation to address bourgeoisie interests and invert systemically the application of Labor Law in order to transform it into “anti-Labor Law”.

Keywords: Constitutional Labor Law. Principles. Rule of (labor) law. Brazilian Constitution of 1988. Capitalist production system and Labor Human Rights. Capitalism and crisis. Neoliberalism. Free market economy. Financialization. Economic globalization. Weakening of Labor Law. Labor Law. Outsourcing. Precedence of labor agreements over labor rights set forth in law. Weakening of trade unions. Loosening of labor rights. Deterioration of labor. Reduction of Workers Guaranty Fund (FGTS). Restriction of power of Labor Justice. Labor deregulation. Ineffectivity of workers' constitutional basic rights. Jurisprudence. Supreme Federal Court. Capitalism's *persona*. Court of convergence of national and international bourgeoisies' material interests. Capitalistic political justice. Lawfare in Labor Law and in Procedural Labor Law. Brazilian labor reality from 2007 to 2020. Profile of judiciary branch.

LISTA DE QUADROS E TABELAS

Quadro 1	Demonstrativo de decisões garantistas do STF entre 1990 e 2006.....	170
Quadro 2	Composição do STF de 2007 a 2018.....	182
Quadro 3	Resumo das informações necessárias para a base de cálculo.....	401
Quadro 4	Decisões do STF que desregulam ou precarizam o Direito do Trabalho (2007-2020).....	433
Quadro 5	Casos pendentes de julgamento definitivo pelo STF, com possível aprofundamento da jurisprudência neoliberal	466
Tabela 1	Sistema Elétrico brasileiro: trabalhadores próprios, terceirizados e acidentes fatais (2003-2012).....	221
Tabela 2	Relação de acidentes fatais (trabalhador próprio/ trabalhador terceiro) no setor elétrico.....	222
Tabela 3	Acidentes fatais envolvendo contratados e terceirizados do setor elétrico brasileiro (2002-2011).....	223
Tabela 4	Número de acidentes trabalhistas na Cemig <i>versus</i> terceirizadas...	224
Tabela 5	Sistema Petrobras: trabalhadores efetivos, terceirizados e acidentes fatais (1995-2013)	226
Tabela 6	Relação de acidentes fatais (trabalhador próprio/ trabalhador terceiro) na Petrobras.....	227
Tabela 7	Caso hipotético de dívida trabalhista formada a partir de jun./2013.	400
Tabela 8	Comparação entre os diferentes cenários de cálculos para a dívida trabalhista do caso hipotético.....	402
Tabela 9	Diferenças de valores e percentuais em quatro cenário traçados para o pagamento de uma mesma dívida trabalhista, com e sem aplicação de IPCA-E, TR, Selic e juros de mora.	404

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

a.a.	ao ano
a.m.	ao mês
Abag	Associação Brasileira do Agronegócio
Abert	Associação Brasileira de Emissoras de Rádio e Televisão
Abrainc	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias
ACi	Associação Comercial e Industrial
ADC	Ação Declaratória de Constitucionalidade
ADCT	Ato das Disposições Constitucionais Transitórias
ADI	Ação Direta de Inconstitucionalidade
ADPF	Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental
AgR	Agravo Regimental
AI	Agravo de Instrumento
Ajufe	Associação dos Juízes Federais do Brasil
Anamatra	Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho
ANPT	Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho
ARE	Agravo em Recurso Extraordinário
art.	Artigo
atual.	atualização
BC	Banco Central
Bemge	Banco do Estado de Minas Gerais
Besc	Banco do Estado de Santa Catarina
BNH	Banco Nacional de Habitação
Caged	Cadastro Geral de Empregados e Desempregados
CC	Conflito de Competência
CCP	Comissão de Conciliação Prévia
CEF	Caixa Econômica Federal
Cemig	Companhia Energética de Minas Gerais S.A
Cesit	Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho
CFOAB	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Cipa	Comissão Interna de Prevenção de Acidentes
CLT	Consolidação das Leis do Trabalho
CNI	Confederação Nacional da Indústria

CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNT	Confederação Nacional do Transporte
Conefenen	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino
Contrasp	Confederação Nacional dos Trabalhadores de Segurança Privada
CPC	Código de Processo Civil
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
CUT	Central Única dos Trabalhadores
Dieese	Departamento Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos
DJe	Diário de Justiça eletrônico
EC	Emenda Constitucional
ECT	Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos
Emater/PA	Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará
EPI	equipamento de proteção individual
EUA	Estados Unidos da América
Faetec	Fundação de Apoio à Escola Técnica (Estado do Rio de Janeiro)
FMI	Fundo Monetário Internacional
h/dia	hora(s) por dia
h/semana	hora(s) por semana
IE/Unicamp	Instituto de Economia da Universidade Estadual de Campinas
INSS	Instituto Nacional do Seguro Social
IPC	Índice de Preços ao Consumidor
IPCA	Índice de Preços para o Consumidor Amplo
Ipea	Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada
IRR	Incidente de Recursos Repetitivos
LOPS	Lei Orgânica de Previdência Social
MC	Medida Cautelar
MI	Mandado de Injunção
min	minutos
monet.	monetária
MP	medida provisória

MTE	Ministério do Trabalho e Emprego
N.A.	não aplicável
NTEP	Nexo Técnico Epidemiológico Previdenciário
OIT	Organização Internacional do Trabalho
OJ	Orientação Jurisprudencial
OMC	Organização Mundial do Comércio
ONU	Organização das Nações Unidas
Otan	Organização do Tratado do Atlântico Norte
PC do B	Partido Comunista do Brasil
PDT	Partido Democrático Trabalhista
PDV	Plano de Demissão Voluntária
PGR	Procuradoria-Geral da República
PL	Partido Liberal
PL	Projeto de Lei
PSB	Partido Socialista Brasileiro
RAIS	Relação Anual de Informações Sociais
RE	Recurso Extraordinário
reperc.	repercussão
s	segundos
SDH	Secretaria de Direitos Humanos
SDI-1	Subseção I Especializada em Dissídios Individuais
seg.	seguintes
Selic	Sistema Especial de Liquidação e de Custódia
Sinjep	Sindicato dos Servidores da Justiça de Primeira Instância (Pará)
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
SV	Súmula Vinculante
TR	taxa referencial
TRT-12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TRT-4	Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região
TRT-5	Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UCLA	<i>University of California</i>

UFBA	Universidade Federal da Bahia
UFMG	Universidade Federal de Minas Gerais
UnB	Universidade de Brasília
Unicamp	Universidade Estadual de Campinas
USP	Universidade de São Paulo

SUMÁRIO

	INTRODUÇÃO	30
1	EROSÃO DO DIREITO DO TRABALHO PELO STF COMO ATO POLÍTICO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL INVERTIDA DO JUSLABORALISMO: O SUPREMO COMO PERSONA DO CAPITAL	36
1.1	Natureza do sistema econômico de produção capitalista e os seus impactos sobre o Direito do Trabalho	38
1.2	Crise estrutural: aprofundamento do neoliberalismo e de seus efeitos sobre as relações de trabalho	56
1.3	STF e o <i>lawfare</i> no Direito do Trabalho: interpretação constitucional política invertida dos princípios jurídicos para conformação com os pressupostos do mercado livre e desregulado das relações de trabalho	67
1.3.1	STF como persona do capital.....	76
1.3.2	STF como justiça política do capital	92
1.4	Preceitos metodológicos	97
2	DIREITO DO TRABALHO: LUTA DE CLASSES E PARADOXOS	100
2.1	Crise estrutural do sistema capitalista: o neoliberalismo como prática política destruidora do direito do trabalho	128
2.2	Crise global do sistema e crise brasileira: a exigência de precariedade e flexibilidade sem limites nas relações de trabalho.....	136
3	ANTES DE O NEOLIBERALISMO DOMINAR O STF: TRIBUNAL MODERADO-GARANTISTA AO ANALISAR O DIREITO DO TRABALHO 1988-2006	151
3.1	STF moderado-garantista do direito do trabalho (anos 1990 a meados dos anos 2000).....	155

3.2	Decisões garantistas do Direito do Trabalho dos anos 1990 a meados dos 2000	155
3.2.1	Terceirização na atividade-fim: matéria infraconstitucional	155
3.2.2	Substituição processual ampla pelas entidades sindicais	157
3.2.3	Constitucionalidade da estabilidade acidentária prevista em lei.....	158
3.2.4	Inconstitucionalidade da submissão prévia de demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia como pressuposto processual	158
3.2.5	Estabilidade no emprego nos casos de contrato por prazo determinado	161
3.2.6	Estabilidade da gestante e responsabilidade objetiva do empregador.	162
3.2.7	Afastamento do negociado sobre o legislado	162
3.2.8	Ultratividade de pacto coletivo em relação à lei posterior	163
3.2.9	Contribuição assistencial – exigibilidade de todos os integrantes da categoria profissional	164
3.2.10	Ausência de imunidade de jurisdição e competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas de empregados dos entes de direito público externo	165
3.2.11	Não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria voluntária	165
3.2.12	Turnos ininterruptos de trabalho – jornada de 6 h/dia	166
3.2.13	Competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de demandas relativas à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho	167
3.3	Alguns motivos para o garantismo do Direito do Trabalho dos anos 1990 a meados dos anos 2000	169
4	DIREITO DO TRABALHO E STF: O ATIVISMO CONSERVADOR EM AÇÃO (2007-2020)	179
4.1	Supremo Tribunal Federal renovado por governos com base política no movimento sindical: a improvável hipótese de supressão da	

	jurisprudência garantista trabalhista para o ingresso dos cânones do neoliberalismo nas relações de trabalho	180
4.2	Decisões paradigmáticas do STF com consequências sobre as relações entre o capital e o trabalho no Brasil: análise crítica dos votos e de suas premissas	193
4.3	Terceirização: o golpe mais duro contra o direito do trabalho	198
4.4	Sindicatos e Direito do Trabalho em xeque: a prevalência do negociado sobre o legislado	268
4.5	Redução do prazo para reclamar o FGTS não recolhido: a prescrição utilizada para evitar o reconhecimento de direito obreiro fundamental	282
4.6	Esvaziamento da Justiça do Trabalho: declaração de incompetência do Judiciário especializado para julgar casos de complementação de aposentadoria.....	295
4.7	Pronunciamentos judiciais sistemáticos contra o direito do trabalho....	300
4.7.1	Mitigação da competência da Justiça do Trabalho.....	301
4.7.1.1	Servidores e Administração Pública direta	302
4.7.1.2	Trabalhadores temporários e poder público	309
4.7.1.3	Candidatos aprovados em concursos públicos e Administração Pública indireta (atos de pré-contratação pelo regime celetista).....	314
4.7.1.4	Debate sobre grupo econômico, sucessão trabalhista das empresas em recuperação judicial ou falência e a execução de bens dessas pessoas jurídicas.....	321
4.7.1.5	Execução de créditos previdenciários sobre salários pagos ao longo do contrato de trabalho reconhecido em juízo	324
4.7.1.6	Trabalhadores e empregados de organismos internacionais: imunidade de jurisdição	326
4.7.1.7	Ação de cobrança honorários advocatícios movida por pessoa natural	328

4.7.1.8	Adoção de medidas preventivas pela Justiça do Trabalho para autorizar ou não o trabalho infantil artístico.....	329
4.7.1.9	Crimes contra a organização do trabalho.....	330
4.7.2	Terceirização	331
4.7.2.1	Terceirização em empresas telefônicas	332
4.7.2.2	Terceirização: motorista de transportadora de cargas sem vínculo de emprego	334
4.7.2.3	Terceirização promovida pela Administração Pública e responsabilidade trabalhista.....	337
4.7.2.4	Terceirização no serviço público por intermédio de organizações sociais	347
4.7.2.5	Terceirização dos serviços advocatícios na Administração Pública indireta	348
4.7.3	Decisões outras contrárias ao Direito Constitucional do Trabalho	348
4.7.3.1	Fim da sucessão trabalhista na recuperação judicial e falência – limitação da preferência do crédito trabalhista e do decorrente de acidentes de trabalho	348
4.7.3.2	Redução do alcance do percentual do adicional de insalubridade em contrariedade à Súmula Vinculante nº 4	351
4.7.3.3	Empregados admitidos sem concurso na Administração Pública – ausência de direitos trabalhistas reconhecidos pela Constituição da República	354
4.7.3.4	Dispensa de empregados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ausência de estabilidade. Motivação do ato. Embargos Declaratórios utilizados para flexibilizar o conteúdo minimamente garantista da decisão originária do STF	355
4.7.3.5	Trabalho análogo à de escravo e exclusão de empresas da lista “suja” – alteração de política governamental de combate ao trabalho degradante	359
4.7.3.6	Limitação do exercício da greve pelos servidores públicos.....	363

4.7.3.7	Servidores públicos em greve: sem negociação coletiva e sem salários	365
4.7.3.8	Imposto sindical. Retirada. Forma. Procedimento	366
4.7.3.9	Contribuição Confederativa Sindical tratada como Contribuição Associativa e com o preconceito político histórico destinado ao Imposto Sindical.....	368
4.7.3.10	Limitação da substituição processual	370
4.7.3.11	Jornada extravagante de 12h x 36h prevista em lei. Saúde e segurança no trabalho ameaçadas	373
4.7.3.12	Desaposentação. Veto ao recálculo do benefício previdenciário	375
4.7.3.13	Segurados sem contagem dos adicionais para fins de percepção da aposentadoria especial	375
4.7.3.14	Aplicação do índice de atualização monetária menor para a correção dos débitos trabalhistas durante razoável espaço de tempo. Decisão monocrática.....	376
4.7.3.15	Corte no orçamento anual da Justiça do Trabalho	377
4.7.3.16	Inefetividade do direito constitucional de proteção aos trabalhadores em face da automação	379
4.7.3.17	Pandemia de coronavírus (Covid-19) – medidas Provisórias autorizadoras da redução salarial, suspensão do contrato de trabalho e retirada de outros direitos laborais por acordo individual – suspensão do texto constitucional.....	380
4.7.3.18.	“Reforma” trabalhista (Lei nº13.467/2017). Aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas (TR x IPCA-E). Fim da taxa de juros de mora sobre as dívidas trabalhistas sem que a matéria esteja em julgamento no âmbito do STF.....	390
4.7.3.19	“Reforma” trabalhista (Lei nº 13.429/2017) e terceirização generalizada	406
4.7.3.20.	(In)Competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias complementares sobre as diferenças	

	salariais e horas extras reconhecidas em Juízo. Ratio decidendi de outro julgamento aplicada de modo indevido	408
4.7.3.21	(In)competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas de trabalhadores representantes comerciais contra as empresas representadas – matéria afeta ao pagamento de comissões e diferenças	409
4.7.3.22	Confirmação dos propósitos da terceirização: trabalhador terceirizado não pode receber remuneração igual à conferida a empregado público, independentemente da execução das mesmas atividades laborais. Terceirização bancária na Caixa Econômica Federal e terceirizados sem direitos bancários.	414
4.7.3.23	Uso da ADPF para proteção de interesses de empregadores contra direitos dos empregados relativos ao recebimento de seus créditos de maneira mais ágil. Dívidas trabalhistas de empresas públicas com ou sem fins lucrativos e funcionando em regime de concorrência ou não pagas por precatório. Casos Emater/PA e Metrô/DF.....	422
4.7.2.24	Ponto fora da curva: lista “suja” e trabalho escravo: constitucionalidade da medida declarada em Plenário. Pronunciamento parcialmente distinto da decisão monocrática anterior em autos diversos. Admissão de ADPF para tratar de tema suscitado por entidade patronal	426
4.7.2.25	Tônica neoliberal em quaisquer questões econômicas: privatização das subsidiárias de empresa pública (refinarias da Petrobrás) sem o crivo do Poder Legislativo.....	429
4.8	Decisões do STF que fragilizaram o direito do trabalho e o seu processo	432
4.9	A incipiente jurisprudência garantista trabalhista não confirmada. Convenção nº 158, da OIT. Intervalo do art. 384, da CLT. Aviso prévio proporcional.....	452
4.10	Casos pendentes de julgamento pelo STF com possível aprofundamento da neoliberalização da jurisprudência	456

4.11	A Constituição de 1988 é radicalmente oposta ao ideário liberal ou neoliberal abraçado pela maioria do STF: necessidade de máxima efetividade dos direitos fundamentais e garantismo trabalhista	472
5	LAWFARE E DIREITO DO TRABALHO: O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL (2007-2020).....	505
5.1	<i>Lawfare</i> contra o Direito do Trabalho: interpretação e procedimentos utilizados – alguns casos	523
5.2	Fora dos autos: quando ministros do STF participam de reuniões, discursam, palestram, provocam de ofício e professam a crença no ideário empresarial de redução do direito do trabalho	541
	CONCLUSÃO	574
	REFERÊNCIAS.....	593
	ANEXO I – ENTREVISTA	621
	ANEXO II – CARTA ABERTA EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E CONTRA A JUSTIÇA POLÍTICA.....	632
	ANEXO III – CARTA ABIERTA EN DEFENSA DEL DERECHO DEL TRABAJO Y EN CONTRA DE LA JUSTICIA POLÍTICA EN BRASIL	634
	ANEXO IV – LETTERA APERTA PER LA DIFESA DEL DIRITTO DEL LAVORO E CONTRO LA “GIUSTIZIA POLITICA” IN BRASILE.....	636
	ANEXO V – PUBLIC DECLARATION ON THE DEFENSE OF LABOR LAW AND AGAINST POLITICAL JUSTICE IN BRAZIL	638
	ANEXO VI – LETTRE OUVERTE POUR LA DEFENSE DU DROIT DU TRAVAIL ET CONTRE LA JUSTICE POLITIQUE.....	640

**ANEXO VII – OFFENER BRIEF FÜR DEN SCHUTZ DER
ARBEITERRECHTE UND GEGEN DIE POLITISCHE JUSTIZ.....642**

INTRODUÇÃO

A desconstrução do Direito do Trabalho deixou de ser mera pulverização neoliberal que aportou no Brasil a partir dos anos 1990, no processo de desencadeamento da luta econômica empreendida pelo capital para desregular as relações de trabalho e, conseqüentemente, eliminar conquistas sociais da classe trabalhadora asseguradas pelo ordenamento jurídico nacional e internacional.

Não se cogite que fora algo irrelevante ou insignificante o varejo neoliberal promovido pelo governo Fernando Henrique Cardoso – FHC (1995-2002) – para oferecer aos patrões as melhores condições contra o trabalho, por força do desmantelamento de inúmeras garantias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).¹

Ao contrário, o governo FHC foi o pioneiro na destruição impiedosa de direitos trabalhistas. Seus oito anos de governo pró-financeirização da economia e de rasgada desindustrialização estiveram a serviço predominantemente do mercado financeiro, cumprindo, entre outras tarefas, a tentativa de liquidar o Direito do Trabalho de matriz protetiva, ao lado da privatização do patrimônio público e de serviços essenciais, da reforma da Previdência e do oferecimento das melhores taxas de retorno aos rentistas credores da dívida pública brasileira. Tratou-se de um governo neoliberal em sua forma mais contundente exigida para aquele momento.

Em tom mais moderado, o governo Luís Inácio Lula da Silva (2003-2010) deu continuidade ao processo de flexibilização do Direito do Trabalho iniciado por FHC, com a retirada de inúmeras garantias trabalhistas para atender aos anseios do mercado financeiro. Ademais, o governo Lula não aprovou nem apoiou nenhuma

¹ Jamais pode ser relegado, contudo, o fato de que a ditadura militar brasileira (1964-1985) demoliu relevantes conquistas sociais, sobretudo ao desmontar em 1966 a estabilidade decenal no emprego prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), conferindo ao capital força adicional para impor disciplina de maneira ainda mais rígida contra trabalhadoras e trabalhadores, potencializando, na prática, o poder diretivo patronal.

O regime do arbítrio também desmantelou os sindicatos obreiros, com reiteradas intervenções em tais entidades coletivas, além de prisões, torturas e desaparecimentos de lideranças da classe operária.

Por outro lado, foi o governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002) que conferiu sistematicidade à política de Estado sem tréguas contra os direitos do trabalho conquistados pela classe obreira nas décadas anteriores.

É inegável que a gerência governamental em questão (FHC) deixou de alcançar parte considerável do seu real intento direcionado à revogação mais profunda de dispositivos da CLT, notadamente quanto à prevalência do negociado sobre o legislado e ao fim da remuneração das horas extras.

medida para melhorar o padrão humano ou humanístico das relações de trabalho no Brasil, quer no Direito Individual, quer no Direito Coletivo e Sindical.

Compreende-se que o modelo existente padece de acentuadas deficiências, jamais pelo alegado protecionismo obreiro exagerado, mas, diferentemente, por preservar balizas que facilitam a opressão econômico-política do capital sobre o trabalho e a manutenção de traços inescandíveis coloniais-escravistas no encontro dessas duas forças quando da venda da força de trabalho e da prestação laboral. Nesse sentido, a parte do direito individual do trabalho, para além das questões de natureza coletiva ou sindical, que trata do disciplinamento do empregado e da consequente submissão obreira aos comandos patronais, é traço repressor presente nas relações de trabalho, com maior potencialização de tal característica na sociedade brasileira, inclusive em função da herança escravocrata de quase quatro séculos no País.²

Sem abstrair do contexto da desregulação laboral a célula germinativa plantada pelo governo FHC (1995-2002) para corroer as bases do juslaboralismo brasileiro – que foi cultivada, preservada e espalhada para outros setores, em menor extensão, pelo governo Lula (2003-2010), quadro que se manteve inerte durante o governo Dilma Rousseff (2011 a meados de 2016) –, é necessário assinalar que o cenário muda de vez com o protagonismo do Supremo Tribunal Federal (STF) na disputa entre manutenção da regulação do Direito do Trabalho e a sua desregulação.

O STF alterou radicalmente a sua jurisprudência trabalhista moderada construída depois da vigência da Constituição de 1988. Essas alterações, promovidas desde 2007-2008 e, com maior profundidade a partir de 2013-2014 – radicalizadas, diga-se, entre 2016 e 2020 –, rebaixam o Direito do Trabalho ao seu patamar mais estreito das últimas oito ou nove décadas, em atendimento às principais pretensões econômicas do mercado neoliberal.

² Ao nos referirmos ao solapamento, pela jurisprudência do STF de 2007 a 2020, do direito do trabalho de caráter progressista, estamos cuidando, na presente pesquisa, da análise do tema do dilaceramento judicial dos direitos da classe trabalhadora alcançados por lutas sociais obreiras de décadas de resistência a todo tipo de opressão ou exploração exercida pelos donos dos meios de produção. A face do direito do trabalho que submete e disciplina a classe trabalhadora aos desígnios patronais é sempre defendida com ênfase pelo capital, quer nos momentos de crise econômica, quer nos tempos de aparente calma classista. Essa versão repressora do direito do trabalho contra os empregados é extremamente útil à burguesia para evitar tensões sociais próprias da luta de classes.

Alguns ministros do STF, como Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Alexandre de Moraes, elaboram, com entusiasmo, teses que continuamente têm reduzido sobremaneira o Direito do Trabalho. Exemplo claro dessa postura neoconservadora é a decisão autorizadora da terceirização generalizada em todas e quaisquer relações de trabalho, a ponto de, no julgamento de uma segunda ação concomitante ao Recurso Extraordinário do caso *Cenibra*, admitir-se o uso da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) em nome de direito fundamental do capital pretensamente violado pelo veto à terceirização na atividade-fim.

A terceirização ou a terceirização generalizada – entre duas dezenas de outras decisões igualmente dilapidadoras das bases, princípios e fundamentos do juslaboralismo – parece ser o julgado do STF que mais impactará nas relações de trabalho no Brasil. A decisão consagra a mercantilização da mercantilização da força de trabalho, reintroduz a *marchandage* repudiada historicamente pelo Direito do Trabalho, permite o comércio escravo de pessoas (intermediação de mão de obra) e atesta, por último, que a forma jurídica é a mera fantasia ilusionista (dos juristas) da autonomia dos institutos do Direito, não sendo, portanto, senão a forma do valor mercadoria como igualmente são outras mercadorias, enigma esse decifrado brilhantemente por Pachukanis nos anos 1920, a partir de sua leitura marxiana do Direito.

E aqui precisa ser registrado, antecipadamente, que qualquer modalidade de terceirização, seja na área-meio ou na área-fim, precariza e flexibiliza as relações de trabalho, impondo graves dificuldades econômicas e políticas à classe trabalhadora, conforme inúmeras pesquisas acadêmicas a serem referenciadas no decorrer desta investigação.

A ênfase dada no estudo à terceirização na área-fim e em todas as atividades empresariais decorre exclusivamente do inusitado jurídico presente nas decisões do STF, de seus efeitos ainda mais profundos e drásticos contra os direitos do trabalho constitucionalmente assegurados.

São inúmeras as decisões do STF que têm desestruturado o Direito do Trabalho. Ademais, servem de inspiração para governos ultraneoliberais, que não têm compromisso com qualquer nível mínimo de civilização laboral, a exemplo de Temer (meados de 2016 a 2018) e Bolsonaro (2019-atual), que promoveram contínuas e devastadoras contrarreformas trabalhistas desde 2016, com especial

atenção ao conteúdo dilapidador de direitos sociais estampado na Lei nº 13.429 e na Lei nº 13.467, ambas de 2017, bem como nas Leis nº 13.874/2019 (MP da “*Liberdade Econômica*” nº 881/2019 convertida em lei), 14.020/2020 (MP nº 936/2020 convertida em lei trabalhista da “*pandemia*”), nas Medidas Provisórias 905/2019 (MP da “*Carteira Verde e Amarela*”) e na 927/2020 (MP primeira da “*Pandemia Trabalhista*”).

Não deve passar despercebido que o pronunciamento do STF, considerando seus efeitos práticos, cria obstáculos aparentemente intransponíveis para superar as injustiças sociais dele advindas.

Esses obstáculos consistem tanto no reconhecimento da autoridade inabalável de suas decisões, interna e externamente, quanto na influência que exercem sobre o próprio ânimo obreiro (organizado) de reunir ou não forças para enfrentar o que parece ser inalcançável. Tais óbices acabam, pois, moldando o comportamento do movimento sindical e o seu eventual caráter conformista.

Propõe esta tese de doutorado investigar o conteúdo das decisões do STF que foram paradigmáticas para a atenuação principiológica do Direito do Trabalho. Para tanto, elas são contextualizadas a partir da premissa inabalável do Estado – Poder Judiciário – como elemento de condensação ou defesa dos interesses materiais da burguesia, com o exame: da natureza do sistema capitalista de produção como adversário permanente de condições de trabalho dignas; da sua crise estrutural; das resistências históricas do capital em cumprir o Direito do Trabalho; dos métodos judiciais utilizados pelo STF para realizar a mais profunda contrarreforma trabalhista, de natureza regressiva social jamais vista no Brasil desde as conquistas alcançadas pela classe trabalhadora a partir dos anos 1930 e 1940.

Para dar conta dos propósitos perseguidos, o estudo foi dividido em cinco seções.

Trata-se a seção 1 de considerações introdutórias de toda a pesquisa, com a exibição das premissas históricas, teóricas e metodológicas utilizadas ao longo da investigação. Apontam-se, pois, os caminhos percorridos para se chegar à conclusão de que o STF, no exame dos conflitos judicializados entre o capital e o trabalho, sendo *persona* do primeiro, age como justiça política do capital ao interpretar as normas jurídicas de conteúdo trabalhista.

Na seção 2 o estudo volta-se a analisar a história conflituosa das relações de trabalho, a contradição insuperável entre lucro e dignidade laboral, a crise

mundial do sistema capital de produção e a sua influência sobre a ampliação dos níveis de precarização laboral no Brasil por intermédio da ação do Poder Judiciário.

Com indicação de sucessivas decisões judiciais proferidas pelo STF no período de 1990 a 2005, a seção 3 mostra que o Tribunal era conservador-moderado na análise das questões trabalhistas, muitas vezes mais garantista do Direito do Trabalho do que o próprio Tribunal Superior do Trabalho (TST), que, encantado com a teoria da *modernidade flexibilizante* tinha, na década de 1990, forte pendor neoliberal.

É na seção 4 que se encontra o âmago da pesquisa, quando são analisadas quatro decisões proferidas pelo STF eleitas como paradigmáticas da destruição dos pilares do Direito do Trabalho, com o enfrentamento das premissas jurídicas e econômicas que fundamentam os votos vencedores.

Depois das incursões antes indicadas, a seção 5 cuida de confrontar o comportamento do STF, dentro e fora dos autos, com a teoria do uso do processo judicial para fins políticos: o *lawfare* transladado, na presente pesquisa, do Direito Penal para o Direito do Trabalho, naquilo que redundará e resumirá o tribunal como verdadeira expressão da justiça política do capital.

Ao final, conclui-se que o STF, com a sua interpretação do Direito Constitucional do Trabalho de maneira invertida ou atenta exclusivamente aos apelos do mercado financeiro, contribuiu decisivamente para esgarçar ainda mais as frágeis relações de trabalho no Brasil. Na verdade, amplia-se o quadro de precariedade laboral, no que resulta em mais mortes e mutilações no trabalho, aumento da exclusão e miséria sociais, em um país cuja classe trabalhadora é historicamente superexplorada, como nos alertava Ruy Mauro Marini, em a *Teoria Dialética da Dependência*.

A conclusão da pesquisa não se limita a apontar a tragédia social causada pelas decisões do STF.

Propõe-se uma atuação articulada da sociedade comprometida com a efetividade dos Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais para revelar o papel dos poderes da República no esvaziamento sistemático da Constituição, bem como alterar o curso do violento rio contra o Direito do Trabalho.

Espera-se que cada seção seguinte corresponda ao objeto descrito na presente introdução, pois a pesquisa, sem “*arrudear*”, conforme expressão genuína corajosa da gente simples de Novo Oriente (Ceará), pretende descortinar as razões,

declinadas ou não, ocasionadoras do gigantesco retrocesso social promovido pelo STF nos últimos anos.

Objetiva-se descortinar, ainda, os protagonistas dessa involução bem como suas vaidades e insensibilidades sociais quando tratam do Direito do Trabalho, uma vez que agem como se estivessem no século XIX, na Segunda Revolução Industrial, no auge do neoliberalismo, agora dourando a pílula perversa neoliberal, tudo sob o manto da inevitabilidade do mundo financeiro-cibernético e de sua decantada incompatibilidade com qualquer regulação das relações de trabalho em patamares civilizatórios.

Jamais faltará argumento desprovido de racionalidade humana para quaisquer ações, inclusive para a perpetração de iniquidades sociais sob o pomposo nome de *modernidade* da vida em sociedade. É essa modernidade que renova e robustece o apetite da burguesia por mais lucros e torna a mesa da classe trabalhadora vazia de alimentos essenciais à sobrevivência com dignidade, quanto mais de direitos imateriais igualmente imprescindíveis a qualquer ser humano nessa sociedade que teima em se apresentar como humana.

1 EROÇÃO DO DIREITO DO TRABALHO PELO STF COMO ATO POLÍTICO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL INVERTIDA DO JUSLABORALISMO: O SUPREMO COMO *PERSONA DO CAPITAL*

Não raro, a *expertise* acadêmica acumulada por parte de professoras e professores recomenda moderação na linguagem utilizada, nos termos propostos como temas, nas expressões e conclusões precipitadas em quaisquer pesquisas em nível de mestrado ou doutorado, sob pena, até mesmo, macular o caráter científico da investigação que se busca levar a bom termo ao final dos estudos.

De igual maneira, quando a hipótese apresentada no início da pesquisa é inflexível, independentemente do diálogo realizado com fontes diversas ou de sua consequente testagem, o trabalho ficará indelevelmente comprometido, não se distinguindo, portanto, de mero estudo mais ou menos aprofundado sobre determinado tema, das opiniões livremente emitidas em ensaio, porém, sem lastro acadêmico.

O título desta seção introdutória, por sua contundência textual, poderia sinalizar para a presença de um dos vícios apontados, ao qualificar o STF como agente causador da fragmentação, senão vulnerabilização, dos corpos principiológicos fundadores do Direito do Trabalho.

Existem, entretanto, justificativas para o caminho adotado na pesquisa acadêmica ora objeto de apresentação, profundamente refratária à inviável assepsia ideológica apregoada pelos defensores da manutenção inabalável do *status quo* da classe dominante.

A via aqui percorrida capta, na permanente tensão entre as classes sociais existentes no regime da sociedade burguesa, a chave para a compreensão de fenômenos que concretizam ou fazem sucumbir a ideia de Direito do Trabalho protetivo.

Não por outra razão, em termos de opção metodológica, a vertente escolhida para a pesquisa foi a jurídico-sociológica³, dado o intuito de realizar o cruzamento da realidade e das necessidades sociais com o sistema jurídico vigente ou efetivo e, por conseguinte, tensionar, sem receio, as decisões de natureza trabalhista do STF frente ao mundo em ebulição por justiça social e respeito aos

³ GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013, p. 22.

direitos humanos constitucionalmente assegurados ao conjunto da classe trabalhadora.

Por mais traumática que possa ser a realidade advinda das relações sociais permeadas de inquebrantáveis tensões, quando se envereda pela sua investigação científica, independentemente do marco metodológico escolhido pela pesquisa, apenas poupar expressões contundentes na definição de fenômenos catastróficos imersos no cotidiano da classe trabalhadora, nem de longe, é um passo dado para se ater sobre outros aspectos que conferem ao estudo caráter acadêmico.

Em outros termos, eventual moderação linguística jamais será suficiente para deter a correnteza do rio dos fatos sociais. Nesse sentido, sucumbe com maior velocidade quaisquer fragmentos de humanidade no seio das relações sociais durante o tempo de contínuas tempestades neoliberais, com destruição laboral conduzida por gerências governamentais dos negócios capitalistas de orientação neofascista, em uma demonstração irrefutável da prova de que, para a burguesia pouco interessa os métodos utilizados em nome das altas taxas de mais-valia a qualquer custo, muito menos as consequências daí advindas para alcançar os seus intentos, a exemplo do que se sucede no Brasil da segunda metade dos anos 2010.

Não é possível escamotear ou moderar as iniquidades sociais ínsitas às relações de produção vigentes desde a consolidação do capitalismo como regime dominante, na esfera econômica e política.

Escritos que perseguem a obtenção do reconhecimento do seu caráter acadêmico podem ser apresentados sob tons de linguagem mais ou menos incisivos e diretos, desde que observem os preceitos conceituais e metodológicos respectivos.

Embora esta seção tenha caráter introdutório, torna-se imprescindível esclarecer que sua redação ocorreu depois da conclusão da pesquisa acadêmica, após a consulta, portanto, de inúmeras fontes bibliográficas originárias, com especial destaque para a análise crítica de decisões proferidas pelo STF envolvendo o Direito do Trabalho, entre 2007 e 2020, ou seja, quando a parte mais substancial da tese já havia sido redigida.

Daí porque o título, tanto do objeto geral pesquisa, quanto do presente capítulo, isoladamente, não deve assustar ninguém, muito menos impressionar ou, ainda mais grave, introduzir antecipadamente inconcebíveis preconceitos de

quaisquer ordens, ao menos sobre mentes propensas ao debate e ao conflito de opiniões.

É necessário abrir o involucro para saber qual é de fato o seu conteúdo.

E desde logo, diga-se que a presente seção introdutória tem a incumbência de revelar, pormenorizadamente, sem jamais abdicar, inclusive aqui, do diálogo permanente com a literatura especializada no âmbito das ciências sociais, o que se pretende com a pesquisa, incluindo a delimitação do seu objeto, a definição do problema, a descrição da hipótese, a metodologia, a explicação da tese e o seu itinerário, além de expor a síntese da essência de outros debates travados ao longo da redação dos demais capítulos.

Todas as premissas antes nomeadas, na qualidade de elementos metodológicos imprescindíveis de pesquisa em nível de doutorado, não serão apresentadas antecipadamente sob o formato de esquema sintético próprio dos projetos de pesquisa.

Elas integrarão o texto introdutório a seguir redigido, na incessante busca da contextualização dos fenômenos sociais sob o viés crítico, dialógico e acadêmico, de maneira que não remanesçam dúvidas a respeito dos caminhos percorridos na investigação científica realizada em torno do dilaceramento dos Direitos do Trabalho pelo Supremo Tribunal Federal.

1.1 Natureza do sistema econômico de produção capitalista e os seus impactos sobre o Direito do Trabalho

É lei imanente ao vigor do sistema capitalista de produção obter altas taxas de mais-valor resultantes do trabalho humano vivo não remunerado.

Quanto maior for a quantidade de trabalho não remunerado, tomando-se em conta o tempo socialmente necessário para realizar determinada produção, maior será a taxa de mais-valia apropriada pelo proprietário dos meios de produção. Daí porque a jornada de trabalho, como grandeza variável, define o nível do lucro de cada capital empregado⁴.

As inovações tecnológicas, seja qual for o grau dos incrementos introduzidos nos meios de produção, na qualidade de trabalho morto, como o é qualquer capital, são insuficientes para promover a sua autovalorização real; ao

⁴ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. Livro I, p. 305.

menos demandam, concomitantemente, a elevação da taxa de exploração do trabalho vivo, registre-se.

Isso, evidentemente, quanto à mais-valia relativa, pois, em termos absolutos, é inegável que o incremento de novas tecnologias reduz os custos com a força de trabalho, cuja produtividade alavancada pelo maquinário, especialmente pela automação em tempos de revolução cibernética, traz consideráveis ganhos para o capital.

Ainda assim, torna-se imprescindível, para o sistema econômico, explorar continuamente o trabalho vivo, remunerando-o no mais baixo patamar possível.

Na realidade, sob a matriz dominante financeira, o capital globalmente organizado, por uma série de circunstâncias econômicas, decidiu nas últimas décadas demolir quaisquer limites civilizatórios outrora conquistados pela classe trabalhadora após acirrados processos culturais de luta.

Para enfrentar a deterioração da taxa de mais-valor e aumentar as riquezas materiais concentradas, o sistema econômico dominante, assim preponderante de forma incontestada nos dois últimos séculos, quer espremer ainda mais a sua fonte de riqueza primordial, intensificando a ação política para diminuir o preço da força de trabalho.

Não é, na essência, a revolução da microeletrônica que sustenta isoladamente a opulência da sociedade do lucro.

A tecnologia sempre foi, desde o princípio do revolucionamento industrial, meio ou mecanismo para promover rasgadas mudanças no processo produtivo, entre tantas outras, acelerar o rebaixamento das condições de trabalho, a supressão de algumas atividades humanas, a divisão sexual do trabalho e o estranhamento do trabalhador em relação à própria tarefa por ele executada, no contexto mais geral.

O fim em si mesmo da sociedade animada pelo lucro é o trabalho vivo e o quanto por ele se remunera, daí porque o seu caráter predador contra as eventuais conquistas trabalhistas.

Valor-trabalho, mercadoria, mais-trabalho vivo e mais-valor ainda são as chaves para a compreensão do movimento empreendido mundialmente para quebrar a formalidade laboral, com a conseqüente supressão de direitos sociais de trabalhadoras e trabalhadores.

A riqueza tecnológica ou cibernética como resultado do trabalho cristalizado nas máquinas, de fato, pode ser uma aliada do sistema econômico para acelerar o processo de informalidade laboral.

Acaso fosse diferente, a burguesia mundial, frente aos recursos da robótica e da cibernética utilizados no processo produtivo em larga escala nas últimas quatro décadas, não estaria preocupada em promover contínuos processos de dilapidação de reduzidas, mas relevantes, conquistas sociais alcançadas pela classe operária no curso das relações de trabalho.

Ao contrário, há uma luta de classes de caráter econômico acesa permanentemente pelo capital na direção do aumento da jornada de trabalho e de outras precarizações laborais, mais especificamente daquilo que a teoria jurídica especializada tem nominado como *flexibilização dos direitos sociais trabalhistas*.

Isso não significa, por outro lado, que o trabalho morto incrustado nas máquinas, apropriado exclusivamente pela classe social detentora dos meios de produção, tenha desprezível contribuição para o crescimento do desemprego, bem assim de outras formas de sufoco ao trabalho humano vivo.

A tecnologia inserida no processo produtivo, sob a dinâmica capitalista, sempre expeliu postos de trabalho, reduziu o preço da mão de obra oferecida no mercado, incrementou e expandiu o processo de estranhamento e alienação do trabalhador frente às atividades por ele executadas.

O trabalho morto incorporado como patrimônio pertencente à classe social do regime do lucro e da acumulação de riquezas materiais, frise-se novamente, não é fator isolado de autovalorização do capital, levando-se em consideração que os demais meios de produção podem ser adquiridos igualmente pelo conjunto de capitalistas.

O trabalho vivo também é adquirido como mercadoria, sendo que a lei da livre-concorrência capitalista impingirá uma silenciosa luta para definir quem paga menos pelo preço da mão de obra.

Seja qual for o estágio de desenvolvimento capitalista, começando pelos tempos de acumulação primitiva até chegar os dias atuais de revolução frenética da microeletrônica, o trabalho vivo não remunerado, como elemento definidor do nível das taxas de mais-valor da burguesia, ao menos em termos absolutos, é o meio e o fim primordial da existência do referido sistema econômico de produção.

É inviável cogitar qualquer existência de capital ou capitalismo sem a exploração do trabalho vivo.

Analisando tal indissociabilidade, Florestan Fernandes indica que:

[...] trabalho e capital estão presos um ao outro no modo específico de produção capitalista, não só estruturalmente, mas também dinamicamente, por meio de contradições que impõe, como crescimento constante do capital e do trabalho, a rebelião autoemancipadora dos trabalhadores.⁵

Dada a preponderância do trabalho vivo no processo produtivo, especialmente quanto à lucratividade dos negócios capitalistas, seria razoável supor que quanto mais a força de trabalho criasse, maior seria o valor por ela auferido ao final da transformação de matérias-primas em sofisticadas mercadorias destinadas ao consumo e a outras finalidades próprias da produção desorganizada capitalista.

O problema é que estamos tratando de uma relação essencialmente contraditória – capital e trabalho –, cuja pujança capitalista está diretamente associada ao menor nível de remuneração oferecida à força de trabalho. Uma remuneração tão reduzida que seja suficiente apenas para permitir à classe trabalhadora adquirir meio precário de subsistência “*que mal chega para as necessidades mais prementes*”⁶. Os valores limitam-se a garantir sua revitalização mínima e a reprodução humana para não cessar a existência de mão de obra disponível em larga escala, nem faça desaparecer o fenômeno do exército industrial de reserva como elemento de concorrência entre os trabalhadores por postos de serviço insuficientes para o conjunto da classe trabalhadora, o que provoca o rebaixamento do valor da hora laborada.

Aumento de produtividade e progresso industrial exigem contínuas sobrejornadas e maiores sacrifícios laborais⁷.

Na sociedade da transformação de pessoas, da natureza e de quaisquer coisas em mercadoria, na qual a essência humana é convertida em trabalho estranhado e alienado, “quanto mais o trabalhador cria, menor é o valor da sua força de trabalho. O trabalhador se torna uma mercadoria tão mais barata quanto mais mercadorias cria”⁸.

⁵ FERNANDES, Florestan. **Nós e o marxismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2009, p. 56.

⁶ MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008, p. 57.

⁷ *Ibid.*, p. 27.

⁸ *Ibid.*, p. 80.

Não obstante ser a mercadoria menos valorizada, o trabalho humano sempre fora objeto de intensa ataque por parte do capital.

A imposição econômica e física do embrionário capitalismo sobre a classe trabalhadora inicia-se na era da acumulação primitiva histórica, em suas duas fases, quer na expropriação dos camponeses entre o final da Idade Média e a Idade Moderna, quer no curso das grandes navegações marítimas conduzidas pela Europa Ocidental em busca de novas terras dotadas de riquezas naturais e povos a serem explorados em grau máximo de selvageria, com especial relevo para o uso da mão de obra escrava nas relações de produção.

Entre os séculos XIV e XVIII, sob a primazia de países como Inglaterra e França, leis inúmeras foram aprovadas para tratar do trabalho compulsório, estabelecer reduzidas remunerações a serem observadas por patrões e empregados, fixar jornadas diárias exaustivas e intensas, impor o trabalho feminino impiedoso, legitimar o trabalho infantil em condições degradantes e criar o trabalho escravo nas lucrativas colônias, assim como lançar severas punições à classe trabalhadora e às suas organizações contra quaisquer reações ao despotismo do capital.

Não era direito do trabalho o que existia naqueles tempos primórdios de estabelecimento das bases materiais capitalistas, tendo em vista que o *juslaboralismo* é identificado, teoricamente, pela matriz de proteção ao labor humano, jamais se conformando, por via de consequência, com os atos de punição escancarada da classe trabalhadora, inclusive de natureza físico-corporal, como eram aquelas medidas autorizadas por códigos jurídicos diversos vigentes entre os séculos XIV a XVIII.

Em tais circunstâncias, foi o direito do capital contra o trabalho que desfilou na passarela da modernidade renascentista, sem rodeios, elementos decorativos ou subterfúgios para eventualmente disfarçar as suas reais intenções, naqueles tempos de antidireito do trabalho demasiadamente explícito.

Em contraste com o impactante desenvolvimento tecnológico dos meios de produção no curso da II Revolução Industrial, o século XIX expõe a crueldade das relações de trabalho em nível jamais visto, a ponto de chocar parte da sociedade não necessariamente integrante da classe operária.

Mas é a luta organizada obreira que dá início ao processo de mudança da feição legislativa eminentemente patronal até meados do século XIX, quando a

classe trabalhadora, sobretudo nas nações economicamente mais desenvolvidas do Ocidente – Inglaterra e França –, consegue que leis sejam editadas com a fixação de limites diários da jornada de trabalho, a restrição do trabalho infantil, o estabelecimento de novos marcos para o trabalho feminino, o direito à organização sindical, a construção de embriões de modelos previdenciários e outras conquistas sociais.

Somente a partir do final do século XIX, até meados do século XX, países ocidentais não integrantes do centro do capitalismo reagiram aos efeitos concretos dos movimentos reivindicatórios operários, cabendo especial menção ao que se sucedera no México em 1917, protagonista no reconhecimento de direitos sociais diversos à classe trabalhadora em nível constitucional.

Em seguida, no ano de 1919, a Constituição de Weimar na Alemanha, fruto do regime republicano depois de intensas lutas classistas, igualmente consagrou em seu texto direitos fundamentais sociais obreiros.

No Brasil o Direito do Trabalho, sob o formato hoje conhecido, demorou bastante a chegar, a exemplo da Alemanha – país igualmente de capitalismo hiper-tardio. O capitalismo industrial aqui fora implantado por intermédio de características peculiares ainda mais regressivas, quando comparadas com as bases da via prussiana⁹, sobressaindo-se, em terras brasileiras, o conchavo entre as elites rurais e urbanas para não tocar na estrutura fundiária e assim preservar as desigualdades no campo até então abastecido pela mão de obra escrava (*“acordo pelo alto”*), a manutenção de traços opressivos da cultura colonial-escravagista nas relações de trabalho¹⁰ e o exponencial financiamento externo.¹¹

Foram as lutas operárias travadas no Brasil a partir do final do século XIX, com maior acirramento das disputas classistas nas quatro primeiras décadas do século XX, potencialmente decisivas para a aprovação dos documentos jurídicos mais relevantes, em termos de direitos sociais trabalhistas: a Constituição de 1934 e a CLT, de 1943.

⁹ CHASIN. J. **O integralismo de Plínio Salgado** – forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio. São Paulo: Ciências Humanas, 1978, p. 621.

¹⁰ CARDOSO DE MELLO, João Manuel. **O capitalismo tardio**. Campinas: Unesp–Edições Facamp, 2009, p. 31, 89-90, 97 e 117.

¹¹ MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, Santiago, n. 5, 1973.

É preciso assinalar que os embates classistas no Brasil tinham conteúdo econômico e político, cujas greves promovidas pelos trabalhadores, duramente reprimidas no curso da República Velha por patrões e governos, com assassinatos, prisões, torturas físicas e deportações, reivindicavam liberdade sindical, limitação da jornada de trabalho em oito horas diárias, salário mínimo e outras diversas condições adequadas de labor, mas também não perdiam do seu horizonte, frise-se, a busca pelas transformações profundas na sociedade, considerando inclusive a liderança do movimento operário mais aguerrido ser disputada por comunistas e anarquistas.

Por isso mesmo, nas primeiras décadas do século XX,

[...] nos conflitos entre o capital e o trabalho não era possível o caminho legal, uma vez que não existiam leis sobre o assunto e que o governo não tinha sequer o dever de intervir para a busca de um tipo de solução. Por isso, só restava ao operariado as greves.¹²

O trabalhismo brasileiro¹³, quando este fenômeno é integrado ou complementado pelo reconhecimento estatal de direitos sociais à classe trabalhadora, sem jamais relegar a tentativa de cooptação obreira empreendida por Vargas, é resultado direto das lutas políticas desenvolvidas por partidos e organizações operárias durante quatro décadas¹⁴.

A professora Ângela de Castro Gomes rechaça de modo categórico o mito da outorga de direitos trabalhistas, ao assinalar que

Entre 1931 e 1935 houve, portanto, imensa atuação do movimento sindical, sendo a luta por direitos do trabalho realizada em múltiplas frentes: nos sindicatos, nos partidos, nas ruas, nas sessões legislativas, nas audiências das Juntas de Conciliação e Julgamento etc. Foi só depois de 1935 – depois da eclosão e do esmagamento da revolta comunista – que essa situação começou a se alterar, em função do avanço crescente da repressão. Daí, até, 1937, o Brasil não só viveu sob o signo de uma Constituição muito atacada e desrespeitada (inclusive no que se refere à autonomia sindical), como experimentou um clima de crescente

¹² GOMES, Ângela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho** – política e legislação social no Brasil 1917 a 1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 60-61.

¹³ Ao tratar do direito do trabalho como fenômeno intrinsecamente vinculado à industrialização ocorrida no País, não se ignora a adoção de atos de resistência negra (o *aquilombamento*, por exemplo) e indígena no Brasil durante mais de três séculos de violenta repressão e opressão patronais, movimentos libertários da classe trabalhadora que reivindicavam primordialmente o fim da escravidão ou de qualquer outra forma de labor forçado. Estes embates classistas fincados na defesa de outro modelo para as relações de trabalho geraram exponencial acúmulo de luta social e contribuíram para o desenvolvimento de disputas mais acirradas entre o capital e o trabalho no Brasil das primeiras décadas do século XX.

¹⁴ GOMES, Ângela Maria de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

radicalização e repressão políticas, que atingiu parlamentares, intelectuais e trabalhadores, entre outros.¹⁵

Em quaisquer lugares do mundo, reitere-se, políticas as quais podem restringir as taxas de mais-valor abocanhadas pelo capital, como se dá, por exemplo, com o reconhecimento pelo Estado e pela burguesia de direitos civilizatórios à classe operária, jamais são implementadas sem lutas sociais promovidas pela massa economicamente explorada.

Mesmo sendo bastante difundida a hipótese, no caso brasileiro, da outorga de direitos trabalhistas, pesquisas críticas da história cada vez mais desestruturam esse mito, ao descortinarem o papel imprescindível das lutas de trabalhadores organizados para o catálogo de garantias sociais previstas na Constituição de 1934 e depois na CLT (1943), como expõe novamente a pesquisadora carioca Ângela de Castro Gomes:

[...] Por essas razões, a compreensão das relações que se constroem entre Estado, trabalhadores e patronato nesse momento exige tanto o exame das iniciativas legislativas em curso como o acompanhamento dos investimentos do regime na construção de uma ideologia que priorizava a figura do presidente Vargas e da legislação do trabalho. O que se chama aqui de 'invenção do trabalhismo' envolveu a articulação de políticas públicas diferenciadas também um complexo conjunto de interesses e crenças, do qual participaram de forma ativa, também os trabalhadores. Portanto, assumindo-se a ótica destes, só analiticamente é possível separar a dimensão 'material' dessas políticas (a que significa benefícios objetivos advindos da legislação vigente) de sua dimensão 'simbólica' (dos ganhos subjetivos, que se traduziam em reconhecimento pelo patronato e pelo Estado)¹⁶.

Sem ingressar no âmago do debate acerca das ausências, deficiências ou da timidez do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro¹⁷, o fato é que as

¹⁵ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 32

¹⁶ GOMES, Ângela de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002, p. 35.

¹⁷ O professor de sociologia do trabalho Giovanni Alves, da Unesp-Marília, defende a tese de que o assalariamento e a legislação trabalhista criaram no Brasil duas categorias de trabalhadores superexplorados pelo sistema capitalista de produção. De um lado, segundo ele, o grupo da precariedade salarial extrema, composta pela vasta massa de trabalhadores pobres que vivem à margem da legislação trabalhista; do outro, a turma da precariedade salarial regulada, integrada pelo conjunto de trabalhadores com acesso de fato aos direitos previstos na CLT e na Constituição Federal, mas direitos esses extremamente modestos, que não tocam na estrutura do sistema econômico. Giovanni Alves acrescenta que, editada em 1943, a CLT regulou apenas o trabalho urbano, deixando sem direitos a imensa maioria dos trabalhadores do Brasil eminentemente rural daquela época, imersos na precariedade salarial absoluta. As legislações posteriores não resolveram de modo satisfatório o problema da informalidade, dado o número de trabalhadores em precariedade salarial absoluta, ou seja, sem a proteção trabalhista na prática. E mesmo entre os trabalhadores submetidos à precariedade salarial regulada, há um grande número não organizado em sindicato (sem representação sindical efetiva), o que reduz

conquistas sociais alcançadas decorreram da luta organizada da classe trabalhadora, em todos os momentos da história.

Não existem direitos do trabalho dados por governos e patrões, revelando-se, assim, mito bastante frágil a ideia da outorga governamental movida pela sua generosidade ou longe das tensões e confrontos classistas.

Se não bastasse a realidade concreta de que nenhuma legislação de cunho trabalhista foi ou será suficiente para prover as efetivas necessidades materiais e imateriais da classe trabalhadora, sob os marcos da contraditória e conflituosa sociedade burguesa, ter direitos sociais reconhecidos pelo Estado e por patrões, por si só, não significa necessariamente o seu cumprimento espontâneo por parte dos agentes capitalistas.

Quanto maior for a luta operária para alcançar direitos sociais, ineludivelmente mais intensa e persistente será a resistência do capital em cumpri-los espontaneamente.

Notável característica da contraditória e conflituosa relação entre o capital e o trabalho, em nível profundamente elevado desde o século XIX, reitere-se, recai sobre o intransigente boicote patronal ao cumprimento das legislações de cunho trabalhista, aquelas responsáveis por reconhecer, no âmbito das democracias formais burguesas, alguns direitos à classe trabalhadora com a finalidade de minimizar o sofrimento humano obreiro decorrente da comercialização de mercadoria extremamente desvalorizada, qual seja, a força de trabalho.

Dois são os pilares da resistência burguesa à efetividade das legislações trabalhistas em quaisquer tempos e lugares do mundo.

O fator determinante da equação, relembre-se, decorre da relação inversamente proporcional entre aumento da riqueza material burguesa e ampliação de direitos ou oferecimento de melhores condições de trabalho à classe operária.

Como regra geral, jornadas de trabalho contidas e menos intensas, além de outras conquistas sociais obreiras, impactam negativamente nas taxas de mais-valor auferidas pelo capital, sendo a força de trabalho miseravelmente remunerada o alimento imprescindível ao regime do lucro e da acumulação de riquezas, para somente assim se autovalorizar e mostrar a sua vitalidade como sistema econômico de produção.

a possibilidade de ganhos salariais. (ALVES, Giovanni. **Trabalho e cinema**. O mundo do trabalho através do cinema: “o homem que virou suco”. Bauru: Práxis, 2014, p. 157-158).

O outro fator da objeção burguesa ao cumprimento das normas constitucionais, convencionais, supralegais e legais, na realidade, sequer deve ser qualificado como verdadeiro pilar de sustentação do sistema econômico.

Cuida-se de traço insofismável da moral burguesa apegada à avareza em desfavor da classe social que lhe gera riquezas materiais, ao barrar muitas vezes, na prática, direitos mínimos obreiros de caráter civilizacional previstos em ordenamentos jurídicos os quais não abalam, muito menos colocam em xeque, a existência do sistema capitalista de produção, a exemplo da recusa patronal em manter locais de trabalho com ventilação eficaz para eliminar ou diminuir os níveis de insalubridade, além da resistência empresarial à abertura e instalação de portas auxiliares ou galerias dotadas de saídas rápidas para salvar vidas em casos de incêndio¹⁸.

Leis inglesas do século XIX limitaram o uso do trabalho infantil em atividades econômicas consideradas perigosas ou nocivas ao desenvolvimento físico e intelectual de crianças e adolescentes.

Sem relegar a expressão da mais-valia incorporada ao capital por força do trabalho infantil degradante explorado durante décadas na Inglaterra, adquirido a custo insignificante, por isso mesmo, fundamental para a riqueza industrial de cidades como Manchester e Liverpool, era plenamente possível cumprir a legislação de meados do século XIX, guardada de protecionismo extremamente acanhado, sem comprometer ou abalar as estruturas sociais do sistema econômico. Até mesmo porque a lei não baniu o labor infantil, mas apenas o limitava em determinadas atividades e diminuía o tamanho da jornada para, desse modo, permitir o oferecimento de educação formal às crianças durante um turno diário.

Nada obstante, a burguesia inglesa postergou durante décadas o cumprimento da legislação trabalhista nascida em meados do século XIX para continuar explorando e trucidando crianças aos pés das máquinas industriais, quando não ignorando os mandamentos legais, fraudando-os por meios ardis, com destaque para a falsificação terceirizada de atestados de comparecimento escolar dos trabalhadores menores.

De igual modo, no Brasil das Constituições da democracia formal burguesa de 1934, 1946 e 1988 e da CLT, vigente desde 1943, matérias como

¹⁸ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. Livro III, p. 116.

jornada de trabalho de 8 h/dia e observância de condições adequadas de trabalho aptas a evitar acidentes, entre outras normas protetivas, foram e continuam sendo sistematicamente desrespeitadas pela burguesia, nacional e internacional, compreendendo o período longo dos anos 1930 até às duas primeiras décadas do século XXI.

Outra face visível do boicote patronal ao previsto nos ordenamentos jurídicos, nas constituições da democracia formal burguesa, nas duas primeiras décadas do século XXI, no Brasil e em boa parte do mundo periférico do capitalismo, consiste na utilização, pela burguesia, de mão de obra em condições análogas às de escravo para reduzir os custos com o valor trabalho humano, normalmente o fazendo por intermédio de terceirização.

Quase sempre o descumprimento das legislações trabalhistas, nacionais e internacionais disciplinadas em tratados e convenções, decorre da necessidade do capital em restabelecer o nível elevado da taxa de mais- valia dos seus negócios, notadamente em tempos de aprofundamento das crises do sistema econômico.

Em outras oportunidades, porém, são garantias mínimas conferidas à classe trabalhadora para blindar a exposição da barbárie humana, evitando-se, assim, pôr à prova a ideia de civilização humana entre os próprios convictos da intangibilidade do sistema capitalista.

A avareza classista burguesa às vezes sonega direitos fundamentais mínimos sem declarar que os está surrupiando, munindo-se de forte aparato profissional jurídico ao ser acionado perante o Poder Judiciário, cujo sucesso judicial não é desprezível¹⁹.

Desafia a classe dominante, com efeito, a Constituição e a lei, anunciando, no entanto, em alto e bom som que as cumpre regularmente, inclusive sob a chancela do poder público.

¹⁹ A avareza da burguesia em relação à classe trabalhadora não é elemento central para definir o modelo de relações de trabalho no seio do sistema econômico de produção capitalista. O problema da máxima exploração da força de trabalho é de ordem econômica e não moral. Para a obtenção de altas taxas de mais-valia, é imprescindível remunerar o trabalho vivo em patamares mínimos. Isso não é suficiente para afastar o reconhecimento de que, não raro, pequenas concessões são negadas ao proletariado, sem prejuízo da busca por lucros crescentes, por uma avareza da classe dominante em relação ao *pote de ouro* de suas riquezas materiais.

Em minucioso estudo sobre a legislação fabril editada na Inglaterra a partir de meados do século XIX, Marx²⁰, sem desmerecer o conteúdo de medidas protetivas sociais capazes de salvar vidas de crianças, mulheres e do conjunto da classe trabalhadora, concluiu que as normas trabalhistas eram somente medidas superficiais de proteção, dado o boicote intransigente e vitorioso da burguesia inglesa ao cumprimento daquelas leis. A burguesia sempre contava com o indispensável apoio do Poder Judiciário, na figura dos juízes de paz, que, na prática, barravam a aplicação de todas e quaisquer leis protetivas à vida e à saúde da classe trabalhadora.

Havia desde insuficiência de profissionais inspetores de fábricas para fiscalizar o cumprimento da legislação trabalhista – em razão da ausência de destinação orçamentária para esse fim – e regulamentações posteriores da lei contrárias ao seu texto originário, passando, ainda, pelas lamentações patronais sobre a “impossibilidade” de redução da jornada ou de limitação do trabalho infanto-juvenil, até a farsa do Judiciário, cujos juízes de paz praticavam colaboração de classe no julgamento dos conflitos entre a burguesia e os operários. Ao final, verifica-se que, em concreto, as normas legais inglesas de caráter protecionista não vingaram no século XIX, considerando que “as concessões obtidas pela classe trabalhadora permaneceram puramente nominais”²¹.

Também não surtiram efeito as garantias legais obreiras previstas em lei por força da livre-concorrência como lei imanente à produção capitalista, a qual exige que cada capitalista obtenha mais-trabalho pelo menor preço possível para o incremento do mais-valor assim se materializar no ato das trocas no grande mercado capitalista.

É que as leis trabalhistas, desse modo, constituem-se em um freio à concorrência capitalista desenfreada, ao pretenderem desafiar as leis imanentes à produção capitalista, como é a livre-concorrência²².

Em outras palavras, mesmo quando é forçada pela sociedade a respeitar condições mínimas de saúde laboral, o passo seguinte da burguesia é adotar ações para se negar a cumprir obrigações as quais são imprescindíveis para salvar vidas

²⁰ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 305-374 e 551-574.

²¹ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. Livro I, p.314, 337-338, 350.

²² *Ibid.*, p. 342.

operárias, incluindo crianças e mulheres, e manter a higidez física e mental da classe trabalhadora.

Se assim o foi na Inglaterra durante a segunda metade do século XIX, semelhante resistência ao cumprimento do Direito do Trabalho existe no Brasil, sem tréguas desde os anos 1930, relutância patronal que alcança as duas primeiras décadas do século XXI ainda de forma mais voraz.

A ineficácia de fração considerável dos direitos do trabalho no Brasil recebe de Jorge Luiz Souto Maior as seguintes advertências:

As atitudes agressivas à ordem jurídica trabalhista, voltadas ao objetivo de se obter uma vantagem econômica perante a concorrência, geram ineficácia do projeto instituído no Direito Social, ainda mais quando se vislumbra essa vantagem passando por cima dos direitos dos trabalhadores, que foram considerados mola mestra da recuperação da sociedade industrial. Sem a efetivação dos direitos trabalhistas e o desestímulo eficaz das práticas econômicas que buscam vantagem pelo desrespeito sistemático desses direitos o que se tem por resultado é a inviabilização do capitalismo como modelo de sociedade.

[...] Se a aplicação efetiva do Direito Social inviabilizar, de fato, o capitalismo, haver-se-á, então, primeiro, que reconhecer a inutilidade do Direito Social para a concretização da tarefa que se propôs realizar, qual seja, a de humanizar o capitalismo e de permitir que se produza justiça social dentro desse modelo de sociedade, e, segundo, assumir a inevitabilidade do caráter autodestrutivo do capitalismo, inviabilizando-o como projeto de sociedade, vez que a desregulação pura e simples do mercado já deu mostras de ser incapaz para desenvolver a sociedade em bases sustentáveis – tendo como prova, conforme a realidade já vivenciada em outros países, a presente crise econômica²³.

As violações sistemáticas do ordenamento jurídico de natureza trabalhista mais comuns, ao longo da existência do Direito do Trabalho no Brasil, dizem respeito às manobras ou fraudes patronais para, em síntese: (i) negar a existência da relação de emprego – especialmente, nas três últimas décadas, por intermédio da terceirização, além da informalidade não regulada inerente à ausência de registro formal do pacto laboral, por qualquer pessoa física ou jurídica que recebe ou auferir vantagem decorrente da prestação de serviços por outrem; (ii) subtrair o pagamento de horas extraordinárias, nos últimos tempos também sob o pretenso amparo da instituição e fraude do próprio sonegador sistema do banco de horas previsto em lei ordinária; (iii) aplicar justa causa mediante o uso do poder diretivo arbitrário com o intuito de reduzir os custos das rescisões contratuais; (iv) assediar moralmente os

²³ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho** – teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2011. v. 1, parte I, p. 759-760.

empregados na condição de política empresarial focada no aumento dos níveis de produtividade.

Várias dessas transgressões trabalhistas foram objeto de análise crítica por parte do juslaboralista Jorge Luiz Souto Maior, com o intuito de demonstrar que o Direito do Trabalho normatizado, na sociedade burguesa, é insuficiente para torná-lo real ou efetivo²⁴.

O poder punitivo arbitrário patronal é uma das marcas mais significativas das relações de trabalho no Brasil, seja como extensão do ranço da cultura colonial-escravista, que ainda perdura no seio do capitalismo aqui desenvolvido por forças econômicas nacionais e internacionais, seja como expressão do despótico poder abusivo patronal como extensão do sentido de propriedade dos meios de produção para alcançar o corpo e alma do empregado sujeitos aos castigos e caprichos patronais, quando o Direito do Trabalho principiológico de natureza protetiva, sob o prisma dos direitos humanos assegurados na Constituição e em diplomas jurídicos outros, nacionais e internacionais, anote-se, não reserva ao empregador o exercício de tamanha iniquidade ²⁵.

A exemplo da resistência exitosa do patronato inglês ao cumprimento da incipiente legislação trabalhista minimamente protetiva durante a segunda metade do século XIX, a burguesia brasileira e a estrangeira aqui estabelecida, sob novos formatos sociais e jurídicos, dado o grau diferenciado de desenvolvimento das forças produtivas entre meados do século XX e início do século XXI, continua adotando medidas para boicotar o Direito do Trabalho, com a finalidade de aumentar as taxas de mais-valor a partir da maior quantidade possível de mais-trabalho sem remuneração.

Apesar de o realizar sem o caráter explícito de outrora, o capitalismo desenvolvido no Brasil neste século XXI, sepulta mandamentos expressos na Constituição da República.

Entre outras ofensas jurídicas praticadas, a burguesia discrimina salarialmente as trabalhadoras, que percebem, no conjunto da média salarial nacional, remuneração inferior aos valores oferecidos aos homens para as mesmas

²⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ltr, 2000, p. 319-331.

²⁵ COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: Ltr, 1999, p. 117.

atividades e funções²⁶; faz uso desenfreado do trabalho infantil – até mesmo em atividades perigosas como carvoaria, cana-de-açúcar, cerâmica, olaria, lixões e pedreiras²⁷ –, submetendo também crianças e adolescentes à terceirização como fator ampliado ou superposto da redução de custos empresariais²⁸, com comprometimento, ao final, da vida digna, a educação e o lazer de milhões de seres humanos em formação física e intelectual²⁹; restabelece formas antigas de exploração do labor humano, agora sob o manto do denominado *trabalho escravo contemporâneo* ou das *condições análogas à de escravo*, segundo operações empreendidas pelos órgãos de fiscalização³⁰, cujo número de trabalhadores libertados anualmente atesta que a escravidão obreira integra a rotina das relações de trabalho no Brasil³¹, apesar do enfrentamento patronal insistente para apagar os vestígios dos atos criminosos, ao atacar todas e quaisquer medidas aptas a inibir a degradação laboral em seu nível mais elevado³² para, somente desse modo, manter a tradição escravocrata que sempre humilhou e ainda humilha os segmentos mais débeis da classe trabalhadora³³.

Inserido na dinâmica capitalista dos grandes grupos econômicos nacionais e internacionais, escamoteado não raro pelo inescapável funil da terceirização ou da produção em rede – algo que não resiste à primazia da

²⁶ GOMES, Isabella Filgueiras. **Discriminação salarial e funcional contra a mulher nas relações de trabalho** – aspectos histórico-sociais, abordagens jurídicas e propostas antidiscriminatórias. Belo Horizonte: RTM, 2012, p. 47-50.

²⁷ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. In: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTR, 2010, p. 27.

²⁸ SEVERO, Valdete Souto. Terceirização e precarização no cenário de proteção à infância e à juventude. In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lélío Bentes (Org.). **Criança e trabalho: da exploração à educação**. São Paulo: LTR, 2015, p. 62-67.

²⁹ ARRUDA, Kátia Magalhães; CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho infantil: pobreza que se transmite de pai para filho. In: ARRUDA, Kátia Magalhães; FARIAS, James Magno (Coord.). **Brasil sem trabalho infantil**. São Paulo: LTR, 2019, p. 11-14.

³⁰ MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo** – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana. 2. ed. São Paulo: LTR, 2015, p. 162-163.

³¹ AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo** – o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2006, p. 74-88.

³² CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo** – o desafio de superar a negação. 2. ed. São Paulo: LTR, 2011, p. 159.

³³ FILGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). **Combate ao trabalho escravo** – conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTR, 2017, p. 90-91.

realidade, muito menos à teoria do empregador complexo –, o trabalho escravo contemporâneo é deveras extenso no Brasil, a ponto de o juslaboralista Wilson Ramos Filho qualificar a prática empresarial como delinquência patronal sujeita à aplicação da lei penal, “seja nos casos em que o trabalhador é submetido a condições degradantes de trabalho ou jornadas exaustivas, seja nos casos em que o empregador sonega direitos assegurados pela legislação trabalhista a seus empregados”³⁴.

Observe-se que antigas formas degradantes da exploração humana são reinseridas ou nunca desapareceram de fato da realidade das relações de trabalho no Brasil, tais como, a persistente discriminação das trabalhadoras no mercado de trabalho, o trabalho infantil e o trabalho escravo, tudo isso acontecendo no Brasil, registre-se, na era do desenvolvimento tecnológico, da expansão midiática do conceito de solidariedade humana e da vigência do Estado Democrático de Direito normatizado como pilar nuclear da Constituição da República de 1988.

Tão comum quanto a sonegação trabalhista relacionada ao contínuo elastecimento da jornada diária sem o pagamento de horas extras e à negativa de reconhecimento de milhões de verdadeiros vínculos de emprego, por força da ausência de registro dos contratos nas carteiras de trabalho dos empregados, informalidade última que causa prejuízos sociais de grande vulto, é, de igual maneira, a recorrente fraude no ato do cumprimento dessas obrigações envolvendo direitos fundamentais perante o Poder Judiciário.

É imperioso esclarecer, desde logo, que apenas parte do contingente obreiro lesado demanda judicialmente contra os seus patrões; a outra fração da classe trabalhadora, a numericamente maior, sequer busca a reparação de seus direitos, aceitando silenciosamente a transgressão jurídica em nome da preservação do emprego ou para evitar quaisquer outras retaliações – como não ser recusada quando da busca de nova ocupação profissional, pois há circulação de listas, entre empresas, com vetos à contratação de trabalhadores que demandam perante à Justiça do Trabalho.

Os trabalhadores que buscam a reparação de seus direitos pela via judicial nem sempre conseguem restabelecer as diminutas mas significativas

³⁴ RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, São Paulo, 2009, p. 47-69.

conquistas sociais asseguradas na Constituição de 1988, nos tratados e convenções internacionais da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na CLT, nos pactos coletivos e nas normas internas empresariais, considerando que as visões mais ou menos liberais no segmento da magistratura são determinantes para o exame do Direito do Trabalho principiológico com extremo preconceito de classe, redundando, por via de consequência, na rejeição de postulações obreiras juridicamente amparadas.

Além disso, os acordos celebrados sob a supervisão judiciária, com razoável frequência, dizem conquistas trabalhistas, nada comparável, todavia, com o que se sucede perante os fraudulentos meios alternativos de solução de conflitos (arbitragem, mediação e similares).

As vias extrajudiciais se põem como máquinas de demolição dos direitos laborais, guiadas que são por árbitros e outros leigos – ou não leigos, imbuídos da ideologia burguesa – cujo propósito único é oferecer aos patrões o conforto da contenda resolvida sem sobressaltos econômico-financeiros, isto é, pelo menor custo possível, independentemente das garantias constitucionais e legais solapadas para evitar a chegada dos conflitos ao Poder Judiciário.

Trata-se, com efeito, de um negócio atrativo para o capitalista. Depois de extintas as relações de trabalho, a reparação de direitos sociais violados se dá sob margens infinitamente inferiores àquelas prometidas no ato da contratação obreira.

Cuida-se a arbitragem ou a mediação de simulacro de justiça democrática responsável por soterrar direitos sociais mediante o oferecimento aos trabalhadores desempregados de quantias monetárias muito aquém daqueles reduzidos valores pactuados no ato da contratação obreira e assegurados pelo ordenamento jurídico.

Também na esfera judicial inúmeras das conciliações celebradas reduzem direitos dos empregados, ainda que em grau muito inferior ao praticado no âmbito dos meios alternativos de conciliação (arbitragem, mediação e similares).

Expressivo número de acordos judiciais entre empregados e empregadores, homologados pela Justiça do Trabalho, contém cláusulas gerais de quitação integral do contrato de trabalho, repondo, por essa razão e outras vinculadas à lógica dominante do rebaixamento geral das parcelas pleiteadas em juízo, do ponto de vista monetário, fração insignificante das violações jurídico-laborais. Isso porque acabam por receber valores irrisórios e, não raro, parceladamente durante vários meses, em uma notável demonstração da reiterada

ofensa ao princípio da indisponibilidade ou da irrenunciabilidade de direitos trabalhistas, tudo com o aval do Poder Judiciário.³⁵

Mesmo para quem considera o reconhecimento de direitos sociais à classe trabalhadora como inegável tentativa de sua cooptação e consequente adequação obreira aos métodos capitalistas de gestão, o Direito do Trabalho, ou o “*Direito Capitalista do Trabalho*”, jamais fora conquistado sem luta operária, sendo permanente a cruzada burguesa para desconstruí-lo depois de formatado sob os auspícios legislativos do Estado burguês³⁶.

Apesar de a relutância patronal quanto ao cumprimento das normas protetivas de caráter trabalhista integrar a história das relações de trabalho, inclusive no Brasil, não se afirma na presente pesquisa que o Direito do Trabalho jamais fora cumprido.

Ao contrário, foi e continua sendo cumprido, mas é reiteradamente boicotado em aspectos relevantes, sobretudo nos momentos de crise, econômica ou meramente política.

Na mesma esteira, juízas e juízes que aplicam o Direito do Trabalho de natureza protetiva ao hipossuficiente a partir do prisma da teoria crítica de Direitos Humanos, das conquistas sociais incorporadas ao patrimônio jurídico obreiro, dos princípios e fundamentos assegurados na Constituição, no Direito Internacional e no direito ordinário interno, mostram-se imprescindíveis como agentes do Estado comprometidos com as suas funções públicas relacionadas à efetividade do juslaboralismo.

E tal aplicação do Direito do Trabalho é extremamente relevante para estancar ou reduzir os níveis de degradação laboral e evitar mortes ou mutilações de trabalhadoras e trabalhadores.

Ainda assim, reitere-se, fração do Judiciário aderiu e ainda adere ao ideário liberal ou neoliberal para fazer sucumbir os direitos do trabalho conquistados pela classe obreira.

Sob as premissas ou perspectivas iniciais antes expostas é que a pesquisa acadêmica se debruçara para reforçar a ideia de que o Direito do Trabalho

³⁵ NASSIF, Elaine. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos** – paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista. São Paulo: Ltr, 2005, p. 159-235.

³⁶ RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho** – história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTR, 2012.

de caráter protetivo, embora nascido como uma das expressões do revolucionamento industrial e do apogeu capitalista, é um permanente incômodo ao sistema econômico ancorado na expropriação do trabalho humano vivo, fato este gerador da criação de mais-valor, do lucro e da acumulação de riquezas.

Torna-se inócuo analisar o destino dado ao Direito do Trabalho pelo STF sem tomar em conta os reais motivos – sejam eles econômicos, políticos ou jurídicos – que levam aquele Tribunal a reiteradamente decidir em desfavor à classe trabalhadora em torno de temas exponenciais para a sua sobrevivência com fração mínima de dignidade e de respeito às suas garantias constitucionais.

Relegando o pressuposto da desigualdade jurídica como fator de inibição da superioridade econômica do capital frente ao trabalho no ato da contratação e durante o desenvolvimento da prestação laboral, segundo assegurado pelo ordenamento jurídico positivado (Constituição, tratados internacionais e lei), o Tribunal, na prática jurisprudencial dos últimos anos, vai além para interpretar os textos e contextos submetidos ao seu crivo em prol exclusivamente do capital.

Como mera decorrência lógica, as relações de trabalho no Brasil passam a ser substancialmente modificadas, com sistemático solapamento de conquistas sociais históricas, não raro por intermédio de julgadores que não economizam retóricas liberais enaltecidas no século XIX pelos barões da maquinaria industrial emergente.

1.2 Crise estrutural: aprofundamento do neoliberalismo e de seus efeitos sobre as relações de trabalho

Urge rememorar que a vertente econômica liberal foi fundada como teoria econômica consistente entre o século XVIII e o início do século XIX, cujos maiores expoentes dessa nova escola foram Adam Smith e David Ricardo. Atingiu seu apogeu, do ponto de vista da execução de sua linha programática, durante a Segunda Revolução Industrial, no século XIX.

O liberalismo, nunca é demais pontuar, põe em relevo a liberdade conferida ao capital para regular toda a vida social, sem intervenção do Estado. A “*mão invisível do mercado*”, segundo dizia Smith, resolve tudo, imprime justiça social e equilibra as complexas relações econômicas. A inércia estatal somente deve desaparecer para amparar grandes capitais, fomentar acirradas disputas

econômicas e estabelecer políticas públicas indutoras do próprio desenvolvimento da prática liberal.

Mesmo antes do decreto político de sua suspensão como modelo econômico mundial – ou seja, antes de 1945 –, os pressupostos do liberalismo haviam sido colocados em xeque no seio das próprias alternativas burguesas direcionadas à mudança de rumos, como o fez incisivamente, nas quatro primeiras décadas do século XX, John Maynard Keynes, com a sua teoria estruturalista de intervenção do Estado nas relações econômicas.³⁷

Nos anos 1930, o *New Deal*, programa econômico desenvolvimentista de natureza keynesiana adotado pelo presidente estadunidense Franklin Delano Roosevelt, desatou alguns dos nós liberais para enfrentar os efeitos drásticos da crise mundial de 1929, ao promover o investimento público em diversas áreas e oferecer financiamento ao capital privado para o desenvolvimento de suas atividades, criando, dessa maneira, milhões de empregos nos Estados Unidos da América (EUA).

Os ímpetos liberais não controlados pelas nações foram responsáveis, ao lado de outros fatores de natureza política, pelo desenlace trágico que tragou milhões de vidas humanas no morticínio de duas guerras mundiais travadas durante o século XX.

Tornou-se irremediável para o capital, no pós-guerra de 1945, aderir à ideia de pacto social com as instituições defensoras do reformismo do Estado burguês, incluindo governos e partidos sociais-democratas, igreja, sindicatos moderados e outras instituições não revolucionárias da sociedade. Para essa mudança da rota econômica mundial, deve-se levar em conta o reconhecimento da expressiva contribuição dada pelas políticas econômicas liberais desenvolvidas durante várias décadas para o holocausto, bem como o papel geopolítico a ser desempenhado pela então União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), a começar pelos resultados advindos da concreta expansão do seu domínio político sobre o Leste Europeu e da ameaça, para o capitalismo, do crescimento do socialismo de economia planificada sob a matriz stalinista.

Em um único período histórico de maior duração, o sistema capitalista de produção conseguiu conviver com raios de Direito do Trabalho sem deteriorar a sua

³⁷ KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda** – inflação e deflação. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

taxa de mais-valia, sobretudo nos países mais industrializados, época na qual a burguesia mundial, por força das circunstâncias políticas do pós-guerra de 1945 e das ameaças que pairavam sobre a existência do próprio regime da classe burguesa, aquiesceu com a proposta de abandono temporal de alguns dos sustentáculos do liberalismo.

Durante um quarto de século, de meados dos anos 1940 ao início dos anos 1970, apesar do afastamento do liberalismo, não se deve exagerar na análise para informar que existiu paz absoluta entre forças sociais antagônicas, isso porque o sistema animado pelo lucro é indissociavelmente adversário do trabalho. Sem derrotar a classe trabalhadora – e não a exterminar como força geradora de riquezas –, verdadeiro pote de ouro do capital, alerte-se, inexistente tranquilidade para a burguesia.

Premido pelas circunstâncias políticas, o capital conseguiu realizar concessões sociais que passaram a ser objeto de ataque pela classe detentora dos meios de produção tão logo se mostrou presente no cenário qualquer risco de comprometimento da lucratividade dos seus negócios.

Para István Mészáros,

No passado, até décadas atrás, foi possível extrair do capital concessões aparentemente significativas – tais como os relativos ganhos para o movimento socialista (tanto sob a forma de medidas legislativas para a ação da classe trabalhadora como sob a melhoria gradual do padrão de vida, que mais tarde se demonstraram reversíveis) obtidos por meio de organizações de defesa do trabalho: sindicatos e grupos parlamentares.³⁸

Eventual e circunstancial desaparecimento do caráter genuinamente predador da burguesia, aquele que deixa para a classe trabalhadora apenas meios precários de subsistência, demanda, primordialmente, uma combinação exótica da presença concomitante de melhor retribuição ao trabalho sem comprometimento dos lucros e da acumulação de riquezas, tal como se deu nos *Anos Dourados*, na *Era de Ouro*, que alcançou exclusivamente “países capitalistas mais desenvolvidos, que, por todas essas décadas, representaram cerca de três quartos da população do mundo, e mais de 80% de suas exportações manufaturada”.³⁹

O triunfo antes descrito surgiu de modo absolutamente inesperado, quer pela sua concretização sob o modo de produção capitalista avesso e incapaz de

³⁸ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 95.

³⁹ HOBBSBAWW, Eric. **Era dos extremos** – o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 253 e 255.

produzir justiça social, historicamente falando, quer pelo sucesso alcançado pouco tempo depois de várias economias terem saído devastadas da guerra encerrada em 1945.

Não existiu surpresa, todavia, para quem depositava confiança na teoria econômica de John Maynard Keynes, destacado economista que desde o final da Primeira Guerra Mundial apresentava o seu receituário desenvolvimentista, estruturalista e intervencionista do Estado nas relações sociais, visando, assim, manter o vigor do capitalismo com a menor dose de injustiça social, em contraposição ao liberalismo e a todos os seus pressupostos.

Não por outro motivo, Keynes, em representação do governo inglês, deixara abruptamente a reunião que viria aprovar o *Tratado de Versalhes* (1919), o pacto de reconhecimento do fim da Primeira Guerra Mundial e a forma de suas reparações, ao perceber que o liberalismo preservado como única bússola no horizonte capitalista e as imposições desarrazoadas impostas à Alemanha prolongariam o sofrimento humano. Para além disso, segundo Keynes, plantariam as sementes de novo conflito mundial, como de fato acabou acontecendo entre 1939 e 1945.

Parte considerável dos postulados keynesianos foi acolhida somente quando se desenhava no horizonte do conflito o final da Segunda Guerra Mundial, mediante a aprovação do *Acordo de Bretton Woods* (1944) assinado por 45 nações Aliadas.

Em interregno temporal inferior a três décadas (meados dos anos 1940 ao início dos anos 1970) foi possível reunir acelerado crescimento econômico mundial; reconstruir economias destruídas pela guerra (Alemanha, Japão e outras nações); reduzir drasticamente os níveis de desocupação laboral em uma época de desemprego praticamente friccional; diminuir a fome endêmica no mundo; promover acelerado desenvolvimento tecnológico; limitar a desenfreada disputa intercapitalista; adotar políticas públicas de intervenção no Estado na saúde, educação, previdência social e trabalho, quando o Direito ao Trabalho e o Direito do Trabalho alcançaram o seu patamar mais elevado, sob as margens capitalistas.

Para alcançar essa “quase façanha”, David Harvey tem como amplamente aceita a compreensão de que:

[...] [a era fordista-keynesiana, abrangendo] o longo período de expansão de pós-guerra, que se estendeu de 1945 a 1973, teve como base um conjunto de práticas de controle de trabalho, tecnologias, hábitos de consumo e configurações de poder político-econômico, e de que esse conjunto pode com razão ser chamado de fordista-keynesiano⁴⁰.

Deve-se ter presente que a classe operária dos países atrasados se situa na periferia do capitalismo, sendo remunerada em patamares muito inferiores àqueles oferecidos aos trabalhadores do centro capitalista. Essa particularidade econômico-social ainda mais excludente, que Ruy Mauro Marini qualificou como superexploração da classe trabalhadora dos países de economia dependente da América Latina⁴¹, gerou parte substancial do mais excedente necessário ao Estado do bem-estar social na Europa e nos EUA, no processo de internacionalização de capitais produtivos comandado por multinacionais europeias e estadunidenses, no curso da denominada *Era de Ouro* do capitalismo, assim nomeada por Eric Hobsbawm.⁴²

No início dos anos 1970 a ilusão quanto à duradoura permanência do modelo fordista-keynesiano começou a ruir. A crise do petróleo de 1973 foi o mais exibido sintoma da inviabilidade da manutenção de qualquer política nacional ou globalmente pactuada de controle rigoroso dos ímpetus naturais do sistema capitalista, vinculados à liberdade para se autorregular conforme normas do mercado livre e à sua expansão mundo afora, independentemente das consequências sociais daí decorrentes.

Parece integrar a natureza do capitalismo ser liberal. Não combina com a sua essência submeter-se às amarras estabelecidas pelo poder público e pela sociedade organizada para conter a sua sede por altas taxas de mais-valia, tudo em nome de alegada justiça social conduzida pelo viés da liberdade do mercado. O que ocorreu entre 1945 e 1973 pode ter sido algo absolutamente episódico⁴³.

⁴⁰ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 119.

⁴¹ MARINI, Ruy Mauro. Dialética da dependência, 1973. In: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (Org.). **Ruy Mauro Marini – vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 147-172.

⁴² HOBBSBAWW, Eric. **Era dos extremos – o breve século XX – 1914-1991**. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 253.

⁴³ Em sentido contrário, não é incomum, na perspectiva keynesiana ou da social-democracia, a defesa de que o sucesso do bem-estar social gerador de aumento da produtividade, crescimento econômico, elevados ganhos para o capital capazes de propiciar acentuados avanços tecnológicos, tudo isso com razoável justiça social nos países do centro do capitalismo, revela que o sistema econômico necessita oferecer renda para a classe trabalhadora e assim se retroalimentar em sua dinâmica da busca do maior número possível de consumidores para os seus produtos colocados no grande mercado, daí porque o seu caráter

Com a queda da produtividade e da taxa de lucro, o *welfare state* desmoronou-se rapidamente em razão das ações concretas adotadas pelo capital e por seus agentes governamentais.

A infância da crise de lucratividade do sistema capitalista de produção, que começou no final dos anos 1960 no seio da economia capitalista de maior vulto, nos EUA, foi o alerta inicial considerado para o desmonte, nos anos 1970, de toda a engrenagem econômico-social pactuada no *Acordo de Bretton Woods* (1944), com especial destaque para a retomada da veia liberal do capitalismo. E assim foi realizado sob novas bases, tendo em conta o desenvolvimento significativo das forças produtivas desde meados do século XX.

Também contribuiu para o fim do *welfare state*, além da crise de lucratividade gerada, entre outros fatores causais, o preço da força de trabalho conquistado no pós-guerra, a redução dos níveis de produtividade e o esgotamento do padrão fordista-keynesiano para se contrapor aos primeiros sintomas mais contundentes da crise estrutural do capitalismo⁴⁴.

No conjunto das alterações promovidas pelo capital a partir dos anos 1970, uma delas diz respeito à flexibilização das relações de trabalho como reação à rigidez dos mercados de trabalho, incluindo a descentralização radicalizada do processo produtivo (terceirização) como pressuposto inarredável da acumulação flexível de capitais e do aumento da taxa de lucro do sistema econômico.⁴⁵

Não menos significativo, no tocante ao ressurgimento do caráter liberal do capitalismo, depois qualificado pela literatura especializada crítica como *neoliberal*⁴⁶, foi a feição financeirizante nele introduzida como esteio da circulação globalizada de capitais, assim engendrada para dar as cartas nos mais variados mercados e detonar sucessivas crises sintomáticas das fragilidades do sistema econômico em tempos de agudização de suas contradições internas.

Como analisa François Chesnais,

ambivalente. Sob tal ângulo, o Direito do Trabalho protetivo também serviria para dar funcionalidade ao sistema capitalista de produção.

⁴⁴ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**. Ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 29.

⁴⁵ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 135-137.

⁴⁶ DUMÉNIL, Gérard; LÉW, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014, p.18-19.

[...] foram as medidas de liberalização e de desregulamentação de 1979-1981 que deram nascimento ao sistema de finança mundializado tal como conhecemos. Elas puseram fim ao controle do movimento de capitais com o estrangeiro (saídas e entradas), abrindo assim os sistemas financeiros para o exterior.⁴⁷

A mundialização do capital, sob a vertente financeira como pedra angular do neoliberalismo, além de revogar duas das bases da pujança econômica vista entre 1945 e 1973 – unificação do padrão da moeda no conversionamento dólar em ouro e imposição de restrições às disputas internacionais econômico-financeiras estabelecidas no *Acordo de Bretton-Woods* de 1944 –, mais do que em qualquer outra época histórica, coloca a reboque do rentismo parasitário todo o desenvolvimento industrial. Daí sucedem eventos relacionados à crescente desindustrialização, às crises econômicas ou financeiras (falta de liquidez dos papéis no mercado) em nível mundial as quais afetam diretamente a classe trabalhadora e outros segmentos excluídos da participação política.⁴⁸

A intensificação dos processos de acumulação flexível de capitais, precarização e terceirização do trabalho, cortes drásticos de políticas públicas de natureza social nos mais variados segmentos, enxugamento de atividades públicas, mitigação do papel do Estado nas relações sociais, financeirização da economia mundial e estímulo às disputas intercapitalistas, na qualidade de vetores neoliberais, expõem com maior nitidez as vísceras das contradições geradas pelo capitalismo e o antagonismo social básico entre o capital e o trabalho.

Todas essas medidas amplificadas década a década, desde os anos 1970, por um lado, aumentaram os níveis de exploração da classe trabalhadora e, por outro, atestaram a presença “de uma crise sem precedentes do controle social em escala mundial”⁴⁹.

Na realidade, longe de uma crise meramente política ou de ciclos, estamos vivenciando a era da crise estrutural permanente do capitalismo, “*um ponto de saturação em seu próprio espaço*”⁵⁰, crise estrutural assim configurada especialmente pelo contínuo baixo crescimento econômico, pelos níveis de lucratividade em risco, pela desindustrialização e pela acentuação de todas as desigualdades sociais.

⁴⁷ CHESNAIS, François. **A finança mundializada**. São Paulo: Boitempo, 2005, p. 44.

⁴⁸ CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996, p. 251-252.

⁴⁹ MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 57.

⁵⁰ *Ibid.*, p. 70.

A crença na lei do mercado livre para solucionar graves problemas sociais, a proeminência da financeirização no processo de circulação global de capitais e a histórica produção desorganizada capitalista impõem, depois de restringidas as alternativas imperialistas e neocolonialistas, o redesenho da exploração sem piedade também para alcançar a força de trabalho dos países do centro do capitalismo, depois de parcialmente preservada durante o Estado do bem-estar social, “pois agora as imensas tensões geradas no interior do sistema de produção do capital não podem ser exportadas numa escala adequadamente maciça à custa de outros países”⁵¹.

A resposta oferecida pelo capital com o intuito de debelar as catástrofes sociais tem sido a adoção de modelo que, ao invés de eliminar ou conter os diques neoliberais – verdadeiros espasmos orgânicos da sociedade desprovida de sociabilidade humana –, os aprofunda toda vez que os seus efeitos vêm à tona de maneira descortinadamente arrasadora.

Com o agravamento da crise estrutural do sistema econômico capitalista de produção, as pressões ou gestões do capital sobre os poderes constituídos para desmontar o Direito do Trabalho de cunho protetivo são ainda mais intensas, momento em que as classes burguesas apregoam a inevitabilidade da precarização de todas as condições de labor, sob pena de crescimento do desemprego e de outras mazelas sociais.

É dentro do contexto de crise estrutural do sistema capitalista de produção, mais aflorada desde os anos 2000, que deve se situar a crise mundial financeira de 2008, a crise do “*subprime*”. Esta crise é marcada pela ausência de liquidez dos títulos de financiamento habitacional, fruto do endividamento de parte da população estadunidense não detentora de renda ou recursos financeiros para suportar as dívidas bancárias contraídas.

De igual modo, devem ser avaliadas as outras crises mais ou menos intensas que sucederam à crise do *subprime* – isto é, a partir de 2008 –, todas elas, reitere-se, tendo como elemento distintivo superior a âncora da financeirização exacerbada pautando o funcionamento da economia mundial.

Veremos no desenrolar deste trabalho que o STF inicia timidamente o processo de desregulação do Direito do Trabalho entre o final de 2007 e o ano de

⁵¹ *Ibid.*, p. 65.

2008, intensificando tal ação política quando a crise do “*subprime*” assustava o mundo e a resposta às instabilidades financeiras e emocionais, oferecida pelos agentes do mercado, resultava no esvaziamento do Estado em todas as suas dimensões públicas, com corte de gastos ou despesas de forma generalizada e privatização de estatais, bem como na ampliação dos níveis de precarização das relações de trabalho.

É verdade que o marco temporal inicial eleito pela pesquisa (2007), quanto ao passo primeiro dado pelo Supremo Tribunal Federal para enfraquecer sistematicamente os pilares do Direito do Trabalho de natureza protetiva, não está vinculado à crise do “*subprime*”, considerando que o referido abalo financeiro capaz de impactar boa parte do mundo surgiu em 2008.

No entanto, os seus efeitos se prolongaram para muito além do ano de seu aparecimento. 2007 é a referência primeira porque foi naquele ano que o STF, analisando tema de grande envergadura no âmbito dos direitos fundamentais da classe trabalhadora, limitou sobremaneira o direito de greve por parte dos servidores públicos assegurado na Constituição da República (art. 9º), nos autos do Mandado de Injunção (MI) nº 712/PA, como veremos em tópico específico deste estudo.

A partir de 2007, a tônica adotada pelo STF foi praticamente uníssona na direção do enfraquecimento dos direitos do trabalho, ano a ano aumentando o grau de flexibilização e precarização das relações de trabalho, com uma ou outra sentença de menor repercussão como ponto fora da curva desse processo de dilaceramento das bases do *juslaboralismo*.

De qualquer modo, a crise do *subprime* de 2008 vai dar aos neoliberais o discurso da necessidade de flexibilização das relações de trabalho, conforme reivindicações apresentadas em espaços privados e públicos.

Em outras palavras, se o processo inicial de desmonte do Direito do Trabalho pelo STF, no ano de 2007, não tem como pressuposto qualquer crise financeira ou econômica mais específica, a trajetória seguinte de sucessivas derrotas da classe trabalhadora no palco judicial atende à intensificação da campanha empresarial por relações de trabalho flexíveis e desreguladas, diante da ebulição provocada pela crise do *subprime*.

Na acepção da economista Laura Carvalho,

A crise de 2008-9 chega ao Brasil com efeitos similares aos que atingiram outros países emergentes; contração de crédito, queda no preço das commodities e, com forte saída de capitais estrangeiros, desvalorização do real em relação ao dólar. O resultado foi uma contração substancial da demanda doméstica e dois trimestres consecutivos de queda do PIB.⁵²

Mas será no momento subsequente, a partir de 2013/2014, até chegar ao ano de 2020, que o STF desfraldará por completo a bandeira do mais absoluto pavor hermenêutico ao Direito do Trabalho, época na qual coincide, depois de uma década de crescimento médio moderado (*época do milagrinho*, segundo expressão da economista Laura Carvalho⁵³), com a reinserção de baixíssimas taxas de crescimento do Produto Interno Bruto (PIB), estagnação de investimentos públicos, desonerações tributárias, deterioração fiscal, retomada do crescimento da dívida pública e desemprego crescente. Enfim, uma época de crise profunda no Brasil, agravada em 2015 com o cenário do *impeachment* da então presidenta da República Dilma Rousseff.⁵⁴

O ambiente econômico deteriorado inclusive por políticas neoliberais explica, em parte, o movimento do STF tendente a esvaziar o Direito Constitucional do Trabalho orientado por princípios protetivos ao trabalhador. Segundo se extrai dos votos proferidos em matérias relacionadas à terceirização e à prevalência do negociado sobre o legislado, o Tribunal foi contaminado pela propaganda midiática de que inexistia solução para enfrentar a crise econômica sem diminuir os custos com o trabalho humano.

Em outro cenário menos turbulento e sem tanta força do ideário burguês perante o conjunto da sociedade influenciado pela propaganda neoliberal, seria possível projetar que ministras e ministros do STF, frente às reivindicações empresariais de demolição dos direitos do trabalho, não necessariamente agiriam com igual tônica voltada para o enfraquecimento do juslaboralismo, a exemplo do que se viu de maneira mais evidente entre 2013-2014 a 2020.

Para decifrar outras nuances que contribuíram para a mudança brusca da jurisprudência trabalhista pelo STF, é necessário imiscuir-se no debate sobre a alteração de composição daquela Corte e do TST, além de se debruçar sobre o perfil

⁵² CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira** – do *boom* ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018, p. 36.

⁵³ *Ibid.*

⁵⁴ *Ibid.*, p. 69-117.

político médio de cada um desses tribunais. Ressalte-se desde logo, os sentidos inversos percorridos pelo STF e TST.

De um tribunal liberal ou neoliberal nos anos 1990, o TST mostra-se mais garantista do Direito do Trabalho a partir de 2007, quando houve renovação acentuada entre os seus membros.

O STF, ao contrário, igualmente renovado no período de 2007 a 2020, da linha moderada vista no exame de matérias trabalhistas nos anos 1990, assume ares despudoradamente neoliberais jamais exercitados, ao menos sob tons tão excessivamente pró-mercado livre, ao longo de sua existência centenária.

Se não bastasse a crise econômica brasileira que faz reverberar perante as instituições públicas o discurso monolítico da burguesia de mais fervura neoliberal para resolver a crise estrutural do capitalismo, ministros do STF e do TST, na disputa pela interpretação do Direito do Trabalho, ao professarem ou recusarem o credo do neoliberalismo podem derrotar ou manter íntegro o juslaboralismo.

Quaisquer tentativas de compreensão do papel exercido pelo STF na inegável corrosão recente dos fundamentos e princípios do Direito do Trabalho seria por demais lacunosa – senão bastante frágil, para dizer o mínimo – se houvesse recusa, por parte da pesquisa, em averiguar e tensionar, de forma preliminar, a permanente luta de classes travada na sociedade antagônica burguesa, sob o viés econômico ou político; as origens e a base de sustentação permanente do lucro capitalista; os caminhos tortuosos do trabalho organizado para evitar mortes e mutilações; as crises econômicas do sistema e, destaque-se de maneira enfática, a adequação de juristas ao credo neoliberal como solução milagrosa para enfrentar todos os problemas da humanidade, inclusive para *trazer de volta a pessoa amada*⁵⁵, amada no século XIX, relegada durante quase três décadas (1945 a 1973)

⁵⁵ Aqui, apropria-se de expressão por demais conhecida no Brasil pelo fato de estar comumente registrada em anúncios panfletários de cartomantes distribuídos nas ruas das grandes cidades brasileiras. Quando não, os seus dons de Oráculo são anunciados por intermédio de improvisados e modestos cartazes publicitários, ou mesmo rabiscados em paredes externas de casas simples em que são oferecidos os serviços de adivinhação do futuro. E utiliza-se a expressão de cartomantes no presente texto porque fora ela parafraseada pelo ministro Barroso em debate ocorrido no ano de 2018, ao declarar ele que “a *Constituição somente não traz a pessoa amada em três dias*” (Vide GABRIEL, Ruan de Sousa. A Constituição brasileira só não traz a pessoa amada em três dias, diz Barroso. **Revista Época**, online, 28 jul. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-constituicao-brasileira-so-nao-traz-pessoa-amada-em-tres-dias-diz-barroso-22929649>. Acesso em: 3 maio 2020). Nota: Luís Roberto Barroso, em seus votos e conferências, defende enfaticamente relações de trabalho no Brasil adequadas à realidade do capitalismo mundial, na era da financeirização e da cibernética. O ministro entende estar completamente superado o modelo de regulação concebido no século XX, por

por conta do holocausto (1939-1945) para o qual contribuiu decisivamente, ressuscitada, porém, nas últimas décadas (desde meados dos anos 1970) em nome do lucro, da pretensa paz eterna para o capital, da fome e miséria de milhões de trabalhadoras e trabalhadores.

1.3 STF e o *lawfare* no Direito do Trabalho: interpretação constitucional política invertida dos princípios jurídicos para conformação com os pressupostos do mercado livre e desregulado das relações de trabalho

Acaso fosse ignorada a teoria do uso do processo judicial para a consecução de fins políticos⁵⁶, bem assim relegada a leitura de que o Poder Judiciário é *persona* do capital⁵⁷, de modo substancialmente exacerbado nos momentos de crise econômica ou política, ainda assim, destaque-se, inúmeras outras literaturas históricas, econômicas, políticas, sociológicas e jurídicas poderiam, por generalidades adequadas, explicar o movimento empreendido pelo STF tendente a minar a força principiológica do *juslaboralismo*.

Como vimos antes, historicamente, o reconhecimento de direitos do trabalho está longe de significar o seu cumprimento pela burguesia. E assim o será enquanto houver sistema capitalista de produção, pois não se abdica da busca desenfreada pelo aumento da taxa de lucro dos negócios capitalistas, assim como as eventuais concessões irrisórias ao trabalho, a par de nem sempre abalarem substancialmente o *mais-valor*, incomodam e se põem contra a moral burguesa, que não tolera “tirar” alguma coisa do seu patrimônio para destinar ao inimigo de classe.

criar embaraços ao desenvolvimento econômico, à sociedade e ao país. Não é necessário consultar cartomante para entender que a defesa de um "novo direito do trabalho" flexível e menos garantista coincide integralmente com a posição do mercado neoliberal e entra em choque com as pretensões dos trabalhadores organizados em sindicatos.

⁵⁶ A justiça política configura-se pelo desvirtuamento da interpretação e da aplicação de princípios e garantias constitucionais – pelo Poder Judiciário, com a finalidade de derrotar o inimigo político do sistema ou do governo, também denominado esse fenômeno de *lawfare*, conforme literatura mais recente. O seu âmbito de estudo é próprio do Direito Penal e Processual Penal, embora esteja sendo transplantado, no caso da presente pesquisa, de modo originário, para o Direito do Trabalho, visando questionar a jurisprudência trabalhista construída pelo STF de 2007 e 2020.

⁵⁷ O STF como *persona* do capital fora uma frase reiteradamente utilizada pela Professora Daniela Muradas Antunes, orientadora desta tese de doutorado, nos diálogos mantidos com o orientando para compreender o papel do STF na desestruturação do Direito do Trabalho, até atingir o ápice da desconstrução laboral entre os anos de 2018 a 2020, com a indicação ainda de bibliografia pertinente.

A resistência ou a burla patronal à efetividade das normas trabalhistas, como parte integrante da história das relações de trabalho na sociedade industrial, não é de menor intensidade do que a objeção realizada na fase antecedente ao reconhecimento formal daquelas garantias sociais.

Quanto aos direitos do trabalho, muitas vezes a burguesia é forçada a transigir para reconhecê-los. No passo seguinte, a classe dominante inicia o boicote relacionado ao cumprimento das normas de caráter protetivo. Em síntese, o sujeito que participa da criação da norma é também o responsável pelo seu descumprimento.

Dada a correlação de forças favorável ao trabalho organizado em um determinado contexto de luta classista de caráter econômico ou político, a burguesia aquiesce, a título exemplificativo, com a redução da jornada semanal e a concessão obrigatória de pausas de intervalo mais demoradas, preparando-se, por outro lado, no momento seguinte, para esvaziar sistematicamente o conteúdo garantista de tais conquistas e, dessa forma, manter inalterada a sua taxa de lucro.

Do ponto de vista histórico, igualmente não é novidade que os juízes, como regra geral do modo peculiar de atuação nos momentos de embates econômico-políticos mais significativos entre o capital e o trabalho, assumem inegável protagonismo no desmantelamento impiedoso da essência de normas trabalhistas aptas a impedir mortes e mutilações obreiras, ao proferirem as suas sentenças em sintonia estritamente com a agenda burguesa liberal ou neoliberal.

Poder-se-ia cogitar, ainda, que o direito e o aparato judicial são apenas um epifenômeno ou reflexo das relações de produção (infraestrutura)⁵⁸, respaldando o Judiciário (superestrutura), por ocasião de acentuadas tensões, o modelo (des)regulado determinado pela base econômica.

Em outros termos, o direito privado, interpretado e aplicado, “exprime as relações de propriedade existentes como o resultado de uma vontade geral”⁵⁹.

Em alguma medida, era assim que o jurista revolucionário russo Piotr Stutchka lia Marx, ao refutar todas e quaisquer concepções puramente mecânicas do Direito, “entendido enquanto norma de emanção arbitrária e não como superestrutura, normalmente emergente das relações socioprodutivas

⁵⁸ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998, p. 19.

⁵⁹ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **A ideologia alemã**. São Paulo: Martins Fontes, 1998, p. 79.

existentes e cambiantes”, até porque, sempre que a lei ou a Constituição “não mais corresponda às relações sociais, tornar-se à nada mais do que um monte de papel”⁶⁰.

Releva ponderar, contudo, que a visão economicista manifestada frequentemente na tentativa de interpretar a compreensão de Marx e Engels sobre o Direito, muitas vezes apresentada por leitores diversos da maneira mais ou menos sintética como exposta acima, mereceu a crítica contundente de Pachukanis.

Pachukanis, que jamais desprezou a consistência teórica dos conceitos presentes em o *Manifesto do Partido Comunista* e em *A ideologia alemã* a respeito da relação entre a infraestrutura e a superestrutura, assinala que somente da leitura sistemática de *O Capital* é possível decifrar teoria marxista do Direito⁶¹.

E um dos segredos, para ele, está de onde Marx parte para iniciar a elaboração de *O Capital*: da mercadoria e não de outros fenômenos econômicos, históricos ou filosóficos os quais poderiam aparentar maior racionalidade. É a partir da forma-mercadoria que o Direito também deve ser analisado na sociedade da radical mercantilização, quando todas as instituições são estruturadas em função dos negócios com lucro, tendo em vista que “uma vez dada a troca de equivalentes, está dada a forma do direito e, assim, a forma do poder público”⁶².

Não existe, para Pachukanis, sequer uma teoria geral do Direito, mas tão somente um resultado jurídico obtido a partir da história das formas econômicas, tendo o direito obtido, inegavelmente, maior refinamento de seus institutos com a implantação do sistema capitalista⁶³, mas, mesmo assim, “como conjunto de normas, não é mais que uma abstração da vida”⁶⁴.

No Direito, é a forma valor-mercadoria que estrutura o sistema jurídico, emprestando-lhe, por outro lado, aparência de autonomia e solidez. Os juristas, no entanto, inclusive aqueles que leem Marx de forma equivocada, na concepção de Pachukanis, dedicaram-se anos a fio estudando institutos jurídicos separados da forma valor-mercado; outros empolgaram-se sem razão com pretensas formas

⁶⁰ STUTCHA, Piotr. **Direito de classe e revolução socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, [s.d.], p. 16 e 18.

⁶¹ PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo** – e ensaios escolhidos 1921-1929. São Paulo: Sundermann, 2017, p. 94-95.

⁶² *Ibid.*, p. 79.

⁶³ *Ibid.*, p. 71.

⁶⁴ *Ibid.*, p. 111.

jurídicas socialistas nas sociedades pós-capitalistas⁶⁵ e não foram capazes, portanto, de vislumbrar que a teoria do direito opera com abstrações, “muito embora por trás dessas abstrações se escondam forças sociais absolutamente reais⁶⁶”.

Apesar de Pachukanis não ter se debruçado, ao menos com profundidade, sobre a interpretação e aplicação das normas jurídicas pelo Poder Judiciário – pois o objeto de sua teoria era demonstrar que a forma do direito é a forma do valor-mercadoria –, é possível, por este prisma, cogitar que as interpretações judiciais, de igual maneira, não destoam do catálogo geral reservado às formas jurídicas como fenômenos sociais inseridos em um determinado contexto histórico de exploração de classe.

Para além de tal conclusão, Pachukanis, ao analisar o papel do jurista dogmático no âmbito do direito consuetudinário e a abordagem a ser realizada pelo historiador sobre um mesmo fato, destaca que o primeiro fica preso ao direito vigente, enquanto o segundo abre as lentes sobre o direito efetivo, aquele criado judicialmente, havendo uma distinção considerável entre direito vigente e direito efetivo⁶⁷.

A exponencial diferença entre direito efetivo e direito vigente, antes de Pachukanis (anos 1920), fora objeto da constatação crítica de Ferdinand Lassalle (anos 1860).

Passado bem mais de um século desde o seu desenvolvimento como teoria que descortina a interpretação constitucional contra a Constituição, condicionada, com efeito, aos fatores reais e efetivos de poder que regem uma determinada sociedade, entre outros, encontram-se o Exército, as finanças e os Tribunais⁶⁸, não seria desarrazoado entender que a Constituição decorativa da folha de papel da qual nos falava Lassalle deu mostras de sua vivacidade no Brasil dos últimos anos.

A vivacidade aqui reconhecida (da teoria) é a negação de sua vida (Constituição) na condição de Lei Fundamental, anote-se.

⁶⁵ PACHUKANIS, Evguéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 77 e 78.

⁶⁶ *Ibid.*, p. 76.

⁶⁷ *Ibid.*, p. 114.

⁶⁸ LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Belo Horizonte: Cultura Jurídica; Líder, 2001, p. 42, 81-82.

Dito de outra forma, Lassalle ainda tem alguma atualidade, levando-se em conta que as Constituições, muito frequentemente, quando estão sob o fogo cruzado do confronto de interesses graúdos classistas, continuam sendo folhas de papel, por mais que as escolas modernas jusfilosóficas repugnem essa linha de compreensão.

Ao ser deflagrada uma crise econômica ou política, independentemente da alteração do texto jurídico, os fatores reais de poder transformam garantias constitucionais asseguradas aos mais débeis, aos descritos como inorganizados por Lassalle, em folhas de papel sem valor jurídico, bem assim acontece quando a Constituição escrita não corresponde às aspirações daqueles fatores reais e efetivos de poder, isto é, toda vez que os interesses dominantes entram em choque com a Constituição⁶⁹.

Caberia reconhecer, com base em todas as digressões antes realizadas, que a Constituição de 1988, quanto ao campo amplo de princípios e fundamentos do Direito do Trabalho nela presentes, tornou-se de um vazio estrondoso desde 2007.

E assim o é em função da propaganda neoliberal do mercado financeiro (poder organizado) no sentido de que não há saída para a crise econômica sem a dilapidação de direitos do trabalho, da ausência de resposta do trabalho (poder inorganizado) aos constantes ataques sofridos e da atuação do STF (poder organizado)⁷⁰, com o seu foco exclusivo em prol da precarização de direitos sociais conquistados e assegurados pela Constituição de 1988.

Pelo prisma lassalliano, a Constituição de 1988, ao regular o Direito do Trabalho guiado por matriz protecionista, não estaria adequada à realidade advinda da vontade exclusiva dos fatores reais e efetivos de poder, quais sejam, o mercado capitalista pautado pelo sistema financeiro, os militares e os seus golpes toda vez que o capital se encontra ameaçado de perder parte do seu potencial destrutivo, os governos neoliberais dos últimos anos no Brasil e o STF de perfil conservador⁷¹. Afinal, conforme Lassalle,

[...] os problemas constitucionais não são, primordialmente, problemas de direito, mas de poder; a verdadeira Constituição de um país somente reside nos fatores reais e efetivos de poder que regem nesse país; e as Constituições escritas não têm valor e nem são duradouras mais do que quando dão expressão fiel aos fatores de poder vigentes na realidade social: daí os critérios fundamentais que vocês devem considerar⁷².

⁶⁹ *Ibid.*, p. 63.

⁷⁰ *Ibid.*, p. 53.

⁷¹ *Ibid.*, p. 68.

⁷² *Ibid.*, p. 71.

Dirigindo-se aos congressistas, Lassalle não se restringiu a apontar concreta e substancial diferença entre Constituição de papel e Constituição real, ao propor o fim da referida dicotomia por intermédio do enfrentamento prévio dos fatores reais e efetivos de poder, a começar pela diminuição do tamanho do Exército e a restrição de suas funções.

A respeito das abordagens anteriores, não se deve relegar que teorias modernas da interpretação constitucional com ampla aceitação no meio acadêmico tenderiam proclamar de antemão a obsolescência, senão o esclerosamento, de qualquer análise estritamente marxista ou lassaliana do direito, em leitura não dialógica com as transformações da sociedade ocorridas entre o século XX e o início do século XXI, sem tomar em consideração, portanto, as mudanças advindas do pós-guerra de 1945, a proeminência dos Direitos Humanos para além dos patamares civis, políticos, econômicos e sociais, a força da Constituição nas democracias modernas, além da própria superação ou negação do comunismo como modo de vida social adequado e digno após os horrores experimentados nas gestões rasgadamente autoritárias stalinistas.

É evidente que teorias do constitucionalismo democrático – como o são, entre outras, a *teoria da integridade do direito* de Ronald Dworkin⁷³ e a *teoria do agir comunicativo* de Jürgen Habermas – são por demais significativas para enfrentar o positivismo, o normativismo abstrato, o neoliberalismo, o neofascismo político e jurídico e outras formas de interpretação do Direito as quais reforçam o despótico poder do capital em detrimento das forças contramajoritárias da sociedade burguesa.

O jusfilósofo alemão entende como pressuposto lógico da racionalidade comunicativa o *saber proposicional em ações da fala consistente*, na argumentação ou na linguagem racional dotada de conteúdo reflexivo e crítico para enfrentar e depois superar idiossincrasias políticas, sociais e jurídicas.⁷⁴

Não por outro motivo, segundo Habermas, os paradigmas anteriores do Estado liberal e do Estado social fracassaram, pois

⁷³ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

⁷⁴ HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo** – racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012, p. 35.

[...] o mercado e a sociedade econômica não constituem uma esfera isenta de poder, como se supõe no modelo jurídico liberal, o princípio da liberdade jurídica, dadas as condições sociais modificadas no modelo do Estado social, só pode ser implementado através da materialização de direitos existentes ou da criação de novos tipos de direito. Do ponto de vista jurídico, um dos aspectos particularmente inquietantes da 'crise do Estado social' residia na 'insensibilidade' das burocracias estatais emergentes com relação a limitações à autodeterminação de seus clientes – uma fraqueza do paradigma do Estado social simétrica à da cegueira social do direito formal burguês. No entanto, desde os anos 70, a discussão em torno dos paradigmas transcorreu num certo nível reflexivo. Pois a atualização histórica da mudança fez com que a compreensão paradigmática do direito perdesse o caráter de saber regulador intuitivo, que serve apenas como pano de fundo. De sorte que a disputa acerca da correta compreensão paradigmática do direito transformou-se num tema explícito da doutrina jurídica.⁷⁵

Conforme leitura habermasiana, o liberalismo confiou tudo ao mercado e aos agentes econômicos, fechando os olhos às gritantes desigualdades materiais dos sujeitos da relação entre o capital e o trabalho. O *welfare state*, como paradigma contrário ao regime burguês clássico, embora tenha combatido a anomalia liberal, ingressou na seara de interesses conflitantes numa espécie de tutor das partes; desprezou, por isso mesmo, as legítimas aspirações dos atores afetados pelas suas decisões. Os dois paradigmas não foram capazes de enfrentar o debate sobre temas relevantes para a democracia, muito menos exibiram musculatura doutrinária consistente para o tratamento a ser dado ao arsenal de mudanças nas mais diversas relações sociais.

Habermas acredita na vigência do paradigma do Estado Democrático de Direito para superar os dois outros modelos, senão vejamos:

E, com o esgotamento do paradigma do Estado social, vieram à tona problemas relevantes para os especialistas em direito, levando-os a pesquisar os modelos sociais inseridos no direito. As tentativas da doutrina jurídica visando superar a oposição entre Estado social e direito formal burguês, criando relações mais ou menos híbridas entre os dois modelos, promoveram, ou melhor, desencadearam uma compreensão reflexiva da constituição: e tão logo a constituição passou a ser entendida como um processo pretensioso de realização do direito, coloca-se a tarefa de situar historicamente esse projeto. A partir daí, todos os atores envolvidos ou afetados têm que imaginar como o conteúdo normativo do Estado democrático de direito pode ser explorado efetivamente no horizonte de tendências e estruturas sociais dadas. Ora, a disputa pela compreensão paradigmática correta de um sistema jurídico que se reflete como parte na totalidade de uma sociedade é, no fundo, uma disputa política. No Estado democrático de direito, essa disputa atinge todos os envolvidos, não podendo realizar-se apenas nas formas esotéricas de um discurso de especialistas, isolado da arena política. Pois, graças às suas prerrogativas de decisão e graças às suas experiências e conhecimentos profissionais, a

⁷⁵ HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003. v. 2, p. 125-137.

justiça e a doutrina jurídica participam de modo privilegiado dessa disputa pela melhor interpretação; porém elas não têm autoridade científica para impor uma compreensão da constituição, a ser assimilada pelo público dos cidadãos.⁷⁶

O fato é que as decisões do STF no século XXI relacionadas ao desmanche do Direito do Trabalho principiológico são notoriamente incompatíveis com o Estado Democrático de Direito, consagrado no art. 1º da Constituição de 1988.

Conforme Habermas:

Hoje em dia, a doutrina e a prática do direito tomaram em consciência do que existe uma teoria social que serve como pano de fundo. E o exercício da justiça não pode mais permanecer alheio ao seu modelo social. E, uma vez, que a compreensão paradigmática do direito não pode mais ignorar o saber orientador que funciona de modo latente, tem que desafiá-lo para uma justificação autocrítica. Após este lance, a própria doutrina não pode mais evadir-se da questão acerca do paradigma 'correto'.⁷⁷

O STF, ao negar vigência aos princípios do Direito do Trabalho, fundamentos do próprio Estado Democrático de Direito, realiza interpretação na qual situa a Constituição de 1988 como se estivéssemos no auge do liberalismo econômico.

Outro jusfilósofo confirmaria, com sua teoria, o desacerto das decisões do STF sobre o Direito do Trabalho no período de 2007 a 2018, quem seja, o estadunidense Ronald Dworkin.

Embora adversário dos juspositivistas e das escolhas judiciais aleatórias, Dworkin evidentemente não despreza o texto da lei. Ele indica o estabelecimento do confronto da norma legislada com a comunidade de princípios fundamentais e com a realidade, além de pugnar pelo envolvimento e compromisso das pessoas na formulação das regras e das políticas públicas, tudo em nome da integridade.

Na acepção de Dworkin,

A integridade protege contra a parcialidade, a fraude ou outras formas de corrupção oficial, por exemplo. Existe mais espaço para o favoritismo ou o revanchismo em um sistema que os fabricantes de automóveis e de máquinas sejam governados por princípios de responsabilidade diferentes e contraditórios [...] A integridade, portanto, promove a união da vida moral e política dos cidadãos: pede ao bom cidadão, ao decidir como tratar seu vizinho quando os interesses de ambos entram em conflito, que interprete a organização comum da justiça a qual estão comprometidos em virtude da cidadania [...] A obrigação política deixa de ser, portanto, apenas uma questão de obedecer a cada uma das decisões políticas da comunidade,

⁷⁶ *Ibid.*, p. 131-132.

⁷⁷ *Ibid.*, p. 129.

como em geral e representam os filósofos políticos. Torna-se uma ideia mais impregnada da noção protestante de fidelidade a um sistema de princípios que cada cidadão tem a responsabilidade de identificar, em última instância para si mesmo, como o sistema da comunidade a qual pertence [...] A segunda requer que, até onde for possível, nossos juízes tratem nosso atual sistema de normas públicas como se este expressasse e respeitasse um conjunto coerente de princípios e, com esse fim, que interpretem essas normas de modo a descobrir normas implícitas e entre e sob as normas explícitas [...] A integridade é uma norma mais dinâmica e radical do que parecia de início, pois incentiva um juiz a ser mais abrangente e imaginativo em busca de coerência com o princípio fundamental.⁷⁸

Para Dworkin, o direito como integridade olha para o presente e somente retorna a um passado longínquo se assim for necessário para algum enfoque contemporâneo, sem que tenha a pretensão de trazer para a atualidade discussões a respeito dos “ideais e objetivos práticos dos políticos que primeiro o criaram”.⁷⁹

Na questão dos princípios, Dworkin tem o cuidado de, por um lado, examinar o que de fato seja princípio genuíno e, por outro, analisar o princípio da igualdade para além da lente meramente formal, sob pena da perpetuação de injustiças e desigualdades históricas contra grupos e comunidades segregadas.⁸⁰

Partindo da concepção interpretativa do direito amparada na comunidade de princípios, um dos critérios nucleares para afastar a aplicação da norma legislada repousa na demonstração de ofensa desta aos primados fundantes da ordem jurídica.

Não se cuida aqui, assinale-se, da defesa do positivismo, considerando que normas positivadas na Constituição de 1988 garantem proteção ao Trabalho e ao Direito do Trabalho em mais de um dos seus capítulos.

Ao contrário, reivindica-se a completa superação do positivismo embasada na matriz principiológica que deve conduzir a solução judicial afinada com os princípios do trabalho estruturantes do Estado Democrático de Direito e da Constituição de 1988, algo relegado pelo STF, quando da análise de temas cruciais do Direito do Trabalho.

As teorias afetas ao constitucionalismo democrático⁸¹ são extremamente relevantes para, no espectro da democracia formal burguesa, reduzir a profundidade

⁷⁸ DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003, p. 213-269.

⁷⁹ *Ibid.*, p. 274.

⁸⁰ DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 437-451.

⁸¹ Análise sintética e transcrição de trechos de obras de Jürgen Habermas e Ronald Dworkin, feitas inicialmente e originariamente em trabalho monográfico (COUTINHO, Grijalbo

e a intensidade das injustiças seguidas de acentuadas exclusões sociais promovidas pelo sistema capitalista de produção. Embora não defendam transformações sociais de magnitude classista, possuem enorme valor para a interpretação e aplicação do Direito.

No campo político-jurídico a que se propõem a atuar, essas teorias são consideráveis pontes filosóficas para o Direito de caráter principiológico deixar de ser mero instrumento de dominação de classe.

Mas essas duas últimas teorias, lembre-se, não propõem o fim do sistema capitalista de produção, daí porque os fragmentos porventura de influência marxista nelas existentes, em uma ou outra, estão vinculados a aspectos históricos e econômicos de anomalias geradas pela sociedade burguesa liberal.

Conquanto assim o seja, a interação dialógica com teorias modernas e progressistas da interpretação constitucional principiológica são suficientes para fazer levantar, mesmo sem ventos ou tempestades, o fino véu do neoliberalismo que habita camadas largas das cabeças de julgadores extremamente preconceituosos com o Direito do Trabalho.

Como assinalado logo no início deste tópico, teorias diversas da história econômica, do direito, da sociologia e da ciência política se constituiriam em marcos metodológicos instigantes para desvendar a naturalização de políticas judiciais responsáveis pelo fenecimento, de modo sistemático e irremediável, do Direito do Trabalho de caráter protecionista.

1.3.1. STF como *persona* do capital

Segundo consignado antes, o legado teórico do direito crítico à hegemonia neoliberal se põe como obstáculo ou resistência qualificada à consolidação de forma jurídica burguesa capaz de estimular o exercício dos mais vorazes apetites do capital pelo lucro e pela consequente demolição das balizas sociais conquistadas por trabalhadoras e trabalhadores no seio da luta de classes.

As teorias sólidas do direito afinadas com o constitucionalismo democrático e social podem ser, sob a lente do microscópio da democracia formal

burguesa, extremamente úteis para a preservação ou afirmação de direitos das classes sociais exploradas e oprimidas pelo sistema econômico dominante.

Por outro lado, qualquer análise do direito circunscrita à esfera meramente jurídica, dissociada do papel do Estado como agente de classe detentor do aparato de repressão, na realidade, como elemento de condensação dos interesses da burguesia e de sua constituição social⁸², padecerá de substância, sucumbirá em seu propósito investigativo, ineludivelmente.

Assim o é porque o Estado moderno nada mais é do que uma engenhosa invenção do capitalismo para estabelecer modelo de organização compatível com a nova divisão social que dele emergiu, ao mesmo tempo o seu revolucionário desenho institucional serve para conferir aparência democrática e neutra quanto ao funcionamento ou à atuação de suas instituições públicas, incluindo o Poder Judiciário tão decantado iluministicamente como órgão dotado de independência interna (em relação aos outros poderes do Estado) e externa (não submetido ao poder da classe dominante), como bem analisa originalmente Mascaro.

O Estado, na realidade,

[...] tal qual se apresenta na atualidade, não foi uma forma de organização política vista em sociedades anteriores da história. Sua manifestação é especificamente moderna, capitalista, sendo, com efeito, um fenômeno especificamente capitalista.⁸³

Diferentemente dos sistemas econômicos anteriores marcados pela ausência de separação entre os poderes econômicos e políticos – escravidão e servidão feudal –, no capitalismo desenvolve-se a implantação de forma de Estado aparentemente neutro, a quem cabe regular e julgar as disputas entre as classes sociais, embora seja, de fato, “aparato necessário à reprodução capitalista, assegurando a troca de mercadorias e a própria exploração da força de trabalho sob a forma assalariada”⁸⁴.

No sistema econômico capitalista de produção, o conjunto da sociedade submete-se aos caprichos do mercado, às suas leis anárquicas, mercantilização exacerbada – essa da vida material influenciadora da *práxis* cotidiana e da formação da consciência humana⁸⁵ –, estabelecendo-se, com efeito, uma tessitura política

⁸² MASCARO, Alysso Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 21.

⁸³ *Ibid.*, p. 18 e 19.

⁸⁴ *Ibid.*, p. 19 e 20.

⁸⁵ COUTINHO, Carlos Nelson. **O estruturalismo e a miséria da razão**. São Paulo: Expressão Popular, 2010, p. 37).

perfeita para a atuação dos agentes do Estado incumbidos da atividade destrutiva de mensuração do valor da força de trabalho sob o viés neoliberal.

É dentro do espectro do Estado como parte essencial à reprodução capitalista⁸⁶ que precisa ser situado o papel do Poder Judiciário como *persona* indissociável do sistema econômico de produção, desde à fase histórica da acumulação primitiva até o tempo atual de ultraliberalismo em curso, nesse término de segunda década do século XXI.

As construções progressistas do direito jamais devem relegar o fato de que, no acirramento classista, o Estado e o Poder Judiciário não medem esforços para manter ou ampliar os níveis de opressão e dominação burguesas sobre o proletariado.

O Estado é a parte mais visível do sustentáculo político do regime burguês, tanto ao fazer uso da força repressiva para conter insatisfações da massa humana rebelada, quanto para engendrar fórmulas de dominação jurídica absoluta do capital sobre o trabalho.

É o elemento de condensação material dos interesses da burguesia, em primeiro lugar, segundo diz Mascaro, referenciado anteriormente.

Como Poder do Estado, o Judiciário jamais hesitou de suas prerrogativas atinentes à interpretação e aplicação do direito contra a classe trabalhadora, sobretudo quando as tensões se acirram e a burguesia reivindica a aplicação exclusiva do seu direito de propriedade sem limites, não raro assim agindo os juízes para decisivamente solapar princípios, normas e regras assegurados pelo próprio direito burguês.

Toda vez que o próprio direito burguês, revestido de algumas conquistas sociais advindas da luta de classes de outrora, passa a ser reiteradamente fulminado pela asfixiante ação da Poder Judiciário, o Estado expõe com maior nitidez a sua função política na sociedade, qual seja, a função de dar conteúdo jurídico às formas de mercantilização da força de trabalho pelo mais baixo preço possível.

As leis representativas do antidireito do trabalho, aprovadas por diversos parlamentos europeus entre os séculos XIV e XVIII, são reveladoras da face classista do Estado.

⁸⁶ MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013, p. 20.

Apesar da mudança do perfil das leis trabalhistas como expressão da luta de classes, ainda assim, não foram reduzidos os obstáculos para o seu cumprimento pelos patrões.

A ação de juízes na Inglaterra, no século XIX, frente à existência das primeiras e tímidas leis de proteção ao trabalho, escancarou de vez o caráter eminentemente burguês do Poder Judiciário, cuja interpretação judicial daquelas normas de caráter social acabou por negar efetividade, de modo concreto, ao conjunto de conquistas arrancadas após árduos embates entre o trabalho e o capital, segundo aponta Marx no auge do seu amadurecimento político e intelectual, ao escrever “O Capital” (*vide* seções 1.1 e 2 deste estudo).

Em sua fase jovem, aliás, Marx havia examinado e denunciado o papel do Estado voltado para preservar o direito de propriedade a qualquer custo, a ponto de a *Dieta Renana*, o Parlamento alemão, ter aprovado lei no século XIX para reprimir, condenar penal e civilmente a massa pobre que coletava gravetos caídos ao chão em propriedades florestais de terceiros. Aqueles que faziam tal coleta era fração da classe trabalhadora camponesa, sendo medida essencial à subsistência familiar durante séculos, antes da criminalização burguesa, inclusive sem nenhuma sanção moral ou legal, até o sistema capitalista de produção valer-se suas premissas econômicas e jurídicas⁸⁷.

Ao dar continuidade a uma prática social secular de subsistência familiar, inclusive mediante o uso da lenha queimada para enfrentar o frio em tempos de invernos rigorosos na Renana, o cidadão pobre, de uma hora para outra, passa a ser tratado pelo Estado burguês alemão como ladrão de madeira seca caída e por ele reunida; sendo, portanto, considerado *criminoso* submetido ao mesmo tratamento penal dispensado às pessoas que extraíam “madeira verde, das árvores ainda em pé”, embora diferentes sejam as coisas – ajuntar madeira seca do chão e roubar madeira. Ainda, apesar de ambas as ações serem qualificadas legalmente como furto, a primeira era punida até com maior rigor, “pois já é punida ao ser declarada como furto, uma punição que, pelo visto, não é imposta ao próprio furto de madeira”⁸⁸.

⁸⁷ MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017.

⁸⁸ *Ibid.*, p. 79, 80 e 81.

Com a lei de furto de gravetos, a lei do cercamento, o Estado alemão instituiu o tipo penal do assassinato de madeira caída ao chão e recolhida, ignorando essa norma a natureza jurídica das coisas, ao definir como furto algo que sequer pode ser qualificado como delito de exploração de madeira. Tornou, dessa maneira, “*uma mentira em uma mentira legal*”, mediante a aplicação de dura pena sem o crime correspondente, revogando-se, por via de consequência, o direito, “pois todo crime tem um aspecto comum com o próprio direito”⁸⁹.

A burguesia alemã, ao exigir da *Dieta Renana* que fosse aprovada a lei do furto de gravetos ou de restos de madeira caída ao chão, eliminou um direito consuetudinário da massa pobre, da gente sem posses e articulações políticas. Fora então exposta a função do direito como mecanismo de reprodução dos ganhos do capital, constituindo-se o Estado na instância normativa máxima da regulação e proteção da propriedade privada.

A lei do cercamento ampliou os privilégios de classe dominante, ao desvirtuar o direito do seu conteúdo humano para conferir-lhe verdadeira “*forma animal*”, longe da realidade das coisas, na óptica do jovem Marx.

Para o pensador e revolucionário alemão,

A unilateralidade dessas legislações foi necessária, pois todos os direitos consuetudinários dos pobres baseavam-se no fato de que certo tipo de propriedade tinha um caráter incerto, que não a definia em absoluto como propriedade privada, mas tampouco decididamente como propriedade comum, sendo uma mistura de direito privado e direito público, o que encontramos em todas as instituições da Idade Média [...] A madeira seca no chão não serve de exemplo. Sua ligação orgânica com a árvore viva é tão pequena quanto a pele descascada com a cobra. A própria natureza representa nos gravetos e galhos secos, quebrados, separados da vida orgânica, em contraste com as árvores e troncos firmemente enraizados, cheios de seiva, assimilando ar, luz, água e terra na forma que lhes é própria em sua vida individual, como que o antagonismo entre pobreza e riqueza [...] Do mesmo modo que não convém aos ricos as esmolas jogadas na rua, não lhes pertencem essas esmolas da natureza⁹⁰.

As esmolas da natureza, incluindo o recolhimento de gravetos caídos ao chão e a coleta de frutas silvestres pela massa camponesa desprovida de quaisquer riquezas materiais, com a regulação conferida pela *Dieta Renana*, passaram a ser tipificadas como crime de furto, embora a prática fosse adotada desde tempo imemoriais com o pleno reconhecimento e aceitação da sociedade.

⁸⁹ *Ibid.*, p. 82.

⁹⁰ MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 88 e 89.

Conferiu-se aos proprietários florestais o direito ao recebimento de multas e indenizações a serem satisfeitas por “ladrões” de restos de madeira, sem que houvesse o repasse ou fosse o Estado repressor contemplado com quaisquer dos valores apurados.

Elevadas as reparações fixadas em lei, muitos proprietários florestais passaram a obter lucros com a inovação legislativa renana.

A tarefa relativa à fiscalização do cumprimento da lei fora atribuída a funcionários do Estado escolhidos, remunerados e da estrita confiança dos proprietários rurais. Eram fiscais, munidos de fé pública e vitalícios em seus cargos, que agiam como verdadeiros juízes, mediante os formulários por eles preenchidos dando conta das infrações legais cometidas por trabalhadores camponeses.

Os camponeses passaram a ser condenados civil e criminalmente por juízes atentos exclusivamente aos relatos constantes dos laudos elaborados por guardas florestais protegidos pela vitaliciedade no cargo de Estado, embora fossem eles remunerados pelos proprietários florestais. Eram os empregados da novel burguesia florestal transformados em autoridade do Estado. Estes fiscais do patrimônio privado, na prática, encontravam-se investidos da condição de acusadores e verdadeiros julgadores da massa pobre camponesa que, sem prejuízo dos horrores das prisões, pagava pesadas indenizações e prestava serviços forçados em prol dos donos das terras (proprietários florestais) nas quais fora constatado o recolhimento de restos de madeira e de frutas silvestres.⁹¹

O interesse dos proprietários florestais se sobrepunha aos interesses do Estado, ou, nas palavras de Marx, “todos os órgãos do Estado se convertem em orelhas, braços e pernas que o interesse do proprietário florestal usa para escutar, espiar, estimar, proteger, agarrar e correr”⁹².

De forma mais incisiva, assinala o jovem Marx que

[...] o interesse privado se considera o fim último do mundo. Portanto, se o direito não realizar esse fim último, é um direito contrário ao fim. Um direito desvantajoso para o interesse privado é, portanto, um direito de consequências desvantajosas⁹³.

⁹¹ MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 95.

⁹² *Ibid.*, p. 104.

⁹³ *Ibid.*, p. 110.

A lei do furto de gravetos aprovada pela *Dieta Renana* no século XIX, tomando-se em consideração a sua selvageria contra os pobres do campo, escancara, por um lado, a natureza do Estado como *persona* do capital e, por outro, mostra a ausência de timidez do Estado burguês em sua ação para desvirtuar o Direito em nome da sacralização da propriedade privada.

O direito consuetudinário dos pobres ao recolhimento das esmolas da natureza (gravetos caídos ao chão) desaparece para dar lugar à intangibilidade da propriedade florestal, inclusive com o surgimento de lucros jamais projetados antes da obtenção de bons negócios mediante a força repressora do Estado contra os despossuídos.

Por via de consequência, o direito como instituto jurídico guardado de princípios, pressupostos e lógica esvai-se rapidamente pelo agir do Estado burguês, impiedoso em sua sanha destruidora de todos os marcos outrora conquistados pela gente pobre camponesa, como era a prática secular do recolhimento de restos de madeira e frutas silvestres.

Traz-se à tona fato ocorrido há quase dois séculos – *aprovação da lei do furto de gravetos em terras renanas* –, em época, portanto, muito distinta da atual fase do sistema capitalista de produção, com a finalidade de revelar que, do ponto de vista histórico, o Estado, seja o Poder Executivo, Legislativo ou Judiciário, por via de regra, até mesmo pela ação coordenada dos três Poderes, não hesita em exercer a sua função primordial protetiva dos interesses mais ou menos graúdos da burguesia. Não raro o Estado exerce essa função mediante a subversão das próprias premissas do Direito, de um direito que sequer pode ser qualificado como avançado ou progressista.

E a referência a fato histórico aparentemente tão distante da realidade dessas duas primeiras décadas do século XXI, inexoravelmente, torna-se útil para situar e compreender as razões pelas quais o Poder Judiciário no Brasil, na figura do mais imponente de seus tribunais, o STF, tem dilacerado o Direito do Trabalho como nunca dantes visto (2007 a 2020), deixando a classe trabalhadora, na prática, sem direitos para atender aos desejos do mercado capitalista financeiro neoliberal.

Os parlamentares da *Dieta Renana*, com base na teoria política da necessidade de proteção máxima da propriedade privada, enterraram o direito consuetudinário dos despossuídos ao recolhimento dos gravetos caídos ao chão em largos espaços florestais de terceiros, cujos interesses do Estado ficaram adstritos à

sacralização do domínio privado sobre todas as ações humanas, não obstante os danos daí decorrentes causados aos pobres.

O STF, ao manifestar assumida oposição ao Direito do Trabalho transformou jurisprudencialmente a classe trabalhadora, como qualidade de segmento social detentor de direitos, em gente sem valor humano, sem direitos civilizatórios. A maioria do STF deste século XXI não age de modo muito diferente da *Dieta Renana* do século XIX, ao repetir em suas decisões, em seus discursos fora dos autos, o gesto da proteção inabalável dos interesses privados do capital.

Pouco importa para o órgão máximo de cúpula da Justiça brasileira se esses novos despossuídos, as trabalhadoras e os trabalhadores, terão ainda mais dificuldades para sobreviver em uma sociedade rasgadamente desigual, com parte substancial da renda nacional concentrada nas mãos de poucos ricos nacionais e estrangeiros. Tal concentração é por demais exacerbada no Brasil como resultado direto da baixa retribuição conferida ao preço da força de trabalho.

Guardadas as devidas proporções e para não perder o paralelo entre ações de idêntica natureza política praticadas pelo Estado, os gravetos da realidade brasileira são os direitos do trabalho sistematicamente usurpados da classe trabalhadora no Brasil, demolidas tais garantias fundamentais contra os princípios do Direito do Trabalho e, em última análise, em manifesta violação ao próprio direito burguês consagrado na Constituição de 1988.

O Supremo Tribunal Federal reproduz na atualidade, em alguma medida, a ação da *dieta renana* no século XIX, cujos direitos do trabalho são gravetos os quais a classe trabalhadora não pode mais ter acesso por força de sucessivas decisões judiciais.

Os verdadeiros gravetos eram imprescindíveis para evitar a morte da gente renana pobre do campo em decorrência do arrepiante frio durante o inverno naquela região de baixíssimas temperaturas, assim como para preparar as suas refeições diárias.

Os gravetos metafóricos são essenciais para manter níveis mínimos de dignidade laboral no Brasil do século XXI, no Brasil de autoridades públicas preocupadas exclusivamente com as agruras do capital e de suas empresas, apesar do calor antissocial que atormenta e sufoca milhões de vidas trabalhadoras em terras tupiniquins.

Em outras palavras, continua atual a assertiva feita no século XIX, no sentido de que “o poder do Estado moderno não passa de um comitê que administra os negócios comuns da classe burguesa como um todo”⁹⁴.

O Tribunal, a partir de sucessivas sentenças contra o juslaboralismo e em prol dos interesses do capital, realiza incontáveis esforços para integrar com destaque esse seletivo comitê no Estado brasileiro.

Não há limites quando se quer proteger exclusivamente os interesses privados no capital, ontem na *Renana*, hoje no Brasil.

A guerra do Estado burguês ou pré-burguês contra os direitos obreiros nunca desapareceu ao longo da história do capitalismo, desde os tempos históricos de acumulação primitiva até chegarmos a era da financeirização neoliberal como modelo dominante no século XXI.

Antes a burguesia aprovava o seu direito contra qualquer interesse basilar da classe trabalhadora; desde meados do século XIX, porém, sem prejuízo daquela permanente ação originária consistente na regulação de medidas de antidireito do trabalho, a classe dominante quer também esvaziar de modo concreto cada norma de caráter minimamente protetivo juslaboralista.

É verdade, sob outra quadra, que em alguns momentos foram arrefecidos os ânimos capitalistas destruidores do juslaboralismo, apenas durante alguns intervalos da história da luta de classes permanente, repita-se, ocorrendo este evento de forma episódica, por força da correlação de forças na disputa contra o trabalho.

Com o visível enfraquecimento político da classe trabalhadora, coube à burguesia e ao seu Estado a tarefa da liquidação de conquistas históricas do proletariado, sob o modelo jurisprudencial como o adotado pelo Supremo Tribunal Federal, de forma escancarada a partir de 2014, com as suas sucessivas decisões judiciais contra o direito normatizado e principiológico.

Em nome do funcionamento do mercado capitalista sem peias ou quaisquer limitações para a sua expansividade por lucros, acumulação e concentração de riquezas, o espaço judicial do STF tornou-se o terreno fértil para a demolição de conquistas trabalhistas, na realidade, o *locus* privilegiado para o desmonte laboral. Tornou-se o palco em que somente a classe dominante se faz

⁹⁴ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008, p.14.

ouvir ou reverberar os seus sentimentos por mais lucros, embora os discursos judiciais estejam revestidos de frágeis falácias apegadas à justiça e ao progresso sociais, falácias próprias da retórica da modernidade neoliberal financeirizante.

Parece nada significar para renanos e brasileiros investidos em cargos de Estado dizimar direitos de miseráveis, explorados, excluídos, pobres, despossuídos e trabalhadores, muito menos ter para eles relevância, em cada caso concreto, o exponencial aumento das desigualdades sociais decorrentes da aplicação de um direito que desconhece princípios ou normas asseguradoras de direitos fundamentais. É um direito que socorre o dilapidador de direitos humanos obreiros; um direito criado artificialmente, de natureza animal e não humano, para afundar ainda mais os pobres na miséria e tornar os ricos cada dia mais abundantes em suas posses materiais.

É forçoso concluir que, passados quase dois séculos desde a lei de furto de gravetos na Alemanha, não houve a mais pálida desnaturação do papel essencial do Estado de proteção aos interesses privados do capital, em maior ou menor expressão, agigantando-se nos momentos de crise econômica e política.

É o que se sucede no Brasil destas duas primeiras décadas do século XXI, com maior ênfase desde 2014, por força da ação concreta dos três poderes da República, seja por intermédio de decisões do Supremo Tribunal Federal, as quais negam, de forma reiterada e sistemática, a existência do Direito do Trabalho, seja por meio de alterações legislativas regressivas de natureza laboral patrocinadas pelos dois outros poderes.

Rasgar a Constituição e dilapidar o direito minimamente assegurador de direitos às minorias políticas são formas que a burguesia e o seu Estado como *persona* do capital encontram cotidianamente para fazer reinar as leis absolutas do mercado livre, bem como para alçar ou manter no poder governantes despóticos comprometidos com iguais propósitos, independentemente do caráter tirânico de suas decisões⁹⁵.

Esta é a ordem natural do sistema capitalista de produção, ao exigir continuamente do Estado e de seus Poderes a adoção de medidas contra os explorados e espoliados, em prol do amortecimento e do solapamento da luta de

⁹⁵ MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 123.

classes, com a consequente remoção dos obstáculos existentes para a perpetuação de suas políticas e de seus credos⁹⁶.

Se na Alemanha do século XIX criou-se artificialmente contra o direito o tipo penal do furto de gravetos e de frutas silvestres recolhidas muitas vezes por camponeses famintos, no Brasil, país colonizado desde a origem sob a matriz capitalista-exportadora (produção voltada à geração de lucros para a metrópole), o Estado sempre agiu de modo impiedoso contra as classes dominadas, destacando-se nesse cenário a exploração do trabalho escravo negro durante quase quatro séculos, o massacre físico e a opressão direcionados contra os povos indígenas, o açoite, a tortura do ferro na brasa sob o corpo humano, os assassinatos dos resistentes, a pilhagem, o roubo e a usurpação das riquezas naturais.

Desde o período da colonização o Brasil fora estruturado sob o viés da dinâmica econômica capitalista mediante o uso do trabalho escravo e servil, tendo em vista que no bojo de “todos os grandes acontecimentos desta era, que se convencionou com razão chamar dos ‘descobrimentos’, articulam-se num conjunto que não é senão um capítulo da história do comércio europeu”⁹⁷.

Antes e depois da colonização, de fato, percebe-se a existência de traços do modo da servidão feudal no campo brasileiro, na relação entre trabalhadores e proprietários rurais e pecuaristas, embora o sistema econômico fosse essencialmente capitalista, conforme examina Caio Prado Júnior em clássico da literatura brasileira:

Temos capitalismo, seja embora um capitalismo rudimentar, incipiente e de baixo nível tecnológico e de desenvolvimento, como de fato, generalizadamente e com poucas exceções, na agropecuária brasileira [...] Em suma, a agropecuária brasileira na sua maior e, principal parte é de natureza, em essência e fundamentalmente capitalista. Estrutura-se em empresas comerciais, isto é, produtoras para o mercado e visando única e exclusivamente lucro financeiro; e se organiza na base de relações de empregador e empregado, de compradores e vendedores de força de trabalho, o que constitui a essência das relações capitalistas de produção⁹⁸.

É relevante destacar a natureza capitalista do modo de produção no Brasil, desde o período colonial, para situar a atuação histórica do Poder Judiciário

⁹⁶ FERNANDES, Florestan. O que é revolução. In: PRADO Jr, Caio ; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. São Paulo: Expressão Popular, 2002, p. 87.

⁹⁷ PRADO Jr, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1963, p. 22.

⁹⁸ PRADO Jr, Caio. **A revolução brasileira** – a questão agrária no Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2014, p. 52.

em conformidade com as premissas do sistema do lucro e da acumulação de riquezas materiais pelos potentados econômicos, com o estabelecimento judicial de formas jurídicas, inclusive contrárias ao direito oficial em muitas ocasiões, tudo com o intuito de legitimar formas selvagens de exploração da força de trabalho.

A uniformidade brasileira de tratamento degradante conferido aos não detentores de quaisquer riquezas materiais contou com a coerência classista do Poder Judiciário brasileiro, historicamente receptivo às demandas de colonizadores, monarcas, ditadores, do conjunto de suas elites econômicas e políticas.

Quando se têm o Estado e o Poder Judiciário como significativas expressões políticas agindo sem tréguas contra a imensa maioria do povo, inegavelmente fica mais fácil vencer as disputas travadas em nome da opulência material de alguns grupos da sociedade ⁹⁹.

Segundo Fábio Konder Comparato, no caso brasileiro,

O corpo de magistrados, entre nós, sempre integrou de modo geral os quadros dos grupos sociais dominantes, partilhando integralmente sua mentalidade, vale dizer, suas preferências valorativas, crenças e preconceitos; o que contribuiu decisivamente para consolidar a duplicidade funcional de nossos ordenamentos jurídicos nessa matéria. Ou seja, nossos juízes sempre interpretaram o direito oficial à luz dos interesses dos potentados privados, mancomunados com os agentes estatais, como se passa a expor [...] A Constituição de 1824 estabeleceu, solenemente, 'a Divisão e harmonia dos Poderes Políticos' como 'o princípio conservador dos Direitos dos Cidadãos e o mais seguro meio de fazer efetivas as garantias que a Constituição oferece' (art. 9). De acordo com tal princípio, o *Poder Judicial* passou a ser um dos quatro *Poderes Políticos* (art. 10). Na vida real, porém, essa proclamada autonomia dos órgãos judiciários em relação aos demais Poderes foi sempre ilusória. O corpo de magistrados permaneceu estreitamente ligado às famílias dos ricos proprietários no plano local, e subordinado ao Poder Executivo central na Corte. ¹⁰⁰.

No Brasil – colonial, monárquico-imperial e republicano –, o Poder Judiciário sempre teve enormes dificuldades para fazer cumprir garantias e direitos assegurados aos segmentos mais frágeis, do ponto de vista econômico e político, diante do contínuo esvaziamento das normas jurídicas – constitucionais e infraconstitucionais. A teoria crítica da história sociológica chega a falar em direito oficial, quase sempre boicotado, e direito não-oficial, o direito das elites respeitado pelos órgãos da Justiça, a exemplo da manutenção do tráfico negreiro durante

⁹⁹ COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder Judiciário no Brasil**. Plataforma pela Reforma do Sistema Político, 16 jun. 2015. Disponível em: <https://reformapolitica.org.br/2015/06/19/o-poder-judiciario-no-brasil-por-fabio-konder-comparato/>. Acesso em: 4 dez. 2020.

¹⁰⁰ *Ibid.*

décadas, no século XIX, após a sua proibição legal, bem como a tortura, o açoite e as outras formas de violência praticadas contra seres humanos, por via de regra, contando com o mais absoluto silêncio do Estado¹⁰¹.

Infere-se, desse modo, que apesar do caráter contido dos diplomas jurídicos aprovados ou ratificados pelo Brasil, quanto ao reconhecimento de direitos humanos da classe trabalhadora e de outros setores igualmente explorados ou espoliados, o respectivo conteúdo constitucional e legal sempre foi muito mais avançado do que a real intenção de seus legisladores, em um aparente paradoxo – desmontado, contudo, com o descortinamento da atuação de forças sociais engajadas na redução dos níveis de brutalidade na sociedade humana.

De igual maneira, os princípios e as normas consagrados no ordenamento jurídico, como regra geral, ao longo da história do Brasil, notadamente da história constitucional do Brasil, sempre foram infinitamente mais progressistas do que a ação estatal dos intérpretes e aplicadores da lei em sentido lato.

A regra geral sempre foi, nas questões de alta repercussão econômica, política e social, interpretar a Constituição e as leis sem sacrificar os anseios daquela gente que exerce o controle de fato do Estado sem necessariamente ocupar de forma direta os cargos políticos, mesmo que para o exercício de tal tarefa fosse necessário criar um direito contrário à ordem jurídica vigente, tanto pela omissão, quanto pela ação deliberada sonegatória de direitos constitucionalmente assegurados aos sujeitos sem poder econômico ou político.

Isso explica, em parte, a ação demolidora do Supremo Tribunal Federal (2007 a 2020) contra o Direito Constitucional do Trabalho, com as suas decisões geradoras de um direito não oficial¹⁰².

Trata-se do direito não oficial dos tempos modernos responsável pela inversão da principiologia juslaboralista consagrada na Constituição de 1988, suficiente para normalizar o quadro audacioso de supressão de direitos sociais que, em várias ocasiões, nem o direito oficial burguês teve coragem de normatizar.

Enfim, ontem como hoje, permanece viva a submissão dos estamentos burocráticos e políticos brasileiros aos interesses econômicos da burguesia

¹⁰¹ *Ibid.*

¹⁰² É verdade que a partir de 2013-2014 o ritmo e a profundidade desse desmonte dos institutos protetivos do Direito do Trabalho, pelo STF, se deram em patamares muito superiores àqueles iniciados em 2007, considerando o agravamento da crise econômica e política no país.

(nacional e estrangeira), expressando o Estado, em última análise, conforme reiterados atos praticados de elevada repercussão social, a sua condição de fiel cumpridor das ordens da classe dirigente¹⁰³.

Em tal contexto, é importante observar que o Supremo Tribunal Federal, no período (2007-2020) de forte desregulação e flexibilização do Direito do Trabalho, diante de sucessivas decisões judiciais deste órgão máximo de cúpula jurisprudencial do Poder Judiciário no Brasil, tem se notabilizado, por outro lado, pela sua vertente asseguradora de alguns direitos civis de caráter não classista; entre tantos, poderíamos apontar o reconhecimento jurídico da união homoafetiva e o direito feminino ao aborto do feto anencéfalo, além de outras garantias cidadãs pertencentes a todas as pessoas, indistintamente.

São sentenças do STF relevantes em termos de Direitos Humanos, porém, é certo, desprovidas de repercussão econômica, isto é, sem a capacidade de alterar os níveis de pobreza e miséria material no país, embora se constituam efetivamente, nunca é demais lembrar, em poderosos instrumentos para enfrentar preconceitos impregnados em sociedades atrasadas ou em mentes medievais religiosas manobradas por um determinado séquito de falsos profetas ávidos por riqueza material e faturamento político.

Quando a questão envolve interesse de classe social, capaz de afetar, por exemplo, a distribuição de riquezas materiais no Brasil, o STF deixa rapidamente a sala da modernidade do século XXI para retomar, agora de forma aparentemente sofisticada, o discurso dos salões nos quais foram proferidos decisões e julgamentos do século XIX muito impactantes para a sociedade.

Lembra a principal Corte de Justiça brasileira, em alguns momentos, o entusiasmo parlamentar renano quando da aprovação da lei de furto de gravetos, bem como repete semelhante argumentação à dos juízes ingleses de paz em suas sentenças denegatórias de cumprimento da legislação obreira de natureza protetiva ao hipossuficiente.

A partir do quadro antes delineado, torna-se meio opaco analisar os motivos pelos quais o STF, de forma concreta, fulmina diversos institutos caros ao Direito do Trabalho, fomentando e emprestando suporte às decisões parlamentares responsáveis pelo esgarçamento dos direitos trabalhistas mediante alterações

¹⁰³ FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001, p. 237.

profundas na CLT, sem apontar, contudo, o seu caráter eminentemente classista na disputa permanente entre o capital e o trabalho; sem verificar que a sua atuação cumpre o roteiro almejado pelas classes dirigentes no país, atendendo, irrefutavelmente, aos apelos do capital financeiro nacional e internacional de predominância do mercado total propagandeado sistematicamente pelos meios de comunicação de massa, meros repetidores das cantilenas dos agentes econômicos.

Não por outro motivo, o presente estudo parte da premissa, após pesquisar e estudar decisões proferidas, de que o STF é órgão judicial da classe econômica dirigente, sendo, por isso mesmo, clássica *persona* do capital ao desmontar a engrenagem protetiva juslaboralista por intermédio de sucessivos pronunciamentos.

Alguns desses julgados são dotados de destacada inovação regressiva sequer objeto da matéria discutida nos autos, a ponto de causar prejuízos econômicos à classe trabalhadora jamais projetados quando da propositura de ação judicial pelos órgãos de classe na busca do reconhecimento da violação com a reparação de direitos.

É o que se dá no caso da possível supressão de qualquer taxa de juros de mora sobre os créditos trabalhistas, embora o debate judicializado esteja adstrito à correção monetária (TR x IPCA-E), conforme veremos em tópico próprio da seção 4.

Os trabalhadores foram ao Supremo Tribunal Federal para conseguir a aplicação do índice de correção monetária adequado, nos mesmos moldes utilizados para corrigir dívidas de outra natureza (da Fazenda Pública, por exemplo), conforme jurisprudência do próprio STF.

Ao final a surpresa pode ser enorme: tendem os empregados a obter o reconhecimento de índice insignificante da correção monetária, com a limitação temporal de sua aplicação, e ainda com a supressão integral da taxa de juros sobre os débitos trabalhistas, cuja matéria deste último fator é regulada em lei própria e não se encontra questionada ou impugnada no âmbito das ações judiciais em julgamento no STF.

Um prejuízo econômico incalculável pode advir do resultado do julgamento das ADCs nº 58 e 59 e de Ações Diretas de Inconstitucionalidade apensadas aos processos originários. O placar encontrava-se empatado até o final

de agosto de 2020 (4x4)¹⁰⁴, matéria judicializada sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes, autor da proposta surpreendente de aniquilamento da taxa de juros (juros de mora) de 12% ao ano sobre os créditos trabalhistas, embora o dispositivo de lei assegurado de tal direito não esteja em julgamento no âmbito daquelas ações de controle concentrado, reitere-se.

No século XXI as práticas do Supremo Tribunal Federal são muito semelhantes às dos juízes de paz ingleses do século XIX, a ponto de o STF encontrar-se na iminência de afastar um direito obreiro aplicado durante décadas, previsto em lei, sem que a matéria esteja em discussão nas ações objeto de julgamento, sem que o tribunal escreva uma linha a respeito da norma asseguradora dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas.

Pode ser a primeira inconstitucionalidade proclamada pelo STF sem a declaração de inconstitucionalidade da norma legal de regência dos juros de mora devidos sobre os créditos trabalhistas, ou melhor, sem a sua mais rasa análise.

De fato, é algo absolutamente inusitado, que supera todos os limites de atuação desmedida de uma Corte constitucional que solapa garantias trabalhistas sem ao menos receber pedido das partes nesse sentido, sem analisar a constitucionalidade da norma legal asseguradora do respectivo direito retirado do mundo jurídico por uma verdadeira alquimia jurisprudencial.

¹⁰⁴ No final do mês de junho de 2020, o ministro relator das ADCs nº58 e 59, das ADIs nº 5.867 e 6.821, Gilmar Mendes, monocraticamente, determinou a suspensão nacional de todos os processos nos quais estivesse em debate o índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas (TR ou IPCA-E). Em seguida, provocado pela PGR, esclareceu o relator que os julgamentos poderiam continuar acontecendo, embora perceba-se da decisão segunda por ele proferida praticamente um veto à aplicação do índice mais vantajoso aos trabalhadores (IPCA-E). Durante três sessões realizadas no mês de agosto de 2020, o Plenário do STF não conseguiu concluir o julgamento. O relator Gilmar Mendes propôs ao colegiado, em síntese, que fosse afastada a TR, com a aplicação do IPCA-E até a data do ajuizamento da ação, sendo o IPCA-E substituído a partir da data do ingresso da ação trabalhista pelos juros do Código Civil (artigos 405 e 406), ou seja, a taxa Selic definida mensalmente pelo Banco Central, mas sem os juros de mora hoje de 12% ao ano previstos em lei própria. O relator Gilmar Mendes foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, todos convictos da aplicação do IPCA-E em termos limitados no tempo e, principalmente, do fim da taxa de juros sobre os débitos trabalhistas, mesmo sem o enfrentamento direto de eventual inconstitucionalidade do § 1º, do artigo 39, da Lei nº 8.177/1991. Em sentido contrário às posições favoráveis à redução extrema do crédito trabalhista, tanto no que se refere à correção monetária, quanto à taxa de juros, votaram Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, para aplicar o IPCA-E como critério de recomposição monetária, desde a formação da dívida, antes e depois do ajuizamento da ação trabalhista, portanto, sem qualquer alteração ou prejuízo da taxa anual de juros de mora estabelecida na Lei nº 8.177/1991, que possui natureza distinta da correção monetária e não está em julgamento naquelas ações analisadas em bloco pelo STF. Com o impedimento declarado pelo ministro Luiz Fux, a ausência do ministro Celso de Mello, o Presidente do STF, ministro Dias Toffoli, no mês de agosto de 2020, pediu vista regimental dos autos, com a suspensão do julgamento em um placar, até aquele momento, de 4 a 4.

Vale quase tudo para dizimar o Direito do Trabalho, algumas vezes indo o Supremo Tribunal Federal além das pretensões da classe dominante, como se projeta da decisão final em torno do índice de correção monetária dos débitos trabalhistas, cujo instituto jurídico diverso da aplicação dos juros de mora sobre as dívidas trabalhistas, em posição equidistante da disputa ou fora da cena, portanto, pode ser o sujeito fatalmente atingido pelo disparos a esmo cotidianamente apertados pelo STF contra o juslaboralismo.

Mesmo na hipótese de ser derrotada ao final a tese da extirpação da taxa de juros de mora sobre os créditos trabalhistas, ainda assim, pontue-se, o voto do ministro relator da matéria (ADCs 58 e 59), acompanhado por três outros ministros, no sentido de enxertar na decisão judicial matéria totalmente estranha aos limites da lide, é por demais significativo da presença de uma linha predominante no STF que não observa limites para aniquilar direitos da classe trabalhadora.

Tal tarefa judicial regressiva fora iniciada em 2007, aumentada desde 2013-2014, exponenciada sobremaneira em 2018, escancarada em 2020, mas ainda não concluída em todos os seus termos porque enquanto existir vida humana haverá jeito de sufocá-la, jamais esperanças de resgatá-la com dignidade, conforme perspectiva jurisprudencial contrária aos Direitos Humanos Laborais sob o crivo do tribunal mais importante do país, aquele que reconhece direitos humanos fundamentais do capital a serem preservados pelo Poder Judiciário, segundo análise integrante da seção 4, do presente estudo.

Entendendo o STF como *persona* assumida do capital, a pesquisa consegue encontrar racionalidade, a racionalidade burguesa-mercantil ultraliberal, diga-se, em cada uma das decisões judiciais condutoras do desmoronamento de inúmeros dos pilares do Direito do Trabalho.

Mais do que *persona*, o Supremo Tribunal Federal corporifica o capital.

1.3.2. STF como justiça política do capital

Sem prejuízo da contribuição do direito crítico para examinar a regressividade laboral em curso no âmbito do Supremo Tribunal Federal e, principalmente, do STF como *persona* do capital, outros olhares sobre a interpretação jurídica invertida complementam os elementos necessários para

descortinar o fenômeno da jurisprudência moldada sob medida para a classe econômica dirigente.

Sem relegar, portanto, o imprescindível diálogo a ser realizado com os estudos críticos ao direito classista hegemônico, à sua interpretação e aplicação pelo Poder Judiciário com a finalidade de manter inabaláveis as estruturas dominantes, tem-se que, por força da singularidade jurisprudencial sincronizada com o intuito de demolir a base conceitual e principiológica do juslaboralismo de forma tão rápida e avassaladora, a teoria da existência de uma *Justiça Política* é extremamente adequada para indicar a forma de atuação do STF, inclusive com o propósito de desvendar os mistérios da hermenêutica utilizada para tanto.

Desde logo, impõe-se esclarecer que o termo “*justiça política*” não possui relação direta ou indireta com a defesa de qualquer assepsia do direito em relação à política, pois se rejeita a visão conservadora tradicional, que situa o direito como fenômeno metafísico capaz de navegar em águas impenetráveis pela política.

Ao contrário, o direito sempre foi incumbido de uma função política relevante na sociedade de classes.

Nessa esteira, o Judiciário é também um dos poderes políticos da institucionalidade da democracia burguesa formal, cujas atribuições constitucionais de natureza jurisdicional encontram-se revestidas de opções políticas tomadas no curso do processo constituinte por parte de quem fora escolhido para tanto.

De igual maneira, como Poder do mundo político e jurídico, o Judiciário não está imune às pressões da sociedade, legítimas ou ilegítimas, quanto à tomada de suas decisões. Os seus integrantes não vivem em uma sociedade fora do mundo da política, notadamente da política que transcende em forma e substância às disputas partidárias, parlamentares, eleitorais ou tão somente aos embates por cargos nos Poderes Executivo e Legislativo.

Toda e qualquer decisão judicial tem conteúdo de natureza política.

A política afeta as decisões judiciais e as decisões judiciais afetam a política, em grau ainda mais elevado quando se exacerbam a extrema politização da justiça e a judicialização da política.

Não há vida em sociedade sem política.

A teoria acerca da justiça política encontra-se intimamente vinculada aos estudos críticos do uso do direito, pelo Poder Judiciário, de maneira desvirtuada ou

manipulada para perseguir inimigos ou adversários de governos ou da classe social dominante.

Trata-se, *grosso modo*, da manipulação hermenêutica pela Justiça para conseguir os objetivos perseguidos desde o início da instauração do processo de natureza penal, violando, por conseguinte, garantias fundamentais dos investigados e acusados, criando contra eles, com o apoio dos meios de comunicação de massa e da opinião pública conquistada por forte propaganda, verdadeiro clima de terror que conduzirá fatalmente às condenações criminais respectivas.

A justiça política, em tal cenário, dispensa aos inimigos do governo ou do sistema procedimentos amparados na lei para, na prática, violá-los, mediante a inversão da interpretação de princípios constitucionais e normas jurídicas outras, assim o fazendo em nome da punição dos escolhidos previamente para a proscrição política.

Também com a finalidade de evitar qualquer confusão sobre o termo “justiça política”, concepção essa que jamais pretendeu dissociar o Judiciário de sua ação política, reitere-se, parte da teoria crítica à ação desvirtuada ou manipulada da Justiça para perseguir os inimigos políticos tem denominado este procedimento judicial, nos últimos anos, de “*lawfare*”, a guerra jurídica total contra os adversários do sistema, nos processos de natureza criminal.

Justiça política e *lawfare* caminham igualmente na trilha da investigação e da denúncia das manobras jurídicas, pelo Judiciário, para perseguir criminalmente determinados segmentos e pessoas reconhecidos como inimigos de governos ou grupos sociais dominantes.

A obra originária (1961) mais densa a esse respeito é a de Otto Kirchheimer¹⁰⁵. Este autor fornece consistentes elementos para identificar a posição de classe deliberada assumida pelo STF na alteração radical de sua própria jurisprudência e no seu sentimento da rejeição da ideia de Direito do Trabalho, externado de maneira mais enfática a partir de 2013.¹⁰⁶

¹⁰⁵ KIRCHHEIMER, Otto. **Empleo del procedimiento legal para fines políticos**. Granada: Comares, S.L, 2001.

¹⁰⁶ Deve-se mencionar que o pré-anarquista inglês William Godwin havia utilizado antes a expressão Justiça Política para denunciar o arbítrio da sociedade controlada pelo Estado (1793) e todas as mazelas daí decorrentes, conforme obra publicada em dois volumes sob o título *An Enquiry Concerning Political Justice*, sem examinar especificamente qualquer atuação desvirtuada do Poder Judiciário, como procedeu Otto Kirchheimer em 1961.

Irrefutavelmente, ao longo da história da sociedade organizada sempre existiram formas bastante visíveis do exercício da justiça política, desde a Antiguidade, passando pela Idade Média, até a atualidade do século XXI.

Nos regimes autoritários, diga-se, em quaisquer épocas, o *lawfare* é escancarado e impiedoso com os inimigos políticos reais e imaginários.

Desperta maior perplexidade, contudo, a justiça política sendo executada sob os marcos do constitucionalismo liberal burguês (democracias formais burguesas) ou na vigência de estados os quais se proclamam democráticos de direito e comprometidos com a dignidade humana.

A justiça política é configurada a partir de uma série de procedimentos judiciais supostamente amparados no ordenamento jurídico para, ao fim e ao cabo, derrotar os inimigos incômodos do sistema ou de governos, com a violação de direitos e garantias fundamentais, seja de natureza constitucional ou infraconstitucional.

Além dessa característica geral, os juízes da justiça política são totalmente integrados, seja por cooptação ou identidade ideológica, a determinado projeto de poder de uma força econômica ou política, notabilizando-se, desse modo, pela prática dos seguintes atos: (i) uso indevido do processo judicial para fins políticos; (ii) desvirtuamento ou manipulação na aplicação do direito, com manobras para atingir os fins perseguidos desde o início; (iii) seletividade das decisões; (iv) realização de aliança com os grandes grupos de comunicação para desqualificar publicamente os escolhidos como adversários políticos e assim legitimar as decisões judiciais previamente definidas antes de qualquer procedimento; (v) aproveitamento da linha tênue entre o lícito e o ilícito para facilitar o desmoronamento de garantias constitucionais; (vi) tomada de partido na luta ideológica entre classes ou grupos sociais de modo favorável aos círculos econômicos dominantes; (vii) adoção do caráter implacável contra os adversários do sistema dominante; (viii) ausência de qualquer cautela para evitar violação de direitos fundamentais dos inimigos políticos; (ix) insinuações propagandísticas para deformar os fatos reais, alimentando-se, assim, a criação de suas realidades com o intuito de legitimar as decisões favoráveis a quem de fato protege, independentemente das balizas jurídicas; (x) colocação de

(GODWIN, Willian. **An enquiry concerning political justice**. Londres: G.G. & J. Robinson, Paternoster Row, 1793. v. I e II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/ResultadoPesquisaObraForm.do>. Acesso em: 14 out. 2020).

toda a sua estrutura e de seus mecanismos para atingir os propósitos políticos almejados, alterando, por via de consequência, a correlação de forças nas disputas econômicas e políticas; (xi) prestígio de artifícios para desqualificar e minar as forças do inimigo do regime; (xii) exposição do seu caráter classista, elitista, seletivo e inovador em procedimentos, tudo com a finalidade de permitir ou negar à execução de determinada política econômica ou social¹⁰⁷.

Também não se ignora o fato de que *Justiça Política* e *Lawfare* estejam associados originariamente ao uso de procedimentos legais para fins políticos, na aplicação do direito e do processo penal.

Embora seja destinado a expor notória e indevida utilização, pelo Poder Judiciário, do direito e do processo penal para a consecução de propósitos políticos próprios da cúpula do Estado ou de grupos específicos detentores de elevada fração de poder econômico, o conceito de justiça política pode ser estendido para além da área criminal, ao menos como marca da inversão inescandível quanto à aplicação do direito em outras áreas.

Essa compreensão *latu sensu* mostra-se apropriada para apontar peculiar forma de justiça política assim configurada por intermédio de sucessivos e sincronizados atos de Tribunal Constitucional ou Suprema Corte voltados para, no exercício judicante da interpretação constitucional e em atendimento aos anseios burgueses, inverter, de maneira sistemática e organizada, a aplicação do Direito do Trabalho.

Foi o que ocorreu, por exemplo, no esvaziamento do conteúdo social da Constituição de Weimar (1919 a 1933), antes da ascensão dos nazistas ao poder na Alemanha, como veremos em seção específica a esse respeito.

É o que acontece no Brasil, desde 2007-2008, com maior intensidade e profundidade a partir de 2013-2014, ao se constatar o contínuo esvaziamento da feição trabalhista da Constituição de 1988.

Para além desse panorama, o extermínio de direitos constitucionais do trabalho é também uma forma de expor a Justiça Política em seu sentido mais puro, qual seja, o do uso indevido do processo judicial de natureza criminal para perseguir pessoas ou grupos eventualmente resistentes ou mesmos meros empecilhos ao conjunto de retrocessos sociais e trabalhistas visados pelo capital.

¹⁰⁷ KIRCHHEIMER, Otto. **Empleo del procedimiento legal para fines políticos**. Granada: Comares, S.L, 2001, p. 03-63.

Nesse sentido, é razoável cogitar que qualquer movimento jurisprudencial tendente a inverter o juslaboralismo para, na prática, negá-lo vigência, fundado em iguais ou semelhantes premissas materiais e procedimentais àquelas adotadas no âmbito penal configuradoras do *Lawfare*, traz ao cenário brasileiro a justiça política do capital contra o trabalho e o Direito do Trabalho.

Quando é trazida à tona a ideia de inversão, mais especificamente de inversão do juslaboralismo pelo STF, tanto no título desta seção, quanto no desenvolvimento do texto, tem-se como referência a *constituição dirigente invertida* sobre a qual discorrem Bercovici e Massonetto, conforme prática constitucional pós-1988. Os poderes constituídos, priorizando os desejos do mercado financeiro e do seu respectivo direito como centro do ordenamento jurídico, esvaziam o conteúdo econômico e social da Constituição de 1988 em nome do controle do *deficit* público e do discurso neoliberal de repúdio do Estado, de modo que ‘a Constituição dirigente das políticas públicas e dos direitos sociais é entendida como prejudicial aos interesses do país’, sendo substituída pela constituição dirigente invertida, ‘a constituição dirigente das políticas neoliberais de ajuste fiscal’¹⁰⁸.

Esse é um dos desafios centrais da pesquisa, qual seja, mostrar que o Supremo Tribunal Federal age como justiça política do capital. Vale-se o STF, para tanto, da inversão dos princípios e fundamentos do Direito do Trabalho para, ao final, consagrar uma constituição alérgica aos Direitos Sociais e Econômicos assegurados à classe trabalhadora pela Constituição de 1988.

1.4 Preceitos metodológicos

Dotada de caráter interdisciplinar, a pesquisa volta-se à análise de decisões afetas ao Direito Constitucional do Trabalho proferidas pelo STF de 2007 a 2020, em um cenário de crise mundial do sistema capitalista de produção e da consequente pressão das corporações empresariais por mudanças no seu modo de relacionamento com o trabalho.

Em oposição ao modelo estanque do conhecimento científico, refuta-se na pesquisa a assertiva de que a verdadeira *contrarreforma trabalhista* promovida pelo STF é mera decorrência natural do exercício da jurisdição constitucional. Com

¹⁰⁸ BERCOVICCI, Gilberto.; MASSONETTO; Luiz Fernando. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica**. Coimbra: Separata do Boletim de Ciências Econômicas da Universidade de Coimbra, 2006.

idêntica ênfase, rejeita-se a teoria de que o direito é um fenômeno metafísico, desconectado de outras áreas das ciências sociais e ao alcance exclusivo dos profissionais do ramo jurídico.

A delimitação do objeto da pesquisa, depois das digressões realizadas nesta seção, cabe reiterar, encontra-se jungida ao estudo dos ataques ao Direito do Trabalho, pela via judicial, em um contexto de crise estrutural do sistema capitalista de produção e de ambiente político no Brasil ainda mais favorável ao conservadorismo neoliberal.

Por isso mesmo, a metodologia consiste na análise crítica das decisões mais relevantes proferidas pelo STF, entre 2007 e 2020, envolvendo o Direito Material e Processual do Trabalho, cuja hipótese suscitada é de destruição do juslaboralismo e de sua principiologia protetiva.

Com efeito, o STF, a partir de 2007, com maior ênfase desde 2013, premido por inúmeras circunstâncias econômicas e políticas, altera a sua jurisprudência consolidada entre os anos 1990 e meados dos anos 2000 para, de forma sistemática, desconstruir alguns dos pilares do Direito do Trabalho, ao admitir, por exemplo, a terceirização generalizada, notoriamente desafiadora dos conceitos de empregado, empregador, contrato de trabalho e do princípio da primazia da realidade, bem como podar as mais importantes fontes de custeio sindical obreiro sem nenhuma contrapartida e dar prevalência ao negociado sobre o legislado, individual ou coletivamente falando.

Firmar tese na direção antes apontada requer seja adotado marco teórico consistente para compreender a inflexão neoconservadora do STF, no espectro da luta de classes de caráter econômico, quando as contradições e os antagonismos do sistema capitalista de produção, segundo concepção marxiana, se exacerbam e expõem com maior nitidez a luta permanente de vida e morte entre o capital e o trabalho, a luta que opõe taxa de lucratividade e dignidade laboral. O fio condutor para entender a brusca mudança jurisprudencial, os seus métodos, é o fenômeno da *justiça política*, expressão essa utilizada por Otto Kirchheimer para qualificar o uso indevido do processo judicial para fins políticos.

As obras de Marx e Kirchheimer foram referenciadas em outros tópicos da presente seção e serão objeto de novas análises nas seções subsequentes, assim como restaram indicados antes outros referenciais metodológicos e teóricos utilizados na pesquisa.

Para cumprir esse desiderato, a pesquisa cumpre um itinerário revelador da resistência histórica do capital ao cumprimento de normas trabalhistas de caráter protetivo, da crise estrutural do sistema capitalista de produção e dos fatores que levaram o STF a desestruturar e desregular ainda mais as relações de trabalho no Brasil.

2 DIREITO DO TRABALHO: LUTA DE CLASSES E PARADOXOS

Desde o seu nascedouro, nos tempos de acumulação primitiva, o capital sempre tirou do trabalho não remunerado a sua fonte de riqueza central, sem poupar meios violentos para alcançar os seus propósitos econômicos.

Os camponeses do regime feudal foram expropriados, levados às cidades e obrigados a vender a sua força de trabalho. Isso resultou na proletarização dessa parcela populacional, que não tinha alternativa senão viver conforme a ordem burguesa que começava a florescer.

No passo seguinte, ou naquilo que se denominou de segunda etapa do processo de acumulação primitiva, as grandes navegações empreendidas por potências europeias redundaram na exploração econômica de outros povos e regiões, no tempo das colônias, do trabalho escravo, do roubo e da pilhagem de riquezas naturais.

A partir de tais movimentos foi possível realizar pujante acúmulo de riquezas materiais e estruturar a substituição do trabalho manufatureiro pelo labor mediante uso da máquina, com o seu ápice no século XIX, durante a Segunda Revolução Industrial.

Naquele momento houve a exposição da nova sociedade, com a clara evidenciação dos contrastes entre a opulência burguesa e a miséria proletária. Dado o trabalho exaustivo e a precariedade envolvida na relação entre desmedido esforço físico humano e máquina capitalista, as mortes e mutilações no trabalho eram frequentes, e atingiam crianças e mulheres.

A maximização da mais-valia é ínsita ao regime baseado no lucro – como se observa desde o início de seu processo histórico, no século XIV –, resultando na exploração e opressão obreiras.

É a força de trabalho não remunerada que gera o aumento da produção e do lucro. Contudo, ainda assim, é considerada como a mais miserável mercadoria, a ponto de “o trabalhador se tornar tanto mais pobre quanto mais riqueza produz, quanto mais a sua produção aumenta em poder e extensão”¹⁰⁹.

E foi na teoria do valor-trabalho desenvolvida por clássicos da economia capitalista liberal – cujo nome de maior expressão, no particular, foi David Ricardo

¹⁰⁹ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017, p. 99.

(1772-1823) –, segundo a qual o trabalhador deve receber o mínimo necessário para a sua subsistência e de sua família, que Marx observou a parte consistente desse estudo, sem censura moral prévia ou preconceito de qualquer ordem, para decifrar o real enigma do lucro auferido pelo sistema capitalista de produção.

Na análise da totalidade do processo produtivo, é possível concluir que o valor último de uma mercadoria é definido pela decomposição de todos os seus custos, incluindo a matéria-prima e o *quantum* pago a título de salários, além do lucro do agente capitalista.

Assim, a mais-valia é o resultado do trabalho excedente não remunerado, até porque, segundo a teoria do valor-trabalho, o operário auferir remuneração apenas suficiente para revitalizar a sua força de trabalho e manter a sua família de forma indigna. Não por outro motivo, “a força de trabalho recebe menos do que cria”.¹¹⁰

No sistema capitalista de produção, as coisas são produzidas para virar mercadoria, cuja utilidade da coisa, real ou imaginária, a transforma em valor de uso. Existe sempre, em qualquer valor de uso, a objetivação ou materialização de trabalho humano abstrato.¹¹¹

A mercadoria, depois do trabalho vivo nela cristalizado, torna-se o objeto sagrado das relações mercantis, dotada de verdadeiro “fetichismo, que se cola aos produtos do trabalho tão logo eles são produzidos como mercadorias e que por isso, é inseparável da produção de mercadorias”.¹¹²

O trabalho humano se constitui na matriz de definição do valor das coisas por ele produzidas. Por outro lado, o desenvolvimento das forças produtivas ou a utilização do trabalho morto (tecnologia avançada, por exemplo) propicia o uso de menos trabalho vivo (efetiva força de trabalho).

Na sociedade capitalista as mercadorias ou as coisas existem para ser trocadas ou mercantilizadas mediante a obtenção de lucro, de modo que há um verdadeiro fetiche da mercadoria, como se esta tivesse vida e vontade próprias, moldando a sociedade e mercantilizando até mesmo a vida em aspectos para além das relações econômicas.

¹¹⁰ *Ibid.*, p. 100.

¹¹¹ MARX, Karl. **O Capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. Livro I, p. 114-116.

¹¹² *Ibid.*, p. 148.

Assim, é de se notar tanto a radical mudança promovida pelo modo de produção capitalista, mediante seu processo de mercantilização da vida humana e de fetichização da mercadoria, quanto a distinção entre as funções do capital constante e as do capital variável. Tudo isso é indispensável para explicar as profundas transformações promovidas pelo sistema capitalista, os seus sustentáculos e as suas acentuadas contradições.¹¹³

Para extrair mais-valia com legitimidade, era necessário criar um arcabouço jurídico forte o suficiente para permitir remuneração irrisória, longas, intensas e exaustivas jornadas laborais, bem como outras condições de trabalho degradantes. Por isso mesmo, surgem várias leis regulando as relações trabalhistas a partir do século XIV.

Há razoável consenso literário em torno da origem do Direito do Trabalho como uma das expressões do modo de vida da sociedade burguesa gerado pelo sistema econômico capitalista de produção. Foram as condições de trabalho e as acentuadas contradições entre as classes sociais que determinaram a luta operária por direitos trabalhistas capazes de configurar tentativa de afastamento, em um primeiro plano, dos riscos à saúde e à vida, lesadas pelo labor exaustivo e intenso durante o tempo da maquinaria própria da industrialização.¹¹⁴

Mas antes de adquirir a feição minimamente protecionista assumida a partir de meados do século XIX, o objeto jurídico-social do pacto regulado pelo Estado, quanto às relações entre capital e trabalho, visava garantir à classe social detentora dos meios de produção – a embrionária e depois emergente burguesia – direitos amplos de exploração da massa trabalhadora.

Além da expropriação da terra camponesa no curso da acumulação primitiva de capital, com o consequente deslocamento de trabalhadores para os centros urbanos, quando passaram a viver em estado de proletarização, com notórias dificuldades de adaptação e sobrevivência ao modo de vida social das cidades, a nascente burguesia europeia cuidou de implantar aparato estatal para respaldar juridicamente o sistema econômico do lucro e da acumulação concentrada de riquezas materiais.

¹¹³ *Ibid.*, p.116-125.

¹¹⁴ Notadamente a partir da Segunda Revolução Industrial, na Inglaterra, berço de sua base material entre os séculos XVII e XVIII, bem como do desenvolvimento sem precedentes e consolidação definitiva durante o século XIX.

Por isso mesmo, exigiu-se a adoção de normas jurídicas diversas para o trabalho operário compulsório. *E.g.*, no Oeste da Europa, no final do século XVI, surgiu lei contra a vadiagem; na Inglaterra de Henrique VIII, a partir de 1530, havia punição severa contra os “vagabundos”.¹¹⁵

Segundo Marx,

Foi assim que a população dos campos, violentamente expropriada e reduzida à vagabundagem, ficou submetida à disciplina que exige sistema assalariado, por leis de um terrorismo grotesco: pelo açoite, a marca com ferro em brasa, a tortura e a escravidão. Não é bastante que de um lado se apresentem condições materiais de trabalho, sob a forma de capital, e de outro lado homens que nada mais têm para vender senão a sua força de trabalho¹¹⁶.

Não bastava, todavia, expropriar e proletarizar antigos camponeses. Tornou-se imprescindível, para a acumulação primitiva de riquezas, o Estado criar leis de proteção ao capital, seja para regular o salário em seu patamar mais miserável possível, bem como autorizar jornadas extenuantes, seja para coibir qualquer tentativa de reação coletiva obreira à degradação laboral daí decorrente.

Mesmo considerando o tempo no qual a burguesia ainda realizava o seu processo de destruição da velha sociedade feudal e de toda a sua engrenagem, o Estado – frise-se novamente – foi seu tenaz aliado na montagem de modelo regulatório voltado para formatar, na Europa, sistema jurídico contrário ao valor trabalho humano.

A título de ilustração do quadro antes descrito, note-se que na Inglaterra, em 1349, fora aprovada lei para autorizar a exploração do trabalho. O denominado “*Statute of Labourers*”, entre outras disposições, estabelecia punição para quem pagasse mais do que o fixado por norma legal, assim como se encontrava sujeito à punição o trabalhador que ousasse receber salário superior ao permitido pelo Estado. O patrão que desafiasse a norma recebia dez dias de prisão; o trabalhador, por sua vez, respondia com pena dobrada, qual seja, vinte dias de cadeia.¹¹⁷

A referida lei impunha o valor máximo a ser pago a título de salário, sem nenhuma disciplina sobre o *quantum* mínimo a ser recebido pelo trabalhador, de modo que não havia cominação de sanção para quem pagasse importância abaixo do valor fixado em lei.

¹¹⁵ MARX, Karl. **A origem do capital**. A acumulação primitiva. 3. ed. São Paulo: Global, 1979, p. 57-58. (Coleção Bases, 3)

¹¹⁶ *Ibid.*, p. 64.

¹¹⁷ *Ibid.*, p. 66-67.

Do ponto de vista monetário, legislação inglesa de 1349 era taxativa ao declarar que “nenhum homem pagará ou prometerá maiores salários que os habituais nem de qualquer forma receberá ou pedirá o mesmo, sob pena de ter de pagar o dobro do que pede”¹¹⁸

Em igual perspectiva, lei francesa de 1351 cominava pena de prisão para quem pagasse ou recebesse mais do que o devido, bem como reprimia duramente associações operárias e os seus líderes insurgentes contra as condições de trabalho oferecidas pelo capital em sua primeira etapa de acumulação primitiva, apesar do forte contraste entre os miseráveis operários – muitos deles se tornaram mendigos nos séculos seguintes – e os ricos.¹¹⁹

A partir do século XVI, na Europa, as formas jurídicas de legitimação da exploração do trabalho não sofreram mudanças significativas quanto ao seu conteúdo opressivo. A novidade consistiu no aumento da selvageria nas relações de trabalho travadas entre o capital das metrópoles europeias e os trabalhadores de suas colônias espalhadas nos continentes americano, asiático e africano. Por esse prisma, o colonialismo foi decisivo para impulsionar a acumulação primitiva e fornecer base material para outros saltos econômicos, até chegar o momento de sua industrialização, contando, dessa maneira, com o grande desenvolvimento da navegação e do comércio por ela propiciado.

Além da pilhagem de riquezas naturais das colônias, com destaque para o ouro da América, as metrópoles europeias fizeram uso da força bruta para conseguir trabalho forçado não remunerado. Essa sistemática atingiu vários povos nativos, desde os indígenas até os grandes contingentes de negros africanos, que foram vítimas do tráfico humano e da superexploração de seus corpos durante quase quatro séculos em alguns países.

Nos dizeres de Marx,

Grandes fortunas como brotavam em vinte e quatro horas como cogumelos; a acumulação primitiva operava-se sem antecipar um centavo...O regime colonial assegurou os mercados às nascentes manufaturas, aumentando a facilidade de acumulação, graças ao monopólio do mercado colonial. Os tesouros diretamente extorquidos fora da Europa, por meio do trabalho forçado dos indígenas reduzidos à escravidão, pela concessão, a pilhagem e a morte, refluíam à mãe-pátria para funcionar aí como capital.¹²⁰

¹¹⁸ HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 60.

¹¹⁹ *Ibid.*, p. 61.

¹²⁰ MARX, Karl. **A origem do capital**. A acumulação primitiva. 3. ed. São Paulo: Global, 1979, p. 99. (Coleção Bases, 3).

Nas colônias, portanto, o regime de trabalho era o escravo, mantido pelo tráfico de pessoas, açoitamento, prisão, morte, humilhação e superexploração, com custo econômico muito reduzido para as metrópoles e o seu capital.

Nem por isso, é necessário ressaltar, afrouxou-se o figurino jurídico das relações de trabalho na Europa, mantendo-se, entre os séculos XIV e meados do século XIX, o caráter marcadamente protetor do capital em detrimento do trabalho.

Na Inglaterra, no ano 1630, o estatuto que regia parte das relações de trabalho naquele país potencializou as penas contra os operários, nas mais variadas ordens, a ponto de conferir poder ao patrão para arrancar labor de acordo com a tabela legal, por intermédio de violência corporal, sempre que assim fosse necessário. Semelhantemente, do século XIV até 1824, as coligações operárias eram consideradas organizações criminosas, incluídas nas categorias de maiores crimes da época, cujas penas eram reiteradamente aplicadas pelos juízes de paz – “juízes da paz capitalista”.¹²¹

Somente no século XVIII, mais precisamente no ano de 1796, a Inglaterra fixou o primeiro salário-mínimo, destinado exclusivamente aos operários agrícolas. Logo em seguida, no ano de 1813, são abolidas todas as disposições legais relativas à fixação de salário, consideradas obsoletas para essa nova época de efervescência do ideário econômico liberal, pois o mercado livre a tudo deveria regular.

Cabe registrar que até o século XIX os contratos entre patrões e assalariados eram regidos pela lei civil, invocada especialmente quando do rompimento desses pactos. No entanto, os excessos ou abusos obreiros eram regulados pelo direito penal.¹²²

Na Inglaterra e em outros países da Europa, os códigos punitivos ao trabalho começaram a desaparecer de forma mais evidente a partir de 1859, embora sempre existissem embaraços para o cumprimento de leis asseguradoras de garantias mínimas obreiras, como veremos mais adiante de forma circunstanciada.

Desde logo, traz-se à tona Lei Inglesa de 29 de junho de 1871 a qual reconheceu a existência dos *trade unions* (sociedades operárias de resistência). Contudo, fora abortada, na mesma data, com a aprovação de uma lei de caráter

¹²¹ *Ibid.*, p. 67-69.

¹²² *Ibid.*, p. 71.

suplementar que impôs elevado grau de dificuldade para reconhecimento e atuação das sociedades operárias, o que, na prática, lhes inviabilizava o funcionamento.

Na mesma esteira, a França, no auge de sua revolução política, estabeleceu punição contra a associação de operários, com a edição de lei em 14 de junho de 1791, mediante o uso do Código Penal em desfavor de trabalhadores e de suas organizações sindicais e políticas.

Com esse cenário, nota-se que a liberdade de contratação era uma farsa, uma vez que o direito priorizava a liberdade de exploração pelos patrões. Em verdade, a burguesia foi responsável pela “criação de um proletariado sem pão nem lar”, com “disciplina sanguinária que o transforma em classe assalariada, com intervenção do Estado”.¹²³

Fiel à ideologia da propaganda revolucionária que lhe deu suporte, o Código Civil napoleônico, de 1804, visava precipuamente proteger a propriedade burguesa: entre os seus mais de 2.000 artigos, 800 deles destinavam-se a preservar a propriedade, ao passo que apenas 7 tratavam do trabalho. O Código proibia a realização de greve pelos trabalhadores e a existência de sindicatos – exceto o funcionamento de associações para fins recreativos –, bem como estabelecia a prevalência do depoimento do patrão em qualquer disputa sobre salários.¹²⁴

Huberman esclarece que,

Quando o fumo da batalha se dissipou, viu-se que a burguesia conquistara o direito de comprar e vender o que agradasse, como, quando e onde quisesse. O feudalismo estava morto. E morto não só na França mas em todos os países conquistados pelo exército de Napoleão. Este levou consigo o mercado livre (e os princípios do Código Napoleônico) em suas nações conquistadas! Nesses países, a servidão foi abolida, as obrigações e pagamentos feudais eliminados, e o direito dos camponeses proprietários, dos comerciantes e industriais, de comprar e vender sem restrições, regulamentos e contenções.¹²⁵

Se não houve superação do caráter protetivo ao capital na regulação do contrato de trabalho por um efetivo liberalismo da não interferência do Estado, há que se reconhecer a evidência do processo histórico de continuidade e aprofundamento das formas jurídicas retratadoras da exploração econômica e dominação da classe trabalhadora. Assim, é inegável que, tanto numa situação quanto noutra, constituía-se o trabalho evidente objeto de contínua desvalorização

¹²³ *Ibid.*, p. 72-75.

¹²⁴ HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 138.

¹²⁵ *Ibid.*, p. 139.

como produto do mercado a ser adquirido pelo menor preço possível, independentemente da alta prevalência e incidência da miséria humana obreira.

Em outras palavras, o direito que surgiu para regular as primeiras relações de trabalho entre capitalistas e assalariados foi, verdadeiramente, um direito antitrabalho e pró-capital, cuja função precípua era a de amparar juridicamente a lógica da acumulação primitiva de capital desenvolvida no interior da fábrica ou nas residências das famílias operárias, as quais funcionavam como extensão dos espaços físicos do patronato. Já o liberalismo manteve a exclusão de direitos trabalhistas e, muitas vezes, simplesmente desregulou vários aspectos dos contratos de trabalho. Além disso, instituiu normas suficientes para inviabilizar a atuação das organizações operárias, como se deu na França, por exemplo.

Por outro lado, o protecionismo excessivo¹²⁶ ao capital precisou conviver, na França, na Inglaterra e em outros países, com a potencialização do conflito entre patrões e empregados, tensão essa vislumbrada com maior clareza no curso da Segunda Revolução Industrial.

A época dos gigantescos contrastes entre a opulência burguesa e a miséria obreira impulsionou movimentos de luta em prol da liberdade de associação sindical, da existência de salários dignos, de jornadas inferiores às praticadas, da limitação do trabalho de crianças e mulheres, da instalação de ambientes laborais mais saudáveis, da política de eliminação de riscos de acidente de trabalho, além da instituição de regimes de previdência social, entre tantas outras aspirações as quais marcaram, de forma definitiva, o século XIX e parte acentuada do século XX.

Embora fosse notório o progresso industrial inglês em 1836, com o alcance de níveis elevadíssimos de produção, havia gente morrendo por inanição, e as condições de trabalho eram as mais precárias possíveis, cujas “leis eram feitas por quem não sujava as mãos com o trabalho”. Estudo daquele ano revelou que “Mais de um milhão de seres humanos estão realmente morrendo de fome, e esse número aumenta constantemente”¹²⁷

¹²⁶ É o que se depreende do conteúdo similar de leis punitivas ao trabalho editadas desde o século XIV até meados do século XIX, em várias partes do mundo: tais legislações eram compatíveis com o ideário econômico liberal ou funcionavam em sistema de complementariedade à liberdade absoluta de contratação.

¹²⁷ HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 162.

O depoimento de um trabalhador perante tribunal inglês, no século XIX, expõe a degradação ocasionada pela miséria advinda das relações sociais daquela época:

Pergunta: Tem filhos?

Resposta: Não. Tinha dois, mas estão mortos, graças a Deus.

Pergunta: Expressa satisfação pela morte de seus filhos?

Resposta: Sim. Agradeço a Deus por isso. Estou livre do peso de sustenta-los, e eles, pobres criaturas, estão livres dos problemas desta vida mortal".¹²⁸

A partir do início do século XIX, o trabalho infantil se insere na dinâmica capitalista de forma bastante evidente: as crianças deixaram de laborar em casa, sob o controle dos pais, para fazê-lo no interior da fábrica, em condições ainda mais degradantes, com jornadas extenuantes, mortes, suicídios e mutilações ocasionadas por esgotamento físico ou mental, ou pela operação das máquinas. Em resposta às reivindicações por melhores condições de trabalho, os patrões rejeitavam sistematicamente todos os apelos sob o argumento de que haveria de ser mantido o primado da contratação livre e da liberdade da jornada.

Esse também foi o tempo do ludismo, movimento sindical cujo nome deriva daquele de seu líder, Ned Ludd, autor e executor da proposta primeira de destruição das máquinas para enfrentar o desemprego crescente. Em resposta, o Parlamento britânico aprovou lei que apenava com a morte qualquer trabalhador que atentasse contra o patrimônio patronal maquinário. Os conflitos daí decorrentes eram julgados, na Inglaterra, por magistrados que muitas vezes se confundiam com os próprios donos dos meios de produção, sendo esses juízes também responsáveis por prisões de trabalhadores que buscassem o cumprimento das leis pelos patrões.¹²⁹

Não por outro quadro catastrófico de opressão sistemática ao trabalho, sucederam-se na Inglaterra persistentes greves, piquetes, protestos e outros movimentos. Isso causou incômodo a diversas pessoas, que chegaram a clamar pela prisão dos trabalhadores, com especial destaque para uma sugestão

¹²⁸ *Ibid.*, p. 163.

¹²⁹ HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986, p. 170.

apresentada por um magistrado, em 1830, ao Ministério do Interior: “simplesmente prender esses homens e mandá-los ao trabalho forçado”.¹³⁰

Na Inglaterra, a partir de meados do século XIX, inúmeras foram as leis aprovadas com o intuito de minimizar o sofrimento da classe trabalhadora. Conquanto não seja possível relegar o caráter humanista na atuação de profissionais engajados em comissões ou comitês criados para estudar e apresentar soluções com o propósito de diminuir as mortes e as mutilações no trabalho, isso não significou que a classe operária saísse do inferno para o paraíso, até porque havia normas jurídicas aparentemente protetoras do trabalho, mas que, em regra, não eram cumpridas espontaneamente pelos patrões.

Inegavelmente, o trabalho infantil e o trabalho feminino geraram grandes riquezas materiais no curso da Segunda Revolução Industrial, sendo o rebaixamento salarial imposto um atrativo patronal para o aumento da extração de mais-valia e dos consequentes lucros.

Muitas foram as lutas e os movimentos em prol da limitação da jornada para crianças e mulheres, da proibição de labor em locais perigosos e insalubres, além da defesa da realização de cursos básicos em escola apropriada para a contração dos trabalhadores infantis.

A partir de meados do século XIX, algumas leis foram aprovadas na Inglaterra com esse propósito, mas não tinham plena efetividade social, pois eram reiteradamente descumpridas pelos patrões, não sendo incomum que estes tivessem o respaldo dos juízes de paz.

Fato é que nasce na Inglaterra, como resultado das lutas operárias e do engajamento de profissionais técnicos da área de saúde e segurança no trabalho, uma legislação fabril, com cláusulas sanitárias e educacionais.

Sem prejuízo dos movimentos obreiros por ampliação de direitos, buscava-se, em primeiro lugar, perante os tribunais, o cumprimento da legislação aprovada, pois, com muita frequência, a legislação fabril inglesa deixava enormes espaços para o seu descumprimento pelos patrões, sendo interpretada a dubiedade das normas legais como medidas superficiais de proteção. Havia, desse modo, grande resistência, por parte da burguesia, ao cumprimento de qualquer norma de

¹³⁰ *Ibid.*, p. 161.

caráter protetor ao trabalho, haja vista a relação direta entre o preço da força de trabalho e a taxa de lucro.

Conforme precisa leitura, “Aqui, volta a se confirmar, de maneira brilhante, o dogma livre-cambista de que, numa sociedade com interesses antagônicos, cada um promove o seu bem comum, ao buscar a sua própria vantagem”¹³¹.

Com a maquinaria, os acidentes de trabalho cresceram em grandes proporções, causando mortes e mutilações. Muitas dessas tragédias poderiam ter sido evitadas com a adoção de medidas protetivas previstas em normas jurídicas inglesas e com uma fiscalização eficaz, acaso fosse empreendida. Cite-se, por exemplo, o seguinte relato:

Nas minas de carvão inglesas, em 1860, morreram em média 15 homens por semana. Segundo o Relatório sobre Coal Mines Accidents (Acidentes em Minas de Carvão), de 6 de fevereiro de 1862, no decênio de 1852 a 1861 morreram 8.466 homens no total. Esse número é muito pequeno, como o próprio relatório afirma, já que nos primeiros anos, quando os inspetores haviam acabado de ser nomeados, e sendo os seus distritos grandes demais, muitos casos de acidentes e mortes simplesmente não eram contabilizados. Essas vítimas humanas se devem, na maioria, a avareza suja dos donos das minas, que, por exemplo, faziam cavar apenas uma galeria, impossibilitando com isso não só qualquer ventilação eficaz, como também qualquer saída, ficando obstruída a única via... em contrapartida, ela é, num grau muito maior que qualquer outro modo de produção, uma dissipadora de seres humanos, de trabalho vivo, uma dissipadora não só de carne e sangue, mas também de nervos e cérebros.¹³²

Em semelhante perspectiva, a lei fabril, com cláusulas educacionais, como a condição de realização do ensino primário para a contratação de crianças, era completamente ignorada; quando não, era fraudada por declarações de pessoas sem autoridade educacional para as emitir.

Embora reconheça a relevância da legislação fabril inglesa como primeira concessão penosamente arrancada do capital, Marx, ao verificar o seu contínuo descumprimento pelos patrões, destacou que a grande indústria havia finalmente rasgado o véu do verdadeiro papel do trabalhador na sociedade capitalista: “o trabalhador existe para o processo de produção, e não o processo de produção para o trabalhador”¹³³.

¹³¹ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro I, p. 551.

¹³² MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro III, p. 116.

¹³³ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro I, p. 556 e 570.

No início, a legislação fabril inglesa destinava-se apenas às fiações, tecelagens e aos seus trabalhadores. Entretanto, com o revolucionamento constante dos meios de produção em outros setores econômicos, com a manufatura transformando-se em fábrica, exigiu-se a generalização dos destinatários das leis existentes, o que provocou críticas patronais fundadas no discurso do tratamento desigual conferido aos pequenos empreendedores, relativamente à submissão a controle de jornada e ao grau de fiscalização.¹³⁴

Em tempos de crianças e adolescentes exauridos pelo trabalho degradante, com jornadas de até 14 h/dia ou 15 h/dia para maiores de 10 anos – incluído o tempo de deslocamento até a fábrica – a *Children Employment Comission* propôs que a lei fabril também fosse aplicada a esse grupo e às mulheres.¹³⁵

Ao contrário da recusa anterior ocorrida em 1842, a proposta foi acolhida pelo Parlamento inglês em 1863. No ano seguinte, 1864, a lei fabril da indústria têxtil alcançou a indústria cerâmica, incluindo as olarias, a confecção de papéis e paredes, palitos de fósforos, cartuchos, estopins e aparação de veludos.

Em 15 de agosto de 1867 foi sancionada a *Factory Acts Extension ACT*, que regulamentava os grandes ramos do negócio de fornos, usinas de ferro e cobre, fundições, fábricas de máquinas, oficinas metalúrgicas, fábricas de guta-percha, papel, vidro, tabaco, gráficas, oficinas de encadernação e todas as oficinas industriais do mesmo tipo, cada uma com 50 ou mais pessoas ocupadas ao mesmo tempo durante 100 dias por ano.

Dias depois, em 21 de agosto 1867, foi aprovada a *Workshop's Regulation ACT*, destinada às oficinas e aos seus pequenos ramos do negócio de fornos e usinas de ferro e cobre.¹³⁶

Observa-se, assim, a mudança de paradigma legislativa na Inglaterra, com sucessivas leis aprovadas pelo Parlamento para conferir proteção mínima à classe operária, algumas delas fixando elevadas multas a serem pagas pelos donos de oficinas, pais e tutores de crianças, em caso de desobediência aos limites estabelecidos em normas legais.

¹³⁴ *Ibid.*, p. 561-562.

¹³⁵ Havia cerca de 50% dos dois grupos de trabalhadores (infantil e feminino) inseridos em pequenas empresas e no trabalho domiciliar. (*Ibid.*)

¹³⁶ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro I, p.562-563.

Entretanto, o descumprimento da lei ainda era o padrão de comportamento dos patrões. A *Workshops Regulation ACT*, por exemplo, jamais teve efetividade, porquanto a própria lei fixava um número mínimo de inspetores de fábrica para realizar a fiscalização do seu cumprimento. Nesse ponto, assevera Marx:

Assim, o que chama a atenção nessa legislação inglesa de 1867 é o contraste entre, por um lado, a necessidade imposta ao Parlamento das classes dominantes, de adotar, em princípio, medidas tão extraordinárias e amplas contra os excessos da exploração capitalista, e, por outro lado, as meias tintas, a má vontade e a *mala fides* (má-fé) com que ela pôs efetivamente em prática tais medidas...

A Comissão de Inquérito de 1840 fizera revelações tão aterradoras e revoltantes, provocara tal escândalo perante toda a Europa que o Parlamento se viu obrigado a tranquilizar a sua consciência com a Mining ACT (lei sobre a mineração) de 1842, que se limitou a proibir a utilização de mulheres e crianças menores de dez anos em trabalho subterrâneo.¹³⁷

O espectro político na Inglaterra¹³⁸, a partir de meados do século XIX, resultou na aprovação de diversas leis de caráter efetivamente trabalhista. Duas variáveis, contudo, faziam letra morta textos legais de conteúdo protetivo à classe trabalhadora.

Muitas vezes a própria norma legal criava empecilhos à sua efetividade, por exemplo, ao fixar número irrisório de inspetores para a fiscalização – a ponto de uma mina de carvão ser inspecionada uma vez a cada dez anos –, ou ao exigir lei complementar regulamentadora para a sua eficácia. Não raro, o conteúdo da lei complementar inviabilizava o gozo dos direitos reconhecidos pelo diploma principal.

Na outra ponta, havia o reiterado descumprimento das leis de caráter social pelos patrões, com o decisivo respaldo dos juízes, segundo atestam relatórios variados produzidos na época. O caráter ideológico patronal da magistratura inglesa incumbida de dirimir os conflitos relativos ao cumprimento da legislação trabalhista

¹³⁷ *Ibid.*, p. 564.

¹³⁸ A Inglaterra é aqui referenciada insistentemente porque foi o primeiro país em que o capitalismo industrial se apresentou com intenso vigor, notadamente entre os séculos XVIII e XIX. Serviu de verdadeiro prognóstico para o capitalismo, na qualidade de regime econômico repleto de contradições gigantescas, assim reveladas pela riqueza industrial e pela miséria absoluta operária. Também foi na Inglaterra que surgiu incipiente, muito incipiente Direito do Trabalho, dotado ao menos de perfil gerador de alguma proteção à classe trabalhadora. Foi o desenvolvimento superior do capitalismo inglês que permitiu a industrialização acelerada dos EUA, com a transferência contínua de acentuados excedentes de lucros para a exploração de iguais negócios na sua principal colônia até o século XVIII – a maior parte decorrente da exploração selvagem do trabalho infantil –, o que possibilitou, posteriormente, tirar da ex-metrópole a qualidade de principal nação imperialista, condição essa adquirida entre o final do século XIX e início do século XX.

era explícito, tanto na oitiva de trabalhadores com perguntas tendenciosas, ridículas ou cômicas e chacotas com as respostas obreiras, quanto no proferimento das decisões reiteradamente favoráveis ao capital, de modo que se inviabilizava a aplicação das leis trabalhistas.

Aliás, os patrões não apenas ignoravam a lei como também apresentavam em juízo argumentos selvagens para lhe recusar aplicação, como, *e.g.*, a assertiva de que é grande o prejuízo monetário decorrente da explosão de uma mina, sugerindo que os trabalhadores cuidassem dos seus interesses sem atrapalhar a atividade econômica e sem buscar o apoio do Estado para os seus problemas particulares.

Se não bastasse, havia ainda manipulação dos júris de autópsia¹³⁹ dos trabalhadores mortos em acidentes de trabalho, quando colegas das vítimas simplesmente não poderiam ser ouvidas, além de fraude no pagamento de salário com aval de juízes e condições de trabalho degradantes sistematicamente permitidas pelo Poder Judiciário. Enfim, os juízes negavam efetividade à lei porque eram escolhidos pelos patrões, quando não eles eram os próprios patrões em outras atividades.¹⁴⁰

O resultado é que, embora existissem leis incipientes de proteção ao trabalho, as mortes e mutilações não cessaram na Inglaterra, muito menos desapareceram as condições indignas de labor. Isto é, os relevantes princípios da legislação fabril, mesmo após a sua universalização em 1878 (*Factory and Workshop Act*) por intermédio de sistemática codificação de diversas leis, fracassaram.

A lei de codificação trabalhista inglesa mereceu alentada crítica:

Com todos os seus defeitos, essa lei, juntamente com a lei federal suíça de 23 de março de 1877, continua a ser de longe a melhor sobre a matéria. Uma comparação dessa lei com a referida lei federal suíça é de particular interesse, pois põe em relevo tanto as vantagens como as desvantagens dos dois métodos de legislar: o inglês, 'histórico', que intervém de caso em caso, e o continental, mais generalizador, alicerçado nas tradições da Revolução Francesa. Infelizmente, o código inglês, quanto à sua aplicação nos workshops, continua a ser, em grande parte, letra morta- por falta de pessoal suficiente para a fiscalização.¹⁴¹

¹³⁹ Os júris de autópsia, na Inglaterra do século XIX, eram os órgãos do Poder Judiciário incumbidos da produção de prova e do julgamento das pessoas responsáveis pelas vítimas fatais decorrentes de acidentes de trabalho, tendo também poderes para fixar as indenizações respectivas devidas aos familiares dos trabalhadores mortos no trabalho.

¹⁴⁰ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro I, p. 567-569.

¹⁴¹ MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro I, p. 571.

É forçoso concluir que na sociedade capitalista a existência de leis protetivas de caráter social, por si só, é insuficiente para o seu cumprimento espontâneo. E assim o é porque a burguesia, no curso de toda a sua trajetória como classe, desde os tempos iniciais da acumulação primitiva, jamais abdicou da elevada extração de mais-valia nem conferiu relevância à segurança e à saúde da classe trabalhadora, que lhe presta serviços e a faz enriquecer para desfrutar de inúmeros privilégios. Ao contrário, cuidou a burguesia de aprovar conjunto normativo para lhe conferir direitos de exploração obreira sem limites.

Quando as leis mudaram de perfil para oferecer o mínimo de dignidade à massa operária, diga-se, foi a hora do boicote, da resistência ao cumprimento das medidas de segurança, até com a fundação de entidade patronal (*National Association For The Amendment of the Factory Laws*) com o intuito de fazer um fundo de reserva para cobrir despesas decorrentes de ações judiciais movidas pelos inspetores de fábrica e para o ressarcimento advindo de outros processos. Entre os diversos fundadores dessa associação, estavam juízes de paz.

Foi também aquele o tempo de alterar a lei processual para remeter os casos de indenização por acidente de trabalho para os tribunais comuns, cujos custos judiciais eram insuportáveis aos trabalhadores, além da exigência de análise do caso técnico por perito de confiança dos patrões, tudo a redundar, em poucos meses, no aumento exagerado de acidentes de trabalho.

Era a época de contar com a atuação contramajoritária dos juízes, imbuídos do dogma da neutralidade classista. No entanto, aliados dos patrões, os juízes negavam sistematicamente a aplicação da lei ou a flexibilizavam independentemente do risco elevado de mortes e mutilações. Tal postura judicial desmedida em prol do capital surpreendeu até mesmo magistrado de grau superior, no julgamento de uma apelação. O Juiz superior Campbell declarou que “isso não foi aplicação da Lei Parlamentar, mas simplesmente sua abolição”.

Havia também relatórios que indicavam que as fábricas colocavam em funcionamento maquinaria sem que os empregados fossem sequer treinados ou advertidos dos riscos existentes, provocando, assim, terríveis acidentes.¹⁴²

¹⁴² MARX, Karl. **O capital**. São Paulo: Boitempo, 2017. livro III, p. 117.

Essa era a realidade das relações de trabalho na Europa do século XIX, que despertava a atenção da classe trabalhadora, suas famílias, organizações operárias, de setores progressistas da sociedade, parte da comunidade científica, intelectuais revolucionários e não revolucionários.

Sob formatos e tons profundamente distintos, duas obras literárias clássicas do século XIX denunciaram a crueldade das relações sociais na vigência inicial do capitalismo como sistema econômico de produção consolidado em seu nível mais elevado até então, detentor, finalmente, de todo o poder político antes compartilhado com as classes dirigentes feudais

Marx e Engels, em o “Manifesto do Partido Comunista”¹⁴³, não apenas com algumas palavras de ordem as quais passaram a integrar os movimentos reivindicatórios, expuseram com riqueza de detalhes as contradições insuperáveis do sistema econômico da mais-valia, do lucro e da acumulação de riquezas.

Victor Hugo o fez sob estilo literário muito distinto, em “Os miseráveis”¹⁴⁴, cujas agruras inesgotáveis vivenciadas por Jean Valjean sintetizam o destino trágico não fictício, pontua-se, reservado à vida cotidiana dos trabalhadores no seio da sociedade burguesa emergente marcada pelo véu descoberto desde o início da crueldade capitalista.

Se foi no curso do século XIX que um incipiente e modesto Direito do Trabalho surgiu na Europa e fora sistematicamente boicotado com êxito pela burguesia, no Brasil, cuja escravidão oficial de mão de obra perdurou até 1888, com a Abolição da Escravatura, os primeiros movimentos reivindicatórios por direitos do trabalho apareceram em estratégias capitais brasileiras entre o final do século XIX e as três primeiras décadas do século XX, com destaque para São Paulo, Rio de Janeiro e Recife.

É que o trabalho proclamado como livre e assalariado é introduzido no Brasil no final do século XIX, ganhando maior densidade o assalariamento na incipiente indústria estruturada a partir do século XX em função do capital acumulado decorrente dos lucros obtidos com a produção cafeeira escravista entre 1808 e 1888.

¹⁴³ MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

¹⁴⁴ HUGO, Victor. **Os miseráveis**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

Aliás, sobre o desenvolvimento da economia brasileira, João Manuel de Cardoso Mello a divide em cinco ciclos determinantes, sempre animada pelo lucro capitalista: economia colonial de produtos destinados ao mercado externo e à subsistência (1500-1808); economia escravista cafeeira nacional (1808-1888); economia exportadora capitalista marcada pelo início do assalariamento no Brasil (1888-1930); industrialização restringida (1930-1956) e industrialização acelerada (1956-1961)¹⁴⁵.

Durante a era da pré-industrialização nacional, no tempo da primeira fase do trabalho livre e assalariado no Brasil (1888-1930), quando a mão de obra escrava foi substituída, em parte, pelo trabalho de imigrantes na lavoura cafeeira, especialmente de trabalhadores da comunidade italiana, surgiram de modo mais evidente movimentos reivindicatórios de caráter classista opondo o capital e o trabalho, sem desconsiderar, no entanto, as resistências classistas anteriores lideradas pelos movimentos negro(quilombolas) e indígena.

São fundados sindicatos operários para a defesa de direitos do trabalho e transformações sociais, com a realização de greves e outros movimentos os quais tensionaram as relações de trabalho em terras brasileiras.

Documento representativo dos embates primeiros travados, na era da industrialização, entre o capital e o trabalho no Brasil, a obra “*A Voz do Trabalhador*” – coletânea (coleção fac-similar) das edições do jornal editado sob o mesmo título entre 1908-1915 pela Confederação Operária Brasileira – expõe o caldeirão que foi a luta inicial de brasileiros e imigrantes por direitos do trabalho, conferindo o Estado, o Poder Executivo na dianteira da reação, por intermédio do sistema de Justiça, *status* de casos de polícia às reivindicações operárias, por força da violenta repressão física, das prisões e condenações criminais de lideranças insurgentes da classe trabalhadora¹⁴⁶.

Além de sindicatos, a classe trabalhadora também cuidou, com os primeiros passos dados no final do século XIX, da organização política hábil a criar um partido operário brasileiro com o intuito de reforçar as lutas classistas por direitos do trabalho e colocar em xeque a existência da sociedade burguesa. As lideranças

¹⁴⁵ CARDOSO DE MELLO. João Manuel. **O capitalismo tardio**. Campinas: Unesp-Edições Facamp, 2009, p. 121.

¹⁴⁶ CONFEDERAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA. **Coleção fac-similar de 71 números, 1908-1915**. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Secretaria de Estado da Cultura; Centro da Memória Sindical, 1985.

operárias e sindicais mais combativas estavam divididas entre anarquistas, socialistas e comunistas, sobressaindo-se, na época de maior efervescência da concepção anarquista, até 1918, visões obreiras profundamente distintas a respeito do Estado e das transformações sociais, não obstante a identificação do inimigo comum de classe a ser enfrentado naquele momento histórico ¹⁴⁷.

As lutas operárias e sindicais intensificaram-se nos anos 1920 na mesma proporção da repressão estatal a quaisquer movimentos por direitos do trabalho e transformações mais profundas da sociedade, com o crescimento da influência comunista sobre a classe trabalhadora organizada após a Revolução Russa de 1917 e o consequente fomento da nova Internacional à criação de partidos comunistas no mundo inteiro, o que viria a acontecer no Brasil em 1922, assim como em diversas outras nações.

A agitação social moldada na vida material miserável da classe operária no Brasil foi um dos elementos políticos determinantes para o êxito da Revolução de 1930, que pôs fim à República Velha. Também exigiu o compromisso firmado por Vargas, desde a campanha eleitoral de 1930, com a questão social da classe trabalhadora responsável por sacudir o país durante trinta anos, para assim eliminar, segundo apregoado por lideranças varguistas, a feição mais perversa da liberal-democracia.¹⁴⁸

Segundo Souto Maior,

A história do advento da legislação trabalhista no Brasil, por exemplo, não pode ser atrelada à atuação de Vargas, seja para lhe conferir méritos, seja para lhe atrair críticas. O Contexto econômico mundial, que impulsionava a política das relações internacionais, ainda mais considerando o crescimento da consciência dos trabalhadores sobre os problemas da sociedade capitalista, impulsionando práticas revolucionárias, sobretudo depois da experiência russa, pressionava o governo brasileiro, mesmo antes da Revolução de 1930, na direção da legislação social. Além disso, as necessidades econômicas internas, evidenciadas depois da crise de 1929, exigiam um direcionamento neste sentido, como base para a institucionalização do capitalismo industrial, que tem como requisito, vale lembrar, a constituição da massa trabalhadora e do mercado consumidor interno¹⁴⁹.

¹⁴⁷ GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 63, 66, 81 e 92.

¹⁴⁸ *Ibid.*, p.129 e 191.

¹⁴⁹ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho** – história do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: LTr, 2017. v. 1, parte II, p. 174.

Não foi a Revolução de 1930 que implantou o Direito do Trabalho no Brasil. Ao contrário, foi a questão social da classe trabalhadora tensionada por partidos e sindicatos operários durante mais de três décadas que contribuiu decisivamente para o desenlace político condutor da Revolução de 1930 e da consequente ascensão do trabalhista Getúlio Vargas ao poder.

Para Ângela Maria de Castro Gomes,

Conforme ficou demonstrado nas duas primeiras partes de nosso trabalho, a Revolução de 1930 não pode ser considerada como o marco de origem na formulação de uma política social no Brasil e nem mesmo como o movimento simbólico a partir do qual se teria inaugurado o intervencionismo do Estado na regulamentação do mercado de trabalho. Na verdade, a 'questão social' já se constituía num tema de debate político importante na República Velha, inclusive relacionando-se com outros que afetavam igualmente as linhas de desenvolvimento político e econômico do país, como o do papel do Estado em assuntos de política econômica.¹⁵⁰

E a batalha operária por Direitos do Trabalho e liberdade sindical não cessaria depois da posse de Getúlio Vargas no cargo de presidente da República, quando tem início o avassalador processo de cooptação governamental dos segmentos reformistas e daqueles sedentos por alguma fração de poder, fazendo sistemática oposição a este sindicalismo oficial reconhecido pelo Estado por intermédio do controle geral do funcionamento das entidades obreiras, rememore-se, as correntes sindicais de esquerda responsáveis pelas maiores conflagrações e greves realizadas até 1930.

A partir de então, o modelo regulado de relações de trabalho no Brasil, mediante intervenção do Estado, passa a contar com a aliança política entre o Estado e os sindicatos oficiais. Daí exsurge a concreta clandestinidade política do sindicalismo de combate e resistência, o qual rejeita peremptoriamente a ideia de controle do Estado sobre quaisquer de suas ações, sem relativizar outras acentuadas diferenças com os denominados pelegos “amarelos” do sindicalismo oficial.

Por isso mesmo, o sindicalismo de esquerda volta a ser combatido ferozmente pelo governo, na retomada vista a partir de 1931, sendo reprimido em todas as dimensões¹⁵¹.

¹⁵⁰ GOMES, Ângela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho** – política e legislação social no Brasil 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979, p. 213-214.

¹⁵¹ *Ibid.*, p. 215.

Depois de algumas leis e medidas outras reguladoras das relações de trabalho no Brasil aprovadas a partir de 1931, é promulgada a Constituição de 1934, com o reconhecimento de direitos sociais atinentes à limitação da jornada diária em 8 horas, ao salário mínimo que somente produziria efeitos jurídicos depois, ao direito à organização sindical e a outras garantias asseguradas em países como Inglaterra, França, Alemanha e México, sendo que nas duas últimas nações, igualmente, em nível constitucional.

O golpe de 1937, que instaurou o Estado Novo, fruto das aspirações das classes burguesas para conter o movimento reivindicatório operário, em seu caráter econômico e político, intensificou a repressão ao movimento sindical independente do Estado, praticamente liquidando qualquer possibilidade de atuação aguerrida obreira, mas nem de longe, acentue-se, o golpe eliminou a tônica da política de Vargas de natureza trabalhista.

Tanto é assim que em 1940 é instituído o salário mínimo; em 1º de maio de 1941, começa a funcionar a Justiça do Trabalho como órgão do Poder Executivo – apesar de ter sido criada bem antes, pela Constituição de 1934 –, tudo culminando com o ato mais relevante, em 1º de maio de 1943, qual seja, o anúncio da promulgação da CLT.¹⁵²

Eventual contradição verificada entre o Estado Novo como instrumento da burguesia para conter avanços operários no Brasil e o reconhecimento formal de relevantes conquistas sociais da classe trabalhadora, sob a vigência política do primeiro, na realidade, não existe.

Como vimos anteriormente, a agenda trabalhista tensionada pelas organizações operárias contribuiu para o desmoronamento da República Velha, levando ao poder Vargas em 1930. Seu projeto de governo comprometeu-se com a alteração do quadro de miséria social advinda das relações de trabalho cujo remédio para cobrir os efeitos do liberalismo praticado na primeira fase da República brasileira era a sangrenta repressão ao movimento sindical-operário.

Embora fosse legítimo representante de uma fração da burguesia – a fração defensora da rápida industrialização do país e do crescimento econômico –, Getúlio Vargas tinha inegavelmente uma base operária em seu governo.

¹⁵² GOMES, Ângela de Castro. Cidadania e direitos do trabalho. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2002, p.1937-1939.

No então Ministério do Trabalho, da Indústria e Comércio (MTIC), durante os anos 1930 e início dos anos 1940, havia predominantemente técnicos de matiz política contrária ao liberalismo econômico, convictos de que a Legislação Social era um passo decisivo para mudar a cara do Brasil rumo à modernidade industrial.

Até os liberais do MTIC tinham uma visão de mundo diferente dos liberais clássicos do século XIX, ao propugnar os teóricos e técnicos ligados ao governo Vargas pelo reconhecimento de direitos do trabalho, conforme se via à época em publicações diversas e ações concretas em tal direção, segundo demonstra Magda Biavaschi¹⁵³.

O elemento mais consistente do caráter trabalhista do governo Vargas, frise-se, era a base advinda da classe trabalhadora inorganizada e organizada que não estava sob a influência de comunistas e socialistas, isto é, uma legião imensa de pessoas admiradoras do trabalhismo e da associação indissociável que realizavam entre Vargas e os direitos do trabalho.

Não era recomendável ao governo desapontar segmentos da sociedade brasileira que aguardavam o cumprimento da agenda de campanha eleitoral, implementada ao modo Vargas, anote-se, a partir de 1931. Até porque medidas como a fixação de salário mínimo, instalação da Justiça do Trabalho e consolidação de todas as leis trabalhistas em um único diploma legal externalizavam, para o conjunto da sociedade, o compromisso inarredável do governo com a questão social da classe trabalhadora.

O Estado Novo não surgiu para cessar a política trabalhista moderada do governo Vargas senão para reforçar os laços autoritários do controle de toda a atividade sindical, como de fato aconteceu. Também atendeu às pretensões de uma burguesia receosa quanto a eventuais avanços operários nos campos econômico e político, como bem revela o desmedido exagero da reação repressiva estatal ao que fora denominado de perigo da *“intentona comunista”*, pretexto primeiro para o golpe de 1937.

Com o passar do tempo, Vargas se desgasta com as frações majoritárias da burguesia que fomentaram o golpe de 1937, notadamente a partir de 1940 – elo que o presidente gaúcho jamais conseguiu restabelecer plenamente –, a ponto de ter sido enxotado do poder por essa mesma burguesia, sob os auspícios das forças

¹⁵³ BIAVASCHI, Magda Barros. O Direito do Trabalho no Brasil – 1930-1942 – A construção do sujeito de direitos trabalhistas. São Paulo: Ltr, 2007, p.142-174.

armadas, em seu segundo mandato. Ele sofreu as mais diversas acusações, tudo redundando em seu suicídio no ano de 1954.

E quando começou a ser olhado com desconfiança pela burguesia, Vargas volta a sua atenção, mais uma vez, à classe trabalhadora, concluindo, também como resposta ao quadro político que começava a lhe ser hostil, entre os anos 1940 e 1943, a agenda trabalhista com a qual havia se comprometido desde a campanha eleitoral de 1930. Getúlio ainda afastou o aumento da pressão política do sindicalismo de oposição ao seu governo, mesmo em tempos de mais absoluto cerceamento das atividades operárias insurgentes.

Não nos esqueçamos jamais que o golpe de 1937 e o *Estado Novo* serviram aos interesses da burguesia internacional e nacional, cujos atos editados, seguidos da repressão ainda mais violenta iniciada no final do ano de 1935, tiveram como destinatário central o pensamento de esquerda manifestado por pessoas organizadas em partidos, sindicatos e em outras expressões coletivas da sociedade.

Inexiste, portanto, contradição substancial entre os gestos autoritários de Vargas exercitados durante o Estado Novo e a retomada de parte de sua política trabalhista entre 1940 e 1943.

A história não deve ser lida como um caminho retilíneo dos fatos sem a sua contextualização crítica embasada em movimentos contraditórios os quais explicam de maneira mais apropriada os avanços e os retrocessos sociais.

O ano 1946 marca o tempo da Constituição novamente comprometida com os direitos sociais básicos da classe trabalhadora. Seu curso foi interrompido com o golpe militar de 1964 para vir, em sequência, o fim da estabilidade no emprego para os trabalhadores com dez ou mais anos de empresa (Lei nº 5.107/1966), a Constituição ilegítima e autoritária de 1967/1969, o Ato Institucional nº 5, de 1968, a intervenção abrupta do Poder Executivo nos sindicatos, com o afastamento de seus dirigentes e nomeação de interventores militares, bem como a perseguição, o desaparecimento e os assassinatos de lideranças sindicais.

A ditadura militar (1964-1985) de extrema-direita nasceu com o golpe militar estruturado e apoiado pelo governo dos Estados Unidos da América e de sua burguesia expansivista proprietária de multinacionais em atividade no Brasil, pela burguesia brasileira, por setores da grande imprensa e frações da sociedade civil organizada e inorganizada.

Na prática, esse notório regime de exceção transformou-se em um violento aparelho de repressão à classe trabalhadora, aos seus partidos, sindicatos e ao Direito do Trabalho Coletivo Sindical. O bonapartismo brasileiro praticou assassinatos e atos de tortura contra muita gente identificada com a luta operária por justiça social, além de tantas outras pessoas vítimas do arbítrio que lutavam somente pelo restabelecimento da democracia formal burguesa.

A Constituição de 1988, nos marcos do restabelecimento da democracia burguesa, vai além dos textos de 1934 e 1946 para não apenas ampliar o rol de direitos sociais da classe trabalhadora, mas também proclamar que o trabalho, na companhia de outros valores, é princípio fundante do Estado Democrático de Direito. O novel texto constitucional ainda estabeleceu que a propriedade tem função social a ser exercida, primando sua atuação pelo respeito ao trabalho digno.

Segundo foi exposto na seção 1 deste estudo, a existência de Direitos do Trabalho, na Europa, no Brasil e em qualquer nação capitalista, está longe de significar o seu cumprimento espontâneo pela burguesia.

Com razoável frequência, a luta da classe trabalhadora é tortuosa para a implementação das conquistas alcançadas no plano normativo estatal e não estatal.

É o que acontece na atualidade com inúmeros direitos sociais existentes na Constituição de 1988, quando não são obcecadamente invisíveis por parte de quem deveria cumpri-los ou fazê-los cumprir.

Em outras oportunidades, tais direitos trabalhistas são dizimados sem maiores cerimônias, notadamente por intermédio de pronunciamentos judiciais recheados de discursos envoltos pelo enaltecimento da vida moderna na sociedade da fluidez e da esperteza cibernética – a *modernidade* que amplia os patamares de tranquilidade dos ricos e potencializa o quadro de horror da exclusão econômica, social e cultural dos pobres.

Definitivamente, alguns dos direitos assegurados à classe trabalhadora no Brasil, segundo princípios, normas e regras da Constituição de 1988, ainda não passam de uma folha de papel sem conteúdo jurídico efetivo, tendo o Poder Judiciário parcela elevada de contribuição para essa frustração coletiva obreira.

Impera a lógica do ataque ao trabalho para mantê-lo como uma mercadoria de baixo custo, gerando lucro e acumulação de riquezas, antes e depois do reconhecimento social da existência de direitos do trabalho.

Contra a vontade do capital, portanto, direitos fundamentais foram conquistados pelos trabalhadores ao longo dos séculos XIX e XX, com o início do processo de constitucionalização dos direitos sociais em 1917, no México e, logo em seguida, na Alemanha, com a Constituição de Weimar de 1919, para depois se espalhar por diversas outras nações, inclusive no Brasil com as constituições de 1934, 1946 e 1988.

A normatização do Direito do Trabalho pelo Estado, de fato, amplifica a controvérsia que envolve a tensão entre integração da classe trabalhadora ao sistema e emancipação obreira, conforme se verifica da análise de parte do conteúdo da primeira Constituição que cuidou de direitos do trabalho, a do México de 1917:

Embora rechacem incluir o art. 123 na parte dogmática da Constituição, como exigem, em um primeiro momento, os deputados radicais, porque este não compreenderia toda a nação, os constituintes de esquerda apresentam estes artigos como a via para 'tirar o trabalhador do meio onde vive para colocá-lo, como homem na sociedade'. Esta tensão entre integração e emancipação insere-se no próprio coração do dispositivo constitucional. Embora se reconheça, pela primeira vez com estatura constitucional, o direito de greve, o contrato de trabalho, a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, interpretados como princípios dinâmicos para a transformação social, estes estão ao mesmo tempo enquadrados – assim a greve é lícita se ela 'harmoniza os direitos do trabalho com o capital'.¹⁵⁴

Mesmo partindo da premissa de que o direito hegemônico tenha como objetivo emprestar suporte ao modelo de exploração econômica e de desenvolvimento das forças produtivas em cada momento histórico, o Direito do Trabalho construído a partir de meados do século XIX contém, em tese, enorme paradoxo não resolvido apenas pela indicação do seu suposto caráter contrarrevolucionário. Ele é o resultado das lutas operárias empreendidas no mundo por melhores condições de trabalho, podendo ser incluído, de tal maneira, como uma das vertentes da luta de classes na sociedade capitalista.

Por outro lado, é irrefutável que a burguesia mundial reconheceu o Direito do Trabalho diante da presença de circunstâncias políticas e históricas capazes de afrontar ou colocar em xeque o próprio sistema econômico de produção. Mas um direito laboral de caráter protetivo, fincado na desigualdade jurídica entre as partes da relação de trabalho, pronto para reduzir assimetrias econômicas mediante

¹⁵⁴ HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 2, 2007, p. 382.

redução da mais-valia do capital¹⁵⁵, não deve ser concebido, ao menos de forma simplista, como mero instrumento de manipulação da classe trabalhadora.

Há, contudo, a face retrógrada do direito do trabalho, qual seja, a responsável pelo disciplinamento e pela submissão da classe trabalhadora aos despóticos desígnios dos empregadores, aquela face estabelecida preambularmente para moldar o comportamento obreiro ao padrão definido pela sociedade burguesa, com a integração do empregado à empresa para a qual presta serviços mediante cega obediência à ideologia patronal e violenta repressão contra as trabalhadoras e os trabalhadores insurgentes.

Mas não é o lado repressor que se encontra em análise na presente pesquisa senão o perfil do direito do trabalho arrancado a fórceps pela luta operária, esse direito que confere garantias efetivas à classe trabalhadora e incomoda frequentemente a burguesia, mesmo tendo a classe dominante participado de sua elaboração, além de conferido o respectivo reconhecimento oficial.

O Direito do Trabalho, incipiente ou avançado, desde que consagrador de direitos sociais conquistados pela luta dos trabalhadores, é intruso na sociedade capitalista, porque comprime o regime do lucro, limitando sobremaneira parte de sua veia liberal, não sendo outro o motivo de sua constante e furiosa perseguição, como sempre ocorreu ao longo da história dos dois últimos séculos.

Para além de seu caráter civilizatório ou redutor de injustiças sociais produzidas pelo capitalismo, o Direito do Trabalho pode também aprofundar a tensão na luta de classes, quando o segmento explorado persegue sua ampliação no campo da disputa política com a burguesia em um nível capaz de comprometer a extração de mais-valia e conseqüentemente atentar contra a vitalidade do sistema econômico.

É por esta última perspectiva que Trotsky interpreta a luta pela redução drástica da jornada de trabalho, sem diminuição de salários, ao assinalar que:

O direito ao trabalho é o único direito sério que resta ao operário numa sociedade fundada sobre a exploração. Entretanto, este direito lhe é tirado a cada instante. Contra o desemprego, tanto 'estrutural' quanto 'conjuntural', é hora de lançarmos, ao mesmo tempo que a palavra de ordem de obras públicas, a de escala móvel de horas de trabalho. Os sindicatos e as outras organizações de massas devem unir aqueles que têm trabalho e os desempregados, através de mútuos compromissos de solidariedade. Dessa forma, o trabalho deve ser repartido entre todos os operários existentes, e

¹⁵⁵ MARX, Karl. Salário, preço e lucro. In: _____. **Obras escolhidas de Marx e Engels**. Moscou: Ediciones em Lenguas Extranjeras, 1953.

esta repartição deve determinar a duração da semana de trabalho. O salário médio de cada operário continua o mesmo da antiga semana de trabalho. O salário, com um mínimo estritamente assegurado, segue o movimento dos preços. Nenhum outro programa pode ser aceito para o atual período de catástrofes. Os proprietários e seus advogados demonstrarão a 'impossibilidade de atender' estas reivindicações. Os pequenos capitalistas, sobretudo aqueles que caminham para a ruína, invocarão, além do mais, seus livros de contabilidade. Os operários rejeitarão categoricamente esses argumentos e referências. Não se trata do choque 'normal' de interesses materiais opostos. Trata-se da vida e da morte de única classe criadora e progressista, e por isso mesmo, do futuro da humanidade. Se o capitalismo é incapaz de satisfazer as reivindicações que surgem infalivelmente dos males que ele mesmo engendrou, então que morra! Neste caso, a 'possibilidade' ou 'impossibilidade' de atender as reivindicações é uma questão de relação de forças, que só pode ser resolvida pela luta. Sobre a base desta luta, quaisquer que sejam seus sucessos políticos imediatos, os operários compreenderão melhor toda a necessidade de liquidar a escravidão capitalista.¹⁵⁶

Inegavelmente, do ponto de vista histórico, o Direito do Trabalho é admitido no âmbito do sistema capitalista de produção quando a burguesia se vê ameaçada por lutas operárias ou outros movimentos capazes de colocar em xeque a sua própria existência.

Não se pode afirmar, contudo, que o Direito do Trabalho seja contra a emancipação do proletariado. Em primeiro lugar, porque em qualquer movimento reivindicatório de trabalhadores haverá sempre uma pauta ligada às condições dignas de trabalho. Em um outro patamar, a burguesia, na lógica do sistema capitalista, da forte concorrência e da acumulação de capital, jamais conseguirá atender, de fato, ao conteúdo de uma agenda trabalhista justa com os donos da força de trabalho.

A luta por direitos do trabalho, bem como a exigência do seu cumprimento, é forma de desenvolvimento da luta de classes, que nem sempre se apresenta sob a matriz revolucionária de transformação social pela coletivização dos meios de produção. As diversas formas de lutas de classes travadas ao longo da história, principalmente nos séculos XVIII e XIX, não se restringiram ao embate exclusivo entre o trabalho e o capital para transformar a sociedade de maneira radical, ou seja, da passagem da sociedade capitalista para a socialista ou comunista.

¹⁵⁶ TROTSKY, Leon. **Programa de transição**. 3. ed. Fortaleza: Datacopy, 2003, p. 13.

Em percuciente estudo¹⁵⁷, Domenico Losurdo traz à tona diálogos entre Marx e Engels sobre as lutas de libertação nacional na Polônia, Irlanda e Índia, embates históricos dotados do caráter emancipatório das nações oprimidas. Segundo tal entendimento, a luta de classes emancipatória tende a transcender aos interesses dos explorados e oprimidos que a promovem, sendo equivocada, por isso mesmo, a leitura de que a teoria marxiana encontra-se estruturada sob viés rasgadamente economicista, sem tomar em consideração os seus escritos e a sua empolgação com a luta pela libertação dos escravos afro-americanos, pelo fim da desumanização dos escravos negros, pela libertação feminina, bem como a batalha contra o despotismo patronal e a legislação tirânica de Bismarck.

Não se trata apenas de uma distração da luta de classes.

As diferentes lutas libertárias não se constituem em etapas para a deflagração e consequente vitória do auge da luta de classes – o fim da sociedade capitalista –, mas é certo que aquelas acontecem como movimentos ou expressões destas últimas, inclusive em defesa da emancipação da humanidade e do corte aos limites mais selvagens da sociedade da exploração do homem pelo homem.

Assim como as lutas de libertação nacional, a defesa dos direitos do trabalho, especialmente em uma conjuntura política de contrarrevolução burguesa, também pode ser inserida no campo mais amplo da luta de classes, capaz de agregar setores outros não necessariamente revolucionários – do ponto de vista político e social – para se contrapor à avalanche destrutiva da dignidade humana laboral.

Em outros termos, a eventual luta política por transformações sociais outras jamais deve menosprezar a batalha por condições de trabalho dignas, sob os marcos contraditórios da democracia burguesa, não como etapa de um pretenso processo revolucionário, reitere-se, senão como parte integrante da luta de classes sob as suas mais variadas expressões.

E o que vimos no desenvolvimento da primeira parte deste capítulo, repita-se, foram movimentos de repulsa, afirmação e negação dos direitos do trabalho, por parte dos patrões, do Estado e de seus agentes prontos para o esvaziamento das legislações protetivas obreiras, com especial destaque para o papel da magistratura exponencialmente comprometida com a ideologia burguesa.

¹⁵⁷ LOSURDO, Domenico. **A luta de classes**: uma história política e filosófica. São Paulo: Boitempo, 2015, p. 11-25.

Tendo como referência os seus relatos colhidos de documentos públicos e, por isso mesmo citado antes por diversas vezes, Marx dirige a sua crítica à burguesia, ao Estado e aos juízes, pelo contínuo processo de esvaziamento ou de inefetividade da legislação trabalhista inglesa aprovada a partir de meados do século XIX, com base em dados constantes de relatórios técnicos, sumários de atas de audiência, notas e artigos publicados em jornais, motivo pelo qual o autor alemão expõe a face do capital, ao tempo no qual conclui ser o trabalho humano a mercadoria mais desvalorizada no processo produtivo.

É evidente que um direito capaz de evitar mortes e mutilações de trabalhadores, além de minimizar o contínuo sofrimento humano obreiro em tantas outras esferas do desenvolvimento de suas atividades, é saudado com natural empolgação por Marx e outros autores revolucionários, ao passo que será sempre este direito genuinamente social, objeto de contundente boicote patronal, mesmo quando sedimentado em lei.

É, portanto, apenas aparente o paradoxo existente entre as funções políticas do Direito do Trabalho, quais sejam, a de integração ao sistema e consequente amortecimento das lutas por transformações sociais, de um lado e, do outro lado, o seu caráter civilizatório ao conferir dignidade laboral.

A integração e a eventual conformação com o sistema não se dão pela via do Direito do Trabalho, senão pelo papel das lideranças da classe trabalhadora. Não é o Direito do Trabalho que sufoca a organização operária eventualmente comprometida com a revolução social. Enquanto se travam batalhas diversas no seio do conflito entre o trabalho e o capital, milhões de pessoas podem estar morrendo ou padecendo de males diversos sem a proteção social eventualmente assegurada pelos direitos do trabalho.

O Direito do Trabalho é o resultado da tensão travada entre as classes desiguais da sociedade burguesa, na verdade, é uma das expressões de suas lutas permanentes por respeito à dignidade humana laboral, imprescindível, por via de consequência, desde o momento no qual a força de trabalho passou a ser vendida no mercado com a feição de objeto monetariamente quantificável, ou seja, como mais uma mercadoria do sistema de produção capitalista.

Desde a primeira articulação política da burguesia para fulminar incipientes direitos do trabalho, em meados do século XIX na Inglaterra, as

pequenas e graúdas conquistas trabalhistas continuam sofrendo semelhantes ataques voltados ao seu enfraquecimento.

É o que se passa nos últimos 14 anos no Brasil, onde uma instituição pública como o Supremo Tribunal Federal (STF) tem mitigado de forma lógica e bem articulada os fundamentos do Direito do Trabalho.

Daí porque a pertinência em trazer à tona, na presente seção, os percalços históricos para o cumprimento do Direito do Trabalho, desde o seu nascedouro, o destacado papel dos juízes para negar a sua efetividade, bem como tentar expor a sua verdadeira natureza emancipatória e incômoda em quaisquer épocas, apenas tolerada nos momentos de grande acirramento político na luta entre o capital e o trabalho, quando este último mostra-se vigoroso para levar a cabo os seus propósitos.

Fixadas tais premissas, adquire relevância para o estudo relacionar as travas históricas ao cumprimento do Direito do Trabalho com a finalidade de investigar e compreender a posição praticamente uniforme do STF, no período de 2007 a 2020; tentar entender, na verdade, as relações sociais subjacentes impulsionadoras de interpretação jurídica notoriamente esvaziadora dos postulados juslaboralistas, como nunca antes exercitada na história centenária daquele tribunal.

Mas antes, destaque-se, cabe focalizar ou mesmo desvendar qual é a real natureza do contexto econômico-político atual, por deveras propício ao surgimento de tormenta jurisprudencial aparentemente devastadora das maiores conquistas alcançadas pela classe trabalhadora no Brasil na despótica relação travada com o capital ao longo de tantas décadas.

É o que se fará a seguir com a abordagem do tema da crise estrutural do sistema capitalista de produção e os seus efeitos sobre a economia brasileira, bem como, em que medida, tal cenário repercute, ou não, sobre o clima de negação do Direito do Trabalho por parte do STF.

2.1 Crise estrutural do sistema capitalista: o neoliberalismo como prática política destruidora do direito do trabalho

Desde que se tornou sistema econômico de produção dominante, quando eliminou os últimos vestígios feudais na Europa, o capitalismo tem enfrentado

grandes crises em seu interior. As instabilidades de maior expressão apareceram no final do século XIX, no final dos anos 1920, no início dos anos 1970 e a mais recente, destaque-se, a partir de 2008.

Todos os desarranjos foram caracterizados pela longa duração no tempo, dotados, por via de consequência, da imensa capacidade para provocar reviravoltas muito além do campo da economia de mercado.

A lógica da produção desorganizada para virar apenas mercadoria – e não para a satisfação das reais necessidades humanas –, a busca desenfreada por novos mercados para despejar os excessos da produção, a disputa intercapitalista sem freios, a veia liberal do sistema, a queda nas taxas de lucratividades dos negócios e o apego ao credo da financeirização como fator do lucro fácil, entre outras causas, têm contribuído para o surgimento de crises tão intensas, frequentes e duradouras.

No aspecto que tem relevância para o presente estudo, deve ser pontuado que não obstante as legislações trabalhistas vigentes na Europa a partir de meados do século XIX, o capitalismo exacerbou a sua veia liberal até os anos 1930, ao emprestar prestígio às disputas intercapitalistas entre nações imperialistas e ao livre-mercado – funcionando sem regulação ou intervenção do Estado, até mesmo no campo das relações de trabalho – bem como ao sonegar políticas sociais à classe trabalhadora e a outros segmentos igualmente postos à margem da sociedade.

Um conjunto de fatores, todavia, conteve o ímpeto liberal do sistema econômico do lucro, nos países do centro do capitalismo, durante 30 anos. A tragédia do holocausto como produto da Segunda Guerra Mundial, o receio do avanço socialista, especialmente depois da vitória da União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS) nas batalhas decisivas do confronto mundial, a reorganização do movimento operário e sindical, o papel engajado e propositivo de entidades outras da sociedade civil organizada e, principalmente, o fracasso do liberalismo como modelo de desenvolvimento, impuseram, pela primeira vez, freio aos ímpetus naturais do livre mercado e de captura do Estado para servir apenas às suas elites econômicas.

O pacto de *Bretton-Woods*, assinado em 1944, é o primeiro evento simbólico, ao menos de abrangência mundial, a revelar inauguração da nova era, nas relações internacionais e nacionais, agora com a marca do *welfare state* do

intervencionismo estatal e de ações sociais concretas, entre outras, de direito ao trabalho, direitos do trabalho largamente ampliados, seguridade social, complementos salariais oferecidos por governos, saúde, assistência médica, educação, habitação, de marcante presença, portanto, do Estado como promotor de políticas públicas em prol de camadas da sociedade até então relegadas.

Sob outra vertente, entre os anos 1940 e início dos anos 1970 algumas contradições se expõem sem a reação adequada, notadamente quanto à discriminação de gênero, de orientação sexual e de raça, tudo isso sem a devida atenção por parte dos sindicatos e de outros segmentos da sociedade, que também abdicam das lutas por transformações sociais¹⁵⁸.

A queda de produtividade dos EUA, com a consequente crise de lucratividade da mais importante nação capitalista, do ponto de vista econômico, também impulsionada pela recuperação da Europa ocidental e da industrialização de vários outros países na América Latina e na Ásia, dá início ao processo de rearranjo ou de rompimento do capital com as premissas do pacto de *Breton-Woods*, sendo certo que a crise mundial do petróleo, em 1973, é o estopim para liquidar de vez o *welfare state*, a denominada rigidez dos contratos de trabalho, além das taxas de câmbio flutuantes, voláteis, substituírem as taxas fixas de expansão do pós-guerra. Portanto, contradições internas do sistema teriam provocado o término do pacto social mais abrangente até hoje, o fim da era fordista-keynesiana¹⁵⁹.

Com efeito, os anos 1970 são marcados pela dinâmica do rompimento do capital com parte considerável do modelo produtivo desenvolvido mundialmente durante os 30 anos antecedentes. É o início do processo de mundialização financeira do capital, com a sua livre circulação, acentuadamente facilitado pelo ingresso de recursos da robótica, no que se convencionou chamar de “globalização”, senão verdadeira globalização de capitais.

E essa globalização de capitais vem acompanhada da racionalização produtiva inspirada no modelo japonês toyotista de produção, assumida no Ocidente sob o manto da acumulação flexível de capital, assim configurada pela produção vinculada à demanda, pela intensificação do controle do trabalho, pela mudança tecnológica, pela automação, pela terceirização, pela dispersão por mobilidade

¹⁵⁸ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 133.

¹⁵⁹ *Ibid.*, p. 135-136.

geográfica, pela flexibilização ou desregulamentação dos contratos de trabalho e por tantas outras alterações as quais resultam em maiores embaraços para o valor trabalho humano¹⁶⁰.

Envolto, portanto, por notória crise de valorização do seu produto, o capital lança mão de ações concretas para tentar resolver os problemas atinentes aos diminutos percentuais de lucratividade, assim constatados nos países do centro do regime.

Ao contrário daquelas crises tidas como cíclicas e que perseguiram o capitalismo durante um século aproximadamente, o que se vê desde os anos 1970 é distinto. A atual instabilidade econômica abarca a totalidade dos setores da economia e do trabalho (caráter universal), não possui fronteiras territoriais (alcance global), é muito mais extensa (escala de tempo longa e contínua), porém, menos brusca do que na época dos ciclos (agora rastejante). Por isso mesmo, a crise atual do sistema capitalista é de natureza estrutural.¹⁶¹

Para se contrapor às instabilidades sistêmicas (crises financeiras e aumento da concorrência global), o capital persegue a adoção de outro modo de relacionamento com o trabalho, sem abdicar da lógica destrutiva da sua fonte de riqueza material, agora com maior flexibilidade para aumentar ainda mais a sua lucratividade. Por de via de consequência, como estratégia de diminuição dos custos, amplia-se, em todos os espaços e níveis, o grau de precarização e flexibilização das relações de trabalho

Em tal cenário, o aprofundamento da precarização laboral recebe o apoio ou impulso, no atual momento de crise estrutural do capitalismo, da introdução dos avanços da microeletrônica no processo produtivo. Isso porque apenas a burguesia se apropria do trabalho imaterial oriundo da automação, intensificando, para a classe trabalhadora, o desemprego, o rebaixamento salarial, a precarização e a flexibilização das demais condições de trabalho.

Em síntese, reitere-se, a crise do modelo fordista-keynesiano levou o capital a realizar reestruturação em toda a sua cadeia produtiva em nível mundial, por intermédio de flexibilidade, racionalização, horizontalização, dispersão por mobilidade geográfica, inovação tecnológica, busca de outros mercados e

¹⁶⁰ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 137-140.

¹⁶¹ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 796.

desestruturação das organizações da classe trabalhadora. Tudo isso de forma que se possibilitasse uma acumulação flexível,¹⁶² dotada do espírito toyotista de cooptação sindical, captura da subjetividade humana, repressão e descentralização do processo produtivo¹⁶³.

Não por outro motivo, o capitalismo tem implantado contundentes políticas de flexibilização e precarização do trabalho capazes de comprometer a eficácia dos direitos sociais da classe trabalhadora, conquistados no século XX depois de árdua luta obreira, necessitando a burguesia, por outro lado – como sempre procedeu ao longo de sua história –, da intervenção da sociedade civil e das instituições do Estado para alcançar o seu intento, diante dos patamares de desenvolvimento da luta de classes.

As transformações profundas no modo de gestão da economia capitalista mundial, como resposta à crise de sobreacumulação do próprio regime nas últimas décadas¹⁶⁴, criaram um novo padrão marcado pela financeirização, liberalização das economias, privatização de serviços essenciais e flexibilização das normas trabalhistas protetoras.

O atual movimento empreendido pela burguesia mundial, amplamente desfavorável ao conjunto da classe trabalhadora, tem contribuído de maneira decisiva para a hegemonia da globalização capitalista, dotada de viés neoliberal. Os países de economia dependente, como é o caso do Brasil, adequaram os seus programas governamentais às agendas dos organismos financeiros internacionais (Fundo Monetário Internacional – FMI, Banco Mundial e outros congêneres), por intermédio da adoção de políticas de privatização dos serviços essenciais e consequente entrega do patrimônio público aos conglomerados financeiros, de corte drástico das despesas com saúde, educação, trabalho e outros investimentos sociais, além da flexibilização, ou mesmo extinção, de direitos trabalhistas históricos conquistados pela classe operária.

A globalização capitalista neoliberal tem produzido diversos tipos de violência estrutural e pessoal, tudo a resultar em enorme sofrimento humano, com base no controle absoluto dos recursos por grupos restritos da sociedade, isto é, a apropriação de toda a atividade humana. No exercício de tal monopólio, a classe

¹⁶² HARVEY, David. **A condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 137-140.

¹⁶³ ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** São Paulo: Cortez, 2002, p.28-30.

¹⁶⁴ MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009, p.79.

dominante escolhe e hierarquiza as necessidades humanas, bem como a forma de satisfazê-las.¹⁶⁵

A mundialização do capital, em sua vertente financeirizante responsável pela sacralização do mercado financeiro como ente definidor de regras sem peias, atinge de forma mais drástica os direitos dos trabalhadores, comprometendo também os direitos à educação, à saúde, à seguridade social e à cultura. Quanto mais elevado for o poder do capital no mundo, maior será a lesão a direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

No mundo globalizado, em vez do Estado, são os organismos financeiros internacionais (FMI, Banco Mundial, Organização Mundial do Comércio – OMC) que estabelecem as políticas gerais dos países, com a imposição de medidas neoliberais destinadas aos povos das mais diversas nações, a exemplo do que ficou definido pelo *Consenso de Washington* no final dos anos 1980.

Já o neoliberalismo é um modelo de estratégia de acumulação de capital que surge após o esgotamento do Estado keynesiano do bem-estar social. Os alvos centrais do capital são os trabalhadores e o Estado, este último pela via do seu enfraquecimento na qualidade de formulador de políticas econômicas e sociais, transformando-o em simples ente público garantidor dos direitos civis e políticos da classe dominante.

O capitalismo neoliberal dirigido pelo país imperialista de maior vulto, os Estados Unidos da América (EUA), possui a moeda-base para transações comerciais (dólar) e controla o aparato militar gigantesco comandado pela Organização do Tratado do Atlântico Norte (Otan), promove invasões cruéis em países como Afeganistão e Iraque, assim como cria instituições para gerir o capital globalizado (FMI, Banco Mundial e OMC), as quais legitimam condutas destruidoras da vida digna e dos direitos humanos da maioria da população mundial.¹⁶⁶ Em tempos de globalização neoliberal é necessário desvendar as ânsias de privatização e de despolitização desse “credo”, com a investigação dos anseios ideológicos da

¹⁶⁵ MEDICI, Alexandro. **Globalización y violencia social**: los DHs como obstáculos a la valorización del capital a escala mundial. Disponível em: http://www.academia.edu/11960442/Globalizaci%C3%B3n_y_violencia_social._Los_Dhs_como_obst%C3%A1culos_a_la_valorizaci%C3%B3n_del_capital_a_escal_a_mundial. Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁶⁶ HOUTAR, François. **La mundialización de las resistencias e las luchas contra el neoliberalismo**. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/seattle/houtart.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

proposta da burguesia para assim evitar a derrota dos direitos humanos na seara política. Impõe-se recuperar a biopolítica como estratégia para restaurar a vida humana, colocando em xeque o imaginário liberal e a sua aversão à condição pública da vida. O liberalismo tem apreço pelos direitos civis e políticos próprios para assegurar a exploração capitalista, de nada importando o direito à vida humana, que se torna volátil e efêmera, pois as condições de sustentabilidade jamais estão garantidas. Em contraposição ao novo liberalismo, responsável pela quebra da indivisibilidade dos direitos humanos, torna-se imprescindível construir alternativa política consistente, a ponto de desnudar a suposta neutralidade do projeto político do grande capital globalizado.¹⁶⁷

Além de não resolver os graves problemas gerados pelo mercado livre e pelo Estado a serviço exclusivo do capital, o neoliberalismo – até mesmo pela sua natureza comprometida com a desregulação financeira, com o maior entrincheiramento de uma minoria de banqueiros e investidores – tem aprofundado a crise estrutural do sistema, a exemplo do que se viu na reviravolta de 2008 nos EUA, cujos efeitos se espalharam pelo mundo e provocaram desemprego, rebaixamento salarial, precarização e flexibilidade laborais.¹⁶⁸

Tendo a receita neoliberal aprofundado a crise que dizia combater, não resta alternativa à classe trabalhadora, senão a de organizar sua luta para evitar a política mundial de contínuo esvaziamento de conquistas sociais históricas. As oligarquias econômicas e financeiras jamais transigiram com os seus opostos de classe sem a ameaça concreta da perda dos seus inesgotáveis privilégios.

Entre os próprios pesquisadores mais moderados da atualidade, como é o caso de Thomas Piketty, há razoável consenso quanto ao estrago social com a escolha, sob a direção do capital financeiro, para acumular, e não distribuir, riquezas. O economista francês, historiador e pesquisador expõe as graves desigualdades sociais decorrentes das políticas deliberadas da burguesia bem como revela que, na ausência da mudança de rota – na qual parece quase acreditar em uma espécie de voz do bom senso dos sujeitos do mercado –, o caos se instalará sem precedentes

¹⁶⁷ BRINGAS, Asier Martínez de. **Hacia un estatuto crítico para la teoría social. Biopolítica e derechos humanos.** [online]. Disponível em: <<https://www.upo.es/postgrado/Master-Cuestiones-Contemporaneas-en-Derechos-Humanos?opcion=3>>. Acesso em: 26 jun. 2017.

¹⁶⁸ Tratou-se de crise financeira internacional, denominada crise dos *subprimes*, que acarretou a falência do banco de investimento norte-americano *Lehman Brothers*, tendo como ponta do *iceberg* os contratos imobiliários não honrados por milhares de compradores da casa própria.

na sociedade mundial¹⁶⁹, em linha semelhante àquela defendida pelo economista inglês John Maynard Keynes entre o final da primeira e início da segunda guerra mundiais.

O fato é que a receita do neoliberalismo produziu a sua própria crise, ou seja, a crise dentro da crise gerada pelo excesso neoliberal.

É nesse contexto econômico-político que precisa ser realizado o debate sobre a desregulação do Direito do Trabalho nos últimos 14 anos mediante seguidas decisões do STF, o que sinaliza para o atendimento da agenda neoliberal das corporações empresariais, nacionais e internacionais com atuação no Brasil.

Não se pode perder de vista, dessa forma, a relação existente entre a agenda política do capital e o conteúdo de sucessivos pronunciamentos do STF sobre questões relevantes para as relações de trabalho.

O desenvolvimento desta seção teve o propósito de situar o panorama econômico e político no qual se inclui a guinada dada pelo STF, em termos da mudança de sua jurisprudência relacionada ao Direito do Trabalho.

Passou-se de uma posição a qual oscilava entre o conservadorismo e a moderação própria dos juristas tradicionais do sistema para um desmedido ativismo neoconservador de feição contrarreformista, enfraquecendo as balizas jurídicas do juslaboralismo de conteúdo principiológico e progressista.

Noutros termos, limitar a análise das decisões do STF ao seu conteúdo jurídico, sem tomar em conta o ambiente econômico no qual se circunscreve a campanha política de mitigação do direito de maior impacto sobre os lucros capitalistas, entre todos os ramos jurídicos, significa, em última análise, retirar da discussão o móvel de todas as relações sociais concebidas ou formatadas pelo neoliberalismo.

A crise estrutural do capitalismo a partir dos anos 1970 – aprofundada com maior nitidez em 2008, notadamente pela adoção do ideário neoliberal durante mais de quatro décadas como alternativa para superar a baixa lucratividade do sistema – mais uma vez busca nas instituições do Estado o apoio necessário para manter ou restabelecer a sua liberdade de exploração econômica sem limites.

Um dos eixos da campanha persistente do neoliberalismo¹⁷⁰ é a tentativa da radical desmontagem da estrutura das relações de trabalho consideradas rígidas,

¹⁶⁹ PIKETTY, Thomas. **O Capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

tidas, em última análise, como entraves ao desenvolvimento econômico, segundo defende o conjunto da burguesia centralizada sob os cânones da financeirização.

Não por outro cenário, a próxima subseção concluiu a tentativa da compreensão do quadro mais geral e dos impactos da crise mundial do capitalismo na economia brasileira, a qual é mais vulnerável, propensa a incorporar políticas diversas de exclusão social por intermédio do Estado e de seus agentes políticos nas três esferas institucionais de poder.

2.2 Crise global do sistema e crise brasileira: a exigência de precariedade e flexibilidade sem limites nas relações de trabalho

A crise global do sistema impactou significativamente a economia brasileira a partir do choque do petróleo em 1973, com o início do processo de desindustrialização, além de desemprego crescente nos centros urbanos, seguido da elevação dos índices inflacionários e acentuado endividamento externo. Tudo isso aconteceu sem que o País antes resolvesse inúmeros problemas ligados às desigualdades sociais, as quais constituem símbolo de nação de capitalismo periférico, dependente e de raiz colonial-escravista.¹⁷¹

Segundo Marquetti, contrastando com o período de 1949-1973, quando a taxa média anual de mais-valia foi de 2,6%, na indústria da transformação, entre 1974 e 1985, houve declínio para 0,3%, em função da estagnação da produtividade do trabalho, o que justifica a crise brasileira a partir dos anos 1970.¹⁷²

Nos anos seguintes o panorama de baixo crescimento, recessão, inflação elevada, desemprego e arrocho salarial permaneceu inalterado, ou seja, durante toda a década de 1980, qualificada como a “década perdida” por várias escolas de economia, entre outras, o Centro de Estudos Sindicais e Economia do Trabalho, da Universidade Estadual de Campinas (Cesit/Unicamp).¹⁷³ Dissiparam-se, indelevelmente, quaisquer ilusões em torno do “milagre” econômico brasileiro das

¹⁷⁰ A título de estratégia de resgate do credo do funcionamento do livre mercado, agora sob a hegemonia inquestionável da mundialização financeira – essa elite do capital globalizado – em todas as suas esferas de poder e concentração de renda.

¹⁷¹ REICHTUL, H.P.; GOLDENSTEIN, L. **Sessenta anos: 1920/1980**. Mimeografado.

¹⁷² MARQUETTI, Antônio Adalmir. **Taxa de mais-valia na indústria brasileira**. (Texto de debate).

¹⁷³ CARNEIRO, R. Ajustamento e Estagnação: a economia brasileira no período 1974-1989. **Revista do Instituto de Economia da Unicamp**, Campinas, n. 2, p.145-169, ago./1993.

décadas anteriores, forjado pela tecnocracia do regime militar autoritário em bases materiais frágeis, cujo elevado Produto Interno Bruto (PIB), ano a ano, embora expressasse de fato a elevação dos níveis de produtividade industrial e lucratividade, sonegava a repartição desse acréscimo de riqueza entre os salários, ampliando, por via de consequência, as desigualdades sociais e escamoteando outros graves *deficits* de civilização presentes na estratificada sociedade brasileira.

Além do desgaste de duas décadas de repressão política, autoritarismo, assassinatos, prisões, perseguições e exílios, a ditadura militar, instaurada no Brasil por um golpe, passou a suportar os efeitos políticos da crise econômica do início dos anos 1980, com os seus dias contados desde o final de 1983, quando a sociedade civil organizada sai às ruas e praças para clamar pelo restabelecimento da democracia, na campanha nacional por eleições “Diretas-Já”¹⁷⁴.

Apesar da rejeição da Proposta de Emenda Constitucional que restabelecia o primado das eleições diretas para o cargo de Presidente da República, conforme votação realizada pelo Congresso Nacional no dia 25 de abril de 1984, o respectivo colégio eleitoral, meses depois, elegeu indiretamente chapa considerada oposicionista ao regime militar, resultante de uma aliança entre o maior partido de oposição (Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB) e os dissidentes do partido situacionista do regime de exceção (Partido da Frente Liberal – PFL).

Foram sucessivos planos econômicos do governo Sarney (1985-1989)¹⁷⁵, incluindo o mais celebrado à época, o denominado “plano Cruzado”, sem que a

¹⁷⁴ A campanha das *Diretas-Já* foi a potencialização da luta contra a ditadura militar de toda a sociedade civil brasileira. Foi um marco da batalha pacífica do povo brasileiro contra a intolerância, a violência e o autoritarismo – e ainda serve como antídoto contra quaisquer intenções golpistas que porventura estejam camufladas nos setores conservadores e reacionários das elites nacionais. Não obstante a rejeição da emenda das Diretas-Já – conhecida como emenda “Dante de Oliveira” – no dia 25 de abril de 1984, pelo Congresso Nacional, a ditadura militar passou a ter os dias contados a partir daquele evento, haja vista a tamanha frustração causada ao povo brasileiro naquela noite, com praças públicas lotadas e irmanadas do sentimento de altivez democrática.

¹⁷⁵ José Sarney foi membro civil destacado do partido da ditadura militar, a Aliança Renovadora Nacional (Arena), tendo sido inclusive governador biônico, por indicação dos generais, em seu Estado de origem, o Maranhão, além de ter exercido mandato parlamentar durante vários anos. Integrando o bloco da Arena que não concordava com a escolha de Paulo Maluf, ex-governador de São Paulo, para ser o candidato dos militares na eleição indireta de 1985, foi um dos fundadores do PFL, no dia 24 de janeiro de 1985. Foi indicado pelo seu partido recém-criado para ser o candidato a vice-presidente na chapa de Tancredo Neves (PMDB). Eleita a chapa oposicionista pelo Congresso Nacional, Tancredo Neves foi hospitalizado em Brasília na véspera da posse prevista para 15 de março de 1985, com crise de diverticulite. Sarney tomou posse e aguardava o restabelecimento do presidente eleito Tancredo Neves, que

inflação fosse controlada, o desemprego estrutural debelado e a lucratividade retomada.¹⁷⁶

Sem relegar o discurso empresarial voltado para a imposição de maior flexibilidade nas relações de trabalho, como resposta à crise dos anos 1980, o Brasil estava encerrando o ciclo autoritário militar de 21 anos e precisava, por isso mesmo, de uma nova constituinte capaz de pôr fim ao Estado de exceção e anunciar o seu integral compromisso com o Estado Democrático de Direito. Nesse bojo encontrava-se a necessidade da ampla liberdade sindical, da constitucionalização ainda mais abrangente dos direitos sociais do trabalho e da criação de mecanismos jurídicos para corrigir desigualdades sociais históricas com a classe trabalhadora.

Se na Inglaterra, de Margareth Thatcher, e nos EUA, de Ronald Reagan¹⁷⁷, nos anos 1980, a ordem neoliberal vigente nesses países promovia a desregulamentação e flexibilização das relações de trabalho, bem como a privatização do patrimônio público, incluindo os seus serviços essenciais, o quadro político no Brasil não autorizava adoção de iguais medidas. Tornou-se imprescindível aqui, portanto, um acerto de contas com o passado recente – ditadura militar de 1964 a 1985 – de opressão e superexploração do trabalho.

No Brasil, reitere-se, era imprescindível, durante o processo constituinte de 1986-1988, remover os resquícios mais perversos advindos da ação autoritária contra os direitos fundamentais obreiros, considerando a repressão sistemática ao movimento sindical durante a ditadura militar, os assassinatos de dezenas de

faleceu no Hospital de Base de Brasília, no início da noite do dia 21 de abril de 1985, em um domingo, sem jamais ter assumido o cargo de Presidente da República. José Sarney, interino, passa à qualidade de presidente da República, cargo por ele exercido até o dia 15 de março de 1990, em tempos de sucessivos planos econômicos para debelar a inflação – nenhum deles teve êxito.

¹⁷⁶ LOPES, Herton Castiglioni; CONCEIÇÃO, Octávio Augusto Camargo. A inflação e os Planos Cruzado e Real: uma interpretação institucionalista. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 1, jan./abr. 2016.

¹⁷⁷ Margareth Thatcher, a “dama de ferro”, foi a Primeira Ministra do Reino Unido de 04 de maio de 1979 a 28 de novembro de 1990. Ronald Reagan foi presidente dos EUA de 20 de janeiro de 1981 a 20 de janeiro de 1989. Ambos representaram – mais do que quaisquer outros governos, pela contundência das políticas internas adotadas, pela exigência que outros países de economias seguissem o mesmo caminho e pelo papel central de ambos os países na geopolítica mundial – o ideário do retorno ao mundo ocidental das concepções liberais, com as necessárias adaptações para a época; por isso mesmo, foi qualificado o novo padrão econômico e cultural pelo pensamento crítico como neoliberalismo. Além da extensa privatização de empresas e serviços públicos, houve profunda desregulamentação do mercado de trabalho, com a retirada de garantias históricas da classe trabalhadora, cujas greves realizadas em protesto foram duramente reprimidas.

peessoas identificadas com a causa operária e a ojeriza do regime autoritário a qualquer ação que pudesse significar justiça social para com a classe trabalhadora.

Em outros termos, a via tráfegada no Brasil durante os anos 1980 era incompatível com o neoliberalismo, do ponto de vista político, até porque, destaque-se, vários dos cânones neoliberais foram fielmente observados pelos generais ocupantes ilegítimos da Presidência da República, entre outros postulados neoliberais, a monetarização, a ortodoxia, o arrocho salarial, o desemprego e o fomento às crescentes desigualdades sociais.

Não tardou a chegar ao Brasil o desejo político da desregulação das relações de trabalho e privatização do patrimônio público. Na qualidade de voz praticamente isolada em 1987, o então titular da Presidência da República, José Sarney, dissidente do regime militar, chegou a proclamar que o Brasil ficaria ingovernável caso a Constituinte aprovasse o texto da Comissão de Sistematização.¹⁷⁸

O seu sucessor, a partir de 1990, Fernando Collor¹⁷⁹, cujo mandato foi abreviado pelo Parlamento em setembro de 1992, dá início ao processo de privatização das estatais, afinado com as diretrizes do Consenso de Washington (1989), um programa econômico de conteúdo neoliberal, elaborado pelos EUA como receita a ser seguida pelos países da América Latina e do Caribe, tendo, entre outras premissas, o enxugamento do Estado e a desregulação das relações de trabalho.

¹⁷⁸ BOSCO, João. Sarney: Constituição tornará o país ingovernável. Reportagem de João Bosco, enviado especial. **O Globo**, Rio de Janeiro, 25 nov. 1987. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br>. Acesso em: 18 de setembro de 2019.

¹⁷⁹ Fernando Collor de Mello foi o primeiro presidente da República eleito diretamente depois do fim da ditadura militar. Na campanha presidencial realizada em 1989, tinha como lema central o combate aos altos salários no serviço público, sendo, por isso mesmo, chamado pela grande mídia que o apoiava, capitaneada pela Globo, de “o caçador de marajás”. Collor também prometia acabar com a inflação galopante, a corrupção e abrir a economia brasileira para o mercado internacional, principalmente nos setores automobilístico e telefônico. Assumidamente de direita, Fernando Collor de Mello governou de 15 de março de 1990 a 29 de setembro de 1992, para as elites, não tendo debelado a inflação, muito menos a recessão econômica. Acusado de corrupção, incluindo o achaque a empresários conduzido pelo seu tesoureiro de campanha e homem de confiança, Paulo César Farias, o PC Farias, Collor foi afastado da Presidência da República em setembro de 1992, quando a Câmara dos Deputados, admitiu o processamento da denúncia por crime de responsabilidade (*impeachment*). Em dezembro de 1992, quando o Senado Federal se encontrava na fase final de julgamento, Collor de Mello apresentou carta de renúncia, a qual foi aceita.

Com a renúncia do Presidente Collor, em setembro de 1992, assumiu o Vice-Presidente, Itamar Franco¹⁸⁰, até o fim do mandato (dezembro de 1994). O novo presidente tentou formar coalizão com várias forças políticas e criou o “Plano Real”, com o objetivo central de estancar a inflação.

Não obstante o controle da inflação a partir de julho de 1994, conforme diretrizes do denominado “Plano Real” – que leva à eleição de Fernando Henrique Cardoso para a Presidência da República em outubro de 1994 e a sua reeleição em outubro de 1998 –, a década de 1990 é extremamente recessiva, com desemprego e baixa lucratividade do sistema capitalista.

Gerenciando um governo de coalizão representativo exclusivamente dos interesses mais gerais do mercado financeiro, de parte da burguesia industrial e das oligarquias latifundiárias rurais, Fernando Henrique Cardoso (FHC) deu prosseguimento à agenda neoliberal de Fernando Collor. Visava-se concretamente, ao lado do atendimento dos anseios do mercado capitalista dominado pela financeirização, aumentar os níveis de lucratividade do sistema.

O mote comercial do Governo FHC relativo à abertura da economia brasileira para o mundo significou a privatização de várias estatais brasileiras, com destaque para os setores de telecomunicações e petrolífero, este último por intermédio de emenda constitucional que permitiu a subcontratação, pela Petrobrás, de empresas privadas diversas para a exploração do petróleo. A propaganda, com o *slogan* da modernidade das relações de trabalho, resultou na aprovação de um conjunto de leis autorizadoras da flexibilização e precarização dos contratos laborais.

Entre outros projetos de lei promulgados durante o governo FHC, no campo das relações de trabalho houve: vedação à concessão de reajuste salarial com base na inflação (Medida Provisória nº 1.053, convertida na Lei nº 10.192, de 14 de fevereiro de 2001); criação do contrato a tempo parcial (Lei nº 9.601, de 21 de

¹⁸⁰ Itamar Franco, antigo líder político mineiro, com passagem de destaque no partido de oposição ao regime militar (MDB), foi eleito vice-presidente na chapa capitaneada por Fernando Collor de Mello. Com o afastamento de Collor, no final de setembro de 1992, Itamar Franco assume a Presidência da República e exerce o mandato até o seu final previsto na Constituição, dia 31 de dezembro de 1994. Itamar Franco deixou o governo com altos níveis de aprovação popular em função do plano econômico de seu governo, o “Plano Real”, ter debelado a inflação. Na qualidade de personagem político moderado, de perfil nacionalista, Itamar Franco fez um governo marcado pelo diálogo com o movimento sindical, transparência, coragem e sem submissão completa ao mercado, ao contrário do sucessor que ajudou eleger e com quem brigou rapidamente, o vaidoso Fernando Henrique Cardoso.

janeiro de 1998), com a redução drástica de inúmeros direitos trabalhistas (salário mensal, aviso prévio, multa sobre o FGTS, recolhimentos para a Previdência Social e outros); instituição do banco de horas (Lei nº 9.601, de 21 de janeiro de 1998); adoção de modelo sonegatório de remuneração de parte das horas extras, também com redução da jornada (parcial) e de salários (Lei nº 10.243, de 19 de junho de 1998); institucionalização de trabalho para algumas atividades, incluindo a de cabo eleitoral, sem vínculo de emprego (Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997); exclusão de algumas parcelas para fins de cálculo da remuneração mensal (Lei nº 10.243, de 19 de junho de 2001); redução dos impactos trabalhistas sobre a parcela denominada Participação nos Lucros e Resultados (Medida Provisória nº 982-77, de 2000, convertida na Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000); sonegação de direitos a empregados domésticos, cuja mera opção patronal pelo recolhimento do FGTS tornou a norma instituidora do direito inócua (Lei nº 10.208, de 23 de março de 2001); ampliação das hipóteses de suspensão do contrato de trabalho para evitar o pagamento de salários nos períodos de afastamento do empregado para qualificação profissional (Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001); criação dos Planos de Demissão Voluntária – PDVs (Medida Provisória nº 1.530, convertida na Lei nº 9.468, de 10 de julho de 1997); redução do prazo prescricional para o empregado rural demandar na Justiça do Trabalho (Emenda Constitucional nº 28, de maio de 2000) e do quantitativo de suas parcelas consideradas remuneratórias (Lei nº 9.300, de 29 de agosto de 1996); instituição de Comissões de Conciliação Prévia como política para desjudicializar conflitos trabalhistas (Lei nº 9.958, de 12 de janeiro de 2000); descumprimento da Convenção nº 158, da Organização Internacional do Trabalho (OIT), mediante denúncia presidencial do Decreto Legislativo de sua ratificação, o de número 1.855, de 10 de abril de 2006 (Decreto Presidencial nº 2.100, de dezembro de 1996); aval à terceirização na Petrobrás (Emenda Constitucional nº 9, de 9 de dezembro de 1995), bem como nos serviços de telecomunicações (Emenda Constitucional nº 08, de 15 de agosto de 1995 e Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997); ampliação da terceirização bancária (Resolução nº 2.166, do Banco Central do Brasil, de 30 de junho de 1995); e exclusão de inúmeros direitos e garantias dos

servidores públicos, com a Reforma Administrativa (Emendas Constitucionais 19 e 20 de 1998 e alterações na Lei nº 8.112/1990).¹⁸¹

Logo no início do seu primeiro mandato, em 1995, FHC enfrentou a greve nacional dos petroleiros, tendo utilizado todos os meios não apenas para liquidar a reação obreira, sem nenhuma negociação – o que foi alcançado no julgamento do dissídio coletivo pelo Tribunal Superior do Trabalho (TST), com a decretação da abusividade do movimento paredista e aplicação de pesadas multas às entidades sindicais –, como também quis avisar aos trabalhadores como trataria a resistência durante sua gestão.

Ao final do segundo mandato, FHC ainda buscou a aprovação de medida legislativa para alterar o art. 618 da CLT, impondo a prevalência do negociado sobre o assegurado em lei. A proposta foi aprovada pela Câmara dos Deputados, mas ao chegar ao Senado, durante o ano de 2002, é certo que o clima eleitoral e a posterior eleição de Luiz Inácio Lula da Silva para o cargo de presidente da República inviabilizaram o prosseguimento do debate legislativo em torno de uma mudança considerável da base principiológica do Direito do Trabalho, qual seja, aquela que diz respeito à prevalência da norma mais favorável ao empregado ou da condição que lhe for mais benéfica, quando da existência de conflitos de regras, normas ou condições concretas de trabalho.

Apesar de todos os esforços realizados, o governo FHC, patrocinador da privatização de setores econômicos estratégicos para o Brasil e da desregulação das relações de trabalho, não conseguiu alterar o curso da reduzida taxa de lucratividade dos negócios capitalistas no país nem reduziu as taxas de desemprego ou o quadro recessivo da década anterior ao seu primeiro mandato.

Mesmo tendo sido debelado o processo de hiperinflação das décadas anteriores, não houve, portanto, crescimento econômico sustentado, alteração das taxas pequenas de lucratividade dos negócios capitalistas, nem diminuição do desemprego, mas sim real queda dos rendimentos dos assalariados.¹⁸²

De igual maneira, o governo FHC não conseguiu concluir o processo de destruição de conquistas civilizatórias, daí porque o tema da agenda neoliberal,

¹⁸¹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula**. São Paulo: LTR, 2009, p. 55-99.

¹⁸² POCHMAN, Márcio. A queda nos rendimentos. *In*: POCHMAN, Márcio; BORGES, Altamiro (Org.). **“Era FHC”** – A regressão do trabalho. São Paulo: Anita Garibaldi, 2002, p. 36.

baseado principalmente na degradação das condições de trabalho, na privatização da previdência pública e na entrega do patrimônio público a grupos privados nacionais e internacionais, continua presente no cenário brasileiro.¹⁸³

Os efeitos recessivos da política econômica do governo FHC contribuíram para a eleição, em 2002, do opositor Luiz Inácio Lula da Silva, que buscou, durante dois mandatos, realizar uma coalizão nacional em torno dos interesses do capital financeiro e industrial e dos setores mais humildes da população brasileira, com a sua agenda neodesenvolvimentista geradora de crescimento econômico, farta distribuição de lucros aos bancos, além de políticas de inclusão social, com especial destaque para a renda mínima assegurada às pessoas pobres mediante o programa Bolsa Família.

Era preciso, contudo, recompor as taxas de lucratividade, sob pena de rompimento do pacto social pelas elites financeiras que emprestavam sustentação ao governo Lula, até porque, na definição de Marquette, Hoff e Miebach, “a queda da taxa de lucro e da rentabilidade financeira são as causas centrais da crise econômica e política no Brasil”¹⁸⁴.

Esse intento foi alcançado de 2003 a 2010, quando as políticas desenvolvimentistas geraram um crescimento econômico superior a 4% a.a., com forte elevação da taxa de lucros, notadamente entre 2003 e 2007. A crise financeira de 2008 nos EUA repercutiu no Brasil como resultado das políticas neoliberais e reduziu a taxa de lucratividade acentuada do período de 2003 a 2007. Ainda assim, esta era superior à observada no início da década¹⁸⁵.

Em ritmo menos profundo do que aquele apresentado na era FHC, o governo Lula também promoveu mudança no padrão das relações de trabalho, aprovando, assim, diversas leis de caráter reducionista dos direitos do trabalho. No conjunto de alterações regressivas, destacam-se a reforma da previdência (Emendas Constitucionais 41 e 47); a nova lei de falências e recuperação judicial,

¹⁸³ Fernando Henrique Cardoso, Presidente da República Federativa do Brasil de 1995 a 2002, foi o efeito retardado do neoliberalismo implantado nos anos 1980 por Thatcher, na Inglaterra, e por Reagan, nos EUA, embora não tenha conseguido concluir o desmonte do Estado brasileiro e o fim do Direito do Trabalho, como de fato almejava. Cuidou-se de um governo extremamente dedicado ao cumprimento dos desejos do mercado financeiro e do agronegócio.

¹⁸⁴ MARQUETTI, Adalmir; HOFF, Cecília; MIEBACH, Alessandro. **Lucratividade e distribuição**: A origem econômica da crise política brasileira. Mimeo.

¹⁸⁵ MARQUETTI, Adalmir; HOFF, Cecília; MIEBACH, Alessandro. **Lucratividade e distribuição**: A origem econômica da crise política brasileira. Mimeo.

responsável pela redução de vários direitos dos empregados de empresas submetidas a esses regimes (Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005); o veto presidencial à ampliação de direitos constitucionais a empregados domésticos (Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006); a precarização do trabalho executado pelos motoristas de transporte de cargas, diante da inexistência da relação de emprego (Lei nº 11.142, de 5 de janeiro de 2007); a quebra do princípio da intangibilidade salarial, com o fomento aos empréstimos consignados de salários junto ao sistema financeiro (Lei nº 10.820, de 17 de setembro de 2003); a ampliação do trabalho, para os comerciários, aos domingos e feriados (Lei nº 11.603, de 5 de dezembro de 2007); a flexibilização do intervalo intrajornada (Portaria nº 42, do Ministério do Trabalho e Emprego) e o aumento das hipóteses de terceirização bancária (Resoluções 3.110/2003 3.156/2003, do Banco Central do Brasil, de 31 de julho de 2003 e de 17 de dezembro de 2003, respectivamente)¹⁸⁶.

O fato é que o governo Lula gerou tranquilidade para o mercado financeiro, cujas taxas de lucratividade foram altíssimas, tendo também propiciado lucros razoáveis para a indústria e o comércio, além de ter flexibilizado e precarizado alguns aspectos das relações de trabalho.¹⁸⁷

A crise financeira de 2008 repercutiu intensamente na economia brasileira, com a retração de investimentos capazes de afetar a política desenvolvimentista dos governos de centro-esquerda, tudo agravado pela adoção de medidas neoliberais ou de “retorno à hegemonia neoliberal” pelo Governo Dilma Rousseff¹⁸⁸, como tentativa de acalmar o mercado financeiro, tanto no primeiro

¹⁸⁶ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula**. São Paulo: LTR, 2009, p. 101-167.

¹⁸⁷ Luiz Inácio Lula da Silva, presidente da República Federativa do Brasil de 2002 a 2010, embora tenha flexibilizado o Direito do Trabalho em menor nível—quando comparado com o seu antecessor, FHC —, adotando medidas que geraram elevadíssima lucratividade para o sistema financeiro, implantou, por outro lado, políticas variadas de inclusão social, entre outras, a agenda desenvolvimentista capaz de criar milhões de empregos, fazendo cair drasticamente as taxas de desemprego no período. Além disso, programas sociais como “Fome Zero”, “Bolsa Família”, “Minha casa, Minha vida”, “Vale Gás” e “Prouni”, entre tantos outros, reduziram parte da miséria secular brasileira. Mesmo sendo de linha programática distinta daquela representada por Vargas e Jango, considerando até mesmo que o PT nasceu em 1980 sem ter a agenda trabalhista como um de seus motes ou o nacionalismo como bandeira central, Lula representou o retorno da centro-esquerda à Presidência da República desde a deposição de João Goulart.

¹⁸⁸ Dilma Rousseff, presa política torturada pela ditadura militar, foi ministra de Estado (Minas e Energia e Casa Civil) nos dois mandatos do presidente Luiz Inácio Lula da Silva. Em razão da retirada de José Dirceu — militante de esquerda perseguido pela ditadura militar — da cena política, em decorrência de sua cassação como deputado federal pela Câmara dos Deputados e de sua posterior condenação criminal pelo STF, no caso “Mensalão” (Ação Penal n. 470),

mandato (2011 a 2014) quanto no segundo (2015 a ago./2016), este último interrompido por golpe parlamentar-jurídico.

Estava selada, de forma definitiva o fim da paz dos governos de centro-esquerda com a burguesia nacional e internacional.

Os inúmeros subsídios oferecidos a segmentos diversos foram insuficientes para alavancar a economia que caminhava para nova estagnação. A título de exemplo, veja-se que somente no ano de 2015 o PIB teve uma queda de 3,8%. Em outras palavras, o retorno ao tempo das baixas taxas de lucratividade impulsionou os movimentos do capital para derrubar a presidenta Dilma Rousseff, o que acabou ocorrendo no ano de 2016.¹⁸⁹

A agudização da crise estrutural do capital, a partir do *crash* de 2008 nos EUA – que também é qualificada criticamente como a crise gerada com as doses sem precedentes das receitas neoliberais utilizadas mundialmente – fortaleceu o setor financeiro, os investidores e rentistas, ao mesmo tempo no qual sacrificou segmentos produtivos como a indústria. Se não há crescimento econômico, problemas latentes criados pela produção capitalista desorganizada mostram-se mais evidentes, entre os quais se incluem as baixas taxas de lucratividade, o desemprego crescente, o arrocho salarial, o estabelecimento de condições ainda mais indignas de trabalho e a potencialização das desigualdades sociais.

O golpe parlamentar de 2016 levou ao poder Michel Temer¹⁹⁰, quem radicalizou as políticas neoliberais à expressão de apogeu do processo iniciado por

Dilma Rousseff ganha prestígio no governo Lula pelo seu perfil técnico e determinado para resolver questões complexas. Por isso mesmo, é escolhida pelo Partido dos Trabalhadores (PT), com a indicação de Lula, para ser a candidata da situação à Presidência da República, em 2010. Eleita em 2010 e reeleita em 2014, Dilma Rousseff tentou se distanciar de Lula em vários momentos, sendo elogiada pela imprensa no início de seu mandato para depois ser expurgada pela mesma mídia. Cometeu inúmeros erros políticos, notadamente na condução da política econômica, com seguidas medidas neoliberais reivindicadas pelo mercado, deixando o caminho mais fácil para o *impeachment* decidido pelas elites econômicas, o que de fato viria a se concretizar em meados de 2016, com o golpe parlamentar responsável pela sua deposição antes de completar o segundo ano de seu segundo mandato presidencial.

¹⁸⁹ MARQUETTI, Adalmir; HOFF, Cecília e MIEBACH, Alessandro. **Lucratividade e distribuição:** A origem econômica da crise política brasileira. Mimeo.

¹⁹⁰ Michel Temer foi Presidente da República no período de ago./2016 a 2018. Com a decisiva participação do Ministério Público e do Poder Judiciário brasileiros e da grande imprensa nacional, Temer articulou um golpe parlamentar sob a modalidade de *impeachment* ocorrido em meados de 2016 para atender a burguesia nacional e internacional, sedenta por maiores taxas de lucros. Não por outro motivo, investigado pelos crimes de corrupção e outros correlatos, Michel Temer cuidou de promover a alteração mais profunda da CLT para retirar direitos históricos dos trabalhadores, vender empresas estatais e privatizar serviços brasileiros. Além disso, estrangulou o serviço público com a emenda constitucional que proíbe a elevação de gastos públicos durante 20 anos (Emenda Constitucional n. 95). Sem prejuízo do cumprimento

FHC. Assim, o projeto neoliberal se concretizou no ilegítimo governo assentado em maio de 2016, tanto na entrega, de forma ainda mais despuída, do patrimônio público brasileiro, quanto na promoção de arrasadora contrarreforma da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), com mais de 100 dispositivos revogados ou modificados para retirar conquistas históricas da classe trabalhadora.¹⁹¹

O sucessor de Temer, Jair Bolsonaro¹⁹², personagem de extrema-direita, levado à Presidência da República por um processo eleitoral viciado, trilha o caminho da destruição de direitos sociais da classe trabalhadora e de venda do patrimônio público brasileiro a qualquer preço.

Nenhum dos dois governos, Temer e o continuador de suas políticas, Bolsonaro, obteve a mais remota possibilidade de crescimento econômico, de aumento real da taxa de lucratividade dos negócios capitalistas. Daí porque o cenário de inquietude permanece em alguma medida, embora a burguesia esteja convicta de que, quanto mais neoliberalismo concretizado, maior será o seu êxito financeiro e político, independentemente das consequências sociais para a maioria da sociedade, desprovida de qualquer riqueza material capaz de suportar os

da agenda do golpe de 2016, Temer se cercou de militares em seu governo para conseguir concluir o mandato e assim demonstrar força que não tinha em nenhuma pesquisa de opinião pública a respeito de sua gestão.

¹⁹¹ A Lei n. 13.467/2017, patrocinada pelo governo Temer, fez mais de 100 alterações na CLT, sem nenhuma ressalva, com o propósito de retirar conquistas históricas da classe trabalhadora, a maior parte dessas garantias sociais asseguradas pela jurisprudência trabalhista pacificada no âmbito do TST. De igual modo, a Lei n. 13.429/2017, generalizou a terceirização para alcançar todas as atividades empresariais – inclusive a “atividade-fim”, qualificada antes pela jurisprudência trabalhista do TST (Súmula n. 331) como não objeto de intermediação.

¹⁹² Jair Messias Bolsonaro, tenente e alçado, por conta apenas do fim da carreira, a capitão reformado (aposentado compulsoriamente) do Exército brasileiro com pouco mais de 30 anos de idade, por problemas disciplinares, exerceu, desde então, mandatos parlamentares por 28 anos, principalmente na qualidade de deputado federal. Personagem caricato do Parlamento brasileiro, Jair Bolsonaro se notabilizou na Câmara dos Deputados pela defesa da ditadura militar, da tortura e dos torturadores, da pena de morte, da atuação das milícias, da homofobia, da misoginia e de outras bandeiras próprias da extrema-direita. Dotado desse perfil normalmente exposto com ódio, Jair Bolsonaro jamais seria cogitado para a Presidência da República. A atuação da “Lava Jato”, propagada pela grande mídia, voltada para criminalizar seletivamente a centro-esquerda, transformou Jair Bolsonaro no candidato antissistema ou anti-PT, sem desprezar a acusação de que sua campanha teria sido baseada em notícias falsas (*fake-news*) para bombardear o seu principal concorrente, por meio de redes sociais, em especial, o WhatsApp. Eleito em 2018, Jair Bolsonaro tem mandato previsto para ser cumprido até 31 de dezembro de 2022. Seus discursos antigos não foram abandonados, nem a política de destruição de direitos sociais, do meio ambiente, de perseguição sistemática aos adversários políticos e de aparelhamento da Polícia Federal para evitar a investigação que recai sobre ele e os seus filhos parlamentares, incluindo o “caso Queiroz”. De igual modo, mostra-se determinado a cumprir com maior radicalidade a agenda neoliberal de FHC e Temer, vendendo estatais, privatizando a previdência, eliminando direitos sociais e esvaziando todo o serviço público, com especial destaque para as universidades públicas brasileiras, mediante o sistemático corte de bolsas para pesquisa e manutenção das estruturas existentes.

desatinos do mercado financeiro como agente protagonista de forte atuação na surdina.

Cabe ao mercado financeiro, frente a esse quadro, cooptar agentes políticos diversos, bem como encomendar a reprodução ou disseminação dos seus credos como fenômenos irreversíveis, fazendo-o, assim, muitas vezes por intermédio de seus agentes travestidos da condição de analistas ou jornalistas.

O objeto da incursão ora exposta põe em relevo um persistente movimento do capital, desde os anos 1970 na Europa e nos EUA, e dos anos 1990 no Brasil, para recompor as taxas de lucratividade comprometidas com a crise estrutural do sistema capitalista de produção, notadamente a partir das agruras enfrentadas pela nação de maior vulto econômico, EUA, tanto pela sua crescente desindustrialização, quanto pela dispersão por mobilidade geográfica do seu parque produtivo industrial para países asiáticos, tudo em nome do baixo custo de produção, com a remuneração da mão de obra em patamares mínimos.

Tendo-se em conta o quadro mais geral referenciado nesta seção, é forçoso concluir que a crise de lucratividade é a raiz de todas as disputas políticas patrocinadas pelo capital nas três últimas décadas no Brasil, tendo como um de seus motes nucleares a destruição contínua da legislação trabalhista e dos regimes previdenciários correspondentes.

Aliás, esse tipo de postura sonegadora de direitos sociais à classe trabalhadora sequer é novidade. O descumprimento do Direito do Trabalho ou o seu esvaziamento faz parte da história da luta política da burguesia para manter ou ampliar as suas margens de lucro – como examinamos antes, no tocante às condições de trabalho durante a Segunda Revolução Industrial, em tempos de direitos do trabalho muito embrionários.

A crise internacional reverberou no Brasil desde 2008, com destacada magnitude a partir de 2011, a ponto de ter reduzido investimentos, provocado a queda das exportações e o aumento das importações; estimulado o deslocamento de capitais, inclusive alguns especulativos; diminuído a intensidade de programas de caráter desenvolvimentista; elevado o desemprego e indicado a adoção de outras políticas contundentes de caráter neoliberal para resolver os desajustes criados pelo próprio neoliberalismo.

Em um país de capitalismo *sui generis*, conforme definição clássica do sociólogo Giovanni Alves, assim configurado pela sua qualidade inicial de colônia

exportadora de metais preciosos e gêneros excêntricos para o mercado capitalista europeu, como também pela sua condição histórica de economia industrial marcada pela degradação laboral, o Brasil continua cumprindo com afinco o papel que lhe é reservado dentro do cenário do sistema econômico cada vez mais internacionalizado.

Para tanto, além do esvaziamento generalizado dos direitos laborais, a remuneração da força de trabalho em seu patamar mais reduzido, o aumento e a intensidade da jornada são condições indispensáveis para a superexploração dos trabalhadores como categoria definidora do capitalismo dependente, como indica Ruy Mauro Marini, em sua *Teoria Dialética da Dependência*.¹⁹³

A economia brasileira, que sempre foi de feição capitalista, desde o Período Colonial, quando produzia bens para a comercialização externa pela metrópole Portugal – embora o trabalho utilizado fosse o escravo, com algumas combinações de labor servil –, ingressou muito tardiamente, no século XX, na era da industrialização acelerada, com dependência de financiamento externo a elevados custos e sem romper com parte da tradição colonial-escravista.¹⁹⁴

O País não apenas manteve intactas as estruturas latifundiárias rurais, mas também pautou a relação entre capital industrial e trabalho pela busca de maiores lucros mediante precarização extrema das condições laborais, com remuneração muito aquém até mesmo dos valores pagos pela força de trabalho nos países do centro do capitalismo.¹⁹⁵

Sucessivos ataques ao Direito do Trabalho no Brasil atestam a atualidade da teoria *Dialética da Dependência*¹⁹⁶, mais especificamente da falta de qualquer compromisso civilizatório do capitalismo brasileiro com o projeto de nação

¹⁹³ MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, Santiago, n. 5, 1973.

¹⁹⁴ CARDOSO DE MELLO, João Manuel. **O capitalismo tardio**. Campinas: Unesp – Edições Facamp, 2009, p.31.

¹⁹⁵ MARINI, Ruy Mauro. *Dialética da Dependência*, 1973. In: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (Org.) **Ruy Mauro Marini – vida e obra**. São Paulo: Expressão Popular, 2011, p. 173-186.

¹⁹⁶ A teoria da *Dialética da Dependência*, de Ruy Mauro Marini, mostra a singularidade do sistema econômico capitalista de produção nos países de sua periferia, incluindo o Brasil, Chile e México. Tal teoria revela-se adequada para explicar a formação e o desenvolvimento do capitalismo industrial brasileiro, de caráter dependente do financiamento externo, tardiamente implantado, da superexploração da força de trabalho, gerando consequentes taxas de mais-valia substancialmente elevadas, além de carregar consigo a herança colonial-escravista nas relações de trabalho.

democrática solidária, tal é a sua ânsia em desmoronar parcas conquistas sociais para mostrar-se afinado com os desejos mais gerais do sistema econômico em sua fase de mundialização financeira.

Para recompor as taxas de lucros, o capitalismo brasileiro não hesita em retomar políticas agressivas de superexploração do trabalho, cuja pausa parcial de 2003-2010 se constitui em anormalidade sustentada por inúmeros fatores, entre outros, o próprio cenário que saciou parte da sede burguesa.

A crise econômica brasileira, leia-se, a crise de lucratividade, retomada em 2008, intensificada em 2011 e agudizada em 2014, terá como resposta empresarial a realização de movimentos políticos tendentes à substituição da gerência dos negócios capitalistas, até então entregue a segmento partidário de centro-esquerda, que passa a ser considerado como incapaz para iniciar um novo ciclo de descartabilidade mais ampla dos direitos do trabalho e de privatização de setores estratégicos da economia nacional brasileira.

Para fazê-lo de modo tão profundo e acelerado, a burguesia nacional e estrangeira precisará do apoio do Estado oligárquico brasileiro, em suas três dimensões de poder formal e institucional.

A destituição da Presidenta da República Dilma Rousseff em 2016 não ocorreria sem a sintonia fina entre os desejos do capital e a ação tenaz militante por parte de segmentos majoritários do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público Federal, do Poder Judiciário e do Congresso Nacional.

Daí deriva o passo seguinte da burguesia para eliminar direitos históricos da classe trabalhadora, pela via do Parlamento, mas antes, registre-se, pelo caminho aparentemente bem mais tormentoso, qual seja, o da judicialização do mérito de temas de natureza trabalhista no STF.

Esse é o sentido da avaliação relativa à conjuntura econômica brasileira, estando imersa, sem nenhuma dúvida, em igual contexto de crise mundial do sistema capitalista de produção e, não por outra razão, pronta a exigir das instituições formais do Estado o papel e as funções que sempre lhes foram reservados na história de conflitos entre o capital e o trabalho. Em outros termos, espera-se das instituições públicas a manutenção da trajetória histórica de legitimidade da superexploração da força de trabalho, tal como se deu em meados do século XIX na Inglaterra, e agora se aguarda possa acontecer no Brasil por meio do STF.

Não seria possível compreender ou justificar racionalmente a complexidade do ativismo neoconservador do STF quanto ao Direito do Trabalho – no período de 2007 a 2020, mais intensamente a partir de 2014 – sem ao menos observar fração relevante da história de obstáculos criados por juízes para o cumprimento de qualquer legislação trabalhista, sem olhar para a crise estrutural do capitalismo desde os anos 1970 e a sua repercussão sobre a economia brasileira, bem como a influência de todos esses cenários – propagados ideologicamente como catastróficos sem a desregulamentação das relações de trabalho – sobre os integrantes do Poder Judiciário.

Portanto, o tempo, o espaço e a ideologia do neoliberalismo podem encontrar no STF ressonância à agressiva agenda de dilaceramento dos princípios, das balizas e dos fundamentos do Direito do Trabalho como ramo do direito concebido para tratar desigualmente partes guardadas por assimetrias econômicas e políticas de gigantescas proporções.

3 ANTES DE O NEOLIBERALISMO DOMINAR O STF: TRIBUNAL MODERADO-GARANTISTA AO ANALISAR O DIREITO DO TRABALHO 1988-2006

Contrastando com o período de 2007-2020, o STF do pós-Constituição de 1988, ao menos até 2006, mostra-se razoavelmente moderado ao se defrontar com os temas de direito material e processual do trabalho.

Não chega o STF, entre 1988 e 2006, a conferir ao texto constitucional a dimensão nele presente quanto à principiologia protetiva trabalhista advinda do processo constituinte de 1986-1988 – veia juslaboralista como nunca dantes vista nem mesmo em Constituições orientadas por diretrizes sociais semelhantes (1934 e 1946).

Não por outro motivo qualifica-se a atuação judicial do STF como moderada, entre 1988 e 2006, principalmente pelo receio do Tribunal de dar máxima concretude aos princípios da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho como bases do Estado Democrático de Direito, além da economia jurisprudencial envolvendo a aplicação do princípio da ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano.

Para além desses relevantes aspectos não enfrentados, o STF de 1988 a 2006 negou efetividade, com a sua tímida prática judiciária, a primados constitucionais outros expressos no texto de 1988. Relembre-se, desde logo, a falta de concretude de direitos constitucionais trabalhistas, como a garantia de emprego fundada na proibição da dispensa arbitrária, a proteção do mercado de trabalho da mulher, o aviso prévio proporcional, o adicional de penosidade, a proteção do trabalho vivo em face da automação, a participação obreira real nos lucros ou resultados da empresa e o exercício do direito de greve a ser decidido exclusivamente pela classe trabalhadora, sem a intervenção ou limitação por parte do Estado.

O argumento do STF de 1988-2006 para esvaziar as conquistas sociais por último apontadas, por via de regra, estava secundado no discurso interpretativo da eficácia contida das normas constitucionais dependentes da aprovação e promulgação das respectivas leis complementares ou ordinárias, pelo Poder Legislativo, para tornar realidade o que fora previsto na Constituição de 1988.

A Constituição reconhece e a lei limita o direito constitucionalmente assegurado, como se deu no caso da lei de greve de 1989, aprovada durante o governo José Sarney. É ainda mais comum a simples ausência de lei para conferir efetividade à Constituição, o que acaba funcionando como anteparo discursivo da conduta judicial conservadora.

Em outros termos, a postura hermenêutica da eficácia contida das normas inverte e submete a Constituição à lei, como se pudesse existir normas constitucionais de conteúdo vazio. E ainda nos faz lembrar o que ocorrera na Inglaterra, no século XIX, com o boicote da burguesia às primeiras leis de natureza trabalhista, na forma relatada em outra seção da pesquisa.

Cabe assinalar, a partir do quadro aqui delineado, que o STF, ao longo de sua história centenária – o STF de 1988-2006, inclusive –, jamais atuou como vanguarda de proteção ao Direito do Trabalho ou a quaisquer outros direitos sociais.

No esgrimir dos fatos relevantes, o Poder Judiciário é um poder de classe, um poder da classe dominante.

Nunca é exagerado reiterar que o STF pós-Constituição de 1988 é moderado-conservador, em relação ao cumprimento de princípios e mandamentos do Direito do Trabalho consagrados no texto advindo do processo formalmente concluído em 5 de outubro de 1988.

É o Supremo Tribunal Federal que impõe várias restrições ao exercício da greve como direito fundamental da classe trabalhadora (art. 9º); que não aceita a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (art. 102, § 1º) e, por último, deixa de implementar inúmeros outros direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Nos primeiros anos de vigência da Constituição de 1988, o STF ainda era composto majoritariamente de ministros nomeados por governos ilegítimos alçados ao poder pelo golpe militar de 1964.

Mesmo assim, considera-se que o STF de 1988 a 2006 era um tribunal moderado-garantista quanto ao Direito do Trabalho porque não estava em seu horizonte liquidar conquistas históricas da classe trabalhadora, muitas delas alcançadas antes da vigência da Constituição de 1988.

Era o Supremo Tribunal Federal moderado-garantista, entre 1988 e 2006, também pelo fato de reformar com razoável frequência decisões do Tribunal

Superior do Trabalho afinadas com a precarização e a flexibilização do Direito do Trabalho.

E esse STF de 1988 a 2006, quando comparado com o tribunal que vai se firmar definitivamente a partir de 2013-2014, é aparentemente progressista, registre-se, apenas aparentemente progressista, considerando que a atual composição do Supremo Tribunal Federal é majoritariamente favorável à eliminação do Direito do Trabalho, de solapamento de todas as balizas sociais protetivas à classe trabalhadora, sejam elas anteriores ou posteriores à Constituição de 1988.

O atual STF, que mostrou a sua face pró-mercado neoliberal de modo definitivo entre 2013 e 2020, é infinitamente mais conservador do que aquele visto entre 1988 e 2006, no que tange à interpretação e aplicação do Direito do Trabalho.

Por outro lado, a Suprema Corte, assim denominada quase que medievalmente por frações dos atores da cena judiciária ao redor do mundo – expressão que não será de toda abandonada no desenvolvimento deste texto –, durante os primeiros 18 anos de vigência da Constituição de 1988, apresentou-se refratária a qualquer desmanche do Direito do Trabalho, em contraposição às decisões do TST dos anos 1990.

É necessário justificar, de modo direto, a razão pela qual a presente pesquisa descreve o STF de 1988-2006 como moderado-garantista em termos de Direito do Trabalho.

A moderação do STF nos primeiros 18 anos de vigência da Constituição de 1988 está presente em sua atuação tímida ou refratária para fazer valer alguns dos princípios e garantias constitucionalmente assegurados, sobretudo a respeito de temas considerados bastante espinhosos nas relações de trabalho.

Nesse contexto, realçam-se a garantia de emprego contra a dispensa arbitrária, o exercício do direito de greve pela classe trabalhadora sem a intervenção do Estado ou dos patrões e a ordem econômica fundada na valorização do trabalho humano. Esses são direitos fundamentais esvaziados pelo STF de ontem e de hoje.

Em contrapartida, o garantismo trabalhista do STF de 1988-2006 é caracterizado pela sua inegável rejeição judicial à ideia de pura e simples flexibilização das relações de trabalho, algo tão em voga nos anos 1990 perante os meios de comunicação de massa. Mantém-se, a partir da referida postura, conquistas sociais alcançadas por lutas históricas de décadas da classe trabalhadora no Brasil.

Conquanto o Supremo Tribunal Federal de 1988-2006 não tenha dado concretude a determinados princípios assegurados pela Constituição de 1988, exatamente porque isso significaria tocar em temas por demais sensíveis ao capital – garantia de emprego contra a dispensa arbitrária e exercício do direito de greve sem a interferência do Estado e dos patrões, por exemplo –, a Corte não permitiu que se retrocedesse ao período histórico marcado pela ausência de regulação das relações de trabalho.

O STF de 1988-2006, na sua esfera de atuação jurisdicional exercida mediante provocação, não autorizou o desmoronamento das conquistas sociais mais antigas da classe trabalhadora, embora tenha se revelado extremamente acanhado na (não)aplicação de fração substancial dos avanços sociais expressos na Constituição de 1988.

É que o STF de 1988-2006, quando comparado com o STF de 2007-2020, parece, anote-se novamente, tão somente parece, ser o tribunal da imperatividade do Direito Constitucional do Trabalho e de todos os seus princípios fundantes.

O tribunal de 2007-2020 chega para, além de negar efetividade aos mesmos princípios rejeitados pela Corte de 1988-2006, eliminar adicionalmente relevantes garantias sociais conquistadas pela classe trabalhadora no Brasil bem antes do processo constituinte de 1986-1988.

É o STF de 2007-2020 que vai cumprir o desiderato perseguido por Fernando Henrique Cardoso: tentar liquidar o que fora qualificado indevidamente e preconceituosamente contra o trabalho, pelo ex-presidente da República, como “herança varguista trabalhista” a ser extirpada das relações de trabalho, embora a Constituição de 1988 tenha, sob quaisquer pontos de vista, ampliado a proteção ao valor trabalho humano em dimensões muito superiores às aquelas materializadas durante a era Vargas.

Na subseção seguinte, apresentam-se uma análise focada na atuação moderada-garantista do STF entre 1988 e 2006, suas decisões bem como seus motivos políticos e jurídicos para assim agir.

3.1 STF moderado-garantista do direito do trabalho (anos 1990 a meados dos anos 2000)

Entre os anos 1990 a meados dos anos 2000, o STF agia moderadamente ao analisar questões de Direito constitucional do Trabalho, não raro, frise-se, com muito maior grau de observância dos postulados principiológicos do juslaboralismo do que o próprio TST.

Sem desprezar a lentidão no exame das causas individuais ou coletivas provocadas pela parte obreira, conforme será demonstrado em seção própria, o STF, entre os anos 1990 e a primeira parte da década dos anos 2000, proferiu algumas decisões valorizadoras do Direito do Trabalho principiológico, quase todas responsáveis pela alteração da então jurisprudência de cunho neoliberal do TST daquela época.

3.2 Decisões garantistas do Direito do Trabalho dos anos 1990 a meados dos 2000

Serão apresentados a seguir alguns pronunciamentos do Supremo Tribunal Federal, de 1990 a meados dos anos 2000, representativos de perfil garantista¹⁹⁷, muito distinto, portanto, da face exposta pelo mesmo Tribunal a partir de 2007, na análise das questões relacionadas ao Direito do Trabalho e ao seu processo.

3.2.1 Terceirização na atividade-fim: matéria infraconstitucional

Em primeiro lugar, nota-se que o tema de maior impacto nas relações de trabalho, qual seja, o da terceirização na atividade-fim, sequer era examinado, em seu mérito, pelo STF, por ausência de tese constitucional debatida – havia apenas

¹⁹⁷ A Expressão “Garantismo do Direito do Trabalho”, utilizada recorrentemente pela Professora Sayonara Grillo Coutinho, da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ), em diversos de seus escritos, o fazendo com base em premissas da teoria garantista do jurista italiano Luigi Ferrajoli, que também será assim qualificada e citada diversas vezes no presente trabalho como paradigma semelhante ao princípio do protecionismo ao Direito do Trabalho. Vide, por exemplo: COUTINHO, Sayonara Grillo. Direitos Fundamentais, Garantismo e Direito do Trabalho. **Revista TST**, Brasília, v. 77, n. 3, jul./set. 2011. Disponível também em <https://hdl.handle.net/20.500.12178/27001> ou <https://juslaboris.tst.jus.br/handle/20.500.12178/27001>. Acesso em 15 de setembro de 2019.

matéria infraconstitucional na compreensão da Corte – ou do preenchimento de outros requisitos processuais¹⁹⁸, ao menos até a guinada vista no caso *Cenibra*, em 2014.¹⁹⁹

A jurisprudência antiga do STF (1988 a 2006), ao não conhecer do tema da terceirização por considerá-lo de natureza infraconstitucional, pode ser considerada progressista tão somente porque, na prática, impedia a terceirização generalizada, contrariando, desse modo, os entes empresariais em seus recursos extraordinários dirigidos ao Tribunal.

Garantista seria, na realidade, a jurisprudência capaz de analisar o mérito da questão para declarar que a terceirização, seja na atividade-meio ou atividade-fim, contraria a Constituição da República, o Direito Internacional do Trabalho e o conjunto do ordenamento jurídico trabalhista brasileiro.

Mas fiquemos aqui com a trava posta pelo Supremo Tribunal Federal de 1988 a 2006 contra a terceirização generalizada, ainda que o fazendo pela adoção de mecanismo processual apto a inviabilizar a análise do mérito das violações constitucionais presentes em quaisquer modalidades de fragmentação da cadeia produtiva.

Repita-se: no período de meados dos anos 1990 a 2014, foram centenas de recursos extraordinários interpostos por empresários que impugnavam o conteúdo da Súmula nº 331, do TST, sem que o STF, conforme proclamava unanimemente, sequer enfrentasse qualquer debate de mérito sobre a

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário com Agravo nº 661.490/BA**. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Julgamento realizado em: 5 ago. 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Agravo improvido da empresa Cenibra contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário nº 713.211-MG**. Agravo, da Cenibra, improvido. Relator: Min. Luiz Fux, 11 de junho de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 661.490/BA**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 5 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

¹⁹⁹ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Embargos Declaratórios da Cenibra acolhidos, com efeitos modificativos, para admitir todos os recursos até então interpostos pela empresa e reconhecer a constitucionalidade da terceirização na atividade-fim. Relator: Min. Luiz Fux, 1º de abril de 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

jurisprudência trabalhista impeditiva da terceirização na atividade-fim, ao menos até 2014, tendo por fundamento a natureza infraconstitucional da matéria.

O paradigmático caso *Cenibra*, julgado pela Primeira Turma do STF – embargos declaratórios, com efeitos modificativos, interpostos pela referida sociedade empresária em face do Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário nº 713.211/MG – deu início ao processo de abertura, sem travas jurídicas, a qualquer modalidade de intermediação de mão de obra, em nítido desprezo à regulação das relações de trabalho como fator de equilíbrio social assim conquistado e reconhecido pela maior parte do mundo ocidental capitalista desde meados do século XX, depois das tragédias de duas grandes guerras mundiais ancoradas em postulados liberais.

Até 2014, portanto, o STF e o TST assentiam que a terceirização na atividade-fim era matéria infraconstitucional, e o órgão judicial responsável pela uniformização da jurisprudência da Justiça do Trabalho, quanto ao mérito, não a autorizava, nos termos de sua Súmula nº 331 (TST).

3.2.2 Substituição processual ampla pelas entidades sindicais

Em direção contrária à jurisprudência consolidada do TST (Súmula nº 310), o STF esclareceu que a substituição processual prevista na Constituição da República (art. 8º) é ampla e irrestrita (2003), sendo desnecessária qualquer autorização dos substituídos, assim como abrange a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores, nos termos do art. 8º, III, da Constituição Federal, conforme precedentes do próprio Tribunal desde os anos 1990²⁰⁰. A notícia foi objeto de destaque no sítio eletrônico do STF.²⁰¹

O exercício da substituição processual ampla pelos sindicatos obreiros é uma das mais relevantes formas de concretude dos direitos fundamentais da classe trabalhadora, por meio da via judicial, tanto pelo fato de uma única ação de caráter coletivo beneficiar grande quantidade de pessoas, quanto pela sua função política,

²⁰⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 193.503-1/SP**. Relator Ministro Carlos Velloso, 12 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan.2019.

²⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define posicionamento sobre substituição processual**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61723>. Acesso em: 11 jan. 2019.

ao evitar represálias patronais contra trabalhadores os quais, sem o reconhecimento de qualquer estabilidade no emprego, segundo compreensão jurisprudencial majoritária, seriam dispensados ou perseguidos se demandassem diretamente no curso da vigência de seus respectivos contratos de trabalho.

3.2.3 Constitucionalidade da estabilidade acidentária prevista em lei

O Plenário do STF, no julgamento de medida cautelar, declarou a constitucionalidade do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, para reconhecer a estabilidade provisória dos empregados vítimas de acidentes de trabalho (1992) confirmando, dessa maneira, no mérito, a improcedência do pedido empresarial que buscava o reconhecimento da inconstitucionalidade da referida norma (2005).²⁰²

Esse foi mais um caso de grande impacto para a jurisprudência de natureza trabalhista, com reconhecimento, pelo STF, da estabilidade provisória no emprego por qualquer pessoa vítima de acidente de trabalho.

Aliada à garantia social relevante da manutenção do emprego, durante um ano, após o retorno obreiro às suas atividades regulares, nos moldes do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, a declaração do STF, em 1992 e 2005, de que o rol dos direitos sociais do art. 7º, da Constituição da República, não é exaustivo, sobretudo em respeito ao conteúdo ao *caput* do referido dispositivo, constituiu-se, desde então (1992), destacado paradigma hermenêutico para lidar com a aplicação dos direitos trabalhistas não necessariamente objeto do texto constitucional.

3.2.4 Inconstitucionalidade da submissão prévia de demanda trabalhista à Comissão de Conciliação Prévia como pressuposto processual

Mediante interpretação conforme, o STF afastou a obrigatoriedade de passagem da demanda trabalhista pela Comissão de Conciliação Prévia (CCP) como pressuposto processual, segundo exigência contida no art. 625-D, da CLT, introduzido pelo art. 1º, da Lei nº 9.958/2000, tudo em observância ao princípio

²⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639**. Relator: Min. Moreira Alves, 13 de abril de 1992. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição). Registre-se que o entendimento majoritário do TST era outro.

Precisa ser ressaltado que o julgamento da liminar foi concluído em 2009, embora a parte mais significativa dos debates e a apresentação de votos pelos ministros tenha se dado no início dos anos 2000. A liminar do Plenário foi confirmada quando da conclusão do julgamento de mérito, em 2018.²⁰³

As CCPs, criadas em 2000, com o argumento de que facilitariam a resolução de conflitos diretamente entre empregados e empregadores, pouco depois da vigência da Lei nº 9.958/2000, estavam transformadas em poderoso instrumento de fraude contra os direitos da classe trabalhadora. A referida lei estabelecia que antes de ir à Justiça do Trabalho, o trabalhador precisava submeter a sua demanda à CCP – caso houvesse alguma instalada no âmbito da respectiva categoria profissional – como uma espécie de pressuposto processual para ter regular prosseguimento a ação trabalhista.

Milhares de ações trabalhistas foram arquivadas na Justiça do Trabalho à época, devido à ausência prévia passagem das demandas pelas CCPs. O mais grave, todavia, era a fraude praticada contra empregados, que compareciam a essas comissões arquitetadas por patrões para liquidar direitos não respeitados durante a vigência dos contratos de trabalho.

Além disso, segundo estabelecia a lei – que na prática foi declarada inconstitucional (interpretação conforme) pelo STF do início dos anos 2000 –, a parte trabalhadora dava quitação pela totalidade do contrato de trabalho após a celebração de acordo extrajudicial no âmbito das CCPs, nada mais podendo requerer perante o Poder Judiciário.

Em síntese, a parte trabalhadora era impossibilitada de acessar a Justiça do Trabalho se não tivesse passado previamente pela CCP. Acaso fosse ajuizada alguma ação sem observar esse requisito, a demanda judicial era simplesmente arquivada. Caso fosse à Comissão de Conciliação Prévia, a parte trabalhadora também não podia mais nada reivindicar perante a Justiça do Trabalho, diante da

²⁰³ BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139-7**. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 1º ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 1º ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

quitação geral estabelecida no respectivo termo de acordo e da jurisprudência trabalhista majoritária avalizadora desse tipo de interpretação da lei de regência da referida matéria, favorável às empregadoras.

Portanto, na CCP, o trabalhador normalmente celebrava acordo extrajudicial sem que, muitas das vezes, soubesse do que de fato se tratava. Assim, ao chegar à Justiça do Trabalho, o processo era igualmente extinto, porquanto a quitação geral já teria ocorrido, com a decretação até mesmo de coisa julgada por alguns integrantes da magistratura.

As CCPs foram uma das maiores fraudes institucionalizadas de todos os tempos contra os direitos da classe trabalhadora. Eram estruturadas pelos patrões, com muitos de seus integrantes recebendo ganhos financeiros elevados, considerando que não raro havia cobrança de taxa pelo sucesso nos acordos homologados.

Embora a jurisprudência do TST tenha, na época, se inclinado majoritariamente a respaldar a teoria da obrigatoriedade de prévia passagem das demandas pelas CCPs, como pressuposto processual, bem como a conferir quitação geral aos acordos extrajudiciais lá celebrados, o Presidente do TST de 2002 a 2004, Francisco Fausto Paula de Medeiros, empreendeu sistemática campanha pública contra as fraudes trabalhistas praticadas por essas comissões.²⁰⁴ Suas manifestações eram respaldadas em dados concretos, com grande repercussão na imprensa²⁰⁵; as denúncias foram tão contundentes que podem ter influenciado o STF no julgamento das ADIs nº 2139 e 2160.

Mais uma vez, registre-se, o STF, quando ainda não tinha incorporado a ideologia neoliberal contra o Direito e o Processo do Trabalho, foi imprescindível para conferir efetividade aos direitos sociais da classe trabalhadora, ao declarar que a obrigatoriedade da submissão da demanda trabalhista à CCP configurava ofensa ao princípio constitucional da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição).

²⁰⁴ PRESIDENTE DO TST recebe denúncia contra Comissões de Conciliação Prévia. **Assembleia Legislativa de São Paulo**, São Paulo, 4 jul. 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=293004>. Acesso em: 14 out. 2019.

²⁰⁵ TST ajuda Governo a eliminar fraudes. **Estadão**. Agência Estado, 12 mai. 2003, 10h27. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tst-ajuda-governo-a-eliminar-fraudes,20030512p35285>. Acesso em: 14 out. 2019.

A Justiça do Trabalho teve que ajustar sua jurisprudência ao pronunciamento do STF. Com isso, as CCPs, que existiam somente para praticar fraudes contra os direitos dos trabalhadores, desapareceram paulatinamente da cena da resolução de conflitos por meios extrajudiciais. Na atualidade, raras são as CCPs funcionando efetivamente no Brasil. Antes, porém, causaram danos irreversíveis a trabalhadores e trabalhadoras.

3.2.5 Estabilidade no emprego nos casos de contrato por prazo determinado

Ainda no contexto anterior à incorporação da ideologia neoliberal, o Supremo decidiu que as empregadas e os empregados contratados por prazo determinado são portadores de estabilidade provisória quando assim floresça quadro fático-jurídico para tanto, na vigência do pacto laboral. É o que acontece, por exemplo, quando a trabalhadora temporária fica grávida no curso de seu pacto laboral temporário (2005).²⁰⁶

A jurisprudência consolidada do TST (Súmula nº 244) precisou ser modificada depois do posicionamento divergente do STF.

Mais uma vez, frise-se, estamos diante de decisão do STF dotada de grande impacto para as relações de trabalho.

Até aquele pronunciamento do Tribunal, no ano de 2005, a parte trabalhadora submetida a qualquer contrato de natureza temporária, na hipótese de surgir, durante a vigência da relação de emprego, evento capaz de lhe conferir estabilidade provisória no emprego, entre outros fatos, em decorrência de gravidez, acidente de trabalho, eleição para a Cipa ou eleição na qualidade de dirigente sindical, não poderia usufruir da garantia de estabilidade provisória no emprego, segundo jurisprudência pacificada à época no âmbito do TST – Súmula nº 244, alterada para se adaptar à decisão do STF.

²⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 287.905-3/SC**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

3.2.6 Estabilidade da gestante e responsabilidade objetiva do empregador

O STF, a partir dos anos 1990, conforme reiteradas decisões de suas Turmas, consolidou jurisprudência para fixar a responsabilidade objetiva patronal quanto à licença-maternidade e à estabilidade da empregada gestante desde a confirmação da gravidez, independentemente do conhecimento do estado gestacional pela empregadora, exigindo-se apenas que a concepção tenha ocorrido na vigência do contrato de trabalho (2002)²⁰⁷. Essa jurisprudência permaneceu inalterada até mesmo por ocasião do julgamento de outro Recurso Extraordinário, agora com repercussão geral, na composição atual do STF (2018).²⁰⁸

O STF (2002) deu concretude a direito fundamental assegurado pela Constituição da República às trabalhadoras gestantes (art. 7º, XVIII; art. 10, II, *b*, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT).

Tratava-se de garantia constitucional reiteradamente esvaziada sob o pálio de que a empregada gestante não havia dado ciência da gravidez ao empregador, ao menos antes do rompimento do contrato de trabalho. Muitas vezes a Justiça do Trabalho, por sua vez, atribuía à parte reclamante o ônus da prova de que deu conhecimento ao empregador de sua gravidez; prova praticamente diabólica, pois não tinha a trabalhadora como dela se desincumbir processualmente ou satisfatoriamente nos autos.

3.2.7 Afastamento do negociado sobre o legislado

Impõe-se registrar, desde logo, que antes da decisão comentada anteriormente, mais precisamente no ano de 2001, o STF havia tratado da estabilidade da empregada grávida, sob outras matrizes jurídicas para consagrar princípio relevante do Direito do Trabalho, qual seja, o da aplicação da norma mais favorável em oposição à prevalência do negociado sobre o legislado.

No Recurso Extraordinário (RE) nº 234.186-3/SP, relatado pelo ministro Sepúlveda Pertence (2001), o STF declarou a inconstitucionalidade de norma

²⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 259.318**. Relatora: Min. Ellen Gracie, 14 de maio de 2002. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 jan. 2019.

²⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 629.053/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de outubro de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 jan. 2019.

convencional que estabeleceu condições adicionais para limitar o direito obreiro à estabilidade no emprego, ao firmar, naquela oportunidade, a tese de que “Aos acordos e convenções coletivos de trabalho, assim como as sentenças normativas, não é lícito estabelecer limitações a direito constitucional dos trabalhadores, que nem à lei se permite”.²⁰⁹

O recurso extraordinário foi interposto pelo empregado contra acórdão do TST e foi provido integralmente.

Realçando o caráter não flexível de direito assegurado pela Constituição da República, a decisão de 2001 do STF dá significado especial à principiologia do Direito Constitucional do Trabalho, ao declarar que os acordos e convenções coletivas do trabalho não estão autorizados a decotar garantias fundamentais da classe trabalhadora.

Destaca-se o precedente em questão, na história do Tribunal, como um dos casos mais categóricos de afirmação do Direito do Trabalho, responsável pela rejeição à flexibilização e à desregulamentação das relações de trabalho. O conteúdo da decisão contrasta, por lhe ser inteiramente oposta – conforme será tratado em subseção específica –, com a do acórdão prolatado no RE nº 590.415/SC (relatado pelo ministro Luís Roberto Barroso e julgado em 30 de abril de 2015), impregnada da supremacia neoliberal do negociado sobre o legislado.

3.2.8 Ultratividade de pacto coletivo em relação à lei posterior

Aplicando mais uma vez a principiologia do Direito do Trabalho, também no ano de 2001, o STF, no RE nº 194.662-8/BA²¹⁰, interposto contra acórdão do TST, reformou-o integralmente para julgar válida norma convencional contrária à lei de caráter menos favorável aos empregados.

A Medida Provisória (MP) nº 154, depois convertida na Lei nº 8.030/1990 – “Plano Collor” –, proibia, a partir de março de 1990, o reajuste de salários com base em qualquer índice de inflação, naquilo que os economistas ligados ao governo

²⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 234.186-3/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 5 de jun de 2001. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 out. 2019.

²¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº .662-8/BA**. Julgamento em 18 set. 2001. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 out. 2019.

chamavam de “desindexação” da economia para debelar a inflação de preços de bens, força de trabalho e serviços.

No âmbito do setor petroquímico da Bahia havia, contudo, Convenção Coletiva de Trabalho assegurando a correção mensal dos salários na base de 90% do IPC, além da reposição do resíduo inflacionário sempre que se alcançasse o percentual de 15%, no período de sua vigência, entre 1º de setembro de 1989 e 31 de agosto de 1990. A norma coletiva ainda estipulava que a reposição deveria ser realizada independentemente de política governamental porventura adotada de forma menos benéfica ao pactuado entre as entidades sindicais de trabalhadores e empregadores.

Os trabalhadores petroquímicos da Bahia obtiveram êxito no Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (TRT-5), perderam no TST e conseguiram restabelecer a primeira decisão, no STF.

Prestigiando as convenções coletivas de trabalho e o princípio da boa-fé, o STF ainda fez menção à imprescindibilidade do respeito a princípios jurídicos constitucionais como direito adquirido e ato jurídico perfeito (art. 5º, XXVI).

3.2.9 Contribuição assistencial – exigibilidade de todos os integrantes da categoria profissional

Ao contrário da jurisprudência mais recente, a contribuição assistencial fixada em Convenção Coletiva de Trabalho devida pelo conjunto da categoria profissional era admitida pelo STF, a exemplo do que se verifica da posição externada no julgamento do RE nº 180.960-3/SP²¹¹, ocorrido em 7 de novembro de 2000.

O STF distinguia a contribuição assistencial do imposto sindical pago compulsoriamente pelos empregados independentemente de qualquer atuação das entidades sindicais, revelando que as duas formas de custeio possuem natureza diversa e são reguladas de forma autônoma em normas jurídicas as quais não se confundem.

De fato, o imposto sindical, de natureza compulsória (art. 578-seg., da CLT), possui rejeição histórica pela forma que fora concebido como tentativa do

²¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 180.960-3/SP**. Julgamento em 7 nov. 2000. Relator: Min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 out. 2019.

Estado de cooptação dos sindicatos e, ainda, por retroalimentar o sindicalismo pouco atuante durante décadas ou de atuação meramente burocrática; sempre fora tolerada apenas por ter respaldo na lei.

Os preconceitos políticos contra o imposto sindical foram indevidamente transferidos para a contribuição assistencial livremente definida em assembleia segundo preceitos democráticos de deliberação coletiva e de autossustentabilidade das organizações representativas da classe trabalhadora (ar. 513, e, da CLT).

Mais adiante, examinaremos a alteração de jurisprudência do STF para a exemplo do Ministério Público do Trabalho e do TST, lançar sobre a contribuição assistencial as mesmas reservas políticas feitas ao imposto sindical.

3.2.10 *Ausência de imunidade de jurisdição e competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas de empregados dos entes de direito público externo*

Poucos meses depois da promulgação da Constituição Federal de 1988, o STF se defrontou, ao analisar a Apelação Cível (ACi) nº 9.696/SP²¹², com o tema da imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros para, então, rejeitá-lo em causa de natureza trabalhista, declarando, por outro lado, que compete à Justiça do Trabalho, a partir de 5 de outubro de 1988, processar e julgar tais demandas.

Não poderia sê-lo diferente ante a contundência da redação original do art. 114, da Constituição da República, no particular, reiterada ainda no texto advindo da Emenda Constitucional (EC) nº 45/2004, para rechaçar a possibilidade de imunidade de jurisdição aos Estados estrangeiros, a qual, anote-se, o STF concede alguns anos depois aos organismos internacionais.

3.2.11 *Não extinção do contrato de trabalho com a aposentadoria voluntária*

Decidiu o STF que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do vínculo empregatício. Inicialmente, o fez por intermédio do julgamento da Medida

²¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Apelação Cível (ACi) nº 9696-3/SP**. Julgamento em 31 de maio de 1989. Relator: min. Sydney Sanches. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 out. 2019.

Liminar na ADI nº 1.721-3/DF²¹³, ao deferir a cautelar para suspender a eficácia do dispositivo legal que regulava a matéria (art. 3º, da MP nº 1.596-14/1997, convertida na Lei nº 9.528/1997, que incluiu o § 2º no art. 453 da CLT). A decisão fora confirmada no julgamento do mérito, sendo ressaltado no voto condutor a relevância da proteção constitucional ao valor trabalho humano, não cabendo ao legislador ordinário criar modalidade de extinção do vínculo fora das hipóteses previstas na Constituição da República, inclusive porque o trabalhador apenas exercita o seu direito à aposentadoria.

A aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho pela absoluta falta de harmonia do dispositivo ordinário legal com os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da ordem econômica e financeira orientada pela justiça social (art. 1º, IV, e art. 170, da Constituição da República). Ademais, o regime da previdência social define os requisitos para o exercício do direito de aposentadoria por tempo de serviço sem estipular a limitação de outro (art. 201, da Constituição).

O contrato de trabalho é rescindido quando uma das partes toma a iniciativa de pôr fim ao vínculo empregatício, de modo irrefutável. A concessão da aposentadoria por ato do instituto de previdência social, após preenchidos os requisitos fixados no ordenamento jurídico, não afeta a relação entre empregado e empregador nem acarreta para este último nenhum ônus, de modo que não é possível romper o contrato com fundamento, como bem decidiu o STF em 1997 e 2006.

3.2.12 Turnos ininterruptos de trabalho – jornada de 6 h/dia

Conferindo efetividade ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, o STF rechaçou a tentativa do empresário recorrente de desconfigurar os turnos ininterruptos de trabalho, para fins de jornada diária de empregados, pelo fato de inexistir labor aos domingos, com folga regularmente concedida a todos os trabalhadores, indistintamente.

²¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário **Medida Cautelar em Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3-Distrito Federal**. Julgamento em 19 dez 1997. Relator: min. Ilmar Galvão. Mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721-3-Distrito Federal, Plenário. Julgamento em 11 out. 2006, relator min. Carlos Britto. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 out. 2019.

No RE nº 205.815-7/RS²¹⁴, o STF fixou a tese de que os turnos são ininterruptos, e não a atividade empresarial que, ao conceder folga a todos os empregados aos domingos apenas cumpre outra obrigação de natureza constitucional. Desse modo, estabeleceu que a jornada é 6 h/dia, na forma do preceito constitucional.

Trata-se de precedente relevante para a segurança e saúde dos trabalhadores, pois, submetidos a turnos ininterruptos, estão sujeitos a maior desgaste laboral decorrente da variação constante dos horários de labor, daí porque o Constituinte Originário de 1988, em vez da jornada ordinária de 8 h/dia, estabeleceu a redução de 2 h/dia para evitar danos irreparáveis aos empregados sem horário fixo único.

3.2.13 Competência da Justiça do Trabalho para processamento e julgamento de demandas relativas à indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente de trabalho

Apesar de o texto constitucional advindo da EC nº 45/2004 estabelecer a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho (art. 114, I, da Constituição), a primeira decisão do STF refutou a possibilidade de qualquer mudança no panorama relativo às indenizações por danos morais e materiais, mantendo, assim, a competência da Justiça Comum para examinar demandas guardadas dessa natureza.

Em 9 de março de 2005, nos autos do RE nº 438.639-9/MG²¹⁵, o Pleno do STF, mesmo após a EC nº 45/2004, manifestou-se pela competência da Justiça Comum para examinar os pedidos de indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho, inclusive por força do princípio da unidade de convicção.

²¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 205.815-7/RS**. Plenário, Julgamento em 4 dez. 1997. Relator: min. Nelson Jobim. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 out. 2019.

²¹⁵ BRASIL Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 438.639-9/MG**. Relator: Min. Carlos Britto, 9 de março de 2005. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 14 out. 2019.

Segundo fundamentos do voto vencedor, caberia ao Judiciário Estadual processar e julgar as ações ajuizadas pelo empregado acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), devendo assim fazê-lo em relação à totalidade do evento acidente de trabalho (princípio da unidade de convicção).

Surgiram reações diversas ao pronunciamento do STF, sobretudo no âmbito da magistratura do trabalho. Houve duras críticas da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra),²¹⁶ que aprovou, em seminário realizado no mês de março de 2005 na capital paulista, moção de repúdio à decisão.²¹⁷

Desde aquele precedente (RE nº 438.639-9/MG), a Anamatra, sem prejuízo da crítica pública à referida decisão do STF, reuniu magistrados para estudar o posicionamento primeiro externado pelo STF depois da vigência da EC nº 45/2004. Como resultado, a associação contou com a produção de pareceres jurídicos dos juízes do trabalho, professores e juslaboralistas Sebastião Geraldo de Oliveira (TRT-3/MG) e Reginaldo Melhado (TRT-9/PR).

Esses documentos foram entregues a todos os ministros do STF, entre abril e junho de 2005, o que veio a ser ressaltado no voto vencedor do julgamento realizado no dia 29 de junho de 2005. Posteriormente, a Anamatra elaborou documento para narrar os fatos e saudar a virada jurisprudencial ocorrida no dia 29 de junho de 2005.²¹⁸

Revedo entendimento manifestado no dia 9 de março de 2005, o STF, em 29 de junho de 2005²¹⁹, ao apreciar o Conflito de Competência (CC) nº 7.204-1/MG, firmou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações indenizatórias decorrentes de acidentes de trabalho.

²¹⁶ COMPETÊNCIA para julgar. Anamatra critica decisão do STF. **ConJur**, 11 mar. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-11/anamatra_critica_decisao_stf_acidente_trabalho. Acesso em: 14 out. 2019.

²¹⁷ DEFESA DA CLASSE. Juízes do trabalho devem julgar dano por acidente de trabalho. **ConJur**, 17 mar. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-17/acidente_trabalho_julgado_jt_juiz. Acesso em: 14 out. 2019.

²¹⁸ ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Julgamento histórico**. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho. Disponível em: www.anamatra.org.br. Acesso em: 14 out. 2019.

²¹⁹ BRASIL. Plenário. Supremo Tribunal Federal. **Conflito de Competência (CC) nº 7.204/MG**. Relator: min. Carlos Britto. Julgamento em 29 jun. 2005. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 out. 2019.

Pela primeira vez em sua história quase centenária, a Justiça do Trabalho, por força da interpretação constitucional do STF no precedente CC nº 7.204-1/MG, passou a ter reconhecida a sua competência material para examinar um dos conflitos mais agudos e penosos das relações de trabalho, qual seja, o relativo aos acidentes de trabalho, que, lamentavelmente, não raro se confundem com a própria história de opressão ao labor na sociedade burguesa capitalista.

Do ponto de vista das vítimas dos acidentes de trabalho, sem menosprezar o ritmo do tempo processual bastante reduzido da Justiça do Trabalho para solucionar os conflitos, ao menos quando em comparação com a maior lentidão da Justiça Comum, conforme atestam todos os estudos produzidos pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), de 2003 a 2018, no “Justiça em Números”²²⁰, mostra-se adequado que juiz especialista em relações de trabalho, conhecedor de suas raízes sociológicas e da razão de ser da principiologia protetiva ou garantista do Direito Constitucional do Trabalho, possa também dirimir a fração da ferida de maior dificuldade de cicatrização no âmbito do encontro entre o trabalho humano e o capital, sempre permeado de conflitos aparentes ou não aparentes.

3.3 Alguns motivos para o garantismo do Direito do Trabalho dos anos 1990 a meados dos anos 2000

Percebe-se, mediante descrição sumária anterior, que, entre os anos 1990 e meados dos anos 2000, o tribunal moderadamente garantista do Direito do Trabalho foi o STF, e não o TST, notadamente quanto a alguns dos temas de elevada repercussão social e econômica no seio das relações de trabalho desenvolvidas no Brasil.

Ilustram-se, no Quadro 1, as relevantes decisões garantistas do Direito do Trabalho proferidas pelo STF entre os anos 1990 e 2006.

²²⁰ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 out. 2019.

QUADRO 1 Demonstrativo de decisões garantistas do STF entre 1990 e 2006

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Órgão julgador	Recorrente/Autor/Requerente	Recorrido/Réu/Requerido	Data da decisão	Decisão
Terceirização na atividade-fim	AgR no RE nº 661.490/BA	Ricardo Lewandowski	Turma	Petrobrás S/A	Edelzuíta Maria Menezes de Lima	05/08/2014 ²²¹	Tema da terceirização na atividade-fim era considerado de natureza infraconstitucional. RE não admitido, como em centenas de outros até 2014. Desse modo, na prática, prevalecia a jurisprudência consolidada no TST proibitiva da terceirização na atividade fim empresarial.
Substituição processual pelo sindicato	RE nº 193.503/SP	Relator: Carlos Velloso Redator: Joaquim Barbosa	Plenário	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas de São Bernardo e Diadema	Autometal S/A	12/06/2006	Reforma da decisão do TST pelo STF para declarar que a substituição processual pelo sindicato obreiro é ampla e irrestrita. A substituição processual é uma forma de coletivização de ações judiciais a ser decidida exclusivamente pela classe trabalhadora e as suas entidades sindicais, não cabendo ao Poder Judiciário limitar o exercício desse princípio fundamental assegurado pela Constituição de 1988.
Estabilidade decorrente de acidente de trabalho	Medida Cautelar na ADI nº 639-8/DF	Moreira Alves	Plenário	Confederação Nacional da Indústria	Presidência da República e Congresso Nacional	13/04/1992	Cautelar indeferida, mantendo a validade do art. 118, da Lei nº 8.213/1991. O trabalhador vítima de acidente de trabalho/doença laboral tem estabilidade provisória no emprego até doze meses depois de ser declarado apto e retornar ao trabalho.
	ADI nº 639-8/DF	Joaquim Barbosa				02/06/2005	Declarada a constitucionalidade do art. 118, da Lei nº 8.213/1991. O trabalhador vítima de acidente de trabalho/doença laboral tem estabilidade provisória no emprego até doze meses depois de ser declarado apto e retornar ao trabalho.

²²¹ Apesar de a decisão ser de 2014, seu conteúdo segue a jurisprudência consolidada no STF, dos anos 1990 até 2014.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Decisão
Submissão da demanda à CCP como pressuposto para o ajuizamento de ação trabalhista	Cautelar na ADI nº 2.139-7 (<i>vide</i> também ADIs nº 2160-5 e 2.148-6, que tratam da mesma matéria).	Octávio Gallotti (originário) Marco Aurélio (redator)	Plenário	PC do B, PT, PSB e PDT	Presidência da República e Congresso Nacional	13/05/2009 (julgamento da cautelar)	Procedência parcial para dar interpretação conforme à Constituição ao art. 118, da Lei nº 8.213/1991, afastando a obrigatoriedade de submissão da demanda trabalhista à CCP. Eliminada uma forma de fraude aos direitos trabalhistas.
Estabilidade em contrato por prazo determinado	RE nº 287.905-3/SC	Relatora: Ellen Gracie Redator para o acórdão: Joaquim Barbosa	Plenário	Estado de Santa Catarina	Elizandra Maria Fontana	28/06/2005	Mantida a decisão recorrida do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, que reconheceu estabilidade provisória à trabalhadora temporária (professora) grávida. Contrariando a jurisprudência do TST sobre o assunto, o STF reconheceu que, mesmo nos contratos por prazo determinado, as empregadas e os empregados possuem estabilidade provisória no emprego quando surge o fato originador dessa garantia constitucional ou legal.
Estabilidade da gestante e a responsabilidade objetiva do empregador	RE nº 259.318/RS (<i>vide</i> também RE nº 629.053/SP)	Redatora: Ellen Gracie	Turma	Rede Ferroviária Federal S.A/REFFSA	Sônia Maria Bertoluzzi	14/05/2002	RE não provido para reconhecer a responsabilidade objetiva do empregador, na hipótese de estabilidade decorrente da gravidez da empregada.
Afastamento do negociado sobre o legislado	RE nº 234.186-3	Sepúlveda Pertence	Turma	Elizabete dos Santos Silva	Credencial Serviços Ltda.	05/06/2001	Reforma da decisão do TST pelo STF para afastar o negociado sobre o legislado e manter direito social sem as restrições contidas em norma coletiva.
Reajuste salarial assegurado em norma coletiva não pode ser reduzido ou extirpado por disposição de lei posterior	RE nº 194.662-8/BA	Marco Aurélio	Segunda Turma	SINDIQUÍMICA-Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Químicas do Estado da Bahia	SINPER-Sindicato da Indústria Petroquímica do Estado da Bahia e Outros	18/09/2001	Reforma da decisão do TST pelo STF para declarar válida norma coletiva que fixou o reajuste salarial pela inflação previamente à vedação legal dessa vinculação ("Plano Collor").

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Decisão
Contribuição assistencial devida por filiados e filiados ao sindicato obreiro	RE nº 180.960-3	Marco Aurélio	Segunda Turma	Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de São Paulo	Marta Domingues Fernandes e Outros	07/11/2000	Reforma da decisão do TST pelo STF para autorizar sindicato obreiro a cobrar contribuição assistencial de filiados e não filiados.
Ausência de imunidade de jurisdição a entes estrangeiros de direito público e competência da Justiça do Trabalho para analisar os conflitos	ACi nº 9.696/SP	Sidney Sanches	Plenário	Genny de Oliveira	Embaixada da República Democrática Alemã	31/05/1989 ²²²	Provido o recurso da empregada para afastar a imunidade de jurisdição de ente estrangeiro de direito público e declarar a competência da Justiça do Trabalho para examinar a matéria a partir de 05/10/1988.
Aposentadoria voluntária não é causa da extinção do contrato de trabalho	Cautelar na ADI nº 1.721/DF	Ilmar Galvão	Plenário	PT, PDT e PC do B	Presidente da República e Congresso Nacional	19/12/1997 (Medida Cautelar na ADI)	Deferida a cautelar para suspender a eficácia do art. 453, § 2º, CLT, introduzido pelo art. 3º da Lei nº 9.528, de 10/12/9. Aposentadoria voluntária não é causa extintiva da relação de emprego, decidiu o STF.
	ADI nº 1.721/DF	Carlos Britto				11/10/2006 (mérito da ADI)	ADI julgada procedente para declarar que a aposentadoria voluntária não extingue o contrato de trabalho, conforme pronunciamento do STF.
Jornada de 6 h/dia para turnos ininterruptos de trabalho	RE nº 205.815-7/RS	Nelson Jobim	Plenário	Pirelli Pneus S.A	José Cavalcante Assis	04/12/1997	RE improvido. A concessão de folga aos domingos a todos os empregados não descaracteriza o turno ininterrupto, com a garantia da jornada de 6 h/dia para todos os trabalhadores.
Competência da Justiça do Trabalho para julgar ações indenizatórias decorrentes de acidente de trabalho.	CC nº 7.204-1/MG	Carlos Britto	Plenário	Vicente Giacomini Peron	Banco Bemge S/A	29/06/2005	Firmada a competência da Justiça do Trabalho para julgar as ações relativas às indenizações por danos morais e materiais decorrentes de acidentes de trabalho/doenças laborais.

222

Embora proferida em 1989, a decisão está em consonância com a jurisprudência que se seguiria nos anos 1990

Realizar exercício de futurologia sem base para sustentar determinada projeção é enveredar pelo caminho da especulação vazia. Mas, observando o histórico recente do STF, cujas decisões têm primado pela forte desregulamentação ou verdadeira subversão do direito material e processual do trabalho, é possível afirmar que a atual Corte não conceberia a substituição processual ampla e irrestrita como firmada jurisprudencialmente em 2003.

Aliás, não se trata de probabilidade senão de fato consumado, conforme examinaremos mais adiante o tratamento conferido pelo Supremo à substituição processual levada ao seu reexame em 2014, no RE nº 573.232/SC.

De igual maneira, seria pouco provável que, o atual STF reconhecesse, como o fez em 1992 e 2005, estabilidade no emprego não prevista na Constituição, destinada à parte empregada vítima de acidente de trabalho (art. 118, da Lei nº 8.213/1991).

Decisões tão garantistas teriam remotas possibilidades de obter semelhante resultado perante órgão que cumpre nos últimos anos, com maior ênfase a partir de 2014, outro programa interpretativo do Direito do Trabalho.

Pode parecer paradoxal que a jurisprudência trabalhista dotada do mais acentuado nível de garantismo do Direito do Trabalho tenha-se estabelecido em composição do STF escolhida por presidentes da República conservadores, quando não verdadeiramente reacionários, do ponto de vista político.

Sim, porque o STF de 1990 a 2006 tinha juízes indicados pela ditadura militar (1964-1985), pelos ex-presidentes José Sarney (1985-1990), Fernando Collor de Mello (1990-1992), Itamar Franco (1992-1994) e Fernando Henrique Cardoso (1995-2002). O ex-presidente Lula, entre 2003 e 2006, nomeou cinco ministros para o STF (Quadro 2) mas é certo que o auge da jurisprudência trabalhista garantista na Corte se deu entre o final dos anos 1990 e o início dos anos 2000, em franca oposição às decisões tomadas à época pelo TST, que, nos anos 1990, estava “encantado” com o discurso da flexibilização e precarização do Direito do Trabalho.

E o paradoxo parece aumentar quando – segundo foi visto em seção antecedente deste estudo – a desconstrução da jurisprudência trabalhista garantista do Direito do Trabalho se concretiza entre 2007 e 2020, com maior ênfase a partir de 2014, repita-se, sob égide do STF composto majoritariamente de ministros indicados

por dois ex-presidentes da República vinculados historicamente ao movimento sindical obreiro.

Os ministros nomeados pelos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff serão determinantes para a larga mudança de rumo no Tribunal, ao tratarem o Direito do Trabalho como mera extensão mal-ajambrada do Direito Civil, notadamente nas figuras expoentes de Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luís Roberto Barroso e Luiz Fux, personagens que assumem o protagonismo da substituição da jurisprudência garantista do STF, na companhia, evidentemente, de ministros indicados por outros ex-presidentes, com especial destaque para Gilmar Mendes (nomeado por FHC), outro julgador obstinado na tarefa de desmontar quaisquer sinais de juslaboralismo em suas ações e decisões, cuja visão eminentemente empresarial se sobressai em seus votos envolvendo debates sobre a aplicação do Direito Constitucional do Trabalho.

Os demais membros do STF emitem um outro sinal de comprometimento com a efetividade do Direito do Trabalho, sendo Rosa Weber um caso separado, a ministra mais destacada nesse aspecto, pela sua fidelidade aos postulados do juslaboralismo. Atua também, quase no mesmo grau de preservação ao Direito do Trabalho, o ministro Edson Fachin.

Embora, mediante sucessivas decisões, desregulem o Direito do Trabalho, como também em alguns casos preservem este direito social em seus votos, os outros juízes do STF, quais sejam, Celso de Mello, Marco Aurélio, Ricardo Lewandowski e Alexandre de Moraes jamais assumiram o protagonismo estratégico de Gilmar Mendes, Carmen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, os quais são convictos de que é preciso ter no ambiente jurídico nacional algo diferente do Direito Constitucional do Trabalho garantista, de direitos fundamentais humanos; são adeptos declarados do primado valorizador da livre iniciativa e do poder empresarial autocrático para gerir negócios sem a interferência da legislação protecionista trabalhista.

Conquanto os votos dos mais alinhados com o neoliberalismo tenham impressionante riqueza de fontes jurídicas e sociológicas – muitas delas contrárias aos propósitos originários dos autores das obras –, ao final, os ministros retromencionados concluem que o Direito do Trabalho atrapalha o desenvolvimento econômico bem como sinalizam que quase tudo é permitido às empresas no âmbito das relações de trabalho, sem prejuízo, ainda, da campanha pública por alguns

deles desenvolvida contra o Direito e a Justiça do Trabalho, em palestras e entrevistas.

Não custa lembrar que o STF, ao longo de sua história centenária, no campo das disputas não trabalhistas, sempre atuou com desmedido esforço para preservar os interesses dominantes nos momentos de tensões econômicas e políticas, não raro avalizando golpes e medidas de exceção ao direito contra os inimigos políticos, estes últimos, por via de regra, situados no bloco ideológico identificado com as causas da classe trabalhadora, ao menos com fração das aspirações obreiras.

Inexistiu ponto fora da curva entre os anos 1990 e meados dos anos 2000, quando o STF, em resposta à precarização do Direito do Trabalho promovidas pelo TST, deu outro tratamento às questões do direito material e processual trabalhista

Embora se reconheça a relevância social das decisões antes comentadas, proferidas pelo STF de 1990 a 2006 quanto às relações de trabalho, não se tratou de nenhum ato revolucionário ou de rebeldia contra o *status quo* econômico, senão de cumprimento, mesmo por juízes tradicionalmente conservadores, dos fundamentos jurídicos do Direito Constitucional do Trabalho, das lições jurídicos-sociológicas jamais esquecidas a respeito da singularidade do *juslaboralismo*.

Para além da aplicação do direito segundo compreensão jurídica de cada julgador, prevalecendo à época o respeito aos fundamentos e a razão de ser do Direito do Trabalho, não havia, entre 1990 e 2006, o clima de pressão, explícita ou de bastidores, por parte do capital para conseguir no STF a desregulamentação do Direito do Trabalho, até porque, lembremos, essa tarefa era cumprida rigorosamente pelo TST, sendo certo que a imensa maioria dos casos julgados por esta Corte sequer chegava àquela.

Outro aspecto que pode ter contribuído paradoxalmente para a adoção da linha moderado-garantista do Direito do Trabalho nos anos 1990 está jungido ao caráter reservado e, porque não dizer, à sisudez predominante entre os ministros do STF daquela época, sobressaindo-se, ainda, em tal contexto, a vaidade contida ou menos exacerbada em relação à de hoje, manifestada por variados grupos dos tempos cibernéticos geradores de celebridades instantâneas ávidas pelo aplauso fácil – algumas dessas efêmeras estrelas são profundamente vazias de conteúdo

sociológico, embora extremamente talentosas para os cliques fáceis de suas poses e frases de efeito.

A maioria dos membros do STF dos anos 1990 aos 2000 era avessa à participação em congressos promovidos por bancos, financeiras e outros setores econômicos, além de extremamente antipática a entrevistas ou contatos de bastidores com jornalistas. Os ministros não faziam poses ou encenavam ao proferir votos para alcançar popularidade nem se apresentavam como os novos paladinos da moralidade.

Eram, em síntese, magistrados profundamente recatados, não atraídos ainda pelos holofotes da grande mídia capitaneada pelo sistema Globo de comunicação, meio televisivo capaz de liquidar carreiras em poucos minutos ou transformar juízes em verdadeiras estrelas, que dividem atenção com artistas do cinema e da televisão, especialmente nos grandes banquetes e salões frequentados somente pelas elites financeiras e seus escolhidos.

A postura do magistrado reservado ao gabinete e à sala de sessões, movido pela tentativa de se afastar das influências externas, é objeto de forte crítica da ciência política porque percebe nessa figura o tipo de agente político mais propenso a reproduzir o padrão dominante em suas decisões judiciais.

Contudo, em relação à postura do STF entre os anos 1990 e primeira parte dos anos 2000, esse distanciamento dos interesses da grande mídia e dos salões de eventos promovidos por agentes econômicos, no Brasil e no exterior, pode ter auxiliado na preservação dos fundamentos do Direito do Trabalho.

Os fundamentos do Direito do Trabalho eram vistos sem grandes pressões externas ou paixões neoliberais, demolidoras dos princípios fundantes do juslaboralismo.

Uma nota relevante sobre o STF garantista do Direito do Trabalho coincide, não por acaso, com o tempo de permanência naquele Tribunal de um dos seus mais destacados ministros de todos os tempos, quem seja, Sepúlveda Pertence²²³.

O STF de 1990 tinha os textos falados e escritos de José Paulo Sepúlveda Pertence, profundamente qualificados para sustentar teses jurídicas

²²³ Esta primeira constatação foi feita pela Professora da UFRJ Sayonara Grillo Coutinho, nas conversas mantidas com o autor deste texto sobre o padrão garantista do Direito do Trabalho por parte do STF, sob a condução decisiva do ministro Sepúlveda Pertence, entre os anos 1990 e meados da década de 2000.

humanísticas em diversos campos, mediante a sua interpretação e aplicação do direito voltadas para concretizar direitos fundamentais assegurados na Constituição da República.

Sepúlveda Pertence foi ministro do STF no período de 17 de maio de 1989 a 17 de agosto de 2007, indicado pelo ex-Presidente José Sarney. Antes disso, foi ministro de Estado (1985 a 1989) desse mesmo governo na área jurídica. Longe do padrão tradicional conservador da magistratura brasileira, o mineiro de Sabará possui história de resistência à ditadura militar, motivo pelo qual foi aposentado compulsoriamente do cargo de membro concursado do Ministério Público do Distrito Federal, em 1969, sem que jamais tenha desistido de reafirmar as suas posições em prol da democracia e da justiça social, o fazendo, desde o ato do arbítrio contra si, no exercício da Advocacia e, por último, no cargo de ministro do STF.²²⁴

A trajetória humanística de Sepúlveda Pertence foi naturalmente revelada em milhares de votos proferidos durante 18 anos na condição de juiz, no senso de humor ácido refinado durante os debates nas sessões do STF, na inteligência jurídica aguçada, no tirocínio ligeiro demais, na firmeza dos pontos de vista externados, na interpretação e aplicação do Direito e do Processo do Trabalho com base em seus princípios e fundamentos.

Uma voz isolada em qualquer colegiado geralmente é apenas uma voz isolada. No caso de Sepúlveda Pertence, o contexto da época dos anos 1990 – diga-se, muito menos contaminado pelo discurso neoliberal do que se apresenta nos tempos atuais, a partir de 2014 – amplificou a sua voz já respeitada pelos colegas da Corte, tendo sido a sua atuação muito relevante para a preservação do Direito do Trabalho enquanto esteve no STF, até meados de 2007²²⁵.

Em síntese, o STF dos anos 1990 a meados dos 2000 não se desviou, muito menos de forma revolucionária, do seu padrão histórico, a ponto de colocar o *status quo* econômico em xeque; porém, quanto ao Direito do Trabalho, atuou, na maioria das vezes, sem receios para fazer cumprir os seus princípios e fundamentos

²²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal.** José Paulo Sepúlveda Pertence. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=27>. Acesso em: 17 out. 2019.

²²⁵ Todas as referências a José Paulo Sepúlveda Pertence dizem respeito ao seu olhar para o Direito do Trabalho na qualidade de ministro do Supremo Tribunal Federal, sem a pretensão aqui de examinar a sua atuação após a aposentadoria no STF, notadamente na qualidade de advogado de grandes empresas em processos das mais variadas naturezas.

ainda vigentes no ordenamento jurídico, salvo quanto às questões constitucionais nevrálgicas oriundas do texto de 1988, do ponto de vista econômico e social.

O Supremo Tribunal Federal (1988 a 2006), em tais casos, optou por não intervir na fervura política da disputa classista, negando concretude a garantias como a proibição de dispensa arbitrária e o exercício do direito de greve sem interferência do Estado e patronal, entre outras, como vimos no tópico preliminar desta seção.

4 DIREITO DO TRABALHO E STF: O ATIVISMO CONSERVADOR EM AÇÃO (2007-2020)

Aguçada a crise de lucratividade do sistema capitalista de produção a partir de 2008, atingindo o seu ápice em 2013/2014, vê-se que a burguesia, nacional e internacional, não permaneceu inerte. Sua repercussão no Brasil foi intensa, haja vista se tratar de país de economia dependente de caráter colonial-escravista, considerando a ausência de rompimento efetivo com a cultura de sua formação repleta de elementos da sociedade rural atrasada e segregacionista.

E uma das formas de reação da classe dominante tem consistido na tentativa de desregulação das relações de trabalho.

Coerente com a longa trajetória de conflitos com o trabalho, notadamente quando reúne as condições objetivas para tanto, o capital, frente aos resultados das políticas neoliberais adotadas nas últimas décadas, tem reagido na atual quadra de forma ainda mais brusca para retomar parte do seu potencial destrutivo do Direito do Trabalho.

O caminho natural seria fazê-lo pela via do Poder Legislativo mediante a eliminação de direitos sociais previstos na Constituição da República de 1988 e pela CLT, até mesmo porque a maioria de deputados federais e senadores é eleita por um engenhoso processo previamente definido em lei para recusar representações populares, comunga dos ideais da classe dominante. Isso quando a larga base parlamentar do próprio capital não é cooptada de forma mais agressiva, por intermédio do financiamento eleitoral ou do oferecimento de outras benesses igualmente rejeitadas do ponto de vista ético, mas bastante corriqueiras na relação de trocas em comento.²²⁶

Sabe-se, porém, que, apesar do quadro antes apresentado, favorável às alterações trabalhistas de caráter regressivo, há variáveis no ambiente político que tornam o processo bem mais tormentoso para a burguesia.

²²⁶ <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,atuacao-parlamentar-motiva-doacao-de-empresarios,70002501102>Breno e BORGES, André. Atuação parlamentar motiva doação de empresários. Relator da reforma trabalhista na Câmara, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), tem recebido altas quantias em doações de empresários por sua atuação pela aprovação do projeto. **O Estado de São Paulo**, 13 set. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,atuacao-parlamentar-motiva-doacao-de-empresarios,70002501102>. Acesso em: 8 out. 2019.

Radicalizar para tentar suprimir conquistas sociais históricas de milhões de pessoas significa, para os parlamentares, enfrentar a reação organizada dos segmentos atingidos, pelas medidas, e, não raro, colocar em xeque a reeleição de muitos deputados e senadores para a legislatura seguinte.

Ademais, no caso do Brasil, até o ano de 2014, não estava configurado, dentro do Congresso Nacional, um cenário objetivo capaz de viabilizar a aprovação imediata de mudanças tão profundas na legislação trabalhista, embora existissem centenas de projetos antigos tramitando com a finalidade de desestruturar as relações de trabalho reguladas pelo direito, bem como havia forte campanha empresarial para flexibilizar e precarizar o Direito do Trabalho.²²⁷

4.1 Supremo Tribunal Federal renovado por governos com base política no movimento sindical: a improvável hipótese de supressão da jurisprudência garantista trabalhista para o ingresso dos cânones do neoliberalismo nas relações de trabalho

Com a lentidão do Congresso Nacional no exame de projetos de lei subscritos por parlamentares de sua base política espalhada entre legendas partidárias diversas, as entidades empresariais perceberam, a partir dos primeiros êxitos significativos alcançados no STF, em 2007, que poderiam obter a desregulamentação do Direito do Trabalho em espaço público guardado de reduzida propensão a ceder a qualquer pressão popular – tipo de movimentação da classe trabalhadora que sequer faz parte da tradição brasileira -.

²²⁷ Desde os anos 1990 tramitam no Congresso Nacional centenas de projetos de lei apresentados por deputados e senadores que refletem as aspirações de segmentos empresariais, elaborados em conformidade com o discurso das entidades patronais. Exceto os projetos bancados formalmente pelo Poder Executivo, como se deu durante os governos FHC e Lula (*vide* seção 2), os demais de natureza trabalhista possuíam tramitação lenta, eram engavetados para análise em momento político mais favorável ao capital ou eram simplesmente ignorados, ao menos assim ocorria até o ano de 2014.

Sobre as campanhas empresariais, a Confederação Nacional da Indústria (CNI), principal entidade patronal brasileira, tem insistido na proposta de desregulamentação geral do Direito do Trabalho para gerar “competitividade, maior lucratividade dos negócios, quebra da rigidez da legislação trabalhista, eliminar o excesso de burocracia e conferir segurança jurídica aos contratos”. Sua intenção se materializa mais objetivamente por meio da proposta pública dirigida ao Congresso Nacional de “101 medidas para modernizar relações trabalhistas”. (CNI PROPÕE 101 medidas para modernizar relações trabalhistas, incluindo fim de norma criada para ferroviários nos anos 1930. **Agência CNI de Notícias**, 4 dez. 2012. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/leis-e-normas/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30/>. Acesso em: 8 out. 2019).

De igual modo, não se pode relegar o fato de que o órgão máximo do Poder Judiciário, o STF, com as suas decisões revestidas de definitividade, confere maior segurança jurídica a quem obtém resultado favorável à sua respectiva pretensão.

Notaram as entidades patronais que o STF poderia estar substancialmente renovado, desde 2005, em composição e concepções. Aventaram, daí, ser a Corte menos resistente ao conhecimento, no mérito, das matérias de cunho trabalhista, com a consequente incorporação, pelos ministros, do discurso neoliberal da inevitabilidade do fenômeno da modernidade regressiva laboral.

Por outro lado, a expectativa dos segmentos empresariais poderia parecer encontrar obstáculo quase intransponível, pois a renovação do STF se processou, desde 2003, sob a égide de governo historicamente vinculado ao movimento sindical da classe trabalhadora.

O chefe do Executivo Federal entre 2003 e 2010, Luiz Inácio Lula da Silva foi o mais destacado sindicalista brasileiro entre os anos 1970 e 1980, como presidente do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC paulista, líder das greves de 1979 e 1980, preso político da ditadura militar durante 31 dias por essa atuação, sendo ele o fundador mais expressivo do PT (1980).

A sua sucessora, Dilma Rousseff (jan./2011 a maio/2016), foi presa política da ditadura militar de extrema-direita durante quase três anos – entre 1970 e 1972 – e torturada na prisão. Além disso, é integrante do PT, legenda que, na geografia ideológica, cada vez mais empreende movimento da esquerda para a centro-esquerda, tendo em vista a sua crescente moderação no trato das questões político-econômicas nacionais e internacionais, com maior ênfase a partir de 2003, quando o seu maior líder assumiu a presidência da República.

Não se trata de cogitar do aparelhamento do STF pelo chefe do Executivo Federal, senão da escolha de cada ministro ou ministra baseada no critério do seu elevado conhecimento jurídico, bem como a análise do perfil político do candidato para lidar com as grandes questões nacionais, incluindo a sua visão sobre o Direito Constitucional do Trabalho.

A referida prerrogativa presidencial deve ter balizas republicanas, entre as quais se incluem nomeações dentro de uma linha político-jurídica que não se afaste radicalmente das compreensões públicas daqueles personagens alçados ao poder pelo voto popular.

O antirrepublicanismo, na verdade, ocorre quando a indicação é feita com base em conchavos para eventualmente formar maioria parlamentar governamental, amizades, chantagens políticas ou outros motivos igualmente escusos e reprováveis. Contrassenso é optar por candidatos a ministro os quais se sabe antecipadamente terem compreensões opostas àquelas defendidas historicamente pelo conjunto de atores responsáveis pela eleição do chefe do Poder Executivo.

Juntos, os governos Lula e Dilma Rousseff apenas deixaram de ter a oportunidade de nomear três dos onze ministros do STF²²⁸ (Quadro 2).

QUADRO 2 Composição do STF de 2007²²⁹ a 2018

Ministro(a)	Data da posse no STF	Data da aposentadoria/afastamento definitivo	Titular da Presidência da República que realizou a indicação	Origem/Profissão exercida antes do STF	Substituto da vaga
Celso de Mello	17/08/1989	Em atividade	José Sarney	Membro do Ministério Público Estadual	Em atividade
Marco Aurélio	13/06/1990	Em atividade	Fernando Collor	Ministro do TST; Desembargador do TRT (vaga do quinto do MPT)	Em atividade
Ellen Gracie	14/12/2000	05/08/2011	Fernando Henrique Cardoso	Desembargadora TRF (vaga do quinto do MPF)	Rosa Weber
Gilmar Mendes	20/06/2002	Em atividade	Fernando Henrique Cardoso	Membro do Ministério Público Federal	Em atividade
Cézar Peluso	25/06/2003	31/08/2012	Luiz Inácio Lula da Silva	Desembargador de TJ; magistratura de carreira	Teori Zavascki
Ayres Britto	25/06/2003	16/12/2012	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado	Luís Roberto Barroso
Joaquim Barbosa	25/06/2003	31/07/2014	Luiz Inácio Lula da Silva	Membro do Ministério Público Federal	Edson Fachin
Eros Grau	30/06/2004	02/08/2010	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado	Luiz Fux
Ricardo Lewandowski	16/03/2006	Em atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Desembargador de TJ (quinto destinado à OAB)	Em atividade

²²⁸ No período de 2003 a 2016, somente as vagas ocupadas por Celso de Mello, Marco Aurélio e Gilmar Mendes não puderam ser objeto de indicação por parte dos ex-presidentes da República Luiz Inácio Lula da Silva e Dilma Rousseff.

(BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=antiguidade>. Acesso em: 23 out. 2019).

²²⁹ Atuação a partir de 5 de setembro de 2007, quando teve início o processo de desregulação.

Ministro(a)	Data da posse no STF	Data da aposentadoria/afastamento definitivo	Titular da Presidência da República que realizou a indicação	Origem/Profissão exercida antes do STF	Substituto da vaga
Carmen Lucia	21/06/2006	Em atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Procuradora de Estado	Em atividade
Menezes de Direito	05/09/2007	01/09/2009	Luiz Inácio Lula da Silva	Ministro do STJ; desembargador de TJ (vaga do quinto da OAB)	Dias Toffoli
Dias Toffoli	23/10/2009	Em atividade	Luiz Inácio Lula da Silva	Advogado	Em atividade
Luiz Fux	03/03/2011	Em atividade	Dilma Rousseff	Ministro do STJ; desembargador de TJ; magistratura de carreira	Em atividade
Rosa Weber	19/12/2011	Em atividade	Dilma Rousseff	Ministra do TST; desembargadora de TRT; magistratura de carreira	Em atividade
Teori Zavascki	29/11/2012	19/01/2017	Dilma Rousseff	Ministro do STJ; desembargador de TRF (vaga do quinto da OAB)	Alexandre de Moraes
Roberto Barroso	26/06/2013	Em atividade	Dilma Rousseff	Procurador de Estado e Advogado	Em atividade
Edson Fachin	16/06/2015	Em atividade	Dilma Rousseff	Procurador de Estado e Advogado	Em atividade
Alexandre de Moraes	22/03/2017	Em atividade	Michel Temer	Advogado	Em atividade

Elaboração própria com base em dados de: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/ministro.asp?periodo=stf&tipo=antiguidade>. Acesso em: 24 out. 2019. Informações atualizadas até 24 out. 2019.

As compreensões jurídicas dos ministros indicados sobre as relações de trabalho, mais precisamente acerca do Direito Constitucional do Trabalho, do papel do Estado como agente promotor de políticas sociais, do modelo de sociedade justa e das ações para combater desigualdades históricas, concretamente, jamais integraram qualquer motivo de preocupação por parte dos dois ex-presidentes de matriz ideológica centro-esquerda.

Era outra a perspectiva indutora das escolhas: desde a capacidade de o candidato a ministro angariar apoio ao seu pleito entre aliados políticos considerados expressivos para a base parlamentar governamental – principalmente quando os possíveis aliados novos pudessem agregar substancial suporte ao Executivo em outras questões – até a proximidade pessoal ou profissional do candidato a ministro

do STF com os chefes do Executivo ou com pessoas do circuito político do presidente da República.

Agentes políticos diversos dos três poderes da República eram consultados, opinavam e tinham as suas preferências consideradas no conjunto da definição presidencial, além de os grupos econômicos jamais se descuidarem do processo político da escolha de ministros, pois bem sabem da crescente judicialização da política e das relevantes questões econômica que pelo Tribunal tramitam.

Em outras palavras, a indicação de ministros por governos historicamente identificados com as causas dos trabalhadores, no que toca à preservação dos direitos assegurados pela Constituição da República e pela CLT, não possuía relação alguma com eventual compromisso com o Direito Constitucional do Trabalho principiológico e as suas respectivas balizas.

O entendimento de cada escolhido sobre agenda tão presente na sociedade brasileira desde os anos 1990, relativa à flexibilização e à precarização do Direito do Trabalho, era objeto de completo desprezo ou ignorância por parte dos governos Lula e Dilma Rousseff.

Inegavelmente, a ex-presidenta Dilma Rousseff, ao realizar sua segunda indicação para o STF, no ano de 2011, apresentou ao Senado Federal o nome de Rosa Weber, à época ministra do TST. Weber é magistrada de carreira originária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT-4), compromissada com o Direito do Trabalho principiológico, segundo se extrai de decisões proferidas durante mais de 30 anos na Justiça do Trabalho, as quais podem ser conferidas no sítio eletrônico do TRT-4 (www.trt4.jus.br) e do TST (www.tst.jus.br).

Esse relevante aspecto, no entanto, teve reduzida relevância, pois o que, de fato, pesou na indicação de Rosa Weber foi o decisivo apoio de atores e personagens políticos do Rio Grande do Sul, alguns deles expressivos e outros apenas figuras quase anônimas para o mundo da política tradicional.

A magistrada de carreira da Justiça do Trabalho Rosa Maria Weber contou com o engajamento total em sua campanha para o STF do então governador gaúcho Tarso Genro (2011 a 2014)²³⁰, liderança política do Partido dos

²³⁰ Tarso Genro, gaúcho nascido em São Borja, era governador do Rio Grande do Sul em 2011, sendo uma das lideranças do PT mais respeitadas na esquerda brasileira – dentro e fora do Brasil, desde os anos 1980 –, tanto pelo nível de seu conhecimento teórico da realidade

Trabalhadores no Rio Grande do Sul, considerado em âmbito nacional como um dos mais profundos estudiosos dos assuntos ligados ao sistema de justiça brasileiro, conhecedor, portanto, das virtudes, dos vícios e das deficiências do Poder Judiciário.

Com igual afincio, mesmo sem o grau sequer aproximado de influência que Tarso Genro exercia sobre a então presidenta Dilma Rousseff, trabalhou em prol de Rosa Weber rumo ao STF outro gaúcho de destaque no cenário político nacional: Nelson Jobim²³¹, então ministro da Defesa do governo de Dilma.

brasileira e dos problemas sociais gerados pelo capitalismo, quanto pela firmeza de seu caráter de agente político que não transige quanto a princípios éticos e sociais. Tarso Genro foi advogado trabalhista militante durante décadas no Rio Grande do Sul. É ex-prefeito de Porto Alegre, ex-ministro do governo Lula em vários ministérios estratégicos, intelectual orgânico do PT. O seu apoio à candidatura de Rosa Weber, dado inclusive o seu domínio sobre assuntos jurídicos e judiciários, apesar de algumas divergências programáticas e conceituais com Lula e Dilma, teve uma grande contribuição para o desenlace final.

²³¹ Nelson Jobim, gaúcho nascido em Santa Maria, era, em 2011, ministro da Defesa do governo Dilma Rousseff. É ligado a outro espectro político, à centro-direita em relação a Tarso Genro. Por exemplo, Jobim não permaneceu inerte quando foi aberta a segunda vaga para o STF no ano de 2011, pois a primeira fora ocupada por Luiz Fux. Uma nota que mostra o passado influente do personagem no Brasil das últimas três décadas: Nelson Jobim exerceu mandato de deputado federal constituinte de 1986-1988/1990, quando atuou como principal auxiliar do presidente da Assembleia Nacional Constituinte, o deputado federal Ulysses Guimarães. Estruturou Jobim a “montagem do xadrez” da organização das propostas sistematizadas, a definição da redação final dos textos aprovados no curso das votações do processo que culminou com a Constituição de 1988. Anos depois ocupou o cargo de ministro do STF, tendo presidido a Corte, além de ter sido ministro de Estado dos governos FHC, Lula e Dilma Rousseff, sempre titular de ministérios expressivos, como o da Justiça e o da Defesa. Ao contrário da relação de amizade, admiração e confiança recíprocas mantida com o ex-presidente Lula, Jobim foi ministro do primeiro governo Dilma Rousseff durante apenas oito meses em 2011, em razão de constantes atritos públicos com a presidenta. Ainda assim, como ainda era ministro da Defesa quando se desenvolveu o processo de escolha de ministra(o) para o STF, a opinião de Jobim favorável à indicação de Rosa Weber para o STF teve relevância, pois não se tratava apenas de sua predileção pessoal, como sempre agiu de modo mais abrangente em suas atuações, ao envolver outros atores em cada processo político voltado para o objetivo perseguido no momento. Nelson Jobim é talvez o mais exímio articulador político no Brasil, desde a Constituinte de 1986/1988 até o ano de 2018, dada a destacada habilidade para tratar, com notável êxito, questões de bastidores em seus diálogos com os três poderes da República, as forças armadas, os segmentos econômicos e as entidades representativas da magistratura. Ressalte-se que, por via de regra, saiu final vitorioso nas empreitadas assumidas como se suas fossem, até mesmo porque não se limita a manifestar apoio a determinado pleito, mas realiza verdadeira articulação abrangente para encontrar a solução de maior densidade política possível, sem descuidar, por outra vertente, do auxílio dos elementos da lógica que contam com o seu fascínio de estudo nas horas vagas.

Retornando ao cerne, é bom situar que estamos falando de figura política pública e de bastidores que conhece os meandros do funcionamento da República como poucos no Brasil, sendo um dos apoiadores em 2011 do nome de Rosa Weber para o STF. O então ministro da Defesa foi decisivo para aplinar os ânimos fora do Planalto contra o nome de Rosa Weber. Por isso mesmo, manteve contato com membros de outros poderes da República, inclusive para diminuir as tensões que vinham da direita mais incontida do Senado Federal, antes e durante a sabatina da candidata ao STF. Também esteve atento ao respectivo processo de votação na Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) e Plenário do Senado Federal, como havia feito com vários outros indicados ao STF que sofriam algum tipo de rejeição das bancadas de direita e centro-direita no Senado – a exemplo da resistência da direita parlamentar ao sergipano Carlos Britto em 2005 para o STF –, uma vez que nunca teve

Outros personagens gaúchos, aparentemente anônimos porque desconhecidos da cena política tradicional, tiveram papel tão importante quanto Tarso Genro e Nelson Jobim, senão mais relevante ainda na escolha de Rosa Weber para o STF.

Empenhou-se árdua e decisivamente na campanha de Rosa Weber o advogado trabalhista militante Carlos Araújo²³², assim como também o fizeram a procuradora do trabalho Paula Rousseff²³³ e a desembargadora do trabalho aposentada do TRT-4 e pesquisadora do Cesit-Unicamp, Magda Biavaschi²³⁴.

dificuldade para dialogar com as forças conservadoras do Parlamento brasileiro, desde o processo constituinte de 1986-1988.

²³² Carlos Araújo (18/02/1938-12/08/2017), gaúcho nascido em Porto Alegre, advogado trabalhista no Rio Grande do Sul durante décadas, foi preso político da ditadura militar. Foi companheiro de Dilma Rousseff e seu amigo por toda a vida. Considerado por muitos analistas a primeira referência política de Dilma, desde à época do arbítrio, quando ainda eram muito jovens, além de apontado como um de seus principais conselheiros durante o mandato presidencial da companheira de luta em tempos sombrios e ex-esposa. O velho causídico trabalhista, por conhecer a atuação de Rosa Weber durante anos na Justiça do Trabalho do Rio Grande do Sul, nos dois graus de jurisdição, não hesitou em apoiá-la junto à presidenta Dilma Rousseff para ocupar o cargo de ministra do STF.

²³³ Paula Rousseff, de Porto Alegre, procuradora do trabalho de carreira (concursada) em atividade desde 2003, no Rio Grande do Sul, é filha única da ex-presidenta da República Dilma Rousseff e de Carlos Araújo. Embora avessa à sugestão de nomes para ocupar cargos da prerrogativa de indicação ou nomeação pela presidência da República, bem como declaradamente antipática a quaisquer outras formas de influência sobre a sua mãe, então presidenta da República, Paula Rousseff, membra do Ministério Público Federal do Trabalho (União), filha única de Dilma Rousseff, abriu uma única exceção quanto ao seu modo de agir equidistante dos assuntos do Poder Executivo Federal, entre 2011 e meados de 2016. Desviou-se da rota da rejeição peremptória aos pedidos inúmeros que lhe eram dirigidos no período no qual Dilma Rousseff ocupou os cargos de ministra do Estado e de presidenta da República para, em 2011, pedir a indicação de Rosa Weber ao STF.

²³⁴ Magda Biavaschi, jurista gaúcha radicada nos últimos anos em São Paulo, entre a capital paulista e a cidade de Campinas, é desembargadora de carreira (concursada no cargo de juíza) aposentada do TRT 4- Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (RS) e pesquisadora do CESIST-UNICAMP desde meados dos anos 2000, foi uma das primeiras pessoas a cogitar o nome de Rosa Weber para o Supremo Tribunal Federal, quando a futura ministra do TST e depois do STF ainda não era conhecida suficientemente nos meios jurídicos e políticos. Talvez sequer existisse o talento juslaboralista de Rosa Weber colocado à disposição da escolha presidencial sem o protagonismo pioneiro decisivo de Magda Biavaschi, em relação à apresentação do nome de Weber, primeiro em 2005 para o TST e, depois para o STF, em 2011. Magda Biavaschi é intelectual respeitada, com razoável trânsito nos movimentos sociais e na academia brasileira. Ao contrário do estilo reservado, contido, técnico-burocrático de Rosa Weber, muito distante dos ambientes das disputas políticas dentro e fora dos tribunais nos quais atuou como magistrada, sem reunir, portanto, o ânimo da possível articulação política para alcançar eventual indicação ou nomeação, muito menos pronta para peregrinar pelos corredores do Congresso Nacional a fim de pedir apoio ao seu nome com a finalidade de alcançar cargos outros no Poder Judiciário, Magda Biavaschi, aposentada na magistratura, uma ativista da luta pela efetividade dos direitos humanos, pesquisadora nas áreas da economia e do direito, colega de concurso público para o ingresso no Poder Judiciário da ministra do STF, ex-colega de judicatura na Justiça do Trabalho gaúcha e amiga íntima de Rosa Weber de longa data, como havia feito ao projetar o nome de Weber para o TST, em 2005, na época indicada e nomeada pelo ex-presidente Lula para o órgão de cúpula da Justiça do Trabalho, foi a pessoa pioneiramente, ao menos em termos de articulações concretas, a

A par das articulações políticas, jamais é possível relegar o sentimento da ex-presidenta da República Dilma Rousseff de banir discriminações históricas de gênero presentes em diversas dimensões da sociedade brasileira, até mesmo quanto à ocupação de cargos por agentes políticos nas três esferas de poder, sendo ela própria a única exceção feminina na titularidade da Presidência da República.

Registre-se que a vaga a ser preenchida em 2011 fora deixada pela primeira mulher a exercer o cargo de ministra do STF, Ellen Gracie.

Em outros termos, a condição de mulher da escolhida Rosa Weber em espaço pouco permeável à ocupação do referido cargo por pessoa do sexo feminino, a sua trajetória profissional de caráter irreparável e o fato de o STF, àquela época, não contar com jurista gaúcho ou gaúcha entre os seus integrantes, somaram-se a outros fatores para a nomeação de Rosa Weber.

Ainda que se pudesse supor que a indicação de Rosa Weber para o STF teve o propósito de prestigiar a Justiça do Trabalho e o Direito do Trabalho, tal hipótese fica bastante enfraquecida quando se observa que, em relação aos demais ministros indicados pelos governos Lula e Dilma Rousseff, pouco importava a posição dos escolhidos sobre a regulação jurídica das relações de trabalho. E, como se sabe, no conjunto de 11 ministros, uma voz isolada pode fazer muito pouco para evitar a destruição do juslaboralismo, como de fato tem ocorrido no âmbito do STF, ao menos com maior contundência desde 2014.

Não era necessário, muito menos fazia sentido escolher juristas predominantemente oriundos da Justiça do Trabalho para preservar o Direito do Trabalho em um Tribunal muito mais amplo.

Imprescindível era saber a verdadeira visão política e jurídica dos escolhidos e como se comportariam frente aos grandes temas nacionais.

O passado de cada um deles na vida pública contaria como elemento preliminar de avaliação: suas ações e omissões, especialmente nos momentos de

cogitar a possibilidade da ida de sua ex-colega de TRT-4 ao STF. Magda Biavaschi realizou as primeiras articulações junto aos atores gaúchos graúdos, entre outros, Tarso Genro e Carlos Araújo, e angariou este apoio como suporte necessário à densidade política do nome da magistrada do TST junto à Academia e a movimentos sociais diversos no Brasil, tudo com o intuito de alcançar a nomeação de Rosa Weber para o Supremo Tribunal Federal, o que acabou se concretizando sem grandes disputas no âmbito da Presidência da República, tal fora o nível elevado da influência das forças gaúchas sobre o ato praticado por Dilma Rousseff em meados de 2011.

maior tensão social. Isso envolve o exame de sua maior ou menor dedicação às causas privadas ou públicas da sociedade brasileira.

Era fundamental saber como os juristas dotados de notável saber jurídico e reputação ilibada, candidatos ao STF, se posicionavam e agiam em sua prática profissional anterior, a respeito do papel da Constituição na sociedade de classes, do Estado como promotor ou não de políticas sociais que envolvem trabalho, educação, saúde, segurança pública, habitação e outros direitos humanos.

Era necessário averiguar como personagens da academia do direito ou da cena judiciária refletiam sobre: os golpes políticos tão comuns na história do Brasil; o Direito Penal e a sua utilização para eventuais fins políticos, além da maioria penal, a pena de morte e a pena de prisão perpétua como propostas de mudanças na Constituição defendidas por segmentos conservadores da sociedade; a liberdade de imprensa, o oligopólio da mídia conservadora e a democratização dos meios de comunicação; a liberdade de expressão; os direitos imateriais; a proteção aos povos indígenas e aos seus territórios, bem como a decolonialidade; a reforma agrária; as relações sociais de trabalho reguladas ou não, o Direito do Trabalho e a liberdade sindical; a riqueza e a pobreza; a Justiça do Trabalho, a Justiça Federal, a Justiça Eleitoral e a Justiça Militar; a Administração Pública e os seus servidores; a erradicação da pobreza; a preservação do meio ambiente; o crescimento econômico sustentável; o fim da discriminação de gênero, raça e de orientação sexual; o machismo, o patriarcalismo e o feminismo; o aborto; o racismo, o racismo estrutural e o racismo cultural; a liberdade religiosa frente aos seus desvios de natureza comercial; o papel reservado às forças armadas no Estado Democrático de Direito; o perfil e a necessidade ou não de mudanças na estrutura do Poder Judiciário; o papel hegemônico ou contra-hegemônico do direito na sociedade desigual; a relação entre economia e direito; a taxação das grandes fortunas; a participação dos empregados nos lucros e resultados das empresas; as questões candentes do Direito Administrativo, Direito Tributário, Direito Financeiro, Direito Civil e tantos outros temas de natureza político-jurídica guardados de imensa envergadura para a sociedade brasileira e para quem sobre eles vai decidir com um nível razoável de autoridade e de definitividade de seus pronunciamentos.

De onde vem a ministra ou ministro para o STF tem reduzida relevância nesse contexto. Interessa a sua história de compromisso com a democracia, a justiça social e os Direitos Humanos que não chegam a milhões de pessoas no

Brasil. A mera retórica vazia de concretude das ações no passado não é suficiente para ilustrar biografias enriquecidas artificialmente com produções que dizem muito pouco sobre quem é realmente o candidato a um cargo de membro do STF.

Deveria ser, avaliando tais critérios, que cada presidente da República realizasse a escolha de ministras e ministros do STF, contando bem menos para tarefa de elevadíssima responsabilidade política o eventual leque de apoios sem uma consistência de predicados políticos e pessoais tão complexos a serem avaliados por quem é detentor da prerrogativa constitucional de realizar tais indicações ao Senado Federal.

Toda a digressão anterior sobre as indicações de ministros do STF serve para demonstrar a contradição entre a identidade histórica dos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff com o sindicalismo da classe trabalhadora e o perfil predominante “anti-direito do trabalho” dos membros por eles indicados²³⁵.

²³⁵ Na realidade, levando em consideração as indicações para o STF realizadas pelos ex-presidentes Lula e Dilma, mirando a forma de desenvolvimento dos respectivos processos, parece que para ambos estava totalmente fora de cogitação indicar juristas com larga e sólida concepções enraizadas no pensamento de esquerda. Não está se falando aqui da esquerda de ocasião, maleável, oportunista, temporal, sem lastro acadêmico, teórico ou de posição firme. Fala-se de juristas dotados de olhar crítico sobre o Direito hegemônico e o Poder Judiciário, havendo entre esses personagens da área jurídica uma expressiva maioria integrada por pessoas identificadas com a esquerda moderada, aliás, como sempre existiram dezenas no Brasil. Fala-se aqui de gente extremamente qualificada do ponto de vista intelectual, respeitada no seio da academia brasileira pelos seus estudos e por suas ações em momentos difíceis da vida nacional, incluindo a advocacia voluntária voltada exclusivamente à defesa dos direitos humanos das minorias, longe dos interesses econômicos advindos da lucrativa advocacia privada. Essa gente jurista de esquerda ou apenas verdadeiramente progressista, sem o apoio das elites econômicas e burocráticas que circundavam os ex-presidentes Lula e Dilma, era por vezes considerada perigosa para quem imaginava ter um Supremo não muito crítico com os projetos de governo. E a esquerda jurista, de fato, como regra geral, é crítica. Não compactua com golpes contra a Constituição nem com o desmantelamento de uma das maiores conquistas civilizatórias brasileiras, qual seja, o Direito do Trabalho. Além do mais, Lula e Dilma buscavam nas indicações ao STF atender, contentar e manter o *status quo* jurídico da elite burocrática dos três poderes reverberada em Brasília com enorme força nesses momentos de agito pela ocupação de altos cargos na República. Em outras palavras, Lula e Dilma, dois ex-presidentes de centro-esquerda que não tinham a mais remota noção do papel exercido pelo STF nos momentos críticos da história, muito menos sabiam o que havia se passado no Brasil, nos EUA e em outros países durante o século XX, sob a perspectiva crítica da atuação das Cortes Constitucionais. Talvez hoje saibam um pouco o que pode fazer uma Corte Suprema em tempo de altas tensões econômicas e políticas, a partir da experiência de cada um deles vivenciada na prática.

Ao contrário de Lula e Dilma, FHC não teve nenhum pudor ou receio em escolher ministros declaradamente afinados com o ideário neoliberal e politicamente de direita. Exerceu o poder de indicação ao STF de forma absolutamente coerente e constitucional, sem nenhum malferimento dos princípios e das regras. E se compararmos, na média, os perfis políticos dos ministros escolhidos por FHC, Lula e Dilma são muito parecidos, incluindo os aparentemente progressistas indicados pelos presidentes petistas – *poucos deles em tal grupo* –, ministros que se uniram ferrenhamente aos colegas conservadores nas grandes questões decididas pelo STF, tanto envolvendo o Direito do Trabalho, quanto o Direito Penal. E o Direito do Trabalho

Portanto, os principais condutores da guinada vista no STF nos últimos anos foram os ministros indicados por governos identificados historicamente com a classe trabalhadora e com o movimento sindical. Durante esse período, o STF teve dedicada tarefa de desconstrução sistemática do Direito do Trabalho, sob a liderança inflexível do ministro Luís Roberto Barroso, às vezes até impressionada por vozes de privilegiados interlocutores, citados constantemente nos votos para revelar o inexorável acerto de suas decisões²³⁶.

Também não é possível relegar o papel relevante da ministra Carmen Lucia que, na presidência do STF (2016 a 2018), estabeleceu prioridade para a pauta do empresariado, notadamente a autorização para terceirizar todas as atividades da cadeia produtiva.

Diferentemente das indicações realizadas para o STF, sobre as quais se relegava por absoluto o entendimento dos candidatos a ministro sobre qualquer tema do Direito do Trabalho, para o TST, com 27 cargos de ministros, sendo 21 deles pertencentes à carreira da magistratura, o processo de escolha dos ministros do TST, pelos ex-presidentes Lula e Dilma Rousseff, foi orientado por outra

restou alterado ou precarizado igualmente por juízes indicados predominantemente por esses três governos – FHC, Lula e Dilma. Tudo isso atesta o perfil político conservador inalterado com as indicações ao STF realizadas pelos ex-presidentes Lula e Dilma, o que facilitou o desmonte do Direito do Trabalho em tempos de neoliberalismo impiedoso.

²³⁶ O ministro Luís Roberto Barroso foi indicado ao STF pela então presidenta da República Dilma Rousseff. Em seus votos enfáticos, defende a existência de um direito do trabalho que não atrapalhe o desenvolvimento econômico e os empresários – por isso mesmo, um direito do trabalho mais flexível e contrário à regulação estatal advinda do modelo trabalhista de raízes antigas. Frequentemente ele narra conversas travadas com empresários qualificados como *corretos e cumpridores da lei*, mas, ainda assim, são tratados de forma rigorosa pela Justiça do Trabalho. São proprietários ou gestores de vultosos empreendimentos econômicos e patrões que se veem obrigados a pagar duas vezes as suas obrigações trabalhistas, segundo seus dizeres, por conta da judicialização trabalhista desmedida e sem consequências financeiras para os trabalhadores demandantes. Esta conversa específica e outras foram objeto da oralidade do voto do ministro carioca, quando ele censurava o número de ações trabalhistas no Brasil e defendia, para mudar o quadro, a *interpretação conforme* de dispositivo da Lei nº 467/2017 (“reforma” trabalhista do governo Temer), no dia do início do julgamento, pelo Plenário do STF, da ADI nº 5.766-DF. Ao final de seu voto-relator em matéria tão relevante para a efetividade ou inefetividade do Direito do Trabalho, Barroso, pela via processual, anunciou que quer autorizar a cobrança de honorários de sucumbência e outros encargos processuais de empregadas e empregados, ainda quando essas pessoas sejam reconhecidas nos autos como pobres, desprovidas de renda para custear as tais despesas, totalmente hipossuficientes. O ministro também relatou ter conversado com humilde trabalhadora terceirizada de determinado aeroporto, que lhe descreveu a satisfação e o seu desespero acaso a terceirização não existisse. Barroso não esconde a sua rejeição ao Direito do Trabalho, Material e Processual, fundado em princípios protecionistas, os quais, em alguma medida, ofereçam qualquer resistência à desregulação total das relações de trabalho, assim o fazendo em votos e em palestras proferidas no Brasil e no exterior.

vertente, sem prejuízo da exigência do apoio político e partidário como requisito para ter o candidato alguma chance em suas pretensões ministeriais.

Buscou-se, assim, entre os candidatos integrantes das listas tríplices formadas pelo próprio TST, determinado quantitativo de ministros identificados com o juslaboralismo fundado em princípios jurídicos de natureza protetiva ou garantista, sem prejuízo, todavia, da indicação de alguns magistrados – detentores de grande apoio político regional, nacional ou das estruturas dos poderes constituídos em Brasília – notoriamente propensos à flexibilização do Direito do Trabalho. Também houve outros personagens, munidos do discurso garantista ou protecionista quando da apresentação das candidaturas ao TST e à Presidência da República, que, depois de escolhidos e empossados, juntaram-se deliberadamente à ala mais conservadora do Tribunal, esta última engajada na destruição, por dentro, dos pilares do Direito e da Justiça do Trabalho.

Para se ter uma ideia da renovação de quadros no TST, dos 27 cargos de ministro existentes no órgão de cúpula jurisprudencial e administrativa da Justiça do Trabalho, os governos Lula e Dilma, entre 2003 e 2016, realizaram a indicação de 20 desses magistrados, sempre com base em listas tríplices elaboradas pelo próprio TST e posteriormente enviadas à Presidência da República.²³⁷

Em primeiro lugar, é necessário esclarecer que, entre magistrados, procuradores do trabalho e advogados trabalhistas, não é tarefa difícil encontrar pessoas com longas trajetórias de implementação efetiva dos direitos do trabalho. Isso porque se trata da atividade cotidiana desses profissionais rejeitar ou efetivar o Direito do Trabalho.

Por outra dimensão, as entidades sindicais mais próximas dos governos Lula e Dilma – com destaque para a maior delas no Brasil, Central Única dos

²³⁷ Entre 2003 e maio de 2016, os governos Lula e Dilma Rousseff, dos 27 cargos de ministros do TST, realizaram a indicação de 20 desses magistrados, sempre com base em lista tríplice formada pelo TST e encaminhada posteriormente à Presidência da República (art. 111 e seg.) Somente 7 dos ministros do TST foram indicados/nomeados antes pelo ex-presidente da República Fernando Henrique Cardoso, conforme relação transcrita a seguir.

João Oreste Dalazen (posse em 18/07/1996; aposentadoria em 16/11/2017); *ii.* Antônio José de Barros Levenhagen (posse em 14/10/1999; aposentadoria em 01/08/2017); *iii.* Ives Gandra da Silva Martins Filho (posse em 14/10/1999; em atividade, ao menos até outubro de 2019); *iv.* João Batista Brito Pereira (posse em 31/05/2000; em atividade ao menos até outubro de 2019); *v.* Maria Cristina Peduzzi (posse em 21/06/2001; em atividade ao menos até outubro de 2019); *vi.* Renato de Lacerda Paiva (posse em 15/04/2002; em atividade ao menos até outubro de 2019); *vii.* Emanuel Pereira (posse em 30/12/2002; em atividade ao menos até outubro de 2019). (BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Disponível em: <http://www.tst.jus.br/ministros-que-atuaram-no-tst>. Acesso em: 23 out. 2019).

Trabalhadores (CUT) – opinavam e, às vezes, esse apoio era considerado no conjunto de tantas outras manifestações favoráveis a determinada candidatura da lista tríplice elaborada pelo TST.

Sobre a composição do STF, as entidades sindicais não se mobilizavam ou agiam nos bastidores para apoiar candidatos a ministro, pois, além de terem clareza de que a dinâmica da escolha presidencial era outra, não tinham a exata noção da importância do perfil de ministro do STF para manter ou dilacerar o Direito do Trabalho.

Às lideranças sindicais parecia que o último tribunal a analisar questões trabalhistas era o TST. E, realmente, não estava na época configurado o quadro mais tarde escancarado, consistente na transformação do STF como quase quarta instância da Justiça do Trabalho, solapando, desse modo, fração considerável do poder decisório jurisdicional do TST.

Não seria difícil prever o choque jurisprudencial mais incisivo entre TST e STF, uma vez que, durante os governos Lula e Dilma Rousseff, ambas as cortes tiveram seus quadros de ministros renovados em mais de dois terços, sendo escolhidos os membros com base em racionalidades políticas muito antagônicas quanto ao campo da aplicação do Direito do Trabalho.

Iniciado em 2007, o ponto máximo de dissenso entre o TST e STF ocorreu durante a Presidência da ministra Cármen Lucia (STF) – de setembro de 2016 a setembro de 2018 –, que priorizou a pauta reivindicada pelo setor empresarial, incluindo o tema da liberação generalizada da terceirização.

Inegavelmente o TST tornou-se mais garantista, com a sua composição renovada a partir de 2005. A mudança acentuada no perfil do TST, desde 2005, é resultado direto das inúmeras indicações e nomeações feitas pelo ex-presidente Lula, ao passo que o STF traçou caminho inverso no mesmo período, passando de um tribunal moderado-garantista, em matéria trabalhista, para uma Corte avessa à prevalência Direito do Trabalho normatizado pela Constituição Federal e pela CLT.

E nessa disputa jurisprudencial vence quem dispõe de maior poder para conferir efetividade aos seus pronunciamentos, o STF, Tribunal com competência constitucional para reformar ou invalidar qualquer provimento judicial.

Com base nas dificuldades políticas antes relatadas e na substancial mudança do perfil do tribunal responsável pela uniformização da jurisprudência trabalhista em nível nacional, o TST – mais refratário ao enfraquecimento do Direito

do Trabalho do que antes –, as forças econômicas instaladas no Brasil direcionaram as suas aspirações flexibilizantes e precarizantes para o STF, desde 2007, cuja carga mais acentuada nesse sentido foi firmada a partir de 2014, com o paradigmático *caso Cenibra* (terceirização na atividade fim), a ser discutido no momento próprio desta pesquisa.

Temas como terceirização na atividade-fim, prevalência do negociado sobre o legislado, limitação da responsabilidade do Poder Público na condição de tomador de serviços terceirizados, autorização para terceirizar atividades estatais por intermédio de organizações sociais, redução do prazo prescricional trabalhista para cobrança do FGTS, fim da sucessão trabalhista nos processos de aquisição dos ativos de massa falida e mitigação da competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos oriundos da relação de trabalho – entre tantas outras matérias, quase todas com repercussão geral ou judicializadas originariamente pela via do controle concentrado clássico de constitucionalidade – passaram a integrar nos últimos anos a pauta rotineira de julgamento do STF.

Em outros termos, o STF tem emprestado ao Direito Constitucional do Trabalho sentido completamente distinto daquele justificador da existência do juslaboralismo como ramo jurídico apartado ou autônomo em relação ao Direito Civil

4.2 Decisões paradigmáticas do STF com consequências sobre as relações entre o capital e o trabalho no Brasil: análise crítica dos votos e de suas premissas

O STF tem alterado substancialmente as relações laborais no Brasil. Trata-se de fenômeno político regressivo sem precedentes na história da judicialização dos conflitos entre o capital e o trabalho, do ponto de vista da destruição de conquistas sociais duramente alcançada após processo secular de lutas.

Nunca se viu nada sequer semelhante no Brasil desde a incipiente normatização dos direitos do trabalho, no início do século XX. Isso porque, notadamente a partir de 2013/2014, ressaí com maior nitidez a direção jurisprudencial exclusivamente pró-capital, assim revelada pelo ímpeto judicial avesso ao Direito Constitucional do Trabalho, aos seus fundamentos e princípios.

Mostra-se evidente, portanto, a intervenção do Poder Judiciário para restabelecer a liberdade patronal plena quanto ao modo burguês de se relacionar com o seu oposto de classe, mesmo que daí resulte, como de fato resulta, na concreta negação de direitos humanos laborais.

Entre dezenas de decisões proferidas pelo STF (2007-2020), quatro temas apreciados pelo Tribunal foram escolhidos como paradigmáticos da desestruturação do Direito do Trabalho pela via judicial.

Impulsiona-se a avalanche desafiadora do Direito do Trabalho por variadas matizes possíveis no campo judicial, algumas vezes, registre-se, pelo exame do mérito das questões suscitadas e, em tantas outras, pela aplicação inadequada do processo como fator de contenção da efetividade das normas de direito material:

- autoriza-se a terceirização generalizada como medida comprometedora do conjunto do Direito Material do Trabalho;
- desarticula-se o elemento nuclear da fonte material primeira do juslaboralismo, qual seja, o movimento operário, com a eliminação de quase todas as fontes de custeio da atividade sindical, obrigando-o, por via de consequência, a celebrar convenções e acordos coletivos condutores da mitigação de direitos constitucionais e legais obreiros;
- reduz-se drasticamente o tempo para a parte empregada requerer o pagamento do FGTS não recolhido pela empregadora, mediante pronunciamento judicial definitivo declaratório de que o prazo legal de 30 anos encontra-se em desacordo com o limite de 5 anos fixado na Constituição Federal;
- afasta-se, finalmente, a competência da Justiça do Trabalho para dirimir conflitos inúmeros decorrentes das relações de trabalho ou mesmo do vínculo de emprego como eficaz método de esvaziamento, pela alternativa processual, do direito material correspondente.

Dotado da postura visivelmente ativista de natureza conservadora, ao ampliar as margens dos privilégios da burguesia, quanto à exploração desenfreada da força de trabalho, o STF, com os seus sucessivos pronunciamentos

desmoronadores das bases do juslaboralismo, tem ido muito além dos contornos judiciais dessas disputas aparentemente limitada ao espectro jurídico.

O STF, quando traz para a sua esfera decisória, aparentemente técnica e neutra, disputas de exponencial magnitude econômica, na prática, inegavelmente, substitui o campo da luta de classes em torno da negação e afirmação do Direito do Trabalho, amortecendo, por conseguinte, outros embates que transcendem a exigência de cumprimento dos direitos humanos situados no plano meramente normativo-jurídico.

A classe trabalhadora ainda não percebeu que fração elevada de sua eventual resistência política ao desmonte das relações sociais reguladas, na qualidade de traço inerente à trajetória histórica de embate com o capital, pode estar sendo objeto de sufoco antecipado em função das decisões do STF proferidas entre 2007 a 2020.

Sob outra perspectiva, pode o STF, a médio ou longo prazo, contudo, ao comprometer ou esvaziar a ideia de regulação normativa do Direito do Trabalho pelo Estado, deixar o barril de pólvora aceso e pronto para ser detonado quando as condições de trabalho se apresentarem inarredavelmente dilaceradas, hipótese na qual não restará alternativa senão o empreendimento da luta obreira por direitos e transformações sociais.

O STF reconheceu que a terceirização na atividade-fim das empresas é constitucional, cujo amparo jurídico incontestável não se dissocia da base econômico-social a revelar, entre outros, os seguintes pilares de sua sustentação, segundo compreensão majoritária dos ministros: i) a livre iniciativa é direito fundamental indisponível, corolário da dignidade da pessoa humana; ii) a terceirização é fenômeno inevitável; iii) a subcontratação de empresa para desenvolver parte da etapa produtiva de outra é repleta de predicados humanísticos e sociais; iv) a terceirização é símbolo da modernidade; v) a fragmentação produtiva é modo de gestão gerador de empregos decentes; v) os princípios da livre iniciativa e da liberdade econômica não podem ser objeto de regulação ou contenção pelo Estado, até mesmo porque compõem o núcleo sobre o qual outros mandamentos devem circundar.

Assim se pronunciando, o STF diz à classe trabalhadora para aceitar o modelo repartido da cadeia produtiva, adaptando-se, portanto, à fragmentação do processo produtivo sem enfrentar nenhum desatino daí decorrente, mesmo que

mutilações e mortes de trabalhadores sejam reflexos diretos da terceirização no Brasil.

A mensagem do Tribunal é contundente quanto ao dever de conformidade do trabalho com o horizonte do capital, que controla todas as regras, restringindo-se à luta dos trabalhadores, com efeito, a distração em defesa de direitos meramente periféricos. Afinal, o espaço encontra-se bloqueado para outras insurgências, segundo se extrai do conjunto jurisprudencial enfraquecedor da organização obreira para questionar o próprio modelo de exploração vigente na sociedade capitalista.

Depois de decepar praticamente todas as fontes de custeio das entidades sindicais, ao permitir o fim do imposto sindical por lei ordinária, sem nenhuma outra receita de caráter democrático para substituí-lo, ao tornar sem efeito jurídico a contribuição confederativa (art. 8º, IV, da Constituição), e, ao antecipar que irá conferir igual destino à contribuição assistencial, o STF admite que direitos fundamentais assegurados pelo texto constitucional e pela CLT possam ser negados ao trabalhador toda vez que os sindicatos – enfraquecidos politicamente nas últimas três últimas décadas e sem receitas monetárias a partir das próprias decisões do STF – pactuem coletivamente com empresas e entidades patronais condições de trabalho extremamente precárias.

Em contexto político tão adverso, não é difícil observar negociações coletivas marcadas pelo rebaixamento geral de todas as condições de trabalho, muitas delas celebradas sob a ameaça do corte de emprego ou até mesmo de transferência das células produtivas para outras unidades da federação ou para outros países, quando não a simples intenção empresarial manifestada publicamente de encerramento das atividades empresariais.

O segundo caso paradigmático escolhido desafia a base principiológica do Direito do Trabalho do primado da prevalência da norma mais favorável ao empregado e da condição mais benéfica, quando existentes normas oriundas de fontes variadas que disciplinam diferentemente determinado direito trabalhista. Decisões do STF têm respaldado a teoria flexível dos direitos do trabalho de prevalência do negociado sobre o legislado para mitigar direitos obreiros.

Nunca é demais lembrar que o Direito do Trabalho, como ramo autônomo da ciência jurídica, orienta-se pela ausência de hierarquização das diversas fontes do direito, na aplicação dos preceitos segundo a dinâmica de maior proteção efetiva ao hipossuficiente.

Após apreciar temas de grande repercussão negativa sobre os direitos sociais da classe trabalhadora – terceirização, redução de direitos fundamentais por negociação coletiva e redução do prazo prescricional do FGTS –, o STF decidiu igualmente fragilizar conquistas trabalhistas declarando a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas de complementação de aposentadoria contra os fundos de pensão instituídos pelas empregadoras dos trabalhadores demandantes.

A prescrição trintenária sobre o FGTS não recolhido pelas empregadoras consiste em construção jurisprudencial da Justiça do Trabalho amparada na legislação previdenciária e de caráter contributivo social, ratificada expressamente em lei própria de conteúdo trabalhista. Foi essa prescrição reduzida de 30 para 5 anos, por decisão do STF, provocando, assim, drástica diminuição monetária de verba essencial para o empregado durante a vigência do contrato de trabalho e, principalmente, a partir do desemprego.

A apreciação de lides cujo fundo de direito envolve a igualdade de condições entre aposentados e os seus colegas em atividade para com fundos de previdência instituídos pelas empregadoras, com contribuições realizadas pelas partes durante décadas e previsão de paridade estampada nos regulamentos internos, sai, de uma hora para outra, da alçada da Justiça do Trabalho para segmentos diversos do Poder Judiciário.

As matérias analisadas pelo STF, eleitas na pesquisa como paradigma de um padrão interpretativo judicial avesso ao Direito do Trabalho, ao seu processo e aos seus fundamentos, revelam que todas as alternativas à classe trabalhadora estão bloqueadas, ao menos pela perspectiva judicial.

Mais do que isso: o caminho empresarial está pavimentado para percorrer a longa estrada sem limites da destruição do juslaboralismo, dados os seguidos êxitos do capital no STF.

Nada parece ser mais significativo nessa fase de desregulação judicial das relações de trabalho do que o STF autorizar a terceirização e a terceirização generalizada, legitimar a subtração de direitos fundamentais em negociações coletivas pactuadas por sindicatos em crise política e financeira, eliminar até 25 anos de FGTS não recolhido pelas empregadores – devido aos trabalhadores mais antigos – e retirar da competência da Justiça do Trabalho as demandas atinentes à complementação de aposentadoria.

Em síntese, entre as inúmeras decisões pesquisadas, aquelas capazes de desestruturar o Direito do Trabalho de maneira mais evidente, possuem quatro eixos básicos, sendo três deles de caráter desregulatório do direito material – terceirização, prevalência do negociado sobre o legislado e prazo prescricional substancialmente reduzido para reclamar o FGTS não recolhido pela empregadora – e um de direito processual – incompetência da Justiça do Trabalho para examinar os pedidos de ex-empregados contra fundos de pensão instituídos e mantidos pelos empregadoras.

Todos os pronunciamentos judiciais encontram-se devidamente integrados, sendo peças essencialmente complementares no articulado sistema apto a fechar o arco voltado para o desmoronamento sistemático do juslaboralismo.

Com a finalidade de tensionar os quatro temas escolhidos como paradigmáticos da desregulação dos direitos do trabalho, deve ser esclarecido que cada caso será descrito em seu ponto essencial, bem como serão expostos os fundamentos mais relevantes de cada decisão, com a apresentação de análises e cenários distintos daqueles apresentados pelo STF.

4.3 Terceirização: o golpe mais duro contra o direito do trabalho

A celeuma sobre terceirização na atividade-fim recai sobre a possibilidade ou não de qualquer empresa descentralizar integralmente o seu processo produtivo mediante a terceirização de mão de obra, interna e externa.

A jurisprudência consolidada do TST por intermédio da Súmula nº 331, desde 1993, construída com base em julgados diversos proferidos nos anos que antecederam à edição do referido verbete, foi primeiro aceno jurídico de elevada magnitude dado à terceirização, ao reconhecer a sua regularidade na atividade-meio e em outras hipóteses expressivamente previstas em leis diversas; todavia, impediu sua adoção na atividade-fim.

Coube ao STF, no RE nº 958.252/MG – paradigmático “*caso Cenibra*” – e na ADPF nº 324/DF, julgados conjuntamente no dia 30 de agosto de 2018, liberar a terceirização generalizada em toda e qualquer atividade empresarial.

Nunca é demais lembrar que até o julgamento do “caso Cenibra” pela Primeira Turma, o STF, por intermédio de dezenas de decisões, deixava de conhecer do tema afeto à terceirização na atividade-fim empresarial. Compreendia o

Tribunal que a matéria era infraconstitucional, pois “eventual ofensa a Constituição seria meramente indireta, tendo em vista a necessidade de interpretação da legislação infraconstitucional pertinente à espécie” (ARE nº 661.490/BA²³⁸), sendo a linha unânime até então adotada no âmbito do STF.

Além de infraconstitucional, a discussão sobre a terceirização na atividade-fim, para o STF, até 2014, demandava necessariamente o exame de fatos e provas acerca da existência ou não dos requisitos configuradores do vínculo empregatício entre as partes litigantes, o que seria incompatível com o manejo da via processual estreita do Recurso Extraordinário.

No próprio “caso Cenibra” (ARE nº 713.211/MG, convertido posteriormente no RE nº 958.252/MG), é preciso assinalar, nas duas primeiras investidas da empresa recorrente, que o relator, ministro Luiz Fux, e a Primeira Turma do STF seguiram a jurisprudência consolidada durante anos, não conhecendo da matéria relativa à terceirização na atividade-fim promovida pela multinacional Cenibra.

Insurgindo-se contra o juízo de inadmissibilidade de RE pelo TST, a Cenibra interpôs Agravo em Recurso Extraordinário (ARE nº 713.211/MG) contra a decisão última do TST, alegando, em síntese, que a terceirização promovida em sua atividade-fim, além de ser tema constitucional suscetível à interposição do RE, encontra respaldo na Constituição da República, motivo pelo qual requereu declaração da inconstitucionalidade da Súmula nº 331/TST. A relatoria inadmitiu monocraticamente o Agravo.

Irresignada com a decisão monocrática proferida do relator, a Cenibra interpõe Agravo Regimental (AgR), ao qual a Primeira Turma do STF negou provimento por unanimidade, reafirmando as teses expostas pelo relator, notadamente quanto ao fato de que “o recurso extraordinário não se presta ao exame de questões que demandam revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, adstringindo-se à análise da violação direta da ordem constitucional”²³⁹. O

²³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 661.490**. Julgamento em 8 ago. 2014. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

²³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgamento em 11 jun. 2013. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

órgão fracionário também afirmou carecer ao recurso o prequestionamento e a violação direta à Constituição, na forma exigida pelas Súmulas STF nº 282 e 356.

Contra a decisão colegiada, a Cenibra opôs embargos declaratórios, os quais foram providos pela Primeira Turma²⁴⁰, não apenas para reconhecer a omissão no acórdão embargado, como também para declarar ser de alçada constitucional o debate sobre terceirização na atividade-fim e suscitar o incidente de Repercussão Geral perante o Pleno.

Submetida a Repercussão Geral ao Plenário Virtual, o STF a reconheceu – vencidos apenas os ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber e Teori Zavascki.²⁴¹

Ao rever a jurisprudência consagrada durante anos em todos os órgãos jurisdicionais do STF – sem que tivesse ocorrido, por outro lado, nenhuma mudança no texto constitucional originário de 1988, quanto aos dispositivos indicados em 1º de abril de 2014 como sustentáculos jurídicos para a terceirização na atividade-fim –, a Primeira Turma, mediante caminho processual totalmente imprevisível de reverter a decisão – embargos declaratórios²⁴² – viabilizou súbita guinada de posicionamento, influenciando profundamente as relações entre o capital e o trabalho no Brasil.

Embora o julgamento do mérito do Recurso Extraordinário tenha ocorrido muito mais tarde, em 30 de agosto de 2018 – os embargos declaratórios foram julgados em 01/04/2014, e a Repercussão Geral foi reconhecida em 15/05/2014 –, era previsível que o caminho judicial estivesse pavimentado para a liberação da terceirização sem limites, em quaisquer áreas e atividades empresariais.

Tanto é assim que, percebendo o provável desfecho favorável à tese empresarial da liberação judicial da terceirização na atividade-fim, pouco tempo depois das decisões do STF prolatadas em 1º de abril e 15 de maio de 2014, mais especificamente no dia 25 de agosto de 2014, a Associação Brasileira do

²⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgado em 1º abr. 2014. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

²⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgado em: 15 maio 2014. Relator: min Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

²⁴² Embargos declaratórios são admitidos pelo Código de Processual Civil apenas para corrigir vícios como omissão, contradição e erro material nas sentenças e acórdãos

Agronegócio (Abag), ajuizou a ADPF nº 324/DF (relatoria do ministro Luís Roberto Barroso) igualmente pretendendo obter a chancela para a terceirização na atividade-fim.

Chegando ao Pleno, o ARE nº 713.211/MG foi convertido para outro número, na forma assim descrita pelo relator: “Em 17 de junho de 2015, determinei a conversão do ARE em RE, para melhor exame da matéria, tendo sido o feito reautuado sob o número 958.252 em 22/03/2016”.

Não por acaso, o RE nº 958.252/MG (anteriormente ARE nº 713.211/MG)²⁴³ e a ADPF nº 324/DF²⁴⁴ passaram a tramitar quase no mesmo ritmo, embora o primeiro caso (Cenibra) tenha chegado ao Tribunal 4 anos antes, a ponto de ambos os feitos terem sido analisados de forma conjunta no dia 30 de agosto de 2018, conforme fora expressamente consignado pelo relator da referida ADPF, ministro Luís Roberto Barroso.

No RE nº 958.252/MG, foi aprovada a seguinte tese de repercussão geral: “É lícita a terceirização ou qualquer outra forma de divisão do trabalho entre pessoas jurídicas distintas, independentemente do objeto social das empresas envolvidas, mantida a responsabilidade subsidiária da empresa contratante”.

Para firmar a referida tese, o STF acolheu as razões do voto do relator ministro Luiz Fux, tendo como principais premissas: (a) o Recurso Extraordinário deve ser admitido pelo Tribunal porque a decisão do TST que veda a terceirização na atividade-fim configura ofensa direta e não oblíqua aos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição), tornando-se inaplicáveis, desse modo, as Súmulas TST 636 e 283; (b) inexistente conflito entre os princípios constitucionais do valor social do trabalho e da livre iniciativa, os quais devem ser interpretados de maneira dialógica para dar concretude ao princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II), consectário da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III; art. 5º, II). Trabalho e livre iniciativa, portanto, estão intrinsecamente vinculados, sendo inviável aplicar um princípio sem tomar em consideração a necessidade de efetivar o outro, até mesmo porque é “essencial para o progresso dos trabalhadores

²⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG** (antigo RE nº 958.252/MG). Julgamento em 30 ago 2018. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

²⁴⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324**. Julgamento em 30 ago 2018. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

brasileiros a liberdade de organização produtiva dos cidadãos”; (c) eventual preponderância de um princípio sobre o outro deve ser obra do Poder da República competente constitucionalmente para tanto, o Legislativo, sendo certo que “o direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetro constitucionalmente legítimo e adequadas ao teste da proporcionalidade”; (d) a terceirização não fragmenta o movimento sindical; (e) na economia moderna, guiada pelos avanços cibernéticos, é inviável separar atividade-meio de atividade-fim, sendo a conceituação da Súmula nº 331/TST imprecisa, artificial e incompatível com os tempos atuais; (f) a cisão de atividades é uma opção exclusivamente empresarial, medida essa incapaz de gerar qualquer fraude contra os direitos dos empregados; (g) a Constituição da República protege a liberdade do desenho empresarial (arts. 1º, IV, e 170); (h) as Ciências Econômicas e a Teoria da Administração possuem pesquisas profundas sobre os efeitos positivos da terceirização, bem como sobre a rigorosa observância das regras trabalhistas pelas empresas, em relação aos direitos dos empregados; (i) entre os efeitos positivos da terceirização, as pesquisas empíricas realizadas mediante estrita observância de metodologia científica adequada demonstram que a fragmentação da cadeia produtiva gera empregos, diminui o *turnover*, eleva salários e produz crescimento econômico, “permitindo a concretização de mandamentos constitucionais como ‘erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais’, ‘redução das desigualdades regionais e sociais’ e a ‘busca do pleno emprego’ (arts. 3º, III, e 170 CRFB)”²⁴⁵; (j) são insubsistentes as premissas da proibição jurisprudencial da terceirização contidas na Súmula nº 331/TST, considerando a ausência de demonstração empírica da

245

Além disso, segundo expressão literal do relator, ministro Luiz Fux, a terceirização gera inúmeros benefícios: “(i) aprimoramento de tarefas pelo aprendizado especializado; (ii) economias de escala e de escopo; (iii) redução da complexidade organizacional; (iv) redução de problemas de cálculo e atribuição, facilitando a provisão de incentivos mais fortes a empregados; (v) precificação mais precisa de custos e maior transparência; (vi) estímulo à competição de fornecedores externos; (vii) maior facilidade de adaptação a necessidades de modificações estruturais; (viii) eliminação de problemas de possíveis excessos de produção; (ix) maior eficiência pelo fim de subsídios cruzados entre departamentos com desempenhos diferentes; (x) redução dos custos iniciais de entrada no mercado, facilitando o surgimento de novos concorrentes; (xi) superação de eventuais limitações de acesso a tecnologias ou matérias-primas; (xii) menor alavancagem operacional, diminuindo a exposição da companhia a riscos e oscilações de balanço, pela redução de seus custos fixos; (xiii) maior flexibilidade para adaptação ao mercado; (xiv) não comprometimento de recursos que poderiam ser utilizados em setores estratégicos; (xv) diminuição da possibilidade de falhas de um setor se comunicarem a outros; e (xvi) melhor adaptação a diferentes requerimentos de administração, know-how e estrutura, para setores e atividades distintas;”

adequação e proporcionalidade estrita da medida restritiva de direito fundamental das empresas de organização segundo a sua conveniência, sem a interferência do Poder Judiciário; (k) ainda que a análise judicial do Recurso Extraordinário não se submeta às Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017, ambas admitem expressamente a terceirização em todas as atividades; (l) decidir a empresa pela terceirização, parcial ou integral de suas atividades, é um direito fundamental consectário da aplicação do princípio da livre iniciativa (art. 5º, II); (m) a Ação Civil Pública ajuizada originariamente pelo MPT contra a Cenibra, voltada para “impedir a contratação de empreiteiras para a execução de atividades de florestamento e reflorestamento, apesar de os atos da Cenibra indicarem tais ofícios como seus objetivos sociais principais, a sua finalidade empresarial”, deve ser julgada improcedente, com o provimento do Recurso Extraordinário interposto pela Cenibra, pois cabe a qualquer empresa decidir os limites da terceirização a serem adotados no desenho de sua planta industrial e na execução do seu processo produtivo.

Semelhantemente ao acórdão do Pleno proferido no RE nº 958.252/MG, na ADPF nº 324/DF foi decidido que:

1. É lícita a terceirização de toda e qualquer atividade, meio ou fim, não se configurando relação de emprego entre a contratante e o empregado da contratada.
2. Na terceirização, compete à contratante: i) verificar a idoneidade e a capacidade econômica da terceirizada; e ii) responder subsidiariamente pelo descumprimento das normas trabalhistas, bem como por obrigações previdenciárias, na forma do art. 31 da Lei 8.212/1993.

Com idênticos fundamentos para apreciar o RE 958.252/MG e a ADPF nº 324/DF, o relator desta última, min. Luís Roberto Barroso, expôs inúmeras premissas para autorizar a terceirização na atividade-fim, assim resumidas aquelas consideradas de maior relevância: (i) o novo mundo tecnológico exige mudanças no Direito do Trabalho, adaptando-se o juslaboralismo, pois, ao curso natural da história de desenvolvimento e transformações; (ii) o Direito do Trabalho e o sindicalismo precisam se adequar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade; (iii) seguindo padrão que exige novo comportamento por parte do trabalho e do seu direito, o relator esclarece que votou, em distintos processos submetidos ao exame do Tribunal, pelo reconhecimento da quitação geral prevista em Plano de Demissão Voluntária (PDV) coletivamente pactuado, pela contribuição sindical facultativa e pela condenação da parte empregada, mesmo sendo ela beneficiária da justiça gratuita, em honorários advocatícios, custas, multa por litigância temerária e outras despesas processuais; (iv) a criação e manutenção dos empregos, da renda ou de

qualquer outro direito para os trabalhadores depende fundamentalmente do desenvolvimento econômico ou sucesso empresarial; (v) há um novo modo de produção em curso, o toyotista, que superou o modelo engessado do período taylorista-fordista, com linhas flexíveis em todo o processo; (vi) a terceirização não implica necessariamente redução do preço da mão de obra, não devendo ser associada, de forma simplista, à redução de custos, sendo essa apenas uma de suas razões, nem sempre, contudo, além da existência de outros inúmeros fatores de ordem administrativa, gestão empresarial e concorrência que a justificam; (vii) a terceirização não resulta necessariamente em precarização da relação de trabalho, muito menos fragmenta a organização sindical; (viii) é possível que os trabalhadores terceirizados, do ponto de vista da organização coletiva, tenham maior identidade com outros terceirizados e nenhuma afinidade com os empregados da empresa tomadora de serviços, sendo assim razoável a associação sindical com base na comunhão de interesses do conjunto de trabalhadores terceirizados; (ix) a empresa contratada ou prestadora de serviços não pode ser compelida a oferecer aos seus trabalhadores salário igual ao pago pela empresa principal tomadora de serviços aos seus empregados; (x) a terceirização é forma de gestão que atende aos interesses empresariais e obreiros; (xi) a Constituição não impõe a adoção de um modelo de produção específico, não impede o desenvolvimento de estratégias empresariais flexíveis, nem veda a terceirização; (xii) impedir a terceirização na atividade-fim viola os princípios da livre iniciativa, da livre concorrência e da isonomia entre empresas do mundo globalizado; (xiii) não há, na terceirização, uma relação triangular, tal como anunciado pela jurisprudência do TST, mas, na verdade, duas relações bilaterais, sendo uma de natureza civil entre empresas e outra de caráter trabalhista entre a empresa prestadora de serviços e os seus empregados; (xiv) a Súmula nº 331/TST, não confere segurança jurídica, ao trabalhar com conceitos vagos como atividade-fim e atividade-meio; (xv) a Lei nº 13.467/2017 ou a Lei nº 13.429/2017 resolve várias questões quanto às normas de saúde, segurança e prevenção de acidentes de trabalho, inclusive no que tange à responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços; (xvi) julgado procedente o pedido formulado Abag para, em preliminar processual, reconhecer que o obstáculo jurisprudencial à terceirização na atividade-fim configura ofensa a preceito fundamental previsto na Constituição da República capaz de autorizar o manejo da ADPF; no mérito, declarar que a terceirização sem limites encontra ressonância no princípio constitucional da livre

iniciativa, cabendo somente às empresas definir o modo de gestão e a organização interna dos seus negócios.

Acompanharam os relatores Luiz Fux (RE nº 958.252/MG) e Luís Roberto Barroso (ADPF nº 324/MG) os ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli, Gilmar Mendes, Celso de Mello e Cármen Lúcia.

Para o ministro Alexandre de Moraes, a terceirização não relativiza direitos sociais nem desvaloriza o trabalhador. Ainda segundo seu voto, inexistente dispositivo constitucional que vede a terceirização na atividade-fim, tampouco a Constituição estabelece limites às formas de organização empresarial, tendo em vista que no sistema capitalista de produção, consagrado constitucionalmente, a escolha do modelo organizacional das empresas não pode ser imposta pelo Estado. Por último, assegura não haver confusão entre os conceitos de “terceirização na atividade-fim e intermediação de mão de obra”.

O ministro Dias Toffoli informa que o mundo globalizado é muito diferente daquele visto no ano de 1986, quando o TST teria editado o primeiro enunciado sobre terceirização de mão de obra. Nessa perspectiva, compreende que a terceirização é uma realidade que perpassa todos os países industrializados do mundo, contando o fenômeno econômico, em quaisquer atividades empresariais, com apoio na Constituição brasileira.

Em suas razões de decidir, o ministro Gilmar Mendes enfatiza que a terceirização deve ser avaliada no contexto de mudanças socioeconômicas dos últimos tempos, tendo em conta a imprestabilidade do critério atividade-meio *versus* atividade-fim, mirando, ainda, o repugnável paternalismo e a necessidade urgente de refundação do Direito e da Justiça do Trabalho, com base em parâmetros os quais não isolem o Brasil do contexto global nem o condene à segregação econômica.

Do ponto de vista jurídico, repetindo as palavras do relator ministro Luís Roberto Barroso, o ministro Gilmar Mendes pontua que a Constituição Federal não impõe um modelo específico de produção, não havendo sentido, portanto, em “manter as amarras de um modelo verticalizado, fordista, na contramão de um movimento global de descentralização”.

Entre outros aportes da economia, o ministro Gilmar Mendes vale-se de citação de Roberto Campos, na parte em que o economista liberal critica a Constituição de 1998 para declarar que o seu texto é nitidamente antiempresarial.

Ao menos segundo consta dos acórdãos, o ministro Celso de Mello apenas acompanhou os votos dos relatores Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, sem nenhuma outra consideração.

Proferindo o sétimo voto favorável à terceirização na atividade-fim, a ministra Carmen Lúcia, presidente do STF à época, reitera o discurso do ministro Luís Roberto Barroso para afirmar que a questão posta ao exame do Tribunal não se trata de debate entre progressistas e reacionários. A discussão envolve a garantia dos direitos dos trabalhadores e a geração de empregos, não tendo a julgadora qualquer dúvida de que a precarização do trabalho e a inviabilização do pleno emprego contrariam a Constituição. Por outro lado, conclui que a terceirização, por si só, não é a causa da precarização do trabalho.

Como não vislumbravam nenhuma inconstitucionalidade na Súmula nº 331, do TST, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio foram totalmente vencidos no RE e na ADPF.

Segundo voto do ministro Edson Fachin, até à época da prolação das decisões em análise pelo Tribunal, não havia, no ordenamento jurídico pátrio, lei específica disciplinando ou autorizando a terceirização na atividade-fim das empresas, embora a CLT possuía disposições expressas sobre os requisitos da relação de emprego (arts. 2º e 3º), sendo a base infraconstitucional sobre a qual se debruçou o TST em sua jurisprudência, inclusive ao editar a Súmula nº 331.

Com efeito, para Fachin, a controvérsia judicializada, em vez de envolver controle de constitucionalidade, é afeta tão somente a controle de legalidade, não havendo, por isso mesmo, ofensa à Cláusula de Reserva de Plenário estabelecida no art. 97, da Constituição, muito menos violação do princípio da legalidade. Ao vedar a terceirização na atividade-fim, o TST o fez à luz da CLT e de sua principiologia contrária ao referido instituto de caráter econômico, não sendo “incompatível com o princípio constitucional da legalidade a interpretação à luz da base normativa vigente, dada pela Justiça Especializada à contratação de mão de obra terceirizada para a atividade-fim da empresa”.

Também vencida, a ministra Rosa Weber realiza longo histórico da terceirização no Brasil, da construção jurisprudencial de décadas para o TST editar a Súmula nº 331. Conforme pontua, a súmula não contraria o princípio normatizado pelo art. 5º, II, da Constituição da República. Na verdade, esclarece a julgadora, a terceirização na atividade-fim desafia o conceito de empregador, “provocando a

ruptura na relação entre trabalhador e empresa a quem aproveita a força de trabalho”, chocando-se, por via de consequência, com a ideia de contrato de trabalho (arts. 2º, 3º e 442, da CLT).

Refutando as pesquisas citadas pelos relatores Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, a ministra Rosa Weber expõe inúmeros dados produzidos por pesquisas acadêmicas diversas com o fito de demonstrar a íntima ligação entre terceirização e precarização do trabalho, indo do trabalho análogo ao escravo aos acidentes fatais, além da pulverização sindical e desrespeito a direitos imateriais dos trabalhadores submetidos no Brasil à fragmentação da cadeia produtiva.

Enfatiza a ministra, originária da Justiça do Trabalho, que a CLT é refratária à intermediação de mão de obra, seja em repúdio a *marchandage*, seja por afinidade com a Declaração da Filadélfia de 1949, que anuncia não ser o trabalho humano mercadoria, “não podendo ser negociado ou intermediado, mas contratado diretamente por seu próprio titular – o trabalhador”. Assinala, por último, que a livre iniciativa não pode ser exercida em desafio ao Direito do Trabalho e aos limites da legislação estatal que regula a matéria, dada a imperatividade dos princípios e fundamentos do juslaboralismo, tudo respaldado pela Constituição da República.

O ministro Ricardo Lewandowski, em preliminar, manifestou a sua posição contrária ao cabimento de ADPF para tratar do tema da terceirização na atividade-fim, segundo reiterada jurisprudência do Tribunal em situação jurídica semelhante, pois a ADPF não se presta ao ataque às súmulas, porque estas não têm caráter cogente, e a referida ação não deve ser admitida quando houver qualquer outro meio eficaz de sanar a lesividade, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 9.882/1999. Ainda em preliminar afirmou não verificar legitimidade da Abag para propor a ação objetiva.

Quanto ao mérito, o ministro Ricardo Lewandowski definiu e descreveu os efeitos concretos da terceirização, cujas consequências de sua banalização poderiam aprofundar a precarização do trabalho, tudo em contrariedade às balizas constitucionais, não havendo, na sua compreensão, nenhuma inconstitucionalidade na Súmula nº 331/TST.

O último voto vencido foi o proferido pelo ministro Marco Aurélio, que, assim como a ministra Rosa Weber, também é originário do TST.

O ministro Marco Aurélio revelou sua perplexidade com a tentativa, nas duas ações em julgamento, de transformar em direito fundamental a ideia

empresarial de autorização para terceirizar as suas atividades. Cuida-se, segundo o magistrado, da busca de benefício exclusivo ao empreendimento econômico, jamais à preservação de direitos dos hipossuficientes. Não por outro motivo, votou pela inadmissibilidade da ADPF.

Depois, avançando no mérito, o ministro apresentou histórico da terceirização e da construção jurisprudencial que redundou na edição da Súmula nº 331/TST, esclarecendo, desde logo que, na matéria, o TST jamais atuou à margem do princípio da legalidade, cuja restrição jurisprudencial à terceirização desenfreada é mero corolário do princípio da proteção, “matriz do Direito do Trabalho, a subsidiar todo o ordenamento jurídico-trabalhista brasileiro”, além de evitar a pulverização sindical.

Passa-se à análise.

Nenhuma medida impacta de forma tão drástica as relações de trabalho e o Direito do Trabalho, ao menos na atual quadra, do que o aval dado a qualquer modalidade de terceirização.

Toda forma de terceirização, seja na atividade-meio ou atividade-fim, aniquila direitos do trabalho, produz rebaixamento geral das condições de trabalho, precarização, flexibilização, mortes e mutilações. Viola, por via de consequência, os direitos humanos obreiros assegurados pela Constituição da República, pelo Direito Internacional do Trabalho e pelo conjunto do ordenamento jurídico brasileiro.

Não existe terceirização civilizatória, muito menos terceirização compatível com os fundamentos e princípios anunciados pela Constituição da República.

O degradante quadro autorizado originariamente pelo TST, com a edição da Súmula nº 331, ao permitir a terceirização na atividade-meio e em determinados segmentos empresariais, contra a Constituição de 1988 e o conjunto do ordenamento jurídico, portanto, resta agravado ainda mais com a terceirização generalizada em todas as atividades econômicas, sem nenhum marco regulatório por parte do Estado para conter o seu caráter destrutivo de direitos humanos laborais e de fragmentação, sem precedentes, das organizações coletivas da classe trabalhadora.

Aliás, nenhum marco regulatório da terceirização seria capaz de conter os seus ímpetus vocacionados para a destruição de direitos laborais e dos sindicatos obreiros.

É da natureza, da essência da terceirização o seu caráter voltado para derrotar o trabalho em todas as suas dimensões econômicas e políticas.

Essa é premissa inicial: a terceirização é sempre destrutiva da dignidade laboral. Quando ela alcança também a atividade-fim, destaque-se, a diferença mais notável consiste na exagerada ampliação do quadro de empregadas e empregados que passarão a ser novas vítimas desse modo de produção voltado primordialmente para reduzir os custos com o trabalho e dilacerar a organização política dos sindicatos profissionais.

O quadro torna-se caótico e o mercado de trabalho vira o palco da oferta farta de mão de obra, oferecida por novos mercadores aos capitalistas donos dos negócios, pelo preço mais baixo possível.

Tudo isso resulta em consequências graves para a classe trabalhadora, para o conjunto da sociedade, para uma nação constitucionalmente comprometida com a justiça social, a erradicação da pobreza e da miséria.

Depois de estabelecidas tais premissas, passemos à análise das questões centrais vinculadas à terceirização, tensionando, para tanto, as teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de Recurso Extraordinário e de Ação por Descumprimento de Preceito Fundamental.

Ao alcançar indistintas relações de trabalho desenvolvidas na periferia e no centro do capitalismo de cada país na qual se instala independentemente da existência ou não de autorização dada pelo respectivo ordenamento jurídico, nota-se que a terceirização é uma forma aparentemente sutil de escamoteamento da face dos verdadeiros proprietários dos meios de produção.

Daí resultam em variados significados para o mundo do trabalho, no particular, radicalmente transformado por hábeis manobras da burguesia ávida pelo aumento exponencial de sua fonte de riqueza primária ao longo da história do capitalismo, desde os primórdios tempos de acumulação primitiva.

Para Giovanni Alves,

As ocorrências da precarização do trabalho não significam meras falhas contingentes da regulação social e política do trabalho, mas sim da necessidade estrutural do sistema de mundial produtor da mercadoria em sua etapa de crise estrutural de valorização. Nossa hipótese é que a vigência do movimento contratendencial na queda da taxa média de lucros da taxa média de lucros no plano dos sistema mundial do capital, dada pelo aumento da composição orgânica do capital, que explica, pelos menos nos “trinta anos perversos” de capitalismo global (1980-2010), a fenomenologia do mundo do capital no plano histórico-mundial: globalização como mundialização do capital, reestruturação produtiva do capital como

precarização estrutural do trabalho e financeirização da riqueza capitalista. Estas são efetivamente contratendências à queda média de lucros que caracterizou a crise capitalista, pelo menos de 1973-1987.²⁴⁶

Não foi por outro quadro econômico que surgiu a terceirização como se conhece na atualidade do século XXI, sob a moldura formatada originariamente a partir dos anos 1960 no Japão e depois expandida para o Ocidente, senão do propósito do capital em superar as suas crises de lucratividade mediante contínua redução dos custos com o trabalho e, sob outra vertente, do interesse patronal em desestruturar o movimento operário e sindical para assim poder reinar sob a lógica da artificialidade jurídica da cadeia produtiva fragmentada sem grandes confrontos ou sobressaltos.

Nenhuma ação mais incisiva para radicalizar a precarização do Direito do Trabalho surge sem o ambiente econômico e político no qual a burguesia mundial encontra espaço para a implantação de sua agenda, hipótese na qual dispensa a mediação do Estado na solução dos conflitos, embora exija que a estrutura oficial do poder público controlado ou influenciado largamente pelos agentes econômicos, em suas três esferas de atuação, seja colocada a seu serviço nos momentos de transição de caráter regressivo, quanto aos direitos humanos laborais.

Antes de chegar ao capitalismo avançado do mundo ocidental, a subcontratação foi o método de trabalho ou de repartição da cadeia produtiva – depois denominada de terceirização – que a burguesia industrial japonesa encontrou nos anos 1960 para superar a sua economia arrasada do pós-guerra.

A fábrica de automóveis Toyota iniciou o processo de produção dirigida a públicos muito específicos, praticamente sem estoques, o denominado *Kanban*, inspiração advinda do modo de exibição dos produtos nas prateleiras de supermercados dos EUA, exigindo, todavia, de suas subcontratadas a observância rigorosa dessa premissa e todas as demais formas de enxugamento da máquina, próprias do *just-in-time*, além da cooptação do movimento sindical como estratégia política de perpetuação de poder sem grandes resistências obreiras.²⁴⁷

Inegavelmente, a expansão do modelo Toyota para outras fábricas e negócios capitalistas cria o controle configurado pelo alto grau de aproveitamento

²⁴⁶ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Práxis, 2013, p. 29-30.

²⁴⁷ CORIAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso** – o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: Revan UFRJ, 1994, p. 115.

dos tempos de trabalho, pelo fim de qualquer desperdício, pela inexistência de estoques, pela produção vinculada à demanda para atender públicos variados e de acordo com as suas exigências ou expectativas. Tudo isso é realizado por intermédio do trabalhador multifuncional pronto para executar uma infinidade de tarefas dentro da fábrica subcontratada, a empresa terceirizante, de quem, a empresa principal não abre mão de controlá-la, em sua gestão e, principalmente, na sua relação para com a força de trabalho submetida a intensa e extensa jornada diária, controle de todos os movimentos, bem como da tentativa de cooptação da alma obreira para a ideologia patronal da formação de corpo único ou integrado entre capital e trabalho.

Segundo avalia Ricardo Antunes, com a ideologia toyotista impregnada no seio das fábricas, “*Kanban*, *just-in-time*, flexibilização, terceirização, subcontratação, CCQ, controle de qualidade total, eliminação do desperdício, ‘gerência participativa’, sindicalismo de empresa, entre tantos outros elementos, propagam-se intensamente”.²⁴⁸

Observando o frenético movimento do capital para voltar a se valorizar como antes, Reginaldo Melhado assevera que

Nas montadoras japonesas de veículos, como a Toyota, cerca de 75% de cada unidade são feitos fora da planta industrial da companhia. Ao Estado mínimo da onda neoliberal corresponde a empresa mínima. Minimalista em número de empregos a serem gerados através da atividade. Minimalista em termos de custos operacionais e portanto de direitos e vantagens econômicas asseguradoras aos seus trabalhadores. Minimalista, enfim, para maximizar sua taxa de lucros²⁴⁹.

Depois de quase 30 anos de contenção da veia liberal mais exacerbada do sistema capitalista de produção, entre 1945 e 1973 – época de acentuado crescimento econômico, políticas sociais diversas de inclusão, controle das disputas intercapitalistas, desenvolvimento tecnológico e de guerra fria entre os blocos comandados pelos EUA, de um lado, e, do outro, pela União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), tudo isso vislumbrado com maior nitidez nos países do centro do capitalismo –, o fato é que a queda das taxas de lucratividade a partir do final dos anos 1960, com maior evidência na mais relevante nação capitalista –

²⁴⁸ ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2004, p. 35.

²⁴⁹ MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006, p.36.

EUA – tem produzido reviravoltas, desde os anos 1970, até hoje não concluídas como projetadas pela burguesia mundial em seu plano de desmoronamento completo das bases sociais vigentes na época do *welfare state*, denominada “Era de ouro” do capitalismo.

Nessa senda, com o poder de desmanchar tudo que é sólido, o sistema capitalista de produção, nos dizeres de Harvey, “tem promovido alterações radicais nos processos de trabalho, hábitos de consumo, configurações geográficas e geopolíticas, poderes e práticas do Estado, porque o lucro ainda é o princípio organizador da vida econômica”²⁵⁰.

Com o esgotamento do sistema fordista-keynesiano (1945 a 1973), forma de gestão capitalista também marcada pela relativa trégua com as forças representativas do trabalho, além da rigidez das relações de trabalho, cujas contradições nele existentes o tornaram insustentável depois de 30 anos de vigência – existência simultânea das altas taxas de lucratividade dos negócios da burguesia mundial e fragmentos de justiça social – o capitalismo, como sempre agiu em sua secular história, precisou mais uma vez se reinventar, destruindo os elementos considerados obsoletos por ele próprio instituídos.

Buscou o capital, pois, restabelecer a sua natureza essencialmente liberal, agora sob o formato de liberalismo deveras sofisticado para a época de relações distintas daquelas vistas no século XIX, assim o fazendo, quanto ao campo laboral, por intermédio da defesa do mercado de trabalho totalmente desregulado, dos tempos de trabalho flexíveis, da privatização dos bens e espaços públicos e das aparências como padrão moral para esconder a essência da exploração fundada no credo do neoliberalismo, este apresentado como a única solução possível para debelar todos os problemas sociais, segundo ampla propagação midiática feita por agentes econômicos do mercado, os seus prepostos na literatura e nos meios de comunicação.

A maior liberdade conferida aos trabalhadores, no tocante ao desempenho de suas atividades fora do padrão rigoroso fordista, não passa de mera ilusão. Os controles sobre a força de trabalho, na acumulação flexível, são mais profundos, notadamente pelo uso da tecnologia vigilante de cada passo do empregado e do tempo da conexão ininterrupta fora do ambiente laboral.

²⁵⁰ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 117.

Na definição do sociólogo inglês David Harvey, “a acumulação flexível, é uma forma de capitalismo” e, como capitalismo, “é orientado para o crescimento das taxas de lucro”, o que somente pode ser materializado pelo “trabalho vivo na produção”, isto é, pela “diferença entre o que o trabalho obtém aquilo que cria”, daí porque o controle do trabalho na produção e nos mercados é vital para a perpetuação do capitalismo²⁵¹.

Guiada pela racionalidade produtiva, reestruturação e intensificação do controle do trabalho por intermédio do uso da robótica, com aceleradas mudanças tecnológicas e automação inserida em todos os processos de trabalho, além da dispersão do parque produtivo por mobilidade geográfica para reduzir os custos com o trabalho, das fusões e outras medidas para acelerar o tempo de giro do capital, a acumulação flexível de capitais, como uma das expressões da fase neoliberal econômica em curso desde os anos 1970, segundo compreende David Harvey, tem na subcontratação entre empresas e pessoas para o desenvolvimento do processo produtivo, ou seja, na terceirização interna e externa, o elemento distintivo decisivo para a quebra da rigidez do fordismo, permitindo ao capitalismo, dessa maneira, retomar o seu instinto primário da busca incessante pelas mais elevadas taxas de lucro sem as amarras impostas pelo Estado e pelos sindicatos obreiros.²⁵²

A terceirização não é um acidente de percurso do processo produtivo capitalista, muito menos uma técnica de caráter administrativo criada engenhosamente para aumentar a produtividade sem comprometer os direitos da classe trabalhadora.

Surge a terceirização com a finalidade de repartir radicalmente a cadeia produtiva e assim comprimir o valor do trabalho como medida imprescindível ao aumento de riquezas da burguesia, porque o valor da remuneração do trabalho ainda é o critério para aferição do quantitativo da mais-valia absoluta.

Empresas subcontratadas para a execução de partes diferentes da produção de bens e serviços próprios das empresas principais contratantes não podem oferecer condições dignas de labor aos empregados. A lógica do seu funcionamento impõe o rebaixamento geral do padrão trabalhista conferido aos trabalhadores. Trata-se de intermediárias introduzidas nas relações de trabalho

²⁵¹ HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010, p. 166.

²⁵² *Ibid.*, p.145, 148 e 166.

pelas reais proprietárias dos meios de produção incumbidas da tarefa especial voltada para impor à classe trabalhadora o mais alto nível de precarização do trabalho humano.

A terceirização não existe para modernizar senão para arrancar quaisquer traços de civilização laboral as quais poderiam estar presentes quando do encontro direto entre o trabalho e o capital detentor da capacidade do enfrentamento político, bem como suporte econômico para melhor atender às reivindicações obreiras.

A terceirização foi a resposta mais contundente que o capital encontrou, no âmbito do seu processo produtivo e das relações de trabalho desenvolvidas, para desvalorizar a força de trabalho e assim evitar sua queda insistente na taxa de lucros.

Não por mera coincidência, a cada aprofundamento da crise de lucratividade do sistema capitalista, cresce na mesma progressão o nível de terceirização promovido pelas empresas. É o que se apresenta no caso brasileiro, a partir da crise financeira de 2008, intensificada entre 2013 e 2014, com a terceirização generalizada permitida pelo STF (2014 e 2018), além do referido tema ter sido objeto de dois textos legislativos aprovados pelo Congresso Nacional (Leis nº 13.429/2017 e 13.467/2017).

Cuida-se de necessidade permanente do sistema econômico do lucro e da acumulação de riquezas materiais desvalorizar o seu oposto de classe, considerando que “a precarização do trabalho é a condição histórico-estrutural do desenvolvimento do próprio capitalismo”²⁵³, algo que é potencializado em tempos de crise sobreacumulação, intensa concorrência intercapitalista, internacionalização, mundialização e financeirização do capital, cuja resposta oferecida a todo esse cenário é a acumulação flexível.

Concebida para potencializar todos os níveis de precarização do trabalho e esfacelar a organização sindical obreira, a terceirização tem cumprido os seus intentos, quando se verifica que, sob a sua observância, ampliaram-se de forma significativa velhas formas degradantes de trabalho, com especial destaque para o trabalho análogo ao de escravo, mutilações, mortes, adoecimentos psíquicos, assédios, rebaixamentos salariais, discriminações de gênero, invisibilidades

²⁵³ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Práxis, 2013, p. 29.

humanas, humilhações e uma série de outras condições laborais configuradoras do verdadeiro caos nas relações entre o capital e o trabalho, conforme dados colhidos em pesquisas científicas diversas, a serem devidamente expostos a seguir.

Protagonista da terceirização no Brasil, o setor financeiro impõe severa precarização das condições de trabalho aos empregados formais e informais das empresas subcontratadas para a execução das mais diversas atividades típicas de bancários. Além de jornada superior em 2 h/dia e em 14 h/semana, prorrogação habitual do horário contratual, intensidade do labor, ausência de plano de saúde e de outros benefícios sociais básicos, os trabalhadores terceirizados dos bancos instalados no Brasil, com especial destaque para o grande contingente lotado nos seus correspondentes bancários, sequer percebem 40% da remuneração final conferida aos empregados formais dos bancos.²⁵⁴

No âmbito da Petrobras, executando as mesmas atividades desempenhadas pelos empregados formais da maior e mais rentável estatal brasileira, os trabalhadores terceirizados chegam a perceber menos de 1/3 da remuneração total conferida aos empregados concursados, sem contar os benefícios sociais exclusivos destes últimos²⁵⁵.

A extrema precarização do trabalho ocasionada pela terceirização é vista nos setores antes descritos, assim como em outros segmentos econômicos, segundo atestam pesquisas realizadas nos últimos anos, capazes de alcançar, portanto, metalúrgicos do setor automobilístico do ABC paulista e do Rio de Janeiro, bancários do Banco do Brasil, da Caixa Econômica Federal, dos demais bancos oficiais e particulares, trabalhadores dos Correios, do setor têxtil²⁵⁶; da indústria de confecção e calçados, do conjunto do setor público, do ramo metal-mecânico e eletrônico, da indústria automotiva, do mercado de trabalho nacional²⁵⁷; da indústria

²⁵⁴ SANCHES, Ana Tércia. Terceirização no setor bancário. In: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Terceirização** – bancários. (Painel. Audiência pública). Brasília, out. 2011. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/index.php?audiencia=nav/arquivos>. Acesso em: 21 jul. 2019.

²⁵⁵ DEPARTAMENTO Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Central Única dos Trabalhadores. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha** – Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2011.

²⁵⁶ BATISTA, Eraldo Leme Batista. **Terceirização no Brasil e suas implicações para os trabalhadores**. Campinas: Pontes, 2013, p. 71-95.

²⁵⁷ DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (Org.) **Terceirização no Brasil** – do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas). São Paulo: Annablume, 2009.

brasileira de um modo geral²⁵⁸; dos setores elétrico e automotivos brasileiros²⁵⁹, do ramo de papel e celulose²⁶⁰; da construção civil, do setor químico, do setor de petróleo e petroquímico, do setor financeiro e de todo o serviço público.

No âmbito das empresas químicas e petroquímicas da Bahia, a larga terceirização levada a efeito resultou em precarização absoluta de todas as condições de trabalho, a começar pelos baixos salários, além de jornadas intensas e extensas, comprometimento ainda mais elevado da saúde laboral, cooptação da subjetividade obreira, dilaceramento da organização sindical e enfraquecimento de todos os movimentos coletivos da classe trabalhadora, com o aumento das taxas de desemprego naquele segmento estratégico da economia baiana e nacional.²⁶¹

Em pesquisa de campo realizada no setor petroquímico da Bahia, a professora Graça Druck, da Universidade Federal da Bahia (UFBA), registrou que houve:

[...] uma significativa redução da base sindical, fato que tem enfraquecido o sindicato – agravando a sua posição definitiva – posição do conjunto do movimento sindical -diante do processo de transformações na gestão e organização do trabalho, em especial o TQC e a Terceirização. Isto influencia também a evolução do número de sindicalizados a cada no Sindiquímica... No caso da ação sindical frente à terceirização e à qualidade total, as dificuldades são maiores ainda, conforme afirma um diretor do Sindiquímica.²⁶²

Ao dividir trabalhadores que prestam serviços finais em prol de uma empresa principal – ou seja, são eles integrantes de categoria profissional única –, a terceirização fragmenta e compromete a organização coletiva laboral, sendo essa a vertente política responsável pelo aprofundamento da crise do movimento sindical nas últimas décadas, como bem avaliam os juristas uruguaios Barbagelata, Uriarte e Colutuzzo:

²⁵⁸ DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia (Org.) **A perda da razão social do trabalho**. Terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

²⁵⁹ FERREIRA, Cristiano. V. ; CARLEIAL, Liana. M. da Frota; NEVES, Lafaiete S. Terceirização: implicações sobre os setores elétrico e automotivo brasileiros. **Caderno de Iniciação Científica – FAE**, [s.l.], v. 14, p. 67-72, 2013.

²⁶⁰ BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; BIAVASCHI, Magda Barros. **A terceirização e a justiça do trabalho**. (Relatório). Campinas, 26 out. 2009. Disponível em: <http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/31545/A_terceirizaAcao_e_a_justiAca_do_trabalho_26deoutubrode2009.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2019.

²⁶¹ DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico**. São Paulo: Boitempo, 1999.

²⁶² *Ibid.*, p. 232, 234.

Mas também, ao mesmo tempo, a terceirização é usada muitas vezes para prejudicar as condições de trabalho e/ou impedir a ação coletiva dos trabalhadores. Em certas ocasiões, esses efeitos negativos ocorrem mesmo não terem sido premeditados. Nesse sentido, Barbagelata observa que a gravidade da situação ficou evidente quando, pelo número de casos na violação e privação de emprego, foi criado – em um clima de flexibilidade laboral – uma espécie de impunidade, filha da habituação e da tolerância. (tradução nossa).²⁶³

Como também foi dito, as mudanças que ocorrem na estrutura de negócios conhecido como 'terceirização', 'externalização do emprego', 'outsourcing', 'descentralização ou descentralização produtiva' e até 'subcontratação em sentido amplo' compreendem todos os fenômenos de organização do trabalho em que a empresa utiliza trabalhadores reais ou fictamente externos. Esses trabalhadores podem estar sujeitos à direção da própria empresa ou à de uma contratada ou subcontratada. Isso, de um lado, vai depender da realidade fática e, por outro, do instrumento jurídico utilizado (subcontratação em sentido amplo, intermediação, etc.). (tradução nossa).²⁶⁴

Para além do rebaixamento salarial, a precarização de todas as condições de trabalho como sua marca indelével, a fragmentação e a pulverização sindicais, a terceirização também é mecanismo de segregação da grande massa de trabalhadores e trabalhadoras humildes, que os torna muitas vezes invisíveis nos locais de trabalho, cujos espaços para refeição, descanso e higiene pessoal são distintos daqueles fornecidos aos empregados da empresa principal, extremamente acanhados, além de tantas outras discriminações, sendo tratados, portanto, como seres estranhos no próprio ambiente laboral, quando não considerados como a mercadoria menos valorizada do processo produtivo.

Na opinião do professor Cristiano Paixão, da Universidade de Brasília (UnB),

²⁶³ “Pero es que además, simultáneamente, la tercerización es utilizada, a menudo, para desmejorar condiciones de trabajo y/o para dificultar la acción colectiva de los trabajadores. En ciertas ocasiones, estos efectos negativos se producen aún cuando no hubieren sido premeditados. En este sentido, Barbagelata señala que la gravedad de la situación quedó en evidencia cuando, por la cantidad de casos en infracción y la penuria del empleo, se creó - bajo un clima de flexibilidad laboral - una especie de impunidad, hija del acostumbramiento y la tolerancia.” (BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Descentralización, desregulación y regulación. **Derecho Laboral**, Montevideo, n. 225, p. 248-256, 2007, p. 251.)

²⁶⁴ “Como también se viene de decir, los cambios que se producen en la estructura empresarial referidos como 'tercerización', 'exteriorización del empleo', 'externalización', 'descentralización o desconcentración productiva', e incluso 'subcontratación' en el sentido amplísimo antes referido, comprenden todos los fenómenos de organización del trabajo en los cuales la empresa recurre a trabajadores real o ficticiamente externos. Estos trabajadores pueden encontrarse bajo la propia dirección de la empresa o pueden estar bajo la dirección de otra empresa contratista o subcontratista. Esto dependerá de la realidad fáctica, por un lado, y del instrumento jurídico utilizado (subcontratación en sentido estricto, intermediación, suministro, etc.), por otro.” (URIARTE; COLOTUZZO, 2008).

Um dos desdobramentos mais perversos da expansão da terceirização está na seguinte conclusão: o trabalhador terceirizado é um indivíduo sem referência de tempo e espaço – que são as dimensões constitutivas da experiência humana no mundo exterior²⁶⁵.

Recorrente no Brasil, o trabalho degradante análogo ao escravo está diretamente associado à terceirização. O então auditor-fiscal do trabalho Vítor Filgueiras, em pesquisa de pós-doutoramento realizada no Instituto de Economia da Unicamp (IE/Unicamp) constatou que, no período de 2010 a 2013, dos casos flagrados pela fiscalização do trabalho, em operações diversas realizadas no país, 90% deles envolvia trabalho terceirizado, no campo e nas cidades, e 80% dos trabalhadores resgatados eram terceirizados.²⁶⁶

Para ter a noção do nível da precarização laboral no Brasil nos últimos anos, muitas foram as empresas de grande porte econômico que foram flagradas pela fiscalização do trabalho e/ou que figuraram como rés em ações civis públicas promovidas pelo MPT, com a denúncia relativa à fragmentação da cadeia produtiva para o recrutamento de mão de obra, por intermédio de terceiros, e consequente prática de trabalho análogo ao escravo.

Entre outras empresas circunstancialmente coligadas para o desenvolvimento de atividades em prol dos donos dos negócios, rés em ações civis públicas pelo uso de trabalho humano de forma degradante por intermédio de terceirização, encontram-se os seguintes grupos econômicos das áreas da construção civil, da indústria têxtil e do agronegócio: Construtora OAS; Construtora Racional; Construtora CSO; Construtora Lima; Construtora Dória e Pontual Empreendimentos e Construção Ltda; Concessionária Rodoviária do Tietê; Jair Nunes Construções-ME; Construtora House Capanema; Construtora Artin Ltda.; Claro telefônica; Relacom Serviços de Engenharia e Telecomunicações; Bell Construções Ltda.; Brookfield; Enccamp; Construsilva; grupo Odebrecht; Pirâmide Assistência Técnica Ltda. (formalmente, uma prestadora de serviços da Biocam); Construtora Norberto Odebrecht; Olex Importação e Exportação S/A; Odebrecht Agroindustrial S/A (antes denominada ETH Bionergia); Construtora MRV; construtora

²⁶⁵ PAIXÃO, Cristiano. Terceirização: o trabalho como mercadoria. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 3, p. 8-9, mar. 2006.

²⁶⁶ FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo só escravo: coincidência?** [online], 2014. Disponível em: http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao_10.html. Acesso em: 26 jul. 2019.

Camargo Corrêa; Patrimar; Masb; Tecco; Zara (Inditex); lojas Le Lis Blanc; Restoque S/A; América Latina Logística Malha Sul; Ricardo Peralta Pelegrini; Vilmar Irineu Pelegrini; Collins; M. Officer ou M-5; Lojas Americanas; C&A; Casas Pernambucanas; loja Marisa; Gregory; Fazenda Bertin; Fazendas São Roque e Butiá; grupo José Pessoa.²⁶⁷

Com acentuada frequência, segundo exposto antes, a terceirização no Brasil está associada ao uso do trabalho análogo ao escravo, nas mais variadas atividades produtivas desenvolvidas primordialmente pela busca do menor custo possível. Por isso mesmo, terceiros, por via de regra sem nenhuma capacidade para a assunção de negócios de matriz capitalista, são contratados para recrutar força de trabalho barata e precária a ser utilizada em prol de empresas dotadas de exponencial magnitude financeira e econômica.

O trabalho precário e degradante vislumbrado com maior nitidez na terceirização gera adoecimentos e mortes em níveis elevados em todos os segmentos econômicos, tudo como decorrência da tentativa empresarial de produzir com o menor custo possível. Essa conduta implica necessariamente a adoção de política empresarial permeada pelo alto risco da ocorrência de acidentes, seja pela falta de treinamento dos trabalhadores para executar determinadas tarefas e operar máquinas constantemente renovadas, seja pela ausência do fornecimento de equipamentos de proteção individual adequados para eliminar os riscos existentes.

Entre 2003 e 2012, no setor elétrico brasileiro, conforme dados apurados originariamente pela Fundação Coge²⁶⁸ expostos nas Tabelas 1 e 2, para cada empregado da empresa principal que foi vítima fatal de acidente de trabalho, morriam 6,33 trabalhadores terceirizados, observando-se, na referida taxa de mortalidade a

²⁶⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. **Terceirização e accidentalidade (morbidez) no trabalho**: uma estreita relação que dilacera a dignidade humana e desafia o direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p.157-173.

²⁶⁸ “Constituída em 05 de novembro de 1998 na cidade do Rio de Janeiro, onde tem sua sede e foro, por 26 empresas do setor de energia elétrica brasileiro, a Fundação COGE veio suceder o Comitê de Gestão Empresarial – COGE. A integração e o intercâmbio técnico que constituíam a ênfase dos projetos desenvolvidos de forma coletiva pelos profissionais das empresas participantes do Comitê foram substituídos pela nova filosofia de atuação da Fundação COGE, uma instituição de caráter técnico-científico voltada para a pesquisa, ensino, estudo e aperfeiçoamento dos métodos, processos e rotinas do Setor Elétrico do Brasil. Atualmente, a Fundação COGE reúne em seu quadro de parceiras 67 empresas públicas e privadas do setor de energia elétrica, responsáveis, em seu conjunto, por mais de 90% de toda a eletricidade gerada, transmitida e distribuída no Brasil. Relação das 67 Empresas Parceiras da Fundação Coge” (FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL, [online]).

proporcionalidade da força de trabalho dividida entre não terceirizados e terceirizados.²⁶⁹

²⁶⁹ FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL – Fundação Coge. **Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: www.funcoge.org.br. Acesso em: 1º nov. 2019.

Tabela 1 - Sistema Elétrico brasileiro: trabalhadores próprios, terceirizados e acidentes fatais (2003-2012)

Ano	Trab. próprios		Trab. terceirizados		Total da força de trabalho [†]	Total de acidentes fatais [‡]	Relação entre força de trabalho		Relação entre acidentes fatais		Relação [#]
	<i>N</i> _{próprios} [*]	Acidentes fatais	<i>N</i> _{terceirizados} ^{**}	Acidentes fatais			Próprios [§]	Terceirizados ^{§§}	Próprios ^{&}	Terceirizados ^{&&}	
2003	97.399	14	36.649	66	134.048	80	0,73	0,27	0,18	0,83	4,71
2004	96.591	9	76.972	52	173.563	61	0,56	0,44	0,15	0,85	5,78
2005	97.991	18	89.283	57	187.274	75	0,52	0,48	0,24	0,76	3,17
2006	101.105	19	110.871	74	211.976	93	0,48	0,52	0,20	0,80	3,89
2007	103.672	12	112.068	59	215.740	71	0,48	0,52	0,17	0,83	4,92
2008	101.451	12	112.068	59	213.519	71	0,48	0,52	0,17	0,83	4,92
2009	102.766	4	123.704	63	226.470	67	0,45	0,55	0,06	0,94	15,75
2010	104.857	7	127.584	72	232.441	79	0,45	0,55	0,09	0,91	10,29
2011	108.825	18	139.043	61	247.868	79	0,44	0,56	0,23	0,77	3,39
2012	108.133	9	146.314	58	254.447	67	0,42	0,58	0,13	0,87	6,44

Fonte: FUNDAÇÃO..., 2012²⁷⁰.

N*_{próprios} = número de trabalhadores próprios. *N*_{terceirizados} = número de trabalhadores terceirizados. [†]Total da força de trabalho = *N*_{próprios} + *N*_{terceirizados}. [‡]Total de acidentes fatais = (acidentes fatais com trabalhadores próprios) + (acidentes fatais com trabalhadores terceirizados). [§]*N*_{próprios} / (Total de força de trabalho). ^{§§}*N*_{terceirizados} / (Total de força de trabalho). [&] (Acidentes fatais com trabalhadores próprios) / (Total de acidentes fatais). ^{&&} (Acidentes fatais com trabalhadores terceirizados) / (Total de acidentes fatais). [#] (Acidentes fatais com trabalhadores terceirizados) / (Acidentes fatais com trabalhadores próprios).

²⁷⁰ FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL. **Relatório de estatísticas de acidentes no setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <http://www.funcoge.org.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

Tabela 2 – Relação de acidentes fatais (trabalhador próprio/trabalhador terceiro) no setor elétrico

Ano	Próprios	Terceiros
2003	1	4,71
2004	1	5,78
2005	1	3,17
2006	1	3,89
2007	1	4,92
2008	1	4,92
2009	1	15,75
2010	1	10,29
2011	1	3,39
2012	1	6,44

Fonte: Elaboração própria, com base em FUNDAÇÃO..., 2012²⁷¹.

Em outro estudo acerca do estreito vínculo entre terceirização e acidentes fatais, agora compreendendo o lapso temporal entre 2002 e 2011, presente na Tabela 3, expõe-se novamente o acentuado risco de morte a que se encontra submetido o conjunto de empregados das empresas subcontratadas do sistema elétrico brasileiro.

²⁷¹ FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL. **Relatório de estatísticas de acidentes no setor elétrico brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: <<http://www.funcoge.org.br>>. Acesso em 01 de novembro de 2019.

Tabela 3 – Acidentes fatais envolvendo contratados e terceirizados do setor elétrico brasileiro (2002-2011)

Ano	Média de contratados	Acidentes fatais de contratados	Média de subcontratados	Acidentes fatais de subcontratados	Total da força de trabalho	Total de acidente fatal
2002	96.741	23	–	55	–	78
2003	97.399	14	39.649	66	137.048	80
2004	96.591	9	76.972	52	173.563	61
2005	97.991	18	89.283	57	187.274	75
2006	101.105	19	110.871	74	211.976	93
2007	103.672	12	112.068	59	215.740	71
2008	101.451	15	126.333	60	227.784	75
2009	102.766	4	123.704	63	226.470	67
2010	104.857	7	127.584	72	232.441	79
2011	108.125	18	139.043	61	247.168	79

Fonte: SILVA. Luís Geraldo da. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. **Estudos do Trabalho**, ano VI, n. 12, 2013. Disponível em: www.estudosdotrabalho.org. Acesso em: 26 jul. 2019.

Quanto à Cemig, maior empresa do sistema elétrico de Minas Gerais, entre 2003 e 2011, 72 trabalhadores perderam a vida no exercício de suas atividades laborais, sendo 63 deles empregados terceirizados e 9 vítimas fatais eram integrantes do quadro de pessoal formal da empresa principal (Cemig), segundo Tabela 4 apresentada a seguir.

Tabela 4 – Número de acidentes trabalhistas na Cemig *versus* terceirizadas

Ano	Cemig	Terceirizadas
2011	0	6
2010	0	7
2009	1	5
2008	1	8
2007	1	8
2006	2	10
2005	4	8
2004	0	5
2003	0	6

Fonte: BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. região). 4. Vara do Trabalho (Belo Horizonte). Ação Civil Pública n. 147300-43.2003.5.03.0004.²⁷².

As Tabelas 1, 2, 3 e 4 expõem o campo minado que é trabalhar como terceirizado em prol do sistema elétrico brasileiro, em que dezenas de pessoas perdem a vida anualmente quando apenas laboravam para conseguir o seu único e, na imensa maioria das vezes, de toda a família, meio de subsistência.

As empresas principais, por outro lado, mesmo cientes dos riscos do barril de pólvora montado no ambiente laboral, pronto para explodir a qualquer momento, não adotam efetivas ações para evitar a perda de vidas humanas. Customizam as mortes como mais uma etapa de gastos monetários os quais, ao final, não superarão os valores que deveriam ser dispendidos para criar locais de trabalho efetivamente seguros e saudáveis.

E deixam de fazê-lo, ainda, porque, se não for dessa maneira, perde a terceirização o seu sentido primordial, que consiste em produzir com o mais acanhado custo possível, no Brasil e em qualquer outro lugar do mundo. A diferença é que, em países como o Brasil de economia dependente, ainda envolta por inúmeros traços da herança colonial-escravista nas relações de

²⁷² BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. região). 4. Vara do Trabalho (Belo Horizonte). Ação Civil Pública n. 147300-43.2003.5.03.0004. [em tramitação].

trabalho, os efeitos da repartição radical da cadeia produtiva, por via de consequência, são muito mais devastadores do que o quadro apresentado em nações do centro do capitalismo quando adotam medidas de precarização laboral, tendo em vista a sua rede de proteção social bem mais consistente.

Não é diferente o que se passa com a terceirização promovida pela Petrobrás desde a vigência da Emenda Constitucional nº 9, de 9 de novembro de 1995, que teria, em tese, liberado a subcontratação de forma generalizada ao declarar que “A União poderá contratar empresas estatais ou privadas a realização das atividades previstas nos incisos I a IV desse artigo observadas as condições estabelecidas em lei” (art. 177, § 1º, da Constituição).

Na verdade, o quantitativo absoluto de acidentes fatais e a taxa de mortalidade, entre os trabalhadores terceirizados da Petrobrás, são mais elevados do que se viu em relação ao setor elétrico brasileiro, nos termos da Tabela 5 e 6.

Tabela 5 – Sistema Petrobras: trabalhadores efetivos, terceirizados e acidentes fatais (1995-2013)

Ano	Trab. próprios		Trab. terceirizados		Total da força de trabalho†	Total de acidentes fatais‡	Relação entre força de trabalho		Relação entre acidentes fatais		Relação#
	N _{próprios} *	Acidentes fatais	N _{terceirizados} **	Acidentes fatais			Próprios§	Terceirizados§§	Próprios&	Terceirizados&&	
1995	46.226	3	29.000	15	75.226	18	0,61	0,39	0,17	0,83	5,00
1996	43.468	5	35.000	11	78.468	16	0,55	0,45	0,31	0,69	2,20
1997	41.173	3	51.000	13	92.173	16	0,45	0,55	0,19	0,81	4,33
1998	38.225	1	57.000	22	95.225	23	0,40	0,60	0,04	0,96	22,00
1999	36.391	1	50.000	27	86.391	28	0,42	0,58	0,04	0,96	27,00
2000	38.908	4	49.217	14	88.125	18	0,44	0,56	0,22	0,78	3,50
2001	38.483	12	59.128	18	97.611	30	0,39	0,61	0,40	0,60	1,50
2002	46.723	3	121.000	18	167.723	21	0,28	0,72	0,14	0,86	6,00
2003	48.798	3	123.266	16	172.064	19	0,28	0,72	0,16	0,84	5,33
2004	52.037	3	146.826	15	198.863	18	0,26	0,74	0,17	0,83	5,00
2005	53.933	0	155.267	18	209.200	18	0,26	0,74	0,00	1,00	18,00
2006	62.266	1	176.810	8	239.076	9	0,26	0,74	0,11	0,89	8,00
2007	68.391	1	211.566	15	279.957	16	0,24	0,76	0,06	0,94	15,00
2008	74.240	4	260.474	14	334.714	18	0,22	0,78	0,22	0,78	3,50
2009	76.619	1	295.260	6	371.879	7	0,21	0,79	0,14	0,86	6,00
2010	80.492	3	291.606	7	372.098	10	0,22	0,78	0,30	0,70	2,33
2011	81.918	3	328.133	14	410.051	17	0,20	0,80	0,18	0,82	4,67
2012	85.065	1	360.372	13	445.437	14	0,19	0,81	0,07	0,93	13
2013	86.108	0	360.180	4	446.288	4	0,19	0,81	0,00	1,00	4

Fonte: Elaboração própria, com base em RUOSO JR, 2014²⁷³.

*N_{próprios} = número de trabalhadores próprios. **N_{terceirizados} = número de trabalhadores terceirizados. †Total da força de trabalho = N_{próprios} + N_{terceirizados}. ‡Total de acidentes fatais = (acidentes fatais com trabalhadores próprios) + (acidentes fatais com trabalhadores terceirizados). § N_{próprios}/ (Total de força de trabalho). §§N_{terceirizados}/ (Total de força de trabalho). & (Acidentes fatais com trabalhadores próprios) / (Total de acidentes fatais). && (Acidentes fatais com trabalhadores terceirizados) / (Total de acidentes fatais). # (Acidentes fatais com trabalhadores terceirizados) / (Acidentes fatais com trabalhadores próprios).

²⁷³ RUOSO JR. Anselmo Ernesto. A terceirização e os acidentes de trabalho no setor petroleiro. In: SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL, 1., 14-15 ago. 2014, Brasília, DF.

Tabela 6 – Relação de acidentes fatais (trabalhador próprio/trabalhador terceiro) na Petrobras

Ano	Efetivo	Terceiro
1995	1	5,00
1996	1	2,20
1997	1	4,33
1998	1	22,00
1999	1	27,00
2000	1	3,50
2001	1	1,50
2002	1	6,00
2003	1	5,33
2004	1	5,00
2005*	1	18,00
2006	1	8,00
2007	1	15,00
2008	1	3,50
2009	1	6,00
2010	1	2,33
2011	1	4,67
2012	1	13,00
2013*	1	4,00

Fonte: Elaboração própria, com base em RUOSO JR, 2014²⁷⁴.

*Considerado o valor total, pois não houve acidente na força própria

Guardando coerência com os dados lançados nas tabelas antes expostas, as pesquisas de campo de Anísio Araújo²⁷⁵, Araújo e Porto²⁷⁶, Marcelo

²⁷⁴ RUOSO JR. Anselmo Ernesto. A terceirização e os acidentes de trabalho no setor petrolífero. In: SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL, 1., 14-15 ago. 2014, Brasília, DF.

²⁷⁵ ARAÚJO, Anísio José da Silva. **Paradoxos da modernização**: terceirização e segurança dos trabalhadores em uma refinaria de petróleo. 2001. 359 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública)– Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001.

²⁷⁶ ARAÚJO, Anísio José da Silva. PORTO, Marcelo Firpo de S. Trabalho e vida na periferia do capitalismo: terceirizados na indústria de refino de petróleo. In: ARAÚJO, Anísio José da Silva; ALBERTO, Maria de Fátima; NEVES, Mary Yale; ATAHYDE, Milton (Org.) **Cenários do trabalho**: subjetividade, movimento e enigma. Rio de Janeiro: 2004, DP&A.

Figueiredo²⁷⁷, Zéu Palmeira Sobrinho²⁷⁸, Carlos Souza²⁷⁹ e Telma Gil²⁸⁰ revelam que a riqueza material advinda da extração do petróleo, bem como das demais etapas desse processo produtivo exigidas para a sua concreta industrialização e comercialização, pela Petrobrás e por suas subcontratadas, é inversamente proporcional ao grau de proteção oferecido aos trabalhadores terceirizados que ali executam as suas atividades.

A força de trabalho terceirizada pela Petrobrás, maior e mais lucrativa empresa brasileira de capital aberto, nunca é demais lembrar, é precarizada em todas as dimensões, por intermédio da extrema contenção de direitos e garantias materiais e imateriais imprescindíveis à dignidade humana laboral.

Ora, se no âmbito da mais expressiva empresa brasileira, uma daquelas de maior relevância no espectro do mundo globalizado, tanto do ponto de vista de potencial econômico quanto de riquezas naturais valiosas exploradas, quase inesgotáveis para as próximas décadas, a terceirização, sem que se possa hesitar depois das pesquisas acadêmicas e dos resultados delas colhidos, note-se, humilha, discrimina, reduz a potencialidade humana, adoece, mutila e mata trabalhadores, fazendo-o como pressuposto inarredável da obtenção das mais altas taxas de lucro e da fragmentação sindical, não se torna difícil projetar, portanto, que outras empresas também o façam movidas por idênticos propósitos, cujos rastros de sangue ou de ocorrências fatais nos acidentes podem até ser inferiores, muito em função do desenvolvimento de atividades de menor risco ou menos perigosas, mas não necessariamente de providências concretas para evitar a barbárie nas relações de trabalho.

Em outro setor econômico estratégico para o país, responsável pela geração de emprego em larga escala – construção civil – a taxa de mortalidade de trabalhadores em serviço chega a ser 3,3 vezes maior do que no restante do

²⁷⁷ FIGUEIREDO, Marcelo. **A face oculta do ouro negro: trabalho, saúde e segurança na indústria petrolífera offshore Bacia de Campos**. Niterói: 2012, Editora da UFF.

²⁷⁸ PALMEIRA SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Reestruturação produtiva e terceirização: o caso dos trabalhadores das empresas contratadas pela Petrobras no RN**. 2006. 259 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)–Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006.

²⁷⁹ SOUZA, Carlos Augusto de. **Análise de accidentalidade de trabalho em indústrias de processo contínuo: estudo de caso na Refinaria de Duque de Caxias**. 2000. 106 f. Dissertação (Mestrado em Segurança e Saúde no Trabalho)–Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2000.

²⁸⁰ GIL, Telma Fernandes Barreto Nuevo. **Impactos da reestruturação produtiva à saúde e à segurança: percepções de petroleiros em São Paulo**. 2000. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)–Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

mercado de trabalho, sendo certo que a quase totalidade dessas vítimas fatais de acidentes, na construção civil, alcançam trabalhadores terceirizados, tudo devidamente demonstrado em pesquisa realizada pela professora Maria da Graça Druck e pelo professor Vítor Filgueiras, nos termos transcritos de parte de sua conclusão:

Para tornar a análise mais precisa, selecionamos três CNAE da Construção informados nas CAT e contamos, um a um, quantos mortos em 2013 eram terceirizados em relação ao total de vítimas, e a chance de morrer nesses CNAE em relação à probabilidade média de morrer trabalhando no país. Os resultados são os seguintes: Em obras de acabamento, houve 2,32 vezes mais incidência de fatalidades entre seus trabalhadores, comparada à incidência do conjunto do mercado formal. Em números absolutos, foram 20 trabalhadores mortos, dos quais 18 eram terceirizados. Em obras de terraplanagem, cuja chance de morrer foi 3,3 vezes maior do que no restante do mercado de trabalho, dos 19 mortos, 18 eram terceirizados e apenas 1 contratado diretamente. Nos serviços especializados não especificados e obras de fundação, morreram 30 terceirizados e 4 contratados diretamente, tendo o setor 2,45 vezes maior índice de mortes em relação aos empregados formais da economia como um todo. Com base na RAIS, fizemos essa comparação para dois CNAE que realizam as mesmas funções, mas que claramente discriminam terceirizados e contratados diretos, quais sejam: produção florestal (empresas principais) e atividades de apoio à produção florestal (terceirizados). Este último, apesar de ter menor quantidade de trabalhadores, registrou maior quantidade de mortos em 2013. Comparando os resultados com o conjunto do mercado de trabalho, a chance de morrer na Produção Florestal era 32% maior, enquanto que nas Atividades de Apoio à Produção Florestal, 148% superior à média nacional. Ou seja, há fortes indícios da relação entre CNAE com maior incidência de mortes e o predomínio de terceirizados entre as vítimas. Vale ressaltar que os dados se referem apenas aos acidentes comunicados, quando um número imenso omitido, e envolvem tendencialmente terceirizados, mesmo em casos amplamente divulgados pela mídia, como o desabamento da obra do sorteio da COPA do Mundo na Bahia, que matou Zilmar Neri dos Santos, e o infarto sofrido por José Antônio da Silva Nascimento, em outra obra da COPA, em Manaus. Como afirmado, a questão fundamental que explica essa maior vitimização dos terceirizados é a externalização dos riscos ocupacionais. A terceirização é um escudo para as empresas tomadoras dos serviços. Ao nominar outra pessoa física ou jurídica como responsável pelo trabalhador, a contratante quase sempre se exime, na prática, da adoção de medidas para preservação da sua integridade física. Mesmo quando a tomadora efetua alguma medida, é sistematicamente aquém do que oferece aos empregados que formaliza. Quando existem, as ações tendem a ser insuficientes e pautadas pela transferência da responsabilidade ao ente interposto, primeiro nominado por qualquer infortúnio.²⁸¹

Durante as obras para a Copa do Mundo de futebol no Brasil (2014), na construção dos estádios, morreram 12 trabalhadores no regular exercício de suas

²⁸¹ DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vítor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. *Revista do TST*, Brasília, v. 81, p. 150-161, jul./set. 2014.

atividades, 11 deles terceirizados e 1 empregado da empresa principal responsável pela construção do Estádio “Mané Garrincha” em Brasília.²⁸²

Nada está fora do contexto.

O mundo moderno da gestão empresarial guiado pela terceirização não traz nenhuma modernidade para a classe trabalhadora, senão o restabelecimento de condições de trabalho que, em alguma medida, se assemelham à selvageria do liberalismo clássico da Segunda Revolução Industrial, época da liberdade contratual para explorar crianças, jovens, mulheres e homens trabalhadores sem a intromissão do Estado ou de particulares preocupados com os direitos humanos.

Sem desvelar os reais sentidos da repartição da cadeia produtiva – aumento da taxa de lucros dos negócios capitalistas e pulverização sindical –, bem como os seus efeitos mais evidentes – precarização absoluta das condições de trabalho, com adoecimentos, opressões, humilhações, mutilações e mortes –, qualquer análise jurídico-sociológica sobre terceirização nas relações de trabalho ficará inescapavelmente comprometida.

Não há fenômeno jurídico que não esteja na sociedade ou sem dialogar com as necessidades humanísticas próprias de qualquer Estado Democrático de Direito, nem existem espécies ou figuras do mundo do direito dotadas de caráter metafísico, prontas e acabadas para serem aplicadas como se o espaço jurídico fosse algo dado por si só, autoexplicável e impenetrável por outras ciências sociais.

Lembrando o constitucionalismo comunitário, Gisele Cittadino anota que:

[...] a atividade jurisdicional não pode ficar adstrita a uma legalidade positivista, destituída, assim, de qualquer dimensão política. A função de declarar o sentido e o alcance das regras jurídicas, especialmente das normas constitucionais possui uma clara conotação política²⁸³.

Sem descuidar das premissas econômicas e políticas as quais fundamentam a terceirização, bem como de seus efeitos concretos sobre a vida social da classe trabalhadora, é que se impõe tensionar os contornos jurídicos dados pelo STF para autorizar a terceirização na atividade-fim, ou seja, a terceirização desenfreada sem limites, a terceirização como alternativa exclusiva empresarial,

²⁸² COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. **Terceirização e acidentalidade (morbidez) no trabalho**: uma estreita relação que dilacera a dignidade humana e desafia o direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014, p. 230.

²⁸³ CITTADINO, Gisele. **Pluralismo**: Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 65.

independentemente dos marcos fundamentais do Estado Democrático Direito, da principiologia da Constituição Federal e da Lei.

Do ponto de vista socioeconômico, impõe-se, mais uma vez, refutar as assertivas que apresentam a terceirização como fenômeno irreversível da economia globalizada, garantidora da geração de empregos, de desenvolvimento econômico e do progresso civilizacional.

Como bem analisado pelo Departamento Intersindical de Estatísticas e Estudos Socioeconômicos (Dieese),

Não é verdade que a terceirização gera emprego. Esses empregos teriam que existir para a produção e realização dos serviços necessários à grande empresa. A empresa terceira gera trabalho precário e, pior, com jornadas maiores e ritmo de trabalho exaustivo, acaba, na verdade, por reduzir o número de postos de trabalho. Portanto, lutar pela regulamentação da terceirização pela via da igualdade de direitos é exatamente buscar garantir qualidade de vida aos que hoje são vítimas desta prática no mercado de trabalho²⁸⁴.

Além de não criar empregos, a terceirização, na verdade, substitui mão de obra da empresa principal para a sua prestadora de serviços, com o intuito de reduzir substancialmente os custos com o trabalho, ao mesmo tempo em que fragmenta a organização sindical.

Em tal perspectiva, o voto do ministro Luís Roberto Barroso é, por si só, elucidativo do que tenta escamotear a fragmentação da cadeia produtiva.

Embora tenha tido o julgador do STF o propósito de chegar a outro destino para confirmar a sua tese, acaba desvelando as reais intenções de toda e qualquer terceirização, ao declarar, por exemplo, que os trabalhadores terceirizados podem receber remuneração inferior ao *quantum* mensal pago aos empregados formais da tomadora de serviços, aspecto de gestão interna empresarial da prestadora sobre a qual o Estado deve abster-se de intervir.

De igual modo, o ministro Luís Roberto Barroso reforça a teoria da pulverização sindical, quando afirma que a organização coletiva do conjunto do segmento dos trabalhadores de inúmeras prestadoras de serviços pode ter mais

²⁸⁴ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha- dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdades de direitos. São Paulo: Dieese/CUT. p. 9. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019.

sentido com a realidade do conjunto de terceirizados, e não da união de esforços com os empregados das empresas donas dos meios de produção.

A precarização do trabalho inerente à terceirização não é circunstância ocasional senão matriz econômica do modo fragmentário produtivo, muito menos é fenômeno inevitável frente ao mundo globalizado, salvo na hipótese de os direitos humanos laborais previstos na ordem jurídica nacional e internacional desaparecerem toda vez que a defesa da concorrência capitalista se desenvolva sob a lógica de que o trabalho humano é mais uma mercadoria a ser adquirida pelo menor preço possível.

De igual modo, a terceirização não gera crescimento econômico sustentável. Ao contrário, é responsável pela concentração de renda ao reduzir substancialmente o padrão remuneratório do conjunto da classe trabalhadora. O sucesso da empresa com a terceirização de mão de obra, inegavelmente, é o fracasso social da parte trabalhadora, que se vê atordoada em meio a condições de trabalho degradantes, muitas vezes submetida à condição análoga à de escravo, a acidentes de trabalho e sacrificada em seus direitos imateriais.

Não é o Direito do Trabalho e o sindicalismo que precisam se ajustar às transformações no mercado de trabalho e na sociedade. Há uma despropositada inversão de valores quando se apregoa a ideia da livre iniciativa funcionando sem tomar em conta as necessidades da classe trabalhadora que lhe presta serviços e gera lucros para o sistema econômico.

Se há Estado Democrático de Direito pautado pela normatização de princípios valorizadores do trabalho e da livre iniciativa, na qualidade de fundantes da República, são as transformações no mercado de trabalho e na sociedade globalizada que devem respeitar o Direito do Trabalho e a sua base de sustentação material, que são os sindicatos.

Desqualificando duas pesquisas nacionais sobre a precarização do trabalho promovida pela terceirização, uma realizada pelo Dieese e outra pelo professor Márcio Pochmann, do IE/Unicamp, o ministro relator do “caso Cenibra” (RE nº 958.252/MG), Luiz Fux, afirma o seguinte, quanto à primeira:

[...] Cuida-se, no entanto, de levantamento caracterizado por sérias falhas metodológicas, conduzindo à baixa confiabilidade das evidências empíricas coletadas e à incoerência lógica das conclusões apontadas. Note-se, de plano, que o estudo realiza uma comparação entre ‘setores tipicamente terceirizados’ e ‘setores tipicamente contratantes’, sem explicar o que

seriam esses conceitos genéricos e sem qualquer tipo de controle sobre as atividades neles inseridas para justificar a 'diferença média' apontada. Há, portanto, equívocos elementares de desenho, coleta, codificação e análise na pesquisa. Mais ainda, a relação de causalidade apontada entre terceirização e variação de salários não observa os rígidos parâmetros de inferência estatística exigidos pela ciência. Considerando que a Súmula nº 331 do TST limita a terceirização, em sua maior parte, a setores compostos por trabalhadores com menor qualificação (como vigilância, limpeza e manutenção), não é de se estranhar que o salário praticado nessas áreas seja inferior. Todavia, a defasagem não pode ser atribuída à 'terceirização', mas sim, dentre outros fatores, ao contraste de capital humano, entendido este como 'qualquer estoque de conhecimento ou características que o trabalhador possua (seja inato ou adquirido) e que contribua para a sua produtividade'.

[...] A mesma falha metodológica se apresenta no ponto do dossiê CUT/DIEESE que analisa a 'rotatividade' dos trabalhadores: alega-se que a permanência média no trabalho é de 5,8 anos para os trabalhadores diretos e de 2,6 anos para os terceirizados. Ocorre que questões relacionadas ao capital humano também influenciam o denominado 'turnover', ou seja, a substituição de empregados, como explica o economista laureado com o prêmio Nobel Gary Becker.

Rejeitando igualmente as conclusões da pesquisa produzida pelo professor Márcio Pochmann, do IE/Unicamp, o ministro Luiz Fux, em seu voto no RE nº 958.252/MG e na ADPF nº 324/DF, registra que

O economista responsável não apresenta qualquer descrição da metodologia utilizada; não explica como caracterizou estabelecimentos de terceirização e quais os critérios para diferenciá-los dos demais; não distingue os dados coletados por cargos e setores da atividade econômica; não controla a presença de variáveis observáveis e não-observáveis; não considera eventual influência da Súmula nº 331 do TST nos resultados analisados; e realiza conclusões de natureza causal sem qualquer demonstração do procedimento utilizado para embasar seus resultados. Dessa maneira, tal como em relação ao dossiê CUT/DIEESE, deve ser considerado nulo o valor probatório do dossiê Sindeepres.

A respeito do Dossiê produzido pelo Dieese para a CUT, há no documento nota metodológica esclarecendo que foram utilizadas duas fontes de pesquisa, quais sejam, a

RAIS/CAGED-MTE – registros administrativos do Ministério do Trabalho e Emprego que apresentam dados sobre o mercado formal de trabalho, com a classificação CNAE 2.0, e o reagrupamento das classes setoriais de acordo com seu perfil principal (tipicamente terceira, tipicamente contratante).²⁸⁵

²⁸⁵

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **Terceirização e desenvolvimento**: uma conta que não fecha- dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdades de direitos. São Paulo: Dieese/CUT. p. 11. Disponível em: <https://www.cut.org.br/system/uploads/ck/files/Dossie-Terceirizacao-e-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019..

Inexistente qualquer grande celeuma em torno da distinção feita, na pesquisa do Dieese, entre “setores tipicamente contratantes” e “setores tipicamente terceirizados”, para aferir, ao final, as condições gerais de trabalho nos dois segmentos.

Setores tipicamente contratantes são aqueles que realizam a contratação direta de trabalhadores para o desenvolvimento de suas atividades, sem a intermediação da mão de obra ou qualquer repartição da cadeia produtiva das respectivas empresas principais.

Setores tipicamente terceirizados são os segmentos que atuam mediante o fornecimento de mão de obra (terceirização interna) ou realizam parte do processo produtivo para as empresas principais (terceirização externa). Em outros termos, são as pessoas jurídicas também denominadas de empresas terceirizantes.

Em qualquer estudo comparativo das condições de trabalho oferecidas por empresas principais (setores tipicamente contratantes) e pessoas jurídicas terceirizantes (setores tipicamente terceirizados), invariavelmente, torna-se imprescindível, em primeiro lugar, realizar esse confronto, com a devida definição do caráter metodológico escolhido.

No caso do estudo do Dieese – órgão de assessoramento sindical em pesquisas socioeconômicas com larga trajetória de desempenho da produção de investigações desde a sua fundação em 22 de dezembro de 1955²⁸⁶, notória respeitabilidade adquirida no meio acadêmico, notadamente nas áreas de economia e sociologia –, há indicação das fontes de pesquisa para identificar os setores tipicamente contratantes e os setores tipicamente terceirizados, quais sejam, os dados disponibilizados pelo antigo Ministério do Trabalho e Emprego (RAIS/CAGED-MTE) e o reagrupamento das classes setoriais de acordo com seu perfil principal (tipicamente terceira, tipicamente contratante).

Pode não se concordar com a metodologia que toma em consideração, principalmente, os dados oficiais sobre empresas contratantes e terceirizantes, sendo necessário, todavia, em nome do rigor da crítica acadêmica consistente, ao menos apontar no que consiste o equívoco metodológico adotado pelo Dieese, não

²⁸⁶ DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **História**. Disponível em: www.dieese.org.br. Acesso em: 12 nov. 2019.

se prestando para essa finalidade referências genéricas a metodologias não necessariamente incompatíveis com o caminho percorrido pelo Dieese.

Ao que sugere o voto do ministro relator Luiz Fux, a sua crítica mais significativa repousa sobre a separação realizada pelo Dieese entre setores tipicamente contratantes e setores tipicamente terceirizados, elemento primordial, contudo, para a compreensão das diferenças de condições de trabalho entre os dois segmentos, incluindo salários, jornada, descanso interjornada e intrajornada, benefícios sociais diversos, taxa de rotatividade no emprego, falta de pagamento de verbas rescisórias, saúde, segurança e mortes no trabalho, discriminação e preconceito, comprometimento da organização coletiva e do movimento sindical.

Na pesquisa do Dieese antes referenciada, todas as condições de trabalho dispensadas aos trabalhadores terceirizados são muito inferiores às aquelas concedidas aos empregados que desempenham iguais atividades nas empresas principais, havendo até mesmo recorte posterior no estudo para revelar o nível da distinção nos ramos metalúrgico, naval, financeiro-bancário, portuário, químico, petrolífero, comércio, serviços e setor público.

Quanto à pesquisa do professor Márcio Pochmann, produzida quando o pesquisador em economia ocupava o cargo de presidente do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea), licenciado, portanto, do cargo professor do IE/Unicamp e do Cesit/Unicamp, há indicação da metodologia utilizada para realizar o comparativo, bem como fora apontada a descrição das fontes respectivas, senão vejamos:

As informações quantitativas apresentadas resultam da disponibilização original do Sindeepres para o estado de São Paulo que agregadas ao conjunto básico de dados gerados com base na Relação Anual de Informações Sociais pelo Ministério do Trabalho e Emprego tornaram possível o ineditismo de uma análise circunscrita à evolução da subcontratação da mão de obra. Quando combinada a riqueza das informações quantitativas com a reflexão evidenciada pela literatura especializada sobre o tema da terceirização no mundo, em geral, e no Brasil, em especial, chega-se à primeira parte do estudo maior sobre trajetórias da terceirização. Esta investigação científica encontra-se constituída de três partes principais: i) empregados terceirizados; ii) empresas de terceirização; e iii) relações de trabalho na terceirização. Assim, espera-se poder contribuir tanto com o aprofundamento do conhecimento sobre a terceirização quanto com o aperfeiçoamento das políticas públicas atinentes ao mundo do trabalho no Brasil²⁸⁷.

²⁸⁷ POCHMANN, Márcio. **Trajetórias da Terceirização** – Pesquisa Inédita. São Paulo, 2012. Disponível em: http://www.sindeepres.org.br/~sindeepres/images/stories/pdf/pesquisa/t_rajetorias1.pdf. Acesso em: 12 nov. 2019.

Nota-se que os dados colhidos para a pesquisa são advindos do antigo MTE (RAIS/CAGED-MTE), tal como procedera o Dieese.

Com base em tais elementos, o pesquisador da Unicamp expôs os baixos salários auferidos pelos trabalhadores terceirizados no Estado de São Paulo, cujos índices de correção, ao longo de mais de 20 anos, são bem inferiores à reposição salarial alcançada pelos empregados formais das empresas principais. Verificou, ainda, ser elevada a rotatividade no emprego no âmbito das terceirizantes.

Ao contrário do documento do Dieese, inexistiu, no trabalho do professor Márcio Pochmann, qualquer comparativo entre as condições gerais e específicas dos trabalhadores terceirizados e dos empregados dos setores tipicamente contratantes, exceto quando aos níveis de reajustamento salarial.

Não há nada capaz de macular as duas investigações refutadas de plano pelo ministro Luiz Fux, que apresentou, em contraposição às conclusões dos pesquisadores brasileiros, menções a ensaios relativos à terceirização levados a cabo em outros países, especialmente nos EUA, todos dando conta das vantagens do modo terceirizado de produção para o capital e o trabalho.

A tese do caráter benfeitor da terceirização para o conjunto da sociedade, conforme citações constantes do voto do ministro Luiz Fux, é sustentada por professores de universidades estrangeiras diversas, incluindo a escola de Chicago e outras instituições de ensino de Teoria Geral da Administração e Negócios, que adotam semelhante linha de pensamento fundada na ortodoxia econômica de feição neoliberal como única solução capaz de superar a crise do sistema capitalista de produção.

As referências teóricas dos ministros Luiz Fux²⁸⁸ e Luís Roberto Barroso²⁸⁹, relatores do RE nº 958.252/MG e da ADPF nº 324/DF, respectivamente,

²⁸⁸ A seguir, a relação de professoras e professores e as suas universidades, no campo da Teoria Geral da Administração dos Negócios e da Economia, cujos estudos foram utilizados pelo ministro Luiz Fux, no RE 958.252/MG e na ADPF nº 324/DF, para amparar a sua tese consistente na existência de destacadas virtudes com a terceirização de mão de obra, sem quaisquer embaraços para a classe trabalhadora com a sua adoção pelas empresas em todas as atividades: **1. John Roberts** (Oxford University Press) 2007). **2. Ronald H. Coase** (Escola de Chicago de Economia) **3. Daron Acemoglu** (Instituto de Tecnologia de Massachusetts - MIT-). **4. Ranjay Gulati; Planish Puranam; Sourav Battacharya; M. Stephen; Stephen M. Bainbridge; e M.Tood Henderson** (Universith of Chicago Coase for Law e Ecomics-UCLA). **5. Timothy Taylor** (*Journal of Economic Perspectives*, based at Macalester College, Saint Paul, Minnesota). **6. Oliver Hart** (Universidade de Harvard). **7. Donald John Roberts** (Universidade de Standford). **8. Michael E. Porter** (Harvard Business Scholl). **9. Ranjay Gulati** (Harvard Business Scholl). **10. Douglass C. North** (Departamento de Economia da Universidade Washington, em St. Louis). **11. Hélio Zylbertajn** (professor do Departamento de Economia da

no campo da Teoria Geral da Administração, dos Negócios e da Economia, para concluírem que a terceirização não promove precarização do trabalho, muito pelo contrário, cria empregos de qualidade, foram lastreadas exclusivamente em pesquisas realizadas pelo pensamento administrativo-econômico do mercado, a corrente neoliberal incrustada em várias escolas de administração e economia, notadamente nos EUA e na Inglaterra.

Dada a relação extensa de acadêmicos citados pelo ministro Luiz Fux, concentremo-nos exclusivamente naqueles autores indicados como referências para a extração dos fatores positivos da terceirização conferidos à sociedade e à classe trabalhadora.

Para esse fim, serão observadas as citações diretas ou indiretas constantes do voto do ministro Luiz Fux, bem como a eventual base de dados utilizada para a respectiva análise crítica em seguida.

Segundo John Roberts, da Oxford University Press, as “firmas mudaram o escopo de suas atividades, tipicamente reconcentrando em seus negócios principais e terceirizando muitas das atividades que previamente consideravam como centrais”.

Para Gulatch Ranjay, Planish Puranam, Battacharya Sourav e M. Stephen, todos ligados diretamente ou indiretamente à *University of Chicago*

Universidade de São Paulo (FEA-USP) desde 1987, presidente e co-fundador do Instituto Brasileiro de Relações de Emprego e Trabalho (IBRET). É conselheiro da Fecomércio e da Federação das Indústrias do Estado de São Paulo Fiesp).¹² **James Robinson** (professor universitário na Escola Harris de Políticas Públicas da Universidade de Chicago desde 2015).¹³ **Gary S. Becker** (foi Professor de Economia na Universidade de Chicago). ¹⁴**Sarosh Kuruvilla** (Professor “of Industrial Relations, Asian Studies and Public Affairs”. Cornell University). ¹⁵ **Robert M. Lawless; Jennifer K. Robbennolt; Thomas S. Ulen** (University of Illinois College of Law). ¹⁶ **Erkki Kosela; Rune Stenbacka** (Journal of Economics & Management Strategy). ¹⁷ **Ronald Bachmann** (chefe da unidade de pesquisa “Mercados de Trabalho, Educação, População” do RWI - Instituto Leibniz de Pesquisa Econômica em Essen, Alemanha, e professor de economia do trabalho no Instituto de Economia da Concorrência de Düsseldorf (DICE) na Heinrich-Heine-Universität Düsseldorf) ¹⁸ **Sebastian Braun** (Universität Bayreuth-Faculty of Law, Business and Economics). ¹⁹**Luciana Yeung** (É parecerista atuante da Journal of Empirical Legal Studies, European Journal of Law and Economics, Journal of Institutional Economics, Operations Research and Decisions, Economic Analysis of Law Review, RAUSP, Revista de Direito GV, Revista de Estudos Empíricos em Direito, Economia Aplicada, entre outras. É especialista do Instituto Millenium contribuindo com artigos, palestras e webinars sobre questões de judiciário, economia e política).

²⁸⁹ O ministro Luís Roberto Barroso, embora tenha citado inúmeros economistas, sociólogos e juslaboralistas brasileiros ligados às escolas desenvolvimentistas-keynesianas, da sociologia crítica marxista e do Direito do Trabalho de caráter garantista, com destaque para a referência aos estudos do professor de sociologia do trabalho Ricardo Antunes, da Unicamp, na prática, contudo, adota solução diametralmente oposta à conclusão dos pesquisadores brasileiros de repúdio à terceirização pelos estragos por ela causados às relações de trabalho e à classe trabalhadora, de modo muito especial.

Course for Law in Economics (UCLA), o debate nos EUA já superou há muito a dicotomia entre atividade-fim e atividade-meio, sendo discutido no momento algo muito além, que é a possibilidade de a terceirização alcançar inclusive os conselhos diretivos das empresas. Compartilham de igual opinião Stephen M. Bainbrige e M. Tood Henderson, também da UCLA.

Timothy Taylor, editor do *Journal of Economic Perspectives*, de Macalester College (Saint Paul, Minnesota), diz que a produção com menor custo propiciado pela terceirização permite a diminuição dos preços de produtos a serem comprados pelos consumidores.

Na compreensão de Oliver Hart, da Universidade de Harvard, qualquer escolha empresarial pela terceirização deve se pautar sempre pela maior eficiência e produtividade.

Outra não é a opinião de Donald John Roberts, da Universidade de Stanford, ao explicar que a terceirização “se dá no chamado modelo de desintegração vertical, na qual a organização tem por objetivo ganhos de performance dificilmente alcançáveis por outros meios”.

Michael E. Porter, professor de *Harvard Business School*, definido pelo relator ministro Fux como uma das maiores autoridades do mundo da estratégia corporativa e competição no mercado, enumera diversos problemas para a gestão empresarial quando não se adota a terceirização larga.

Ao se reportar à terceirização, Ranjay Gulati, professor da *Harvard Business School*, a define “como estratégia de organização a ser adotada conforme a peculiaridade de cada mercado e cada empresa”.

Finalmente, entre os autores citados pelo ministro Luiz Fux, aparece o nome de Douglass C. North, que o ocupa a cátedra *Henry R. Luce of Law and Liberty*, na *Washington University* (estado de St. Louis), tendo se notabilizado no seio da escola liberal pela tese de que quanto mais custosa for a regulação do trabalho maior será o grau de crescimento da informalidade.

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que o ministro Luiz Fux considera sem nenhuma validade acadêmica ou jurídica, ao menos para formar a sua convicção sobre a matéria, as pesquisas desenvolvidas no Brasil pelo Dieese e pelo professor Márcio Pochmann, por conterem graves falhas metodológicas, segundo pontuou em seu voto.

Para tanto, o ministro do STF aponta os critérios e a metodologia a serem observados por qualquer pesquisa que pretenda ter conteúdo científico, segundo ensinam Lee Epstein, professora da *Washington University* (EUA), e Andrew Martin, diretor da *University of Michigan*. Nessa esteira, “uma pesquisa empírica (isto é, baseada em dados) de caráter observacional deve ser um rígido procedimento de (i) desenho de projetos; (ii) coleta e codificação de dados; (iii) e análise de dados”.

Todas as referidas premissas metodológicas antes descritas, é preciso destacar, foram observadas pelos dois estudos produzidos no Brasil (Diesse e Márcio Pochmann).

Igual conclusão não se pode chegar precipitadamente em relação aos trabalhos produzidos pelos autores estadunidenses referenciados no voto do ministro Luiz Fux.

Como não se trata de qualquer pesquisa originária realizada pelo ministro do STF, aspecto de incursão própria da academia e não do conteúdo de votos proferidos em matérias judiciais, registre-se, para guardar a mais remota coerência com a crítica severa aos estudos acadêmicos do Dieese e do professor Márcio Pochmann, pesquisas essas originárias, diga-se de passagem, o ministro Luiz Fux deveria ter indicado a base de dados e as respectivas metodologias de todos os trabalhos acadêmicos por ele referenciados em seu longo voto.

Nada disso foi feito, nem mesmo de forma indireta. Não existe a mais remota pista, no voto do ministro Luiz Fux, embora as citações ali lançadas sejam por demais extensas, de onde partiram metodologicamente os professores estadunidenses e ingleses para considerarem a terceirização vantajosa para o conjunto da sociedade e benéfica à classe trabalhadora.

Se é para desqualificar eventual estudo com base na assertiva de que a metodologia científica utilizada pelo pesquisador originário é inadequada ou insuficientemente explicada, todos os ensaios referenciados no voto do ministro Luiz Fux, nas áreas de Teoria Geral da Administração, dos Negócios e da Economia, não podem ser utilizados como meios convincentes de prova ou elementos a reforçar o conteúdo de caráter jurídico das decisões tomadas no RE nº 958.252/MG e na ADPF nº 324/DF. Faltam-lhes, portanto, o desenho de projetos, a base de dados, a coleta e codificação de dados, a análise de dados, o local, o limite temporal, os segmentos econômicos, a distinção entre pesquisas qualitativas e quantitativas e outros elementos mínimos para dar-lhes caráter científico.

A crítica do ministro Luiz Fux a determinados estudos acadêmicos produzidos no Brasil, capaz de impressionar, à primeira vista, somente pela quantidade de autores estrangeiros citados, incluindo mestres da metodologia científica, serve, em parte, para tornar sem serventia conclusões extraídas de pesquisas por ele citadas sem a indicação de metodologia alguma ou da respectiva base de dados.

Sequer é possível afirmar com precisão que os estudos referenciados no voto do ministro Luiz Fux são de fato pesquisas acadêmicas empíricas, baseadas, portanto, em dados, com desenvolvimento de projetos, coleta e codificação de dados e análise de dados. Podem ser somente ensaios acadêmicos sem o caráter de pesquisa, opiniões de professores que devem ser respeitadas, mas sem igual valor daquilo que precisa ser testado por metodologia científica.

Por outro lado, não deve se hesitar quanto ao fato de o ministro ter escolhido como fontes bibliográficas primárias, na Teoria Geral da Administração, nos Negócios e na Economia, invariavelmente, pensadores e pesquisadores mundialmente reconhecidos como integrantes de escolas liberais ou neoliberais, com destaque para John Roberts (*Oxford University Press*); Gulatch Ranjay, Planish Puranam, Battacharya Sourav e M. Stephen, Stephen M. Bainbrige e M. Tood Henderson (UCLA); Timothy Taylor (editor do *Journal of Economic Perspectives*); Oliver Hart (Universidade de Harvard); Donald John Roberts (Universidade de Stanford); Michael E. Porter (*Harvard Business School*); e Douglass C. North (*Washington University*).²⁹⁰

O argumento de autoridade do julgador não é suficiente para tornar a sua leitura sobre textos citados como se irrefutáveis fossem, notadamente quando a interpretação a eles conferida é desprovida de elementos capazes de emprestar autoridade científica às conclusões formadas sobre as propaladas vantagens da terceirização para a classe trabalhadora.

A Teoria Geral da Administração baseada na premissa da incessante busca pelos melhores negócios capitalistas e pela economicidade dos custos da produção cumpre o seu papel acadêmico de defesa da acumulação flexível de capitais, no espectro da lógica neoliberal de redução drástica do valor do trabalho

²⁹⁰ ARAÚJO, André Motta. Ascensão e queda da Escola de Chicago. **GGN**, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/ascensao-e-queda-da-escola-de-chicago/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

humano, a começar pela adoção do modelo terceirizante inerente à repartição do processo produtivo pelas empresas principais, as verdadeiras donas dos meios de produção.

Ademais, os estudos dos professores estadunidenses indicados nos votos do ministro Luiz Fux jamais se debruçaram sobre a realidade da terceirização no Brasil, país de economia periférica, de capitalismo hipertardio, dependente e de raiz colonial-escravista até hoje não eliminada totalmente das relações de trabalho marcadas pela opressão obreira e pela superexploração da força de trabalho.

Formas mais flexíveis ou precárias das condições de trabalho, evidentemente, atingem o conjunto da classe trabalhadora em quaisquer partes do mundo, mas os seus efeitos são exponencialmente mais severos sobre povos dotados da rede de proteção frágil, carências sociais diversas, elevadas taxas de desemprego e remuneração incompatível para manter a dignidade laboral.

Nesse sentido, existem dezenas de pesquisas acadêmicas realizadas no Brasil, algumas delas anteriormente referenciadas neste estudo, revelando que a terceirização brasileira arrasa ainda mais uma classe trabalhadora profundamente distante do acesso real aos bens, materiais e imateriais, necessários à vida digna.

Mostrou-se, em tais investigações acadêmicas, que as grandes empresas “modernas” terceirizam para aumentar todos os níveis de precarização laboral.

Não impressiona o fato de conglomerados econômicos mundiais, em uma dispersão por mobilidade geográfica, transferirem os seus parques produtivos para a periferia do capitalismo, em países asiáticos e africanos, e ali terceirizarem todas as suas atividades com a finalidade de pagar o mais baixo preço possível à parte trabalhadora.

A luta do conjunto da sociedade jamais deve ser pela inserção laboral na mais miserável condição como pressuposto de sua sobrevivência frente à disputa intercapitalista globalizada pela mercantilização minimalista do valor trabalho humano. Ao contrário, os esforços devem estar concentrados em defesa da produção industrial e do comércio mundiais pautados pelo respeito aos direitos humanos dos trabalhadores de todos os continentes, como defende a Oxfam quanto ao comércio internacional inclusivo²⁹¹.

²⁹¹ A OXFAM – é uma entidade não governamental britânica criada para a defesa de um modo de comércio internacional capaz de eliminar a pobreza mundial, ou seja, uma outra forma de globalização. Segundo anuncia, pretende a organização resolver o problema da pobreza,

A Oxfam é uma entidade internacional que, entre outros objetivos, pretende eliminar a pobreza e a fome do mundo, propõe a deflagração de campanha capaz de mudar a realidade do comércio internacional, responsável, em boa medida, pela exclusão social e pelo *apartheid* impostos a milhões de pessoas, especialmente no Terceiro Mundo, formando-se, por conseguinte, o “comércio com justiça”.²⁹²

Constata a organização não governamental inglesa que os alegados avanços alcançados pela integração global, do ponto de vista econômico, não foram repartidos com os pobres nem serviram para eliminar as desigualdades sociais. Para a Oxfam, é possível resolver parte desses problemas nos marcos da economia de mercado global, que deve ser solidária e sem barreiras para o desenvolvimento de questões afetas à defesa da vida humana, como o fim das patentes farmacêuticas.

O objetivo é discutir uma concepção que resolva os dramas da pobreza e da exclusão social, tendo o comércio internacional muito a oferecer nesse sentido, desde que o foco da globalização em curso seja outro.

O mundo globalizado é dotado de uma extraordinária força, a ponto de dominar todas as relações sociais, produzindo, neste início de século XXI, riquezas tecnológicas sem precedentes no mundo capitalista, aumentando, portanto, a capacidade econômica das nações industrializadas.

Por outro lado, a dinâmica do comércio internacional da globalização é geradora de imensas desigualdades entre países ricos e pobres, diante do modelo econômico liberalizante determinado pelas nações mais poderosas. A produção industrial e o comércio internacionais tornam-se demasiadamente injustos com a imensa maioria da população mundial.

A maior participação da África, da Ásia e da América Latina na exportação mundial poderia tirar milhões de pessoas da miséria nesses continentes, onde a redução da pobreza propiciaria a solução de outros problemas mais imediatos nas áreas da saúde infantil e da educação.

desigualdade e da injustiça, por meio de campanhas, programas de desenvolvimento e ações emergenciais . “O nome 'Oxfam' vem do Comitê de Alívio da Fome de Oxford, fundado na Grã-Bretanha em 1942”. Disponível em <https://www.oxfam.org/en>. Acesso em 14 de novembro de 2019.

²⁹² OXFAM. **Cambiar las reglas.** Comercio, globalización y lucha contra la pobreza, comercio con justicia. Oxfam Internacional. 2002. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Os governos dos países ricos reúnem-se e dizem que pretendem eliminar a pobreza, mas existe acentuada distância entre o discurso e as ações adotadas, sendo, desse modo, responsáveis diretos pela adoção de políticas voltadas para empobrecer ainda mais os pobres, tantas são as barreiras impostas às nações débeis economicamente para o cumprimento dos seus programas de exportação aos países industrializados. O resultado das restrições comerciais pode ser notado na dura realidade enfrentada pelos povos pobres do mundo inteiro.

Órgãos internacionais como o Fundo Monetário Internacional (FMI) e o Banco Mundial, normalmente credores dos países pobres ou administradores dos negócios dos grandes capitalistas, estimulam e pressionam as nações frágeis a liberalizar as suas economias, a adotar práticas laborais flexibilizantes causadoras de arrocho salarial e de desemprego, ao mesmo tempo em que a Organização Mundial do Comércio (OMC), por intermédio de suas normas sobre propriedade intelectual, protege apenas os interesses dos países ricos.

Alerta a Oxfam que a reforma do comércio mundial não é a solução para todas as questões sociais enfrentadas por diversas populações, mas é um dos requisitos importantes para combater as desigualdades e para ampliar programas nos setores da saúde, da educação e da melhor distribuição de riqueza.²⁹³

Para tanto, a Oxfam sugere campanha em defesa de outras normas para o comércio mundial, numa verdadeira mudança de eixo, de troca de ideais, com regras centradas na redução da pobreza em escala internacional, as quais demandam maior acesso dos países pobres ao mercado, eliminando-se, assim, o ciclo de subsídios aos excedentes agrários por parte dos países ricos, a libertação das políticas do FMI e do Banco Mundial, a criação de nova instituição internacional sobre matérias-primas, o estabelecimento de novas normas sobre propriedade intelectual, a proibição de fixação de normas aos países pobres que os obriguem a privatizar serviços básicos oferecidos pelo Estado, o oferecimento de melhores condições de trabalho aos empregados da iniciativa privada, a democratização da OMC e a troca de políticas nacionais em diversas áreas para que os pobres possam usufruir das vantagens do comércio e dos mercados.

²⁹³ OXFAM. **Cambiar las reglas.** Comercio, globalización y lucha contra la pobreza, comercio con justicia. Oxfam Internacional. 2002. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acesso em: 14 nov. 2019.

Assinala o informe da Oxfam que a campanha em defesa de nova ordem no comércio internacional é imprescindível para abolir a existência de dois mundos tão diferentes, com tantas desigualdades sociais. Os civilizados não podem se acostumar com a violência social nem com os extremos a que é submetida a espécie humana. Construtor de riquezas, o comércio internacional deve ter em conta que somos um todo e funcionamos como comunidade global, de modo que nossas vidas estão ligadas por algum ponto, pois nenhum país é uma ilha.

A indústria e o comércio internacionais não são produto de qualquer força natural. A indústria e o comércio são feitos por humanos, que podem escolher os objetivos da sua atuação e os interesses a serem protegidos.

Por último, resta saber se a indústria e o comércio internacionais querem persistir na produção de injustiças sociais ou, ao contrário, querem estar a serviço da imensa maioria do povo, cujo modelo de globalização, inevitavelmente, é outro. A Oxfam considera que há um debate de surdos entre os dois grupos mais influentes, do ponto de vista midiático, acerca do papel da indústria e do comércio internacionais.²⁹⁴

Para os defensores do modelo atual (“globófilos”), o comércio produz uma globalização inclusiva de pobres; e o será ainda mais na exata medida do aprofundamento de tais políticas. Em sentido diverso, os opositores da globalização (“globófobos”) querem simplesmente o fim do comércio mundial, que, para eles, seja talvez o mal maior da pobreza em escala mundial.

Divergindo dos dois segmentos antes identificados, a entidade inglesa imagina ser possível ter um comércio internacional em outras bases. Para a Oxfam, em resumo, o problema não está na existência das transações cada vez mais frequentes em nível internacional, mas no modelo seguido pelos países ricos, imposto aos pobres.

Anuncia ser o comércio o motor para reduzir a pobreza, desde que passe a funcionar com esse vetor social, permitindo, por exemplo, maior participação das nações débeis nas exportações de seus produtos, com o fim dos subsídios agrícolas concedidos pelas nações ricas aos seus produtores. A mudança de alguns percentuais nas exportações geraria riqueza a ser compartilhada com os pobres do

²⁹⁴ OXFAM. **Cambiar las reglas.** Comercio, globalización y lucha contra la pobreza, comercio con justicia. Oxfam Internacional. 2002. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acesso em: 14 nov. 2019.

mundo inteiro, embora os resultados não apareçam imediatamente. O acesso a mercados mais amplos e às novas tecnologias geraria, nos países pobres, crescimento econômico e aumento do emprego.

Sustenta a Oxfam que não obstante alguns êxitos notáveis, a expansão do comércio mundial no contexto da globalização não tem resolvido a questão da redução da pobreza, considerando, por exemplo, a triste realidade de milhões de pessoas condenadas a viver com menos de um dólar por dia. O comércio internacional, na vertente ora em curso, tem contribuído para ampliar a pobreza e as desigualdades sociais, tão elevada é a participação dos ricos nos programas de exportação de seus produtos, cuja concentração é a marca da globalização. E, quando os países pobres aumentam suas exportações, fazem-no sob condições desfavoráveis aos trabalhadores, mediante a extrema exploração da mão de obra humana, com jornadas extenuantes, salários reduzidos, trabalho forçado de menores, proibição de sindicalização de mulheres, flexibilização das leis trabalhistas, ou seja, num estado de absoluto desrespeito aos direitos humanos econômicos, sociais e culturais.

Prosseguindo na mesma linha, o Informe da Oxfam relata e detalha as injustiças produzidas pelo comércio gerenciado pelas nações industrializadas, sempre em detrimento das populações pobres residentes nos países da periferia do capitalismo, por meio de barreiras comerciais e de tantas outras ações voltadas para proteger os interesses dos ricos, propondo, ao final, medidas para conter a acumulação de capitais e distribuir renda. O fim das barreiras comerciais pelos países ricos e das recomendações do FMI e do Banco Mundial, a adoção de alguma cautela na política de importação ou de liberalização econômica pelas nações pobres e o estudo detalhado dos impactos das medidas a serem adotadas na liberalização do comércio precisam integrar a agenda do novo comércio internacional.

É preciso, ainda: resolver o problema da falta de matérias-primas em vários países pobres para se alcançar uma globalização integradora, com a criação de uma nova instituição internacional que não esteja preocupada apenas com os interesses dos ricos; adotar mecanismos de compra, no comércio internacional, socialmente responsáveis; velar pelo cumprimento das normas internacionais da OIT; respeitar os direitos trabalhistas seja qual for a área territorial de atuação das empresas; reforçar o papel da OIT de supervisão e aplicação de suas normas.

O informe da Oxfam explora elementos relevantes da globalização selvagem promovida pelo capital, cuidando das questões ligadas ao comércio internacional, bem como de suas nefastas consequências para a economia e para os povos das nações da periferia do capitalista. As atuais normas internacionais da OMC (modelo de propriedade intelectual, falta de compromisso com a saúde pública, fomento aos incentivos agrícolas, estímulo à liberalização de serviços estatais e defesa do fim da soberania estatal), na visão da Oxfam, constituem-se obstáculos ao desenvolvimento e à eliminação da pobreza, sendo necessário, assim, fazer um comércio internacional vocacionado para beneficiar os pobres.²⁹⁵ O novo eixo do comércio internacional – preocupado com a distribuição de riquezas, com a proteção dos pobres, com o fim da interferência dos organismos financeiros internacionais e com a efetiva justiça social –, para a Oxfam, viria a partir de simples ações das pessoas e do respectivo convencimento.

Diagnosticando alguns dos danos causados pelo segregacionismo neoliberal, o documento da Oxfam peca na indicação do remédio capaz de combater o “vírus” presente nas relações do comércio internacional – o vírus do lucro e da acumulação a qualquer custo social. Esse vírus sempre alimentou e deu vida à economia capitalista, sugando e destruindo o proletariado mundial. Como vírus mutante, ele se adapta rapidamente a cada alteração do processo produtivo, tornando-se mais difícil de ser enfrentado nos períodos de imunidade baixa dos sindicatos e das demais representações da classe trabalhadora.

Ora, a posição intermediária da Oxfam, ao criticar os “globófobos” e outros atores contrários a qualquer tipo de globalização de capitais, parece ser demasiadamente equivocada, além de não ter nenhuma chance de vingar na prática. Passa-se a impressão de que tudo pode ser solucionado mediante o convencimento acerca da injustiça do atual modelo de comércio internacional, considerando que a entidade inglesa criada para eliminar a pobreza deixa de apontar medidas políticas concretas para reverter o quadro.

Embora passível de crítica contundente, por compreender que o convencimento das pessoas dos negócios capitalistas é suficiente para produzir justiça social no âmbito da indústria e comércio internacionais, a posição da Oxfam

²⁹⁵ OXFAM. **Cambiar las reglas.** Comercio, globalización y lucha contra la pobreza, comercio com justicia. Oxfam Internacional. 2002. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acesso em: 14 nov. 2019.

serve ao menos para revelar que os caminhos seguidos pela globalização econômica não se constituem em obra da natureza e, por isso mesmo, podem a qualquer momento, sem hesitação, ser alterados pela ação humana.

Entre os ministros do STF que votaram pela constitucionalidade da terceirização generalizada foi uníssona a repetição do discurso da inevitabilidade da globalização econômica conforme padrão definido exclusivamente pelo capital, além da advertência no sentido de que as nações resistentes aos ímpetos neoliberais mundiais estarão fadadas ao mais absoluto isolamento econômico, trazendo para a sua população pobre o desemprego, a fome e a miséria social.

A Oxfam, entidade não governamental dotada de caráter político moderado, aponta em outra direção, ao revelar que a globalização econômica em curso precisa ser modificada urgentemente, mesmo que a fórmula que apresenta não seja factível.

Nenhuma condição degradante de trabalho, quadro esse precarizante que a terceirização produz em larga escala no mundo inteiro, com maior impacto social, evidentemente, sobre os trabalhadores dos países não integrantes do centro do capitalismo, pode ser admitida em nome da concorrência capitalista internacional, salvo na hipótese de reconhecimento formal do fracasso humano para lidar com os desatinos e as injustiças perpetrados pelo sistema econômico globalizado, quando também as Constituições são relegadas para preservar a livre iniciativa em oposição sistemática a qualquer forma de vida laboral digna.

É emblemático o fato de os ministros relatores Luiz Fux e Luís Roberto Barroso destacarem, em seus votos, a capacidade gerencial de empresas mundialmente conhecidas, entre outras, Nike, Benetton, Google, Amazon, Apple, Facebook, Microsoft, Johnson & Johnson, Dell, Hewlett-Packard, Sony, Intel e Pegatron Corporation, por terem adotado o modo terceirizado em quase todo o desenvolvimento do trabalho utilizado para gerar riquezas e crescimento econômico. Aliás, a maior empresa estadunidense de materiais esportivos – Nike – é citada pelo ministro Fux como exemplo, pois a gigante mundial da área esportiva terceiriza o essencial de sua produção e se dedica apenas ao *design*, ao *marketing* e à distribuição dos produtos aos revendedores independentes.

Torna-se o caso emblemático exatamente porque a Nike, ao menos nos últimos 20 anos, foi acusada e processada dezenas de vezes pelo uso de trabalho

escravo²⁹⁶ e de mão de obra infantil²⁹⁷, nos continentes asiático e africano, ao terceirizar a totalidade do seu processo produtivo. Em algumas vezes, foi acusada de prática ofensiva à dignidade laboral em alto-mar para fugir da fiscalização do trabalho no mundo inteiro.²⁹⁸

O recorrente uso de trabalho infantil e escravo pela Nike, sempre mediante terceirização nos mais longínquos pontos da terra e do mar, apenas confirma que a repartição da cadeia produtiva promove precarização e trabalho degradante no mundo inteiro, afetando de modo mais intenso os trabalhadores das economias periféricas, indiscutivelmente.

Trata-se de exemplo a ser evitado ou repetido – sucesso de gestão administrativa da Nike por não ter a referida empresa quaisquer empregados formais em seu quadro de pessoal responsável pela produção dos materiais esportivos –, ao menos assim deveria sê-lo por parte das empresas comprometidas com a ordem jurídica nacional e internacional, considerando que a degradação laboral é uma daquelas evidências inexpugnáveis e irrefutáveis da terceirização.

No século XIX da Segunda Revolução Industrial, época da exacerbação do liberalismo econômico, poderia soar como natural, ao menos para as classes dominantes e suas elites, a defesa de princípios jurídicos absolutos como os da livre iniciativa e da livre concorrência capitalista, independentemente dos efeitos concretos produzidos sobre a vida de crianças, mulheres e homens submetidos à completa degradação laboral.

No século XXI do Estado Democrático de Direito, dos direitos humanos protegidos por pactos internacionais – a exemplo da Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH da ONU), do Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU), do Pacto de San Jose da Costa Rica e das normas da OIT (direitos humanos laborais também assegurados pelas Constituições democráticas de várias

²⁹⁶ VIEIRA, Amanda Sara Silva; RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues; SOUSA JÚNIOR, José Ladislau de; BERNARDES, Pedro Henrique; GIMENES, Sathya de Camargo de Andrade. **Organização Internacional do Trabalho: guia de estudos.** Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁹⁷ TRABALHO escravo infantil: o caso da Nike. Disponível em: <https://pedrothiagogeografia.blogspot.com/2013/04/exploracao-do-trabalho-escravo-infantil.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

²⁹⁸ SPITZGOVSKY, Débora. 5 EMPRESAS envolvidas em trabalho escravo. **The Greenest Post**, 11 dez. 2014. Disponível em: <https://thegreenestpost.com/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

nações) –, o exercício dos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência capitalista não pode significar que quanto maior for a precarização laboral e a escravização da classe trabalhadora mais acentuado será, portanto, o êxito econômico da burguesia mundial.

A inserção industrial e comercial das nações de economias mais frágeis na ciranda da globalização não deve se dar pela matriz colonialista, com a aceitação de todas as condições impostas pela voz do mercado financeiro advindo da burguesia e dos financistas originários de países do centro do capitalismo.

Em outras palavras, o direito como modo de regulação da vida em sociedade não autoriza a destruição de conquistas civilizatórias, muito menos guarda assentimento com os pressupostos da equivocada teoria da inevitabilidade dos fenômenos econômicos mundiais geradores do esfacelamento de direitos do trabalho e da organização sindical.

Como bem avaliado pelo professor e magistrado Sebastião Machado Filho, ao refutar qualquer possibilidade de terceirização na atividade-meio ou na atividade-fim, com base em sua leitura do contrato de trabalho e dos requisitos clássicos para a respectiva configuração, “O direito não constitui expediente para remediar mistificações e fraudes a serviço da astúcia, do ardis, da prepotência, dos interesses egoísticos e do enriquecimento sem causa. Ao contrário, o direito coíbe tais objetivos.”²⁹⁹

Para além de uma discussão entre conservadores e reacionários, o embate entre juristas sobre a terceirização generalizada envolve, de um lado, as pessoas vocacionadas à defesa do mercado capitalista funcionando sem peias, em contínuo dilaceramento de direitos humanos laborais e, do outro, humanistas que pugnam pelo cumprimento da Constituição da República de 1988, em todos os seus termos.

Inapelavelmente, cuida-se, na espécie, de debate de caráter ideológico.

Há os que se põem a reverberar as crenças do neoliberalismo econômico no ato de sua interpretação jurídica da possibilidade ou não de terceirização total nas relações de trabalho. Esses juristas sustentam que é preciso respeitar, sem abrandamentos, o que propagam ser o curso natural da história, o avanço

²⁹⁹ MACHADO FILHO, Sebastião. “**Marchandage**” A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas “empresas prestadoras de serviços”. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], v. 20, n. 79m, p. 319-352, jul./set. 1983.

tecnológico sem precedentes capaz de mudar tudo que fora certeza outrora e a inevitabilidade das políticas adotadas unilateralmente pelo mercado financeiro mundial, fatores os quais, nessa compreensão, exigiriam a prática de um novo Direito do Trabalho e outra forma de sindicalismo, sem protecionismo e intervenções do Estado na regulação dos conflitos entre capital e trabalho. Apresentam-se, sem cerimônias, como arautos da modernidade avançada do século XXI, quando, na verdade, são apenas juristas e advogados da classe dominante, tipo de colaboração intelectual que sempre existiu, nas áreas da economia, do direito e da sociologia, ao longo da história secular de gritantes desigualdades sociais. São juristas, portanto, profundamente arraigados da mentalidade patronal vislumbrada antes nos juízes de paz da Inglaterra do século XIX, pois, além de presos ao ideário econômico liberal, ao sentimento e pertencimento de classe, são capazes de todas as invencionices e fantasias jurídicas aparentemente sofisticadas para manter os privilégios da exploração burguesa a qualquer custo social.

Formados sob outra vertente, existem os juristas, não necessariamente revolucionários ou progressistas, preocupados com o equilíbrio nas relações entre o capital e o trabalho, sem jamais esquecerem eles das consequências do liberalismo econômico sobre a humanidade, com a produção de duas guerras mundiais no século XX e outras tragédias daí decorrentes, incluindo o holocausto. Também sabem o motivo pelo qual o direito internacional ganhou novos contornos a partir do final da Segunda Guerra Mundial, com a indelével proteção aos direitos humanos daqueles sujeitos desprovidos de poder econômico e político para interferir nas disputas intercapitalistas. Cientes do papel do Direito do Trabalho amparado em fundamentos e princípios, compreendem que a Constituição da República e o direito internacional não podem ser relegados porque a ordem ou a desordem do mercado capitalista internacional assim o exige. Enfim, são os juristas críticos dos juízes de paz apenas para o capital, “os juízes de paz” de ontem e os de hoje com o seu discurso da modernidade avançada regressiva laboral.

A controvérsia em torno da terceirização na atividade-fim empresarial não é somente circunstancial ponto de inflexão que delimita o lado ideológico definitivo dos reacionários e o canto do espaço reservado aos progressistas na seara política. É algo que transcende a tal dicotomia política para expor um embate mais profundo entre operadores do mundo jurídico que, valendo-se de artificiais ou frágeis subterfúgios, desumanizam por completo as relações entre o capital e o trabalho e,

sob outro norte, os juristas que veem direitos humanos em todas e quaisquer relações sociais, notadamente naquelas marcadas por acentuadas assimetrias econômicas.

Em síntese, as razões de decidir com foco na Economia, na Teoria Geral da Administração e nas Ciências Sociais de um modo geral, constitutivas da base nuclear dos votos proferidos nos autos do RE nº 958.252/MG e da ADPF nº 324/DF, não se sustentam nem justificam a terceirização sem limites, na forma autorizada pelos ministros relatores Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e demais julgadores que os acompanharam, todos eles, segundo foi relatado anteriormente, lastreados em iguais premissas econômicas.

Examinemos, de forma ainda mais minuciosa, a pleura de argumentos jurídicos utilizados, pelo STF, por maioria de votos, para permitir a terceirização em todas as atividades empresariais.

Uma construção teórica para aplicar o princípio constitucional da legalidade ou princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II) – também denominado pelo ministro relator Luiz Fux de princípio da “liberdade econômica”, fundada na concepção de que inexistente norma, no ordenamento jurídico brasileiro, que proíba a terceirização na atividade-fim empresarial – desmorona-se com o exame da história do Direito do Trabalho e de sua constitucionalização como marco da civilização laboral no âmbito do Estado Democrático de Direito.

Como já salientado, o Direito do Trabalho é resultado direto das lutas empreendidas pela classe trabalhadora para mudar as condições degradantes oferecidas especialmente durante o curso da Segunda Revolução Industrial, no tempo da maquinaria avançada na Inglaterra.

No conjunto das reivindicações obreiras presentes no século XIX encontrava-se forte resistência a qualquer modalidade de intermediação de mão de obra que significasse transferir para terceiro eventual responsabilidade pela contratação de trabalhadores. Deveria fazê-lo somente o sujeito coletivo que, ao final, obtém de fato vantagem econômica advinda da prestação laboral, quem seja, o capital como o verdadeiro proprietário dos meios de produção.

Esta oposição à figura do intermediário de força de trabalho se mostrou mais vigorosa em terras francesas, com a aprovação, no século XIX, de norma estatal proibindo e criminalizando o uso da *marchandage* pela burguesia industrial. Parte do móvel daquela estrutura jurídica contrária à comercialização de mão de

obra por terceiro não integrante real da relação entre o capital e o trabalho – *marchandage* – continua viva, ao restringir a França até hoje o uso da terceirização, limitando-a, por conseguinte, às atividades de caráter meramente transitório.

Com a *marchandage*, conferia-se ao trabalho humano a condição explícita de mercadoria, sobressaindo como resultado direto da intermediação de mão de obra o aprofundamento das péssimas condições de trabalho, até a sua abolição na França em 1848, o que tem “se constituído como medida enérgica que funda a base do Direito do Trabalho até os dias atuais, mediante intervenção do Estado nas relações jurídicas”³⁰⁰.

Ultrapassando as fronteiras da França, o direito internacional, desde o século XX, sempre repudiou a *marchandage*, como alerta a professora Aldacy Rachid Coutinho:

O Tratado de Versalhes – Tratado de Paz entre os aliados e Potências Associadas e a Alemanha – assinado em 29 de junho de 1919 e igualmente em vigor desde 10 de janeiro de 1920, ao pôr um fim à Primeira Guerra Mundial, cria a Sociedade das Nações e, particularmente, em sua parte XIII, elenca dentro os princípios do *Bureau International du Travail*: Article 427[...] Parmi ces méthodes et principes, les suivants paraissent aux Hautes Parties Contractantes être d'une importance particulière et urgente: *Le principe dirigeant ci-dessus énoncé que le travail ne doit être considéré simplement comme une marchandise ou un article de commerce.* (g.n.) [...]

Em 1944, a Organização Internacional do Trabalho (OIT) adota a Declaração da Filadélfia (10 de maio de 1944) relativa aos seus fins e objetivos, bem como reafirma princípios que devem inspirar a política dos seus Membros e, desde logo, I, ‘a’, na sustentação do Direito do Trabalho, estatui que o trabalho não é uma mercadoria.

Não há quem não rejeite a *marchandage* como exploração ilícita do trabalho alheio, sustentada na afirmação de que trabalho não é mercadoria: [...]

O repúdio se fundava expressamente na transformação do trabalho humano em mercadoria, quando negociado nessa espécie de *marchandage* – esta, rigorosamente proibida em diversos países³⁰¹.

Em iguais perspectivas valorativas do significado da proteção conferida pelo direito internacional, o constitucionalismo social iniciado no México (1917) e na República alemã de Weimar (1919) foi a marca da regulação das relações entre o capital e o trabalho, no plano das Constituições de vários países, incluindo o Brasil

³⁰⁰ COUTINHO, Aldacy Rachid. *Marchandage e trabalho temporário: a perda de uma chance de protagonismo pelo Direito do Trabalho*. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**, Ano VI, nº 8, jan. 2017. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144257/2017_coutinho_aldacy_marchandage_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 nov. 2019.

³⁰¹ *Ibid.*

(1934, 1946 e 1988), assegurando-se em tais documentos jurídicos de caráter nacional o exercício de direitos em face de quem se aproveita do trabalho alheio.

Assim o foi também porque a naturalização da força de trabalho como mais um insumo da produção capitalista, isto é, como qualquer outra coisa sujeita à mercantilização – algo repudiado, normativamente, desde a França em 1848, passando pelo conteúdo da encíclica *Rerum Novarum* (1891), até a edição da Convenção da Filadélfia (1944) – encontrou resposta negativa, do ponto de vista jurídico-político, em Constituições que buscaram humanizar e harmonizar as conflituosas relações classistas no bojo da sociedade sob a hegemonia burguesa.

A compulsão pelo lucro a qualquer custo social no regime de capitalista de produção jamais deve ignorar as balizas humanísticas imperativas advindas dos textos constitucionais, em especial os direitos reconhecidos ao conjunto da classe trabalhadora em face da efetiva tomadora de seus serviços.

Dito de outra maneira, o constitucionalismo social moderno foi concebido sob a égide da relação clássica configuradora do antagonismo presente na sociedade capitalista desde os seus primórdios, figurando, de um lado, o capital e, do outro, o trabalho.

Cristalizando o apogeu da solução pactuada para resolver, aprofundar ou amortecer o conflito mais candente do sistema econômico capitalista de produção, o Direito do Trabalho é ramo jurídico de caráter autônomo mundialmente concebido para regular as relações de trabalho subordinadas entre patrões e empregados.

Na leitura de Maurício Godinho Delgado,

É que o Direito do Trabalho se originou e se desenvolveu, ao longo dos últimos 150 anos, em torno do elemento nuclear determinante da moderna sociedade industrial, consubstanciada na relação de emprego. Essa relação econômica, social e jurídica, fundada no trabalho livre mas subordinado, erige-se como o ponto diferenciador decisivo do sistema econômico-social contemporâneo perante os sistemas sociais e econômicos precedentes, baseados na apreensão e coerção direta do tomador dos serviços sobre o obreiro (servidão e escravidão). Erige-se, também, como pressuposto fático e lógico à emergência da sociedade moderna industrializada, que apenas pôde se organizar em seguida à configuração de um largo mercado de trabalhadores livres disponíveis³⁰².

O Direito do Trabalho não deve desaparecer da cena política com o enganoso pressuposto de sua incompatibilidade principiológica com as mudanças tecnológicas, muito menos sucumbir às manobras empresariais tendentes a negá-lo

³⁰² DELGADO, Maurício Godinho. **Democracia e Justiça** – Sistema Judicial e Construção Democrática no Brasil. São Paulo: LTR, 1993, p. 105-106.

em sua essência, mediante a retomada de condições laborais semelhantes àsquelas repudiadas e motivadoras do seu surgimento na história.

Esse é o quadro de degradação laboral que se vislumbra durante as primeiras décadas do século XXI, no qual se verifica a intensificação, mais uma vez, de todas as rasgadas contradições entre a opulência burguesa e a miséria obreira, agora se processando a vertente dilapidadora dos direitos do trabalho sob a propaganda da modernidade avançada inevitável, a modernidade e a paz apenas para o capital.

Enquanto houver capitalismo, o Direito do Trabalho deve se mostrar vigoroso para conferir dignidade a milhões de pessoas trabalhadoras, dando efetividade à Constituição da República de 1988, comprometida com o valor social do trabalho como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito.

O Direito do Trabalho e o sindicalismo não precisam mudar para se adequarem aos ritmos de exploração implantados pela acumulação flexível de capitais. Se assim o fizerem, serão derrotados impiedosamente por força da luta de classes silenciosa empreendida com êxito por setores privados e públicos da sociedade burguesa. Devem ser mais vigorosos ainda em tempos de tentativa de aumento dos níveis de exploração capitalista.

Enfrentando o discurso dos juristas neoliberais defensores da flexibilização e precarização do Direito do Trabalho em nome dos ímpetus insaciáveis pelas mais substanciais taxas de lucro nos negócios capitalistas, sob a condução, na atualidade, da globalização financeira de capitais, o constitucionalista Paulo Bonavides faz as seguintes advertências:

A meu parecer, em termos de legitimidade e democracia, jamais há de prosperar, em países periféricos, Estado de Direito sem Estado Social. Mas os neoliberais da democracia negativa não têm, a esse respeito, o mesmo entendimento.

Forcejam por passar certidão de óbito à intangibilidade da garantia que protege os direitos sociais na Constituição.

Enquanto não logram esse desiderato, buscam mantê-los instáveis debaixo de ameaça de revogação ou – como se isto já fora possível, fazê-los retroceder vazios às esferas programáticas da Constituição, isto é, ao tempo que permanecerem relegados ao esquecimento e abandono na época clássica do constitucionalismo liberal.

Para tanto intentam, agora, nos persuadir daquela verdade vazada no aforismo da nova legitimidade, a qual consiste, tocante, às Repúblicas Periféricas, em criar um Estado de Direito indissolivelmente vinculado ao Estado Social da democracia participativa.

Com sustentarem, ao revés, o retrocesso, os juristas neoliberais disseminam a crença sobre a fatalidade da globalização, sofismada como um determinismo³⁰³.

Torna-se essencial quebrar a inversão promovida pelo capital nas últimas décadas, bem como a sua contínua destruição de qualquer ideia de justiça social que, “em lugar de indexar a economia às necessidades dos homens e a finança às necessidades da economia, indexa-se a economia às exigências da finança, e tratam os homens como ‘capital-humano’ a serviço da economia”³⁰⁴.

Quaisquer mudanças, até mesmo tecnológicas e de gestão empresarial, não podem ser o pretexto para fazer desmoronar as conquistas constitucionais alcançadas depois de árduos processos de luta em defesa de direitos humanos como produtos culturais, incluindo o Direito do Trabalho, este último na qualidade de marco civilizatório das relações mais assimétricas, do ponto de vista econômico e social, vistas no regime da mercantilização generalizada.

Se fosse mercadoria, o valor social do trabalho jamais mereceria o tratamento dispensado pela Constituição de 1988, na qualidade fundamento da República ou do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III), de feixe de direitos sociais (art. 7º), de fundamento da ordem econômica, elemento imprescindível, ao final, para a concretude da função social da propriedade (art. 170, III).

Rejeitada a possibilidade constitucional de o trabalho humano ser tratado como mercadoria, conforme longa trajetória jurídica, nacional e internacional, impõe-se concluir que o tecido social protegido pela Constituição veda quaisquer formas, mesmo aquelas aparentemente modernas ou anunciadas como irreversíveis, de *marchandage* nas relações de trabalho, ainda que sob o uso suave de expressões terminológicas eufemísticas, tais como, subcontratação empresarial e terceirização.

A força de trabalho não é uma mercadoria a ser comprada junto a terceiros especializados em viver desse comércio de pessoas, não detendo eles a propriedade dos meios de produção, nem sendo, do ponto de vista econômico, os maiores beneficiários do labor prestado por empregados formalmente contratados

³⁰³ BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 588.

³⁰⁴ SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia** – a Justiça Social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 23.

para servir às verdadeiras empresas constituídas sob a dinâmica capitalista de produção.

Em harmonia com a tradição constitucional brasileira desde 1934, de natureza democrática – salvo períodos de exceção (1937 a 1945 e 1964 a 1985) –, a CLT, mesmo tendo o seu processo final de consolidação finalizado em 1943, rechaça a terceirização, interna e externa, ao definir a figura do empregador (art. 2º) e estabelecer os requisitos fáticos-jurídicos para o reconhecimento da relação de emprego (art. 3º).

Analisar a presença ou não dos requisitos da relação de emprego, assim como eventual fraude praticada contra as normas da CLT, sob a modalidade do labor terceirizado (arts. 2º, 3º, 9º e 442), exige ordinariamente do julgador o exame ou reexame de fatos e provas, o que se mostra incompatível com a admissibilidade do RE nº 958.252/MG, conforme reiterada jurisprudência assentada pelo próprio STF, tal como o fez nas duas primeiras manifestações nos mesmos autos.

Em primeiro lugar, portanto, precisa ser lembrado que o RE nº 958.252/MG sequer deveria ser conhecido pelo Tribunal, nos termos de suas Súmulas 282, 356 e 636.

Ainda mais extravagante foi a admissão da ADPF nº 324/DF, pelo STF.

Sob o pretenso manto do cumprimento de direito fundamental assegurado pela Constituição da República, a ação coletiva movida por entidade empresarial visou somente liberar forma de precarização das relações de trabalho como suposto direito inalienável do capital. Daí porque a surpresa e a rejeição peremptória do ministro Marco Aurélio ao exame da ADPF. Ademais, a referida ação objetiva não se aplica a súmulas, porque “estas não têm caráter cogente”, como acentuado pelo ministro Ricardo Lewandowski em seu voto vencido.

Constata-se, desse modo, que a admissão do RE e da ADPF, pela maioria do STF, para autorizar a terceirização generalizada em todas as atividades empresariais, estilhou a própria jurisprudência construída pelo Tribunal durante anos, sem quem tivesse ocorrido mudança alguma nos textos jurídicos, seja na Constituição Federal ou lei, muito menos alteração das súmulas responsáveis por expressar o entendimento consolidado do STF.

Em síntese, quanto a esse aspecto preliminar de alta relevância para compreender o processo de excepcionalidade jurisprudencial conducente à permissão do mais violento meio de esmagamento dos direitos sociais da classe

trabalhadora – terceirização generalizada empresarial –, nota-se que a maioria do STF optou pela mutação constitucional de natureza regressiva laboral.

Dar novo sentido interpretativo ao texto constitucional, sem que tenha ocorrido a sua alteração pelo Poder Legislativo, é peculiar forma hermenêutica admitida quando direitos humanos deixam de ser efetivados por força da jurisprudência até então consolidada em direção oposta à revisão promovida.

Definitivamente, a exploração capitalista da força de trabalho por intermédio da terceirização passou a ser, para a maioria do STF, direito fundamental da burguesia regularmente amparado na Constituição da República.

Retornando ao mérito da controvérsia, cabe pontuar que o art. 2º, da CLT, informa que o empregador é aquele que, individualmente ou organizado sob a forma societária, assume e tem capacidade para assumir os riscos da atividade econômica bem como assalaria e dirige a prestação pessoal de serviços.

Vê-se, assim, que a CLT não faculta a qualquer pessoa física ou jurídica tornar-se empregadora, havendo a imprescindível necessidade do desenvolvimento de atividade econômica por parte de quem se propõe a figurar como tal.

Nessa esteira, mostra-se inviável cogitar que a intermediação de mão de obra possa ser equiparada juridicamente ao desempenho de atividade econômica, porque de fato não o é.

Atividade econômica pressupõe, insofismavelmente, complexo processo que envolve internamente, em cada empresa, a produção de bens e serviços por pessoal habilitado para tanto.

O mundo envolto pelas transformações promovidas sob a égide do capitalismo cibernético ainda não detém a capacidade de retirar das coisas objetivas o seu sentido real, a ponto de considerar, por exemplo, como atividade econômica a intermediação de mão de obra, salvo na hipótese de admitir, implicitamente, a juridicidade do comércio de força de trabalho promovida por terceiros, ou seja, a constitucionalidade e a legalidade da *marchandage*.

Coerente com o rechaço a qualquer possibilidade de ser definido como empregador quem não desenvolve atividade econômica, não há, no art. 2º, da CLT, brecha para permitir ao terceiro eventual atuação na qualidade de substituto jurídico da pessoa, física ou jurídica, a quem aproveita o trabalho alheio.

Não por outro motivo, juslaboralistas inúmeros, com destaque para Sebastião Machado Filho, desde os primórdios tempos da terceirização interna no

Brasil, nos anos 1970 e 1980, se recusavam a denominar como empresas, substantivo comum esse sempre empregado entre aspas, as denominadas prestadoras de serviços³⁰⁵.

De fato, sem o exercício de atividade econômica, pela regência da CLT, não há que se falar em empregadora, exceto nos casos disciplinados depois em leis esparsas, como é o caso do vínculo empregatício existente entre trabalhadores domésticos e os respectivos tomadores de serviços.

Estabelecendo os requisitos para o reconhecimento da relação de emprego, o art. 3º, da CLT, exige a prestação pessoal de serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Segundo visto antes, empregador é quem desenvolve atividade econômica, não sendo esse o caso de pessoas jurídicas que têm como única atividade o fornecimento mão de obra às empresas que, realmente, se aproveitam do trabalho alheio, ou seja, as donas do negócio capitalista empreendido, as proprietárias dos meios de produção.

Nessa trilha, a dependência da parte empregada, em relação ao empregador, é compreendida, majoritariamente, pela literatura juslaboralista como o pressuposto mais marcante do contrato de emprego, o da subordinação jurídica manifestada sob diferentes configurações, tanto pela diretiva rígida ou clássica do padrão do controle direto de todos os atos obreiros pelo tomador de seus serviços, quanto pela via integrativa ou estrutural na qual a inserção do trabalhador na dinâmica é suficiente para se ter presente a dependência hierárquica.

Esta subordinação jurídica, seja qual for a matriz, somente pode se dar com a tomadora de serviços, na terceirização interna e, quanto à terceirização externa, com a pessoa física ou jurídica a qual aproveita o trabalho alheio.

A esfera normativa, eventualmente, admite ficções jurídicas não necessariamente coincidentes com a realidade, o que se dá, por exemplo, no campo da própria CLT, quando o seu texto estabelece que a hora de trabalho prestada entre as 22h00min e as 05h00min, corresponde a 52 min e 30 s (art. 73, § 1º).

No tocante à intermediação de mão de obra entre empresas, para o trabalho terceirizado interno ou externo, a CLT não admitiu, nem mesmo por ficção

³⁰⁵ MACHADO FILHO, Sebastião. "Marchandage" A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas "empresas prestadoras de serviços". **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], v. 20, n. 79m, p. 319-352, jul./set. 1983.

jurídica, a figura do empregador imaginário ou do “empregador fantasma”, na expressão de Sebastião Machado Filho, conforme texto antes referenciado.

É indubitável, por outro ângulo, que as leis distintas existentes sobre terceirização nas relações laborais, editadas em 2017 e anteriormente, precisam ser analisadas pelo ângulo de sua compatibilidade ou não com a Constituição da República, as normas supralegais do direito internacional, os fundamentos e princípios do Direito do Trabalho.

Sem hesitar sobre a ilegalidade da terceirização interna, Sebastião Machado Filho anota que:

O contrato de trabalho subordinado só se configura quando há imprescindível correlação entre a prestação de serviço por um dos contratantes – o empregado – e a apropriação do resultado desta por outra parte – o empregador.

[...]

Daí porque não há falar em contrato de trabalho subordinado entre a chamada ‘empresa prestadora de serviço’ e o trabalhador, de vez que não é esta ‘empresa’ que se apropria e se beneficia diretamente do resultado do trabalho do trabalhador.

[...] A ‘empresa locadora’ de mão-de-obra não é empregadora pelas seguintes razões:

1ª) Porque não é ela quem se apropria e se beneficia diretamente do resultado do trabalho, e, sim, o usuário; 2ª) não é ela a doadora do trabalho (o dador de trabalho), pois é o usuário quem fornece o serviço bem como os instrumentos de trabalho; 3ª) não é ela quem exerce os poderes diretivo e fiscalizador da prestação de serviços, mas o usuário; 4ª) porque ela é apenas o intermediário no pagamento da remuneração do trabalhador: há pagamento indireto do salário, após receber do usuário; 5ª) porque não pode ser tida como ‘prestadora de serviços’, obrigação exclusiva da pessoa física do trabalhador, consoante Direito do Trabalho; 6ª) porque a atividade do trabalhador prestada diretamente ao usuário que dela se apropria e se beneficia diretamente – se insere na atividade da empresa usuária e, não, da empresa locadora de mão-de-obra; 7ª) porque integrando a prestação de serviços na atividade da empresa usuária, terá sentido a garantia constitucional da integração do trabalhador à vida da empresa³⁰⁶.

A prestação de serviços é uma atividade desempenhada exclusivamente por pessoa física trabalhadora, não podendo ser atribuição destinada a quaisquer intermediários, sejam elas pessoas físicas ou jurídicas, segundo se extrai dos arts. 2º e 3º, da CLT.

³⁰⁶ MACHADO FILHO, Sebastião Machado. “*Marcahdage*”. A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas “empresas prestadoras de serviços”. **Revista de informação Legislativa**, v. 20, nº 79, jul/set 1983. p. 319-352.

Existem normas, nacionais e internacionais, que vedam a terceirização autorizada pelo STF com base no princípio da legalidade ou da liberdade econômica (art. 5º, II, da Constituição).

A Constituição da República não autoriza a terceirização, ao estabelecer que o Estado Democrático de Direito possui como uma de suas mais relevantes âncoras a proteção do valor social do trabalho, a garantia do exercício de direitos sociais oponíveis contra as empresas tomadoras de serviços e a existência de todo e qualquer empreendimento econômico fundado na valorização do trabalho humano (arts. 1º, IV; 6º, 7º e 170).

O Direito Internacional presente na Declaração da Filadélfia de 1944, com vigência a partir de 20 de abril 1948, ratificada pelo Brasil (Decreto de Promulgação nº 25.696, de 20 de outubro de 1948), de maneira taxativa, declara que “o trabalho não é uma mercadoria”.

Igualmente valorizam e protegem o trabalho na qualidade de direitos humanos guardados pela indivisibilidade e integralidade, o Pacto Econômico de Direitos Econômicos Sociais e Culturais de 1966, devidamente ratificado pelo Brasil (Decreto nº 591, de 6 de julho de 1992), com reconhecimento de “que esses direitos decorrem da dignidade inerente à pessoa humana” e, em conformidade com a Declaração Universal dos Direitos do Homem, “o ideal do ser humano livre, liberto do temor e da miséria, não pode ser realizado a menos que se criem condições que permitam a cada um gozar de seus direitos econômicos, sociais e culturais, assim como de seus direitos civis e políticos”; a Convenção de San José da Costa Rica, em seu Preâmbulo e no art. 26; e as diversas convenções da OIT sobre condições dignas e trabalho decente.

Exposta essa contrariedade à invocação do princípio da legalidade ou princípio da liberdade jurídica como fio condutor da terceirização generalizada, os demais argumentos amparados em tal premissa sucumbem mediante exame crítico.

Ainda assim, é pertinente constatar que o relator do “caso Cenibra”, ministro Luiz Fux, depois de discorrer sobre a aplicação do princípio da liberdade jurídica, vale-se da teoria de Alexy para realizar citações da obra clássica do jusfilósofo alemão – *Teoria dos Direitos Fundamentais* –, no sentido de que “O princípio da liberdade jurídica exige uma situação na qual se ordena e se proíbe o mínimo possível”, sendo certo que “quanto mais pesada for intervenção em um

direito fundamental, tanto maior terá que ter certeza das premissas nas quais esta intervenção se baseia”.

Reitere-se que não existe o vazio normativo indicado pelo relator no tocante à terceirização promovida pelas empresas quando da contratação de mão de obra (interna) ou de repartição do seu processo produtivo (terceirização externa).

Ainda que fosse diferente a leitura sobre a aplicação do princípio da liberdade jurídica para o caso da alegada inexistência de norma legal que vede a terceirização, apenas a título de argumentação, diga-se que o aval dado pelo Poder Judiciário para o seu uso generalizado, sob a premissa de observância da teoria da ponderação, igualmente, não prospera, pela ausência de fidelidade com os pressupostos filosóficos basilares daquele método de interpretação constitucional.

Na compreensão do relator, o princípio da liberdade, da liberdade jurídica, “é extraído da dignidade humana e da própria Constituição o sistema jurídico, tendo em vista que o art. 5º, II, da Constituição consagra o princípio da liberdade jurídica, consectário da dignidade da pessoa humana”.

Considerando que a Súmula nº 331/TST, ao vedar a terceirização na atividade-fim empresarial, além de ter dado prevalência exclusivamente ao valor social do trabalho, sem realizar nenhum diálogo com o princípio da livre iniciativa, o relator ministro Luiz Fux, com base na premissa antes narrada, conclui que a ponderação de valores demanda a observância da lei epistêmica de sopesamento, uma vez que “qualquer restrição à liberdade jurídica deve ser informada por um parâmetro constitucionalmente legítimo e adequar-se ao teste de proporcionalidade”, assim como “o direito geral de liberdade, sob pena de tornar-se estéril, somente pode ser restringido por medidas informadas por parâmetros constitucionalmente adequados ao teste de proporcionalidade”.

Em seu teste de proporcionalidade, o relator, baseado na premissa econômico-social de que a terceirização cria empregos decentes e é medida de caráter benéfico ao conjunto da classe trabalhadora, além de estar adequada ao padrão global de competitividade capitalista, entendeu que a jurisprudência consolidada na Súmula nº 331/TST ofende diretamente os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição), os quais devem interpretados e aplicados em uma relação complementar e dialógica para dar efetividade ao princípio da liberdade jurídica (art. 5º, II, da Constituição), proclamado este último como “consectário da dignidade da pessoa humana”.

Embora a teoria constitucional utilizada pelo relator seja dotada de caráter bastante flexível – não raro aplicada no Brasil com base em predileções pessoais do julgador somente para alcançar determinado resultado final, com o abandono inclusive de seus pressupostos guardados de elevada complexidade, questionados por outros constitucionalistas quanto ao embasamento filosófico-jurídico –, o fato é que as premissas apresentadas no voto vencedor sequer possuem compatibilidade com o arcabouço literário exposto por Alexy.

Impõe-se desvelar ou revelar que o teste de proporcionalidade constante do voto vencedor, com ares de sofisticação hermenêutico-constitucional, é demasiadamente vulnerável frente à realidade dos fatos e dos conceitos atribuídos a determinados institutos jurídicos.

Inicialmente, nota-se que o relator, ministro Luiz Fux, pressupõe que a Súmula nº 331/TST, com o veto à terceirização na atividade-fim, promoveu de forma inadequada o teste de proporcionalidade na aplicação da teoria da ponderação, pois o teria feito mediante foco exclusivamente no valor social do trabalho, sem tomar em conta a necessidade do diálogo com o princípio da livre iniciativa.

Trata-se de um equívoco a leitura do relator.

A Súmula nº 331/TST, aprovada em 1993, é fruto de precedentes reiterados do TST que jamais fizeram qualquer referência, direta ou indireta, ao princípio da ponderação. O TST editou a súmula por entender que a legislação vigente autorizava a terceirização somente nas atividades econômicas previstas em lei e na denominada atividade-meio, a ponto de ter cancelada a Súmula nº 256.

Segundo compreensão do próprio STF, ao menos até o caso *Cenibra*, em 2014, a Súmula nº 331/TST estava fundada exclusivamente na análise de matéria infraconstitucional, sem nenhuma referência direta ou indireta, portanto, ao princípio do valor social do trabalho previsto no art. 1º, IV, da Constituição, muito menos à sua preponderância sobre o princípio da livre iniciativa constante do mesmo dispositivo.

Cuidou-se, inegavelmente, do olhar arbitrário escolhido pelo relator – não pelo TST quando da aprovação e aplicação da Súmula nº 331 – para tentar exhibir a musculatura constitucional adequada de aplicação do teste de proporcionalidade.

Ainda assim, o teste de proporcionalidade, na aplicação da lei epistêmica de sopesamento, contém premissas fáticas e jurídicas que não se sustentam, a começar pela ideia fixa dos ministros relatores Luiz Fux e Luís Roberto Barroso de

que a terceirização generalizada empresarial, além de não precarizar o trabalho, é medida imprescindível para a geração de empregos de qualidade.

Tal discussão fora enfrentada anteriormente nesta seção, com a demonstração da imprestabilidade das referências bibliográficas relativas a artigos e estudos realizados por autores estadunidenses e ingleses, ao menos sob a forma lacunosa apresentada no voto-relator. Tornou-se inviável a possibilidade de verificação dos dados e da metodologia utilizados para dar solidez às conclusões favoráveis à terceirização realizada nos EUA nas últimas décadas.

Ao revés, as pesquisas sobre a realidade brasileira, também mencionadas na presente seção, expõem o quadro de degradação laboral promovido pela terceirização nas relações de trabalho, nos mais variados segmentos econômicos, a ponto de exponenciar o labor em condições análogas à de escravo, as mutilações e mortes, além de reconfigurar novas formas de opressão obreira e de contínua ofensa aos seus direitos imateriais de personalidade.

Apesar de os relatores, ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, insistirem na tese da preservação da comunhão de interesses patronais e obreiros com a terceirização generalizada empresarial, qualquer olhar minimamente crítico perceberá, com razoável clareza, que são os valores exclusivamente do mercado livre a mola-mestra objeto do resguardo jurídico pela decisão plenária do STF.

Não por acaso, ambos os ministros repetem o “rosário” de concepções neoliberais vinculadas à mínima intervenção do Estado nas relações de trabalho, à liberdade econômica como alegado corolário da dignidade da pessoa humana, à livre iniciativa antes de qualquer outro direito fundamental, à livre concorrência ou à isonomia de condições (terceirização larga mundial) de concorrência entre as empresas no mundo econômico globalizado e à segurança jurídica para o capital financeiro investir no País.

Se não bastasse a incoerência revelada nos votos vencedores que tentam demonstrar o apreço pelo valor social do trabalho na qualidade de princípio constitucional, todo o longo discurso realizado tem um único vetor, quando se desvela naturalmente a aparência perseguida.

É o vetor da livre iniciativa funcionando sem a intromissão do Direito do Trabalho e do sindicalismo, o vetor que chega a considerar apenas a liberdade econômica dos conglomerados financeiros. Não devemos mais nos surpreender

com nada em termos de construção interpretativa, registre-se, como corolário ou decorrência da dignidade da pessoa humana.

Chegamos ao ápice da valorização do capital pela maioria dos ministros do STF, a ponto de o regular exercício da liberdade econômica ter sido elevado à condição de direito fundamental inalienável, necessário à preservação da dignidade da pessoa humana. Enfim, o ente coletivo capital passou a ter também dignidade humana, antes reservada às pessoas humanas (art. 1º, III, da Constituição).

Talvez seja o capital financeiro este ente coletivo abstrato mais humano do que quaisquer humanos, ao menos segundo visão do voto-relator, vencedor.

Mediante premissas como essas, obcecadas pelos credos do neoliberalismo, de completa inversão da proteção constitucional brasileira oferecida aos direitos fundamentais como garantias contramajoritárias da sociedade, é impossível cogitar da aplicação da denominada lei epistêmica de sopesamento, nem mesmo com a flexibilidade objeto de crítica por parte da literatura constitucional.

Outra barreira capaz de exteriorizar ainda mais a inadequação da referência à teoria da ponderação ou da proporcionalidade de meios, frise-se, recai sobre a assertiva de que o denominado princípio da liberdade econômica e o princípio da livre iniciativa (arts. 5º, II, e 170), na qualidade de supostos corolários da aplicação de direitos fundamentais albergados pela Constituição da República, são incompatíveis com a regulação ou limitação, pelo Estado, dos atos empresariais tendentes à terceirização generalizada em todas as suas atividades.

Para Alexy, as “normas de direito fundamental são as normas diretamente por essas disposições”, ao passo que as disposições de direitos fundamentais são as garantidoras de outros direitos individuais³⁰⁷.

A Constituição da República de 1988, em seu Título II, descreve os Direitos e Garantias Fundamentais, encontrando-se no art. 5º, II, a deliberação constitucional de que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei”.

Inexiste, por meio da leitura desse dispositivo de qualquer outro presente no Título II, o reconhecimento expresso de que a propalada liberdade econômica é direito fundamental das empresas e de tão elevada magnitude capaz de impedir o Poder Judiciário de interpretar a legislação trabalhista de caráter infraconstitucional.

³⁰⁷ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p.65;68-69.

Na verdade, a conclusão de que há ofensa ao art. 5º, II, da Constituição, decorre de uma legítima leitura interpretativa realizada pelo ministro Luiz Fux, quando tem ele por violado o princípio constitucional ali expresso.

Assim procede o julgador do STF fundado na concepção de que a liberdade de organização das empresas, inclusive do ponto de vista das relações de trabalho mantidas com trabalhadores os quais lhes prestam serviços, de forma direta ou indireta, é princípio fundamental protegido pelo texto constitucional.

Não sendo direito fundamental o modo de organização empresarial – na forma que melhor lhe aprouver do ponto de vista trabalhista –, ou seja, inexistindo relação alguma deste tema com o princípio normatizado no art. 5º, II, da Constituição, fica comprometido indelevelmente o teste de proporcionalidade realizado sob a moldura apresentada pelo relator.

Poderia sê-lo, por outro lado, caso se optasse pela aplicação da teoria da interpretação constitucional defendida por Alexy, com base nos princípios fundamentais dos valores sociais do trabalho e da livre iniciativa (art. 1º, IV, da Constituição).

Essa, todavia, não é teoria da interpretação constitucional integrante do presente estudo para refutar as conclusões a que chegou o STF, no julgamento de RE e de ADPF. Isso porque, registre-se, não se comunga da concepção da existência de princípios constitucionais contrapostos, como defende Robert Alexy em sua “Teoria dos Direitos Fundamentais”.

Ainda assim, é relevante assinalar inexistir contraposição entre o princípio do valor social do trabalho e o da livre iniciativa, pelo prisma constitucional.

A ordem econômica, a livre iniciativa e a propriedade privada não podem ser exercidas sem o respeito ao trabalho humano e ao Direito do Trabalho (arts. 1º, IV, e 170, II e III, da Constituição), o que significa dizer que a Constituição da República de 1988, de maneira explícita, repudia a ideia do mercado capitalista funcionando sob a modalidade neoliberal, isto é, sem a intervenção do Estado.

A ponderação de valores foi citada brevemente para demonstrar que os seus pressupostos sequer foram seguidos por quem a invoca na interpretação constitucional, ao menos quando se tenta fazer o teste de proporcionalidade indicando ofensa ao princípio da legalidade ou da liberdade jurídica.

Aliás, impõe-se assinalar que Alexy distingue o conceito socioeconômico de liberdade, primado efetivamente protegido na qualidade de direito fundamental

previsto na Constituição Alemã, do conceito liberal-econômico de liberdade, a liberdade para o mercado capitalista funcionar sem a regulação estatal.

Para além de rechaçar a ideia de liberdade econômica dos neoliberais, Alexy também distingue a estrutura de proteção das liberdades entre iguais, qualificada como simples, e a estrutura de proteção das liberdades entre pessoas desiguais, como são as relações de trabalho quando há, de um lado, o capital e, do outro lado, o trabalhador hipossuficiente.

Na sua definição, “Liberdades que são protegidas exclusivamente por um perímetro protetor são liberdades protegidas indiretamente. Liberdades que são protegidas por uma proteção substancialmente equivalente são liberdades protegidas diretamente”³⁰⁸.

Mesmo sem compartilhar da ideia de existência de princípios constitucionais contrapostos que justificassem a ponderação ou o teste de proporcionalidade, nota-se que o voto do ministro relator, Luiz Fux, recorre à teoria de interpretação de direitos fundamentais a qual é expressa para rejeitar o conceito de liberdade econômica pelo prisma do funcionamento do mercado capitalista sem controle ou intervenção do Estado.

Apenas esta última constatação seria suficiente para revelar a inadequação da teoria usada como fundamento para a terceirização generalizada.

O voto vencedor centra todos os seus esforços argumentativos na liberdade econômica empresarial de organização interna trabalhista, elevada, nos julgados do RE nº 958.252/MG e da ADPF nº 324/DF, a direito fundamental violado pela Súmula nº 331/TST, tipo de compreensão própria do conceito liberal-econômico, repudiada, todavia, pelo autor da “Teoria dos Direitos Fundamentais”, ao rejeitar Robert Alexy a liberdade do mercado econômico e dos neoliberais, na formulação de sua tese sobre interpretação e aplicação dos direitos fundamentais.

Em seus votos, os relatores Luiz Fux e Luís Roberto Barroso dizem ser incompatível com a economia moderna a divisão entre atividade-meio e atividade-fim, sobretudo quando realizada a distinção para proibir a terceirização nesta última, como faz a Súmula nº 331/TST.

³⁰⁸ ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008, p. 224-225 e 233.

Apesar do nível acelerado de transformações promovido pela revolução cibernética em curso, é possível distinguir, no âmbito de qualquer empresa, o que se insere como finalidade precípua de sua atuação.

Em outros termos, é plenamente viável decifrar a verdadeira atividade econômica principal desenvolvida pelas mais diversas pessoas jurídicas constituídas em nome da livre iniciativa.

Por outro lado, o equívoco interpretativo do ordenamento jurídico, quanto aos precedentes judiciais que determinaram a aprovação da Súmula nº 331/TST, recai sobre a porta aberta pelo TST para o ingresso da terceirização na atividade-meio, quando o modelo constitucional e legal brasileiro, segundo avaliado antes, não autoriza nenhum tipo de intermediação de força de trabalho e de fragmentação da cadeia produtiva capaz de eliminar a condição de empregadora da empresa tomadora de serviços que do trabalho alheio se aproveita.

A Constituição, no campo da ordem econômica, prevê a livre iniciativa, a propriedade privada e a livre concorrência (arts. 1º, IV, e 170, II e IV). Não cumpre à Constituição disciplinar qualquer forma de organização interna empresarial, muito menos desenhar a respectiva planta industrial, pois o texto constitucional tem assuntos mais relevantes para preservar, como a proteção dos verdadeiros direitos e garantias fundamentais.

Seguindo cada empresa o modo de produção previamente definido como sendo a sua política de atuação permanente ou provisória, em respeito à livre iniciativa, à propriedade privada e à livre concorrência, deve fazê-lo sempre mediante a observância do valor social do trabalho, do trabalho humano como fundamento da ordem econômica e do Direito Constitucional do Trabalho notoriamente incompatível com a terceirização, interna ou externa.

O modo de gestão capitalista terceirizante tem conduzido os trabalhadores a degradante quadro de condições de labor, com rebaixamento salarial, opressão, discriminação, adoecimentos e mortes.

Ao declarar que a terceirização pode ser implementada, o STF esvazia princípios fundantes da República, concernentes à dignidade da pessoa humana e valorização social do trabalho, bem como relega normas e convenções internacionais asseguradoras da integralidade dos Direitos Humanos, sejam eles civis e políticos ou econômicos, sociais e culturais.

Em termos gerais, o STF, ao liberar a terceirização, com o julgamento do RE nº 958.252/MG e da ADPF nº 324/DF, atendeu aos apelos do capital voltados para a tentativa de superação de sua crise de lucratividade intensificada a partir de 2008, o fazendo, contudo, mediante impiedoso sacrifício de direitos fundamentais da classe trabalhadora.

4.4 Sindicatos e Direito do Trabalho em xeque: a prevalência do negociado sobre o legislado

Depois da terceirização sem limites autorizada pelo STF, impõe-se esclarecer, desde logo, que o segundo caso eleito como paradigmático de desregulação do Direito do Trabalho diz respeito à prevalência do negociado sobre o legislado como fator de mitigação de direitos sociais assegurados à classe trabalhadora em normas heterônomas de caráter estatal – Constituição da República e CLT.

Trata-se, mais uma vez, a exemplo dos outros julgados definidos na presente pesquisa como paradigmáticos, da quebra do sistema de proteção ao trabalho humano, mediante explícita guinada jurisprudencial promovida pelo STF, sobretudo no período de 2013 e 2020.

Tal como se verificava no exame do tema afeto à terceirização da atividade-fim, o STF, antes de 2015, quando se defrontava com a tentativa empresarial de dar prevalência ao negociado sobre o legislado para reduzir direitos dos trabalhadores, não conhecia dos respectivos recursos extraordinários, por entender que a matéria era de natureza infraconstitucional, incluindo a controvérsia resultante do pactuado coletivamente no âmbito de Plano de Demissão Voluntária (PDV).

Foram décadas de jurisprudência na direção antes apontada, até entrar em cena o caso PDV-Besc/Banco do Brasil (RE nº 590.415/SC), de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, em 2015.

Vejamos, a título de ilustração, alguns dos precedentes do STF que rejeitavam a admissibilidade do recurso extraordinário que discutisse a prevalência do negociado sobre o legislado.

No AgR no RE nº 584.052/SC, de relatoria do ministro Ricardo Lewandowski, a Primeira Turma do STF, no dia 3 de fevereiro de 2009, negou

provimento ao recurso do Banco do Estado de Santa Catarina (Besc), que pretendia reformar decisão do TST sobre a invalidade de normas coletivas estabelecidas em PDV.

O referido julgado firmou a tese de que “O acórdão recorrente decidiu a causa à luz da legislação processual trabalhista. A afronta à Constituição se ocorrente, seria indireta”. Na segunda parte da ementa, o STF acrescentou que “A jurisprudência da Corte é no sentido de que o debate acerca do plano de demissão voluntária – PDV torna inviável o recurso extraordinário, por envolver questões de caráter infraconstitucional”³⁰⁹.

Na apreciação do AgR no AI nº 803.037/SP³¹⁰, a Primeira Turma do STF, em 23 de março de 2011, tendo como relator o ministro Luiz Fux, negou provimento ao recurso da Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda., no qual também se discutiam os efeitos jurídicos de PDV no âmbito da referida montadora de automóveis, para reiterar que a matéria tinha índole infraconstitucional, sem a possibilidade de sua análise pelo Tribunal, na forma da reiterada jurisprudência, com especial destaque para os precedentes firmados no AgR no AI nº 800.184 (Segunda Turma, rel. ministra Ellen Gracie, *DJe* de 17/09/2010) e AgR no AI nº 732.520 (Segunda Turma, rel. ministro Eros Grau, *DJe* de 17/04/2009).

De igual modo, no AgR no ARE nº 665.710/GO (rel. ministro Gilmar Mendes), a Segunda Turma do STF, em julgamento realizado no dia 5 de junho de 2012, não admitiu recurso da ECT por compreender que:

Questões atinentes à adesão ao PDV e aos efeitos dessa transação nas parcelas devidas pelo término do vínculo empregatício decididas à luz de legislação infraconstitucional (Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1 e artigo 896 da CLT) não desafiam recurso extraordinário (Enunciado n. 636 da Súmula do STF).

Ainda existe precedente relativo ao não conhecimento de recurso interposto pela parte empregada, com base na mesma assertiva de que o negociado

³⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental nº 584.052-2/SC**. Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina-BESC. Agravado: Gildemar Pauli. Julgado em: 3 fev. 2009. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

³¹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 803.037/SP**. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotivos Ltda. Agravado: Gerindo Martins Gama e outros. Julgado em: 23 mar. 2011. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

sobre o legislado em PDV é matéria infraconstitucional. Foi o que se deu no AgR no AI nº 817.118/MA³¹¹.

É inconteste que o STF entendia que toda e qualquer discussão vinculada à prevalência do negociado sobre o legislado, até mesmo quando celebrada eventual avença coletiva para conferir efeitos de quitação do contrato de trabalho em PDV, era definitivamente encerrada pelo TST.

Assim o era até 30 de abril de 2015, ocasião na qual o ministro Luís Roberto Barroso, na condição de relator do RE nº 590.415/SC³¹², interposto pelo Banco do Brasil S/A (sucessor do Besc), tendo como *amicus curiae* Volkswagen do Brasil Indústria do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda, propõe e obtém a chancela de seus pares para conhecer e dar provimento ao recurso.

O pronunciamento do Pleno foi unânime, entre os presentes à sessão (Luís Roberto Barroso, Teori Zavascki, Luiz Fux, Cármen Lucia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski), sem contar, evidentemente, com os votos dos ministros ausentes (Celso de Mello e Dias Toffoli), da ministra impedida de participar do julgamento (Rosa Weber) e da 11ª vaga do STF não preenchida até a data daquele julgamento (provida futuramente por Edson Fachin).

No RE nº 590.415/SC, o STF, portanto, admitiu a prevalência do negociado sobre o legislado, autorizando, assim, a redução de direitos sociais constantes de textos normativos estatais, com destaque para os previstos na CLT.

Influenciado pelas diretrizes estabelecidas naquele primeiro julgamento plenário (RE nº 590.415/SC), quando se efetivou significativa mudança de rumo da jurisprudência, até então consolidada de forma refratária ao conhecimento de recurso extraordinário focado no objeto da flexibilização de direitos pela via da negociação coletiva, o STF, desde 30 de abril de 2015, passou a admitir a flexibilização da legislação protetora em situações outras para além dos planos de demissão voluntária.

³¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental nº 817.718/MA**. Agravante: Joselene Araújo da Silveira Leite. Agravado: Banco do Estado do Maranhão - BEM. Julgado em: 14 fev. 2012. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 nov. 2019.

³¹² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 590.415/SC**. Recorrente: Banco do Brasil S/A (sucesso do Besc). *Amicus curiae* Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Cláudia Maíra Leite Eberhardt. Pleno. Julgado em: 30 abr. 2015. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

Por meio de decisão monocrática proferida em 8 de setembro de 2016, o ministro Teori Zavascki, com base na tese firmada no RE nº 590.415/SC e, dizendo-se amparado pelo procedimento simples previsto no art. 557, § 1º, do CPC/1973, confere provimento ao Recurso Extraordinário interposto pela Usina Central Olho D'água S/A (RE nº 895.759/PE) para afastar a condenação que fora imposta à referida empresa, pela Justiça do Trabalho, a título de horas *in itinere*.

Entendeu o relator do RE nº 895.759/PE que, a partir da decisão plenária do STF, tornou-se possível reduzir direitos trabalhistas pela via da negociação coletiva, com o aval do Poder Judiciário, notadamente quando, em exame do caso específico, deixam de ser remuneradas 4 h/dia *in itinere*, com a parte empregada recebendo, contudo, cesta básica durante a entressafra e outros benefícios como contrapartida.³¹³

A parte obreira e o Ministério Público Federal se insurgiram contra a decisão monocrática do ministro Teori Zavascki, tendo a 1ª Turma do STF a mantido integralmente para confirmar a prevalência do negociado sobre o legislado, na esteira do precedente firmado no caso PDV-Besc/Banco do Brasil (RE nº 590.415/SC), aplicável ao RE nº 897.759/PE, que trata da ausência de obrigação patronal ao pagamento de horas *in itinere* por força de avença coletiva de trabalho.³¹⁴

O exame crítico da prevalência do negociado sobre o legislado, a partir deste momento, fica restrito ao exame da matéria principal de mérito contida no caso PDV-Besc/Banco do Brasil (RE nº 590.415/SC), apreciado pelo Plenário do STF no dia 30 de abril de 2015.

Alterando sua jurisprudência, o STF, no exame do mérito da prevalência do negociado sobre o legislado, impactou mais uma vez, com o seu novo posicionamento, a jurisprudência do TST consolidada em súmulas e orientações jurisprudenciais.

No caso PDV-Besc/Banco do Brasil, o TST havia reformado decisão do TRT-12 para afastar a quitação geral prevista em PDV, nos termos da

³¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Recorrente: Usina Olho D'água S/A. Recorrido: Moisés Lourenço da Silva. Relator: min. Teori Zavascki. Julgado em: 8 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2019.

³¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Julgado em: 9 dez. 2016. Relator Min. Teori Zavascki. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2019.

Súmula nº 330/TST e, principalmente, da Orientação Jurisprudencial (OJ) nº 270, da Subseção 1 Especializada em Dissídios Coletivos (SDI-1), do TST.

Súmula nº 330/TST

[...] I – A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que estas constem desse recibo.

II – Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação.

OJ nº 270 da SDI-1, do TST

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo.

Assim, parte da jurisprudência consolidada do TST, mais uma vez, desmoronou em função do exame de matérias trabalhistas pelo STF.

Dando provimento ao RE 590.415/SC^{315*}, o Pleno do STF, nos termos do relator (min. Luís Roberto Barroso), reconheceu a quitação geral do contrato de trabalho prevista em PDV negociado entre o banco e o sindicato profissional para, ao final, aprovar a seguinte tese:

A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho, em razão de adesão voluntária do empregado a plano de dispensa incentivada, enseja quitação ampla e irrestrita de todas as parcelas objeto do contrato de emprego, caso essa condição tenha constado expressamente do acordo coletivo que aprovou o plano, bem como dos demais instrumentos celebrados com o empregado.

Conforme o STF, a autonomia coletiva de vontade, como princípio do direito coletivo do trabalho constante do art. 7º, XXVI, da Constituição, jamais deve sofrer igual contenção dispensada à autonomia individual de vontade da parte empregada.

Para tanto, assegurou-se que inexistente assimetria de poder entre os sujeitos signatários dos pactos coletivos de trabalho, ao contrário do quadro responsável pela limitação da autonomia da vontade individual.

Além disso, a Constituição de 1988 teria superado os modelos justralhistas de padrão corporativo-autoritário, vigentes no Brasil desde o primeiro governo Vargas (1930-1945), fixando balizas democráticas para a atuação sindical e para o conjunto do direito coletivo do trabalho orientado por princípios igualmente

³¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no RE nº 59.415/SC**. Julgamento em 30 abril 2015. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 20 de outubro de 2019.

avessos à intervenção do Estado em questões próprias dos particulares envolvidos nos embates entre o capital e o trabalho.

Sobre o PDV que confere quitação geral pelo contrato de trabalho em contrapartida ao oferecimento de outras vantagens monetárias aos empregados, o relator enalteceu o mérito dessa modalidade de término das relações de emprego, por diminuir, para os trabalhadores os impactos econômicos e financeiros das dispensas puras e simples sem justa causa promovidas pelas empregadoras.

Segundo revelado em seção antecedente, o STF, analisando questões jurídicas distintas, praticamente limitou as fontes de custeio sindical à contribuição associativa decorrente da filiação individual de cada parte trabalhadora ao seu ente de classe.

O controverso imposto sindical (art. 578 e seg., da CLT) desapareceu do cenário jurídico por lei ordinária (Lei nº 13.467/2017), quando deveria sê-lo por lei complementar, com o aval do STF, durante tempo bastante reduzido de tramitação legislativa real (fevereiro a julho de 2016).

A contribuição confederativa prevista no art. 8º, IV, da Constituição da República, foi equiparada à contribuição associativa, tendo em vista que o STF vetou a cobrança dirigida aos trabalhadores não filiados aos entes sindicais obreiros.

Finalmente, no RE que aguarda julgamento pelo órgão Plenário (ARE nº 1.018.459/PR), o STF sinalizou, conforme se extrai do voto-relator (min. Gilmar Mendes), e das razões de admissão da Repercussão Geral pela maioria dos ministros, que sua jurisprudência será revisada para impedir o pagamento, pelos não filiados, da contribuição assistencial decorrente das decisões tomadas em assembleias gerais pelo conjunto da categoria profissional (art. 513, e, da CLT), embora sejam todos eles, filiados e não filiados, beneficiários das negociações coletivas regularmente pactuadas com as entidades empresariais.

Dotados de fontes de custeio extremamente contidas para o desempenho de suas atividades em tempos de contínuas adversidades políticas, os sindicatos atravessam profunda crise gerada especialmente pelo modo fragmentário do processo produtivo em curso nas últimas décadas, capaz de provocar, por via de consequência, a pulverização e o enfraquecimento de sua atuação em escala mundial, com maior comprometimento e gravidade em níveis de dilaceramento da base sindical originária, nos países situados fora da geografia econômica do centro do capitalismo.

Como já salientado, com o reconhecimento da constitucionalidade da terceirização em todas as atividades empresariais, o STF tornou ainda mais tormentosa a organização sindical brasileira.

Há uma crise no seio do sindicalismo mundial causada pelas reviravoltas socialmente regressivas introduzidas nas relações de trabalho nos últimos 30 anos, sendo ainda mais profunda e intensa em países marcados pelo desemprego estrutural histórico, pela superexploração da força de trabalho, por condições de trabalho precárias e fontes de custeio de suas atividades políticas reiteradamente sugadas por decisões do Poder Judiciário.

A crise do sindicalismo não se limita a um ou outro país, nem decorre exclusivamente de alguns dos pilares que sustentaram o modelo brasileiro durante décadas, tais como, a contribuição e a unicidade compulsórias.

As suas raízes de maior profundidade estão no sucesso obtido pelo capital globalizado – notadamente em relação às políticas neoliberais de reestruturação produtiva e fragmentação da cadeia produtiva em escala mundial – e na incapacidade de reação coletiva obreira ao desmanche das genuínas estruturas da atuação sindical combativa.

Reestruturação produtiva toyotista guiada pela descentralização desse processo de acumulação flexível de capitais, com a subcontratação de empresas para realizar a terceirização de mão de obra, aumento da financeirização da economia, globalização de capitais voltada para desvalorizar a força de trabalho, controle da subjetividade operária por meio de persistentes atos empresariais de cooptação da alma trabalhadora, precarização extrema das condições de trabalho e desemprego em massa, na verdade, são as causas da crise do sindicalismo mundial, mais visível no Brasil, reitere-se, porque todos os supostos antes descritos foram exponencialmente ampliados.³¹⁶

Além disso, a desindustrialização brasileira em curso desde os anos 1990, com a redução significativa do proletariado em segmentos econômicos estratégicos para o país, é parte da reestruturação produtiva dilaceradora do movimento sindical. Segundo Antunes,

³¹⁶ ALVES, Giovanni. O novo (e precário) mundo do trabalho. **Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo**. São Paulo: Boitempo, 2010.

[...] com um processo tão intenso, a combinação entre neoliberalismo e reestruturação produtiva do capital teve repercussões e consequências muito profundas no universo da classe trabalhadora, no movimento sindical e na esquerda brasileira³¹⁷.

No Brasil, nunca é demais lembrar, são entes enfraquecidos pela crise mundial do sindicalismo como resultado direto da reestruturação produtiva do capital de caráter segregacionista, lidando, ainda, com elevadas taxas de desemprego estrutural, superexploração da força de trabalho e, nos últimos anos, por força da atuação do Poder Judiciário, sem receitas para fazer frente aos imensos desafios políticos postos.

Redimensionar, do ponto de vista crítico, a discussão sobre a autonomia coletiva de vontade, impõe seja observado que algumas vezes os sindicatos obreiros, durante as negociações coletivas, se veem sob verdadeira ameaça da provável transferência da planta industrial da grande empresa, mudança geográfica do parque produtivo que David Harvey qualifica como dispersão por mobilidade geográfica, acaso não aceitem o rebaixamento ainda mais acentuado de todas as condições de trabalho, até mesmo sob a forma de ultimato³¹⁸ ou ameaça explícita³¹⁹.

É nesse cenário do século XXI de adversidade sindical inigualável, ao menos desde o reconhecimento dos sindicatos como expressão da democracia burguesa representativa, que se insere o debate em torno dos contornos jurídicos a serem dados à autonomia coletiva de vontade exercida para mitigar direitos sociais da classe trabalhadora, garantias essas previstas em normas outras, não necessariamente coletivas, mais favoráveis aos empregados.

Na condição de espinha-dorsal do Direito do Trabalho, a principiologia protetiva fundou e orienta permanentemente a sua aplicação, dada a notória inferioridade econômica da parte trabalhadora frente ao capitalista proprietário dos meios de produção que contrata a respectiva mão de obra.

³¹⁷ ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011, p. 140.

³¹⁸ ROLLI, Cláudia. Volks ameaça fechar a fábrica e demitir 6.100. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2006. Caderno Mercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2208200604.htm>. Acesso em: 5 nov. 2019.

³¹⁹ MUNIZ, Guilherme Blanco; FERREIRA, Michelle Ferreira. Chevrolet ameaça deixar o Brasil e Sindicato dos Metalúrgicos convoca trabalhadores a se mobilizar. **Revista Autoesporte**, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/01/chevrolet-ameaca-deixar-o-brasil-e-sindicato-dos-metalurgicos-convoca-trabalhadores-se-mobilizar.html>. Acesso em: 22 nov. 2019.

É útil ter presente, por conseguinte, que o princípio geral da proteção ao hipossuficiente está umbilicalmente vinculado a qualquer ideia de existência de Direito do Trabalho, cuja perda desse fundamento nuclear o desconfigura, tornando-o, concretamente, em ramo jurídico dotado de terminologia semântica juslaboralista sem o ser na realidade.

Relegada a essência protetiva obreira, surgirá outro ramo do direito que não será o do trabalho.

Para além dos princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica ao empregado, o princípio geral da proteção ao hipossuficiente inspira todos os demais dotados de igual carga protetiva de direitos humanos laborais, entre outros, os postulados jurídicos que impõem a primazia da realidade, irrenunciabilidade de direitos, continuidade favorável do vínculo, vedação de alteração lesiva contratual, razoabilidade e boa-fé.

Não há Direito do Trabalho sem princípios, uma vez que eles

[...] constituem o fundamento do ordenamento jurídico do trabalho; assim sendo, não pode haver contradição entre eles e os preceitos legais. Estão acima do direito positivo, enquanto lhe servem de inspiração, mas não podem tornar-se independentes dele.³²⁰

Parte da literatura especializada identificada com as aspirações neoliberais de flexibilização laboral, às vezes até de forma muito insistente, tenta limitar os efeitos da principiologia protetiva do Direito do Trabalho ao campo individual das relações de trabalho, igual caminho seguido por algumas manifestações judiciais.

O argumento para a distinção realizada repousa na invocação do primado da autonomia coletiva de vontade por parte dos entes sindicais, mais especificamente por conta do seu poder político reunido em várias dimensões, qualificado como forte o suficiente para rejeitar propostas prejudiciais às categorias profissionais representadas em disputas coletivas com o capital.

Ora, o direito coletivo do trabalho é uma das formas de expressão do Direito do Trabalho, não tendo sentido podá-lo ou separá-lo de sua matriz fundadora para negar efetividade a alguns dos princípios basilares do juslaboralismo, como os princípios da norma mais favorável e da condição mais benéfica.

³²⁰ RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1993, p. 19-20.

Refutando a metodologia que confere validade absoluta ao postulado da autonomia de vontade para afastar os princípios do Direito do Trabalho em sua esfera coletiva, Plá Rodriguez afirma que

[...] em todo o Direito do Trabalho, há um ponto de partida: a união dos trabalhadores; e há, um ponto de chegada: a melhoria das condições dos trabalhadores. Direito individual e direito coletivo são apenas caminhos diversos para percorrer o mesmo itinerário.

O caráter individual ou coletivo constituem meras modalidades que não afetam a essência do fenômeno. Por isso, cremos que os princípios expostos tanto se aplicam em um como em outro âmbito³²¹.

Quanto ao poder político reunido pelos sindicatos para, em nome da autonomia coletiva, celebrar negociações coletivas vantajosas aos empregados, observamos antes que a realidade mundial expõe a crise profunda do movimento das entidades obreiras, nesta atual quadra de reestruturação produtiva, terceirização, desindustrialização e desemprego em massa, com presença mais acentuada no Brasil em razão de seu capitalismo excêntrico, hipertardio, dependente e de caráter colonial-escravista. Essa crise é ainda mais agravada em decorrência das fontes de custeio sindical restringidas pelas decisões do Poder Judiciário.

Pode a autonomia da vontade sofrer restrições, seja no plano individual ou coletivo, sempre que o contrato, a convenção coletiva ou o acordo coletivo de trabalho ferir os fundamentos e princípios do Direito do Trabalho³²². Isto é, toda vez que, a pretexto do exercício da liberdade pela ótica liberal-burguesa, direitos sociais incorporados ao patrimônio jurídico obreiro passarem a ser sonegados.

É o que se sucede na negociação coletiva de caráter usurpador de garantias previstas em normas constitucionais e legais, em notável desprezo aos princípios da aplicação da norma mais favorável e da irrenunciabilidade.

A autonomia coletiva de vontade, no Direito do Trabalho, não é um fim em si mesmo, muito menos fórmula jurídica pronta a desafiar os princípios do Direito do Trabalho ancorados naquele de feição geral da proteção ao hipossuficiente, tendo, como um de seus desdobramentos, a inescapável observância da irrenunciabilidade de direitos, como defende a seguir Plá Rodriguez:

³²¹ *Ibid.*, p. 25.

³²² *Ibid.*, p. 80.

A ampliação do campo da irrenunciabilidade para além da proteção da ordem pública e das normas proibitivas, visando a defesa do trabalho higiênico, do salário suficiente, da liberdade sindical e de outros direitos essenciais do trabalhador, é a primeira restrição específica do Direito do Trabalho à autonomia da vontade dos eventuais contratantes.³²³

Outra característica peculiar do Direito do Trabalho consiste na ausência de qualquer hierarquização de suas fontes, aplicando-se, sempre que houver pluralidade de normas disciplinando a mesma matéria, aquela norma que se apresentar como sendo a mais favorável à parte empregada.

Na órbita trabalhista, uma norma qualificada pela literatura jurídica tradicional como hierarquicamente mais alta pode ser derogada por norma indicada como inferior, quando a mais favorável for esta última, sem que a medida, para cada caso analisado, resulte em “alteração alguma da ordem hierárquica das normas trabalhistas: as de nível inferior subordinam-se às de nível superior mas, como estas são mínimas, sua aplicação só tem lugar à falta de outras mais favoráveis ao trabalhador”³²⁴.

O dogma da autonomia coletiva da vontade sem limites perde fração do seu encanto filosófico quando necessita o seu suposto de dialogar com os princípios fundantes do Direito do Trabalho.

Não se trata da simples exclusão da órbita jurídica do que tem se denominado como autonomia coletiva de vontade, senão do uso de método interpretativo apto a possibilitar-lhe indispensável diálogo de natureza complementar com os princípios mais caros ao Direito do Trabalho, individual ou coletivo.

É inviável cogitar da autonomia coletiva de vontade absoluta, tanto em respeito aos fundamentos protetivos do Direito do Trabalho, quanto em função do quadro brasileiro no qual a realidade anteriormente desvelada mostra o esgarçamento do sindicalismo pressionado pelo capital para realizar contínuas negociações solapadoras de conquistas sociais da classe trabalhadora, estejam elas previstas na Constituição da República, na CLT ou em pactos coletivos antigos firmados pelas categorias econômica e profissional.

A Constituição de 1988 autoriza a negociação coletiva de caráter flexibilizante dos direitos do trabalho exclusivamente em questões envolvendo

³²³ *Ibid.*

³²⁴ SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1999, p. 70.

redução salarial, compensação de horários, redução da jornada e jornada superior a seis horas para os turnos ininterruptos de revezamento (art. 7º, VI, XIII e XIV).

São esses os limites constitucionais da autonomia coletiva de vontade quanto à mitigação dos princípios orientadores do Direito do Trabalho.

Por via de consequência, o reconhecimento das convenções e acordos coletivos do trabalho (art. 7º, XXVI, da Constituição) não significa conferir validade a todas e quaisquer cláusulas normativas que rebaixam as condições de trabalho asseguradas por fontes formais heterônomas.

De igual maneira, a negociação coletiva é ineficaz para avaliar a retirada de direitos próprios da dispensa imotivada, normalmente, nas hipóteses dos planos de demissão voluntária, a partir do enxugamento do quadro de pessoal do poder público, conforme política de gestão adotada pelos entes integrantes da Administração Pública indireta.

Os Planos de Desligamento Voluntário ou de Demissão Incentivada estão cercados de intenções subliminares contra a valorização do trabalho humano. Estimulam o rompimento dos contratos de trabalho mediante o pagamento de verba adicional, funcionando, assim, como ardil capaz de atrair a parte trabalhadora portadora de garantia no emprego, cujas dificuldades financeiras próprias de quem vive exclusivamente do salário muitas vezes o leva a aderir ao PDV na tentativa de resolver o seu problema mais imediato.

Aos trabalhadores que aderem aos PDVs, na maioria das vezes, não resta alternativa senão conviver com o desemprego prolongado.

Os empregadores, empresas públicas e sociedades de economia mista, por sua vez, diminuem o quadro de empregados, terceirizam as tarefas antes executadas pelo seu pessoal e contratam nova mão de obra mediante o pagamento de salários ainda mais reduzidos.

Nada é mais desvantajoso para o empregado do que a rescisão do seu pacto laboral.

A verba de incentivo oferecida pelas empresas para a adesão obreira ao PDV, no máximo, remunera a opção realizada pelo desemprego causado à parte trabalhadora, jamais as parcelas devidas a quaisquer empregados dispensados sem justo motivo pelas empregadoras.

Não é possível, com a observância dos direitos previstos em normas heterônomas (arts. 1º, III e IV, 7º e 170, da Constituição), retirar dos trabalhadores quaisquer dos seus direitos constitucionalmente ou legalmente assegurados.

É evidente que o *quantum* monetário recebido pelo trabalhador a título de incentivo à adesão ao PDV não remunera a perda do emprego, muito menos pode ser objeto de transação entre as partes, reitere-se.

Por outro lado, promovendo a dispensa de empregado por intermédio de Plano de Demissão Incentivado, seja o trabalhador aposentado ou não, o mínimo que qualquer empregador jamais pode ignorar é a sua obrigação de pagar integralmente todas as verbas decorrentes do pacto laboral e da rescisão por ele provocada mediante o artifício do implemento do incentivo financeiro adicional.

O recebimento de todas as verbas rescisórias asseguradas por normas constitucionais e legais, pela parte trabalhadora, embora não remunere ou compense a perda do emprego, ao menos serve para minimizar os efeitos drásticos decorrentes do fim da relação laboral, tanto do ponto de vista material, quanto da imaterialidade consistente na manutenção de sua dignidade depois de deixar ambiente laboral em que não poderia ser dispensada sem a devida motivação.

É surpreendente, por outro enfoque, que o reconhecimento da juridicidade, pelo Poder Judiciário, de uma quitação geral do contrato de trabalho, por intermédio de cláusula genérica nesse sentido contida no PDV, procedimento ofensivo não apenas ao princípio da irrenunciabilidade de direitos, como também incompatível com o desenvolvimento regular de processo judicial atento aos seus pressupostos e às condições da ação.

Quando pronuncia a quitação genérica de verbas sem a análise do mérito dos respectivos pleitos, na prática, o Poder Judiciário está trancando o andamento do processo baseado em suposta falta de pressuposto processual – interesse de agir –, ainda que diga eufemisticamente apreciar o mérito da demanda.

Ademais, a aceitação da regularidade da quitação genérica estabelecida em cláusula de PDV pactuado coletivamente reinsere, no âmbito do Direito do Trabalho, o salário complessivo historicamente por ele repudiado como mecanismo de renúncia velada ou implícita de direitos, modalidade de pagamento genérico próprio dos períodos pré-direito do trabalho.

Com sucessivas decisões contrárias ao Direito Coletivo do Trabalho, seja pelo esgotamento das fontes de custeio sindical mais expressivas, seja pela

aplicação da autonomia coletiva de vontade para negar efetividade a direitos sociais de caráter trabalhista previstos em normas constitucionais e legais, o STF compromete a existência do Direito do Trabalho principiológico concebido como fator de equilíbrio nas desiguais relações econômicas e sociais entre a burguesia e proletariado.

Caso persista a jurisprudência do STF que considera constitucional a prevalência do negociado sobre o legislado, mesmo quando direitos e garantias obreiras estejam sendo soterrados por intermédio de pactos coletivos – sobretudo em tempos de crise do movimento sindical e de outras adversidades ora enfrentadas pelo trabalho –, o Direito do Trabalho de origem estatal pode desaparecer continuamente do cenário nacional. Haveria, pois, quebra de sua sistematicidade genealógica formatada a partir dos anos 1930 no Brasil, que corresponde à sua origem como direito legislado em resposta às lutas operárias travadas desde o início do século XX em defesa da dignidade laboral.

A prevalência do negociado sobre o legislado, na prática, inviabiliza a conquista de direitos por empegados e empregadas, somando-se ao cenário de dilapidação laboral o provável fim da ultratividade das normas coletivas, considerando que esta última matéria encontra-se judicializada, e o relator, ministro Gilmar Mendes, antecipou a sua posição favorável ao pleito de entidade patronal, tendo o Pleno do Tribunal admitido a respectiva repercussão geral.

Conforme jurisprudência do STF, inexistem conquistas trabalhistas consagradas no plano legislativo, muito menos no espectro das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Tudo passa a ser efêmero no campo dos direitos do trabalho.

As garantias sociais asseguradas por leis vigentes podem desaparecer da cena jurídica mesmo sem nenhuma alteração legislativa.

Os benefícios alcançados em convenção ou acordo coletivo de trabalho não se projetam para o período subsequente no qual as entidades empresariais se reusaram a qualquer negociação.

Em outras palavras, as conquistas trabalhistas legais de anos ou décadas podem desaparecer sempre que alguma norma coletiva de trabalho retire direitos do trabalho assegurados em lei, procedimento o qual contraria de modo evidente o princípio da aplicação da norma mais favorável.

Os eventuais benefícios concedidos por instrumentos coletivos de trabalho valem no período de vigência de tais normas e não se projetam para o período subsequente quando nenhuma avença coletiva fora firmada por intransigência patronal.

A nítida inversão da principiologia do Direito do Trabalho nos dois casos implica na refutação explícita do juslaboralismo.

Sinteticamente, pode-se dizer que a rejeição à tese da prevalência do negociado sobre o legislado, sempre que o acordo ou a convenção reduza a intensidade de direitos sociais, é um daqueles pressupostos vitais para a manutenção do Direito do Trabalho, embora o STF aponte na direção única que facilita sobremaneira o extermínio do juslaboralismo, fazendo-o com base nas teorias econômico-jurídicas do mercado em funcionamento, sem nenhuma intervenção estatal nas relações de trabalho, o que é incompatível com o Estado Democrático de Direito e com o caráter não liberal da Constituição de 1988.

4.5 Redução do prazo para reclamar o FGTS não recolhido: a prescrição utilizada para evitar o reconhecimento de direito obreiro fundamental

O terceiro caso escolhido como paradigmático da mitigação de direitos sociais próprios da classe trabalhadora, pelo STF, encurtou o prazo prescricional para a parte empregada requerer o recolhimento (pagamento) do FGTS, de 30 para 5 anos. Trata-se do RE nº 709.212/DF³²⁵.

Para os empregados mais antigos, isso pode significar até 25 anos de FGTS devidos mas fulminados pelo instituto da prescrição. Para outros trabalhadores, valores igualmente consideráveis se esvaem porque na vigência dos pactos laborais, na prática, com o objetivo de evitar retaliações patronais, notadamente a dispensa imotivada, os empregados veem-se impedidos de demandar perante o Poder Judiciário em defesa da busca de reparação dos seus direitos sociais violados.

³²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário com Repercussão Geral no RE nº 709.212-DF**. Julgamento em 13 nov. 2014. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2019.

Antes, porém, é relevante realizar breve histórico sobre o FGTS e o prazo prescricional para a parte obreira buscar o recolhimento, pela empregadora, perante o Poder Judiciário.

Como medida envolta por inescusável veia garantista de direito laboral fundamental, a estabilidade definitiva no emprego encontra-se na CLT de 1943 desde seu texto originário (art. 492), garantia a qual era conferida à parte trabalhadora que contasse com mais de 10 anos na mesma empresa.

Direito obreiro incômodo às empresas, a estabilidade no emprego decenal foi esvaziada pelo regime autoritário vigente no Brasil de 1964 a 1985, força militar que ascendeu ao poder político por intermédio de golpe concretizado entre os dias 31 de março e 1º de abril de 1964, relembremos mais uma vez.

É que a Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966, patrocinada pela ditadura militar, criou o FGTS como regime paralelo e incompatível com o sistema de estabilidade no emprego previsto no art. 492, da CLT.

Instituído o FGTS em 1966 para substituir o regime de estabilidade no emprego após 10 anos de serviço do trabalhador na mesma empresa, a medida legislativa (Lei nº 5.107/1966) foi depois considerada como a primeira alteração de grande impacto flexibilizante para as relações de trabalho no Brasil, desde a edição da CLT, em 1943.

Nada deveria impedir, porém, que os dois regimes jurídicos atuassem como sistemas harmônicos e complementares de proteção, sem que um excluísse o outro, tendo o legislador do período autoritário, no entanto, aniquilado, na prática, o regime da estabilidade definitiva no emprego e, assim, reforçado o potencial autoritário do poder diretivo patronal.

Inegável a relevância da estabilidade definitiva no emprego, bem como do FGTS na condição de verba devida ao empregado após final do contrato de trabalho, além de servir o valor existente no Fundo para alavancar projetos sociais ligados ao financiamento da habitação popular.

O FGTS sempre foi alimentado por depósito mensal de 8% do valor da remuneração, realizado pela empregadora, em conta vinculada para esse fim pertencente a cada empregado. A liberação dos valores recolhidos somente é devida após a rescisão injusta do contrato de trabalho ou em outras situações excepcionais autorizadas pela lei.

Embora a Lei nº 5.107/1966 falasse em opção ao regime do FGTS, mediante a assinatura do respectivo termo pelo empregado, inclusive por parte daqueles trabalhadores antes submetidos à regência do art. 492, da CLT, ou pelos empregados não optantes no ato de admissão (opção retroativa), na prática, porém, quando assinava o contrato de trabalho, o empregado logo recebia da empresa o “termo de opção” ao FGTS para ser por ele referendado, sob pena de a contratação ser frustrada de imediato.

Dia a dia, desde 13 de setembro de 1966, a estabilidade no emprego foi se perdendo no tempo. Esse direito permaneceu apenas para os empregados mais antigos.

Em 5 de outubro de 1988, foi decretado o fim da estabilidade decenal, quando o FGTS passou a ser o regime único para os empregados admitidos a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 7º, III; ADCT, art. 10, II), assim como restara assegurado no texto constitucional o recebimento da multa de 40% sobre os valores depositados a título de FGTS, sempre que a dispensa obreira for promovida pelo empregador sem justa causa.

No particular, a Constituição de 1988 cuidou de sepultar a estabilidade decenal, que era, em 5 de outubro de 1988, direito restrito quase exclusivamente aos empregados mais antigos, considerando que a imensa maioria de força de trabalho contratada a partir de 13 de setembro de 1966 havia assinado o termo de opção ao FGTS apresentado pela empregadora no ato da admissão.

Por outro lado, a Constituição da República, em seu art. 7º, I, vedou a despedida arbitrária ou sem justa causa, nos termos de lei complementar até hoje não editada, sem que o Poder Judiciário tivesse atuado para suprir a evidente omissão do Legislativo.

A lei do FGTS (Lei nº 5.107/1966) não tratava especificamente dos prazos relativos à prescrição para buscar a respectiva reparação, na hipótese de a empregadora deixar de recolher a parcela mensal ao Fundo.

Construiu-se jurisprudência no TST, notadamente a partir dos anos 1970, de que o FGTS não era simples verba trabalhista como tantas outras, nem possuía o caráter de crédito tributário a fazer incidir o prazo prescricional de 5 anos para o empregado requerer a regularidade dos depósitos mensais (arts. 173-174, do Código Tributário Nacional – Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966).

Atribuía-se ao FGTS a natureza jurídica de direito híbrido, uma vez que esta parcela era devida à parte empregada a partir do preenchimento de determinados requisitos legais, com relevante função, por outro lado, para o financiamento de programas sociais diversos, especialmente quanto à moradia popular. Esse Fundo era gerido ou administrado, enquanto os valores lá permanecessem depositados, por ente integrante da Administração Pública Federal indireta, também titularizado para requerer judicialmente a regularidade dos depósitos mensais.

A jurisprudência trabalhista equiparava o FGTS às verbas de natureza previdenciária, diante do seu caráter de contribuição social. Na verdade, o considerava dotado deste caráter jurídico, com fulcro no art. 19, da Lei do FGTS, para fins de incidência da prescrição trintenária estabelecida pelo art. 144, da Lei de Organização da Previdência Social – LOPS (Lei nº 3.807, de 26 de agosto 1960).

Havia inclusive jurisprudência consolidada do TST nessa direção, aprovada em 1980, depois de reiteradas decisões, segundo se verifica do teor do então Enunciado nº 95: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço”.

Esse também era o entendimento pacífico do STF nos anos 1970 e 1980, com sucessivas decisões reconhecendo o prazo de 30 anos para o empregado requerer o pagamento do FGTS pela empregadora, como se deu, entre outros, no julgamento do RE nº 115.979-1/SP³²⁶, realizado no dia 19 de abril de 1988, aprovando-se a seguinte ementa:

O E. Plenário do S.T.F. no julgamento do R.E. nº 100.249, firmou entendimento no sentido de que inaplicável à pretensão de cobrança do FGTS no prazo quinquenal do art. 174, do C.T.N., por não se tratar de tributo, mas de contribuição estritamente social, com os mesmos privilégios das contribuições previdenciárias (art. 19 da Lei nº 5.107, de 13.9.1966).

Refletindo a compreensão jurisprudencial do TST e do STF, a nova lei do FGTS (Lei nº 8.036/1990), aprovada durante o atual regime constitucional, determinou expressamente que fosse observado o privilégio do FGTS quanto à prescrição trintenária (art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990),

³²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 115.979-1/SP**. Recorrente: Instituto de Administração e Assistência Social – IAPAS. Recorrido: Gavião Monteiro Construção, Comércio e Importação Ltda. Julgado em: 19 abr. 1988. Relator: min. Sydney Sanches. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

parâmetro igualmente repetido no art. 55, do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990.

O STF, até a apreciação do ARE nº 709.212/DF, em 13 de novembro de 2014, havia proferido inúmeras decisões, antes e depois da vigência da Constituição de 1988, determinando fosse respeitada a prescrição trintenária para incidir sobre a cobrança do FGTS. Não vislumbrava, assim, nenhuma inconstitucionalidade na Lei nº 8.036/1990, nem no Decreto nº 99.684/1990.

Assim procedeu, entre outros, no julgamento dos Embargos Declaratórios no AI nº 357.580-6/GO³²⁷, ocorrido no dia 27 de novembro de 2005, ocasião na qual reafirmara que “É assente a jurisprudência do STF no sentido de que a prescrição para a propositura de ação relativa a FGTS é trinta anos (art. 7º, XXIX, a, da Constituição, na redação anterior à EC nº 28/2000)”.

Em exame do ARE nº 709.212/DF³²⁸ (rel. ministro Gilmar Mendes), com repercussão geral admitida pelo Pleno Virtual em 24 de maio de 2013, o STF, em mais uma revisão jurisprudencial – aqui abrangendo lapso temporal superior a quatro décadas –, no dia 13 de novembro de 2014, deu provimento ao recurso do Banco do Brasil para afastar a prescrição trintenária sobre os créditos decorrentes do FGTS não recolhido e determinar fosse observado o prazo quinquenal.

Por via de consequência, o STF declarou a inconstitucionalidade do art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, e do art. 55, do Regulamento do FGTS aprovado pelo Decreto nº 99.684/1990, dispositivos que impunham o respeito à prescrição trintenária.

Acompanharam o relator, quanto às inconstitucionalidades declaradas, os ministros Ricardo Lewandowski, Celso de Mello, Marco Aurélio, Cármen Lúcia, Dias Toffoli, Luiz Fux e Roberto Barroso. Vencidos os ministros Teori Zavascki e Rosa Weber, que mantinham a jurisprudência da Corte.³²⁹

³²⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 357.580-6/GO**. Embargante: Estado de Goiás. Agravado: PGE/GO. Embargado(s): Ana Dark Gonçalves J do Nascimento e outros. Julgado em: 22 nov. 2005. Relator: min. Sydney Sanches. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

³²⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 709.212/DF**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido(s): Ana Maria Movila de Pires e Marcondes. Julgado em: 13 nov. 2014. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2019.

³²⁹ No dia 13 de novembro de 2014, esclareça-se, havia um cargo de ministro do STF não provido, que viria, em 2015, ser ocupado por Edson Fachin.

No terceiro caso eleito como paradigmático (ARE nº 709.212/DF), tal como ocorrera no julgamento da terceirização na atividade-fim empresarial e na prevalência do negociado sobre o legislado para reduzir direitos trabalhistas, o STF revisou a sua própria jurisprudência e desmoronou também o conteúdo da Súmula nº 362/TST: “É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho”.

Entendeu o relator do ARE nº 709.212/DF, ministro Gilmar Mendes, acompanhado pela maioria dos julgadores da sessão plenária do STF, que a natureza jurídica híbrida do FGTS – tributária, previdenciária, de salário diferido ou de indenização – desapareceu com a inclusão da referida verba no rol dos direitos de trabalhadores urbanos e rurais, conforme estabelece o art. 7º, III, da Constituição.

O voto prevalecente reporta-se a texto do economista Roberto Campos, identificado como autor da proposta de criação do FGTS para substituir a estabilidade decenal (art. 492, da CLT), que, na compreensão do ex-ministro do Planejamento do governo do marechal Castelo Branco, era mera ilusão de direito concedido aos empregados pelo governo Vargas.

Depois de várias considerações, o relator assinalou que o texto constitucional (art. 7º, XXIX) tem determinação expressa sobre prazo prescricional para a propositura das ações atinentes a quaisquer créditos resultantes das relações de trabalho (5 anos durante a vigência do pacto laboral e 2 anos após o seu término), o que inclui o FGTS. Assim, não mais subsistiriam razões para o prazo prescricional de 30 anos.

Ressalta-se que o ministro Luís Roberto Barroso registrou, de forma enfática, que o prazo de 30 anos é excessivo, desarrazoado e compromete a segurança jurídica, sendo o dobro do maior tempo para se alcançar o usucapião, além de estimular a indesejável litigiosidade.

Vencido, o ministro Teori Zavascki sustentou a natureza híbrida do FGTS, tendo a Caixa Econômica Federal como sua gestora, cujo titular natural da cobrança é o Fundo de Garantia, nem sempre podendo o empregado levantar os valores depositados na conta vinculada.

Firme na convicção de que há uma relação intermediária que perpassa as figuras do empregado e da empregadora, o primeiro voto divergente pretendia manter, na íntegra, a jurisprudência do STF, que reconhecia ser de 30 trinta anos o

prazo prescricional relativo à cobrança judicial do FGTS, tanto pelo órgão gestor quanto pelo empregado.

Igualmente vencida, a ministra Rosa Weber lembrou que o rol de direitos sociais anunciado pelo art. 7º, da Constituição da República, não é exaustivo, nada impedindo, portanto, que normas legais e convencionais possam ampliá-los, até mesmo porque o referido dispositivo constitucional, fundado no princípio geral da proteção ao hipossuficiente, consagra os princípios da norma mais favorável e da proibição do retrocesso social.

Na linha do primeiro voto vencido, a ministra Rosa Weber assinala que o FGTS não é apenas um direito social senão um fundo dotado de múltiplas funções sociais, tendo o legislador ordinário (Lei nº 8.036/1990) agido de maneira apropriada ao estabelecer o prazo prescricional de 30 anos para a busca da reparação desse direito eventualmente violado pelas empregadoras.

Tão logo foi divulgada a decisão tomada pelo Plenário do STF que declarou a inconstitucionalidade de dispositivos legais e regulamentares os quais estabeleciam o prazo de 30 anos para o ajuizamento da ação de cobrança do FGTS, analisou-se, em entrevista concedida ao portal eletrônico do Instituto Humanistas Unisinos, a alternativa jurídica escolhida, bem como foram indicados os efeitos concretos do pronunciamento do STF³³⁰. Apontou-se, naquela oportunidade, o acerto da jurisprudência de mais de quatro décadas, equivocadamente revisada no dia 13 de novembro de 2014, cujo inteiro teor da matéria jornalística encontra-se disponível no Anexo I.

Não se altera a natureza jurídica de um instituto consagrado em legislação infraconstitucional com base na premissa de que o reconhecimento posterior do direito no plano constitucional, no rol de tantas outras garantias, é suficiente para vislumbrá-lo somente por essa perspectiva obreira, sem tomar em consideração, por outro lado, os seus elementos distintivos de verbas trabalhistas limitadas exclusivamente à esfera da relação entre empregados e empregadoras.

³³⁰ FACHIN, Patricia. "A Flexibilização do Direito do Trabalho se dá de forma silenciosa, sem a crítica da sociedade" – Entrevista Especial com Grijalbo Coutinho. **Instituto Humanistas Unisinos**, 17 dez. 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/538598-a-flexibilizacao-do-direito-do-trabalho-se-da-quase-de-forma-silenciosa-sem-a-critica-ou-participacao-da-sociedade-brasileira-entrevista-especial-com-grijalbo-coutinho>. Acesso em: 26 nov. 2019.

E o FGTS, segundo disciplina normativo-legal, antes e depois da Constituição de 1988, nos termos das Leis nº 5.107/1966 e 8.036/1990, como alertado pelo ministro Teori Zavascki e pela ministra Rosa Weber, não se restringe à qualidade de parcela trabalhista devida ao empregado a partir da configuração de determinadas circunstâncias fático-jurídicas.

Além de trabalhista, o Fundo de Garantia possui nítido caráter contributivo-social, sob a sua forma de recolhimento em conta mensal bem como fiscalização e acompanhamento de todo o seu processo por órgãos governamentais (antes Banco Nacional da Habitação – BNH e depois Caixa Econômica Federal – CEF), tudo para permitir o uso dos valores recolhidos nas contas vinculadas do FGTS em programas sociais diversos por parte do Poder Executivo Federal, incluindo o financiamento da habitação popular, saneamento básico, infraestrutura urbana e seguro desemprego.

Poder-se-ia cogitar que o enfoque na natureza jurídica do FGTS está limitado à análise de matéria infraconstitucional, haja vista que o texto constitucional estabelece ser o FGTS um dos direitos sociais dos trabalhadores constantes do art. 7º.

O STF, por outro lado, jamais cogitou haver inconstitucionalidades da lei nº 8.036/1990, no tocante ao uso dos valores depositados nas contas vinculadas dos empregados para fins de promoção de políticas governamentais de caráter social.

Em outras palavras, salvo se fosse parcela adstrita ao contrato de trabalho, como são, a título de exemplificação, o 13º salário e o aviso prévio indenizado, o FGTS poderia ser considerado verba apenas de natureza trabalhista. Na prática, os recursos do FGTS financiam parte expressiva das políticas sociais dos mais diversos governos, desde 1966, daí porque ressaí também o seu caráter contributivo em prol do conjunto da sociedade brasileira.

O FGTS tem natureza dupla, quais sejam, trabalhista e de contribuição social.

Na leitura de Maurício Godinho Delgado,

[...] o FGTS é instituto significativamente mais complexo, mantendo-se, hoje, como patrimônio do empregado mesmo em rupturas por justa causa operária ou pedido de demissão pelo obreiro (embora, nestes casos, o trabalhador não possa sacar, na rescisão, o Fundo). A par disso, o instituto transborda as restritas fronteiras do Direito do Trabalho, uma vez que não se limita, inclusive, a uma natureza estritamente trabalhista.

[...]

O FGTS é instituto de natureza multidimensional, complexa, com preponderante estrutura e fins justrabalhistas, os quais se combinam, porém, harmonicamente, a seu caráter de fundo social de destinação variada, tipificada em lei. Por isso associa traços de mera figura trabalhista com traços de figura afeta às contribuições sociais, formando, porém, instituto unitário.

[...]

Na verdade, há, no mínimo, uma tríplice dimensão no Fundo de Garantia, apta a gerar relações jurídicas próprias, distintas, embora obviamente combinadas.

[...]

Nesse caráter multidimensional do instituto é que se revela sua precisa natureza jurídica³³¹.

A Lei nº 8.036/1990 estabeleceu o prazo de 30 anos para o ajuizamento de ação atinente à cobrança do FGTS pelo órgão gestor do Fundo ou pela parte empregada, com a ressalva expressa de que se tratava de privilégio o lapso temporal mais dilatado.

Assim se deu por força da jurisprudência consolidada no TST e no STF sobre o tema, além da relevância dessas contribuições para o conjunto da sociedade e de circunstâncias as quais justificam o tratamento diferenciado, não havendo, por esse ângulo, ofensa alguma à Constituição Federal.

Tratar o FGTS como direito social de natureza estritamente trabalhista para aplicar a prescrição quinquenal prevista no art. 7º, XXIX, da Constituição da República, padece de outros equívocos interpretativos de maior expressão, em termos de efetividade ou inefetividade de direitos fundamentais.

Em primeiro lugar, percebe-se que a prescrição quinquenal, embora presente no rol dos direitos sociais do art. 7º, XXIX, da Constituição, sequer pode ser considerada como direito, senão verdadeiro instituto jurídico de limitação do exercício de direitos, daqueles destacados no elenco do art. 7º e de outros direitos sociais de natureza trabalhista.

A prescrição trabalhista introduzida no capítulo dos direitos sociais é resultado da disputa política travada no curso do processo constituinte de 1986 a 1988.

Com efeito, a prescrição trabalhista não é direito fundamental, mas, inegavelmente, um comando de efeito limitador de direitos fundamentais, algo bem

³³¹ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2002, p. 1.210, 1.250 e 1.251.

diferente de sua incidência em outros ramos do direito, especialmente no campo penal.

Coerente com a máxima efetividade dos direitos fundamentais integrantes de um conjunto de direitos humanos essenciais à vida digna e que jamais se esgotam em textos normativos, ao menos como fator da limitação de sua potencialidade social, a Constituição da República, no *caput* do art. 7º, antes de apresentar o elenco de garantias, estabelece que outros não expressos que visem à melhoria da condição social são igualmente direitos dos trabalhadores urbanos e rurais por ela protegidos.

Deve ser descartada, desse modo, a possibilidade de conferir ao rol de direitos sociais do art. 7º, da Constituição de 1988, qualquer caráter exaustivo.

Para além do conteúdo avesso à limitação de direitos fundamentais, o *caput* do art. 7º, da Constituição Federal, normatiza princípios do Direito do Trabalho, tais como, o da aplicação da norma mais favorável e o da proibição do retrocesso social, ambos debatidos na seção antecedente.

O art. 7º, de igual modo, estabelece o princípio da progressividade social, o qual compreende a função do direito como meio permanente de concretude dos direitos humanos, cujos eventuais retrocessos sociais advindos de fontes variadas precisam ser afastados do mundo jurídico mediante interpretação dos textos de maneira progressista e fundada em seus princípios, muitos deles normatizados em constituições e diplomas internacionais, o que não significa o veto antecipado à imutabilidade da legislação, como esclarece Daniela Muradas, ao afirmar que:

Na perspectiva da proteção jurídica do trabalho no plano nacional, os princípios da norma mais favorável e da progressividade dos direitos humanos sociais traduzem um sentido de conjunto normativo benéfico à pessoa humana. Portanto, as alterações legislativas de ordem econômica ou social que, sob a perspectiva global, atendem ao sentido dinâmico e positivo inerente à noção de progresso não consubstanciam ofensa aos princípios basilares do Direito do Trabalho e do Direito Internacional³³².

Estruturado em princípios, o Direito do Trabalho possui afinidade com toda e qualquer diretriz principiológica valorizadora dos Direitos Humanos da classe trabalhadora, como se nota da essência do princípio da vedação do retrocesso social, instrumento jurídico apto a evitar contrarrevoluções no campo social. A sua

³³² REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010, p. 22.

observância pelo intérprete preserva o núcleo dos direitos sociais já realizados e efetivados, de modo que devem esses direitos ser considerados como constitucionalmente garantidos³³³, além de conferir efetividade ao dispositivo constitucional que normatiza o princípio da progressividade social (art. 7º, I) e aos princípios da proteção e da norma mais favorável³³⁴.

Ao declarar a inconstitucionalidade da disposição legal que fixa em 30 anos a prescrição trabalhista relativa à cobrança do FGTS, quanto ao direito de ação, assim o fazendo em nome do prazo reduzido de 5 anos fixado na Constituição, a maioria do STF conferiu interpretação diametralmente oposta àquela realizada para outros casos julgados pelo próprio Tribunal em torno de direitos sociais trabalhistas não integrantes do art. 7º.

Antes e depois da apreciação do ARE nº 709.212/DF em 13 de novembro de 2014, ora em análise e que trata da prescrição concernente ao FGTS, o STF tem decidido que o rol de direitos fundamentais do art. 7º, da Constituição da República, não é exauriente, em observância inclusive ao teor do seu *caput*.

Enfrentando a argumentação apresentada pela CNI na ADI nº 639-8/DF³³⁵, o STF, pronunciou a constitucionalidade do art. 118, da Lei nº 8.213/1991, que confere ao trabalhador vítima de acidente de trabalho estabilidade provisória no emprego depois do retorno às suas atividades, ao tempo no qual o relator ministro Joaquim Barbosa, naquele julgamento Plenário ocorrido no dia 2 de junho de 2005, consignou que “deve-se mencionar que o rol de garantias do art. 7º da Constituição não exaure a proteção dos direitos sociais”.

Com notável semelhança com o caso relativo à prescrição sobre o direito de ação trabalhista, tratada, aparentemente, de forma muito distinta na Constituição e na Lei, o Plenário do STF, no RE nº 828.040/DF,³³⁶ sob a relatoria do ministro Alexandre de Moraes, em julgamento Plenário realizado no dia 5 de setembro de

³³³ CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 475.

³³⁴ REIS, *op. cit.*, 2010, p. 20.

³³⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 639-8/DF**. Julgado em: 2 jun. 2005. Relator: min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 nov. 2019.

³³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 828.040/DF**. Plenário. Julgado em: 5 set. 2019. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 nov. 2019.

2019, negou provimento ao recurso da empresa Protege S/A – Protege e Transporte de Valores.

A discussão travada nesse julgamento refere-se à responsabilidade subjetiva do empregador em caso de acidente de trabalho, quando incorrer em dolo ou culpa, nos termos da Constituição (art. 7º, XXVIII), ao passo que a lei estabelece a responsabilidade objetiva do empregador, independentemente de culpa empresarial, “quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, riscos para os direitos de outrem” (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Embora a tese final não tenha sido ainda aprovada, já se formou maioria para afastar a alegação de inconstitucionalidade do dispositivo legal que atribui responsabilidade objetiva do empregador, em caso de acidente de trabalho, quando o empregado tiver desempenhado as suas funções em prol de empresa que desenvolve atividades de risco.

Acompanhado pela maioria, o ministro relator Alexandre de Moraes (RE 828.040/DF), foi contundente ao rejeitar o caráter exauriente do rol do art. 7º, da Constituição da República, conforme registrado em obra de Raimundo Simão de Melo, conforme fração ora transcrita:

Na discussão prevaleceu o entendimento do relator do RE, Min. Alexandre de Moraes, de que não há impedimento à possibilidade de que as indenizações acidentária e civil se sobreponham, desde que a atividade exercida pelo trabalhador seja considerada de risco, uma vez que o art. 7º da Constituição Federal assegura como direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa (inc. XXVIII)³³⁷.

Nota-se que o STF, quando analisou a prescrição incidente sobre o direito de ação envolvendo o FGTS, no dia 13 de novembro de 2014, não admitiu a existência de norma legal mais favorável à parte trabalhadora, conferindo, na prática, caráter exauriente ao elenco do art. 7º, da Constituição da República.

Não foi esta, porém, a interpretação conferida ao referido dispositivo constitucional (art. 7º, *caput*, da Constituição) quando o STF, em 2 de junho de 2005, declarou a constitucionalidade da estabilidade provisória conferida ao empregado

³³⁷ MELO, Raimundo Simão. STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidente de trabalho. **Boletim de Notícias Conjur**, 13 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/STF-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva>. Acesso em: 27 set. 2019.

vítima de acidente de trabalho (art. 118, da Lei nº 8.213/1991) e, em sessão de 5 de setembro de 2019, reconheceu a responsabilidade objetiva do empregador, na hipótese de acidente de trabalho ocorrido em área de risco (art. 927, parágrafo único, do Código Civil).

Com a redução do prazo prescricional atinente ao FGTS, houve uma guinada jurisprudencial ainda mais contundente, quando em comparação com os dois outros casos eleitos como paradigmáticos de destruição do Direito do Trabalho (liberação da terceirização na atividade-fim e prevalência do negociado sobre o legislado para reduzir direitos). Para além da revisão do entendimento antes consagrado, sem mudança do texto constitucional, o que configura nítida mutação constitucional de caráter conservador ou socialmente regressivo, prática essa recorrente no Tribunal na última década, registre-se, este terceiro caso referente à redução drástica, de 30 para 5 anos, do prazo para o ajuizamento da ação de cobrança de regularidade dos depósitos do FGTS, é um ponto fora da curva da própria interpretação feita pelo STF a respeito dos princípios do Direito do Trabalho normatizados pelo *caput* do art. 7º, da Constituição da República.

Excetuando o caso da prescrição sobre o FGTS apreciado em 13 de novembro de 2014, nunca é demais repetir que, em 2005 e 2019, o STF teve como constitucionais normas legais as quais reconheceram direitos sociais trabalhistas além daqueles anunciados pelo rol do art. 7º, da Constituição da República, uma dessas vezes inclusive para admitir a responsabilidade objetiva do empregador (acidente de trabalho), embora o texto constitucional faça referência apenas à responsabilidade subjetiva.

Não se trata apenas da redução de prazo prescricional trabalhista. São direitos fundamentais sonegados durante anos, depois soterrados por interpretação judicial que, para suavizar o sentimento de perda de direitos sociais pela parte empregada, sequer permite a análise do mérito sobre a exigibilidade ou não do FGTS, com o acolhimento da prejudicial de prescrição historicamente rejeitada pelo Tribunal, mas acolhida depois em uma completa inversão dos métodos de interpretação utilizados para casos semelhantes ali analisados.

4.6 Esvaziamento da Justiça do Trabalho: declaração de incompetência do Judiciário especializado para julgar casos de complementação de aposentadoria

Finalmente, chegamos ao quarto e último caso escolhido como paradigmático do enfraquecimento do Direito do Trabalho e de seu processo pelo STF, conforme decisões proferidas entre os anos de 2013 e 2018.

Cuida-se do RE nº 586.453/SE³³⁸, com repercussão geral admitida no dia 10 de setembro de 2009 e julgamento do mérito em 20 de fevereiro de 2013. O STF afastou a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar as ações trabalhistas movidas por empregados contra os fundos de pensão instituídos pelas respectivas empregadoras, as quais geralmente são empresas estatais.

O caso em apreço é representativo de quase uma dezena de julgados recentes do STF que afastam a competência da Justiça do Trabalho para conhecer de matérias trabalhistas outras distintas da complementação de aposentadoria, mas igualmente lides oriundas das relações de trabalho ou de embates diretos entre empregadores e empregados, retiradas da jurisdição especializada laboral pelo STF, conforme apresentação a ser feita em seção posterior desta pesquisa.

Como tem sido regra geral nas hipóteses de ofensa aos fundamentos e princípios do Direito do Trabalho e de seu processo, o STF, ao declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas de trabalhadores contra suas ex-empregadoras e os fundos de pensão por elas instituídos, no ano de 2013, revisou a sua própria jurisprudência e fez com que o TST também alterasse o seu entendimento consolidado.

Isso porque, assinale-se, o STF tinha inúmeros precedentes favoráveis à competência da Justiça do Trabalho para analisar as ações movidas por trabalhadores contra as suas antigas empregadoras e os fundos de pensão por elas criados, materializando-se ali o pedido obreiro de alteração do cálculo da complementação de aposentadoria recebida mensalmente.

³³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 586.453/SE**. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Recorrido: Nivaldo Mecnas dos Santos. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator designado: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 20 fev. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 out. 2019.

Entre tantos outros precedentes, nos autos do AgR no AI nº 581.451-8/PA³³⁹, o STF, no dia 21 de junho de 2007, decidiu que, à luz do art. 114, da Constituição Federal, é “pacífica a jurisprudência [...] de que é da Justiça do Trabalho a competência para dirimir controvérsias relativas à complementação de proventos de aposentadoria quando decorrentes de contrato de trabalho: precedentes”.

No mesmo sentido, foi o resultado do julgamento do AgR. no AI nº 664.781-2/GO³⁴⁰, realizado no dia 9 de outubro de 2007, quando o STF decidiu que “compete à Justiça do Trabalho o julgamento de controvérsia relativa à complementação de pensão ou de aposentadoria, quando decorrente de contrato de trabalho”.

A jurisprudência que preservava a competência da Justiça do Trabalho para pleito concernente à complementação de aposentadoria, como assinalado antes, foi alterada com o julgamento do RE nº 586.453/SE, iniciado no ano de 2010 e concluído em 20 de fevereiro de 2013, sob a relatoria da ministra Ellen Gracie, tendo como relator regimental o ministro Dias Toffoli.

O Plenário do STF firmou a tese de que a “competência para o processamento de ações ajuizadas contra entidades privadas de previdência complementar é da Justiça Comum, dada a autonomia do Direito Previdenciário em relação ao Direito do Trabalho”. Compreendeu o Tribunal que o conteúdo do art. 202, § 2º, da Constituição Federal, autoriza excepcionar “na análise desse tipo de matéria, a norma do art. 114, IX, da Magna Carta”.

Acompanharam a relatora originária do RE nº 586.453-SE os ministros Dias Toffoli, Cezar Peluso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Celso de Mello. Ficaram vencidos a ministra Carmen Lúcia e o ministro Joaquim Barbosa. Os ministros Carlos Ayres Britto e Ricardo Lewandowski, embora tenham participado da primeira sessão de julgamento, em 2010, não estavam presentes durante a

³³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 581.451-8/PA**. Julgado em: 21 jun. 2007. Agravante: Banco da Amazônia S/A, Agravado: Célia Maria Nakauth e Outro(A/S). Relator Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2019.

³⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 664.781-2/GO**. Julgado em: 21 jun. 2007. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Agravado: Djalmas Mendes da Paixão e Outro(A/S). Relator Min. Eros Grau. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2019.

realização da última, em 20 de fevereiro de 2013, cujos votos respectivos deixaram de ser colhidos.

Em sua redação original, o art. 114, *caput*, da Constituição de 1988, estabelecia a competência da Justiça do Trabalho para litígios entre trabalhadores e empregadores, havendo ali expressa referência, por outro lado, quanto ao funcionamento da jurisdição laboral para dirimir outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

A EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, além de alterar o paradigma definidor da competência da Justiça do Trabalho, antes compreendendo as figuras dos trabalhadores e empregadores, trouxe para o exame da Justiça Especializada da União todas e quaisquer ações oriundas das relações de trabalho (art. 114, I).

Como é pacífico na literatura jurídica, a expressão “relação de trabalho” possui sentido amplo, alcançando não apenas as relações de emprego como espécie daquele gênero, assim como todas as demais relações nas quais sobrevenha prestação pessoal de serviços por trabalhador em prol de determinada pessoa física ou jurídica.

O art. 114, IX, da Constituição Federal, introduzido pela EC nº 45, de 30 de dezembro de 2004, na esteira do texto original de 1988, atribuiu à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho.

Como direito alcançado por força do pacto laboral, a previdência complementar é proveniente, portanto, da relação de emprego, cabendo à Justiça do Trabalho apreciar os conflitos em torno dessa matéria.

É relevante destacar que a complementação de aposentadoria decorre de vantagem incorporada pela parte empregada ao seu contrato de trabalho, estando ou não extinto o referido liame.

Na verdade, os efeitos jurídicos mais concretos da complementação de pensão ou aposentadoria, diante da natureza jurídica da parcela, surgem depois de extinto o vínculo empregatício, quando o fundo de pensão instituído e mantido pela ex-empregadora obriga-se a pagar determinado valor mensal à parte trabalhadora.

Em outras palavras, pode se dizer que a extinção do contrato de trabalho é insuficiente para aniquilar ou conter algumas das cláusulas trabalhistas regularmente pactuadas pelas partes com o objetivo de alcançar as devidas

repercussões jurídicas exatamente quando da cessação definitiva da prestação laboral, pelo empregado.

Havendo, no âmbito da empresa tomadora de serviços, plano de previdência complementar no qual a parte empregada tenha aderido aos seus termos como cláusula adicional do contrato de trabalho, enquanto houver direito a este benefício previdenciário, independentemente do término da prestação laboral, existirá vínculo jurídico entre o trabalhador e a sua ex-empregadora.

E o vínculo jurídico existente entre o trabalhador e a ex-empregadora é oriundo ou decorre do contrato de trabalho, aliás, sequer teria nascido se não tivesse havido uma relação de emprego entre tais partes.

Essa é a premissa fundamental a ser considerada para se contrapor ao argumento de que o art. 202, § 2º, da Constituição da República, ao declarar que os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos e regulamentos das entidades de previdência complementar não integram o contrato de trabalho, e assim deve ser excepcionada a aplicação do art. 114, IX, também do texto constitucional.

Nenhum vínculo há entre o art. 202, § 2º, da Constituição Federal, e a competência da Justiça do Trabalho.

O dispositivo constitucional utilizado como fundamento para flexibilizar a competência material da Justiça do Trabalho apenas desvincula as regras dos planos de previdência complementar do conjunto de verbas incorporadas ao contrato de trabalho, não alterando, dessa maneira, a relação jurídica existente entre o trabalhador e a ex-empregadora. Se fosse diferente, precisava acabar com o próprio vínculo existente entre o segurado e o Plano de Previdência Complementar.

Em seu voto vencido no RE nº 586.453/SE, o ministro Joaquim Barbosa, assim analisou a controvérsia:

Como nenhum empregador está legalmente obrigado a instituir plano de previdência privada para os seus funcionários, o que o legislador constituinte quis dizer, com o dispositivo mencionado, é que, uma vez instituído espontaneamente no âmbito de uma determinada empresa um plano de previdência privada, em nenhuma hipótese os benefícios desse plano se somarão definitivamente ou integrarão, por força da habitualidade, o respectivo contrato de trabalho. Não me parece que o dispositivo constitucional mencionado tenha o alcance que se pretende lhe atribuir – isto é, o de segregar o contrato de previdência privada complementar das relações de direito de trabalho eventualmente existentes entre o indivíduo e o patrocinador, com repercussão no que tange à fixação da Justiça Comum para o julgamento dos conflitos decorrentes do aludido ajuste. Refuto,

então, a tese de que o art. 202, § 2º poderia amparar a conclusão de que a Justiça do Trabalho não seria mais competente para decidir as ações.

O art. 202, § 2º, da Constituição Federal, não corta o elo entre o contrato de trabalho encerrado e o plano de previdência complementar, como de fato não poderia fazê-lo, salvo se acabasse com os fundos de pensão instituídos pelas empregadoras em benefício de seus empregados.

A referida norma constitucional traz algumas limitações quanto à incorporação de benefícios do plano de previdência ao pacto laboral, mas está longe de ser uma declaração de rompimento com o Direito do Trabalho como apregoado durante os debates do julgamento do RE nº 586.453/SE.

Ainda que se pudesse admitir a separação entre Direito do Trabalho e Direito Previdenciário, em uma interpretação resistente ao conhecimento da história da previdência intimamente ligada ao trabalho humano, sem o juslaboralismo não haveria fundo de previdência complementar instituído e mantido pela empregadora em prol de seus empregados.

Ademais, a Constituição da República (art. 114, I e IX) estabeleceu que todas as lides oriundas ou decorrentes das relações de trabalho devem ser processadas e julgadas pela Justiça do Trabalho.

Inegavelmente, a relação existente entre o trabalhador e a sua empregadora e também com o fundo de pensão criado e mantido por esta última, é proveniente do contrato de trabalho outrora rescindido, sem que o legislador, constituinte ou ordinário, possa alterar o sentido jurídico das coisas reais, como de fato não o fez por intermédio do 202, § 2º, da Constituição Federal.

A subtração da competência da Justiça do Trabalho para julgar, entre tantas outras matérias, aquela afeta à complementação de aposentadoria originária de conquista obreira alcançada no curso da vigência do contrato de trabalho, não envolve apenas tema de natureza processual. Na prática, esvazia o direito material correspondente perseguido, com a atribuição jurisdicional conferida a ramos do Poder Judiciário não especializados em relações de trabalho e muitos mais lentos na solução dos casos que lhes são submetidos à apreciação.

Em última análise, quando são arrancadas da Justiça do Trabalho causas oriundas ou decorrentes das relações de trabalho, busca-se a quebra de qualquer diálogo com os princípios e fundamentos do juslaboralismo, com o retorno desmedido às normas do Direito Civil para orientar as decisões judiciais respectivas.

Por via de consequência, nega-se efetividade aos direitos fundamentais amparados pela Constituição da República e aos próprios fundamentos do Estado Democrático de Direito, incluindo a ofensa ao valor social do trabalho.

4.7 Pronunciamentos judiciais sistemáticos contra o direito do trabalho

A partir da segunda metade dos anos 2000, o STF passa a conhecer de temas trabalhistas antes considerados infraconstitucionais ou sem violação direta à Constituição e, em uma velocidade impressionante, decide desmontar pilares do Direito do Trabalho, incluindo a autorização conferida ao capital para terceirizar sem limites sua cadeia produtiva, a prevalência do negociado sobre o legislado, a mitigação de direitos trabalhistas inúmeros, entre outros, o FGTS, bem como parcelas diversas próprias das relações de emprego, e a limitação da competência material da Justiça do Trabalho como fator de inefetividade dos direitos sociais correspondentes.

Fato é que, entre 2007 e 2020, a guinada conservadora do STF foi capaz de afetar profundamente o Direito do Trabalho e os seus princípios inseridos em sólida cultura jurídica. É a marca mais evidente de um tribunal engajado na luta política por mudanças regressivas, reclamadas por contundente discurso do capital nas últimas décadas.

Serão nomeadas a seguir, depois do debate enfrentado sobre os quatro pronunciamentos judiciais do STF eleitos como paradigmáticos pela pesquisa, outras impactantes decisões proferidas por aquela Corte que afetaram ou comprometeram a efetividade do Direito Constitucional do Trabalho, no lapso temporal compreendido entre 2007 e 2020.

Na presente subseção, serão resumidas mais de 20 decisões examinadas neste estudo, apenas com o propósito de expor a tendência reiterada de permitir a desregulação do Direito do Trabalho, mediante atuação do STF.

Na subseção anterior, relembre-se, foram analisadas, pormenorizadamente, quatro decisões paradigmáticas do STF envolvendo o enfrentamento jurídico e outros elementos que influenciaram na tomada de decisões pelos membros do Supremo.

Agora é chegada a vez de indicar outras diversas decisões do STF, depois do exame anterior daquelas quatro consideradas como paradigmáticas de

quebra do Direito do Trabalho, todas igualmente concebidas, no entanto, dentro da lógica sistêmica do modelo e do método, desregulado e neoliberal, adotados pelo STF para conferir ao capital a liberdade almejada em nome da taxa de lucratividade dos negócios burgueses e do aumento dos níveis de exclusão social da classe trabalhadora.

Haverá ainda, quadro descritivo das decisões do STF limitadoras da concretude do Direito do Trabalho, compreendendo o período de 2007 a 2020, cujo número é superior a 20 pronunciamentos do tribunal.

Não se observará, nesta subseção, nenhum rigor cronológico para apresentação das decisões proferidas pelo STF entre 2007 e 2020, uma vez que se objetiva relacionar temas ligados ao mesmo instituto jurídico ou conexos.

4.7.1 Mitigação da competência da Justiça do Trabalho

Apesar de ser uníssona a compreensão da literatura especializada de que a EC nº 45/2004 – Reforma do Poder Judiciário –, que conferiu nova redação ao art. 114 da Constituição da República, ampliou a competência da Justiça do Trabalho como nunca, o STF paradoxalmente tem empreendido movimento jurisprudencial tendente a esvaziar fração significativa da jurisdição laboral, assim o fazendo desde o final do ano de 2006 até 2020.

Cuida-se de subtração da competência da Justiça do Trabalho para exercer o seu ofício jurisdicional sobre temas decorrentes das relações trabalhistas, a maioria delas envolvendo institutos jurídicos clássicos do Direito do Trabalho e do Processo do Trabalho.

Daí decorre, naturalmente, o enfraquecimento da natureza principiológica do juslaboralismo, assim se realizando a tarefa da desconstrução dos fundamentos do Direito do Trabalho por mecanismo aparentemente neutro sobre o mérito da controvérsia trazida originariamente ao exame da Justiça do Trabalho.

Pela via sutil de conteúdo processual, transfere-se para outros segmentos do Poder Judiciário parte significativa do debate em torno das relações de trabalho.

4.7.1.1 Servidores e Administração Pública direta

Como já exposto anteriormente, quando se descreveu a tormentosa questão dos incipientes direitos do trabalho sonegados pela burguesia inglesa durante o século XIX, a ausência de órgão especializado para julgar os conflitos entre a burguesia e a classe trabalhadora é, inegavelmente, forma de sonegar direitos obreiros previstos em diplomas jurídicos diversos.

Inspirada nas Constituições sociais do México (1917) e da Alemanha, a de Weimar de 1919, bem como na própria criação da OIT (1919), sem ignorar as lutas empreendidas pelo movimento operário durante as primeiras décadas do século XX e o compromisso das forças políticas que levaram Getúlio Vargas ao poder em 1930, a primeira Constituição brasileira de caráter efetivamente democrático e social (1934) teve especial zelo com o valor trabalho.

A Constituição de 1934³⁴¹ foi pioneira, no Brasil, ao trazer um rol de direitos sociais próprios da classe trabalhadora. A partir de seu art. 120 declarou que os sindicatos e associações seriam reconhecidos de conformidade com a lei, ao mesmo tempo no qual, visando à proteção social do trabalhador, estabeleceu um elenco de direitos trabalhistas, incluindo, entre outros, os seguintes: *i.* tratamento salarial isonômico entre homens e mulheres, independentemente da idade, da nacionalidade e do estado civil; *ii.* criação do salário mínimo; *iii.* jornada de 8 h/dia, com prorrogações excepcionais; *iv.* proibição do trabalho de menores de 14 anos, além do estabelecimento de outros limites para a proteção de sua saúde física e mental; *v.* repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; *vi.* férias anuais remuneradas; indenização pela dispensa sem justa causa; *vii.* assistência médica, sanitária e observadas outras condições dignas de trabalho; *viii.* exigência de regulamentação de todas as profissões; *ix.* necessidade de ações patronais para proteger a velhice, a maternidade, a infância e as mulheres; *x.* especial atenção aos empregados vítimas de acidentes de trabalho e aos familiares daqueles que padessem em decorrência do labor.

Para dar concretude ao conjunto desses, a Constituição de 1934, em seu art. 122, criou a Justiça do Trabalho, porquanto, antes de sua existência, tais conflitos eram resolvidos na esfera administrativa do Ministério do Trabalho quando

³⁴¹ BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

não na polícia, no caso das greves e de outras agitações populares em defesa de direitos. A Justiça do Trabalho é instituída em 1934 para dirimir todos os conflitos entre empregados e empregadores, integrada, aquela época, exclusivamente por representações de empregados e patrões devidamente eleitos pelos seus pares, cuja presidência, tanto das Comissões (espécie de primeiro grau) quanto dos Tribunais, ficava a cargo de técnico escolhido pelo Governo, com a exigência de que o presidente fosse portador de notória capacidade moral e intelectual.

Ao contrário dos demais segmentos incumbidos de julgar conflitos variados, objeto da disciplina constitucional de 1934 no Capítulo IV, Seção I, art. 63, a Justiça do Trabalho não era órgão integrante do Poder Judiciário. Gozava de alguma autonomia em relação ao Ministério do Trabalho, de onde provinha originariamente, mas, ainda assim, continuava vinculada ao Poder Executivo.

Fato é que todos os conflitos entre empregados e empregadores – os do meio urbano, porque os rurais, segundo ressalva do texto da Constituição de 1934, seriam tratados em legislação especial – eram apreciados pela Justiça do Trabalho dotada de competência material bem definida pelo texto constitucional.

A Constituição outorgada de 1937, de igual modo, estabeleceu em seu art. 139:

Para dirimir os conflitos oriundos das relações entre empregadores e empregados, reguladas na legislação social, é instituída a justiça do trabalho, que será regulada em lei e á qual não se applicam as disposições desta Constituição relativas á competencia, ao recrutamento e ás prerrogativas da justiça commum.

Fiel ao seu conteúdo autoritário, declarou que a greve é nociva ao trabalho e ao capital, incompatível com os superiores interesses da produção nacional (art. 139), embora tenha reiterado vários dos direitos sociais presentes na Constituição anterior (art. 137)³⁴².

Em seu texto original de 1º de maio de 1943, a CLT foi mais densa sobre o papel da Justiça do Trabalho, com o Título VIII distribuído em vários capítulos, reafirmando, ainda, em seu art. 643 que “Os dissídios, oriundos das relações entre

³⁴² BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

empregadores e empregados reguladas na legislação social, serão dirimidos pela Justiça do Trabalho”.³⁴³

Somente com a Constituição de 18 de setembro de 1946³⁴⁴, após o restabelecimento da democracia no Brasil, a Justiça do Trabalho passa a integrar o Poder Judiciário (art. 94). Além disso, foi expresso no texto constitucional, no art. 123, que “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, e as demais controvérsias oriundas de relações do trabalho regidas por legislação especial”. Os direitos sociais passaram a integrar rol ainda mais amplo, em relação às Constituições de 1934 e 1937 (arts. 136, 137 e seg.), com o reconhecimento ao direito de greve por parte da classe trabalhadora (art. 158).

A Constituição autoritária de 1967³⁴⁵ manteve inalterada a competência da Justiça do Trabalho (art. 132), com a repetição integral, no particular, do texto da Constituição de 1946: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e as demais controvérsias oriundas de relações de trabalho regidas por lei especial”. Restringiu, contudo, o direito de greve e considerou que seu exercício, em algumas circunstâncias, poderia configurar crime (arts. 116, 157, § 7º, e 158, XIX).

A autoritária EC nº 01/1969³⁴⁶ praticamente não modificou a competência da Justiça do Trabalho, conforme se depreende de seu art. 142: “Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas de relação de trabalho”.

Simbolizando o rompimento com a herança autoritária do regime militar (1964-1985), a Constituinte de 1986-1988 consolidou Constituição (1988)³⁴⁷ comprometida com o Estado Democrático de Direito e os Direitos Humanos, com especial atenção destinada ao rol ainda mais extenso de direitos sociais da classe

³⁴³ BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁴⁴ BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁴⁵ BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁴⁶ BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁴⁷ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

trabalhadora (art. 7º), à valorização da liberdade sindical (art. 8º), ao exercício do direito de greve como direito fundamental, à dignidade da pessoa humana e ao valor social do trabalho como princípios fundantes da República e do Estado Democrático de Direito (art. 1º).

A Constituição de 1988, em seu texto original, ainda ampliou sobremaneira a competência da Justiça do Trabalho para alcançar litígios além daqueles clássicos entre empregados e empregadores, incluindo, portanto, a expressão “trabalhadores”, que é mais ampla do que a condição definidora de “empregados”, bem como incluiu nesta competência jurisdicional as demandas, individuais e coletivas, entre servidores e a Administração Pública direta e indireta (art. 114).

Ao analisar ADI nº 492,³⁴⁸ ajuizada pela Procuradoria Geral da República (PGR), sobre fração do Regime Jurídico Único dos Servidores da União e de suas autarquias (art. 240, alíneas “d” e “e”, da Lei nº 8.112/1990) – que apenas repetiu, com outras palavras, o conteúdo do art. 114, da Constituição de 1988, quanto à competência da Justiça do Trabalho –, o pleno do STF entendeu que o texto novo representava, na prática, a manutenção dos limites previstos nas Constituições de 1934, 1946, 1967 e 1969.

Rejeitando a possibilidade de a Justiça do Trabalho julgar os litígios de servidores contra a Administração Pública direta, o STF disse, nos autos da ADI nº 492, quanto aos dissídios coletivos, que havia obstáculos intransponíveis que o legislador ordinário havia relegado, quais sejam: os servidores não têm direito à negociação coletiva, pois todos os direitos decorrem da vontade unilateral do Estado (lei); são inconciliáveis as diferenças entre o regime estatutário e a CLT; no regime estatutário inexistente negociação coletiva, muito menos pactos coletivos, até porque a Administração Pública não pode transigir.

No tocante aos dissídios individuais, declarou o STF que, não obstante a ampliação da competência da Justiça do Trabalho com o texto originário do art. 114, da Constituição de 1988, o seu conteúdo deixa de alcançar os servidores públicos estatutários, pois estes, tecnicamente falando, não são trabalhadores. Justificou, ainda, que o processo trabalhista é incompatível com o regime estatutário e que a Justiça do Trabalho não tem estrutura adequada, com a existência até então da

³⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1. Relator: Min. Carlos Velloso. **DJU**, de 12 mar. 1993.

representação classista, para julgar temas de direito administrativo. Finalmente, em uma interpretação retrospectiva, acentuou o Tribunal que a Justiça do Trabalho jamais detivera competência para julgar causas de servidores estatutários, além de o TST ser contra a ampliação prevista em lei ordinária.

Tudo isso fez com que a EC nº 45/2004, que alterou substancialmente o art. 114, fosse ainda mais contundente para ampliar a competência da Justiça do Trabalho: em vez da simples definição dos personagens alcançados pela jurisdição laboral (antes trabalhadores e empregadores), tratou de inserir a expressão “relação de trabalho” como paradigma para a atuação da jurisdição laboral, incluindo as pessoas jurídicas de direito público e diversas outras modalidades de conflitos, em seus incisos (I a IX).³⁴⁹

Ao julgar o pedido cautelar na ADI nº 3.395/DF³⁵⁰, ajuizada pela Associação dos Juízes Federais (Ajufe), o pleno do STF, dando interpretação conforme ao inciso I da nova redação constitucional do art. 114, compreendeu que, no tocante aos litígios de servidores públicos estatutários e Administração Pública direta, mantiveram-se inalterados as premissas e os fundamentos expostos no julgamento ADI nº 492.

Ignorando os fatos, a história, as transformações econômicas, sociais e políticas geradoras de um emergente arcabouço constitucional afinado com os

³⁴⁹ O artigo 114, da Constituição da República Federativa do Brasil, em sua redação original, tem o seguinte conteúdo: “Compete à Justiça do Trabalho processar e julgar: I as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios; II as ações que envolvam exercício do direito de greve; III as ações sobre representação sindical, entre sindicatos, entre sindicatos e trabalhadores, e entre sindicatos e empregadores; IV os mandados de segurança, habeas corpus e habeas data, quando o ato questionado envolver matéria sujeita à sua jurisdição; V os conflitos de competência entre órgãos com jurisdição trabalhista, ressalvado o disposto no art. 102, I, o ; VI as ações de indenização por dano moral ou patrimonial, decorrentes da relação de trabalho; VII as ações relativas às penalidades administrativas impostas aos empregadores pelos órgãos de fiscalização das relações de trabalho; VIII a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir; IX outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, na forma da lei. § 1º § 1o Frustrada a negociação coletiva, as partes poderão eleger árbitros. § 2º Recusando-se qualquer das partes à negociação coletiva ou à arbitragem, é facultado às mesmas, de comum acordo, ajuizar dissídio coletivo de natureza econômica, podendo a Justiça do Trabalho decidir o conflito, respeitadas as disposições mínimas legais de proteção ao trabalho, bem como as convencionadas anteriormente. § 3º Em caso de greve em atividade essencial, com possibilidade de lesão do interesse público, o Ministério Público do Trabalho poderá ajuizar dissídio coletivo, competindo à Justiça do Trabalho decidir o conflito.”

³⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.395-6/DF. Julgamento em 5 abr. 2006. Relator: min. Cezar Peluso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 19 out. 2019.

princípios e valores mais expressivos da ordem jurídica contemporânea, o STF, no exercício do controle concentrado de constitucionalidade, houve por bem afastar a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas do trabalho envolvendo a Administração Pública, nos autos da ADI nº 492-1.³⁵¹

No julgamento da medida cautelar na ADI nº 3.395-6, denominado de superficial ou de cognição sumária pelo relator da matéria, o Pleno do STF, manteve a liminar condutora do afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios envolvendo os servidores estatutários e a Administração Pública, dando interpretação conforme ao art. 114, I, da Constituição, introduzido pela EC nº 45/04. Para tanto, levou em consideração os aspectos a seguir nominados: I) a relevância do precedente firmado na ADI 492-1, no qual restou declarado que a Constituição da República não autoriza conferir à expressão relação de trabalho alcance capaz de abranger o liame de natureza estatutária que vincula o Poder Público e seus servidores; II) a relação de trabalho é diferente da relação de natureza jurídico-administrativa dos servidores públicos; III) a causa deve ser analisada a partir de sua perspectiva histórica e não apenas à luz da alteração pontual operada pela EC 45/04, sendo certo que a Justiça do Trabalho, desde a sua criação “durante o Estado novo”, teve a sua vocação ali definida para dirimir apenas dissídios de natureza trabalhista, constituindo-se em exagero ampliar essa competência para “campos tradicionalmente, historicamente, delimitados para a Justiça estadual e a Justiça Federal”; e, IV) é distinta a relação vigente entre a Administração e os servidores de vínculo estatutário e a relação contratual que une o trabalhador do setor privado às empresas regidas pela legislação trabalhista, pois são universos distintos.

O STF partiu de conceitos aleatórios atribuídos a temas guardados de outras expressões sociológicas e jurídicas, desde que abolidos os preconceitos revelados nos votos vencedores. Nota-se no julgado uma clara intolerância ideológica quanto ao julgamento de fração dos litígios do poder público por parte de segmento historicamente identificado com matéria eminentemente trabalhista própria dos embates entre o capital e o trabalho.³⁵²

³⁵¹ A análise apresentada daqui até o fim desta subseção foi apresentada em outro trabalho acadêmico deste mesmo autor, referenciada ao final.

³⁵² Os conceitos são aleatórios porque ancorados numa base carente de sustentação linguística, além de criados fora do mundo sociológico real e cercados de eufemismos. Tentam as denominações equivocadas, utilizadas como fundamentos na decisão da ADI nº 492-1, fixar a concepção de que o jurídico é algo de domínio exclusivo dos juristas, numa espécie de saber concebido e monopolizado pela categoria dos doutos do direito.

Numa tentativa de reduzir a objeção antes relatada, o art. 114, da Constituição Federal, por força da Emenda Constitucional nº 45/04, sofreu alteração em seu teor para escancarar o propósito de conferir à Justiça do Trabalho competência para apreciar todas e quaisquer demandas envolvendo o trabalho humano, incluindo os litígios oriundos do trabalho prestado por servidores e empregados da Administração Pública, retirando da cena jurídica, portanto, alguns dos personagens e figuras utilizados pelo STF como argumentos viabilizadores da interpretação retrospectiva levada a efeito no julgamento da ADI nº 492-1.

A Justiça do Trabalho, além de mais bem aparelhada do ponto de vista estrutural para julgar as demandas entre servidores e a Administração Pública, também é detentora de maior vocação para dirimir conflitos de natureza administrativa fincados na raiz do trabalho humano, aspectos esses notados com clareza pelo constituinte brasileiro em 1988 e 2004.³⁵³

O STF afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar a Administração Pública tendo como norte o Direito Administrativo da modernidade republicana e a Justiça do Trabalho estruturada na primeira metade do século XX, cujos paradigmas assim escolhidos resultam num historicismo equivocado e reafirmam, sem nenhuma dúvida, velhos preconceitos ideológicos contra o direito social de maior expressão na sociedade capitalista – o Direito do Trabalho.

Os termos do art. 114, da Constituição, o original de 1988 e o reformado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, estabeleceram de modo taxativo a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar os litígios entre os servidores e a Administração Pública, daí porque é necessário perquirir se os textos assim normatizados violam ou não os princípios fundantes da igualdade e da liberdade ou outros primados constitucionais do mesmo gênero.

Não se vislumbra a presença de tal contexto no enunciado do dispositivo constitucional, sendo certo que o STF, para negar a atuação da Justiça do Trabalho em matéria administrativa dos servidores públicos, jamais acenou com a tese da ofensa a princípios constitucionais dessa envergadura, tudo a reforçar o preconceito a que se referiu o ministro Sepúlveda Pertence em seu voto na ADI nº 492-1:

³⁵³ O STF, nos julgamentos antes noticiados, para concluir de modo diverso, em franca oposição aos princípios e regras constitucionais vigentes, mirou lamentavelmente a incipiente sociedade urbana industrial brasileira dos anos 1930 bem como o superado e revogado quadro jurídico que lhe dava suporte, produzindo, por isso mesmo, uma das mais retrógradas interpretações.

Não consigo me convencer que a relação do Estado com os seus servidores, ainda que regida pelo chamado regime estatutário, não seja uma relação de trabalho. Outros argumentos, que se trazem, atinentes à composição, à natureza, às inclinações da Justiça do Trabalho, com todas as vênias, trazem um pré-conceito a que não adiro. (Voto vencido no julgamento da ADI nº 492-I).

São as decisões do STF que, na verdade, desafiam o modelo constitucional consagrado em 1988, ao examinar matéria relativa à competência da Justiça do Trabalho ignorando o princípio fundamental do Estado Democrático de Direito³⁵⁴, com base em uma manifesta interpretação retrospectiva embasada em elementos superados pelo próprio texto constitucional³⁵⁵.

Em outras palavras, indicou-se que a expressão “relação de trabalho” não alcança as lides de natureza estatutária, que são de caráter jurídico-administrativo. Também ficou consignado que a Justiça do Trabalho, desde 1934, “sempre foi assim”, sem a atribuição ou competência para julgar demandas de Direito Administrativo, motivo pelo qual deve continuar exercendo a sua verdadeira vocação para julgar somente lides resultantes de relações exclusivamente trabalhistas.

Sinteticamente, o STF afastou qualquer possibilidade de julgamento, pela Justiça do Trabalho, dos litígios entre servidores públicos estatutários e a Administração Pública da União, dos Estados, Municípios e de suas autarquias e fundações públicas.

4.7.1.2 Trabalhadores temporários e poder público

Note-se o agravamento da jurisprudência retrocessiva com a utilização equivocada do decidido na medida cautelar na ADI nº 3.395/DF para afastar reiteradamente a competência da Justiça do Trabalho no julgamento de pedidos de verbas trabalhistas requeridas por empregados contratados temporariamente ou sem concurso público, assim o fazendo o STF em reclamações e recursos extraordinários com repercussão geral.

³⁵⁴ Art. 1º, *caput*, Constituição Federal de 1988.

³⁵⁵ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre os servidores e a Administração Pública** – *a persistente mitigação interpretativa do texto constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal*. Monografia, Faculdade de Direito da UnB – Universidade de Brasília, 2010.

Foi o que aconteceu quando da apreciação, pelo Pleno do STF, da Reclamação nº 5.381/AM³⁵⁶, no dia 17 de março de 2008, ao ser declarada a competência da Justiça Comum para julgar pedidos de verbas rescisórias formulados pela parte trabalhadora contratada temporariamente pelo Estado de Amazonas (art. 37, IX, da Constituição) para atender necessidade de excepcional interesse público.

O caso da Reclamação nº 5.381/AM em nada se assemelhava à matéria tratada no exame da cautelar na ADI nº 3.395/DF, mas este precedente foi usado pelo Supremo para remeter os autos à Justiça Comum do Amazonas. Tratava-se o caso de contratação temporária durante vários anos e sem a observância dos requisitos constitucionais exigidos. E o mais importante: a parte trabalhadora pretendia receber apenas verbas rescisórias previstas na CLT, sem nenhum pleito vinculado a regime estatutário ou a outro de caráter administrativo. Como se sabe, na hipótese de competência em razão da matéria, o critério, para definir qual o ramo do Poder Judiciário com atribuição jurisdicional para a apreciação de determinada demanda, é a natureza do pedido lançado na petição inicial.

Se já não bastassem os efeitos drásticos causados pelas decisões proferidas nos autos da ADI nº 492-1 e da ADI nº 3.395-6 (esta em sede cautelar liminar), quanto à redução da competência da Justiça do Trabalho para julgar os conflitos entre os servidores e a Administração Pública, de maneira absolutamente equivocada, sem nenhuma dúvida, os referidos precedentes têm sido utilizados para retirar a jurisdição laboral sobre casos de trabalhadores contratados sob o regime trabalhista.³⁵⁷

Depois da liminar concedida em janeiro de 2005, na ADI nº 3.395-6, milhares de reclamações foram ajuizadas no STF por entes estatais, centradas na alegação básica de que não cabe à Justiça do Trabalho apreciar as demandas de trabalhadores admitidos sem concurso público, ainda que os pedidos formulados nas ações trabalhistas em questão jamais tenham pugnado pela aplicação do regime de natureza estatutária.

³⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Reclamação nº 5.381/AM**. Relator: Min. Carlos Britto, 17 de março de 2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁵⁷ De igual maneira, o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar lides de empregados contratados pela Administração Pública sob o regime da CLT foi objeto de análise crítica no estudo antes citado, conforme parte de seu conteúdo a seguir.

Algumas reclamações foram rejeitadas. Outras, no entanto, numa expressiva maioria, foram acolhidas pelo STF sob o manto do descumprimento do decidido na liminar da ADI nº 3.395-6 e na ADI nº 492-1.

Ora, nas duas ações direta de inconstitucionalidade mencionadas (492-1 e 3.395-6), discute-se competência da Justiça do Trabalho para julgar matéria de servidores estatutários regidos por regime jurídico único, assim considerados, como regra, os servidores efetivos nomeados após aprovação em regular concurso público e os ocupantes de cargos em comissão, o que não abrange, evidentemente, trabalhadores contratados pelo poder público sem a observância das formalidades constitucionais ou para regime que não seja o estatutário.

Assim agindo, o STF ampliou os efeitos fixados no exercício do controle concentrado de constitucionalidade para muito além do que ali foi examinado e decidido (ADI nº 492-1 e ADI nº 3.395-6).

E esse quadro de esgarçamento da competência da Justiça do Trabalho fora dos limites até agora pronunciados em sede de controle abstrato da norma lamentavelmente parece não ter fim. É que nos autos da Reclamação nº 5.381-4,³⁵⁸ o STF, invocando o seu precedente na decisão cautelar na ADI nº 3.395 – este que tomou como fundamento apenas o teor da decisão proferida na ADI 492-1 –, afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar contenda oriunda da contratação temporária autorizada pela Constituição Federal, relegando, por conseguinte, o conteúdo da causa de pedir e do pedido veiculados na petição inicial – fundados no caso concreto, consigne-se, na legislação obreira trabalhista.

Define a competência material de qualquer órgão do Poder Judiciário a natureza da causa exposta na petição inicial, na forma do art. 43, do CPC:

Determina-se a competência no momento do registro ou da distribuição da petição inicial, sendo irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem órgão judiciário ou alterarem a competência absoluta.³⁵⁹

Moacyr Amaral Santos afirma que:

As causas são atribuídas a este ou àquele juiz conforme a sua natureza, isto é, conforme a natureza da relação jurídica material a ser decidida. Ou por outras palavras, a competência se determina segundo a matéria que

³⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal federal. Plenário. Reclamação nº 5.381-4. Relator: min. Carlos Britto. **DJe** nº 147, 8 ago. 2008.

³⁵⁹ Equivalente ao artigo 87, do Código de Processo Civil de 1973.

verse a lide. Trata-se de competência *ratione materiae* (em razão da matéria).³⁶⁰

As contratações autorizadas pelo art. 37, IX, da Constituição Federal, após a edição da respectiva lei, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, não se revelam necessariamente incompatíveis com as normas de natureza trabalhista previstas na CLT. Não são, por outro lado, de caráter estatutário, regime este analisado na situação abstrata contida na ADI nº 3.395-6 (cautelar).

Independentemente da natureza da relação existente entre o trabalhador e o poder público, é a pretensão manifestada na petição inicial, trabalhista ou estatutária, que vai determinar o órgão do Poder Judiciário competente para apreciar a matéria. Se no exame do feito o julgador decidir que o caráter do vínculo mantido entre as partes é distinto daquele apresentado pela parte autora na sua peça processual primeira, a hipótese é de improcedência dos pedidos e não de declaração de incompetência material.

Não resta dúvida de que, por esse prisma, o tema da competência da Justiça do Trabalho jamais foi objeto de discussão ou deliberação por parte do STF no julgamento da cautelar na ADI 3.395-6, embora a Reclamação nº 5.381-4 tenha sido acolhida indicando as conclusões da referida ADI.

Em outras palavras, o STF não apenas minimiza os termos do art. 114, da Constituição, como passa a fazer uso de precedente judicial que analisou matéria razoavelmente distinta daquela tratada em milhares de reclamações ajuizadas desde 2005, mitigando ainda mais a competência da Justiça do Trabalho num movimento diametralmente oposto ao sentido ampliativo verificado a partir de 5 de outubro de 1988.

As consequências são danosas.

Trabalhadores contratados pelo poder público sob a égide da CLT, após as dispensas promovidas, por via de regra, pelos novos gestores para ocasionar substituição da mão de obra, ingressam com ações no Poder Judiciário com o propósito de receber verbas salariais básicas jamais satisfeitas. Eles obtêm quase sempre uma sentença declaratória de incompetência da Justiça do Trabalho porque, a partir das decisões do STF, os entes públicos, especialmente os Municípios,

³⁶⁰ SANTOS. Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. I, p. 198.

alegam que todas as contratações de pessoal foram feitas pela modalidade temporária, muitas vezes sem a existência de normas legais locais que regulem este tipo de pacto, como exige a Constituição, e sem contrato administrativo formal.

O precedente do STF, indevidamente invocado, é a porta larga para o prefeito municipal sonegar direitos e, ao mesmo tempo, dar início à perpetração das mais diversas irregularidades trabalhistas e administrativas.

Forma-se uma ciranda do descumprimento simultâneo dos princípios constitucionais de natureza trabalhista e orientadores da Administração Pública, perdendo-se, ainda, o relevante acúmulo da atividade desenvolvida pelo Ministério Público do Trabalho para coibir a malversação do dinheiro público por parte de irresponsáveis gestores. A tarefa tem sido exitosa nos últimos anos em centenas de inquéritos, investigações e ações civis públicas ajuizadas pelo *Parquet* para impedir a contratação de pessoal sem tomar em consideração os preceitos do art. 37, da Constituição, com a perseguição do reconhecimento da responsabilidade dos sujeitos que insistem em confundir o privado com a coisa pública e, nesse aspecto, muito mais soberanos do que modernistas zelosos com um Direito Administrativo a serviço exclusivamente do Estado.

Se há algum ativismo judicial na postura do STF, no concernente à mitigação da competência da Justiça do Trabalho, este se dá em tons retrógrados e demasiadamente conservadores diante da notória ofensa a princípios de natureza constitucional³⁶¹.

Sobre a decisão do STF nos autos do recurso extraordinário que afastou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios entre os trabalhadores temporários e a Administração Pública, Noemia Porto emite crítica contundente ao julgado, ao alertar que:

A competência da Justiça do Trabalho, como é certo, não resta afastada pelo só fato de figurar no polo passivo da demanda ente público, como se deflui não só da redação presente no inciso I do art. 114 da Constituição Federal, como também da interpretação conforme conferida pelo STF na ADI 3395. Sequer nas Constituições anteriores se pode verificar que a competência da Justiça do Trabalho fosse atraída ou repelida a depender da pessoa demandada, sem ente público ou não. Na decisão proferida na Reclamação nº 5.381-4/AM, porém, aparecem argumentos centrados na pessoa, ou, mais precisamente, na presença da Administração Pública

³⁶¹ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre os servidores e a Administração Pública** – *a persistente mitigação interpretativa do texto constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal*. Monografia, Faculdade de Direito da UnB – Universidade de Brasília, 2010.

direta, fundacional ou autárquica como razão para se afastar a competência da Justiça do Trabalho.

No julgamento da referida Reclamação, o que se verifica é uma interpretação que fecha aos olhos à natureza da pretensão posta em juízo, em especial, ignora a natureza do pedido e da causa de pedir, contrariando entendimento pretérito do próprio STF, como visto em relação às decisões proferidas no CJ 6.959-6 e RE n. 238.737-4. Foi inclusive este aspecto salientado pelo Ministro Marco Aurélio, em outro precedente, ao justificar o seu voto (que ficou vencido)³⁶².

Semelhantemente à Reclamação nº 5.381/AM, há o RE nº 573.202 – com repercussão geral –, o Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 4.045/RJ³⁶³ e o Agravo Regimental na Reclamação nº 3.767/PA³⁶⁴. As duas últimas reclamações foram movidas contra decisões da Justiça do Trabalho prolatadas em ações civis públicas propostas pelo Ministério Público do Trabalho para anular contratações temporárias realizadas pelo Poder Público.

4.7.1.3 *Candidatos aprovados em concursos públicos e Administração Pública indireta (atos de pré-contratação pelo regime celetista)*

Se não bastasse a interpretação equivocada do STF sobre a regra de competência do art. 114, da Constituição – tratando-a como *ratione personae*, e não como *ratione materiae* –, para afastar da jurisdição trabalhista as demandas de servidores públicos e de outros trabalhadores que mantiveram ou mantém vínculo direto com a Administração Pública direta, aquele Tribunal tem obstado a Justiça do Trabalho para julgar até mesmo lides de empregados ou pretensos empregados da Administração Pública indireta.

Para tanto, a Corte tem se utilizado do instituto da afetação em recursos extraordinários repetitivos (art. 1.037, do Código de Processo Civil – CPC) para ordenar a suspensão de milhares de processos judiciais que se enquadrem na

³⁶² PORTO, Noemia. Trabalhadores temporários e Administração Pública: bloqueios a uma compreensão constitucionalmente adequada da competência da Justiça do Trabalho. In: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O que estão fazendo da Nova Competência da Justiça do Trabalho?** Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo: Ltr, 2011, p. 280.

³⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 4.045/RJ**. Relator: Min. Cezar Peluso, 14 de outubro de 2009. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 out. 2019.

³⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 3.767/PA**. Relator: Min. Cezar Peluso, 14 de outubro de 2009. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 8 out. 2019.

controvérsia do tema da repercussão geral, até deliberação final do STF. Assim, inúmeras ações em curso em todas as instâncias do Poder Judiciário permanecem paralisadas durante anos, prejudicando, no caso de processos trabalhistas, apenas os empregados reclamantes. A paralisação de ações – durante três, quatro, cinco ou oito anos – ajuizadas para conferir efetividade aos direitos sociais previstos na Constituição e na CLT é, sem nenhuma dúvida, forma de negação de justiça e do exercício de direitos fundamentais.

Nos autos do RE nº 960.429/RN, o Plenário reconheceu a repercussão geral (Tema 992) no tocante à discussão sobre a:

[...] competência para processar e julgar as demandas ajuizadas (por candidato a emprego público e empregado público) em face de pessoa jurídica de direito privado, na qual se discutem critérios para a seleção e admissão de pessoal nos seus quadros e eventual nulidade do certame.

Em seguida, o relator do recurso, ministro Gilmar Mendes, determinou a suspensão nacional de todos os processos envolvendo a Administração Pública indireta, desde que em razão de controvérsia sobre o segmento do Poder Judiciário competente “para processar e julgar controvérsias nas quais se pleiteiam questões afetas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade do certame, em face de pessoa jurídica de direito privado”.

Ora, o STF põe em risco a competência da Justiça do Trabalho de examinar pedidos de candidatos aprovados em concursos públicos realizados por empresas públicas e sociedades de economia mista, submetidas ao regime celetista, mesmo se sabendo que os atos da pré-contratação, seja qual for o regime jurídico, atraem a atuação do órgão jurisdicional competente para examinar os conflitos quando as respectivas relações estiverem estabelecidas de forma definitiva.

Nunca é demais registrar que a maioria dos casos judicializados, ao menos nos últimos anos, perante a Justiça do Trabalho, tratando da tentativa de contratação por candidatos aprovados em concursos promovidos por sociedades de economia mista, diz respeito à suposta preterição do rol de pessoas regularmente aprovadas porque as entidades contratantes decidiram terceirizar atividades iguais ou semelhantes àquelas previstas nos editais dos certames públicos, no período de sua vigência.

Com efeito, além de a pré-contratação para o regime da CLT definir a natureza do litígio – trabalhista –, o outro aspecto da controvérsia, qual seja,

eventual terceirização no serviço público contra o texto constitucional, é, de igual modo, trabalhista.

Se pudesse separar os atos da pré-contratação daqueles da contratação, para fins de definição da competência material do Poder Judiciário, ainda assim, anote-se, haveria outro fundamento constitucional a amparar a tese da competência da Justiça do Trabalho para analisar os atos conducentes à contratação ou não de candidatos aprovados em concurso público promovidos pelas estatais brasileiras. Isso porque a busca pelo estabelecimento da relação de trabalho é o suficiente para configurar a hipótese do art. 114, I, da Constituição da República.

O fato é que milhares de processos estão suspensos em todas as instâncias do Poder Judiciário, desde abril de 2018, aguardando definição do STF sobre o juízo competente para conhecer e julgar matérias primordialmente trabalhista. Entretanto, há sinalização, tanto no despacho que determinou a paralisação dos processos, quanto na decisão plenária que reconheceu a repercussão geral do tema, de que a competência será atribuída à Justiça Comum, Federal e Estadual, contrariamente ao art. 114, da Constituição da República.

Quando era revisado o presente trabalho para a defesa final da tese, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, no dia 05 de março de 2020, julgou definitivamente a matéria ora sob exame, ao apreciar o Recurso Extraordinário, RE nº 960.429/RN, com Repercussão Geral.

Reconheceu o Plenário do STF a competência da Justiça Comum para dirimir conflitos atinentes à pré-contratação de empregados no âmbito da Administração Pública Indireta, pelo regime celetista, nos autos do Recurso Extraordinário nº 96.0429/ RN³⁶⁵, com repercussão geral (Tema 992). Até maio de 2020, o acórdão ainda não havia sido publicado.

Do portal eletrônico do STF extrai-se a seguinte notícia:

Cabe à Justiça Comum julgar ações contra concurso público realizado por empresas estatais

Para a maioria dos ministros, as demandas são anteriores à relação de emprego, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho.

05/03/2020 17h25 -

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu que é da Justiça Comum (federal ou estadual) a competência para processar e julgar as demandas ajuizadas por candidatos e empregados

³⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 96.0429/RN**. Tema 992 (repercussão geral). Julgamento em 5 mar. 2020. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 18 maio 2020.

públicos na fase pré-contratual, relativas a critérios para a seleção e a admissão de pessoal nos quadros de empresas públicas. A matéria foi discutida no Recurso Extraordinário (RE) 960429, com repercussão geral reconhecida, e a solução será aplicada em mais de 1.500 casos semelhantes sobrestados em outras instâncias.

No caso dos autos, um candidato aprovado no cargo de técnico em mecânica de nível médio na Companhia de Águas e Esgotos do Estado do Rio Grande do Norte (Caern) teve sua classificação alterada após revisão das notas do concurso público. Ele recorreu ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte (TJ-RN), que o manteve no cargo. No recurso ao STF, a empresa sustentava que a competência para resolver a controvérsia seria da Justiça do Trabalho.

Inexistência de relação trabalhista

Ao negar provimento ao recurso da Caern, o relator, ministro Gilmar Mendes, observou que, como o concurso público é um processo administrativo que visa à admissão do empregado, controvérsias relativas a essa fase devem ser pautadas por normas de direito público, prevalecendo a competência da Justiça Comum (estadual ou federal). Ele lembrou que, antes da admissão, sequer existe uma relação regida pela Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

Segundo Mendes, na fase pré-contratual há apenas uma expectativa do candidato de que a relação seja concretizada, caso venha a ser contratado. Apenas depois de iniciada a relação de trabalho é que se instaura a competência da Justiça do Trabalho. Esse entendimento foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Rosa Weber, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Ricardo Lewandowski, Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente).

Divergência

Único a divergir, o ministro Edson Fachin considera que o recurso diz respeito aos critérios de seleção e admissão em empresa pública e discute a legalidade da manutenção do candidato no cargo. Segundo ele, como a relação de trabalho já estava estabelecida e o emprego era regido por normas da CLT, a competência para processar e julgar a controvérsia seria da Justiça do Trabalho.

Repercussão geral

A tese de repercussão geral firmada foi a seguinte: 'Compete à Justiça Comum processar e julgar controvérsias relacionadas à fase pré-contratual de seleção e de admissão de pessoal e eventual nulidade de certame em face da administração pública direta e indireta, nas hipóteses em que adotado o regime celetista de contratação de pessoal'.³⁶⁶

Se havia alguma dúvida sobre motivação real condutora do afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar mais uma matéria eminentemente trabalhista, seguindo padrão adotado pelo STF nos últimos anos, o relator, ministro Gilmar Mendes, em seu voto, tratou de espancá-la.

Na leitura crítica do relator, “a Justiça do Trabalho opera quase como agente social, dizendo o que cada empresa deve fazer nesse contexto, o que me

³⁶⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. cabe à Justiça Comum julgar ações contra concurso público realizado por empresas estatais. Notícia na página eletrônica do STF. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438620&ori=1>. Acesso em: 18 maio 2020.

parece extremamente preocupante”, segundo consta de parte da intervenção sua captada por outro portal eletrônico de notícias jurídicas:

[...] O fato de o autor da ação ter ocupado o emprego e estabelecido relação trabalhista levou o ministro Edson Fachin a votar pelo provimento do recurso extraordinário. ‘Trata-se da análise da legalidade da permanência de empregado no cargo para o qual foi selecionado mediante processo de admissão específico. Sendo o emprego regido por contrato nas normas trabalhistas, a competência para a resolução da controvérsia deste vínculo que já está formado deve ser dirimida pela Justiça especializada laboral’, votou.

A ministra Rosa Weber seguiu o entendimento do relator, mas fez uma ressalva no sentido de que os procedimentos que se seguirem para efeito da efetiva contratação após o concurso — mesmo que não acabem gerando a contratação — são decorrentes da relação de trabalho na relação pré-contratual e, portanto, se inserem na Justiça do Trabalho.

Por isso, a ministra ficou vencida ao propor uma tese minimalista, que restringisse a determinação da competência da Justiça comum apenas aos casos relacionados ao concurso público enquanto pleito.

[...]

Gilmar adotou o entendimento segundo o qual, por ser concurso público regido por regras de Direito Público, não pode ter seus desdobramentos julgados com base em regras do Direito do Trabalho.

Em seu voto, o relator reconheceu o quadro de grave insegurança jurídica em razão do número de ações ajuizadas nos diversos ramos do Judiciário, criando situações conflitantes. Usou como exemplo a Caixa Econômica Federal, que tem 110 ações sobre o tema ajuizadas na Justiça do Trabalho e outras 52 na Justiça não especializada — comum ou Federal. Em todas, a competência foi firmada por decisão judicial.

Na avaliação do ministro, o deslocamento de casos análogos à Justiça especializada tem permitido que a Justiça do Trabalho defina jurisprudência sobre Direito Público.

Usou como exemplo ações que visam obrigar a Caixa a contratar engenheiros e arquitetos aprovados em concurso, em número tal que, se os pedidos fossem concedidos, o banco público se tornaria a maior empresa de arquitetura e engenharia do Brasil.

O ministro então chamou a atenção para um fenômeno em que ‘a Justiça do Trabalho opera quase como agente social, dizendo o que cada empresa deve fazer nesse contexto, o que me parece extremamente preocupante’³⁶⁷.

Nota-se, com razoável clareza, que o STF tem afastado a competência da Justiça do Trabalho para apreciar inúmeras matérias, a maioria delas de natureza eminentemente trabalhista, inclusive sob a regência da CLT e de seus institutos jurídicos. Assim procede com base na premissa de que a visão social das juízas e dos juízes do trabalho, fortemente influenciada por princípios do juslaboralismo é, na realidade, o fator preponderante para o deslocamento das demandas da classe

³⁶⁷

VITAL, Danilo. Ações sobre concurso público devem ser julgadas pela Justiça comum, decide STF. Revista **Consultor Jurídico**, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/acoes-concurso-publico-jugadas-justica-comum>. Acesso em: 18 maio 2020.

trabalhadora ao segmento do Poder Judiciário não especializado em relações de trabalho, senão para segmento acostumado a lidar com o Direito Civil e o Direito Administrativo.

Desse modo, as sucessivas declarações de incompetência da Justiça do Trabalho, contra a norma constitucional do art. 114, são consequencialistas, antes de tudo.

Analisa-se o resultado de mérito proferido em diversas ações julgadas pela Especializada do Trabalho para, então, surgir o reconhecimento de não ser este o ramo do Poder Judiciário apto a dirimir conflitos que envolvem servidores públicos, empregados públicos, candidatos aprovados e aptos a ocupar empregos públicos, execução trabalhista contra devedores reconhecidos em autos de reclamações trabalhistas, nos casos de falência, recuperação judicial e do reconhecimento de vínculo de emprego para fins previdenciários, além de tantas outras matérias subtraídas do exame da Justiça do Trabalho.

Às vezes, registre-se, o consequencialismo é expresso. Em outras oportunidades, contudo, é manifestado de maneira subliminar.

O decote dia a dia da competência da Justiça do Trabalho reveste-se de método eficaz de esvaziamento dos institutos do Direito do Trabalho, ainda que de forma indireta, por via processual aparentemente neutra.

Nas demais ocasiões, busca-se conferir às relações de trabalho inegável padrão de igualdade das partes sob a órbita do Direito Civil, quando não a supremacia do tomador de serviços denominado simplesmente de poder público administrador, frente aos trabalhadores, nesta última hipótese fruto de equivocada visão interpretativa que relega o fato de o Direito Administrativo ser intrinsecamente vinculado ao Direito Constitucional e a todos os seus princípios para além daqueles previstos no art. 37, da Constituição da República.

A repercussão geral no RE nº 960.429/RN foi reconhecida para avaliar a questão pré-contratual de seleção de pessoal, atinente a eventual nulidade do edital de concurso público, jamais para tratar, por exemplo, da preterição de candidatos em razão de alegada terceirização inconstitucional levada a efeito por pessoa jurídica de direito privado integrante da Administração Pública.

Nunca é demais acentuar, às vezes até de maneira repetida, que a repercussão geral pronunciada pelo Supremo Tribunal Federal estava adstrita à definição do ramo do Judiciário brasileiro competente para examinar demanda

relativa à regularidade ou não de aspectos do edital, no que toca à seleção, à admissão de pessoal nos quadros de Administração Pública Indireta e à eventual nulidade do certame.

Tal causa de repercussão geral difere totalmente de quaisquer debates em torno de elementos extrínsecos ao edital de concurso, como é a situação na qual nenhuma das partes questiona o edital, senão tensiona eventual terceirização de mão de obra em franca oposição ao princípio constitucional do concurso público e às vagas previstas no próprio edital para fazer cumprir a Constituição da República.

No precedente da repercussão geral no RE nº 960.429/RN, destaque-se novamente que o cerne da controvérsia recai sobre a própria legalidade da medida consistente na elaboração do edital, com o pedido de declaração da nulidade dos atos respectivos.

Quando se trata de controvérsia relativa à preterição de candidatos por força de terceirização de mão de obra promovida pela Administração Pública indireta, diga-se desde logo, encontra-se ausente eventual oposição ao disciplinamento das normas do edital – impugnação presente na causa que determinou a repercussão geral no RE nº 960.429.

O STF, ao declarar a repercussão geral no RE nº 960.429/RN, compreendeu que assim era necessário para pacificar a jurisprudência em torno do órgão do Poder Judiciário competente para dirimir os conflitos relacionados à elaboração do edital, seleção e admissão de empregados concursados, pela Administração Pública.

Nesse contexto, a controvérsia relativa à preterição do candidato decorrente de terceirização é outra e envolve instituto eminentemente trabalhista, porquanto tem como causa de pedir a relação de trabalho, encontrando-se albergada pela previsão do art. 114, I, da Constituição Federal, independentemente da natureza pública ou privada da pretensa futura empregadora.

Impõe-se reconhecer que, ultrapassando os limites da repercussão geral (RE nº 960.429/RN) por ele próprio definidos em 2018, conforme caso concreto que lhe fora submetido naquela oportunidade, o STF, em julgamento plenário do dia 05 de março de 2020, foi além para declarar que estava em discussão toda e qualquer causa atinente à pré-contratação celetista de empregados (concursados) pela Administração Pública Indireta.

Por todos os ângulos possíveis, em última análise, fecham-se as possibilidades de a Justiça do Trabalho julgar alguns dos conflitos inerentes à sua natureza como ramo especializado do Poder Judiciário, às relações de trabalho inclusive de natureza celetista, à terceirização como fenômeno ou artifício jurídico utilizado predominantemente em relações formais de emprego intermediadas.

Assim se processa muitas vezes mediante a utilização indevida de precedentes judiciais que ignoram a distinção existente e, em outras ocasiões, pela extensão das balizas determinantes da adoção do procedimento da repercussão geral para determinado caso.

4.7.1.4 Debate sobre grupo econômico, sucessão trabalhista das empresas em recuperação judicial ou falência e a execução de bens dessas pessoas jurídicas

O STF também subtraiu competência da Justiça do Trabalho para analisar institutos jurídicos eminentemente do Direito do Trabalho, como são os debates envolvendo a existência ou não de grupo econômico e de sucessão empresarial, nas hipóteses de recuperação judicial e sucessão de empresas executadas por empregados para o pagamento de verbas trabalhistas variadas.

No julgamento do RE nº 583.955-9³⁶⁸, em 28 de maio de 2009, o STF, por meio de interpretação da Lei nº 11.101/2005 – “Nova lei de falência e recuperação judicial” –concluiu que a Justiça do Trabalho não é competente para processar e julgar a execução dos créditos de empregados das empresas em regime falência ou recuperação judicial.

Sucintamente, depreende-se da leitura do acórdão que o STF chegou a essa conclusão com base em duas premissas: não há sucessão trabalhista na hipótese de venda dos ativos da empresa em recuperação judicial e falência; somente o juízo universal pode deliberar sobre o destino de todos os créditos arrecadados. Na prática, o STF obstou à Justiça do Trabalho de conhecer de matérias eminentemente trabalhistas, quais sejam, grupo econômico e sucessão empresarial, previstas nos arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT.

³⁶⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 583.955-9/RJ**, com repercussão geral. Julgamento em 28 maio 2009. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2019.

O ordenamento jurídico vigente jamais conferiu ao juízo universal da falência competência para dirimir questões afetas à sucessão trabalhista e à consequente fixação de responsabilidade solidária das empresas do grupo econômico da empregadora que teve a falência decretada ou está submetida a regime de recuperação judicial. Isso porque a execução de créditos trabalhistas decorre de matéria-base da Justiça do Trabalho desde o seu aparecimento no cenário constitucional como órgão do Poder Judiciário (relação de trabalho), como descrito no art. 114, I, da Constituição de 1988.

Em síntese, somente a Justiça do Trabalho está autorizada a avaliar o alcance das normas dos arts. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT. Caso contrário, os juízes da Justiça Comum passam a ter atribuição para apreciar institutos clássicos do Direito do Trabalho, até mesmo os previstos na legislação obreira, cuja subtração opera uma radical mudança conservadora interpretativa para prestigiar o empreendimento empresarial em detrimento do valor social do trabalho protegido pela Constituição Federal como princípio fundamental da República Federativa do Brasil (art. 1º, IV).

Assim como os juízes do trabalho não estão autorizados a designar e a destituir o síndico da massa falida, muito menos conduzir outros atos próprios do processo falimentar ou da recuperação judicial, ainda que os credores majoritários estejam identificados nas figuras dos empregados, os juízes cíveis, seja qual for o pretexto, jamais podem examinar questões genuinamente vinculadas aos contratos de trabalho, desde a sucessão trabalhista prevista nos arts. 10 e 448, da CLT, ao reconhecimento da responsabilidade solidária do art. 2º, § 2º, também da CLT.

Acaso prevaleça a tese para respaldar usurpação de competência constitucional da Justiça do Trabalho pelo Juízo da Vara Empresarial – procedimento ora legitimado pelo STF –, haverá inusitadamente a destruição de institutos protetores do Direito do Trabalho pela via anômala de interpretação de regra de competência absoluta, em uma inversão até então desconhecida no âmbito da hermenêutica jurídica.

Estrategicamente, é menos tormentoso eliminar o direito do trabalho mediante enfraquecimento da Justiça Especializada.

Para o cumprimento do Direito do Trabalho é indispensável manter segmento próprio para julgar as causas relativas ao trabalho humano. Afirmar a professora Flávia Biroli que nada adiantaria a criação de direitos trabalhistas no

Brasil na era Vargas, se não existisse uma Justiça Especializada para fazer respeitar princípios e regras previstos em lei.³⁶⁹

Trata-se da mitigação da relação de direito processual para aniquilar um conjunto de direitos sociais dos trabalhadores protegidos por mais de seis décadas pelo ordenamento jurídico brasileiro. E, por mais paradoxal que seja, a interpretação profundamente equivocada despreza o papel central conferido ao tema da competência de cada órgão do Poder Judiciário, que deve ser analisada como questão preliminar ao processamento da peça inicial, muito antes do exame de qualquer questão de fundo. Em outras palavras, decide-se pela ausência de sucessão trabalhista para, logo em seguida, ser afastada a competência da Justiça do Trabalho. Muda-se, pois, toda a lógica da construção legal, literária e jurisprudencial sobre a análise primeira da competência do juízo antes de quaisquer outras questões.

A Justiça do Trabalho nem sempre cumpriu seu papel nuclear de conferir efetividade aos direitos trabalhistas. Nesse caso, porém, assim como em tantos outros verificados nos últimos anos, o afastamento da competência da Justiça do Trabalho surge como reação a uma de suas notáveis qualidades, qual seja, a de dar prevalência a institutos do Direito do Trabalho como sucessão trabalhista e responsabilidade solidária de empresas, em detrimento, portanto, do prestígio único ao capital e à livra iniciativa, observando, por isso mesmo, as barreiras fixadas pelo próprio texto constitucional (arts. 1º, III e IV, e 170) e pela legislação ordinária (art. 2º, § 2º, 10 e 448, da CLT).

Nem o legislador ousar afrontar o art. 114, da Constituição, pois preservou a competência da Justiça do Trabalho estabelecendo a nova lei de recuperação judicial e de falência – Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005 –, em seu art. 76, “O juízo da falência é indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, **ressalvadas as causas trabalhistas**, fiscais e aquelas [...]” (grifo nosso).

O resultado concreto é que, na Justiça Comum, os empregados de empresas submetidas aos regimes de recuperação judicial e de falência passam a concorrer, em igualdade de condições, com os demais credores das pessoas jurídicas para as quais trabalharam durante anos, com elevada probabilidade de

³⁶⁹ BIROLI. Flávia. O Brasil de Vargas, 50 anos depois. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Especial, 20 ago. 2004.

muito pouco ou nada receberem em relação às verbas inadimplidas durante a vigência e ao final dos respectivos contratos de trabalho.

4.7.1.5 Execução de créditos previdenciários sobre salários pagos ao longo do contrato de trabalho reconhecido em juízo

O STF rejeitou a possibilidade de a jurisdição laboral alcançar recolhimentos para além daqueles incidentes sobre as parcelas principais deferidas nos autos, cabendo ao empregado, por via de consequência, apresentar demanda diversa perante outro ramo do Poder Judiciário para obter as contribuições previdenciárias não pagas durante o contrato de trabalho reconhecido em juízo trabalhista.

Em 11 de setembro de 2008, o Plenário do STF julgou o RE nº 569.056-3³⁷⁰ (com repercussão geral reconhecida) decidindo competir à Justiça do Trabalho executar as contribuições previdenciárias devidas sobre os salários pagos durante vigência do contrato de trabalho reconhecido em juízo ou quaisquer outros recolhimentos que não decorram exclusivamente da incidência do tributo (contribuições para o INSS) sobre as parcelas principais deferidas ao empregado nos autos.

Foi ainda editada a Súmula STF nº 53:

A competência da Justiça do Trabalho prevista no art. 114, VIII, da Constituição Federal alcança a execução de ofício das contribuições previdenciárias relativas ao objeto da condenação constante das sentenças que proferir e acordos por ela homologados.

A ratio decidendi centra-se na assertiva de que o mero reconhecimento do vínculo empregatício não é fato gerador da contribuição social previdenciária, nos moldes do art. 195, I, a, da Constituição Federal.

Não deixa de ser inovadora a fundamentação utilizada pelo STF.

A suposta ausência da exigibilidade de parcela previdenciária, matéria eminentemente de mérito em qualquer discussão judicial, é o suficiente para afastar competência da Justiça do Trabalho expressa em seu art. 114, VIII, sendo pressuposto processual. Em outras palavras, o Supremo inverte a ordem de análise:

³⁷⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 569.056-3/PA**. Julgamento em 11 set. 2008. Relator: min. Menezes Direito. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 out. 2019.

em se entendendo pela inexigibilidade da verba previdenciária, deve-se depois declarar a incompetência material da Justiça do Trabalho.

Reconhecido judicialmente o vínculo de emprego, impõe-se que a referida exação incida sobre a remuneração mensal auferida durante o contrato de trabalho, sem prejuízo, ainda, de sua incidência sobre outras parcelas salariais que devem ser pagas a partir da rescisão contratual.

O art. 114, VIII, da Constituição Federal, estabelece a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar “a execução, de ofício, das contribuições previstas no artigo 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir”. Tal redação compõe o ordenamento primeiro desde a promulgação da EC nº 20/1998.

Quaisquer contribuições previdenciárias devidas sobre salários, diferenças salariais e sobre outras parcelas reconhecidas pela Justiça do Trabalho estão sob sua jurisdição. Afinal, o texto da Constituição não fez a restrição constante da Súmula nº 53, do STF. Sequer seria razoável deslocar a referida competência para o órgão que cabe reconhecer a parcela principal e, logo depois, restringi-la na parte mais expressiva. O fracionamento, além dos embaraços criados para o empregado exequente obter benefícios mais adiante, incluindo aposentadoria e auxílios, milita contra a unidade de convicção e de jurisdição.

O art. 114, VIII, da Constituição, estabelece a plena competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias, não só aquelas decorrentes de decisões trabalhistas homologatórias de acordo ou condenatórias, mas também das devidas ao longo do período contratual havido. Desse modo, de acordo com o art. 114, compete à Justiça do Trabalho a execução de todas as contribuições previdenciárias devidas sobre salários, diferenças salariais e sobre outras parcelas por ela reconhecidos, notadamente após a edição das EC nº 20/1998 e nº 45/2004.

Não se mostra razoável, portanto, interpretação restritiva de mandamento constitucional revestido do mais alto valor social para o conjunto da população brasileira, qual seja, o que atribui à Justiça do Trabalho, como segmento especializado do Poder Judiciário, competência para dirimir a totalidade do conflito resultante da relação jurídica que une ou divide trabalhadores e empregadores.

Compete à Justiça do Trabalho determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre a totalidade das verbas salariais deferidas, bem como a

contribuição mensal regular sobre o salário, na hipótese do reconhecimento judicial da relação de emprego, e sobre as suas diferenças, quando a remuneração real não tiver sido considerada pelo empregador como base de cálculo durante todo o contrato de trabalho.

Trata-se de forma indireta de isenção patronal das contribuições previdenciárias muitas vezes relacionadas a contratos de trabalho longos sem um único recolhimento, acarretando para a parte trabalhadora imensos prejuízos em termos de benefícios assegurados aos contribuintes do INSS, a começar pelo sacrifício ou retardamento da aposentadoria por tempo de contribuição.

4.7.1.6 Trabalhadores e empregados de organismos internacionais: imunidade de jurisdição

Em nível semelhante ao pronunciamento de incompetência, o STF, no RE nº 578.543/MT³⁷¹, declarou a imunidade de jurisdição dos organismos internacionais, sob o fundamento de que o Decreto Federal nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950, a prevê para a Organização das Nações Unidas (ONU), seus bens e haveres, qualquer que seja seu detentor, salvo na hipótese de renúncia.

A Constituição de 1988 fixou a competência da Justiça do Trabalho para julgar os litígios envolvendo os trabalhadores e os entes de direito público externo (art. 114). Meses depois da promulgação do texto constitucional, a matéria foi objeto de extenso debate no STF (ACi nº 9.696-3/SP; julgada em 31 de maio de 1989), quando, de forma moderada, foi declarado que a imunidade de jurisdição dos entes externos alcançava apenas os atos de império. Os atos de gestão, por conseguinte, poderiam ser questionados no Judiciário brasileiro, como é o caso da contratação de trabalhadores em território nacional.

É forçoso concluir que, embora não tenha sido objeto de análise específica pelo STF, o precedente de maio de 1989 estendeu aos organismos internacionais o tratamento conferido às representações diplomáticas, sob pena de configurar uma espécie de salvo-conduto permanente que privilegia organismos

³⁷¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 578.543/MT**. Julgamento em 15 maio 2013. Relator: min. Ellen Gracie. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 jun. 2020.

internacionais em detrimento dos Estados estrangeiros, porquanto apenas os atos de gestão destes últimos estariam sujeitos à apreciação judicial.

Ademais, o art. 114, da Constituição de 1988, tanto na redação original quanto na EC nº 45/2004, não distingue representações diplomáticas e organismos internacionais vinculados à ONU, referindo-se indistintamente, quando dispõe sobre a competência da Justiça do Trabalho, a “entes de direito público externo”. Mesmo que se diga que as organizações internacionais vinculadas à ONU, criadas e mantidas com recursos governamentais de vários países, não são entes de direito público externo, como pronunciou o STF, a Constituição brasileira não conferiu imunidade de jurisdição a nenhuma pessoa jurídica, interna ou externa.

Regulamentos infraconstitucionais internos, anteriores à Constituição de 1988, que existiam para dar cumprimento a alguma convenção firmada pelo Brasil – como é o caso do Decreto nº 27.784, de 16 de fevereiro de 1950 – evidentemente não foram recepcionados pela Constituição vigente.

Nem se cogite de que o Direito Internacional Público impõe o respeito irrefletido – do ponto de vista da interpretação, ainda que alterado o contexto político por nova realidade mais consentânea com os valores da democracia e da soberania – às convenções ratificadas pelo Brasil nos anos 1950. Tal argumento não é plausível porque a efetividade do acordo internacional depende de sua ratificação por meio de norma interna, que necessita encontrar amparo na Constituição Federal.

O caráter da supralegalidade das convenções internacionais – quando tratam de direitos humanos, não sendo essa a espécie em debate – revela que as normas internacionais também se submetem à controle de constitucionalidade, independentemente se posteriores ou prévias à Constituição em vigor.

Vigente disciplina constitucional modificadora do contexto no qual se firmou determinada convenção internacional, cabe, em primeiro lugar, investigar se o decreto de absolvição prévia dos organismos internacionais foi ou não recepcionado com a nova ordem jurídica constitucional.

O Decreto nº 27.784/1950 foi derogado ou, nos termos da melhor técnica, não foi recepcionado pela Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988, mais especificamente pelo seu art. 114.

Eventual arguição de sistemática observância dos tratados internacionais, sem reflexão crítica, quando sequer ficou demonstrada eventual reciprocidade de

tratamento –procedimento básico do Direito Internacional Público para dar eficácia a normas diversas –, atenta contra o princípio da soberania.

O constituinte originário de 1986-1988 consagrou essa posição ao declarar que a República Federativa do Brasil tem a soberania como um de seus princípios fundamentais (art. 1º, I). Assim, eventual abandono da teoria da imunidade de jurisdição aos organismos internacionais, pelo Poder Judiciário, não configuraria nenhuma violação aos arts. 49 e 84, da Constituição Federal, os quais estabelecem, entre outras atribuições dos poderes Legislativo e Executivo, aquelas referentes à resolução definitiva dos tratados e acordos internacionais e à celebração de tais pactos, respectivamente.

Na prática, precisa ser enfatizado, que, a partir do julgamento do RE nº 578.543/MT, os organismos internacionais de direito público vinculados à ONU, desde 2013, não mais se submetem à jurisdição brasileira, podendo contratar empregados para o desenvolvimento de seus relevantes projetos sem dispensar proteção social alguma aos empregados – geralmente trabalhadores brasileiros –, que não têm acesso Judiciário nacional, em flagrante violação aos princípios constitucionais do amplo acesso à Justiça e da inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXIV e XXXV).

A posição do STF externada definitivamente em 2013, no RE nº 578.543/MT, após frenético movimento de bastidores dos organismos internacionais junto aos poderes da República para não se submeterem à jurisdição laboral brasileira, passou ao largo dos fundamentos de sua decisão histórica proferida em 1989 (ACi nº 9.696-3/SP), bem como ignorou outra regra básica para se aventar a possibilidade de imunidade de jurisdição, qual seja, a necessidade de ao menos existir, por iniciativa do ente estrangeiro, órgão privado outro para dirimir os conflitos resultantes da contratação de empregados, no Brasil, pelos organismos internacionais vinculados à ONU.

4.7.1.7 Ação de cobrança honorários advocatícios movida por pessoa natural

Outra competência subtraída da Justiça do Trabalho envolveu o tema da cobrança de honorários por advogado, quando o STF decidiu, no

RE nº 607.520/MG³⁷², que a relação entre profissional da advocacia e cliente não é relação trabalhista, na forma definida pelo art. 114, I, da Constituição da República.

Para ir além da relação de emprego, uma das espécies de relação de trabalho, a EC nº 45/2004 – que alterou substancialmente a redação do art. 114 e inseriu o inciso I – deu novos contornos à competência da Justiça do Trabalho para alcançar todas e quaisquer relações de trabalho decorrentes da atividade laborativa desenvolvida por pessoa natural em prol de quaisquer outras, naturais ou jurídicas.

Mesmo partindo da premissa restritiva firmada no exame da cautelar na ADI nº 3.395-DF, que exclui do conceito de relação de trabalho a relação existente entre servidores e a Administração Pública direta, não há como deixar de reconhecer que a prestação de serviços advocatícios, de forma pessoal, insere-se no conceito jurídico de relação de trabalho anunciada pelo art. 114, I, da Constituição da República.

4.7.1.8 *Adoção de medidas preventivas pela Justiça do Trabalho para autorizar ou não o trabalho infantil artístico*

Com a adoção de atos diversos voltados para coibir o trabalho infantil, o TST e o Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) criaram o *Programa Nacional de Erradicação do Trabalho Infantil e Estímulo à Aprendizagem*, determinando inclusive aos TRTs que instalassem comitês regionais com a mesma finalidade.³⁷³

Cumprindo os propósitos estabelecidos, o TRT-2 (São Paulo) criou o Juízo Auxiliar da Infância e Juventude, o qual editou ato com a definição dos procedimentos a serem adotados, pelas empresas, para a obtenção de autorização daquele órgão judicial com o fito de utilizar o trabalho infantil e adolescente em produções artísticas. A Associação Brasileira de Empresas de Rádio e Televisão (Abert) se insurgiu e ajuizou a ADI nº 5.326 contra o referido ato, em especial quanto

³⁷² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 607.520/MG**. Julgamento em 25 maio 2011. Relator: min. Dias Toffoli. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 jun. 2020.

³⁷³ TST E CSJT lançam Programa de Combate ao Trabalho Infantil. **Sítio eletrônico do TST**, 8 nov. 2013. Disponível em http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/tst-e-csjt-lancam-programa-de-combate-ao-trabalho-infantil. Acesso em: 13 out. 2019.

à competência da Justiça do Trabalho e a diversos outros aspectos da norma editada pelo Juizado Especial do TRT-2.

O relator da ADI nº 5.326³⁷⁴, ministro Marco Aurélio, ao apreciar pedido de medida cautelar, deferiu-a para “suspender os atos da Justiça do Trabalho, quanto à apreciação de pedidos de alvará visando a participação de crianças e adolescentes em representações artísticas”. Salientou que a competência para analisar tais pedidos seria da Justiça Comum, que deveria continuar a fazê-lo, ao menos até o julgamento do mérito da matéria. Quase três anos depois a cautelar foi referendada pelo Pleno do STF.

Ainda que se pudesse cogitar da ausência de vínculo de emprego decorrente do trabalho realizado por crianças e adolescentes em produções artísticas, inegavelmente, pela perspectiva jurídica, há insuperável relação de trabalho entre o artista mirim e a empresa que o contrata, atraindo a competência material da Justiça do Trabalho para examinar não apenas o conflito, como também toda a proteção a ser oferecida antes do início do labor (art. 114, I, da Constituição), incluindo a autorização judicial para esse fim, como estabelece a lei.

4.7.1.9 Crimes contra a organização do trabalho

O STF, no exame de medida cautelar na ADI nº 3.684/DF³⁷⁵, ajuizada pela PGR, deferiu-a para refutar a possibilidade de reconhecer competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ações penais relativas aos crimes contra a organização do trabalho assim tipificados no Código Penal brasileiro, por entender que os incisos I, IV e IX, do art. 114, com a redação da EC nº 45/2004 são insuficientes para a interpretação ampliativa pretendida pela Anamatra e pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT), que atuam como *amici curiae*.

Conquanto seja, de fato, situação ousada projetar que o STF pudesse conferir à Justiça do Trabalho competência para processar e julgar os crimes contra

³⁷⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.326/DF**. Julgamento em 27 set. 2018. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 jun. 2020..

³⁷⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.684/DF**. Julgamento em 1º fev. 2007. Relator: min. César Peluso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 01 jun. 2020.

a organização do trabalho, a interpretação constitucional proposta pela ANPT e pela Anamatra não é aventura hermenêutica esdrúxula.

Em primeiro lugar, porque a redação dada pela EC nº 45/2004 ao art. 114, da Constituição, apresenta, de forma destacada, a expressão “as ações oriundas das relações de trabalho” como parâmetro jurídico para fixar a competência da Justiça do Trabalho. Assim, não há controvérsia quanto ao fato de que os crimes tipificados no Título IV do Código Penal (Crimes contra a Organização do Trabalho; art. 197 e seg.) e o crime de redução de pessoa à condição análoga à de escravo (art. 149-A, II, do Código Penal) decorrem, sem exceção, de relações trabalhistas.

Na verdade, os tipos definidos no Código Penal são graves violações de direitos trabalhistas e das obrigações próprias dos contratos de trabalho, não se consumando, portanto, em espaço diferente do laboral. O nível elevado da degradação laboral faz com que a violação dos direitos do trabalho passe a ser considerado como crime. É a intensidade da violência contra o ser humano trabalhador que transforma a ofensa trabalhista também em crime contra a organização do trabalho.

Note-se que o art. 114, I, da Constituição Federal, para além das lides resultantes das próprias relações de trabalho, trouxe em seu texto jurisdição mais abrangente para a Justiça do Trabalho, atribuindo-lhe competência para processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho, o que inclui todas e quaisquer ações, incluindo as de natureza penal. Todas as normas constitucionais são dotadas de eficácia plena, sem a necessidade, portanto, de qualquer outro texto normativo complementar ou ordinário.

No próprio sistema brasileiro de atribuição de competência, há juízos não exclusivamente criminais que julgam crimes, com destaque para a Justiça Eleitoral e os juízos das causas de falência.

Sinteticamente, a justiça competente, do ponto de vista constitucional, para julgar os crimes contra a Organização do Trabalho é a Justiça do Trabalho, em que pese ser outro o entendimento do STF.

4.7.2 Terceirização

Como mecanismo inserido no processo produtivo para reduzir os custos com o trabalho, a terceirização se insere nas relações trabalhistas

independentemente da existência de norma autorizadora de sua prática. Por força desse elemento disruptivo da ordem jurídica, a judicialização contra os seus propósitos segregacionistas e efeitos demolidores tem sido uma constante no mundo ocidental, ao menos nos últimos 30 anos.

Rememore-se que a terceirização na atividade-fim, reconhecida como constitucional pelo STF, eleita como um dos quatro casos paradigmáticos pela pesquisa, mereceu abordagem em outro tópico (Subseção 4.3).

Por isso mesmo, quanto às outras autorizações judiciais definitivas dadas pelo STF para a prática da terceirização em diversas atividades econômicas e relações de trabalho, a análise a seguir sobre esses casos será bastante sucinta, considerando o enfrentamento realizado anteriormente na Subseção 4.3 desta pesquisa em torno da terceirização generalizada na atividade-fim empresarial (RE nº 958.252 e ADPF nº 324).

E assim o será porque, além de mais abrangente e impactante, a terceirização na atividade-fim e os principais aspectos que circundam esse modo de produção flexível foram avaliados antes de forma crítica.

4.7.2.1 Terceirização em empresas telefônicas

No debate acerca da constitucionalidade e juridicidade da terceirização, o STF somente se apresentou favorável às empresas a partir dos anos 2010, quando o relator da Reclamação nº 10.132/PR³⁷⁶, ministro Gilmar Mendes, mais precisamente no dia 9 de novembro de 2010, ao analisar ação judicial de telefônica contratante de empresa de *call-center*, deferiu liminar para suspender os efeitos de acórdão da Terceira Turma do TST, por vislumbrar aparente contradição entre os termos do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e o conteúdo da Súmula nº 331, III, do TST.

Em decisão monocrática de 5 de maio de 2014, o relator julgou procedente a reclamação para cassar a decisão da Terceira Turma do TST e determinar que outra fosse proferida, pois teria violado a cláusula de reserva de plenário (art. 97, da Constituição da República) e a Súmula Vinculante nº 10.

³⁷⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão monocrática]. **Reclamação nº 10.132/PR**. Relator: min. Gilmar Mendes. Decisão monocrática de 9 nov. 2010. Julgamento em 5 maio 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

Tratando do mesmo tema – terceirização promovida por empresa telefônica –, o Plenário do STF, no dia 5 de junho de 2014, reconheceu repercussão geral no Agravo em Recurso Especial (ARE) nº 791.932/DF³⁷⁷, com base nas premissas de suposta violação à cláusula de reserva de plenário e da aparente contradição entre o teor do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997 e a redação da Súmula nº 331, III, do TST.

Em 11 de outubro de 2018, sob nova relatoria, o ARE nº 791.932/DF³⁷⁸ foi julgado pelo STF. Os ministros deram provimento ao agravo para reconhecer ofensa à cláusula de reserva de plenário em razão da aventada declaração de inconstitucionalidade do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, por órgão fracionário do TST. Quanto ao recurso principal, também foi provido para declarar a licitude da terceirização na atividade-fim promovida por empresa telefônica para o serviço de *call-center* e todos os outros que a empresa julgar convenientes, com base inclusive em precedente recentíssimo do STF, que examinou a matéria atinente à terceirização na atividade-fim e a autorizou – RE nº 958.252/MG e Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 324/DF.

Nos inúmeros pronunciamentos judiciais do TST, ao contrário da primeira tese firmada no precedente do STF (ARE nº 791.932/DF), relativa à ofensa à cláusula de reserva de plenário (art. 97, da Constituição), não havia declaração de inconstitucionalidade do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, nem mesmo interpretação conforme. O referido dispositivo legal cuida de terceirização na atividade-meio das empresas de telecomunicações, ao se referir, de maneira expressa, às atividades acessórias ou complementares.

Em tais termos, era apenas aparente a contradição entre o teor do art. 94, II, da Lei nº 9.472/1997, e a redação da Súmula nº 331, III, do TST, uma vez que ambos os comandos autorizavam a terceirização na atividade-meio das empresas de telecomunicações. O TST verificou, na verdade, que as atividades terceirizadas não eram acessórias nem complementares, como autoriza a lei ordinária.

³⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Repercussão Geral em Recurso Extraordinário nº 791.932/DF**. Relator: min. Teori Zavascki. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun 2020.

³⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 791.932/DF**. Julgamento em 11 out. 2018. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

Sobre a segunda tese, esta fora firmada com base no julgamento que liberou a terceirização na atividade-fim. Trata-se do paradigmático “caso Cenibra”, que fora antes objeto de exame mais detalhado em seção específica.

4.7.2.2 Terceirização: motorista de transportadora de cargas sem vínculo de emprego

Ao dispor sobre o transporte rodoviário de cargas por conta de terceiros e mediante remuneração, a Lei nº 11.442/2007 estabeleceu, em seu art. 5º, que as relações jurídicas entre os titulares daquela atividade econômica e os motoristas contratados para executá-la são de natureza estritamente comercial, não ensejando vínculo de emprego em nenhuma hipótese.

A Justiça do Trabalho continuou apreciando os conflitos entre proprietários do transporte rodoviário de cargas e os respectivos motoristas com base em elementos fáticos-jurídicos existentes nos autos de cada demanda, com a finalidade de verificar a presença ou não dos requisitos do art. 3º da CLT.

Como pretendia obter antecipadamente a improcedência dos pedidos de vínculo de emprego contra os integrantes de sua categoria econômica, a Confederação Nacional do Transporte (CNT) ajuizou Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC), tendo por objeto o art. 5º, da Lei nº 11.442/2007.

Trata-se da ADC nº 48/DF, de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que deferiu monocraticamente medida cautelar para “determinar a imediata suspensão de todos os processos que envolvam a aplicação dos artigos 1º, *caput*, 2º §§1º e 2º, 4º e 5º, *caput*, da Lei 11.442/2007”.³⁷⁹

Em síntese, o relator antecipou sua posição favorável à tese empresarial para afirmar que o princípio da livre iniciativa assegura aos agentes econômicos a melhor de forma de organização por eles escolhida (art. 170, da Constituição), incluindo a terceirização ou outras estratégias de gestão dos negócios capitalistas. Assim, verificando o relator decisões contraditórias sobre a existência do vínculo de emprego entre empresas de transporte rodoviário de cargas e motoristas, apesar de vigente a lei que veda tal reconhecimento desde 2007, deferiu a cautelar.

³⁷⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF**. Relator: Min. Luís Roberto Barroso, 19 dez. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 out. 2019.

Embora o relator tenha tratado a matéria como se terceirização fosse, não necessariamente o é. Nem sempre o título ou a disposição principal anunciadora da matéria regulada na lei corresponde à realidade da relação jurídica posteriormente desenvolvida sob a pretensa incidência de suas normas.

Terceirização envolve necessariamente uma relação entre pessoas jurídicas, cabendo a contratada executar parte do processo produtivo da contratante (terceirização externa), ou simplesmente oferecer-lhe mão de obra, sob a espécie clássica da *marchandage* repudiada historicamente pelo Direito do Trabalho, para a consecução das finalidades econômicas e de gestão do verdadeiro proprietário dos meios de produção (terceirização interna).

Para verificar a existência, ou não, de terceirização ou do vínculo de emprego entre as partes, segundo requisitos do art. 3º, da CLT, nenhum dispositivo de lei pode inviabilizar a produção de prova com essa finalidade, muito menos acarretar antecipadamente a improcedência do pleito obreiro.

À semelhança da Lei nº 11.442/2007, há diversas regulações jurídicas de outras categorias econômicas e profissionais estabelecendo a ausência de vínculo de emprego, mas nem por isso houve debate sobre a constitucionalidade ou recepção constitucional da lei do representante comercial (art. 1º, da Lei nº 4.886/1965), da lei dos corretores de imóveis (art. 6º, § 2ª, da Lei nº 6.530/1978) e da lei dos cooperativados (art. 442, parágrafo único, da CLT, introduzido pela Lei nº 8.949/1994).

Portanto, o tema sequer é novo.

Partir da premissa de que a lei é um dado concreto não sujeito à realidade é negar a existência do Direito Constitucional do Trabalho, máxime o princípio da primazia da realidade.

Seja qual for o ângulo, qualquer lei reguladora da ausência de vínculo de emprego precisa ser analisada de forma dialógica ou sistemática com outras normas jurídicas igualmente relevantes para a solução da controvérsia. E, por enquanto, a norma que estabelece os requisitos do contrato de trabalho ainda não foi revogada (art. 3º, da CLT) expressa ou tacitamente.

Em outras palavras, na relação jurídica entre transportadoras de cargas rodoviárias e motoristas, pode não haver terceirização nos moldes definidos pela Lei nº 11.442/2007, notadamente quando o trabalhador o faz de forma pessoal, em

caráter não eventual, mediante subordinação e pagamento de salário, aspectos os quais demandam necessariamente prova nos autos (art. 3º, da CLT).

A lei e o contrato assinado pelas partes são insuficientes para evitar o debate judicial sobre existência, ou não, de vínculo de emprego entre as partes, salvo se houver o ocaso do Direito do Trabalho, com o desprezo de sua principiologia valorizadora da realidade em detrimento da forma.

Durante a revisão do presente trabalho com a finalidade de levá-lo à defesa de tese, no mês de abril de 2020, o Plenário do STF julgou procedente o pedido veiculado na Ação Direta de Constitucionalidade nº 48/DF (ADI nº 3.961 apensa), a fim de reconhecer a constitucionalidade da Lei nº 11.442/2007, tendo sido firmadas as seguintes teses:

1 - A Lei nº 11.442/2007 é constitucional, uma vez que a Constituição não veda a terceirização, de atividade-meio ou fim.

2 - O prazo prescricional estabelecido no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 é válido porque não se trata de créditos resultantes de relação de trabalho, mas de relação comercial, não incidindo na hipótese o art. 7º, XXIX, CF.

3 - Uma vez preenchidos os requisitos dispostos na Lei nº 11.442/2007, estará configurada a relação comercial de natureza civil e afastada a configuração de vínculo trabalhista, nos termos do voto do Relator, vencidos os Ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Rosa Weber. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica no início da sessão, o Ministro Celso de Mello (art. 2º, § 5º, da Res. 642/2019).

Plenário, Sessão Virtual de 3.4.2020 a 14.4.2020³⁸⁰.

Até o mês de maio de 2020 o acórdão proferido nos autos da ADC nº 48/DF ainda não havia sido publicado, mas a página eletrônica do Tribunal resumia a decisão plenária nos seguintes termos:

Caminhoneiros

O Tribunal reconheceu a constitucionalidade da Lei 11.442/2007, que regulamenta a contratação de transportadores autônomos por proprietários de carga e empresas transportadoras, autoriza a terceirização da atividade-fim e afasta a configuração de vínculo de emprego nessa hipótese. A decisão foi tomada por maioria, nos termos do voto do ministro Roberto Barroso, relator da Ação Declaratória de Constitucionalidade (ADC) 48, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT). Em consequência, o Plenário julgou improcedente o pedido formulado pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho (ANPT) e pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (Anamatra) na ADI 3961.³⁸¹

³⁸⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 48/DF**. Julgamento em 14 abr. 2020. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 18 de maio de 2020.

³⁸¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cobrança de contribuição ao Funrural sobre produção de seguros especiais é constitucional. **Página eletrônica do Supremo Tribunal Federal**, 15 abr. 2020, 20h25. Disponível em:

Ainda que os fundamentos não sejam conhecidos em toda a sua extensão, a decisão plenária do STF na ADC nº 48/DF (ADI nº 3.961 apensa) é, ineludivelmente violadora do Direito Constitucional do Trabalho e de toda a sua principiologia, com especial ênfase para o postulado da primazia da realidade.

Produziu-se, por via de consequência, mais uma forma de precarização laboral decorrente da imunidade trabalhista praticamente concedida aos proprietários do negócio transporte de cargas, em detrimento dos trabalhadores motoristas que lhes prestam serviços, os quais ficam sem direito a férias, 13º salário, CTPS registrada, FGTS, horas extras e todas as demais parcelas próprias dos empregados.

4.7.2.3 Terceirização promovida pela Administração Pública e responsabilidade trabalhista

Imprescindível mencionar que a jurisprudência do TST, no período de 1993 a 2010, consolidada na Súmula nº 331, reconhecia juridicidade apenas na terceirização – incluída a promovida pelo Poder Público – em atividade-meio. Consigne-se, ainda, a fixação da responsabilidade subsidiária de todos e quaisquer tomadores de serviços, fossem da iniciativa privada ou da Administração Pública direta ou indireta, em caso de inadimplemento de verbas trabalhistas por parte das empresas terceirizantes. Tal responsabilidade subsidiária do ente tomador, na compreensão do TST, era objetiva, não dependendo, portanto, da prova de culpa ou negligência.

Por vários anos, na esfera judicial, o Poder Público tentou alterar o conteúdo da Súmula nº 331 quanto à sua responsabilidade objetiva na hipótese de ser verificada a inadimplência trabalhista por parte da empresa prestadora de serviços. Estribava-se a Administração Pública no art. 71, da Lei nº 8.666/1993 – Lei de Licitações –, como veto à decretação de qualquer responsabilidade do Poder Público.

Ao julgar a ADC nº 16/DF³⁸², ajuizada pelo governador do Distrito Federal à época, o STF, em sessão plenária do dia 24 de novembro de 2010, declarou constitucional o art. 71, da Lei nº 8.666/93.

Adotando a teoria da responsabilidade subjetiva da Administração Pública, o STF declarou que cabe à Justiça do Trabalho, no exame de cada litígio que lhe é submetido, avaliar a incidência, ou não, de culpa *in vigilando*, sendo fator de condenação ou absolvição do tomador de serviços integrante do Poder Público.

Coube ao TST, com base naquela decisão do STF, modificar a Súmula nº 331 para reconhecer que a responsabilidade subsidiária do Poder Público, como tomador de serviços terceirizados, depende da prova de culpa, *in elegendo* ou *in vigilando*.³⁸³

Depois do julgamento da ADC nº 16/DF em 2010, o STF voltou a emitir pronunciamento plenário sobre a responsabilidade da Administração Pública, como tomadora de serviços terceirizados. O novo veículo foi o RE nº 760.931/DF³⁸⁴, com repercussão geral, cujo julgamento ocorreu em 2017.

No julgamento do RE 760.931/DF foi reafirmada a tese da ADC nº 16/DF, isto é, o inadimplemento pela prestadora de serviços, por si só, é insuficiente para atrair a responsabilidade do Poder Público como tomador de serviços terceirizados.

Por outro lado, percebe-se que a ementa do RE nº 760.931/DF não expressa as teses discutidas nos autos. As sete primeiras partes dispositivas tratam da terceirização como mecanismo do processo produtivo gerador de suposta vantagem para o conjunto da sociedade e para a Administração Pública, tudo com

³⁸² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 16**. Relator: min. Cezar Peluso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 1º jun. 2020..

³⁸³ A Súmula nº 331, do TST, com o julgamento da ADC nº 16, pelo STF, passou a declarar que a responsabilidade subsidiária do poder público depende da prova de sua negligência, tendo a seguinte redação, no particular:

“Súmula nº 331/TST. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE (nova redação do item IV e inseridos os itens V e VI à redação) - Res. 174/2011, DEJT divulgado em 27, 30 e 31.05.2011. (...) V - Os entes integrantes da Administração Pública direta e indireta respondem subsidiariamente, nas mesmas condições do item IV, caso evidenciada a sua conduta culposa no cumprimento das obrigações da Lei n.º 8.666, de 21.06.1993, especialmente na fiscalização do cumprimento das obrigações contratuais e legais da prestadora de serviço como empregadora. A aludida responsabilidade não decorre de mero inadimplemento das obrigações trabalhistas assumidas pela empresa regularmente contratada. VI – A responsabilidade subsidiária do tomador de serviços abrange todas as verbas decorrentes da condenação referentes ao período da prestação laboral.”

³⁸⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 760.931/DF**. Relatora: min. Rosa Weber. Redator para o Acórdão: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

base em literatura especializada de cunho administrativo-empresarial, sem relação direta com o tema da responsabilidade subsidiária do Poder Público e sem que qualquer dessas teses tenha sido *ratio decidendi* do acórdão. Somente o oitavo e o nono dispositivo ementa foram, de fato, aprovadas como teses pelo STF. As demais são meras opiniões (*obiter dicta*), o que se conclui pelos debates e pelas conclusões finais lançadas no acórdão.

Para o STF, conforme os precedentes ADC nº 16 e RE nº 760.931/DF, a responsabilidade subsidiária dos entes públicos, quanto ao pagamento de verbas devidas aos trabalhadores terceirizados que lhes prestaram serviços, é subjetiva, exigindo a presença do elemento culpa.

Em outras palavras, sempre que a fiscalização a ser exercida pela tomadora de serviços do Poder Público, em relação ao contrato de prestação de serviços (contrato administrativo), for ausente, precária ou ineficiente, haverá a responsabilidade trabalhista da tomadora de serviços integrante da Administração Pública, no que concerne ao pagamento das parcelas devidas aos trabalhadores.

Na verdade, a Constituição da República, além de não autorizar a terceirização de pessoal pelo Poder Público, elege a forma de ingresso dos servidores, de modo efetivo ou temporário, em seus quadros, segundo disciplina conferida pelo art. 37 e seguintes.

O STF, com os pronunciamentos sobre efeitos da terceirização promovida pela Administração Pública, agravou o quadro de deterioração de direitos sociais dos empregados terceirizados. Antes do julgamento da ADC nº 16/DF e do RE nº 760.931/DF, a responsabilidade da tomadora, na hipótese de inadimplemento trabalhista por parte da prestadora de serviços, era objetiva.

A exigência de prova da culpa do Poder Público na inadimplência trabalhista da empresa terceirizante, o que sequer tem respaldo na Constituição Federal (art. 37, § 6º), implicará imensas dificuldades para o recebimento de verbas inadimplidas pelas empregadoras formais.

Faz parte da rotina da terceirização o desaparecimento das empresas prestadoras de serviços sem o pagamento das mais diversas verbas aos seus empregados. São pessoas jurídicas constituídas sem lastro econômico ou financeiro, cujo único bem a ser oferecido é a sua *expertise* em realizar intermediação de mão obra para a iniciativa privada e para o Poder Público.

Em razão do frequente calote trabalhista das empresas prestadoras de serviços, a responsabilidade subjetiva da Administração Pública implicará tarefa bastante difícil de ser realizada por empregados que passaram anos a fio desenvolvendo as suas atividades laborativas em prol do Poder Público.

Demonstrar a culpa da tomadora de serviços, quando, por exemplo, se atribui o ônus processual à parte trabalhadora, é algo praticamente diabólico. E, quando a parte obreira conseguir fazê-lo, ainda assim a responsabilidade da Administração Pública será subsidiária, tendo que cumprir a *via-crucis* do esgotamento de todas as medidas executivas contra a empresa terceirizante e os seus sócios para somente depois chegar ao tomador de serviços, ao contrário da responsabilidade solidária prevista no Código Civil brasileiro para essas hipóteses, quando ambos os devedores concorrem em condições de igualdade para o pagamento dos débitos trabalhistas.

Definitivamente, o entendimento do STF conduz ao calote oficial trabalhista contra milhões de trabalhadores terceirizados pela Administração Pública, constituindo-se, assim, em verdadeiro anúncio de que dois dos princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, o da dignidade pessoa humana e o do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV), a eles não se aplicam, nem os direitos sociais do art. 7º.

A decisão proferida pelo STF, na ADC nº 16, recebeu a ementa a seguir transcrita:

EMENTA. RESPONSABILIDADE CONTRATUAL. Subsidiária. Contrato com a administração pública. Inadimplência negocial do outro contraente. Transferência consequente e automática dos seus encargos trabalhistas, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, à administração. Impossibilidade jurídica. Consequência proibida pelo art., 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666/93. Constitucionalidade reconhecida dessa norma. Ação direta de constitucionalidade julgada, nesse sentido, procedente. Voto vencido. É constitucional a norma inscrita no art. 71, § 1º, da Lei federal nº 8.666, de 26 de junho de 1993, com a redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995.³⁸⁵

Da leitura do inteiro teor daquele acórdão prolatado na ADC nº 16, percebe-se, com meridiana clareza, que o Supremo Tribunal Federal, embora tenha reconhecido a constitucionalidade do artigo 71, §1º, da Lei nº 8.666/1993, não isentou, contudo, a Administração Pública de qualquer responsabilidade, em caso de

³⁸⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 16**. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

inadimplemento trabalhista por parte das empresas prestadoras de serviços as quais colocam trabalhadores terceirizados desenvolvendo as suas atividades em prol de entidades e órgãos do Estado.³⁸⁶

O Poder Público não pode simplesmente cruzar os braços, desrespeitando o trabalhador que lhe presta ou prestou serviços. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado. Se vingasse a tese da irresponsabilidade trabalhista da Administração Pública, os milhões de homens e mulheres empregados das empresas terceirizantes seriam declarados como indivíduos não detentores de parte substancial dos direitos do trabalho, durante a vigência e no ato das rescisões dos seus pactos laborais, restando caracterizado, por via de consequência, o evidente desrespeito aos princípios fundamentais da República da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV).

O respeito à dignidade humana não deve ter como referência a posição privilegiada dos cidadãos na pirâmide social marcadamente injusta da estratificada sociedade brasileira. Ao contrário, no campo das relações de trabalho, quanto mais humilde for o trabalhador, maior zelo o Estado deve ter com seus direitos, em nome da justiça social e da manutenção do único meio de subsistência da imensa maioria da população brasileira.

É forçoso concluir que uma interpretação meramente literal, descontextualizada e não sistemática do artigo 71, da Lei nº 8.666/1993, na prática, sem nenhuma hesitação, resultaria na abominável chancela do Estado ao calote oficial aos empregados de empresas terceirizantes, leitura essa, evidentemente, em descompasso com os princípios da responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público (art. 37, § 6º, da Constituição), da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV).

Dura é a realidade deste grupo de trabalhadores, cercados de péssimas condições de labor, incluindo salários baixíssimos, jornadas intensas e extenuantes, altos índices de acidentes e discriminação, entre outras ofensas aos seus direitos fundamentais, violações essas notadas com maior visibilidade a partir do momento em que a empregadora formal desaparece sem pagar salários, FGTS e verbas

³⁸⁶

A exame apresentado daqui até a próxima nota de rodapé foi apresentada em outro trabalho acadêmico deste mesmo autor, nela referenciado.

rescisórias, algo bastante corriqueiro, assim visto nos corredores da Justiça do Trabalho quando da realização de audiências na primeira instância.

É certo, ainda, que a retumbante evidência se faz presente até mesmo em vários casos envolvendo o próprio Supremo Tribunal Federal, na qualidade de tomador de serviços (UNIÃO). Diversos empregados terceirizados lotados no STF, via empresa terceirizante, já demandaram ou ainda demandam perante a Justiça do Trabalho de Brasília-DF, buscando receber salários retidos e outros direitos não cumpridos por empresas prestadoras de serviços as quais desapareceram da noite para o dia, depois da perda do contrato mantido com a União.

Isso ocorre porque talvez seja impossível domar o efeito devastador de direitos humanos contido em qualquer terceirização de mão de obra, que existe primordialmente para reduzir os custos com o trabalho, em qualquer lugar do mundo, mediante flexibilização, precarização e violação de direitos materiais e imateriais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Não é novidade para qualquer pessoa que lida com a terceirização, direta ou indiretamente, incluindo os operadores do mundo jurídico laboral, os seus desatinos no serviço público e as agruras sofridas pelos trabalhadores terceirizados, desde a prática da retenção de salários ao não pagamento de auxílio-alimentação, vale-transporte, horas extras, férias, 13º salário e verbas rescisórias. Quando se encontra presente o contexto fático antes delineado, desaparecem as prestadoras de serviços e os seus sócios, sendo que o êxito da execução trabalhista contra as referidas empresas é praticamente nulo.

É provável que não exista um órgão sequer, nos três poderes da República, que não tenha se defrontado com esse grave problema social decorrente da terceirização, com humildes trabalhadores desesperados pela ausência do recebimento de salários e verbas rescisórias, alcançados indistintamente, pois, trabalhadoras e trabalhadores terceirizados de tribunais como Supremo Tribunal Federal, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, Tribunal Regional Federal da 1ª Região, Superior Tribunal de Justiça, Tribunal Superior Eleitoral e Superior Tribunal Militar, além de Tribunal de Contas da União, Conselho Nacional de Justiça, Procuradora-Geral da República, Procuradoria-Geral do Trabalho, Presidência da República, Câmara dos Deputados, Senado Federal, Ministério da

Justiça, Ministério do Trabalho e Emprego, Ministério da Previdência Social, Ministério da Fazenda e Ministério das Relações Exteriores.

Na hipótese de ser afastada a responsabilidade da Administração Pública pelo inadimplemento trabalhista junto ao pessoal que lhe prestou serviços por intermédio de empresa terceirizante, na linha de raciocínio antes desenvolvida, registre-se, estaremos proclamando em alto e bom som que os direitos humanos de natureza econômica e social não se aplicam aos trabalhadores terceirizados do poder público.

A outra face da mesma moeda será a institucionalização do calote pelo Poder Judiciário, pois tão comum tem sido o descumprimento de obrigações trabalhistas por parte das prestadoras de serviços, assim como o notório insucesso até mesmo no sentido de encontrá-las com a finalidade de comparecimento à Justiça do Trabalho para a tentativa conciliatória ou apresentação de defesa, muito menos são localizados os seus sócios para o pagamento das dívidas trabalhistas.

Ninguém paga a conta ou a dívida para com os trabalhadores terceirizados do serviço público? O poder público deve fingir que o problema não lhe diz respeito? O Poder Judiciário deve ignorar a realidade dos contratos de prestação de serviços em nome de uma teoria do Direito Administrativo inequivocamente falida para dar conta dos graves problemas gerados pela terceirização? O direito é tão insensível a ponto de não captar a dureza da vida das mulheres e dos homens terceirizados no âmbito da Administração Pública? O direito não pode interagir com a sociologia para encontrar, pelo método da interdisciplinaridade, no ramo das ciências sociais dotadas de maior investigação das origens de nossas mazelas, soluções justas para os terceirizados? Afinal, os trabalhadores terceirizados são ou não portadores de direitos humanos, ou seja, a Constituição da República e o Estado Democrático de Direito valem ou não para a massa de seres humanos submetidos ao trabalho terceirizado no poder público?

As respostas a esses salutares questionamentos não podem conter evasivas, muito menos consagrar um obtuso padrão administrativista contrário à Constituição da República e aos Direitos Humanos dos trabalhadores terceirizados.

Ora, o Direito Administrativo como expressão da vontade exclusiva do Estado foi revolucionário no contexto histórico de seu nascimento, porque material e politicamente concebido em oposição ao poder corrompido da monarquia do Ancien Régime, oferecendo a nova disciplina, por intermédio de leis editadas pelo

Parlamento, no pós-revolução francesa e durante mais de um século a partir do grandioso evento, elementos eficazes para limitar o exercício do poder dos governantes na esfera da gestão da coisa pública antes apropriada, sem nenhum pudor, por parte do soberano.

Logo, o Direito Administrativo voltado para proteger apenas o Estado é um dos traços das nações remodeladas que emergiram das revoluções burguesas ocorridas entre os séculos XVIII e XIX, assim como a respectiva estrutura jurídica formatada no sentido de assegurar o exercício das liberdades individuais clássicas pela nova classe detentora do poder político e os limites impostos aos juízes no que se refere à tarefa de interpretar textos legais editados pelo Parlamento revolucionário francês (o juiz boca da lei), conforme arquitetura da Constituição jacobina de 1793 (o juiz é proibido de interpretar a lei) e do Código Civil napoleônico de 1803.

Essa concepção de arraigada defesa do Estado em detrimento de interesses diversos paroquiais e particulares marcou a doutrina brasileira durante décadas a partir da Proclamação da República no final do século XIX, considerando que era preciso, naquela época, formar uma cultura apta a promover valores relegados por governantes, embora até hoje persistam, no âmbito da Administração Pública, práticas capazes de envergonhar os revolucionários franceses de 1789, normalmente implementadas à margem do sistema normativo.

O problema é que a ideia de supremacia absoluta do Estado por intermédio de antigos postulados do Direito Administrativo revela-se incompatível com o tempo presente, o tempo do Estado Democrático de Direito.

Para coibir as malversações nas diversas esferas do poder público, no entanto, a velha tônica do Direito Administrativo anunciada por princípios constitucionais encontra-se em plena flor da idade, jovem e entusiasmada em defesa da coisa de todos. O seu vigor rejuvenescido pela vitamina da contemporânea modernidade não mais comporta, porém, o caráter rude e intolerante antes enaltecido, ao reduzir particulares e servidores com os quais mantém algum tipo de vínculo a vergonhoso patamar de inferioridade, considerando-os figuras eventualmente detentoras de direitos a partir da vontade única e autocrática do Estado.

O Estado é fundamental para a implementação de uma série de princípios e garantias próprias da vida digna em todas as suas dimensões, mas está longe de ser o senhor absoluto para limitar ou mitigar direitos humanos.

Ademais, estabelecer a prevalência absoluta dos interesses do Estado pode redundar, na atualidade, em ofensa a princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV). É inadmissível, sob a suposta defesa intransigente do bem público, dispensar a trabalhadores do poder público tratamento próprio da época da inauguração da República, emprestando ao princípio da legalidade estrita do liberalismo, por exemplo, uma cega obediência sem levar em consideração os seus contrapostos. Não é para cumprir tão lamentável missão que existe o Estado Constitucional. Ele foi fundado, teoricamente, dentre outras razões, para não tolerar o intolerável, para dar aos cidadãos dignidade e igual respeito, para cumprir e fazer cumprir os princípios constitucionais.

Na verdade, persegue-se, com a teoria da irresponsabilidade do tomador de serviços, o reconhecimento de que o interesse público é sempre aquele decorrente da vontade estatal, diante da equivocada construção jurídica fomentadora da incompatibilidade total entre dois segmentos cujas raízes estão fincadas na principiologia constitucional do Estado Democrático de Direito, além de relegar o caráter público de ambos – Direito do Trabalho e Direito Administrativo. O referido posicionamento origina não apenas desarmonia na esfera de espaço público comum ao Direito Administrativo e ao Direito do Trabalho, como também reduz a eficácia prática da primeira disciplina naquilo que lhe continua sendo peculiar na era da modernidade avançada.

Sem enfrentar idênticos embaraços, os mais aquinhoados, do ponto de vista econômico e político, quando são afetados por medidas capazes de comprometer o exercício de algum direito seu, via de regra, logo conseguem encontrar soluções, precárias ou não, vindas da esfera do próprio Estado, ente este demasiadamente seletivo em suas ações, registre-se, na hora de conceder, na hora de punir, na hora de proteger os seus, embora a linguagem técnica rebuscada se apresente como sinônimo de uma falsa neutralidade ideológica.

Aos terceirizados, por outro lado, a resposta do Estado é a dureza da lei em sua interpretação mais antissocial possível, contrária inclusive aos postulados constitucionais que anunciam a existência de um Estado Democrático de Direito comprometido com os Direitos Humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores.

Tem-se assim, portanto, que a compreensão jurídica acerca do resultado do julgamento proferido nos autos da ADC nº 16 jamais pode ignorar as balizas constitucionais preservadoras da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e da dura realidade dessa gente humilde terceirizada à disposição do poder público para fazê-lo funcionar, indo, por exemplo, da limpeza de banheiros de prédios públicos à elaboração de matérias jornalísticas para entidades e órgãos diversos, entre outras centenas de atividades humanas vitais para o conjunto da sociedade brasileira.³⁸⁷

O STF legitimou a terceirização na atividade-meio da Administração Pública, fixando os limites da responsabilidade (subjética e subsidiária) do poder público de maneira extremamente contida para os empregados terceirizados, que precisam produzir prova longe do seu alcance nos autos das ações trabalhistas. Isso resulta na possibilidade concreta da ausência de recebimento de direitos sociais básicos, embora as pessoas jurídicas de direito público e a sociedade brasileira tenham contado durante anos com as suas imprescindíveis funções laborais.

A decisão do STF (ADC nº 16/DF e no RE nº 760.931/DF), quando transposta a sua autoridade constitucional para os casos em curso na Justiça do Trabalho, em inúmeras situações, se revestirá implacavelmente do caráter impeditivo de acesso aos direitos sociais do artigo 7º, da Constituição da República e outros previstos na CLT, por parte de trabalhadoras e trabalhadores terceirizados do poder público, tomando em conta a fragilidade econômico-financeira da intermediação de mão de obra (empresas terceirizantes). Quando a empresa prestadora perde o contrato, surge a quase irresponsabilidade total da Administração Pública tomadora de serviços para arcar com dívidas trabalhistas judicialmente incontroversas.

São normas constitucionais e infraconstitucionais de Direito do Trabalho com efetividade relativizada para as empregadas e os empregados terceirizados que prestam os seus serviços no âmbito do poder público brasileiro, conforme decisões tomadas pelo Plenário do STF, em 2010 e 2017, sendo, por isso mesmo, mais uma demonstração evidente da política de precarização laboral em curso, no exercício da interpretação judicial conferida aos conflitos de natureza trabalhista.

³⁸⁷ COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização no âmbito da Administração Pública e responsabilidade a partir do julgamento da ADC nº 16 pelo STF. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Janotti da (Coord). **Como aplicar a CLT à luz da Constituição** - obra em Homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTR, 2016, p. 257-270..

4.7.2.4 Terceirização no serviço público por intermédio de organizações sociais

Frente à impugnação de inúmeros dispositivos das Leis nº 9.637/1998, 9.648/1998 e 8.666/1993, o STF, na ADI nº 1.923/DF³⁸⁸, julgou parcialmente procedentes os pedidos para conferir interpretação conforme à Constituição. A decisão declarou constitucionais as normas autorizadas da terceirização por intermédio de organizações sociais (OS), utilizadas pela Poder Público para a prestação de serviços públicos sociais nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, tecnologia e meio ambiente. Embora submetidas ao regime jurídico, para a contratação de pessoal, das empresas do setor privado, as organizações sociais devem cumprir os preceitos do art. 37, da Constituição, nos moldes das empresas integrantes da Administração Pública indireta, bem como devem se submeter ao órgão de controle de contas.

A Constituição da República estabelece a forma de ingresso de pessoal na Administração Pública direta e indireta (art. 37 e seg.), sem prever, no Capítulo VII, qualquer forma de intermediação de mão de obra, seja para atividade acessória ou principal.

Os serviços públicos essenciais nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, tecnologia e meio ambiente (art. 196 e seg., Título VIII, da Constituição), igualmente, não podem ser delegados de forma permanente, por intermédio de terceirização, a quaisquer empresas das iniciativas privadas.

Além da terceirização autorizada no âmbito de setores públicos estratégicos, na área fim de cada segmento, com destaque para a saúde e educação, trata-se, na hipótese, de política governamental viabilizada em norma infraconstitucional para alterar toda a configuração do modelo jurídico eleito pelo constituinte de 1986-1988 para o Estado brasileiro, considerando a verdadeira privatização de serviços públicos essenciais levada a efeito, com o consequente enfraquecimento das políticas públicas destinadas ao atendimento da maioria da população brasileira.

³⁸⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.923**. Julgamento em 16 abr. 2015. Relator: min. Ayres Britto. Redator para o acórdão: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

4.7.2.5 *Terceirização dos serviços advocatícios na Administração Pública indireta*

Na linha do enaltecimento de qualquer modalidade de terceirização e defesa de sua regularidade constitucional, o relator do Mandado de Segurança nº 31.718/DF³⁸⁹, ministro Luís Roberto Barroso, autorizou a contratação de sociedade de advogados por sociedade de economia mista para a defesa de seus interesses em juízo, ao conceder a ordem, para “anular as decisões do TCU (Acórdão nº 3.071/2011 e Acórdão nº 2.833/2012) que determinavam que a impetrante se absteresse de realizar contratação de serviços advocatícios objeto da Tomada de Preços DAC nº 02/2011”.

A exemplo das demais situações envolvendo a terceirização promovida pelo poder público, também para a contratação de advogados, a Administração Pública indireta deve observar os princípios normatizados pelo art. 37, da Constituição da República.

4.7.3 *Decisões outras contrárias ao Direito Constitucional do Trabalho*

Após a descrição de decisões que afetaram profundamente o Direito do Trabalho e o seu processo, no que toca à redução da competência constitucional da Justiça do Trabalho e o respaldo à terceirização em diversos segmentos da iniciativa privada e do Poder Público, passa-se à análise sintética de outras posições do STF externadas, entre 2007 e 2020, sobre outros temas que comprometem a eficácia do juslaboralismo e de seus institutos.

4.7.3.1 *Fim da sucessão trabalhista na recuperação judicial e falência – limitação da preferência do crédito trabalhista e do decorrente de acidentes de trabalho*

Um dia antes de declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar questões de sucessão trabalhista e de grupo econômico envolvendo empresas em recuperação judicial e falência bem como para processar medidas executivas conexas (RE nº 583.955-9), o Pleno do STF, no julgamento da

³⁸⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. [Decisão monocrático]. **Mandado de Segurança nº 31.718/DF**. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2020.

ADI nº 3934-2/DF³⁹⁰, declarou a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 11.101/2005 (arts. 83, I e IV, c, e 141, II). Rejeitou, pois, a tese da ofensa aos arts. 1º, III e IV, 6º, 7º, I, e 170, da Constituição da República.

Concluiu-se, no referido julgamento, pela adequação de lei ordinária, e não complementar, para tratar do tema de execução dos créditos trabalhistas. Quanto aos aspectos materiais, o STF rejeitou a tese da inconstitucionalidade do fim da sucessão trabalhista na venda de ativos das empresas em recuperação judicial ou falência, assim como emprestou juridicidade à limitação, na qualidade de preferenciais, dos créditos trabalhistas e aqueles decorrentes da indenização por acidentes de trabalho, ao montante equivalente a 150 salários mínimos, tendo sido assinalado no voto condutor, *obter dictum*, que o objetivo da lei impugnada foi prestigiar a função social da empresa e assegurar, tanto quanto possível, a preservação dos postos de trabalho.

A decisão do STF, de fato, não se compatibiliza com o Direito Constitucional do Trabalho (arts. 1º, III e IV, 7º, I, e 170), ao eliminar institutos clássicos do Direito do Trabalho, como é o caso da sucessão trabalhista (arts. 10 e 448, da CLT) – mesmo sem revogação tácita ou expressa a esse respeito –, restringir o quantitativo monetário do crédito preferencial de natureza trabalhista e admitir que o credor civil, aquele cujo titular a lei confira o direito de retenção sobre a coisa dada em garantia, tenha preferência sobre créditos trabalhistas que excedam o limite de 150 salários mínimos.

A Lei nº 11.101/2005, de fato, trouxe panorama novo em torno da sucessão trabalhista por parte das empresas que adquirem os ativos das sociedades comerciais falidas, o que autoriza interpretação de seus comandos frente aos dispositivos trabalhistas existentes na CLT, sem prejuízo da análise, em primeiro lugar, da conformação das mudanças levadas a efeito com as normas constitucionais.

Em observância aos princípios constitucionais dos valores sociais do trabalho e da dignidade da pessoa humana trabalhadora (art. 1º, III e IV), ao respeito à coisa julgada que eventualmente venha a se formar para garantir o direito obreiro ao recebimento de créditos inadimplidos pela massa falida (art. 5º, XXXVI), aos

³⁹⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3.934-2/DF**. Julgamento em 27 maio 2009. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 02 jun. 2020.

direitos sociais (art. 7º), à função social da propriedade (art. 170, III), ao princípio processual da máxima efetividade da prestação jurisdicional, indubitavelmente, a via eleita pela Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, quando cuida do tema concernente ao fim da sucessão trabalhista (art. 141, II e § 2º) revela-se demasiadamente ofensiva a princípios e valores de maior expressão social protegidos por uma ordem jurídica a ser interpretada de modo sistemático, ainda mais quando a lei ordinária fora elaborada, para garantir o patrimônio empresarial a qualquer custo, em franco desafio aos comandos fixados na estrutura superior do plano normativo.

O texto da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, quanto à limitação preferencial do crédito trabalhista, à suspensão do pagamento de verbas e salários devidos a empregados durante a recuperação judicial da empregadora e à ausência de sucessão trabalhista por parte do adquirente dos ativos da massa falida é inconstitucional, por ofender os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho (art. 1º, III e IV) e as garantias fundamentais do trabalhador (art. 7º, VI e X); por subestimar a eficácia do princípio do não retrocesso dos direitos sociais (art. 7º, *caput*); por desrespeitar os princípios gerais da atividade econômica ligados à valorização do trabalho humano e à justiça social (art. 170, *caput*).

O princípio da proteção ao hipossuficiente impõe o respeito ao conjunto de garantias sociais previstas nos mais diversos instrumentos jurídicos. Qualquer manobra ou conduta burocrática tendente a fazer com que a força de trabalho seja insumo banal da produção capitalista, portanto, objeto, de supressão pelo legislador ordinário, desafia a força do mandamento trabalhista primeiro.

Há quem defenda as mudanças promovidas em nome da valorização do "*princípio da proteção à empresa*", de modo que haveria aparente conflito entre este e o princípio da proteção ao hipossuficiente, devendo prevalecer aquele mais agregador, qual seja, o gerador de empregos.

Em primeiro lugar, não se comunga da opinião da existência na Constituição ou na lei de princípios contrapostos.

Em segundo lugar, cabe apenas lembrar que o princípio da proteção ao hipossuficiente no Direito do Trabalho é o reflexo da luta secular da classe trabalhadora mundial para depois alcançar uma construção teórica coerente de juslaboralistas e sociólogos. "Proteção à empresa" não é exatamente um princípio,

senão um arremedo de argumento jurídico para eliminar créditos trabalhistas incontroversos.

Com efeito, a normatividade jurídica de caráter empresarial ordinária ignora solenemente os princípios orientadores do Direito do Trabalho, notadamente o da proteção ao hipossuficiente, condutor este de todos os demais postulados informadores do juslaboralismo.

Para além do quadro de violação ao texto constitucional e aos princípios orientadores do Direito do Trabalho, é inexorável que as disposições da CLT (art. 10, 448 e 449, §1º) preservam a sucessão trabalhista no caso de falência da empresa, inclusive na hipótese de aquisição de ativos por outra pessoa, seja arrematante ou não, normas as quais não foram revogadas de forma expressa pela Lei nº 11.101/05, assim como não poderia a lei de inspiração empresarial fazê-lo. Até mesmo porque é inviável a leitura da revogação tácita dos dispositivos trabalhistas de caráter protecionista laboral por legislação aprovada pelo Parlamento que cuida de outra matéria, qual seja, a recuperação e a falência de empresas.

Na linha de outros precedentes do STF de 2007 e 2020, esvaziou-se, na decisão da ADI nº 3.934-2, sem o amparo constitucional, parte substancial dos direitos sociais dos empregados de empresas em regime de recuperação judicial ou falência.

4.7.3.2 Redução do alcance do percentual do adicional de insalubridade em contrariedade à Súmula Vinculante nº 4

O Pleno do STF editou a Súmula Vinculante nº 4 nos seguintes termos: “Salvo nos casos previstos na Constituição, o salário mínimo não pode ser usado como indexador de base de cálculo de vantagem de servidor público ou de empregado, nem ser substituído por decisão judicial.”

Observando o conteúdo da SV nº 4, o TST alterou a Súmula nº 228, esclarecendo que, a partir de 9 de maio de 2008, o adicional de insalubridade seria calculado não mais sobre o salário mínimo, mas, sim, tendo em conta o valor do salário básico do empregado, salvo critério mais vantajoso fixado em instrumento coletivo.

Atendendo pedido da Confederação Nacional da Indústria (CNI), o ministro Gilmar Mendes, como presidente STF e relator regimental temporário da

Reclamação nº 6.266 em razão das férias coletivas dos demais ministros (jul./2008), deferiu a liminar para suspender a aplicação da Súmula nº 228/TST, na parte em que permite a utilização do salário básico para calcular o adicional de insalubridade. A liminar foi confirmada de forma definitiva em 2018, sob a relatoria do ministro Ricardo Lewandowski³⁹¹.

A decisão do STF que interpretou e reduziu o alcance de sua própria Súmula (nº 04) para declarar que os termos ali anunciados possuem validade relativa – quanto à base de cálculo do adicional de insalubridade – foi objeto da crítica contundente dos magistrados do trabalho Alessandro da Silva e Jorge Luiz Souto Maior. Em seu texto há alguns trechos incisivos sobre a incoerência do STF, a seguir transcritos:

O adicional de insalubridade trata-se de verba criada com o objetivo de onerar o empregador que expõe seus empregados a trabalho em contato com agentes nocivos à saúde. A intenção não é monetarizar a saúde do trabalhador, mas criar a obrigação de pagamento de um adicional devido enquanto os agentes nocivos não forem eliminados ou neutralizados, de maneira a induzir o empregador a adotar medidas necessárias à preservação de um meio ambiente de trabalho saudável.

[...] O advento da Constituição Federal de 1988, contudo, trouxe controvérsia acerca dessa regulamentação, devido à redação do inciso IV do art. 7º, que vedou a vinculação do salário mínimo para qualquer fim. Desde então, tomou corpo o entendimento segundo o qual o salário mínimo não poderia mais ser utilizado como base de cálculo do adicional de insalubridade, de modo que nesse aspecto o art. 192 da CLT não teria sido recepcionado pela Constituição Federal.

[...]. Aliás, o próprio texto constitucional indica a base de cálculo a ser adotada, quando o inciso XXIII do art. 7º prevê que são direitos dos trabalhadores urbanos e rurais o ‘adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei’ (grifamos)

[...]Como visto, uma súmula vinculante deve se limitar a interpretar uma norma determinada ou avaliar sua validade ou eficácia, não pode, portanto, avançar para aspectos outros e muito menos quanto ao modo de atuação jurisdicional, como fizera a Súmula nº. 4.

[...]Além do mais, se for para continuar buscando no ordenamento jurídico uma norma para preencher a lacuna criada pela declaração indireta da inconstitucionalidade do artigo 192 da CLT¹¹, que fixava o adicional de insalubridade a partir do salário mínimo, o critério correto, como dito acima, é o de se utilizar do regramento constitucional que conceitua tal direito como ‘adicional de remuneração’ por ser este o resultado que melhor atende ao princípio, também estabelecido na Constituição, da melhoria da condição social do trabalhador. Importante destacar que o inciso XXIII, do art. 7º., não deixa qualquer margem de dúvida quanto à sua ineficácia a respeito da fixação do adicional a partir da remuneração, ficando para regulamentação

³⁹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 6.266/DF**. (Reclamações nº. 6.277, nº 8.436 e nº 6.275, apensas). Decisão liminar monocrática (min. Gilmar Mendes) em 15 jul. 2008. Decisão definitiva em 11 abr. 2018. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

legal (como dito no próprio inciso, ‘na forma da lei’) apenas as caracterizações da insalubridade e os respectivos percentuais. A propósito desses aspectos, aliás, as normas infraconstitucionais, incluindo o próprio art. 192, têm sido, reiteradamente, aplicadas, sem qualquer vício de inconstitucionalidade.

[...] Concretamente, diante de todos esses defeitos formais e materiais apontados, que levaram ao próprio Presidente do Supremo Tribunal Federal a desrespeitar a literalidade da Súmula nº. 4, conferindo-lhe uma espécie de interpretação autêntica, de questionável validade, estamos todos autorizados a não seguir a Súmula, sobretudo, a partir do jurídico argumento de sua flagrante inconstitucionalidade. Fazê-lo, com a apresentação das razões para tanto, como agora se faz, não é nada grave, até porque preserva a autoridade do Supremo Tribunal Federal como órgão colegiado, além, é claro, de preservar a autoridade da Constituição e a independência dos juízes, que não podem ser obrigados a seguir preceito que feriu a Constituição, como demonstrado. Grave mesmo seria conferir à Súmula um sentido a partir de um sentimento próprio.

[...] A saúde é um bem juridicamente protegido, com sede constitucional, que, por óbvio, atinge os empregados na condição de cidadãos. Os adicionais em questão não são, nem devem ser, o preço tarifado da saúde. Nada obsta, portanto, o acesso à justiça para que se pleiteiem indenizações, sem valor pré-fixado, a partir do argumento da exposição da integridade física e mental a grave risco no ambiente de trabalho (que passa pela ampliação jurisprudencial de seu alcance, dada a tentativa de evitar obrigações nesta área com a adoção da prática do trabalho à distância, prestado na própria casa do trabalhador ou em lugares não específicos), adotando-se como fundamento jurídico os padrões fixados nos artigos 186, 187 e 927 do Código Civil.

Nesses casos, os juízes, sem fazerem menção a qualquer adicional de insalubridade, isto é, sem afrontar ou enfrentar a Súmula nº. 4 do STF, podem fixar, para as hipóteses postas em concreto, os efeitos pecuniários da agressão ao direito fundamental à saúde, partindo do fator de risco. Um arbitramento quantitativo e mesmo a determinação de obrigações de fazer, sem o limite retórico do adicional de insalubridade, podem atingir, com muito mais efetividade, o objetivo de impedir que o ambiente de trabalho gere danos, às vezes irreparáveis por qualquer indenização, à saúde do trabalhador³⁹².

O art. 7º, XXIII, da Constituição, prevê o pagamento do “adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei”. Uma vez que o dispositivo estabelece que a parcela adicional de insalubridade seja paga como “adicional de remuneração”, na forma da lei, nenhuma base de cálculo pode ignorar o conceito de legal remuneração (art. 457, § 1º, da CLT).

O art. 192, da CLT, no particular, ao fixar o pagamento do adicional de insalubridade com base no salário mínimo da região – o qual existe sob o marco regional atualmente – não foi recepcionado art. 7º, XXIII, da Constituição.

³⁹² SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Súmula Vinculante: um poder vinculado. **Migalhas**, 1º ago. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/65682/sumula-vinculante-um-poder-vinculado>. Acesso em: 20 maio 2020.

Para além de tal aspecto, há outro comando constitucional capaz de desautorizar a utilização do salário mínimo como indexador de qualquer contrato ou ajuste (art. 7º, IV), conforme inclusive reconheceu a SV nº 4.

O art. 192, da CLT, por ser contrário ao texto constitucional não foi por este recepcionado e, se tivesse sido editado posteriormente ao dia 5 de outubro de 1988, padeceria, indelevelmente, do vício da inconstitucionalidade.

O parâmetro constitucional adequado, como base de cálculo do adicional de insalubridade, é o valor da remuneração, de modo que o salário mínimo somente será utilizado para esse fim se o pagamento mensal não superar tal *quantum* monetário auferido pela parte empregada.

4.7.3.3 Empregados admitidos sem concurso na Administração Pública – ausência de direitos trabalhistas reconhecidos pela Constituição da República

Confirmando a Súmula nº 363/TST, o STF, no RE nº 705.140/RS³⁹³, declarou a nulo contrato de trabalho de empregado celebrado com a Administração Pública sem o devido concurso público (art. 37, § 2º, da Constituição), sendo a contratação qualificada, na tese firmada no precedente, como ilegítima e não geradora de quaisquer efeitos jurídicos, salvo quanto à percepção dos salários referentes ao período trabalhado e ao FGTS, nos termos da Lei nº 8.036/1990 (art. 19-A).

A compreensão jurisprudencial do STF implica absoluto desprezo ao conjunto de normas e princípios do Direito do Trabalho previstos na Constituição Federal, estabelecendo, por via de consequência, a preponderância da leitura interpretativa meramente administrativista, sequer guardada de sistematicidade, contrariamente à efetividade dos princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, do valor social do trabalho e dos direitos sociais fundamentais, entre dezenas de outros, férias, 13º salário, adicionais de risco, limitação de jornada e medidas para preservar o ambiente saudável de trabalho (arts. 1º, III e IV, 7º, I e seg.).

³⁹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 705-140/RS**. Relator min. Teori Zavascki. Julgamento em 28 ago. 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 jun. 2020

Na hipótese de contratação de empregado sem concurso público, parece muito mais adequado com o texto constitucional buscar medidas capazes de responsabilizar o administrador público pelo eventual ato praticado em desacordo com o ordenamento jurídico.

É inadmissível que, em nome da pretensa defesa do bem público, o Judiciário autorize a destruição de direitos e garantias dos trabalhadores contratados sem concurso pelo Poder Público, adquirindo *status* negativo de sujeitos, sem acesso aos direitos sociais do art. 7º, da Constituição Federal, exceto quanto ao salário mensal e ao FGTS.

Nas relações de trabalho, registre-se, eventuais nulidades de atos decretadas pelo Poder Judiciário jamais podem retroagir os seus efeitos a ponto de negar a existência e efetividade de direitos sociais fundamentais básicos reconhecidos como devidos, indistintamente, a todas e quaisquer pessoas que laboraram para a iniciativa privada ou em prol da Administração Pública, direta ou indireta.

É inviável dizer, mesmo sob o mais exagerado apego à ficção jurídica desafiadora da realidade, que o trabalho humano inexistiu depois de tantos anos de labor desenvolvido por mulheres e homens empregados, salvo se o Direito do Trabalho a algumas pessoas não se aplicar – não se aplicar até mesmo a quem jamais deu causa para a decretação da nulidade do ato.

4.7.3.4 Dispensa de empregados pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ausência de estabilidade. Motivação do ato. Embargos Declaratórios utilizados para flexibilizar o conteúdo minimamente garantista da decisão originária do STF

No RE nº 589.998/PI³⁹⁴, o STF afastou a possibilidade de reconhecimento de estabilidade aos empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) – empresa pública federal – salvo os admitidos antes da vigência da EC nº 19/1998.

³⁹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 589.998/PI**. Julgamento em 20 mar. 2013. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2020..

Por outro lado, sedimentou a tese de que admitidos após a aprovação em regular concurso público, os empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista não podem ser dispensados sem a devida motivação, em respeito aos princípios da isonomia, moralidade, impessoalidade e para evitar qualquer discriminação.

Com o provimento parcial do recurso interposto pela ECT, a estabilidade no emprego reconhecida pelo TST desapareceu do cenário jurídico dos trabalhadores daquela estatal. De qualquer modo, a dispensa obreira, nos termos do acórdão do Supremo, não pode ser promovida sem a motivação do ato. Em outras palavras, o bem jurídico de maior expressão, a estabilidade, feneceu, restando a necessidade de motivação do ato rescisório como marco social minimamente garantista.

Em 10 de outubro de 2018, no julgamento dos Embargos Declaratórios no RE nº 589.998/PI, opostos pela ECT, relatados pelo ministro Luís Roberto Barroso³⁹⁵, foi reiterada a tese de que a estatal “tem o dever jurídico de motivar em ato formal a dispensa de seus empregados”.

Durante as discussões, o relator tentou limitar os efeitos da decisão à ECT, com base no alegado tratamento diferenciado a ela concedido por lei. Vencido na primeira discussão, recuou sem não antes propor a limitação de tais efeitos por outro fundamento, qual seja, o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa pelas demais pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública indireta, em autos próprios.

Em síntese, os embargos declaratórios foram providos para esclarecer que a decisão proferida cinge-se à ECT. Em processo distinto pode ser discutido o tema e firmada tese na mesma direção para os demais integrantes da Administração Pública indireta, tudo em nome do contraditório a ser assegurado às empresas que não integraram a lide originária.

É verdade, por outro lado que, em *obiter dicta*, o relator do precedente em exame, ministro Luís Roberto Barroso, foi enfático ao declarar que a motivação a ser apresentada pela empregadora não demanda necessariamente a instauração de

³⁹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Embargos Declaratórios no Recurso Extraordinário nº 589.998/PI**. Julgamento em 10 out. 2018. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 03 jun. 2020.

processo administrativo permeado pelo contraditório e pela ampla defesa, conforme se depreende de trecho da ementa:

A fim de conciliar a natureza privada dos vínculos trabalhistas com o regime essencialmente público reconhecido à ECT, não é possível impor-lhe nada além da exposição, por escrito, dos motivos ensejadores da dispensa sem justa causa. Não se pode exigir, em especial, instauração de processo administrativo ou a abertura de prévio contraditório.

Se ao final prevalecer a posição do relator bastará que a empresa pública entregue ao empregado uma carta com o motivo de sua dispensa, sem que este tenha meios, na esfera administrativa, para se rebelar contra eventual discriminação negativa ou ofensa aos princípios do contraditório e ampla defesa, contrariamente ao que estabelece a Constituição (art. 5º, LV). Repita-se que, embora tenha constado da ementa e sido parte da discussão, a mera exposição por escrito para justificar a dispensa obreira foi *obiter dicta*, e não a *ratio decidendi* do acórdão.

Com efeito, se mais adiante o STF consolidar o entendimento de que a dispensa de empregado da Administração Pública indireta se perfaz, sem vício, mediante justificativa qualquer por escrito, a via estreita dos referidos embargos declaratórios terá servido para extirpar o conteúdo minimamente garantista assegurado ao julgamento do recurso extraordinário (principal), não existindo, na prática, o direito obreiro da devida, justificada e impugnada motivação do seu ato de dispensa promovida por empresa que ingressou em seu quadro de pessoal por intermédio de concurso público.

A dispensa imotivada de empregado público em tais circunstâncias ofende os princípios da moralidade, da impessoalidade e da eficiência (art. 37, da Constituição).

Ainda que não se trate da estabilidade absoluta conferida aos servidores públicos regidos por regime próprio, segundo compreensão originária manifestada no julgamento do RE nº 589.998/PI – ora em debate –, mas somente da imposição de limites ao gestor da coisa pública quanto à prática de determinados atos, nenhuma pessoa remunerada com dinheiro público e administradora de recursos dotados dessa natureza, seja qual for a esfera de poder, tem autorização para contratar e dispensar empregados como se estivesse administrando uma unidade econômica de sua propriedade ou de sua família.

É por essa razão que, para coibir os abusos praticados nos três poderes da República, a sociedade brasileira rompeu com a prática da escolha de pessoal

com base em critérios adotados pelos ocupantes de cargos públicos, fixando, assim, princípios de imensa envergadura para o efetivo Estado Democrático de Direito.

Na hipótese da dispensa de pessoal, a empregadora Administração Pública indireta, ao contar com recursos públicos para a sua subsistência e para o desenvolvimento de suas atividades, precisa apresentar razoável motivação para a prática de ato com tanta repercussão na vida do trabalhador e no sentido de sociedade comprometida com valores sociais e republicanos, assegurando-se à parte obreira, sempre, o exercício do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da Constituição).

As empresas públicas e as sociedades de economia mista sujeitam-se ao regime trabalhista próprio aplicável às empresas privadas, segundo estabelece o art. 173, § 1º, II, da Constituição Federal. A norma constitucional não elimina a exigência de motivação do ato condutor da extinção do contrato de trabalho de empregado de empresas integrantes da Administração Pública.

É mais consentânea com o texto constitucional interpretação sistemática capaz de compatibilizar, sem exclusão de princípios e regras, os comandos do art. 37 e as disposições do art. 173, da Constituição Federal.

Em tal direção, a empregadora integrante da Administração Pública submete-se ao regime trabalhista próprio das empresas privadas, especialmente quanto às obrigações para com os seus empregados, mas precisa estar atenta a cada um dos princípios e regras anunciados pelo art. 37, da Constituição da República.

Tanto é assim que, não obstante o regime jurídico ser o trabalhista, nenhum empregado de empresa pública ou sociedade de economia pode ser admitido sem o regular concurso público, tema que se encontra absolutamente pacificado no âmbito da interpretação jurisprudencial. Com idêntico rigor, deve ser promovida qualquer dispensa, sob pena de aplicação dos princípios orientadores da Administração Pública apenas quanto ao ingresso de pessoal, conferindo ao gestor da coisa pública um poder discricionário em conflito com a impessoalidade que deve marcar cada um de seus atos.

Não se afigura razoável, muito menos justa, a dispensa sem motivação de empregado público que, para ocupar o referido posto, precisou ser aprovado em concurso, cujas vagas são disputadas por milhares de pessoas, tendo demonstrado reunir todas as condições para exercer o seu ofício.

Quando a motivação estiver amparada em fatos e no direito, não pode o administrador da coisa pública dispensar a parte trabalhadora em silêncio, guardando para si o que deve ser de conhecimento público, sob pena inclusive do cometimento de injustiças, quando não discriminações negativas repugnáveis.

4.7.3.5 Trabalho análogo à de escravo e exclusão de empresas da lista “suja” – alteração de política governamental de combate ao trabalho degradante

O governo brasileiro, visando coibir a prática da chaga social, definida no Código Penal como “redução de alguém à condição análoga à de escravo”, lançou em 2003 o Plano Nacional de Erradicação do Trabalho Escravo. Como forma de implementação efetiva do plano foi editada, pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), a Portaria nº 540/2004, que criou o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo, a chamada “lista suja”.

Desde a edição da Portaria MTE nº 540/2004, revogada pela Portaria MTE/SDH nº 2/2011, inúmeras têm sido as ações visando desconstituir sua força coibitiva.

Registre-se que é obrigação do empregador assegurar a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por normas de saúde, higiene e segurança, não podendo permitir qualquer exposição a riscos (art. 7º, XXII, da Constituição; art. 157, da CLT).

O chamado “trabalho escravo contemporâneo” deve ser combatido por toda a sociedade, em especial pelo Poder Judiciário, em respeito aos princípios insculpidos nos arts. 1º, II a IV; 3º, I e III, e 170, da Constituição Federal, bem como em observância às Convenções OIT nº 29 e nº 105, ratificadas pelo Brasil.

Perante inúmeros segmentos e instâncias do Poder Judiciário – Justiça do Trabalho e Justiça Federal –, era reiteradamente frustrada a tentativa dos empregadores ruralistas de acabar com a denominada “lista suja”, na qual eram divulgados os nomes das pessoas físicas e jurídicas flagradas com o uso de trabalho análogo ao de escravo, assim como eram bloqueados créditos dos bancos oficiais para o desenvolvimento de atividades produtivas manchadas por essa degradante forma de exploração do trabalho humano.

Juízas e juízes do primeiro grau de jurisdição, dos tribunais regionais e do TST não apenas rechaçavam as inconstitucionalidades aduzidas em mandados de

segurança e ações ordinárias, como ressaltavam a necessidade de dar cumprimento à Constituição comprometida com a dignidade da pessoa humana e a eliminação de todas as formas degradantes laborais.

Sob igual perspectiva, o juiz do trabalho João Humberto Cesário mostrava que a irresignação empresarial contra a denominada “lista suja” de empregadores flagrados submetendo pessoas à condição análoga à de escravo não deveria prosperar perante qualquer órgão do Poder Judiciário. Na sua expressão,

Ultimamente vêm sendo ajuizadas ações judiciais, em regra mandados de segurança ou ações ordinárias com pedido de antecipação de tutela, todas questionando a legalidade e as conseqüências práticas das Portarias n. 1.234/2003 (hoje n. 540/2004 - que criou o ‘Cadastro de Empregados que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravos’) e n. 1.150/2003 (que limitou o acesso de produtores rurais ao financiamento público da atividade produtiva privada)’. Quanto à legalidade da referida portaria prossegue o d. magistrado ‘é iniludível que a produção de um ‘cadastro administrativo’, no qual são inseridos os empregadores que ‘reduzem trabalhadores à condição análoga de escravo’, usado como ‘critério de financiamento público da atividade produtiva privada’, não está a ferir, de modo algum, o princípio da reserva legal, estando antes a implementar, concretamente, tanto no plano prático quanto no ético, os mais sagrados valores constitucionais. Ocorre que, nos termos do artigo 170 da CRFB, ‘a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social [...]’. Nunca demais lembrar, ainda, que alguns dos mais sólidos fundamentos republicanos são ‘a cidadania, a dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho’ (art. 1º, II, III e IV, da CRFB), constituindo-se em objetivos fundamentais da República, a ‘Construção de uma sociedade livre, justa e solidária, capaz de erradicar a pobreza e a marginalização’ (artigo 3º, I e III, da CRFB). [...] Com efeito, é absolutamente válido que a União, por via, da atuação dos Ministros de Estado, se valha de critérios administrativos visando a financiar a atividade produtiva série e lícita, em detrimento daquela que, na ganância por lucros desmedidos, transpõe as raias da criminalidade, desprezando os fundamentos que se constituem no centro vital da Constituição da República Federativa do Brasil. [...] Aplicável ao caso, assim, a máxima *in dubio pro societate*, mesmo porque o núcleo essencial do artigo 149 do Código Penal, que tipifica o crime de ‘redução à condição análoga à de escravo’, foi consideravelmente ampliado pela Lei 10.803/2003, fato que demonstra, de modo inofismável, a hodierna preocupação da sociedade brasileira em repelir vigorosamente conduta tão mortificante³⁹⁶.

A pretensão ruralista judicializada perante a Justiça do Trabalho e a Justiça Federal, voltada para eliminação da “lista suja”, foi rechaçada durante anos (de 2003 a 2014). Após notar que o quadro de desmonte das estruturas do Direito do Trabalho encontrava-se em curso no STF, uma entidade empresarial do agronegócio, no ano de 2014, ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade para

³⁹⁶ CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Trabalho escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: TR, 2006, p.167,179 e 183,

alcançar o que fora sistematicamente rejeitado pelo Poder Judiciário, por intermédio de decisões de centenas de magistradas e magistrados Brasil afora, as quais reconheciam a constitucionalidade e a legalidade da política governamental tendente a enfraquecer um dos elos da escravidão moderna em terras brasileiras – divulgação pública dos nomes dos escravocratas, seguida da restrição de concessão de crédito público.

Em decisão monocrática na ADI nº 5.209/DF³⁹⁷, o então ministro presidente do STF, Ricardo Lewandowski, substituindo regimentalmente, em época de recesso judiciário no Tribunal, a ministra relatora Carmen Lúcia, deferiu liminar *ad referendum* do Pleno para suspender a eficácia de portarias interministeriais do Poder Executivo que enunciam regras para o cadastro de empregadores que tenham submetido trabalhadores a condições análogas à de escravo (Portaria MTE nº 540, de 19 de outubro de 2004, e Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2, de 12 de maio de 2011).

A decisão monocrática do ministro Ricardo Lewandowski produziu efeitos jurídicos para além do seu cumprimento imediato. O Poder Executivo editou a Portaria Interministerial MTE/SDH nº 2/2015 e depois a de nº 4, de 11 de maio de 2015, com a revogação expressa do ato normativo impugnado na ADI nº 5.209, o que determinou a extinção do processo, sem exame do mérito, por perda superveniente do objeto³⁹⁸, tendo a ministra relatora Cármen Lúcia consignado o seguinte nos autos antes identificados:

Em 23.12.2014, no período de recesso natalino, o Ministro Ricardo Lewandowski, Presidente, deferiu a medida cautelar requerida para suspender a eficácia da Portaria Interministerial n. 2/2011 até decisão final nesta ação.

[...]

A Portaria Interministerial n. 2, de 31.3.2015 não apenas revogou a Portaria Interministerial n. 2, de 12.5.2011, como alterou, substancialmente, o conteúdo das normas ensejadoras do ajuizamento da presente ação, a impor o reconhecimento da perda de seu objeto.

A Portaria Interministerial n. 2/2015 foi posteriormente também revogada pela Portaria Interministerial n. 4, de 11.5.2016.

³⁹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF**. Decisão monocrática em 23 dez. 2014, **proferida pelo Presidente do STF, ministro Ricardo Lewandoski**. Relatora: min. Cármen Lúcia. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

³⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.209/DF**. Julgamento em 16 maio 2016. Relatora: min. Carmen Lúcia. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

Embora a Portaria Interministerial n. 4/2016 tenha reproduzido o núcleo essencial da Portaria Interministerial n. 2/2015 e acrescido a possibilidade de celebração de termo de ajuste de conduta ou acordo judicial para reparação do dano causado pelo administrado alvo da fiscalização, o Autor desta ação descuidou de aditar a inicial e de promover o cotejo analítico das normas constantes da Portaria Interministerial n. 2/2011 e dos diplomas normativos supervenientes, a fim de justificar a persistência do objeto da ação.

Não se há de desconhecer que os pontos questionados na peça inicial da ação foram sanados na Portaria superveniente e revogadora daquel'outra pelo que também por isso não se sustentariam eventual argumento quanto ao indevido seguimento da presente ação.

A pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem reconhecido prejuízo de ações de controle abstrato nas quais as normas impugnadas deixaram de subsistir no ordenamento jurídico.

Vê-se que o STF, mediante decisão monocrática, interferiu diretamente em importante política pública para combater o trabalho análogo à de escravo no Brasil, ao retirar do mundo jurídico a fração mais incômoda aos empregadores flagrados pela fiscalização utilizando trabalho análogo à de escravo, assim materializada em ato administrativo do MTE e da Secretaria dos Direitos Humanos consistente na formação e divulgação do cadastro de pessoas físicas e jurídicas em situação de flagrante ofensa aos direitos humanos. O STF o fez contrariamente à Constituição, em especial aos valores republicanos da dignidade da pessoa humana, do trabalho, da propriedade com função social e de todas as garantias geradoras do ambiente saudável de trabalho, longe de acidentes e adoecimentos laborais.

Por outro lado, é inegável que o cadastro de empregadores flagrados fazendo uso de trabalho análogo à de escravo não foi completamente abolido pelas Portarias Interministeriais do Poder Executivo, 02/2015 e 04/2016, embora tenham surgidos alguns elementos capazes de retardar a sua formação e divulgação.

De qualquer modo, não se deve contemporizar com a decisão judicial anterior, monocrática, que simplesmente retirou do mundo jurídico por algum tempo a denominada “lista suja”, até a edição de novas portarias interministeriais (02/2015 e 04/2016), que atenderam parte das irresignações patronais.

Também não se analisa aqui o mérito das novas portarias interministeriais do Poder Executivo (02/2015 e 04/2016), ou seja, se corrigiram ou não de modo adequado os excessos porventura existentes em outros atos normativos anteriores, quanto à ausência do direito de defesa e do regular exercício do contraditório na fase administrativa. Constata-se, na realidade, o rigor judicial conferido a uma

política pública socialmente indispensável para combater o trabalho escravo e que desapareceu do cenário brasileiro durante alguns dias, tudo por intermédio da liminar proferida em 23 de dezembro de 2014 nos autos da ADI nº 5.209-DF.

4.7.3.6 Limitação do exercício da greve pelos servidores públicos

Mesmo quando dá concretude a relevante instrumento constitucional para suprir a omissão legislativa de quase duas décadas, o STF o faz para reduzir a potencialidade de direito fundamental assegurado pela Constituição da República.

Foi o que se operou no julgamento do Mandado de Injunção (MI) nº 712-8/PA³⁹⁹ em 25 de outubro de 2007. Reconhecendo a mora legislativa quanto à regulamentação do direito de greve dos servidores públicos estatutários (art. 37, VII, da Constituição Federal), o STF julgou procedente o mandado de injunção para aplicar a lei de greve da iniciativa privada (Lei nº 7.783/198) aos servidores públicos estatutários. Por outro lado, foram várias as distinções graúdas quanto a dispositivo daquele texto normativo ordinário para limitar o exercício do direito de greve pelos servidores públicos estatutários.

Acentuou-se no julgado plenário que a greve no serviço público sempre compromete os interesses do cidadão – não é uma luta do trabalho contra o capital –, daí porque a regulamentação do direito de greve, nessa esfera, deva ser peculiar, com várias restrições em relação à greve no serviço privado, a começar pela compreensão de que todo serviço público é essencial por natureza, devendo, por isso mesmo, sofrer as limitações da lei ordinária de greve realizada por empregados, até mesmo porque não se pode transigir às expensas do princípio da continuidade de serviço essencial.

Ora, a lei ordinária que dispõe sobre o exercício do direito de greve pela classe trabalhadora da iniciativa privada (Lei nº 7.783/1989) é acentuadamente restritiva do direito fundamental assegurado pelo art. 9º, da Constituição da República, não impondo a norma fundamental os limites estabelecidos no texto de natureza regulamentar, salvo quanto à previsão de sancionar abusos praticados durante os atos de paralisação coletiva das atividades laborativas

³⁹⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Mandado de Injunção nº 712-8/PA**. Julgamento em 25 out. 2007. Relator: min. Eros Grau. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2020.

Entre outras restrições desafiadoras do art. 9º, da Constituição da República, a lei destinada a regular a greve da iniciativa privada (Lei nº 7.783/1989) assegura ao empregador o direito de contratar pessoal para substituir os trabalhadores em greve quando a paralisação coletiva resulte em prejuízo irreparável ou provoque desgaste em máquinas e em outros meios de produção (art. 9º, parágrafo único); define as atividades e os serviços essenciais da maneira mais extensa possível para fragilizar o direito de greve nos respectivos segmentos econômicos (art. 10), até mesmo com a exigência da manutenção da prestação laboral em níveis elevados (art. 11); exige que os sindicatos comuniquem, às empresas e à comunidade, 72 horas antes do início da paralisação (art. 13) e prevê responsabilidade penal dos grevistas decorrente de eventuais excessos (art. 15).

São normas ordinárias que inviabilizam ou mitigam o exercício do direito de greve, com elevados e quase intransponíveis obstáculos no âmbito do campo por demais abrangente daquilo que se denomina como serviços e atividades essenciais, pelo legislador ordinário.

Em muitos casos, a Justiça do Trabalho, interpretando a norma nos julgamentos de dissídios greves, chega a impor a manutenção de 90% dos empregados trabalhando durante a greve em tais atividades, com a imposição de pesadas multas aos sindicatos obreiros em caso de descumprimento da decisão judicial⁴⁰⁰, o que na prática significa o “direito a não greve”.

Todas as restrições inconstitucionais presentes na Lei nº 7.783/1989 (art. 9º, da Constituição) foram transpostas, pela decisão no MI nº 712-8/PA, para a greve dos servidores públicos estatutários, mas com uma agravante capaz de inviabilizar completamente o exercício do direito de greve pelos integrantes das mais diversas carreiras públicas: trata-se do ato do Poder Judiciário, que, substituindo a inércia ou a mora do Poder Legislativo, considerou que, no serviço público, todas as atividades são essenciais e devem ser assim protegidas frente ao exercício do direito de greve por servidores públicos.

Apesar dos discursos jurídicos e políticos favoráveis à regulamentação do direito de greve a ser exercido pelos servidores públicos, no curso do julgamento do mandado de injunção antes apontado, o pronunciamento do STF, em arrepio ao

⁴⁰⁰ TRT DETERMINA que 90% dos ônibus circulem durante a greve geral. Decisão prevê a multa de R\$150 mil por dia em caso de descumprimento. **Mídia News**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/judiciario/trt-determina-que-90-dos-onibus-circulem-durante-a-greve-geral/352929>. Acesso em: 21 out. 2019.

conteúdo do art. 9º, da Constituição da República, lança barreiras difíceis demais de serem superadas para ser deflagrada qualquer greve pretendida por servidores públicos estatutários dos três poderes da República e de todos os entes federativos.

4.7.3.7 Servidores públicos em greve: sem negociação coletiva e sem salários

Depois de praticamente obstar ao exercício do direito de greve por servidores públicos estatutários, quando do julgamento do MI nº 712-8/PA, objeto de análise na subseção antecedente, o Pleno do STF criou mais um entrave à paralisação realizada contra a Administração Pública direta. Dessa feita a limitação de direito fundamental (art. 9º, da Constituição) se deu na análise, pelo Tribunal, do RE nº 693-456/RJ⁴⁰¹.

Foi fixada a tese de que a Administração Pública deve proceder aos descontos nos salários ou vencimentos dos servidores públicos em greve, em virtude da suspensão do vínculo funcional que dela decorre, permitida, contudo, a realização de acordo posterior, salvo quando for demonstrado posteriormente que a greve foi provocada por ato ilícito do Poder Público, quando não haverá descontos remuneratórios

Segundo jurisprudência pacífica do próprio STF, construída a partir de 1992, no julgamento da ADI nº 492, também objeto de análise em subseção antecedente, os servidores públicos estatutários não têm direito a nenhuma negociação coletiva, muito menos à obtenção de vantagem não prevista em lei, apesar, frise-se, de a Convenção nº OIT, ratificada pelo Brasil (Decreto nº 7.944, de 6 de março de 2013), dispor no art. 3º que:

Para os efeitos da presente Convenção, a expressão 'organização de trabalhadores da Administração Pública' designa toda a organização, qualquer que seja a sua composição, que tenha por fim promover e defender os interesses dos trabalhadores da Administração Pública.

O art. 8º da Convenção nº 151, da OIT, ainda estabelece que:

A solução de conflitos surgidos em razão da fixação das condições de trabalho será buscada de maneira adequada às condições nacionais, por meio da negociação entre as partes interessadas ou por mecanismos que dêem garantias de independência e imparcialidade, tais como a mediação, a conciliação ou a arbitragem, instituídos de modo que inspirem confiança às partes interessadas.

⁴⁰¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 693;456/RJ**. Julgamento em 27 out. 2016. Relator: min. Dias Toffoli. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3 jun. 2020.

Ora, sem negociação coletiva prévia ou durante a greve, tendo a Administração Pública o dever de promover imediatamente os descontos nos vencimentos dos servidores em greve, não raro ser a única fonte de subsistência de qualquer trabalhador, a paralisação coletiva fica enfraquecida senão totalmente inviabilizada.

Não é novidade o fato de que a greve, do ponto de vista de seus efeitos jurídicos, promove a suspensão dos contratos de trabalho dos empregados que a ela aderiram, sem a obrigação patronal do pagamento de salários durante o período da paralisação coletiva.

A diferença substancial reside no fato de que, na iniciativa privada, a negociação coletiva é permanente, fazendo parte ainda da tradição, inclusive jurisprudencial, a conversão do desconto salarial em horas adicionalmente trabalhadas após o fim do movimento. No serviço público, contudo, por força da ausência de negociação coletiva, é bastante engenhosa a operação envolvendo esse tipo de compensação.

Realizar greve no serviço público, mais especificamente na Administração Pública direta, em vista do conteúdo das decisões proferidas pelo STF no MI nº 712-8/PA e no RE nº 693-456/RJ, é tarefa somente concretizada quando os pronunciamentos do STF são desafiados pelas lideranças sindicais, correndo eles e os trabalhadores representados todos os riscos daí inerentes, embora a Constituição da República, em seu art. 9º, trate a rebelião da classe trabalhadora mais temida, sob o espectro autorizado pelo ordenamento jurídico, como direito fundamental assegurado pelo Estado Democrático de Direito.

4.7.3.8 Imposto sindical. Retirada. Forma. Procedimento

Enfrentando a primeira das discussões jurídicas em torno das dezenas ações objetivas ajuizadas contra dispositivos da Lei nº 13.467/2017 – Reforma trabalhista –, o STF, na ADI nº 5.794/DF⁴⁰² – e nas 18 outras ações de controle concentrado a ela apensadas (ADI nº 5.912; ADI nº 5.923; ADI nº 5.859; ADI nº

⁴⁰² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 794/DF** (ADI nº 5.912; ADI nº 5.923; ADI nº 5.859; ADI nº 5.865; ADI nº 5.813; ADI nº 5.887; ADI nº 5.913; ADI nº 5.810; ADI nº 5.811; ADI nº 5.888; ADI nº 5.815; ADI nº 5.850; ADI nº 5.900; ADI nº 5.945; ADI nº 5.885; ADI nº 5.892, ADI nº 5.806 e ADC nº 55, apensas). Julgamento em 19 jun. 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

5.865; ADI nº 5.813; ADI nº 5.887; ADI nº 5.913; ADI nº 5.810; ADI nº 5.811; ADI nº 5.888; ADI nº 5.815; ADI nº 5.850; ADI nº 5.900; ADI nº 5.945; ADI nº 5.885; ADI nº 5.892; ADI nº 5.806; ADC nº 55), rejeitou a tese das entidades sindicais obreiras fundadas na defesa da inconstitucionalidade de dispositivos legais impugnados (arts. 545, 578, 579, 583, 587 e 602, da CLT, alterados pela Lei nº 13.467/2017), acolhendo, por via de consequência, o pleito empresarial para que o fim da contribuição sindical compulsória, também qualificada como imposto sindical, não tenha obstáculos na Constituição, seja do ponto de vista formal do processo legislativo levado a efeito pelo Congresso Nacional ou sob o caráter material das respectivas normas legais.

A contribuição compulsória sindical sempre mereceu, ao longo de sua existência por décadas no sistema jurídico brasileiro, críticas fundamentadas ao seu modelo burocrático próprio para consolidar dirigentes que se apoderavam dos entes sindicais para realizar tarefas dissociadas do fortalecimento da luta coletiva de trabalhadores.

Não faltariam elementos outros para desqualificar mais demoradamente o imposto sindical, do ponto de vista da crítica política a ele adequada.

Não é o que se propõe, ao menos aqui, estabelecer discussão relativa aos problemas históricos da contribuição sindical compulsória, senão apenas observar, em sintética digressão que, verba reconhecidamente de natureza tributária, como é o caso do imposto sindical, ao notório arrepio do procedimento definido pelos arts. 146, III, a, 147, 148, 149 e 150, da Constituição da República, não poderia jamais ser extinta ou alterada por lei ordinária, mas somente por lei complementar. Assim, a inconstitucionalidade seria evidente.

Ainda que se pudesse eventualmente cogitar da relevância política do ato consistente no extermínio do imposto sindical, sem tomar em conta, por exemplo, o caráter viciado de todo o processo conduzido pelos poderes Executivo e Legislativo para a aprovação da “reforma” trabalhista do governo Temer, às pressas, sem negociação coletiva, com o fomento dos setores empresariais ávidos pela liquidação de direitos sociais dos trabalhadores em tempo recorde – dezembro de 2016 a julho de 2017 –, certo é que as normas jurídicas válidas, respaldadas pela Constituição, independentemente do seu conteúdo, no Estado Democrático de Direito ou na democracia formal burguesa, somente podem desaparecer do mundo jurídico mediante a observância dos ritos definidos pela Constituição, algo que não

aconteceu com o ato legislativo responsável pelo fim da contribuição sindical compulsória.

4.7.3.9 *Contribuição Confederativa Sindical tratada como Contribuição Associativa e com o preconceito político histórico destinado ao Imposto Sindical*

Transportando preconceitos políticos históricos contra o imposto sindical ou mais precisamente contra a redação antiga dos arts. 578, 579 e seg., da CLT, para a contribuição confederativa autorizada pelo art. 8º, IV, da Constituição – segundo se extrai da tese firmada em precedentes judiciais geradores na Súmula nº 666 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”) e na SV nº 40 (“A contribuição confederativa de que trata o art. 8º, IV, da Constituição Federal, só é exigível dos filiados ao sindicato respectivo”)⁴⁰³ –, o STF, acentue-se, depois de realizar transplante incompatível com o tipo ou natureza das variadas formas do custeio sindical, confunde a relevante contribuição confederativa, com esteio no princípio da liberdade sindical normatizado na Constituição (art. 8º, *caput*), com a contribuição associativa paga exclusivamente pela fração de pessoas filiadas aos entes coletivos de representação da classe trabalhadora, conforme prevê o art. 548, *b*, da CLT.

Não há espaço, contudo, para realizar nenhuma confusão entre formas tão distintas de financiamento da atividade sindical.

O imposto (art. 578, da CLT), soterrado pela “reforma” trabalhista da Lei nº 13.467/2017, com aval do STF, fiel ao título tributário que sempre ostentou, do ponto de vista crítico, era dotado de natureza compulsória e atingia, mediante valor equivalente a um dia de salário por trabalhador (arts. 579 e 580, I, da CLT), todos os empregados de uma determinada categoria profissional, fossem sindicalizados ou não.

A contribuição associativa mensal (art. 548, *b*, da CLT), por sua vez, é devida pelo conjunto de filiados às entidades sindicais, conforme disciplina dada pelos respectivos estatutos.

⁴⁰³ Súmula nº 666/STF, aprovada pelo Plenário em 24/09/2003; Súmula Vinculante nº 40, aprovada em Plenário em 11/03/2015. Disponíveis em www.srf.jus.br. Acesso em: 21 out. 2019.

A contribuição confederativa, como única forma de custeio sindical com expressa previsão constitucional (art. 8º, IV), torna-se exigível com decisão tomada pela assembleia geral, com desconto em folha, “para custeio do sistema confederativo de representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei”.

É inerente à organização sindical o princípio da solidariedade entre todos os membros de uma determinada categoria, com ou sem filiação à entidade representativa, até porque as lutas e negociações coletivas jamais estão adstritas, quanto aos seus efeitos concretos, aos filiados.

Contribuições permeadas pelo caráter democrático, quanto ao seu estabelecimento em assembleia aberta à participação de todos, bem como pelo respeito ao primado da solidariedade para manter ativa a organização sindical, jamais podem ser examinadas pelo Poder Judiciário como se fossem parte do sistema único da compulsoriedade autocrática.

O perfil democrático e o gesto de solidariedade sindical estão presentes na contribuição confederativa autorizada pelo art. 8º, IV, da Constituição da República, sem a necessidade de lei posterior para regulamentá-la ou para ser confundida com outras formas de custeio existente.

Nessa esteira, a contribuição confederativa do art. 8º, IV, da Constituição Federal, não pode ser limitada aos filiados por ação do Ministério Público ou decisão do Poder Judiciário.

O STF não está autorizado a limitar o grau de efetividade de norma asseguradora do direito fundamental.

E aqui, repita-se, a Constituição da República sequer sinalizou qualquer possibilidade de cobrança da contribuição confederativa restrita aos filiados.

Como se nota, preconceitos e ranços políticos contra outro instituto, sepultado em 2017 e em 2018 por decisão do STF, não desapareceram da cena judicial, servindo, no atual momento, para frustrar a efetividade do princípio da liberdade sindical e de todas as suas premissas inscritas nos diversos incisos do art. 8º, da Constituição da República.

O raciocínio desenvolvido anteriormente serve igualmente para outra contribuição devida aos entes sindicais, também seriamente ameaçada de ser eliminada por interpretação judicial. Trata-se da contribuição assistencial prevista no art. 513, e, da CLT, também ameaçada de desaparecer no julgamento do

ARE nº 1.018.459/DF – com repercussão geral já reconhecida –, embora precedentes dos anos 1990 a considerassem devida por filados e não filados (RE nº 180.960-3/SP).

O relator da matéria em trâmite no STF, Gilmar Mendes, antecipou o mérito de seu voto, no caso agora com repercussão geral (ARE nº 1.018.459), para considerar a contribuição do art. 513, e, da CLT, devida apenas pelos filiados aos sindicatos, aspecto que será objeto de análise em outro tópico desta seção.

Persistindo na linha da eliminação das várias formas de custeio sindical, com interpretações judiciais que tentam enxergar o sindicato como um ente de atuação restrita aos seus associados, sem compreender a natureza da atuação sindical muito mais ampla, a começar pelo alcance das negociações coletivas, o STF, contrariamente à Constituição e à lei, até mesmo baseado em sua hermenêutica equivocada do uso da liberdade sindical para inverter o seu conteúdo axiológico e, por via de consequência, sufocá-la, estará decretando a morte da principal fonte material do Direito do Trabalho, qual seja, a luta organizada pela classe trabalhadora conduzida pelas suas entidades sindicais.

4.7.3.10 Limitação da substituição processual

Restringindo substancialmente o conteúdo da jurisprudência construída nos anos 1990 e do paradigmático acórdão proferido nos autos do RE nº 213.211 (*vide* subseção 4.2.1.2), quanto à substituição processual pelas entidades sindicais, nos termos previstos no art. 8º, III, da Constituição da República, o STF, no ano de 2014, no RE nº 573.232/SC⁴⁰⁴, afastou a possibilidade de integrantes da categoria representada pela associação requerente serem alcançados, na liquidação e na execução do título judicial, quando não constem essas pessoas da relação de substituídos originária da lista juntada na fase de conhecimento nem tenham autorizado expressamente, naquele momento processual, a substituição pretendida depois.

Em outros termos, para o STF, somente são beneficiários dos atos de execução promovidos contra empresas e outras pessoas jurídicas os trabalhadores

⁴⁰⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 573.232/SC**. Julgamento em 14 maio 2014. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Redator para o acórdão: min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

que, na fase de conhecimento, tenham autorizado a entidade associativa ou sindical a postular em seu nome, segundo interpretação majoritária do art. 5º, XXI, da Constituição Federal.

Verifica-se que o Tribunal reduziu, de modo drástico, o sentido de substituição processual do art. 8º, III, da Constituição da República, praticamente sepultando a sua própria jurisprudência anterior em torno da matéria.

A Constituição autoriza ao sindicato "a defesa dos direitos e interesse coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas" (art. 8º, III).

O Sindicato atua em nome próprio em defesa de direito alheio. Os empregados substituídos são os verdadeiros titulares do direito material posto em litígio e, na referida qualidade, são beneficiários últimos das parcelas objeto de eventual condenação, bem como de outros diversos direitos, sejam de caráter material ou imaterial.

A garantia assegurada aos entes representativos de trabalhadores (art. 8º, III, da Constituição) não tem nenhuma restrição, de modo que, independentemente da natureza do direito reivindicado, a substituição processual pode ser exercida sobre todo e qualquer aspecto relativo aos contratos laborais, sem nenhum tipo de autorização formal da categoria, sem a necessidade da exibição da lista de substituídos, sob pena de o instituto coletivo em debate transformar-se, na verdade, em ação plúrima, modalidade de típico litisconsórcio ativo.

Jamais foi esse o propósito nuclear de medida tão avançada, do ponto de vista da valorização do movimento sindical brasileiro, com a louvável instituição de mecanismo apto a evitar a represália individual por parte do empregador ao empregado pelo fato de ter ele ajuizado demanda trabalhista no curso do pacto, bem como de política jurisdicional vocacionada a valorizar a economia e a celeridade processuais.

A defesa do direito dos substituídos se faz de maneira mais apropriada pela via da substituição processual.

E assim é melhor, primeiro, porque preserva aquilo que é a essência da Constituição de 1988, no que diz respeito à matéria ora focalizada. Foram anos e mais anos para que se alcançasse uma interpretação consentânea com o texto constitucional. A jurisprudência do TST (antiga Súmula nº 310) por mais de uma

década limitou a substituição processual pelo sindicato obreiro no âmbito da Justiça do Trabalho.

A primeira qualidade da substituição processual, do ponto de vista de política jurisdicional, sem nenhuma dúvida, tem vínculo com a solução de demandas de vários empregados em uma mesma ação, em uma mesma decisão judicial, algo profundamente afinado com o sentido de economia processual e celeridade, evitando-se, ainda, decisões conflitantes sobre o mesmo tema.

Invoca-se tanto a alternativa da Súmula Vinculante para desafogar a máquina judiciária, mas a substituição processual é muito mais interessante para cumprir tal objetivo e evitar decisões conflitantes sobre a mesma matéria.

Em segundo lugar, a substituição processual resolve problema grave em um país sem estabilidade geral no emprego, ao menos segundo ponto de vista dominante entre os operadores do direito. No caso das ações coletivas, é o Sindicato que propõe a ação evitando provável represália patronal aos empregados substituídos.

O STF, depois de alguns anos de debate acerca do alcance da substituição processual, admitiu-a sem o viés limitador perseguido sistematicamente por empregadores e suas representações, fazendo cair por terra o arcaico entendimento previsto na Súmula nº 310, do TST.

Era essa a jurisprudência do STF até o ano de 2014, quando o Tribunal admitia a substituição processual sem barreiras, como ato a ser decidido pelo sindicato laboral, sem a necessidade de exibição de autorização individual ou de lista de substituídos na fase cognitiva do feito.

Concretamente, o art. 8º, da Constituição Federal, não realiza a limitação imposta pelo STF no julgado de 2014.

Quanto ao requisito da exibição do instrumento de procuração ou de autorização expressa a ser conferida pelo substituído ao sindicato, tal medida é notoriamente incompatível com o instituto da substituição processual.

Ora, substituição processual não se confunde com representação. Trata-se de garantia de natureza processual conferida ao ente sindical para que possa, em nome próprio e sem nenhum tipo de procuração, defender direito de um grupo de pessoas, do ponto de vista coletivo ou individualmente consideradas essas pessoas. A procuração, sem nenhuma dúvida, é outorgada em nível político e não jurídico, pelas instâncias sindicais.

Por outro lado, de fato, a substituição processual não deve criar embaraços maiores que os problemas a que propõe resolver, especialmente quando muitos operadores do mundo jurídico temem as consequências, de sua admissão irrestrita, para o futuro da liquidação e execução.

Não deixa de ser razoável aplicar as normas jurídicas tomando em conta a repercussão das respectivas decisões judiciais, sem jamais, contudo, flexibilizar o conteúdo de princípios e normas constitucionais asseguradores de direitos humanos em sua integralidade, como é o caso da garantia conferida à classe trabalhadora da ampla justiciabilidade em defesa de seus direitos, inclusive por ações coletivas como a Ação Civil Pública e a Substituição Processual pelo Sindicato representativo de toda a categoria profissional.

4.7.3.11 Jornada extravagante de 12h x 36h prevista em lei. Saúde e segurança no trabalho ameaçadas

Analisando impugnação formulada pela PGR na ADI nº 4.842/DF⁴⁰⁵, o Supremo declarou a constitucionalidade da jornada de trabalho de 12 h x 36 h (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), tal como prevista no art. 5º, da Lei nº 11.901/2009, a legislação que regula as atividades dos bombeiros civis.

Entendeu o STF que a prorrogação de jornada para além da oitava diária tem previsão constitucional (art. 7º, XIII), assim como o intervalo interjornada mais longo (36 h de descanso) é fator suficiente para eliminar os riscos à saúde decorrentes daquele excesso primeiro.

Em primeiro lugar, precisa ser ressaltado que a prorrogação de jornada autorizada para além da oitava hora diária é medida excepcional, e não ordinária (art. 7º, XIII), como inconstitucionalmente estabelece o dispositivo de lei impugnado pela PGR. Ainda assim, na condição de excepcional, a prorrogação mediante compensação de jornada demanda negociação coletiva, que também não está autorizada a padronizar jornada para além do limite diário estabelecido na Constituição da República.

⁴⁰⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.842/DF**. Julgamento em 14 set. 2016. Relator: min. Edson Fachin. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

A Constituição Federal estabeleceu como limite o cumprimento da jornada diária a 8 h, com o máximo semanal de 44 h (art. 7º, XIII)

Tal restrição justifica-se pelo intuito de natureza constitucional da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por intermédio de normas de saúde, higiene e segurança (art. 7º, XXII) e de proteção à dignidade do trabalhador (arts. 1º, III).

Em nome da preservação da saúde laboral, os limites precisam ser respeitados de modo rigoroso. De forma excepcional, admite-se negociação, desde que avalizada pela entidade sindical obreira (art. 7º, XIII, da Constituição). Isso não significa que as normas infraconstitucionais estejam autorizadas a estabelecer de forma permanente uma jornada diária além da oitava diária.

Igualmente, a lei ordinária não pode estabelecer jornada diária e regular superior à oitava hora diária, considerando o veto constitucional valorizador de um ambiente saudável de trabalho.

Caso fosse admitido extrapolar os limites previstos na Constituição da República, poder-se-ia projetar a existência de lei federal que fixasse jornada diária de 12, 14 ou 16 horas, a qual, segundo critério interpretativo violador do texto constitucional, seria válida toda vez que fosse respeitado o patamar de 44 horas semanais.

Repita-se: apenas de modo excepcional e por negociação coletiva, seria possível prorrogar a jornada 8 h/dia. Não é válida, por outro lado, qualquer norma infraconstitucional centrada na extrapolação resultante em mais 4 h/dia, com fixação da jornada permanente de 12 h/dia, inclusive sem o pagamento de hora extra. Não há respaldo legal à prestação contínua de horas extras. Assim, a prorrogação da jornada de trabalho é autorizada como prática sempre excepcional, e não habitual.

Não se elegeu a jornada 8 h/dia como dado aleatório senão com base em estudos da medicina do trabalho os quais atestam que, para além desse limite, ao menos de forma ordinária, há danos físicos e emocionais quase sempre irreversíveis à saúde e à segurança laborais, tudo a violar de forma expressa os princípios constitucionais do art. 1º, III e IV, 193 e 225, e à política empresarial constitucionalizada de obrigatoriedade da redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, nos exatos termos do art. 7º, XXII.

4.7.3.12 *Desaposentação. Veto ao recálculo do benefício previdenciário*

Dando provimento ao apelo da União, nos RE nº 827.833 e nº 661.256/SC⁴⁰⁶, o STF declarou a constitucionalidade do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, para impedir a possibilidade de contagem do tempo de serviço/contribuição posterior à data da aposentadoria voluntária, com a finalidade de majorar o valor do benefício previdenciário originário.

Com efeito, quando a parte empregada continua trabalhando e contribuindo para a Previdência Social após a aposentadoria voluntária, segundo posição do STF, não pode a trabalhadora pedir a revisão do referido benefício a partir dos recolhimentos previdenciários novos, embora não se trate de benesse sem fonte de custeio correspondente a provocar prejuízos financeiros ao erário (art. 195, § 5º, da Constituição). Note-se que Constituição da República determina, fundada no princípio da contributividade inerente à Previdência Social, que quaisquer recolhimentos a tal título devem ser considerados para os fins de proventos de aposentadoria (art. 194 e seg.).

4.7.3.13 *Segurados sem contagem dos adicionais para fins de percepção da aposentadoria especial*

Tratando de outra questão previdenciária decorrente da prestação do trabalho humano, o STF, ainda que tenha improvido o ARE nº 664.335/SC⁴⁰⁷, interposto pelo INSS, aprovou tese de que “O direito à aposentadoria especial pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo à sua saúde, de modo que, se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade não haverá respaldo constitucional à aposentadoria especial”.

O art. 201, § 1º, da Constituição da República, não realiza a restrição aprovada pelo STF, pois o exercício de atividades sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física da parte trabalhadora é o suficiente para o segurado ter direito à aposentadoria especial.

⁴⁰⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recursos Extraordinários nº 827.833 e nº 661.256/SC**. Julgamento em 27 out. 2016. Relator min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

⁴⁰⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 664.335/SC**. Julgamento em 4 dez. 2014. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

Ademais, como reconhece o voto condutor proferido no ARE nº 664.335, em *obiter dictum*, o fornecimento de equipamentos de proteção individual (EPIs), pela empregadora, jamais elimina a totalidade dos riscos existentes em ambiente laboral cercado de elementos nocivos à saúde e à segurança laborais, se prestando apenas a minimizar parte de seus efeitos.

4.7.3.14 Aplicação do índice de atualização monetária menor para a correção dos débitos trabalhistas durante razoável espaço de tempo. Decisão monocrática.

Atendendo pedido da Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), o ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/RS⁴⁰⁸, deferiu para suspender:

[...] os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pela [Conselho Superior da Justiça do Trabalho] CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.

A tabela do CSJT, que atendia decisão judicial tomada pelo TST, teve que substituir o IPCA-E pela TR para fins de correção dos débitos trabalhistas, produzindo-se, com base na decisão monocrática do STF, redução considerável da atualização das dívidas de bancos e de outros devedores trabalhistas.

No entanto, as próprias decisões plenárias do STF, bem antes daquela liminar deferida, apontavam para a inadequação da TR como fator de atualização monetária.

Como se constata da análise da ADIs nº 4.357 e nº 4.425, o STF considerou inconstitucional a expressão que fixa o índice da caderneta de poupança como aplicável à correção monetária dos precatórios, após concluir que a aplicação da referida taxa não bastaria para recompor as perdas inflacionárias.

Passados mais de dois anos de observância, no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, do índice menor de correção dos débitos trabalhistas (TR), conforme decisão monocrática do STF, a sua Segunda Turma, vencido o relator Dias Toffoli e o ministro Gilmar Mendes, nos autos da Reclamação nº 22.012/RS, revoga a liminar

⁴⁰⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/RS**. Decisão monocrática em 14 out. 2015. Relator: min. Dias Toffoli. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

anteriormente deferida, julga improcedente a Reclamação da Fenaban e declara que deve ser aplicado o IPCA-E como fator de correção dos débitos trabalhistas⁴⁰⁹.

Se não bastasse a liquidação e o encerramento de milhares de execução mediante observância do índice menor de atualização monetária (TR), no lapso temporal compreendido em outubro de 2015 e dezembro de 2017, decisões posteriores do TST têm interpretado ou modulado os comandos advindos do STF para fixar o dia 25 de março de 2015 como termo inicial da aplicação do IPCA-E sobre os débitos trabalhistas.⁴¹⁰

4.7.3.15 Corte no orçamento anual da Justiça do Trabalho

Depois de sucessivas decisões contrárias ao Direito do Trabalho, o STF avalizou ato do Poder Legislativo que igualmente fragiliza o segmento do Poder Judiciário incumbido constitucionalmente da tarefa de dar concretude às normas asseguradoras de direitos humanos de conteúdo social-trabalhista.

O Congresso Nacional, realizando corte substancial na proposta de orçamento anual (2016) da Justiça do Trabalho encaminhada pelo Poder Judiciário, promulgou a Lei Orçamentária Anual (LOA) do ano 2016 (Lei nº 13.255/2016), a qual foi impugnada judicialmente pela Anamatra.

Apesar da autonomia dos poderes consagrada no texto constitucional (art. 2º) e da cláusula pétrea de separação dos poderes (art. 60, § 4º, III), o STF, na ADI nº 5.468/DF⁴¹¹, considerou constitucional o decote orçamentário da Justiça do Trabalho promovido pelo Legislativo no ano 2016, mas com reflexos financeiros para os anos seguintes, sobretudo em função do que fora estabelecido pela Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016.

A Proposta de Emenda Constitucional (PEC) nº 55/2016 – “PEC do Teto de Gastos” –, apresentada ao Congresso Nacional pelo governo Michel Temer, congelou gastos públicos sob rubricas importantes, especialmente para pagamento

⁴⁰⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Reclamação nº 22.012/RS**. Julgamento em 5 dez. 2017. Relator: min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

⁴¹⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Segunda Turma. ARR nº 221000-97.2009.5.04.0203. **DEJT**, 19 dez. 2017.

⁴¹¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.468/DF**. Julgamento em 30 jun. 2016. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em: 1º jun. 2020.

de pessoal, durante 20 anos, cujo orçamento de 2016, de cada órgão público, inclusive dos órgãos integrantes da Justiça do Trabalho, é a referência para os próximos anos.⁴¹²

Em outras palavras, o decote sobre o orçamento de 2016 da Justiça do Trabalho projeta todos os seus efeitos para os anos seguintes, comprometendo, por via de consequência, o funcionamento de instituição imprescindível para a concretização de direitos humanos fundamentais.

E o pronunciamento do STF, quanto ao aval dado ao corte de parte considerável do orçamento da Justiça do Trabalho no ano de 2016, está no bojo de uma política dos poderes constituídos direcionada ao enfraquecimento deliberado do Direito do Trabalho e de todos os institutos criados para a sua proteção.

Na realidade, os Poderes Executivo e Legislativo e o STF – ora explicitamente, ora subliminarmente – veem com bastante reserva a aplicação do Direito do Trabalho principiológico em tempos nos quais o discurso neoliberal da desregulação sem limites das relações de trabalho parece bastante sedimentado em frações da sociedade.

E essa reserva naturalmente se estende aos segmentos da Justiça do Trabalho que insistem em aplicar o Direito do Trabalho com apoio em seus princípios fundantes.

O preconceito do STF é inescandível nos casos de afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar matérias eminentemente trabalhistas.

Entre tantos outros atos de reserva explícita à atuação da jurisdição laboral especializada, nota-se que a ministra Carmen Lúcia, no julgamento do RE nº 5381-4/AM – incompetência da Justiça do Trabalho para a contratação temporária de empregados públicos –, externou opinião firme de que:

[...] a ética que está na base da relação jurídico-administrativa, estatutária ou não, é diferenciada, a relação é com o Estado nesse caso, ou com o Município em outros casos. Tudo isso que permeia a relação jurídico-administrativa foge à condição da Justiça Trabalhista, porque não é regime celetista.

Semelhantemente, no RE nº 96.0429/RN – incompetência da Justiça do Trabalho para julgar pedidos de pré-contratação ou contratação de empregados públicos após regular aprovação em concurso –, o ministro Gilmar Mendes disse

⁴¹²

A PEC em questão foi aprovada ainda em 2016 e se tornou a Emenda Constitucional nº 95.

que a Justiça do Trabalho, com o deferimento contínuo de pretensões obreiras poderia transformar a Caixa Econômica Federal, por força da contratação de engenheiros e arquitetos, na maior construtora do Brasil, tudo para finalizar asseverando que “a Justiça do Trabalho opera quase como agente social, dizendo o que cada empresa deve fazer nesse contexto, o que me parece extremamente preocupante”.

Reconhece-se a constitucionalidade do corte orçamentário da Justiça do Trabalho e, por via de consequência, enfraquece-se a instituição pública responsável pela efetividade dos direitos do trabalho judicializados.

4.7.3.16 Inefetividade do direito constitucional de proteção aos trabalhadores em face da automação

A ministra Carmen Lúcia sequer admitiu o MI nº 618/MG⁴¹³, impetrado por empregado que pretendia ver regulamentado o preceito constitucional assegurador do direito social relativo à “proteção em face automação, na forma da lei” (art. 7º, XXI). Para a relatora, o direito social previsto no art. 7º, XXI, da Constituição Federal, “não estipula como direito do trabalhador proteção contra inovações tecnológicas”, mas em face de automação, “conceitos diferentes”.

Segundo foi assinalado na decisão monocrática terminativa, a inovação tecnológica não substitui a força de trabalho pela máquina, sem que o impetrante tenha, portanto, “condição jurídica de pessoa cujo direito esteja inviabilizado pela ausência de norma regulamentadora de direito constitucionalmente assegurado”.

Como um dos direitos sociais do art. 7º, da Constituição da República, a proteção em face da automação, nos termos da lei, visa precipuamente assegurar a manutenção dos postos de emprego aos trabalhadores, por força do contínuo crescimento da robótica como fator de redução do trabalho vivo no processo produtivo. A proteção em face da automação encontra-se em harmonia com a relevância conferida ao valor social do trabalho, entre outros, verdadeiro fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 7º, IV).

⁴¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Mandado de Injunção nº 618/MG**. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 29 set. 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 29 out. 2019.

A revolução da microeletrônica ou Quarta Revolução Industrial em curso não pode ser abreviada, mas os seus efeitos devem ser controlados pela ação humana, exatamente para preservar a dignidade laboral humana. Nenhuma nação dotada do mais elevado padrão tecnológico pode ser considerada socialmente evoluída quando dela resultar desemprego, concentração de renda não mãos de suas elites econômicas e exclusão de milhões de pessoas as quais deixam de ter acesso aos bens materiais e imateriais imprescindíveis à vida com dignidade.

Inovações tecnológicas promovidas pela empresa não se distinguem, na maioria das vezes, da automação para propiciar concreta racionalização produtiva, com a conseqüente substituição do trabalho vivo pelo trabalho imaterial incrustado nas máquinas e nos robôs.

No caso do MI nº 618/MG, há a coincidência entre inovação tecnológica e automação geradora da redução de postos de trabalho bancários. O impetrante exibiu, na petição inicial, carta do seu empregador, Banco do Estado de Minas Gerais (BEMGE), dando conta de que a sua dispensa fora efetivada em razão de “Inovações tecnológicas e racionalização de métodos e rotinas de trabalho”.

Com efeito, verificada a omissão legislativa (art. 7º, XXVIII, da Constituição) desde 5 de outubro de 1988, caberia ao STF, nos termos do art. 5º, LXXXI, admitir o mandado de injunção para, no mérito, regulamentar o direito fundamental à proteção em face da automação.

Por enquanto, contudo, trata-se de mandamento constitucional da mais absoluta inefetividade, ao mesmo tempo em que a automação elimina postos de trabalho em uma impressionante velocidade, sem que a Constituição seja cumprida, registre-se, tanto no que se refere ao direito material de proteção do trabalho humano em face da automação, quanto à garantia constitucional para corrigir a mora legislativa (mandado de injunção).

4.7.3.17 Pandemia de coronavírus (Covid-19) – medidas Provisórias autorizadas da redução salarial, suspensão do contrato de trabalho e retirada de outros direitos laborais por acordo individual – suspensão do texto constitucional

Mesmo cuidando-se de decisões proferidas no ano de 2020, quando a pesquisa estava praticamente pronta, é impossível não relatar brevemente o

ocorrido durante o período de revisão deste estudo, no auge da pandemia do Covid-19, que impactou e paralisou boa parte do mundo.

A pretexto de salvaguardar empresas e empregos, o Poder Executivo, no dia 1º de abril de 2020, editou a Medida Provisória (MP) nº 936, criando o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e de Renda.

A referida MP definiu o período da pandemia como estado de calamidade pública para, entre outros temas trabalhistas, autorizar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário, nos percentuais de 25%, 50% e 75% (art. 7º), e a suspensão temporária do contrato de trabalho (art. 8º), em ambas as situações – redução salarial e suspensão temporária do pacto –, registre-se, por acordo individual entre empregado e empregadora.

Argumentando, em síntese, que a restrição de direitos sociais como aqueles objeto do elenco da MP nº 936/2020 demanda, em primeiro lugar, negociação coletiva, nos termos expressos na Constituição da República, o partido Rede Sustentabilidade ajuizou Ação Direta de Inconstitucionalidade para obter o reconhecimento de ofensa a inúmeros dispositivos constitucionais apontados em sua petição inicial – autuada como ADI nº 6.363/DF.

O relator da referida ADI, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu, em parte, a medida cautelar para, nos embargos declaratórios,

[...] afastar quaisquer dúvidas, e sem que tal implique em modificação da decisão embargada, que são válidos e legítimos os acordos individuais celebrados na forma da MP nº 936/2020, os quais produzem efeitos imediatos, valendo não só no prazo de 10 dias previsto para a comunicação ao sindicato, como também nos prazos estabelecidos no Título VI da Consolidação das Leis do Trabalho, agora reduzidos pela metade pelo art. 17, III, daquele ato presidencial. Ressalvo, contudo, a possibilidade de adesão, por parte do empregado, à convenção ou acordo coletivo posteriormente firmados, os quais prevalecerão sobre os acordos individuais, naquilo que com eles conflitarem, observando-se o princípio da norma mais favorável. Na inércia do sindicato, subsistirão integralmente os acordos individuais tal como pactuados originalmente pelas partes⁴¹⁴.

A cautelar foi submetida a referendo do Plenário do STF⁴¹⁵ na pauta de 16 de abril de 2020; o julgamento foi concluído em 17 de abril de 2020. Nesta última

⁴¹⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6363/DF**. Decisão monocrática em 6 e 13 abr. 2020. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 maio 2020.

⁴¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Medida Cautelar na Ação Direta de inconstitucionalidade nº 6.363/DF**. Julgamento em 16 e 17 abr. 2020. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Redator designado: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 maio 2020.

data, o relator, ministro Ricardo Lewandowski, reiterou que os acordos individuais, na forma prevista na Medida Provisória nº 936/2020 (arts. 7º e 8º) eram válidos até eventual insurgência sindical acatada pelo Poder Judiciário.

Na prática, o relator flexibilizava o conteúdo do princípio constitucional da irredutibilidade salarial assegurado pelo art. 7º, VI, dando validade a acordos individuais sem a deliberação coletiva da categoria profissional.

Aparentemente protetiva ou garantista, a decisão do relator se constituía em grave ofensa à Constituição da República, ao autorizar o acordo individual de trabalho para reduzir salários ou suspender os contratos de trabalho. Bastava a mera comunicação empresarial ao sindicato obreiro dando conta do acordo individual de trabalho para ser consagrada a redução salarial ou a suspensão do contrato de trabalho. Qualquer alteração do quadro de rebaixamento do patamar obreiro dependia do sucesso da irresignação sindical, depois do debate judicial travado em dissídio coletivo de natureza jurídica.

A inversão da principiologia constitucional é visível na decisão monocrática e no voto do relator da matéria. O ministro Lewandowski conferia validade a acordo individual assinado pelo trabalhador, sob pena de perda do emprego, autorizando a drástica redução salarial. Para afastar a juridicidade do pacto individual, o empregado precisava aguardar a vitória judicial do seu sindicato de classe em demanda de natureza coletiva, quando a Constituição da República estabelece como pressuposto fundamental da redução de direitos obreiros a participação direta e efetiva do sindicato de classe, na elaboração da norma como representante de toda a categoria profissional, segundo deliberação tomada em assembleia geral, e depois como sujeito habilitado a exigir o seu cumprimento nos moldes pactuados por entes coletivos, quer entre entes sindicais profissionais e econômicos, quer entre sindicatos laborais e empresas.

Depois do voto do relator, seria possível prever, tomando-se em consideração o histórico recente do STF na contínua desconstrução do Direito do Trabalho, flexibilizando princípios e normas constitucionais de caráter protetivo à classe trabalhadora, que a maioria do plenário acompanhasse o voto do ministro Ricardo Lewandowski. Afinal, ali havia se atingido um patamar quase inalcançável de demolição das garantias constitucionais dos trabalhadores.

Ocorre, porém, que a maioria do STF decidiu ir além, puxando totalmente o véu da flexibilização de direitos constitucionais que a decisão do relator tentava

não deixar tão evidente, com a mera comunicação ao sindicato laboral do acordo celebrado diretamente entre a empresa e o trabalhador.

Vencidos integralmente os ministros Edson Fachin e Rosa Weber, decidiu-se que o sindicato sequer precisa ser comunicado dos acordos individuais celebrados entre empregadoras e empregados. O rebaixamento salarial e a suspensão do contrato de trabalho dependem somente da anuência do empregado, mediante assinatura obreira em documento que lhe é submetido pela empresa.

Ainda que tenha sido vencedora ao final a mais grave das propostas apresentadas durante a sessão de julgamento, a solução encontrada pela maioria do STF é mais transparente em relação aos seus propósitos, quando comparada à fórmula engenhosa proposta pelo relator.

A maioria decidiu declarar que o art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição, está suspenso, sem dar muitas voltas hermenêuticas para chegar praticamente ao mesmo destino, o almejado pela torrente neoliberal fomentada pelo tom do desespero em tempos de pandemia, cuja corda continua arrebentando sempre do lado mais fraco, segundo adágio popular antigo.

Inegavelmente, a posição externada pela ministra Rosa Weber e pelo ministro Edson Fachin – ambos vencidos integralmente, pois declaravam a inconstitucionalidade total dos dispositivos da MP nº 936/2020 – sobre redução de salários e suspensão dos contratos, era a única adequada ao texto constitucional (arts. 7º, *caput*, VI e XIII, e 8º, III e IV), conforme se extrai do resumo do julgamento no sítio eletrônico do STF, tendo em vista que o acórdão ainda fora publicado até o mês de maio de 2020:

STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia

Em julgamento por videoconferência concluído na sessão extraordinária desta sexta-feira (17), o Plenário negou referendo à liminar concedida no início do mês pelo ministro Ricardo Lewandowski e afastou a necessidade de aval dos sindicatos para o fechamento de tais acordos.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) manteve a eficácia da regra da Medida Provisória (MP) 936/2020 que autoriza a redução da jornada de trabalho e do salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho por meio de acordos individuais em razão da pandemia do novo coronavírus, independentemente da anuência dos sindicatos da categoria. Por maioria de votos, em julgamento realizado por videoconferência e concluído nesta sexta-feira (17), o Plenário não referendou a medida cautelar deferida pelo ministro Ricardo Lewandowski na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 6363, ajuizada pelo partido Rede Sustentabilidade.

Momento excepcional

Prevaleceu a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes. Ele entende que, em razão do momento excepcional, a previsão de acordo individual é razoável, pois garante uma renda mínima ao trabalhador e preserva o vínculo de emprego ao fim da crise. Segundo ele, a exigência de atuação do sindicato, abrindo negociação coletiva ou não se manifestando no prazo legal, geraria insegurança jurídica e aumentaria o risco de desemprego.

Para o ministro, a regra não fere princípios constitucionais, pois não há conflito entre empregados e empregadores, mas uma convergência sobre a necessidade de manutenção da atividade empresarial e do emprego. Ele considera que, diante da excepcionalidade e da limitação temporal, a regra está em consonância com a proteção constitucional à dignidade do trabalho e à manutenção do emprego.

Proteção ao trabalhador

O ministro Alexandre de Moraes destacou ainda a proteção ao trabalhador que firmar acordo. De acordo com a MP, além da garantia do retorno ao salário normal após 90 dias, ele terá estabilidade por mais 90 dias.

Acompanharam esse entendimento os ministros Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes, Marco Aurélio e Dias Toffoli (presidente).

Participação sindical

Ficaram vencidos, além do relator, o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber. Em 6/4, o ministro Ricardo Lewandowski, deferiu parcialmente a medida cautelar para determinar que, após serem comunicados dos acordos individuais, os sindicatos poderiam se manifestar sobre sua validade. Na sessão de hoje, o ministro Fachin votou pelo deferimento integral da cautelar e foi seguido pela ministra Rosa Weber. Segundo ele, ainda que admita a possibilidade de acordos individuais, a Constituição Federal assegura que a redução salarial só pode ocorrer mediante negociação coletiva. Para Fachin, não há espaço para que a legislação ordinária substitua a regra constitucional que prevê a participação sindical em acordos com essa finalidade.⁴¹⁶

É necessário aguardar a publicação do respectivo acórdão para analisar em que medida a compreensão do STF, responsável por dar validade jurídica a acordo individual redutor de salários e de suspensão dos contratos de trabalho, espalha ou não os seus efeitos para pactos jurídicos sob essa moldura celebrados em tempos de normalidade da democracia formal burguesa, ou seja, fora do estado de emergência e das pandemias.

Decisivamente, o Supremo Tribunal Federal, sem que houvesse mudança alguma no texto constitucional, validou medidas de exceção ao Direito do Trabalho durante o período da pandemia do coronavírus (Covid-19), ao apagar literalmente normas constitucionais que impõem a participação sindical em qualquer negociação

⁴¹⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. **Notícias**, 17 abr. 2020, 19h05min. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em: 20 maio 2020.

apta a reduzir salários ou alterar a jornada de trabalho (art. 7º, VI, XIII e XXVI, da Constituição), bem como relegou normas internacionais ratificadas pelo Brasil contendo semelhantes diretrizes sobre a matéria (Convenções 98 e 154 da OIT).

O precedente é gravíssimo, embora coerente com a trajetória dos últimos anos do STF, aceitando ou criando qualquer argumento para demolir o Direito do Trabalho, verdadeiro ramo jurídico em estado de proscricção no âmbito da mais elevada Corte de Justiça do país

A mensagem do STF é na direção de que os princípios e normas constitucionais do trabalho, independentemente de qualquer modificação em seu texto, podem ser sacrificados toda vez que sobrevenha estado de emergência capaz de ameaçar o funcionamento empresarial.

Trata-se de uma Constituição com validade relativa, aplicada de acordo com o ambiente econômico no país. O seu conteúdo principiológico protetivo às empregadas e aos empregados não vale em determinados momentos de crise.

Sob outra vertente não menos grave, o Supremo Tribunal Federal retira da cena da disputa classista o único ator coletivo detentor de condições políticas para reagir ao desmonte dos direitos do trabalho, quem seja, o ente sindical reconhecido pela Constituição de 1988 como legítimo representante de todos os interesses da classe trabalhadora.

E assim é porque, individualmente, dada a desigualdade econômica e política entre as partes do contrato de trabalho, empregado algum no Brasil não detentor de estabilidade tem meios para recusar qualquer proposta de redução salarial, salvo quando está disposto a ser imediatamente dispensado pela empresa.

O sindicato atua exatamente nesse tipo de negociação para evitar que sejam impostas condições degradantes de trabalho aos integrantes da categoria profissional por ele representada, conforme modelo sindical brasileiro.

Embora possa ser alvo de represálias, o sindicato obreiro jamais sofrerá as pressões a que estão sujeitos os seus representados.

Vê-se, assim, que o STF, ao permitir a redução de salários, o estreitamento da jornada com a conseqüente diminuição de salários e a suspensão do contrato de trabalho, independentemente da anuência dos respectivos sindicatos obreiros, relega a história do processo constituinte de 1987-1988, os seus antecedentes históricos. Na prática, suspende diversos princípios e normas

constitucionais e supralegais, tornando ainda mais tormentosa a organização laboral no Brasil.

Se era danoso ao direito coletivo do trabalho autorizar a prevalência do negociado na esfera sindical sobre o legislado para reduzir direitos obreiros legalmente protegidos, o dano é exponencialmente aumentado quando o STF legitima a redução de salários e a adoção de outras medidas patronais igualmente dilapidadoras de direitos sociais, tudo por mera imposição da empregadora, independentemente da oposição manifestada pelo ente sindical.

Para além da suspensão de direitos, foi a Constituição de 1988 que foi parcialmente suspensa (MP nº 936/2020 convertida na Lei nº 14.020/2020; Medida Cautelar na ADI nº 6363-DF), por força da expropriação de direitos e garantias constitucionalmente assegurados à classe trabalhadora no Brasil, em prol do poder econômico cada vez mais robustecido de prestígio político em sua luta de classes permanente contra o trabalho.

Na apreciação da Medida Cautelar concedida na ADI 6.342/DF⁴¹⁷ – ajuizada pelo Partido Democrático Trabalhista contra a Medida Provisória nº 927/2020, editada no período da pandemia Covid-19 –, por maioria, “foram suspensos o artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação”.

Contudo, manteve-se no julgamento da Medida Cautelar na ADI nº 6.342/DF o entendimento de que os acordos individuais têm preponderância sobre outros instrumentos jurídicos (art. 2º, da MP nº 927/2020), bem como ficaram inabalados os dispositivos igualmente de caráter flexibilizante do Direito do Trabalho, tradados na retromencionada medida provisória.

Sem o acórdão publicado até maio de 2020, a notícia constante da página eletrônica do STF registra o seguinte:

Notícias STF

Quarta-feira, 29 de abril de 2020

STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19

⁴¹⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 6.342** (ADIs nº 6.344, nº 6.346, nº 6.348, nº 6.349, nº 6.352 e nº 6.354 apensas). Julgamento em 29 abr. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 20 maio 2020.

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão realizada por videoconferência nesta quarta-feira (29), suspendeu a eficácia de dois dispositivos da Medida Provisória (MP) 927/2020, que autoriza empregadores a adotarem medidas excepcionais em razão do estado de calamidade pública decorrente da pandemia do novo coronavírus. Por maioria, foram suspensos o artigo 29, que não considera doença ocupacional os casos de contaminação de trabalhadores pelo coronavírus, e o artigo 31, que limitava a atuação de auditores fiscais do trabalho à atividade de orientação. A decisão foi proferida no julgamento de medida liminar em sete Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) ajuizadas contra a MP.

As ações foram ajuizadas pelo Partido Democrático Trabalhista (ADI 6342), pela Rede Sustentabilidade (ADI 6344), pela Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos (ADI 6346), pelo Partido Socialista Brasileiro (ADI 6348), pelo Partido Comunista do Brasil (PCdoB), pelo Partido Socialismo e Liberdade (PSOL) e pelo Partido dos Trabalhadores (PT) conjuntamente (ADI 6349), pelo partido Solidariedade (ADI 6352) e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores da Indústria (ADI 6354). O argumento comum é que a MP afronta direitos fundamentais dos trabalhadores, entre eles a proteção contra a despedida arbitrária ou sem justa causa.

Preservação de empregos

No início do julgamento das ações, na última quinta-feira (23), o relator, ministro Marco Aurélio votou pela manutenção do indeferimento das liminares, por entender que não há na norma transgressão a preceito da Constituição Federal. A seu ver, a edição da medida 'visou atender uma situação emergencial e preservar empregos, a fonte do sustento dos trabalhadores que não estavam na economia informal'. Hoje, ele foi acompanhado integralmente pelos ministros Dias Toffoli, presidente do STF, e Gilmar Mendes.

Compatibilização de valores

Prevaleceu, no entanto, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes, no sentido de que as regras dos artigos 29 e 31 fogem da finalidade da MP de compatibilizar os valores sociais do trabalho, 'perpetuando o vínculo trabalhista, com a livre iniciativa, mantendo, mesmo que abalada, a saúde financeira de milhares de empresas'.

Segundo o ministro, o artigo 29, ao prever que casos de contaminação pelo coronavírus não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação de nexo causal, ofende inúmeros trabalhadores de atividades essenciais que continuam expostos ao risco. O artigo 31, por sua vez, que restringe a atuação dos auditores fiscais do trabalho, atenta contra a saúde dos empregados, não auxilia o combate à pandemia e diminui a fiscalização no momento em que vários direitos trabalhistas estão em risco.

Também votaram neste sentido os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Carmen Lucia, Ricardo Lewandowski e Luiz Fux. Para o ministro Luiz Roberto Barroso, deve ser conferida interpretação conforme a Constituição apenas para destacar que, caso suas orientações não sejam respeitadas, os auditores poderão exercer suas demais competências fiscalizatórias.

Preponderância da Constituição

Ficaram vencidos em maior parte os ministros Edson Fachin, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, que, além da suspensão de outros dispositivos impugnados, votaram também pela suspensão da eficácia da expressão 'que terá preponderância sobre os demais instrumentos normativos' contida no artigo 2º da MP. Para eles, os acordos individuais entre empregado e empregador celebrados durante o período da pandemia, inclusive sobre regime de compensação e prorrogação da jornada de trabalho, serão válidos nos termos do entendimento firmado pelo STF no julgamento da ADI

6363, quando foi mantida a eficácia da MP 936/2020. 'A Constituição e as leis trabalhistas não podem ser desconsideradas nem pelos empregados nem pelos empregadores, mesmo em tempo de situação emergencial de saúde', disse o ministro Fachin.

Decisão: O Tribunal, por maioria, negou referendo ao indeferimento da medida cautelar tão somente em relação aos artigos 29 e 31 da Medida Provisória 927/2020 e, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, suspendeu a eficácia desses artigos, vencidos, em maior extensão, os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, nos termos de seus votos, e os Ministros Marco Aurélio (Relator), Dias Toffoli (Presidente) e Gilmar Mendes, que referendavam integralmente o indeferimento da medida cautelar. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Plenário, 29.04.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)⁴¹⁸.

Afastando apenas as normas que pretendiam não reconhecer como doença laboral a contaminação obreira no ambiente de trabalho por coronavírus (Covid-19) e a redução drástica da fiscalização do trabalho – conforme estabeleciam os arts. 29 e 31, da Medida Provisória nº 927/2020, respectivamente –, o STF, no julgamento da Medida Cautelar na ADC nº 6.342-DF, reconheceu como válidos todos os demais dispositivos impugnados daquela MP.

Entre outras dezenas de supressões de direitos sociais da classe trabalhadora, a Medida Provisória nº 927/2020 autorizava as seguintes providências durante o estado de calamidade decorrente da Covid-19, as quais foram declaradas como constitucionais pela maioria do STF: i) prevalência do acordo individual escrito sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, tudo em nome da manutenção do emprego; ii) suspensão de exigências administrativas em segurança e saúde no trabalho; iii) antecipação dos períodos de gozo de férias e de feriados, além da concessão de férias coletivas e instituição do teletrabalho; iv) interrupção das atividades pelo empregador e a constituição de regime especial de compensação da jornada, por intermédio de banco de horas, em favor do empregador e do empregado, por acordo coletivo ou individual de trabalho; v) suspensão da obrigatoriedade de realização de exames médicos ocupacionais, clínicos e complementares, exceto nos exames demissionais; vi) suspensão da obrigatoriedade de realização de treinamentos periódicos e eventuais dos atuais empregados, previstos em normas regulamentares de segurança e saúde no trabalho; vii) possibilidade de as convenções e os acordos coletivos de trabalho

⁴¹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF afasta trechos da MP que flexibiliza regras trabalhistas durante pandemia da Covid-19. **Notícias**, 29 abr. 2020. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=442355> . Acesso em 20 de maio de 2020.

serem prorrogados, a critério exclusivo dos empregadores, pelo prazo de noventa dias; viii) convalidação de todas as medidas tomadas pelos empregadores antes da vigência da MP nº 927/2020 e que estivessem antecipadamente em sintonia com o conteúdo da medida provisória em questão; ix) suspensão temporária da exigibilidade do recolhimento do FGTS.

Com o julgamento das medidas cautelares nas ADIs nº 6.342, 6.344 e 6.377, o STF ampliou o rol dos direitos constitucionais do trabalho suspensos (arts. 1º, IV; 5º, XXXV e XXXVI; 7º, VI, XIII, XXXII, XXVI e XXXV; 8º, III e VI; 170; Convenções 98 e 154, da OIT), como sustentaram em seus votos o ministro Edson Fachin e a ministra Rosa Weber.

Considerando que a MP nº 927/2000 não foi convertida em lei no prazo constitucional, o relator ministro Marco Aurélio, em agosto de 2020, declarou a perda do objeto da ADI nº 6.342-DF e de todas as demais ações apensadas.

De qualquer modo, as decisões do período de pandemia (Covid-19) reforçam a existência de um tom no STF, com reduzidíssimas e circunstanciais variações.

É a marcha única de que não há mundo possível ou vida inteligente sem as relações de trabalho flexíveis, sem o esmorecimento do Direito do Trabalho de outras épocas, sem observar as necessidades empresariais quanto ao exercício de suas atividades econômicas longe da interferência do poder público e dos sindicatos laborais.

Para o Tribunal, parece que chegamos ao fim da história. Ao fim da história do Direito do Trabalho.

A cada dia que se passa sem a conclusão da presente pesquisa, impressionantemente aparecem novas decisões do STF que precarizam as relações de trabalho, tornando-se até tarefa difícil manter a simples atualização do calendário judicial de um tribunal que julga matérias do Direito do Trabalho em uma velocidade impressionante, como nunca havia feito em sua centenária existência.

Receia-se que não exista limite para o prosseguimento da política de enfraquecimento dos direitos do trabalho pela via judicial, a ponto de esta pesquisa, no futuro próximo, representar apenas a exibição da ponta do *iceberg* da demolição de institutos conquistados a duras penas pela luta, também centenária, da classe trabalhadora no Brasil.

4.7.3.18. *“Reforma” trabalhista (Lei nº13.467/2017). Aplicação do índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas (TR x IPCA-E). Fim da taxa de juros de mora sobre as dívidas trabalhistas sem que a matéria esteja em julgamento no âmbito do STF*

Como registrado antes (*vide* subitem 4.7.3.14), o Supremo Tribunal Federal proclamou a inconstitucionalidade da taxa referencial (TR), o fator de rendimento das cadernetas de poupança, para fins de correção monetária dos precatórios, após observar que tal índice não repõe as perdas inflacionárias de modo adequado, o que representa efetiva perda do poder aquisitivo da moeda (ADIs nº 4.357 e nº 4.425).

Embora os julgados originários do STF identificados acima digam respeito às dívidas da Fazenda Pública (pagamento de precatórios), o Tribunal Superior do Trabalho, no ano de 2015, em voto do ministro Cláudio Brandão, considerou igualmente inconstitucional, por arrastamento, a aplicação da TR como fator de atualização monetária dos débitos trabalhistas.⁴¹⁹

O portal de notícias do TST noticiou desse modo a decisão plenária tomada em 2015:

TST define IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho decidiu, em sessão realizada nesta terça-feira (4/8), que os créditos trabalhistas devem ser atualizados com base na variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). O índice será utilizado pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) para a tabela de atualização monetária da Justiça do Trabalho (Tabela Única).

A decisão foi tomada no julgamento de arguição de inconstitucionalidade suscitada pelo ministro Cláudio Brandão em relação a dispositivo da Lei da Desindexação da Economia (Lei 8.177/91) que determinava a atualização dos valores devidos na Justiça do Trabalho pela Taxa Referencial Diária (TRD). Por unanimidade, o Pleno declarou a inconstitucionalidade da expressão ‘equivalentes à TRD’, contida no *caput* do artigo 39 da lei, e deu interpretação conforme a Constituição Federal para o restante do dispositivo, a fim de preservar o direito à atualização monetária dos créditos trabalhistas.

Recomposição

Em seu voto, o ministro observou que o Supremo Tribunal Federal (STF), em quatro ações diretas de inconstitucionalidade (ADIs 4357, 4372, 4400 e 4425), declarou inconstitucional a expressão ‘índice oficial da remuneração básica da caderneta de poupança’, do parágrafo 12 do artigo 100 da Constituição Federal, e afastou a aplicação da Taxa Referencial (TR).

⁴¹⁹ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pleno. **Processo: Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231**. Relator: ministro Cláudio Brandão. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

Segundo o STF, a atualização monetária dos créditos é direito do credor e deve refletir a exata recomposição do poder aquisitivo decorrente da inflação do período, sob pena de violar o direito fundamental de propriedade, a coisa julgada e o postulado da proporcionalidade, além da eficácia e efetividade do título judicial e a vedação ao enriquecimento ilícito do devedor.

‘Diante desse panorama, é inevitável reconhecer que a expressão ‘equivalentes à TRD’ também é inconstitucional, pois impede que se restabeleça o direito à recomposição integral do crédito reconhecido pela sentença transitada em julgado’, afirmou o relator. Esse desdobramento é chamado ‘declaração de inconstitucionalidade por arrastamento’ (ou por atração, consequência, etc.), que ocorre quando a declaração de inconstitucionalidade de uma norma se estende a outros dispositivos conexos ou interdependentes.

Brandão destacou a necessidade de se reparar a defasagem do índice de correção. ‘Ao permanecer essa regra, a cada dia o trabalhador amargará perdas crescentes resultantes da utilização de índice de atualização monetária que não reflete a variação da taxa inflacionária’, afirmou, ressaltando que a TRD, em 2013, foi de 0,2897%, enquanto o IPCA foi de 5,91%.

Interpretação conforme

A declaração da inconstitucionalidade deu origem a novo debate jurídico, visando definir o índice a ser aplicável. Para evitar um ‘vazio normativo’, o Pleno decidiu adotar a técnica de interpretação conforme a Constituição para o restante do *caput* do artigo 39 da Lei 8.177/91, que garante a atualização monetária dos créditos trabalhistas, extinguindo apenas a expressão considerada contrária Constituição e assegurando o direito ao índice que reflita a variação integral da inflação, dentre os diversos existentes (IPC, IGP, IGP-M, ICV, INPC e IPCA, por exemplo).

Aqui, mais uma vez, a escolha do IPCA-E segue precedente do STF, que, em medida cautelar na Ação Cautelar 3764, adotou esse índice para a correção dos valores de precatórios e requisições de pequeno valor (RPV) da União. O voto do relator lembra ainda que o IPCA-E vem sendo utilizado em decisões administrativas do TST e do STF.

A medida corrige o que o ministro Cláudio Brandão definiu como um ‘interessante efeito colateral’, na área trabalhista, da decisão do STF sobre a correção dos precatórios pelo IPCA-E. Desde então, segundo o relator, ‘passou a existir estranho e injustificável desequilíbrio entre os titulares de créditos trabalhistas’: os credores de entidades públicas, que recebem por meio de precatórios, têm seus créditos corrigidos pelo novo índice, enquanto os créditos de devedores privados continuaram a ser atualizados pela TR.

Modulação

Os ministros também modularam os efeitos da decisão, que deverão prevalecer a partir de 30 de junho de 2009, data em que entrou em vigor o dispositivo declarado inconstitucional pelo STF (artigo 1º-F da Lei 9.494/1997, introduzido pela Lei 11.960/2009). A fim de resguardar o ato jurídico perfeito, a mudança do índice, porém, não se aplica às situações jurídicas consolidadas, resultantes de pagamentos efetuados nos processos judiciais, em andamento ou extintos, em virtude dos quais foi adimplida e extinta a obrigação, ainda que parcialmente. ‘São atos já consumados segundo a lei vigente ao tempo em que praticados’, explicou Brandão.

A modulação, portanto, vale apenas para os processos em curso, em que o crédito ainda esteja em aberto, nos quais, segundo o relator, ‘não há direito a ser resguardado, no mínimo pela recalcitrância do devedor em cumprir as obrigações resultantes do contrato de trabalho e, mais, por não haver ato jurídico concluído que mereça proteção’.

A decisão quanto à inconstitucionalidade foi unânime. Na parte relativa à modulação, ficou vencida a ministra Dora Maria da Costa, que propunha a modulação a partir de março de 2015. Ressalvaram o entendimento os ministros Guilherme Augusto Caputo Bastos, Alexandre de Souza Agra Belmonte e Maria Helena Mallmann.

Processo

O caso que suscitou a arguição de inconstitucionalidade foi um recurso em ação trabalhista na qual uma agente comunitária de saúde do Município de Gravataí (RS) obteve o reconhecimento do direito ao adicional de insalubridade. Na fase de execução, o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região determinou a correção do valor a ser pago pelo município de acordo com o INPC apenas a partir de 2013. A agente pretendia a aplicação do INPC por todo o período, e o município pedia a atualização pela TR até que o STF definia a modulação dos efeitos da decisão que afastou sua aplicação.

O ministro Cláudio Brandão acolheu o recurso da agente e propôs a correção pelo IPCA-E. Como a decisão implicaria a declaração da inconstitucionalidade de dispositivo legal, o processo foi remetido ao Pleno, como prevê o Regimento Interno do TST (artigo 245, parágrafo 3º).

O acórdão será encaminhado à Comissão de Jurisprudência e de Precedentes Normativos do TST para emissão de parecer sobre a Orientação da Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1). (Carmem Feijó) Processo: ArgInc-479-60.2011.5.04.0231.⁴²⁰

Como se relatou anteriormente (subitem 4.7.3.14), em decisão monocrática, o relator ministro Dias Toffoli retirou do mundo jurídico o pronunciamento plenário do Tribunal Superior do Trabalho, reestabelecendo a TR como índice correção monetária dos débitos trabalhistas.

Reitere-se o que fora assinalado antes.

Atendendo pedido da Federação Nacional dos Bancos (Fenaban), o ministro Dias Toffoli, nos autos da Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/RS⁴²¹, deferiu o pedido cautelar para suspender:

[...] os efeitos da decisão reclamada e da 'tabela única' editada pela [Conselho Superior da Justiça do Trabalho] CSJT em atenção a ordem nela contida, sem prejuízo do regular trâmite da Ação Trabalhista nº 0000479-60.2011.5.04.0231, inclusive prazos recursais.

Passados mais de dois anos de observância da decisão monocrática quanto à aplicação do índice menor de correção dos débitos trabalhistas (TR) no âmbito de toda a Justiça do Trabalho, a Segunda Turma do STF, vencidos o relator Dias Toffoli e o ministro Gilmar Mendes, revogou a liminar anteriormente deferida e

⁴²⁰ TST DEFINE IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

⁴²¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/RS**. Decisão monocrática em 14 out. 2015. Relator: min. Dias Toffoli. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

julgou improcedente a Reclamação da Fenaban, declarando que deve ser aplicado o IPCA-E como fator de correção dos débitos trabalhistas⁴²²

Diante da celeuma estabelecida entre 2015 e 2017 a respeito do índice de correção monetária a ser utilizado para corrigir as dívidas trabalhistas, da controvérsia estabelecida, na verdade, entre a unanimidade do Pleno da mais alta Corte Trabalhista – Tribunal Superior do Trabalho – e o relator de Reclamação no âmbito do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, a Lei nº 13.467/2017 (“reforma” trabalhista), seguindo a sua vocação destrutiva de conquistas legais e jurisprudenciais, feita sob medida para o capital e contra a classe trabalhadora, foi expressa ao declarar que as dívidas trabalhistas devem ser corrigidas pela TR (art. 879, § 7º: “A atualização dos créditos decorrentes de condenação judicial será feita pela Taxa Referencial (TR), divulgada pelo Banco Central do Brasil, conforme a Lei nº 8.177. de 1º de março de 1991”).

Em meados de junho de 2020 o Pleno do Tribunal Superior do Trabalho reunia maioria para declarar a inconstitucionalidade do art. 879, § 7º, da CLT, advindo da Lei nº 13.467/2017 (“reforma” trabalhista), com a substituição da TR pelo IPCA-E, conforme votos proferidos nos autos do Processo 0024059-68.2017.5.24.0000-TST, ao menos até a suspensão do julgamento, fato assim retratado em site especializado de notícias do âmbito jurídico:

Batalha de índices

TST forma maioria para invalidar TR na correção de dívida trabalhista

A aplicação da Taxa Referencial (TR) na correção de dívidas trabalhistas viola o direito à propriedade privada. Isso porque não atualiza com justiça os valores. Esse é o entendimento firmado nesta segunda-feira (15/6) pela maioria do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho para declarar inconstitucional o uso da TR na atualização de débitos trabalhistas, informou o jornal *Folha de S.Paulo*. O julgamento será retomado em 29 de junho.

TST retomará julgamento sobre uso da TR em 29 de junho de 2020

A reforma trabalhista (Lei 13.467/2017) instituiu a TR como índice de referência para a correção. Criada no governo Fernando Collor, a TR, usada para atualizar a poupança, está em desuso e no valor anual de 0%.

A maioria (17 de 27) dos ministros defende que o Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E) seja aplicado às dívidas trabalhistas. Em março, o acumulado de 12 meses do índice fechou em 3,67%. Além disso, aplicam-se juros de 1% ao mês nas ações na Justiça do Trabalho.

Amicus curiae no recurso da Usina Eldorado que está sendo analisado pelo TST, a Confederação Nacional do Sistema Financeiro (Consif) defende o

⁴²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Reclamação nº 22.012/RS**. Julgamento em 5 dez. 2017. Relator: min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

uso da TR. Fábio Quintas, advogado da entidade, afirmou à *Folha* que usar outro índice prejudica o empregador. 'O que temos nas dívidas trabalhistas? Temos que nelas incidem juro de mora de 1% ao mês e 12% ao ano. Essa equação hoje já está desequilibrada'.

O advogado da União Daniel Costa Reis também defendeu a TR. A seu ver, a decisão do Supremo Tribunal Federal de aplicar o IPCA-E na correção de precatórios pode ser usada para justificar o uso da TR em dívidas trabalhistas.

A relatora do caso, ministra Delaíde Miranda Arantes, afirmou que a TR afronta o direito à propriedade. Afinal, reduz o valor real da dívida trabalhista.

O ministro Cláudio Mascarenhas Brandão lembrou que a correção monetária é a recomposição do poder aquisitivo da moeda.

Já o ministro Alexandre Agra Belmonte disse que a TR 'é imprestável' para a correção da moeda. 'Se não serve para precatório, por que serviria para débito trabalhista, que tem natureza alimentar?'

Sete ministros declararam a TR constitucional. Segundo eles, a escolha legislativa pela TR não viola a Constituição. E a decisão do STF de que a taxa não era aplicável a precatórios não deve ser estendida automaticamente a débitos trabalhistas⁴²³.

Antes da proclamação do resultado pelo TST, o Supremo Tribunal Federal entra em cena novamente, mais uma vez por decisão monocrática de relator, tendo o ministro Gilmar Mendes determinado desde logo o afastamento da continuidade de aplicação do IPCA-E; isso no final de junho de 2020, como relator de diversas ADCs e ADIs sobre o conteúdo art. 879, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017.

No final do mês de junho de 2020, portanto, o relator das ADCs 58 e 59, das ADIs 5867 e 6821, ministro Gilmar Mendes, monocraticamente, determina a suspensão nacional de todos os processos nos quais estivesse em debate o índice de correção monetária sobre os débitos trabalhistas (TR ou IPCA-E).⁴²⁴

Em seguida, provocado pela PGR, o relator ministro Gilmar Mendes esclareceu que os julgamentos poderiam continuar acontecendo, embora perceba-se da decisão segunda por ele proferida praticamente um veto à aplicação do índice mais vantajoso aos trabalhadores (IPCA-E)⁴²⁵.

⁴²³ TST FORMA maioria para invalidar TR na correção de dívida trabalhista. **Revista Consultor Jurídico**, 17 de junho de 2020, 16h18. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 10 set. 2020.

⁴²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ADCs nº 58 e 59; ADIs nº 5.867 e 6.821**. Decisão monocrática, 27 de junho de 2020. Relator: min; Gilmar Mendes. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

⁴²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59; Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e 6.821**. Decisão monocrática, 1º de julho de 2020. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

Durante três sessões realizadas no mês de agosto de 2020, o Plenário do STF não conseguiu concluir o julgamento daquelas ADCs e ADIs⁴²⁶.

O relator Gilmar Mendes propôs ao colegiado, em síntese, que fosse afastada a TR, com a aplicação do IPCA-E até a data do ajuizamento da ação, sendo o IPCA-E substituído a partir da data do ingresso da ação trabalhista pelos juros do Código Civil (arts. 405 e 406), ou seja, a taxa Selic definida mensalmente pelo Banco Central, mas sem os juros de mora hoje de 12% ao ano previstos em lei própria (art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991).

O relator Gilmar mendes foi acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, todos convictos da aplicação do IPCA-E em termos limitados no tempo e, principalmente, da imprescindibilidade do fim da taxa de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, mesmo sem o enfrentamento direto de eventual inconstitucionalidade do art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

Em sentido contrário às posições favoráveis à redução extrema do crédito trabalhista, tanto no que se refere à correção monetária, quanto à taxa de juros de mora, votaram Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Pretendem esses julgadores aplicar o IPCA-E como critério de recomposição monetária, desde a formação da dívida, antes e depois do ajuizamento da ação trabalhista, portanto, sem nenhuma alteração ou prejuízo da taxa anual de juros de mora estabelecida na Lei nº 8.177/1991, art. 39, § 1º, que possui natureza distinta da correção monetária e não está em julgamento naquelas ações analisadas em bloco pelo STF.

Com o impedimento declarado pelo ministro Luiz Fux, a ausência do ministro Celso de Mello, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, no final do mês de agosto de 2020, pediu vista regimental dos autos, o que determinou a suspensão do julgamento em um placar, até aquele momento, de 4 a 4.

Trata-se de provável precedente gravíssimo para a ordem constitucional brasileira.

⁴²⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59; Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e 6.821.** Julgamento em andamento. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

Se não bastasse a aplicabilidade do IPCA-E com restrições, uma vez que o relator ministro Gilmar Mendes limita a sua observância ao período anterior à judicialização e até a existência de lei que substitua a TR inconstitucional, propõe ele ao colegiado o fim da taxa de juros de mora sobre a dívida reconhecida por decisão da Justiça do Trabalho, na forma assegurada pelo art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/1991.

Do voto disponibilizado pelo relator, existe uma proposital confusão entre correção monetária e juros de mora, como se apenas os créditos trabalhistas sofressem a incidência concomitante desses dois fatores, aliás, como se eles não existissem juridicamente para reparar lesões diversas.

A atualização monetária serve para recompor o poder de compra da moeda, considerando que a inflação existe e não pode ser debelada no livre mercado capitalista por nenhuma norma jurídica. Os juros de mora, ao contrário, são aplicáveis como fator de valorização própria do bem objeto guardado de expressão de capital.

O voto do relator ministro Gilmar Mendes, acompanhado, até o final de agosto de 2020, pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, cria para os créditos trabalhistas uma restrição inexistente para quaisquer outros créditos existentes no ordenamento jurídico e no mercado, ao proibir a possibilidade da aplicação concomitante da atualização monetária e de juros de mora sobre os débitos trabalhistas das empresas.

Para além dessa grave ofensa ao ordenamento jurídico, atuando o Supremo Tribunal Federal como verdadeiro legislador positivo a respeito de matéria não objeto de qualquer lacunosidade ou omissão, o voto do ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, relega a forma e o conteúdo dos limites também impostos quando do exercício do controle concentrado de constitucionalidade.

As ações de inconstitucionalidade em questão (ADIs nº 5.867 e 6.821) encontram-se adstritas à impugnação lançada contra o art. 879, § 7º, da CLT, introduzido pela Lei nº 13.467/2017 (TR como fator de correção monetária), sem nenhuma referência à taxa de juros de mora prevista no art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, até porque, repita-se, são institutos jurídicos profundamente distintos.

De igual maneira, as ADCs nº 58 e 59, visam tão somente obter o reconhecimento da constitucionalidade do disposto no art. 879, § 7º, da CLT,

introduzido por força da Lei nº 13.467/2017, sendo certo que, neste caso, existe outro óbice para se decidir sobre juros de mora.

É pressuposto das ações diretas de constitucionalidade a existência de decisões judiciais que deixam de aplicar determinado dispositivo legal, não havendo, nas respectivas petições iniciais, nenhuma referência ou indicativo de precedente relacionado à taxa de juros de que trata o art. 879, § 7º, da CLT.

Nas ações de controle concentrado não se devem ser respeitados os limites da lide, não se autorizando, por via de consequência, a proclamação de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de normas e institutos jurídicos os quais deixaram de compor o objeto judicialmente controvertido, sobretudo quando a inconstitucionalidade é velada, sem referência direta ao dispositivo legal afastado subliminarmente do mundo jurídico.

Realmente, trata-se de fórmula inconstitucional para dizimar direitos sociais; na forma, por o STF instituir regramento ofensivo aos limites da lide, a ponto de, sem nenhum debate judicial a esse respeito, afastar instituto jurídico e norma legal que a regula (art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991); no conteúdo, ao criar modelo único restritivo para os créditos trabalhistas, diante do veto ao cálculo simultâneo de correção monetária e juros de mora.

Ainda que se admita a declaração de inconstitucionalidade, *incidenter tantum*, nos processos de natureza objetiva (processo objetivo), em uma demasiada abertura dos limites da causa, capaz de gerar a consequente declaração incidental de inconstitucionalidade de norma legal não impugnada ou defendida pela parte autora da ação, portanto, mediante relativização do princípio da adstrição (art. 492, do CPC), faz-se necessário haver ao menos tal pronunciamento (inconstitucionalidade) de modo expresso.

O Supremo não é o legislador para declarar que, a partir de uma decisão sua revogam-se indistintamente as disposições legais em sentido contrário ao teor da nova norma aprovada, muito menos encontra-se autorizado a substituir o Poder Legislativo, sob pena de ofensa à separação de poderes protegida como cláusula pétrea constitucional.

Em outros termos, quanto ao conteúdo especificamente do art. 39, §1º, da Lei nº 8.177/199 – garantia da aplicação dos juros de mora de 1% ao mês sobre os débitos trabalhistas –, no tocante ao caso em julgamento de ADCs e ADIs no âmbito

do STF, ao julgar matéria não integrante da lide, o Tribunal precisa indicar a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do referido dispositivo de lei.

Não é o que está ocorrendo nos autos das Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59 e das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e 6.821.

Percebe-se ali a substituição ou eliminação dos índices de correção monetária e de juros de mora, agindo o STF como verdadeiro legislador positivo para proclamar que estão sendo revogadas todas e quaisquer normas legais as quais dispõem de modo diverso daquela decisão judicial.

O conjunto do quadro jurídico é profundamente alterado pela decisão do STF para, ao final, praticamente eliminar a correção monetária e a aplicação de juros de mora sobre as dívidas do capital reconhecidas pela Justiça do Trabalho.

Aliás, surge no STF, sem provocação das partes, julgamento em torno da aplicação ou não aplicação de juros de mora sobre os créditos trabalhistas, embora o objeto das ADCs e das ADIs esteja centrado exclusivamente na correção monetária, reitere-se.

Os juros de mora e a atualização monetária são institutos responsáveis pela remuneração do capital e pela manutenção do poder de compra da moeda, respectivamente. Não se confundem em nenhum ambiente do mundo jurídico.

Essa inversão é inexplicável.

A parte obreira vai ao Poder Judiciário para discutir a correção monetária de seu crédito e sai ao final com a perda da parte mais substancial desta recomposição pretendida, além de, adicionalmente, sem que a matéria jurídica esteja em julgamento, ter suprimidos também, no julgamento do STF, os juros de mora como fator de valorização real do seu patrimônio em poder do devedor.

A fórmula é tão mirabolante sob o ângulo jurídico (forma e conteúdo), a ponto de não ser descartada a possibilidade, nesse espaço de tempo antes da conclusão do julgamento do tema pelo STF, de o Congresso Nacional aprovar lei igualmente restritiva de direitos disciplinando a aplicação de correção monetária e juros sobre as dívidas trabalhistas, ação política que poderia, em tese, prejudicar o prosseguimento da análise das ADCs e ADIs, tal como ocorrera com o Mandado de Injunção destinado a regulamentar o aviso prévio proporcional.

Ainda assim, as ações não perderiam o seu objeto integralmente porque existe um lapso temporal a demandar pronunciamento judicial sobre a forma de aplicação de correção monetária e juros.

Seja qual for a alternativa adotada a partir de setembro de 2020 para definir o modo de correção dos débitos trabalhistas, é inegável o engajamento de parte do Supremo Tribunal Federal em instituir um regime jurídico diferenciado inferior à classe trabalhadora em suas disputas judicializadas com o capital.

Cuida-se do regime que reserva inúmeras contenções de direitos assegurados pela Constituição da República às empregadas e aos empregados, muitas vezes, para situações semelhantes, como é o caso da correção monetária e aplicação de juros de mora, sequer destinado esta dureza a outros segmentos da sociedade muito mais materialmente abonados.

Se não bastasse a ofensa perpetrada a diversos institutos jurídicos, com especial ênfase para o desafio aos limites da lide e também quanto à declaração velada de inconstitucionalidade de norma legal não questionada nas ações de controle concentrado ora em discussão judicial, o julgamento do STF pode transformar em quase nada os créditos trabalhistas de milhões de trabalhadoras e trabalhadores⁴²⁷.

É o que será demonstrado a seguir, com a aplicação de índices oficiais de correção monetária e juros de mora legais.

Em primeiro lugar, cabe ressaltar que o tempo médio de demora na tramitação de um processo na Justiça do Trabalho, incluindo a fase de execução, é de 7 anos, 2 meses e 24 dias, assim distribuído: 1 ano, 5 meses e 26 dias, no TST; 10 meses e 7 dias, nos TRTs; 7 meses e 28 dias nas Varas do Trabalho; adicionalmente, 4 anos, 2 meses e 23 dias para os processos na fase de execução.⁴²⁸

Tendo em conta o tempo médio de duração de um processo trabalhista, incluindo a fase de execução, projeta-se a seguir caso hipotético de dívida

⁴²⁷ Qualquer solução encontrada, nos autos das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.821, para praticamente eliminar a atualização monetária e os juros de mora sobre débitos trabalhistas, quando o tema dos juros de mora sequer foi objeto de impugnação perante o STF, significará verdadeiro “*cavalo de pau*” na interpretação e aplicação do Direito, senão, no mínimo, ousado “*salto cargado*” sobre garantias obreiras até então respeitadas durante décadas.

⁴²⁸ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho, ano 2019**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 out. 2020.

trabalhista em curso na Justiça do Trabalho cujo prazo para a sua liquidação/quitação tenha sido de 7 anos, 1 mês e 22 dias, entre 2013 e 2020, bem como os cenários de aplicação de correção monetária e juros.

Neste caso, a parte empregada foi dispensada imotivadamente em 31/05/2013, sem o salário do último mês laborado, no importe de R\$ 3.995,00, nem as verbas rescisórias.

O caso hipotético consiste em ação trabalhista ajuizada no dia 10/07/2013 para formular exatamente os pedidos mais reivindicados na Justiça do Trabalho, cuja sentença transitada em julgado deferiu-lhe as seguintes verbas em seus valores originários: a) aviso prévio indenizado (60 dias), R\$ 7.990,00; b) férias integrais, R\$5.326,67 e proporcionais (11/12), R\$4.882,78, sempre acrescidas do abono de 1/3; R\$ 10.209,44; c) 13º salário fracionado (07/12): R\$2.330,42; d) multa de 40% sobre o FGTS, R\$25.618,95; e) salário integral de maio/2013, R\$3.995,00; f) multa rescisória do art. 477, § 8º, da CLT, R\$ 3.995,00; g) multa de 50% sobre as verbas rescisórias inadimplidas, na forma do art. 467, da CLT, R\$27.069,41.

A dívida trabalhista original resultou em R\$ 81.208,22, conforme Tabela 7.

Tabela 7 – Caso hipotético de dívida trabalhista formada a partir de jun./2013.

Descrição	Valor
Aviso-prévio indenizado (60 dias)	7.990,00
Férias integrais + 1/3	5.326,67
Férias proporcionais (11/12) + 1/3	4.882,78
13º salário proporcional (7/12)	2.330,42
Indenização FGTS (40%)	25.618,95
Salário integral (maio/2013)	3.995,00
Multa (art. 477, da CLT)	3.995,00
Multa (art. 467, da CLT)	27.069,41
Total	81.208,23

A seguir apresentam-se quatro diferentes cenários, conforme fator de atualização monetária e incidência de juros de mora, considerando as premissas sintetizadas no Quadro 3:

QUADRO 3 – Resumo das informações necessárias para a base de cálculo

Descrição	Data/valor
Dispensa imotivada	31/05/2013
Ajuizamento da ação	10/07/2013
Último salário	R\$ 3.995,00
Quitação da dívida	01/09/2020
Período de incidência de juros ^{&}	7 anos, 1 mês, 22 dias
Percentual efetivo de juros ^{&}	85,73%

Legenda: & = quando aplicável, conforme os cenários.

No **primeiro cenário**, em consonância com a jurisprudência do TST e o art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991, considera-se, para fins de atualização do importe originário de R\$ 81.208,22 (jun./2013), o IPCA-E como fator de atualização monetária desde a exigibilidade da dívida até a data da quitação (01/09/2020), além de juros de mora a partir do ajuizamento da respectiva ação.

No **segundo cenário**, acorde com o art. 879, § 7º, da CLT, oriundo da Lei nº 13.467/2017 – dispositivo cuja constitucionalidade encontra-se sob discussão nas ADCs nº 58 e 59, das ADIs nº 5.867 e 6.821 –, em vez do IPCA-E, utiliza-se a TR como fator da correção monetária, mantendo a sistemática de juros de mora.

Já no **terceiro cenário**, tal como prevê o voto do relator das ADCs nº 58 e 59, das ADIs nº 5.867 e 6.821, ministro Gilmar Mendes, aplica-se o IPCA-E desde a exigibilidade da dívida até a data do ajuizamento da ação trabalhista (jun./2013 a 10/07/2013). A partir do ajuizamento, não há incidência de juros de mora, mas apenas de taxa Selic.

Antes de apresentar o último cenário, é importante notar que, no período da dívida trabalhista em análise, entre jun./2013 e 01/09/2020, a taxa Selic variou bastante, tendo chegado a alcançar o percentual de 14,25% até atingir o seu patamar mínimo histórico de 2% a.a. em 2020.⁴²⁹

A tendência da definição político-econômica da Selic, pelo Comitê de Política Econômica do Banco Central – Copom, é de manter a taxa em seu nível atual de 2% a.a., senão adotar drástica redução até 0% a.a.

⁴²⁹ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de juros básicas** – Histórico – Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 10 out. 2020.

Como se percebe, desenha-se a concreta possibilidade de o crédito trabalhista fique, na prática, sem correção monetária ou juros de mora, a ponto de sete anos depois do estabelecimento da dívida, o seu valor continuar muito próximo do *quantum* monetário originário.

Por isso mesmo, com a mesma metodologia antes descrita para o terceiro cenário, apresenta-se, **no quarto**, situação hipotética, plausível com a tendência da atual política econômica, de que a taxa Selic tenha sido fixada invariavelmente em 2% a.a. de 10/06/2013 até 01/09/2020.

Os quatro diferentes cenários são apresentados na Tabela 8.

Tabela 8 – Comparação entre os diferentes cenários de cálculos para a dívida trabalhista do caso hipotético

Descrição	Valor (R\$), data ou percentual			
	1º cenário	2º cenário	3º cenário	4º cenário
Principal	81.208,22	81.208,22	81.208,22	81.208,22
Período atual.	01/06/2013- 01/09/2020	01/06/2013- 01/09/2020	01/06/2013- 10/07/2013	01/06/2013- 10/07/2013
% efetivo atual.	44,72%	5,56%	0,45%	0,45%
+ Atual. monet. IPCA-E	36.320,69	–	365,66	365,66
+ Atual. monet. TR	–	4.511,69	–	–
Subtotal (valor atual.)	117.528,91	85.719,91	81.573,88	81.573,88
+ juros de mora (85,73%)*	100.757,53	73.487,68	–	–
Período Selic	–	–	11/07/2013- 01/09/2020	11/07/2013- 01/09/2020*
% acum. Selic	–	–	89,12%	14,29%*
+ valor Selic	–	–	72.751,41	11.656,91
Total	218.286,44	159.207,59	154.325,29	93.230,79

Fonte: os dados referentes aos percentuais acumulados do IPCA-E, TR e Selic foram obtidos mediante a ferramenta “Calculadora do Cidadão”, do Banco Central do Brasil (BCB).

Legenda: & = juros de mora 1% a.m. acumulados desde o ajuizamento da ação (10/07/2013) trabalhista até a quitação do débito (01/09/2020), conforme art. 39, § 1º, da Lei nº 8.177/1991.

* = dado ficto, hipotético, para fins de comparação futura, de fixação da Selic em 2% a.a.

Observe-se que o segundo cenário expressava, até então, o mais desfavorável à classe trabalhadora, pois nunca havia se discutido a ausência de juros de mora sobre os créditos trabalhistas (terceiro e quarto cenários). O quadro era desfavorável porque, em vez do IPCA-E, era aplicada a TR, reiteradamente declarada inconstitucional pelo STF como fator de correção monetária para o pagamento de precatórios.

Registre-se, ainda, que a TR não mede os índices de inflação, ao contrário do IPCA-E.

A situação externada no terceiro cenário é caótica para o crédito trabalhista, com total supressão de juros de mora mediante substituição pela Selic – desafiando dispositivo legal não declarado inconstitucional – e sem atualização monetária alguma desde a data do ajuizamento da ação trabalhista, pois o IPCA-E, nesse caso, somente é observado até o dia da apresentação da reclamação trabalhista.

Como já salientado, o terceiro cenário expressa a posição que provavelmente prevalecerá no STF, conforme voto do relator, Gilmar Mendes, acompanhado pelos ministros Luís Roberto Barroso, Alexandre de Moraes e pela ministra Cármen Lúcia, nos autos das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.821.

Em se prevalecendo a posição da relatoria, o prejuízo obreiro pode ser ainda mais arrasador para o futuro, tendo em vista que a taxa Selic utilizada no terceiro cenário, foi diminuindo gradativamente ao longo dos anos até atingir o percentual de 2% a.a. em 2020. Para além disso, a política econômica sinaliza que, nos próximos anos, manterá a Selic nesse patamar ou inferior.

Nota-se que o crédito trabalhista, repita-se, virará pó, sendo o único a não sofrer atualização monetária ou juros de mora, na prática, a ponto de dívida trabalhista quitada sete anos depois de sua formação originária receber acréscimo percentual de 14,29%.

Enquanto isso, as dívidas da Fazenda Pública, no mesmo período de apuração, irão para além do dobro do valor originário, conforme jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal.

E quem tiver dívida bancária, com sete anos de inadimplência, terá que pagar muitas vezes mais do que a quantia originária, estima-se.

O crédito trabalhista, contudo, será liquidado depois de sete anos com 14,29% de acréscimo.

Não existe qualquer outra dívida no Brasil paga de forma tão destruidora da manutenção do valor do poder de compra da moeda e da ausência absoluta de remuneração de capital.

Veja-se a seguir, na Tabela 9, as diferenças entre os quatro cenários projetados em torno da aplicação de atualização monetária e juros sobre determinado débito trabalhista.

Tabela 9 – Diferenças de valores e percentuais em quatro cenários traçados para o pagamento de uma mesma dívida trabalhista, com e sem aplicação de IPCA-E, TR, Selic e juros de mora.

Descrição	Valor	Diferença relativa (%)
1º cenário: jurisprudência TST + art. 39, § 1º, Lei 8.177/1991	218.286,44	–
2º cenário: art. 879, § 7º, da CLT + art. 39, § 1º, Lei 8.177/1991	159.207,59	–
3º cenário: voto-relator ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.821	154.325,29	–
4º cenário: voto-relator ADCs 58 e 59 e ADIs 5.867 e 6.821 + Selic 2% a.a. (fixa, hipoteticamente)	93.230,79	–
Dif. entre 1º e 2º cenário	59.078,86	37,11%
Dif. entre 1º e 3º cenário	63.961,15	41,45%
Dif. entre 2º e 3º cenário	4.882,30	3,16%
Dif. entre 1º e 4º cenário	125.055,66	134,14%

Acaso prevaleça o fim da correção monetária e dos juros de mora sobre as dívidas trabalhistas, como parece ser o destino a ser dado quando for concluído o julgamento das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.821, pelo STF, esta será a decisão mais ousada na história do Tribunal em termos de solapamento de créditos obreiros reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado e também sobre futuros créditos trabalhistas a serem reconhecidos pelo Poder Judiciário.

Além da dizimação dos créditos trabalhistas, a medida judicial contribuirá decisivamente para a postergação *ad infinitum* do cumprimento das decisões condenatórias proferidas pela Justiça do Trabalho, uma vez que não haverá, para qualquer devedor, melhor negócio no mundo financeiro do que ter um débito trabalhista.

Basta imaginar a condição dos bancos e das demais entidades financeiras na qualidade de credores de seus correntistas, de um lado e, do outro, na qualidade de devedores trabalhistas.

Dadas as gigantescas diferenças entre os dois sistemas, jamais existirão motivos para liquidar os débitos de natureza trabalhista antes de esgotadas todas as tentativas judiciais protelatórias.

Serão bilhões de reais que deixarão de ser transferidos anualmente para a classe trabalhadora, lesada por força da ausência do cumprimento do contrato de

trabalho em suas bases extremamente moderadas. Isso porque, segundo Relatório Geral da Justiça do Trabalho, apenas no ano de 2019, foram mais de 30 bilhões de reais recebidos por reclamantes (classe trabalhadora) em função da atuação judicial da Justiça do Trabalho (R\$ 30.726.528.090,17).⁴³⁰

A julgar pelo provável resultado advindo do resultado da análise das ADCs nº 58 e 59 e das ADIs nº 5.867 e 6.821, pelo STF, assim como o cenário traçado no quarto cenário (Tabela 9), da importância anual de R\$ 30 bilhões devidos às trabalhadoras e aos trabalhadores, receberão elas e eles menos da metade do referido valor, embolsando o capital mais de 15 bilhões de reais por ano, diante da ausência de correção monetária e juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

Aqui se confirmam a validade e atualidade de duas das premissas sustentadas ao longo do desenvolvimento da presente pesquisa, quais sejam, a teoria do valor-trabalho e a tese do STF como *persona* ou corporificação do capital.

O trabalho vivo, na prática, passa a ser remunerado em sua menor expressão possível como fator de acumulação de riquezas pelo capital, a ponto de o pactuado entre as partes da relação de trabalho e assegurado por diplomas jurídicos diversos ser subtraído em fração monetária expressiva, causando nítido prejuízo à classe trabalhadora, no momento da liquidação das dívidas reconhecidas pelo Poder Judiciário.

Não é que o Supremo Tribunal Federal esteja julgando matéria submetida ao seu exame.

É o STF agindo como legislador positivo para soterrar garantias trabalhistas legais sem a provocação judicial respectiva.

Os limites da lide envolvem tão somente o fator de correção monetária (TR ou IPCA-E) a incidir sobre os débitos trabalhistas.

O STF decide, na qualidade de legislador positivo, limitar temporalmente a correção monetária, a afastando desde o ajuizamento da ação trabalhista, além de expungir os juros de mora previstos em lei assim assegurados desde o momento da propositura da reclamação trabalhista até a respectiva quitação da dívida.

Em tal contexto, o direito oficial cede lugar ao “direito vigente” da burguesia de pagar suas dívidas trabalhistas de forma suave, sem atualização

⁴³⁰ BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho, ano 2019.** Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 out. 2020.

monetária e juros de mora, ignorando, por via de consequência, o padrão observado por outras pessoas quanto ao cumprimento de suas obrigações contratuais de natureza não trabalhista.

E assim o é porque, a exemplo da lei do cercamento na Renana no século XIX, quando os camponeses foram considerados criminosos de uma hora para outra em razão da prática secular do recolhimento de gravetos caídos ao chão, o Estado, como *persona* ou corporificação do capital, expropria a classe trabalhadora em todas as dimensões possíveis, seja de bens materiais ou imateriais à vida digna, sendo o direito interpretado e aplicado pelo Supremo Tribunal Federal meio eficaz para a mais absoluta forma de pauperização de trabalhadoras e trabalhadores, tirando-lhes o direito legal de décadas de receber juros de mora sobre os seus créditos não pagos, ao menos assim o era até a intervenção do STF como verdadeiro legislador positivo, ao suprimir direitos obreiros não questionados judicialmente e ao revogar indistintamente disposições legais sequer objeto de qualquer litígio judicial, criando, com efeito, modelo jurídico próprio ou totalmente inovador de (não) aplicação da correção monetária e dos juros de mora sobre os débitos de natureza trabalhista.

4.7.3.19 “Reforma” trabalhista (Lei nº 13.429/2017) e terceirização generalizada

Depois de examinar em 2018 o RE nº 958.25 (relator ministro Luiz Fux) e a ADPF nº 324 (relator ministro Luís Roberto Barroso), quando reconheceu a constitucionalidade da terceirização em todas as atividades empresariais, o Supremo Tribunal Federal foi novamente provocado a emitir pronunciamento a respeito da fragmentação estrutural da cadeia produtiva.

Inspirado em cenário no qual era possível preannunciar, tanto a partir do que havia ocorrido na 1ª Turma do STF no caso Cenibra (2014), objeto de análise em outro tópico deste estudo, quanto do pensamento neoliberal dominante no tribunal nas disputas trabalhistas, o Congresso Nacional aprovou a Lei nº 13.429/2017 como parte da denominada “reforma” trabalhista patrocinada pelo governo Temer.

Mediante alteração da lei do trabalho temporário (Lei nº 6.019/1974) e a liberação da atuação generalizada das empresas de prestação de serviços a terceiros, a Lei nº 13.429/2017 foi interpretada como a porta para o ingresso do

trabalho terceirizado de maneira irrestrita em todas as atividades, daí porque diversas ações diretas de inconstitucionalidade foram propostas perante o STF.

Analisando as ADIs nº 5.685, 5.687, 5.695 e 5.735⁴³¹, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, segundo voto do relator ministro Gilmar Mendes, em síntese, reitera parte substancial dos fundamentos vencedores quando do julgamento do RE-RG nº 958.252 e ADPF nº 324.

Ao final, o voto vencedor, ao rejeitar um suposto “paternalismo” do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho – citando texto do economista Roberto Campos com o intuito de reforçar as suas convicções em torno do exagero constitucional em favor do trabalho e contra o poder legítimo de organização empresarial –, considera jurídica a terceirização no âmbito da Administração Pública (trabalho temporário e descentralização das atividades por intermédio de Organizações Sociais) e assim declara, por conseguinte, constitucionais todos os dispositivos da Lei nº 13.429/2017.

Acompanharam o relator o ministro Gilmar Mendes, os ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Cármen Lúcia, Celso de Mello e Dias Toffoli (presidente do STF).

Vencidos mais uma vez, na matéria, os ministros Edson Fachin, Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que declaravam a inconstitucionalidade da terceirização regulada pela Lei nº 13.429/2017.

A decisão final não se constituiu em uma grande novidade, tendo em vista que o STF havia reconhecido, antes da existência de lei específica, regularidade constitucional da terceirização na atividade-fim.

Nada mais normal do que emprestar à Lei nº 13.429/2017 interpretação além de seus contornos jurídicos, os quais não tratam da terceirização nos largos limites autorizados pelo Supremo Tribunal Federal – não foi por falta de vontade do Parlamento em ampliar a terceirização, mas tão somente pelo conteúdo do texto produzido, anote-se.

A novidade no julgamento plenário do STF foi o reconhecimento da compatibilidade da terceirização, quanto ao trabalho temporário, no âmbito da Administração Pública, além do enaltecimento à terceirização no serviço público por

⁴³¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.685, 5.687, 5.695 e 5.735**. Sessão Virtual de 05 a 15 de junho de 2020. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

intermédio de Organizações Sociais autorizada pelo tribunal no julgamento da ADI nº 1.923.

Para a maioria do STF, a terceirização é o remédio eficaz para combater todas as anomalias do mercado de trabalho, embora as pesquisas críticas produzidas, com base em dados concretos, e não em suposições neoliberais, revelem que a terceirização é a forma mais violenta de desrespeito aos direitos constitucionalmente conquistados por trabalhadoras e trabalhadores no mundo inteiro, de modo especial no Brasil, onde as relações de trabalho são marcadas pela superexploração, a tarja das condições indignas de trabalho, do ponto de vista material e imaterial.

4.7.3.20. *(In)Competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias complementares sobre as diferenças salariais e horas extras reconhecidas em Juízo. Ratio decidendi de outro julgamento aplicada de modo indevido*

Nos autos do RE nº 1.214.923-Paraná⁴³², o ministro relator Luís Roberto Barroso, invocando o precedente firmado pelo Plenário do STF no RE nº 586.453 – tema de Repercussão Geral –, declarou a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar o pleito obreiro de repercussão de horas extras sobre as contribuições devidas à entidade de previdência de privada (fundos de pensão criados e mantidos pela empregadora).

Interposto recurso contra tal decisão monocrática do ministro Luís Roberto Barroso, a Turma manteve o seu teor inalterado.⁴³³

Nota-se que o precedente fora invocado indevidamente (RE nº 1.214.923/PR), pois a *ratio decidendi* daquele caso plenário é outra: afastou-se a competência da Justiça do Trabalho para julgar as demandas de empregados contra entidades de previdência privada quando não são elas as próprias empregadoras e, conseqüentemente, para definir o valor do benefício complementar percebido ou a ser percebido pelo trabalhador.

⁴³² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.214.923/PR**. Decisão monocrática, 27 de junho de 2019. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020

⁴³³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 1.214.923/PR**. Julgamento em 27 de setembro de 2019. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

A situação examinada pelo ministro Luís Roberto Barroso, depois submetida à apreciação da Primeira Turma do STF, é completamente distinta.

Busca-se, no último caso, somente a realização de contribuições, pela empregadora, devidas ao fundo de pensão, diante do reconhecimento de horas extras ou diferenças salariais em juízo, sem que a entidade de previdência complementar integre a lide ou esteja obrigada, por decisão da Justiça do Trabalho, a promover a redefinição do valor do respectivo benefício.

Trata-se de medida semelhante ao recolhimento previdenciário determinado por intermédio de sentenças da Justiça do Trabalho em prol do INSS, após o reconhecimento de verbas trabalhistas diversas, mesmo o órgão previdenciário não integrando nenhum dos polos da relação jurídica de natureza judicial.

A competência material, para estes casos, é da Justiça do Trabalho, nos termos dos art. 114, I e VIII, da Constituição.

4.7.3.21 (In)competência da Justiça do Trabalho para julgamento de demandas de trabalhadores representantes comerciais contra as empresas representadas – matéria afeta ao pagamento de comissões e diferenças

Com repercussão geral admitida em 2009, o RE nº 606.003/RS⁴³⁴ foi apreciado pelo Plenário Virtual do STF no período de 18 a 25 de setembro de 2020.

O relator da matéria, ministro Marco Aurélio, propôs ao Tribunal que declarasse não ter sido recepcionado pela Constituição de 1988 o conteúdo do art. 39, da Lei nº 4.886/1995, norma que estabelece a competência da Justiça Comum para dirimir os conflitos entre os representantes comerciais autônomos e as empresas para as quais prestam serviços.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio defendeu, em síntese, as proposições centrais descritas abaixo:

O cerne da questão diz respeito à definição da competência para apreciar ações voltadas à cobrança de comissões, ajuizadas por representantes comerciais contra a empresa para a qual prestavam serviços. Indaga-se se, observado o artigo 114, incisos I e IX, da Carta Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 45/2004, cumpre à Justiça do Trabalho fazê-lo.

⁴³⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 606.003/RS**. Sessão Virtual, de 18 set. 2020 a 25 set. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Redator Designado: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3.out. 2020.

A Constituição Federal é um documento rígido. A adjetivação gera a supremacia. Está no ápice da pirâmide das normas jurídicas, e todo diploma a ela deve obséquio, respeito. A Lei nº 4.886/1995, mais precisamente o artigo 39 dela constante, não se coaduna com a ordem constitucional decorrente da Emenda de nº 45/2004, surgindo a não recepção.

Ante o quadro, desprovejo o extraordinário. Proponho tese para efeito de repercussão geral: *‘Compete à Justiça do Trabalho julgar conflito de interesse a envolver relação jurídica entre representante e representada comerciais’*.

Prevaleceu, contudo, a divergência inaugurada pelo ministro Luís Roberto Barroso, com o reconhecimento pelo Plenário do STF, por maioria de voto, da incompetência material da Justiça do Trabalho para julgar as demandas dos representantes comerciais contra as empresas por eles representadas, quanto às pretensões relacionadas à exigência do pagamento de comissões pactuadas e outras verbas correlatas, dando-se, dessa maneira, a reforma *in totum* da decisão proferida pelo TST.

As teses vencedoras apresentadas pelo ministro Luís Roberto Barroso estão assim resumidas nas ementas de seu voto:

As atividades de representação comercial autônoma configuram contrato típico de natureza comercial, disciplinado pela Lei nº 4.886/65, a qual prevê (i) o exercício da representação por pessoa jurídica ou pessoa física, sem relação de emprego, que desempenha, em caráter não eventual por conta de uma ou mais pessoas, a mediação para a realização de negócios mercantis e (ii) a competência da Justiça Comum para o julgamento das controvérsias que surgirem entre representante e representado.

Na atividade de representação comercial autônoma inexistente entre as partes vínculo de emprego ou relação de trabalho, mas relação comercial regida por legislação especial (Lei nº 4.886/65). Por conseguinte, a situação não foi afetada pelas alterações introduzidas pela EC nº 45 /2004, que versa sobre hipótese distinta ao tratar da relação de trabalho no art. 114 da Constituição.

A proteção constitucional ao trabalho não impõe que toda e qualquer relação entre o contratante de um serviço e o seu prestador seja protegida por meio da relação de trabalho (CF/1988, art. 7º). Precedentes.

Em primeiro lugar, nota-se que o redator designado daquele acórdão Plenário, ministro Luís Roberto Barroso, acompanhado pela maioria, introduz na seara jurídico-laboral um conceito novo de relação de trabalho, equivalente, na prática, à relação de emprego, quando a literatura especializada, de ontem e de hoje, revela que a primeira é gênero da qual a segunda, mais restrita, é espécie.

Na adequada acepção jurídica do juslaboralista Maurício Godinho Delgado,

A Ciência jurídica do Direito enxerga clara distinção entre relação de trabalho e relação de trabalho.

A primeira tem caráter genérico: refere-se a todas as relações jurídicas caracterizadas por terem sua prestação essencial centrada em uma obrigação de fazer consubstanciada em labor humano. Refere-se a toda modalidade de contratação de trabalho humano modernamente admissível. A expressão relação de trabalho englobaria, desse modo, a relação de emprego, a relação de trabalho autônomo, a relação de trabalho eventual, de trabalho avulso e outras modalidades de pactuação de prestação de labor (como trabalho de estágio, etc.). Traduz, portanto, gênero a que se acomodam todas as formas de pactuação de prestação de trabalho existentes no mundo jurídico atual.

Evidentemente que a palavra trabalho, embora ampla, tem uma inquestionável delimitação: refere-se a dispêndio de energia pelo ser humano objetivando resultado útil (e não dispêndio de energia por seres irracionais ou pessoa jurídica). Trabalho é atividade inerente à pessoa humana, compondo o conteúdo físico e psíquico dos integrantes da humanidade. É, em síntese, *o conjunto de atividades, produtivas ou criativas, que o homem exerce para atingir determinado fim*.

A relação de emprego, do ponto de vista técnico-jurídico, é apenas uma das modalidades específicas de relação de trabalho juridicamente configuradas. Corresponde a um tipo legal próprio e específico, inconfundível com as demais modalidades de relação de trabalho ora vigorantes⁴³⁵.

Sempre que alguém, pessoa física, prestar serviço a outrem, dispendendo a sua energia física e mental em prol de quem o contratou para executar determinado serviço, haverá inafastável relação de trabalho entre as partes.

Seja qual for nomenclatura atribuída ao contrato celebrado entre pessoa física prestadora de serviços e a respectiva tomadora, existirá, em tal hipótese, inescindível relação de trabalho, tanto do ponto de vista sociológico em torno do que vem a ser trabalho humano, quanto da perspectiva estritamente jurídica.

Em outros termos, o representante comercial que desenvolve as suas atividades para uma ou mais empresas, fazendo-o de forma pessoal, mantém com cada uma delas típica relação de trabalho, podendo o referido vínculo laboral configurar ou não relação de emprego.

O representante comercial não é o comerciante. Comércio é a atividade de sua representada. Ele é o trabalho humano materializado em cada venda efetuada para terceiros. Sem o seu trabalho não haveria a concretização daqueles negócios entre a sua representada e terceiros, muitas vezes, diga-se, entre empresas, cujo intermediário é esta figura nomeada como vendedor representante-comercial.

⁴³⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007, p. 285-286.

O representante comercial é, em última análise, o trabalhador responsável pelas vendas realizadas no atacado a terceiros, os quais vão cuidar depois da comercialização dos mesmos produtos para o consumidor final.

Não reconhecer a existência de labor prestado pelo representante comercial é, sem nenhuma dúvida, negar a existência de trabalho humano por ele desenvolvido em prol de empresas, como se fosse possível proclamar que esta pessoa natural é ser invisível no âmbito de transações comerciais celebradas entre empreendimentos econômicos e comerciais.

Acaso fosse relação puramente mercantil, o representante comercial adquiriria em nome próprio os produtos da empresa e depois os revenderia sem a interferência de quaisquer pessoas. Não é o que se sucede. Ele é somente o vendedor da empresa, o seu representante junto a outras pessoas, como bem exteriorizam notas fiscais emitidas em nome da representada naquelas transações com terceiros.

Se não é exclusivamente comercial a relação jurídica entre as empresas e os consumidores finais dos produtos adquiridos no grande mercado capitalista, por força do caráter consumerista desse negócio jurídico assim reconhecido pelo Direito das últimas décadas, muito menos é comercial a relação entre o trabalhador responsável pela venda dos produtos e a empresa proprietária das mercadorias comercializadas.

É relação de trabalho, na qual o trabalhador, pessoa natural, agente comercial, nem mesmo em caráter transitório ou fictício, detém a condição de proprietário da mercadoria por ele comercializada (como representante da tomadora de serviços), quase sempre encontrando-se em seu poder ou posse exclusivamente determinado catálogo, físico ou eletrônico, contendo as fotos dos referidos produtos.

É forçoso reconhecer que o representante comercial é o sujeito vendedor externo da empresa que o contratou para desempenhar as atividades de divulgador, propagandista e vendedor.

O vendedor representante comercial realiza atividades semelhantes àquelas desempenhadas pelos seus colegas atendentes internos de balcão, com a distinção do seu labor ser executado em caráter externo e voltado a alcançar público comprador empresarial, podendo vir a ser este vendedor externo empregado ou não, o que vai depender, em cada caso, da presença ou ausência dos supostos previstos em lei.

Para além do campo jurídico, é contra a natureza genuína das coisas afirmar que a atividade executada pelo representante de vendas não se insere como trabalho humano ou não configura relação de trabalho o vínculo mantido entre ele e a empresa que o contratou para desempenhar tal mister.

Cuida-se verdadeiramente de apagar o trabalho humano das mais variadas relações, retirando-o da proteção conferida principiologicamente pela Constituição de 1988, sob o frágil argumento de que existe relação meramente comercial entre o vendedor e os donos dos produtos por ele comercializados.

Tratar a natureza do vínculo entre o representante comercial e a empresa que o contratou para esta função como relação estritamente comercial, ou seja, sem a existência de relação de trabalho entre essas pessoas, é uma grave ofensa retórica contra o conceito de trabalho tão bem explicado didaticamente na citação anterior do professor e ministro do TST Maurício Godinho Delgado.

Denota-se com maior nitidez o preconceito ideológico construído e enraizado nos últimos anos pelo STF, sob a liderança obstinada e competente do ministro Luís Roberto Barroso, contra o trabalho, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Praticamente todas as decisões do STF estão voltadas para afastar a aplicação do Direito do Trabalho e de seus princípios bem como a competência da Justiça do Trabalho, como medida consequencialista para evitar a aplicação de quaisquer direitos sociais aos empregados e aos não empregados, a ponto de os representantes comerciais, pessoas físicas, não serem considerados sequer trabalhadores.

Essa construção jurisprudencial avessa ao sentido de trabalho humano protegido, profundamente preocupada com os anseios do mercado financeiro, faz do texto constitucional, no campo dos Direitos Humanos das trabalhadoras e dos trabalhadores, mera folha de papel sem conteúdo efetivo, como já verificado em outras seções.

No caso da relação de trabalho, lembre-se, alterando a norma anterior, o novo art. 114, da Constituição da República, advindo da EC nº 45/2004, anunciou que “compete à Justiça do Trabalho processar e julgar as ações oriundas das relações de trabalho”.

Para negar efetividade aos termos do art. 114, I, da Constituição da República, a maioria do STF teve que dar outra volta hermenêutica inusitada para

declarar que o representante comercial, pessoa natural contratada como vendedora dos produtos das empresas contratantes, não mantém relação de trabalho com tais pessoas jurídicas, diante do vínculo estritamente comercial entre eles.

Surge a desconstrução de institutos jurídicos assim reconhecidos há décadas pelas mais distintas correntes da literatura especializada.

Ao final, o trabalho humano, definitivamente, desaparece da Constituição da República e do horizonte do Supremo Tribunal Federal.

Nada mais é trabalho protegido ou sequer relação de trabalho *lato sensu*.

A Justiça do Trabalho, então, passa a ser instituição pronta para ser sepultada brevemente por força de decisões desse jaez oriundas do STF.

Existe uma guerra jurídica em curso no Supremo Tribunal Federal contra a ideia de trabalho humano decente protegido pela Constituição da República, pelo Direito Internacional do Trabalho e pelo Direito do Trabalho principiológico.

E, nessa guerra jurídica, são atingidos aqueles sujeitos que vivem do seu próprio trabalho, as pessoas que precisam vender a sua força de trabalho para a subsistência diária e de sua família, bem como são alcançadas pela fúria jurisprudencial pró-mercado todas as instituições, públicas ou privadas, criadas para assegurar o cumprimento do primado do trabalho decente no Brasil.

4.7.3.22 Confirmação dos propósitos da terceirização: trabalhador terceirizado não pode receber remuneração igual à conferida a empregado público, independentemente da execução das mesmas atividades laborais. Terceirização bancária na Caixa Econômica Federal e terceirizados sem direitos bancários.

Quando autorizou a terceirização generalizada em todas as atividades, tanto no julgamento de 2018 do RE nº 958.252-MG (caso *Cenibra* – número antigo do processo: ARE nº 713.211/MG) e da ADPF nº 324, patrocinada pela entidade empresarial Abag (*vide* subseção 4.3 deste estudo), quanto na apreciação em 2020 da constitucionalidade da terceirização trazida pela “reforma” trabalhista, Lei nº 13.467/2017 – ADIs nº 5.685; 5.687; 5.695 e 5.735 (*vide* subseção 4.7.3.19 desta pesquisa) –, a maioria do STF, liderada pelos respectivos relatores dos processos antes discriminados, ministros Luiz Fux, Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, foi categórica ao descrever imenso quadro de vantagens conferidos aos empregados

terceirizados, incluindo melhores salários e condições de trabalho dentro do processo de fragmentação interna e externa da cadeia produtiva empresarial.

Na prática a realidade é distinta da teoria embasada em conceitos do mercado neoliberal, estruturada discursivamente para convencer quem não conhece ou não quer enxergar os efeitos drásticos da terceirização sobre a organização sindical, a remuneração, a saúde, a segurança do trabalho e os direitos imateriais obreiros. Em verdade, foi elaborada essa teoria da economia de mercado para legitimar modo selvagem de exploração do trabalho humano implantado de maneira crescente nas últimas décadas.

É o próprio STF, poucos dias depois de respaldar mais uma vez a terceirização na atividade-fim, ao analisar dispositivo da Lei nº 13.467/2017 (“reforma” trabalhista), reiterar-se, que irá descortinar por completo a razão econômica primeira de ser da terceirização nas relações de trabalho, ao declarar que trabalhadores terceirizados de empresa pública federal (Caixa Econômica Federal), ainda que exerçam as mesmas atividades bancárias dos empregados diretos (concursados), não fazem jus ao recebimento do mesmo salário, segundo fora decidido em setembro de 2020 nos autos do RE nº 635.456/MG, com repercussão geral, segundo certidão de julgamento transcrita a seguir:

TRIBUNAL PLENO

Decisão: O Tribunal, por maioria, apreciando o tema 383 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário, vencidos os Ministros Marco Aurélio (Relator), Edson Fachin e Ricardo Lewandowski, que negavam provimento ao recurso. A Ministra Rosa Weber acompanhou o Relator com ressalvas. Os Ministros Roberto Barroso, Cármen Lúcia e Luiz Fux (Presidente) davam provimento ao recurso com fixação de tese. Os Ministros Alexandre de Moraes, Dias Toffoli e Gilmar Mendes também davam provimento ao recurso, mas com tese diversa. Nesse sentido, o julgamento foi suspenso para deliberação da tese de repercussão geral em assentada posterior. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 11.9.2020 a 21.9.2020⁴³⁶.

O relator da matéria (RE nº 635.546/MG), ministro Marco Aurélio, vencido na companhia dos ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e da ministra Rosa Weber, negava provimento ao Recurso Extraordinário da Caixa Econômica Federal, para manter a decisão proferida pelo TST, por não verificar o relator originário a

⁴³⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 635.546/MG**. Sessão Virtual, 11 set. 2020 a 21 set. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Redator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3 out. 2020.

existência de qualquer ofensa à Constituição da República, tendo ele apresentado proposta de tese no seguinte sentido:

Viável, sob o ângulo constitucional, é o reconhecimento do direito à isonomia remuneratória quando o prestador de serviços, embora contratado por terceiro, atua na atividade fim da tomadora, ombreando com trabalhadores do respectivo quadro funcional.

O relator, ministro Marco Aurélio, foi vencido integralmente, bem como os ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e a ministra Rosa Weber, pois prevaleceu a divergência lançada pelo ministro Luís Roberto Barroso, que resultou na declaração plenária do STF de que inexistente óbice ao tratamento remuneratório inferior oferecido aos trabalhadores terceirizados, apesar de executarem as mesmas tarefas dos empregados da empresa principal.

Sem o acórdão publicado até o início de outubro de 2020, o portal do STF noticiou a decisão impeditiva de isonomia entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa principal nos seguintes moldes:

Terceirizados e empregados de empresa pública com mesmas tarefas podem ter salários diferentes

Entendimento foi firmado em julgamento de recurso da Caixa Econômica Federal (CEF) contra decisão do TST.

25/09/2020 15h21 -

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) decidiu, por maioria de votos, que não é possível a equiparação de direitos trabalhistas entre terceirizados e empregados de empresa pública. O entendimento foi firmado no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 635546, com repercussão geral reconhecida (Tema 383), finalizado em 21/9.

O RE foi interposto contra decisão do Tribunal Superior do Trabalho (TST) que condenou a Caixa Econômica Federal (CEF) a pagar verbas trabalhistas a funcionária terceirizada, por entender que, de acordo com o conjunto de fatos e provas dos autos, ela exercia tarefas ligadas à atividade-fim da empresa pública.

A maioria do STF divergiu do relator, ministro Marco Aurélio, que votou pelo desprovisionamento do recurso. Segundo ele, o TST, em momento algum, reconheceu o vínculo de emprego da prestadora de serviço, limitando-se a declarar o direito à diferença entre a sua remuneração, por idêntico serviço, e a dos empregados da Caixa. O relator foi seguido pelos ministros Edson Fachin e Ricardo Lewandowski e, com ressalvas, pela ministra Rosa Weber.

Livre iniciativa e livre concorrência

Prevaleceu, no julgamento, o voto do ministro Luís Roberto Barroso, no sentido de que o entendimento do TST conflita com a decisão do Supremo na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 324. Nesse julgamento, a Corte reconheceu a constitucionalidade da terceirização tanto da atividade-fim quanto da atividade-meio, com base nos princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, garantindo aos agentes econômicos a decisão sobre como estruturar a sua produção. “Exigir que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e da contratada significa, por via transversa, retirar do agente

econômico a opção pela terceirização para fins de redução de custos (ou, ainda, incentivá-lo a não ter qualquer trabalhador permanente desempenhando a mesma atividade)”, disse.

O ministro lembrou que a decisão proferida na ADPF 324 ressaltou expressamente alguns direitos que devem ser assegurados em igualdade de condições aos empregados da empresa tomadora de serviços e da contratada, como treinamentos, material e normas de segurança e saúde no trabalho. Esse entendimento, no entanto, não se aplica à remuneração. “Os mesmos princípios – da liberdade de iniciativa e livre concorrência – vedam que se imponha à contratada as decisões empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus empregados, e vice-versa”, concluiu.

Seu voto foi seguido pelos ministros Cármen Lúcia e Luiz Fux.

Situação fático-jurídica

O ministro Alexandre de Moraes também divergiu do relator. Ele argumentou que, diante da licitude da terceirização, inclusive da atividade-fim, a mera identidade das funções desempenhadas entre o terceirizado e o empregado concursado (suporte fático) não basta para pleitear os mesmos direitos. Para que isso ocorra, explicou, também é necessário haver natureza idêntica de vínculo empregatício (suporte jurídico). No caso concreto, a investidura de empregado da CEF depende de prévia aprovação em concurso público, o que produz uma situação jurídica específica, que não é a mesma da funcionária terceirizada que pediu a equiparação.

Seu voto foi seguido pelos ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes.

Tese

Como os ministros Roberto Barroso e Alexandre de Moraes propuseram diferentes teses de repercussão para a matéria, a questão será decidida posteriormente⁴³⁷.

Ainda que o acórdão não tenha sido publicado, o voto vencedor do ministro Luís Roberto Barroso, devidamente disponibilizado, é enfático ao reconhecer que a terceirização existe para reduzir custos empresariais com a contratação de mão de obra, daí porque a inviabilidade de qualquer isonomia ou equiparação entre trabalhadores formalmente empregados de empresas distintas.

Do voto do ministro Luís Roberto Barroso, quanto à confissão relativa aos propósitos econômicos da terceirização, destaca-se o seguinte do seu conteúdo literal:

Como demonstrado no âmbito da ADPF 324, os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência asseguram ao agente econômico a decisão sobre terceirizar ou não parte das suas atividades e, ao fazê-lo, baixar custos ou agregar novas expertises (art. 170, caput e inc. IV, CF). Exigir que os valores de remuneração sejam os mesmos entre empregados da tomadora de serviço e empregados da contratada significa, por via transversa, retirar do agente econômico a opção pela terceirização para fins de redução de custos (ou, ainda, incentivá-lo a não ter qualquer trabalhador permanente desempenhando a mesma atividade). Trata-se, portanto, de entendimento

⁴³⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceirizados e empregados de empresa pública com mesmas tarefas podem ter salários diferentes. **Notícias**, 25 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452400&ori=1>. Acesso em: 3 out. 2020.

que esvazia o instituto da terceirização (ou que amplia desnecessariamente seu uso). E limita injustificadamente as escolhas do agente econômico sobre a forma de estruturar a sua produção.

Veja-se que a decisão proferida na ADPF 324 ressaltou expressamente alguns direitos que, por integrarem patamar civilizatório mínimo em matéria trabalhista, devem ser assegurados em igualdade de condições aos empregados da empresa tomadora de serviços e da contratada. Esse é o caso, por exemplo, dos treinamentos, material e normas de segurança e saúde no trabalho.

Não é, contudo, o caso da remuneração do trabalhador, já que se trata de empresas diferentes, com possibilidades econômicas distintas. Os mesmos princípios – da liberdade de iniciativa e livre concorrência – vedam que se imponha à contratada as decisões empresariais da tomadora do serviço sobre quanto pagar a seus empregados, e vice-versa. Foi nessa mesma linha que me pronunciei no âmbito da ADPF 324 sobre o tema (trechos do voto do ministro Luís Roberto Barroso).

Inicialmente deve ser assinalado que o Supremo Tribunal Federal, em sua atual composição (2020), conhece de quase toda e qualquer matéria afeta ao Direito do Trabalho trazida em recursos extraordinários empresariais, sob o fundamento de existir tema de índole constitucional, notadamente envolvendo a terceirização.

Alguns anos antes não se cogitava, ao menos sob a ótica anterior consolidada no âmbito do STF, conhecer de recurso extraordinário cuidando da exigência ou inexistência de isonomia ou equiparação salarial entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa principal, seja estatal ou de capital exclusivamente privado.

No momento presente, porém, STF atua como verdadeira quarta instância da Justiça do Trabalho, para, por via de regra, retirar direitos obreiros reconhecidos pelo TST. O Supremo Tribunal Federal assim atua mediante invocação dos postulados da livre iniciativa e da livre concorrência inscritos na Constituição da República como a chave mestra multifuncional, pronta para abrir quaisquer portas à discussão constitucional contra o Direito Constitucional do Trabalho.

Em outras palavras, acaso matérias trabalhistas dessa natureza tivessem que ser reconhecidas como constitucionais, registre-se, deveriam sê-las sob o prisma do cumprimento dos direitos sociais assegurados pelo art. 7º, da Constituição, isto é, como garantias fundamentais da cidadania, incluindo a isonomia salarial com assento no texto constitucional, jamais, portanto, sob o escopo da livre iniciativa funcionando sem limites e ao arrepio do princípio da valorização do trabalho humano estampado no art. 170 como modo nuclear de organização e funcionamento dos empreendimentos econômicos.

Para a maioria do STF atual (2020), o princípio da livre iniciativa encontra-se autorizado a soterrar direitos sociais assegurados pela Constituição da República.

Cabe quase tudo na jurisprudência pró-capital em nome do princípio da livre iniciativa contra o Direito Constitucional do Trabalho.

Esta é a primeira constatação: tornou-se tarefa fácil para as empresas obter o reconhecimento do caráter constitucional em seus recursos extraordinários contra decisões do TST, sejam quais forem as matérias neles deduzidas.

A chave mestra do considerado jurisprudencialmente mega princípio da livre iniciativa, primado constitucional soberano a partir da visão da maioria do Supremo Tribunal Federal, em primeiro lugar, abre o leque à discussão constitucional no STF, até mesmo, para examinar no mérito matérias reconhecidas não muito tempo antes, pelo próprio Tribunal, como temas infraconstitucionais.

A chave mestra do livre mercado enaltecido pela maioria do STF, no passo seguinte, assume a feição de ator influente para exterminar direitos sociais da classe trabalhadora consagrados na Constituição de 1988.

E a repercussão geral, na qualidade de figura processual nova, introduzida no sistema brasileiro de julgamentos realizados pelo Supremo Tribunal Federal, apresenta-se como instrumento adequado para tratar de maneira rápida, abrangente e vinculante de questões tendentes a dilapidar as bases e os fundamentos do Direito do Trabalho orientado por princípios de natureza protetiva.

Depois, faz-se necessário enfatizar que, ao contrário das razões de decidir constantes do resumo do voto vencedor do ministro Luís Roberto Barroso, o STF, ao reconhecer em outros julgamentos (2018 e 2020), inclusive na ADPF nº 324/DF, a constitucionalidade do modo de organização empresarial valorizador do uso do trabalho terceirizado em quaisquer de suas atividades, jamais avançou, como *ratio decidendi*, sobre os direitos devidos ao conjunto de trabalhadores terceirizados, muito menos tratou de isonomia ou equiparação com os empregados da empresa principal.

Ao contrário, os ministros defensores da terceirização empresarial foram enfáticos quanto à defesa da tese do surgimento de melhores condições de trabalho criadas a partir de sua generalização em todos os setores.

Trazer para o julgamento do tema da isonomia ou equiparação salarial entre terceirizados e trabalhadores da empresa principal o que fora decidido pelo

STF sobre a terceirização generalizada, no máximo, pode ser entendido como *obter dictum* do ministro Luís Roberto Barroso, podendo ter ele projetado que tudo é permitido à empresa quando se tratar de trabalho terceirizado, *obter dictum* que não vincula ninguém, salvo a própria consciência do formulador da teoria.

Nota-se que a tese sustentada pelo ministro do Luís Roberto Barroso resulta na impossibilidade de equiparação ou isonomia entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa principal, sejam as respectivas empregadoras integrantes da Administração Pública Indireta ou formadas por capital totalmente privado.

A proposta de tese do ministro Luís Roberto Barroso, ainda não aprovada até o início de outubro de 2020, tem como fundamento ou razão de decidir o prestígio ao princípio da livre iniciativa de se organizar como melhor lhe aprouver, sem que os trabalhadores terceirizados tenham direitos iguais aos conferidos aos empregados da empresa principal, independentemente de todos eles executarem ou não as mesmas tarefas.

Mais restritiva e menos drástica contra os trabalhadores terceirizados, a tese do ministro Alexandre de Moraes limita a impossibilidade da equiparação ou isonomia salarial ao caso trazido aos autos envolvendo terceirização promovida pela Administração Pública Indireta, considerando a forma distinta de ingresso (concurso público) dos empregados da empresa principal.

A Constituição da República, em seu art. 7º, ao contrário das duas posições apresentadas para impedir a isonomia salarial entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa principal que desempenham iguais atividades, agasalha em seu texto o princípio da não discriminação, norma densificada de maneira mais sistemática pelo Direito Internacional do Trabalho (OIT) e pelo direito ordinário brasileiro.

As duas teses contrárias à isonomia salarial entre trabalhadores exercentes das mesmas atividades ferem o Direito Constitucional do Trabalho, o Direito Internacional do Trabalho e o Direito do Trabalho amparado em princípios, inclusive aquela ocasionadora de grau mais restrito de ofensa ao juslaboralismo, capitaneada pelo min. Alexandre de Moraes, porque parte da distinção trabalhista conferida às estatais em contrariedade à norma constitucional do art. 173, II.

De qualquer maneira, a maioria do Supremo Tribunal Federal nos revela, de maneira inexorável, para que serve o trabalho terceirizado: no primeiro plano,

reduzir os custos empresariais com o trabalho humano mediante contínua diminuição das garantias sociais imprescindíveis à saúde e à segurança laborais; depois, estilhaçar a organização política da classe trabalhadora em sua esfera sindical.

Isso está expresso no voto vencedor do ministro Luís Roberto Barroso, no qual afirma que a terceirização existe para diminuir os custos com o trabalho humano, ou seja, para pagar menos aos trabalhadores terceirizados, sob pena de sua utilização tornar-se desvantajosa ao conjunto dos empreendedores econômicos.

Antes do julgamento, pelo STF, do caso da ausência de isonomia salarial entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa principal, embora todos eles executantes das mesmas tarefas laborais, a história da terceirização generalizada, igualmente autorizada por decisões anteriores do STF, não se completaria de modo adequado.

Isso porque o cerco de conteúdo econômico pretendido pelo capital não se fecharia de modo objetivo e ainda faria remanescer dúvidas de boa-fé a respeito de versões conflitantes em torno dos benefícios e males causados pela terceirização no seio das conflituosas relações de trabalho.

Poderia faltar o uso da peça decisiva no xadrez para dar o xeque-mate na exibição das vísceras das iniquidades sociais, ao menos em relação aos sujeitos incrédulos sobre os efeitos devastadores de direitos materiais e imateriais decorrentes do uso da terceirização.

Já não falta mais.

Ela surgiu no final de setembro de 2020.

O próprio Supremo a expôs para que a partida fosse encerrada.

O veto judicial, exposto no julgamento do RE nº 635.546/MG, à isonomia salarial entre trabalhadores terceirizados e não terceirizados executantes das mesmas tarefas laborais, encerrou mais uma partida do xadrez político contra o Direito Constitucional do Trabalho.

Com a apreciação do RE nº 635.546/MG, rasgou-se, sem cerimônias, o véu que encobria ou tentava encobrir a verdadeira aura da perversidade da terceirização em quaisquer relações de trabalho, a aura sedenta pela maximização da taxa de mais-valor dos negócios capitalistas em detrimento da saúde, segurança e dignidade laborais.

Frise-se, a Constituição da República de 1988 é manifestamente contrária às referidas anomalias sociais legitimadas pelo STF (arts. 1º, 5º, 7º, 8º, 9º, 170 e 173).

4.7.3.23 Uso da ADPF para proteção de interesses de empregadores contra direitos dos empregados relativos ao recebimento de seus créditos de maneira mais ágil. Dívidas trabalhistas de empresas públicas com ou sem fins lucrativos e funcionando em regime de concorrência ou não pagas por precatório. Casos Emater/PA e Metrô/DF

Após refluir da posição inicial manifestada no sentido de conceder ao Metrô/DF os privilégios da Fazenda Pública quanto ao pagamento de dívidas trabalhistas, pelo fato de esta empresa funcionar em regime de concorrência e com intuito lucrativo, o ministro relator Edson Fachin, nos autos da ADPF nº 524/DF (*vide* subseção 4.10 deste trabalho acadêmico), tornou-se relator de outra ADPF relativa à matéria semelhante.

Nos autos da ADPF nº 530/PA, também sob a relatoria do ministro Edson Fachin, reitere-se, o Pleno do STF firmou tese de que empresas públicas (caso da Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará – Emater/PA) fora do regime concorrência e sem intuito de lucro devem pagar as suas dívidas por precatório, não podendo ter os seus bens penhorados, nos mesmos moldes jurídicos dispensados às pessoas jurídicas integrantes da Administração Pública Direta. Cite-se a certidão de julgamento:

Decisão: O Tribunal, por maioria, referendou a decisão monocrática que concedeu a liminar, com prejuízo do agravo regimental interposto pelo Governador do Estado do Pará, converteu o julgamento deste referendo em decisão definitiva de mérito e julgou procedente o pedido formulado na arguição, com a finalidade de determinar que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a EMATER-PARÁ por parte do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região ocorram exclusivamente sob o regime de precatórios previsto no art. 100 da Constituição da República, não se submetendo a estatal a constrições judiciais diversas, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Marco Aurélio, que acompanhava o Relator na conversão do referendo da liminar em julgamento final, mas julgava improcedente o pedido. Não participou deste julgamento, por motivo de

licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 28.8.2020 a 4.9.2020⁴³⁸.

Sem o respectivo acórdão publicado até o início de outubro de 2020, nem estando disponíveis os votos proferidos nos autos da ADPF nº 530/PA, a página na internet do Supremo Tribunal Federal resumiu da seguinte maneira a deliberação plenária:

Execução de débito trabalhista contra Emater-PA deve ser feita por meio de precatório

O julgamento da ação sobre a matéria foi concluído na sessão do Plenário Virtual do STF finalizada em 4/9.

14/09/2020 17h30 -

Por maioria de votos, o Supremo Tribunal Federal (STF) determinou que as execuções de decisões judiciais proferidas contra a Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Pará (Emater-PA) pelo Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região (TRT-8) ocorram exclusivamente sob o regime de precatórios, previsto no artigo 100 da Constituição Federal. Os ministros concluíram o julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 530 na sessão virtual encerrada em 4/9 e decidiram converter o julgamento do referendo em decisão definitiva de mérito.

O julgamento, iniciado no Plenário físico do STF, foi retomado em ambiente virtual com o voto-vista do ministro Alexandre de Moraes, que acompanhou o relator, ministro Edson Fachin. A ADPF foi ajuizada pelo então governador do Pará, Simão Jatene, contra decisões que haviam determinado o bloqueio de contas da Emater-PA para assegurar o pagamento de débitos trabalhistas.

Para o ministro Fachin, na qualidade de empresa estatal de direito privado vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura, a Emater-PA satisfaz os requisitos estabelecidos na jurisprudência do Supremo para ter direito à extensão do regime de precatórios. Por prestar serviço público sem intuito de lucratividade e sem concorrentes, ela se equipara a entidade de direito público para esse efeito.

Metrô-DF

Na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 524, o então governador do Distrito Federal, Rodrigo Rollemberg, faz igual pedido em relação às decisões judiciais proferidas contra o Metrô-DF. O ministro Fachin reformulou seu entendimento de que Metrô-DF deveria se submeter ao regime especial de pagamentos da Fazenda Pública, a partir de argumentos contidos nos autos, nas sustentações orais e em sua reflexão sobre o tema, e votou por não referendar a liminar por ele deferida em agosto de 2018. Ele observou que o Metrô-DF foi criado como empresa pública, ou seja, sociedade por ações, assegurada a participação mínima do Distrito Federal em 51% do capital social. Segundo Fachin, os serviços prestados pelo Metrô-DF, embora de utilidade pública, têm caráter concorrencial, pois competem com os demais serviços de transporte oferecidos.

Em seu voto-vista apresentado no Plenário Virtual, o ministro Alexandre de Moraes abriu a divergência e votou pelo referendo da liminar. Para ele, o

⁴³⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 530/PA**. Sessão Virtual, 28 ago. 2020 a 4 set. 2020. Relator: min. Edson Fachin. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 out. 2020.

transporte de passageiros sobre trilhos é serviço público essencial que não concorre com os demais modais de transporte coletivo: ao contrário, atua de forma complementar, no contexto de uma política pública de mobilidade urbana. Segundo o ministro, o fato de o Metrô-DF buscar resultado operacional positivo não é suficiente para caracterizar o intuito lucrativo do serviço que presta. Por esse motivo, para ele, deve ser aplicado o entendimento do STF que submete seus débitos ao regime dos precatórios.

Empate

Em razão de empate, o julgamento da ADPF 524 foi suspenso para aguardar o voto do ministro Celso de Mello. Os ministros Ricardo Lewandowski, Rosa Weber, Luís Roberto Barroso e Marco Aurélio acompanham o ministro Fachin para julgar improcedente o pedido do governador do DF. Já a ministra Cármen Lúcia e os ministros Dias Toffoli, Luiz Fux e Gilmar Mendes acompanharam o entendimento do ministro Alexandre de Moraes. Com informações da assessoria de imprensa do Supremo Tribunal Federal.⁴³⁹

Como havia ocorrido na admissão da ADPF nº 324/DF – ajuizada por entidade empresarial de âmbito nacional (Abag) para afastar do mundo jurídico parte da Súmula nº 331, do TST, cujo voto do relator ministro Luís Roberto Barroso a admitiu na qualidade de instrumento processual legítimo, além de autorizar a terceirização generalizada (*vide* subseção 4.3 da presente pesquisa acadêmica) – e na ADPF nº 324/DF – ajuizada pelo Metrô-DF com o intuito de pagar dívidas trabalhistas por intermédio de precatório judicial (observar subseção 4.10) –, nota-se que ADPFs (art. 102, § 1º, da Constituição) têm sido recebidas pelo STF em diversos outros casos clássicos nos quais entes coletivos patronais buscam eliminar ou restringir direitos sociais da classe trabalhadora.

Foi o que também aconteceu nos autos da ADPF nº 530/DF, reitere-se, sob a relatoria do ministro Edson Fachin, quando o Plenário do STF, no mês de setembro de 2020, por maioria de votos, declarou que empresas públicas que desenvolvem serviço público sem fins lucrativos e sem concorrência, como é o caso da Emater/PA, pagam as suas dívidas trabalhistas mediante o privilégio do precatório previsto no art. 100, da Constituição da República.

Realmente, alarga-se continuamente o conceito de preceito fundamental da Constituição para albergar variados interesses do capital e das empregadoras contra os direitos sociais da classe trabalhadora.

⁴³⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Execução de débito trabalhista contra Emater-PA deve ser feita por meio de precatório. **Notícias**, 14 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451656&ori=1>. Acesso em: 4 out. 2020.

Nos termos do art. 1º, da Lei nº 9.882/1999, a ADPF tem “por objeto evitar ou reparar lesão a preceito fundamental, resultante de ato do Poder Público”, sem que se saiba exatamente, ao menos até a publicação do acórdão nos autos da ADPF nº 530/PA, qual é o preceito fundamental da Constituição violado pela determinação judicial do TRT-8 consistente no pagamento de dívidas trabalhistas sob o modo regular, sob pena de penhora de seus bens, como sempre fora feita pelos demais juízes e tribunais do trabalho há décadas.

Desde logo precisa ser afastada a possibilidade de ter como violado o preceito do art. 100, da Constituição, que restringe a adoção da sistemática dos precatórios aos entes da Fazenda Pública (Administração Pública direta), não podendo, porém, entes estatais da Administração Pública Indireta, como são as empresas públicas, funcionando elas ou não em regime de concorrência, com ou sem metas de lucro, obter tratamento exclusivamente conferido ao Estado (União, Estados e Municípios), às suas autarquias e fundações públicas.

Ao contrário, para além do conteúdo do art. 100, viola preceito fundamental expresso na Constituição da República permitir a qualquer empresa pública quitar as suas dívidas trabalhistas mediante a formação de precatório. E assim o é porque existe norma constitucional que estabelece, sem abrandamentos, condicionantes ou restrições, seja observado o regime jurídico próprio das empresas tipicamente privadas, pelas empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive quanto às obrigações trabalhistas (art. 170, § 3º, da Constituição).

A Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental tem sido utilizada pelo STF, no âmbito do Direito do Trabalho e do Direito Processual do Trabalho, pelo Supremo Tribunal Federal, para cumprir função diametralmente oposta aos propósitos de mecanismo processual de alta relevância constitucional. Chegou a ponto de servir de instrumento para liberar a terceirização generalizada a quaisquer empresas e postergar o pagamento de dívidas trabalhistas pelas empresas públicas sem fins lucrativos ou concorrência, afetando, em algum grau, o próprio conceito de Direitos e Garantias Fundamentais tratados no Título II, do Capítulo I, da Constituição da República.

Com relação à ADPF nº 324/DF, ajuizada pelo governador do Distrito Federal (*vide* subseção 4.10 deste trabalho) para alcançar o reconhecimento do direito ao Metrô-DF de pagar dívidas trabalhistas por precatório, saliente-se que, mesmo depois de o ministro relator Edson Fachin ter revisto a sua posição inicial

que era favorável à pretensão do autor da ação, a maioria do STF, em Sessão Plenária Virtual, acompanhando a divergência do ministro Alexandre de Moraes, cujo sintético voto de desempate fora proferido pelo ministro Celso de Mello no dia 2 de outubro de 2020 – *“Peço vênia para, dissentindo do eminente Relator, acompanhar o douto voto proferido pelo eminente Ministro ALEXANDRE DE MORAES”* – concedeu ao Metrô-DF, empresa pública que funciona em regime de concorrência e com finalidade lucrativa, o privilégio de pagar as suas dívidas trabalhistas por precatório.

Em suma, antes da publicação do acórdão e da definição da tese, é possível vislumbrar que o Supremo Tribunal Federal decidiu que toda e qualquer empresa pública – entidade sempre dotada de direito privado, independentemente se funciona ou não em regime de concorrência, com ou sem finalidade lucrativa – deve pagar as suas dívidas trabalhistas mediante regime do precatório. Trata-se de retrocesso social firmado, por meio de jurisprudência do STF, praticamente no aniversário de 32 anos da vigência da Constituição de 1988, sem que o seu texto constitucional tenha sido alterado para conceder tal privilégio às empresas públicas, conforme se extrai do conteúdo dos arts. 100 e 173, II.

4.7.2.24 Ponto fora da curva: lista “suja” e trabalho escravo: constitucionalidade da medida declarada em Plenário. Pronunciamento parcialmente distinto da decisão monocrática anterior em autos diversos. Admissão de ADPF para tratar de tema suscitado por entidade patronal

Segundo analisado anteriormente (*vide* subseção 4.7.3.5 deste estudo), duas decisões monocráticas então proferidas nos autos da ADI nº 5.209/DF, nos anos de 2014 e 2016 – a última pôs fim ao processo sem resolução do mérito por conta da mudança de postura do Poder Executivo –, alteraram a política governamental vigente desde os anos 1990 de combate ao trabalho escravo contemporâneo.

Em juízo preliminar, o então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, atuando regimentalmente em substituição à relatora, ministra Cármen Lúcia, vislumbrou inconstitucionalidade na formação e divulgação pelo então Ministério do Trabalho do denominado *“Cadastro de Empregadores que Tenham Mantido Trabalhadores em Condições Análogas à de Escravos”*, quer pela alegada inexistência de lei em sentido formal que autorizasse o procedimento adotado pelo

Poder Executivo Federal, quer pela ausência de processo administrativo assegurador do contraditório e da ampla defesa após o flagrante de trabalho escravo contemporâneo lavrado em documento por autoridades públicas.

O ato judicial seguinte da ministra relatora Cármen Lúcia consistiu na extinção do processo por perda do objeto, diante da alteração parcial do conteúdo de portarias interministeriais editadas pelo Poder Executivo em 2015 e em 11 de maio de 2016.

Ainda assim, a matéria retornou ao Supremo Tribunal Federal.

A Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), no dia 26 de janeiro de 2018, ajuizou a ADPF nº 309/DF perante o STF, contra a Portaria Interministerial nº 4 MTE/SDH, de 11.5.2016, que teria repristinado, segundo alegação contida na petição inicial da entidade empresarial, os efeitos de portarias outras apontadas como inconstitucionais e não mais vigentes, no tocante à formação pelo MTE do *Cadastro de Empregadores que Tenham Submetido Trabalhadores a Condições Análogas à de Escravo*.

O STF admitiu a referida ADPF em sessão virtual realizada no período de 4.9.2020 a 14.9.2020, mas a rejeitou no mérito, conforme extrato de certidão:

Decisão: O Tribunal, por maioria, assentou o prejuízo da ação no tocante aos artigos 5º a 12 da Portaria Interministerial MTE/MMIRDH nº 4, de 11 de maio de 2016, revogados pela Portaria MTB nº 1.129/2017, e julgou improcedente o pedido quanto aos demais preceitos, nos termos do voto do Relator, vencido o Ministro Alexandre de Moraes, que, preliminarmente, não conhecia da ação e, superada essa preliminar, acompanhava o Relator pela improcedência da ação. Os Ministros Edson Fachin e Roberto Barroso acompanharam o Relator com ressalvas. Falaram: pela requerente, a Dra. Luciana Christina Guimarães Lóssio; pelo amicus curiae Conectas Direitos Humanos, a Dra. Paula Nunes dos Santos; e, pelo amicus curiae Central Única dos Trabalhadores – CUT, o Dr. Ricardo Quintas Carneiro. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 4.9.2020 a 14.9.2020 (Sessão iniciada na Presidência do Ministro Dias Toffoli e finalizada na Presidência do Ministro Luiz Fux)⁴⁴⁰.

Não havendo sido publicado o respectivo acórdão (ADPF nº 509/DF) até o início de outubro de 2020, traz-se novamente à tona matéria produzida pela assessoria de imprensa do STF, tal como foi publicada na página eletrônica do Tribunal:

⁴⁴⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509/DF**. Sessão Virtual, de 4 set. 2020 a 14 set. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4. out. 2020.

Lista suja do trabalho escravo é constitucional

De acordo com a decisão, o cadastro não representa sanção e visa dar publicidade a decisões definitivas em processos administrativos.

16/09/2020 15h25 -

O Supremo Tribunal Federal julgou constitucional a criação do Cadastro de Empregadores que tenham submetido trabalhadores à condição análoga à de escravo, a chamada 'lista suja do trabalho escravo'. A decisão, por maioria de votos, foi proferida na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 509, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), na sessão virtual encerrada em 14/9.

Na ação, a Abrainc sustentava que a Portaria Interministerial 4/2016, dos extintos Ministérios do Trabalho e Previdência Social e das Mulheres, da Igualdade Racial, da Juventude e dos Direitos Humanos teria ferido o princípio da reserva legal. Segundo a associação, a criação de um cadastro de caráter sancionatório e restritivo de direitos só poderia ter ocorrido por meio de lei.

A portaria, editada em maio de 2016, estabelece que a inclusão do empregador no cadastro somente ocorrerá após decisão administrativa irreversível de procedência do auto de infração em que for constatada a exploração de trabalho em condições análogas à de escravo. O nome do empregador permanecerá no cadastro por dois anos, durante o qual será realizado monitoramento para verificar a regularidade das condições de trabalho.

Acesso à informação

O relator da ação, ministro Marco Aurélio, afastou este argumento. Ele considerou que o princípio da reserva legal foi devidamente observado, pois o cadastro dá efetividade à Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), que tem por princípio a chamada 'transparência ativa', segundo a qual os órgãos e entidades têm o dever de promover a divulgação de informações de interesse público, independentemente de solicitação. 'Não é suficiente atender a pedidos de acesso, fazendo-se imperativo que a administração, por iniciativa própria, avalie e disponibilize, sem embaraço, documentos e dados de interesse coletivo, por si produzidos ou custodiados', afirma o relator.

O ministro destacou que o cadastro não representa sanção. Em vez disso, visa dar publicidade a decisões definitivas em processos administrativos, observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, referentes a ações fiscais em que for constatada relação abusiva de emprego, similar à de escravidão. Segundo ele, ao divulgar o resultado de inspeções de interesse coletivo, o cadastro sinaliza o monitoramento da razoabilidade das condições de trabalho, pois o nome do empregador infrator é mantido na lista por dois anos.

Para o ministro Marco Aurélio, a portaria interministerial realiza direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana, composto pela proibição de instrumentalização do indivíduo, e aos valores sociais do trabalho. 'A quadra vivida reclama utilização irrestrita das formas de combate a práticas análogas à escravidão', frisou⁴⁴¹.

Neste caso, que envolve o reconhecimento da constitucionalidade de medida governamental consistente na elaboração do cadastro com os nomes das

⁴⁴¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Lista suja do trabalho escravo é constitucional. **Notícias**, 16 set. 2020. Disponível em <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451765&ori=1>. Acesso em: 4 out. 2020.

peças flagradas em uso de trabalho humano em condição análoga à de escravo – cadastro conhecido como “lista suja” –, a ADPF nº 509/DF foi admitida para, ao final, no mérito, emprestar concretude a diversos princípios constitucionais, corrigindo, com efeito, o equívoco temporal produzido monocraticamente nos autos do RE nº 5.209/DF.

Trata-se de um ponto fora da curva na jurisprudência trabalhista do STF, sendo explicável o seu resultado, contudo, quando se projetam as repercussões políticas negativas produzidas a partir de eventual decisão capaz de amputar um dos principais braços da luta cotidiana da sociedade brasileira organizada progressista contra o trabalho escravo contemporâneo.

Há limites para tudo na vida.

4.7.2.25 *Tônica neoliberal em quaisquer questões econômicas: privatização das subsidiárias de empresa pública (refinarias da Petrobrás) sem o crivo do Poder Legislativo*

Embora não se trate de tema genuinamente trabalhista, é relevante destacar que a maioria do STF – que reiteradamente flexibiliza o Direito do Trabalho em nome do princípio da livre iniciativa –, no primeiro dia de outubro de 2020, avalizou ato do Poder Executivo consistente na privatização de subsidiárias de empresa pública (refinarias da Petrobrás) mediante criação e alienação de tais empresas sem autorização do Poder Legislativo. Trata-se da decisão proferida nos autos da Reclamação nº 42.576/DF, conforme termos da certidão de julgamento transcrita

Decisão: O Tribunal, por maioria, indeferiu a medida cautelar, nos termos do voto do Ministro Alexandre de Moraes, Redator para o acórdão, vencidos os Ministros Edson Fachin (Relator), Rosa Weber, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio. Ausente, justificadamente, o Ministro Celso de Mello. Presidência do Ministro Luiz Fux. Plenário, 1º.10.2020 (Sessão realizada inteiramente por videoconferência - Resolução 672/2020/STF)⁴⁴².

Considerando a ausência de publicação do acórdão até o início de outubro de 2020, transcreve-se a seguir a notícia do julgamento extraída da página do STF na internet:

STF nega liminar para suspender plano de desinvestimento da Petrobras

⁴⁴² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Reclamação nº 42.576/DF**. Relator: min. Edson Fachin, videoconferência em 1º de outubro de 2020. Redator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 out. 2020.

Para a maioria do Plenário, não está em discussão a privatização da Petrobras nem a perda de seu controle acionário. Trata-se de legítima opção gerencial para garantir a competitividade da estatal.

01/10/2020 20h04 -

O Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), por maioria de votos, indeferiu pedido de liminar na Reclamação (Rcl 42576) ajuizada pelas Mesas do Congresso Nacional, do Senado Federal e da Câmara dos Deputados contra a venda de ativos de subsidiárias da Petrobras. De acordo com a decisão, a retomada da alienação de ativos da Refinaria do Paraná (Repar) e da Refinaria Landulpho Alves (RLAM) pelo governo federal não fere decisão da Corte na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5624, em que se definiu que a prévia autorização legislativa somente é necessária para alienação do controle acionário das empresas-matrizes.

No pedido, as mesas das Casas legislativas sustentavam que a constituição de subsidiárias a partir de desmembramentos da empresa-matriz, com a finalidade única de alienação do controle acionário, caracteriza desvio de finalidade e prática proibida e inconstitucional, quando motivada pelo interesse na alienação de ativos, com a possibilidade de conduzir a "privatizações brancas", sem o controle democrático do Congresso Nacional. Elas argumentam que, segundo o modelo de venda apresentado nas oportunidades de investimentos, a Petrobras criaria, em primeiro lugar, uma subsidiária. Depois, transferiria parte dos ativos da controladora para a subsidiária criada. "Finalmente, venderia, sem o devido processo licitatório e sem autorização do Congresso Nacional, o controle dessa subsidiária aos compradores interessados submetidos a um processo de escolha conduzido por um banco internacional".

Discricionariedade

A maioria da Corte acompanhou o voto do ministro Alexandre de Moraes, para quem não há desvio de finalidade ou fraude na criação de uma subsidiária, com a venda somente de seus ativos, sem autorização legislativa. Para o ministro, a Petrobras, no exercício de sua discricionariedade de gestão administrativa, nos termos do artigo 64 da Lei 9.478/97, "pretende realizar um plano de desinvestimento, buscando otimizar sua atuação e, consequentemente, garantir maior rentabilidade, eficiência e eficácia à empresa".

Opção gerencial

Também de acordo com o ministro, não há pretensão de se utilizar da criação de subsidiárias para "privatizar parcialmente" a empresa-mãe sem autorização legislativa, pois não está em discussão a privatização da Petrobras nem a perda de seu controle acionário. A hipótese dos autos, segundo ele, trata de legítima opção gerencial do controlador acionário da estatal, a fim de garantir-lhe maior competitividade, economicidade e eficiência. "O processo de desinvestimento aplicado à área de refino pretende garantir uma melhor realocação das verbas em áreas consideradas mais estratégicas e rentáveis, sem reduzir os valores de investimento na empresa-mãe", afirmou.

O ministro Alexandre de Moraes destacou, por fim, que todo o procedimento de desestatização que envolve a venda das empresas subsidiárias foi supervisionado pelo Tribunal de Contas da União (TCU), que não encontrou qualquer irregularidade, desvio de finalidade ou fraude.

Os ministros Luís Roberto Barroso, Dias Toffoli, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Luiz Fux aderiram a este entendimento.

Controle democrático

O relator da ação, ministro Edson Fachin, ficou vencido ao votar pelo deferimento da liminar. Ele observou que, no julgamento da ADI 5624 o Plenário autorizou a venda de subsidiárias ou controladas sem a necessidade de licitação e considerou prescindível a anuência do Poder

Legislativo. Assentou, no entanto, que a Constituição da República (artigo 37, inciso XIX) explicita que somente por lei específica poderá ser autorizada a instituição de empresa pública e de sociedade de economia mista. Prevê, também, no inciso XX do mesmo artigo, que é indispensável a autorização legislativa para criação das respectivas subsidiárias. Diante disso, a seu ver, não é possível a livre criação de subsidiárias, com o consequente repasse de ativos e posterior venda direta no mercado.

Fachin ponderou que não se trata de afirmar que essa venda não seja “possível, necessária ou desejável” dentro do programa de desinvestimentos da empresa, mas que essa ação depende do necessário crivo do Congresso Nacional e de procedimento licitatório. O relator foi acompanhado pela ministra Rosa Weber e pelos ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio⁴⁴³.

A decisão do Supremo Tribunal Federal que avaliza a privatização de empresas públicas exploradoras de potentes riquezas materiais, no caso, as subsidiárias do empreendimento principal (refinarias da Petrobrás), sem nenhuma submissão dos atos do Poder Executivo ao Poder Legislativo, ofende o disposto nos incisos XIX (necessidade de lei específica) e XX (imprescindibilidade de autorização legislativa), do art. 37, da Constituição da República, segundo defendeu o ministro relator Edson Fachin em seu voto vencido.

Na realidade, o resultado obtido no julgamento da Reclamação nº 42.576/DF, é precedente capaz de fomentar inúmeras outras desestatizações por atos simples do Poder Executivo (União, Estados e Municípios) e atesta o comprometimento ideológico da maioria do Tribunal com as premissas calcadas no absentéismo do Estado em questões econômicas, ora privatizando serviços estratégicos e de interesse público, ora desmantelando as estruturas e os fundamentos do Direito do Trabalho.

Como se percebe, o projeto jurisprudencial em curso implica a fragilização do Direito do Trabalho e na privatização da coisa pública sem discussão com a sociedade ou maiores embaraços políticos aos governos adeptos da causa do Estado-mínimo.

Nada está isolado ou pode ser lido de forma apartada.

Cuida-se de um modelo de Estado cujo perfil neoliberal atende exclusivamente aos interesses do grande capital nacional e internacional, ao mesmo

⁴⁴³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF nega liminar para suspender plano de desinvestimento da Petrobras. Portal do Supremo Tribunal Federal. **Notícias**, 1º out. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452734&ori=1>. Acesso em: 5 out. 2020.

tempo em que relega as necessidades prementes da imensa maioria da sociedade brasileira.

A maior parte da população encontra-se ávida pelo funcionamento de um serviço público de qualidade, pela conversão das receitas alcançadas por estatais em concretas políticas públicas geradoras da redução de desigualdades sociais e pela efetividade do Direito do Trabalho como fator de redução das gigantescas assimetrias nas relações laborais.

A liquidação de estatais e do Direito do Trabalho agravará profundamente todas as mazelas sociais brasileiras.

Por isso mesmo, o Direito do Trabalho e o Serviço Público encontram-se ainda mais ameaçados nessa segunda onda recente de destruição de direitos no Brasil, compreendendo o período de 2016 a 2020, depois da primeira onda patrocinada pelo governo Fernando Henrique Cardoso (1995-2002).

4.8 Decisões do STF que fragilizaram o direito do trabalho e o seu processo

No Quadro 4, reúnem-se principais dados das decisões proferidas pelo STF que desregulamentaram e flexibilizaram o Direito do Trabalho e o seu processo, no período compreendido entre 2007 e 2020.

Conforme exposto anteriormente, foram mais de 30 temas distintos tratados em decisões do STF, quase todos esses pronunciamentos do Plenário, responsáveis, em síntese, pela quebra substancial do marco normativo-jurídico que regula as relações de trabalho no Brasil.

QUADRO 4 Decisões do STF que desregulamentam ou precarizam o Direito do Trabalho (2007-2020)

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/Autor/Requerente	Recorrido/Réu/Requerido	Data da decisão	Resultado
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre servidores públicos estatutários e a Administração pública Direta	Medida cautelar na ADI nº 3.395-6/DF	Cezar Peluso	N.A.	Plenário	Ajufe e Anamatra	Congresso Nacional	*05/04/2006	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre trabalhadores temporários e a Administração pública direta	RE nº 573.202/AM <i>(vide também RE nº 5.381/AM, com repercussão geral, julgado em 17/03/2008)</i>	Ricardo Lewandowski	Sim	Plenário	Estado do Amazonas	Madalena Marinho da Costa	21/08/2008	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios relativos a concursos públicos para empregado (regime CLT) da Administração Pública Indireta	Repercussão Geral no RE nº 960.429/RN	Gilmar Mendes	Sim	Plenário	Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte	Francisco Josevaldo da Silva	26/04/2018	Repercussão Geral reconhecida. Suspensão monocrática do processamento de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional. Mérito apreciada pelo Plenário em 05/03/2020, com o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar casos envolvendo a contratação de empregados, mediante concurso público, pela Administração Pública Indireta. Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho, em resumo.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/Autor/Requerente	Recorrido/Réu/Requerido	Data da decisão	Resultado
(In)competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a existência de grupo econômico, sucessão trabalhista e praticar quaisquer atos outros de execução contra empresas em recuperação judicial e falência.	RE 583.955-9/RJ	Ricardo Lewandowski	Sim	Plenário	Maria Tereza Richa Felga	VRG Linhas Aéreas e Varig	28/05/2009	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para prosseguir nos atos de execução nos próprios autos do processo trabalhista. Execução trabalhista deve ser feita mediante concurso de credores perante a Justiça Comum.
(In)competência da Justiça do Trabalho para executar contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo empregatício em juízo trabalhista.	RE nº 569.056-3/PA (vide SV nº 53)	Menezes de Direito	Sim	Plenário	INSS	Darci Silva Corrêa	11/09/2008	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho. Embora reconheça vínculo empregatício entre partes, a Justiça do Trabalho não pode tratar ou determinar o recolhimento das contribuições previdenciárias do período sem CTPS anotada. nem a decisão produz efeitos jurídicos para fins de aposentadoria junto ao INSS.
Imunidade de jurisdição a organismos internacionais criados pela ONU	RE nº 578.543/MT	Ellen Gracie (relatora) Teori Zavascki (redator)	Sim	Plenário	ONU/PNUD	João Batista Pereira Ormond	15/05/2013	Decidida a imunidade de jurisdição conferida à ONU e às suas entidades, bem como a quaisquer organismos internacionais dotados do mesmo perfil. Em resumo, trabalhadores brasileiros contratados por tais pessoas jurídicas não podem sequer processá-las no Brasil, independentemente de quaisquer dívidas.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar ação de cobrança de honorários advocatícios.	RE nº 607.520/MG	Dias Toffoli	Sim	Plenário	Estado de Minas Gerais	Sheila Kátia Fernandes de Castro	25/05/2011	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho.
(In)competência da Justiça do Trabalho para determinar a adoção de medidas preventivas em relação ao trabalho artístico infantil.	Medida cautelar na ADI nº 5.326/DF	Marco Aurélio	N.A.	Plenário	Abert	Corregedoria Regional do TRT-2 (São Paulo).	27/09/2018	Deferida a cautelar para declarar a incompetência da Justiça do Trabalho.
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar os crimes contra a organização do trabalho	Medida cautelar na ADI nº 3.684-0/DF	Cezar Peluso	N.A.	Plenário	PGR	Congresso Nacional	01/02/2007	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho.
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar ações de empregados contra fundos de pensão (revisão de benefícios) instituídos por sua empregadora.	RE 586.453/SE	Ellen Gracie (relatora) Dias Toffoli (redator)	Sim	Plenário	Fundação Petrobrás de Seguridade Social-Petros e Outros	Pedro Lopes Ramos e Outro	20/02/2013	Declarada a incompetência da Justiça do Trabalho.
Terceirização promovidas por empresas telefônicas	Reclamação 10.132/PR	Gilmar Mendes	N.A.	Monocrática	Vivo S/A	TST	09/11/2010 e 05/05/2014	Reclamação acolhida pelo ministro Gilmar Mendes para adotar a tese relativa ao descumprimento da Cláusula de Reserva de Plenário.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Terceirização promovidas por empresas telefônicas em <i>call-center</i> e em todas as outras atividades	ARE nº 791.932/DF	Alexandre de Moraes	Sim	Plenário	Liq.Corp S/A (Contax)	Tatiane Meire da Silva	11/10/2018	Provido o RE para reformar integralmente a decisão do TST, liberando a terceirização em todas as atividades das telefônicas, até mesmo na atividade-fim, na esteira dos precedentes inaugurais relatados pelos ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.
Terceirização e motorista de transportadora de cargas sem vínculo empregatício	Medida cautelar na ADI nº 48	Luís Roberto Barroso	N.A.	Monocrática e Plenário	CNT	Presidente da República e Congresso Nacional	19/12/2017 e 14/04/2020	Deferida a cautelar. Relator ministro Luís Roberto Barroso antecipa o mérito para declarar que não há vínculo de emprego entre qualquer trabalhador e empresa transportadora de cargas. Segundo ele, a terceirização está prevista em lei com a impossibilidade de reconhecimento de vínculo empregatício entre as partes. Aguardava pauta Plenária. O Plenário do STF, em 14/04/2020, julgou procedente o pedido veiculado na ADI para reconhecer a lícitude da terceirização e acrescentar que não há vínculo de emprego entre o motorista e a empresa transportadora de cargas se presentes os requisitos previstos na Lei nº 11.442/2007, reconhecida como constitucional em todos os seus termos.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Terceirização na Administração pública e responsabilidade do tomador de serviços.	ADC nº 16/DF	César Peluso	N.A.	Plenário	Governador do DF	Presidente da República e Congresso Nacional	24/11/2010	Liberada a terceirização na Administração Pública, em sua atividade-meio, com a responsabilidade subjetiva das tomadoras de serviço do Poder Público, o que provocou a alteração parcial da Súmula nº 331/TST, que previa a responsabilidade objetiva da Administração.
Terceirização na Administração pública e responsabilidade do tomador de serviços	RE nº 760.931/DF	Rosa Weber (relatora) Luiz Fux (redator)	Sim	Plenário	União	Priscila Medeiros Nunes	30/03/2017	Liberada a terceirização na Administração Pública, em sua atividade-meio, com a responsabilidade subjetiva das tomadoras de serviço do Poder Público, o que provocou a alteração parcial da Súmula nº 331/TST, que previa a responsabilidade objetiva, conforme voto divergente do min. Luiz Fux.
Terceirização no serviço público por intermédio de OS- Organizações Sociais, nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, tecnologia e meio ambiente	ADI nº 1.923	Ayres Britto (relator) Luiz Fux (redator)	N.A.	Plenário	PT	Presidente da República e Congresso Nacional	16/04/2015	Liberada a terceirização no Poder Público por intermédio de OS- Organizações Sociais nas áreas de saúde, educação, cultura, desporto e lazer, tecnologia e meio ambiente, conforme voto divergente do min. Luiz Fux.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Terceirização de serviços advocatícios pela Administração Pública indireta.	MS nº 31.718-DF	Luís Roberto Barroso	N.A.	Decisão monocrática definitiva	Eletrobrás	União (TCU)	16/05/2018	Autorizada a terceirização de serviços advocatícios por empresa integrante da Administração Pública indireta, conforme decisão monocrática do relator, Luís Roberto Barroso, que cassou decisão do TCU.
Terceirização na atividade-fim ou generalizada	RE nº 958-252	Luiz Fux	Sim	Plenário	CENIBRA-Celulose Nipo Brasileira S/A	MPT	30/08/2018	RE provido para autorizar a terceirização generalizada na atividade-fim, o que provocou mais uma alteração do conteúdo da Súmula nº 331/TST, que admitia a terceirização apenas na atividade-meio, conforme voto do min. Luiz Fux.
Terceirização na atividade-fim ou generalizada	ADPF nº 324	Luís Roberto Barroso	N.A.	Plenário	Associação Brasileira do Agronegócio (Abag)	Decisões no âmbito da Justiça do Trabalho	30/08/2018	Autorização da terceirização generalizada na atividade-fim, o que provocou mais uma alteração do conteúdo da Súmula nº 331/TST, que admitia a terceirização apenas na atividade-meio, conforme voto do min. Luís Roberto Barroso. A ADPF é instrumento processual hábil para defender o direito fundamental da livre iniciativa e do direito da liberdade econômica obstados por terceiros.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerent e	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Fim da sucessão trabalhista na recuperação judicial. E falência. Limitação monetária do caráter preferencial dos créditos trabalhistas. Credor civil ingressa no rol de pessoas com preferência.	ADI nº 3.934/DF	Ricardo Lewandowski	N.A.	Plenário	PDT	Presidente da República e Congresso Nacional	27/05/2009	ADI improcedente, declarando que os ativos da empresa em recuperação judicial ou em falência não podem ser objeto de sucessão trabalhista, bem como para limitar o caráter preferencial do crédito trabalhista e incluir determinado tipo de credor civil no rol daqueles com preferência para receber os seus haveres junto à massa falida.
Redução do percentual do adicional de insalubridade.	Reclamação nº 6.266 (vide também Reclamações nº 6.277, 8.436 e 6.275)	Gilmar Mendes (cautelar) Ricardo Lewandowski	N.A.	Monocrática definitiva	CNI	TST	11/03/2018 e 15/07/2018	Reclamação da CNI julgada procedente para aplicar o percentual reduzido do salário mínimo sobre o adicional de insalubridade, conforme decisão do ministro Gilmar Mendes, depois ratificada pelo ministro Ricardo Lewandowski.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/Autor/Requerente	Recorrido/Réu/Requerido	Data da decisão	Resultado
Empregados admitidos pela Administração Pública sem concurso e sem direitos	RE nº 705.140/RS	Teori Zavascki	Sim	Plenário	Gláucia Rosaura dos Santos	FEBEM	28/08/2014	Recurso da empregada totalmente rejeitado para declarar que empregados do Poder Público admitidos sem concurso não têm direitos sociais trabalhistas, exceto quanto ao saldo de salários e FGTS, nos mesmos moldes da Súmula 363, do TST
Dispensa de empregados da ECT. Ausência de estabilidade no emprego. Necessidade de motivação do ato.	RE nº 589.998/PI	Ricardo Lewandowski	Sim	Plenário	ECT	Humberto Pereira Rodrigues	20/03/2013	RE provido em parte para declarar que os empregados públicos da ECT não são portadores de estabilidade, mas o ato de dispensa de qualquer um deles precisa de motivação por parte da empregadora.
	Embargos de declaração no RE nº 589.998/PI	Luís Roberto Barroso					10/10/2018	Embargos de declaração da ECT acolhidos em parte. A motivação do ato da dispensa pode se restringir a comunicado formal, sem direito a contraditório e a ampla defesa, conforme voto do novo relator da matéria (RE nº 589.998/PI), ministro Luís Roberto Barroso.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/Autor/Requerente	Recorrido/Réu/Requerido	Data da decisão	Resultado
Fim do Cadastro Nacional contendo os nomes das pessoas e empresas flagradas fazendo uso de mão de obra humana em condições análogas à de escravo	ADI nº 5.209/DF	Carmen Lúcia	N.A.	Monocrática que acabou, inusitadamente, tendo caráter definitivo, na prática.	Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc)	Presidente da República e Congresso Nacional	23/12/2014	O relator em substituição à ministra Cármen Lúcia, então presidente do STF, ministro Ricardo Lewandowski, concedeu liminar à entidade empresarial autora para declarar inconstitucional a lista ou o Cadastro com os nomes das pessoas flagradas fazendo uso de trabalho análogo à de escravo. Por conta da liminar, o Poder Executivo alterou parcialmente a sua política de combate ao trabalho escravo no Brasil, editando nova portaria, esta sem a presença do cadastro ou da "lista suja" antes da defesa administrativa. Diante dessa alteração, a relatora, Cármen Lúcia, considerou que havia perda superveniente do objeto do pedido veiculado na ADI, com a extinção do processo, sem resolução do mérito, também por decisão monocrática, em 16/05/2016.
Redução do prazo para reclamar o FGTS não recolhido	ARE nº 709.212/DF	Gilmar Mendes	Sim	Plenário	Banco do Brasil S/A	Ana Maria Movilla de Pires e Marcondes	13/11/2014	Redução do prazo prescricional de 30 para 5 anos, em relação à cobrança judicial do FGTS não recolhido pelas empregadoras, com a declaração de inconstitucionalidade de dispositivo da Lei nº 8.036/1990, conforme voto do ministro Gilmar Mendes.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Limitação do exercício do direito de greve pelos servidores públicos	MI nº 712/PA	Eros Grau	N.A.	Plenário	Sindicato der Trabalhadores do Poder Judiciário do Pará-(Sinjep)	Congresso Nacional	25/10/2007	Além de aplicar a restritiva lei de greve (Lei nº 7.783/1989), o STF, para impor limites à paralisação de servidores, declarou que qualquer serviço público é considerado essencial.
Servidores públicos em greve: sem negociação coletiva e sem salários	RE nº 693.456/RJ	Dias Toffoli	Sim	Plenário	Fundação de Apoio à Escola Técnica (Faetec)	Renato Barroso Bernabe e Outro(a/s)	27/10/2016	Durante a greve, além da ausência de negociação coletiva, os servidores públicos, como regra geral, não recebem salários/vencimentos, conforme voto do ministro Dias Toffoli.
Fim do imposto sindical por lei ordinária e não por lei complementar	ADI nº 5.794-DF ⁴⁴⁴	Edson Fachin (relator) Luiz Fux (redator)	N.A.	Plenário	Contomax [entidade sindical obreira]	Presidência da República e Congresso Nacional	19/06/2018	Extinção da contribuição sindical compulsória por lei ordinária é constitucional, conforme voto divergente do ministro Luiz Fux.
Contribuição confederativa sindical tratada como contribuição associativa	Súmula nº 666 e SV nº 40	N.A.	N.A.	Plenário	N.A.	N.A.	24/09/2003 e 11/03/2015, respectivamente	A contribuição confederativa do art. 8º, IV, da Constituição Federal somente pode ser exigida, pelos entes sindicais, de seus filiados.

444

Apensadas ADI nº 5.912; ADI nº 5.923; ADI nº 5.859; ADI nº 5.865; ADI nº 5.813; ADI nº 5.887; ADI nº 5.913; ADI nº 5.810; ADI nº 5.811; ADI nº 5.888; ADI nº 5.815; ADI nº 5.850; ADI nº 5.900; ADI nº 5.945; ADI nº 5.885; ADI nº 5.892, ADI nº 5.806 e ADC nº 55

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerent e	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Limitação da substituição processual pelo sindicato.	RE nº 573.232/SC	Ricardo Lewandowski (relator) Marco Aurélio (redator)	Sim	Plenário	União	Fabício Nunes e outros	14/05/2014	Além de autorização dada ao sindicato como substituto processual, para ter direito à execução, a parte trabalhadora precisa constar da lista de substituídos desde a fase de conhecimento, conforme voto divergente do min. Marco Aurélio.
Prevalência do negociado sobre o legislado em PDV	RE nº 590.415/SC	Luís Roberto Barroso	Sim	Plenário	Banco do Brasil S/A (sucessor do Besc)	Cláudia Maria Leite Eberhardt	30/04/2015	Aderindo ao Plano de Demissão Voluntária (PDV) negociado coletivamente, o empregado dá quitação geral pelo extinto contrato de trabalho, conforme normas do plano, nada mais tendo a receber posteriormente, nem mesmo pela via judicial, conforme voto do ministro Luís Roberto Barroso.
Prevalência do negociado sobre o legislado sobre horas <i>in itinere</i>	RE nº 895.759/PE	Teori Zavascki	Não	Turma	Ministério Público Federal	Usina Central Olho D'Água S/A	09/12/2016	São indevidas as horas <i>in itinere</i> quando o pacto coletivo estabelece outra vantagem para deixar de remunerar aquele tempo adicional
Jornada extravagante de 12x36 para empregados brigadistas civis, conforme previsto em lei	ADI nº 4.842/DF	Edson Fachin	Incabível	Plenário	Procuradoria Geral da República	Presidência da República e Congresso Nacional	14/09/2016	É constitucional a jornada de 12x36 (doze horas de trabalho por trinta e seis horas de descanso), conforme lei dos brigadistas civis.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerent e	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
"Desaposentação". Veto ao recálculo do benefício previdenciário	RE nº 827.833/SC e RE nº 661.256/SC	Luís Roberto Barroso (relator) Dias Toffoli (redator)	Sim	Plenário	INSS	Valdemar Roncaglio e Rose Mari Borgen, respectivamente	26/10/2016 e 27/10/2016, respectiva mente	Empregado aposentado que volta a contribuir para o INSS não pode contar essas novas contribuições para majorar o benefício previdenciário percebido.
Sem contagem de adicionais para fins de percepção da aposentadoria especial	ARE nº 664.335/SC	Luiz Fux	Sim	Plenário	INSS	Antônio Fagundes	04/12/2014	Ainda que laborando em ambiente insalubre, desde que faça uso de equipamentos de proteção individual (EPIs), o empregado não tem direito à aposentadoria especial prevista na Constituição.
Aplicação da TR para fins de correção dos débitos trabalhistas durante razoável espaço de tempo	Medida cautelar na. Reclamação nº 22.012/RS	Dias Toffoli	N.A.	Monocrática	Federação Nacional dos Bancos (Fenaban)	TST	14/10/2015	Deferida liminar para mudar a tabela do TST para fins de atualização dos débitos trabalhistas, conforme decisão monocrática do min. Dias Toffoli. Mais de dois anos depois, a liminar caiu por decisão de Turma, vencidos os ministros Dias Toffoli e Gilmar Mendes, que pretendiam aplicar o índice mais baixo de correção dos débitos trabalhistas. Milhares de processos liquidados e executados naquele interregno foram corrigidos pelo índice menor.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Corte no orçamento da Justiça do Trabalho	ADI nº 5.468/DF	Luiz Fux	N.A.	Plenário	Anamatra	Presidente da República e Congresso Nacional	30/06/2016	O Poder Legislativo, no uso de suas prerrogativas constitucionais, pode decotar a proposta orçamentária encaminhada pelo Poder Judiciário-Justiça do Trabalho, sem que o ato configure ofensa ao princípio da separação e autonomia dos poderes, conforme voto do ministro Luiz Fux.
Regulamentação do dispositivo constitucional que trata da proteção em face da automação, nos termos da lei.	MI nº 618/MG	Cármem Lúcia	N.A.	Monocrática definitiva	Adriano Reis Souza Pinto	Congresso Nacional	29/09/2014	Mandado de Injunção inadmitido pela ministra Cármem Lúcia. Pretendia reconhecer a mora legislativa para regulamentar o direito social atinente à proteção em face da automação, nos termos da lei. O direito constitucional do trabalhador em face da automação continua sem eficácia nenhuma, desde 05.10.1988.
Pandemia de coronavírus (Covid-19) – Medidas Provisórias autorizadoras da redução salarial, suspensão do contrato de trabalho e retirada de outros direitos laborais por acordo individual – suspensão do texto constitucional	ADI nº 6363/DF	Ricardo Lewandowski (relator) Alexandre de Moraes (redator designado)	N.A.	Plenário (telepresencial)	Partido Rede Sustentabilidade	Presidente da República	17/04/2020	Durante o estado de calamidade (Covid-19), é possível reduzir salários, alterar a jornada e suspender o contrato de trabalho, independentemente da anuência dos entes sindicais obreiros. Basta que a parte empregada assine termo individual de concordância com os termos propostos pela empregadora, em relação a essas e outras questões do contrato de trabalho.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Redução de direitos dos trabalhadores e de medidas de segurança e higiene no trabalho em tempos de pandemia	Medida Cautelar na ADI nº 6.342 (ADIs nº 6.344, nº 6.346, nº 6.348, nº 6.349, nº 6.352 e nº 6.354 apensas).	Marco Aurélio (relator) Alexandre de Moraes (redator)	N.A.	Plenário (telepresencial)	Partido Democrático Trabalhista	Presidente da República	29/04/2020	Durante o estado de calamidade (Covid-19), prevalece o acordo individual escrito sobre os demais instrumentos normativos, legais e negociais, em nome da manutenção do emprego, sendo suspensas ainda exigências administrativas em relação à segurança e saúde no trabalho, bem como permitidas outras medidas patronais restritivas de direitos.
“Reforma” trabalhista (Lei nº 13.467/2017) – correção monetária e taxa de juros sobre os débitos trabalhistas. TR x IPCA-E	ADCs nº 58 e 59 - ADIs nº 5867 e 6821	Gilmar Mendes	N.A.	Plenário (telepresencial)	Confederação Nacional do Sistema Financeiro – Consif	Presidente da República	Julgamento suspenso em 27/08/2020	Se prevalecer o voto-relator ministro Gilmar Mendes, acompanhado pelos ministros Alexandre de Moraes, Luís Roberto Barroso e Cármen Lúcia, os débitos trabalhistas não mais terão incidência concomitante de correção monetária e juros, e os juros de 12% a.a. serão substituídos pela taxa Selic, definida mensalmente pelo BC, hoje em 2% a.a., devida desde o ajuizamento da reclamação. O IPCA-E será calculado até a data do ajuizamento da ação, se outro índice não for definido por lei que não seja a TR. Os créditos trabalhistas praticamente não terão correção, nem incidência de juros. Dependendo do tempo de demora para o pagamento da dívida trabalhista, o impacto no <i>quantum</i> do crédito trabalhista será imenso.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Reforma” trabalhista (Lei nº 13.429/2017) e terceirização generalizada	ADIs nº 5.685, 5.687, 5.695 e 5.735	Gilmar Mendes	N.A.	Plenário (telepresencial)	Partido Rede Sustentabilidade e outros	Presidente da República	05/06/2020 a 15/06/2020	Declarada a constitucionalidade da Lei nº 13.429/2017 para se ter como regular a terceirização promovida por intermédio da contratação de empresas de trabalho temporário e prestadoras de serviços, inclusive no âmbito da Administração Pública.
(In)competência da Justiça do Trabalho para determinar o recolhimento de contribuições previdenciárias complementares sobre as diferenças salariais e horas extras reconhecidas em Juízo. <i>Ratio decidendi</i> de outro julgamento aplicada de modo indevido	RE nº 1.214.923/PR	Luís Roberto Barroso	Não	Primeira Turma	Banco do Brasil S.A.	José Rosseto	27/09/2019	Proclamada a incompetência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência de quaisquer diferenças salariais (horas extras) reconhecidas em Juízo sobre as contribuições para o plano de previdência complementar instituído e mantido pela empregadora.
(In)competência da Justiça do Trabalho para julgar demandas dos trabalhadores representantes comerciais contra as empresas por eles representadas. Matéria afeta ao pagamento de comissões e diferenças.	RE nº 606.003/RS	Marco Aurélio (relator) Luís Roberto Barroso (redator designado)	Sim	Plenário virtual	Ferticruz Comércio Representações Ltda.	Lauri Antônio do Nascimento	18/09/2019 a 25/09/2020	Reformada decisão do TST, pelo STF, para declarar que é da Justiça Comum, e não da Justiça do Trabalho, a competência para julgar ação de representante comercial contra a empresa que o contratou para desempenhar tal função, não sendo considerado relação de trabalho o vínculo entre as partes, conforme voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Ausência de isonomia remuneratória entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa pública principal executantes das mesmas atividades	RE nº 635.546/MG	Marco Aurélio (relator) Luís Roberto Barroso (redator designado)	Sim	Plenário virtual	Caixa Econômica Federal	Juliana Roberti; Rosch Administradora de Serviços e Informática Ltda.	11/09/2020 a 21/09/2020	Decisão do TST reformada pelo STF para afastar a possibilidade de isonomia ou equiparação salarial entre trabalhadores terceirizados e empregados da empresa pública principal, embora todos eles exercentes de iguais atividades laborais, segundo voto divergente do ministro Luís Roberto Barroso.
Utilização de ADPF por empregadora (empresa pública) para reduzir direitos de seus empregados, com o pagamento de dívidas trabalhistas por precatório como se Fazenda Pública fosse	ADPF nº 530/PA	Edson Fachin	N.A.	Plenário virtual	Governador do Estado do Pará	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	28/08/2020 a 04/09/2020	ADPF é instrumento processual adequado para a defesa de preceito fundamental em prol das empregadoras empresas públicas. E as empresas públicas, embora não sejam integrantes da Fazenda Pública, desde que desenvolvam as suas atividades fora do regime de concorrência e sem intuito lucrativo, não podem ter os seus penhorados para o pagamento de dívidas trabalhistas, pois encontram-se submetidas ao sistema de precatórios definido pelo artigo 100, da CRFB, nos termos do voto do relator ministro Edson Fachin.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Reperc. geral?	Órgão julgador	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Data da decisão	Resultado
Utilização de ADPF por empregadora (empresa pública) para reduzir direitos de seus empregados, com o pagamento de dívidas trabalhistas por precatório como se Fazenda Pública fosse.	ADPF nº 524/DF	Edson Fachin (relator) Alexandre de Moraes (redator)	Sim	Plenário virtual	Governador do Distrito Federal	Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região	02/10/2020	ADPF é instrumento processual adequado para a defesa de preceito fundamental em prol das empregadoras empresas públicas. E as empresas públicas, ainda sejam pessoas jurídicas de direito privado e não integrantes da Fazenda Pública, mesmo desenvolvendo as suas atividades em regime de concorrência e com fins lucrativos, como é o caso do Metrô-DF, pagam as suas dívidas trabalhistas mediante precatório, na forma do art. 100, da CRFB, sem que os seus bens possam ser penhorados para essa finalidade, nos termos do voto divergente inaugurado pelo ministro Alexandre de Moraes.
Privatização das subsidiárias de empresa pública (refinarias da Petrobrás) sem o crivo do Poder Legislativo	Reclamação nº 42.576/DF	Edson Fachin (relator) Alexandre de Moraes (redator)	N.A.	Plenário (telepresencial)	Mesa do Congresso Nacional; Mesa da Câmara dos Deputados; Mesa do Senado Federal	Presidência da República	01/10/2020	Subsidiárias de empresas públicas podem ser privatizadas sem a submissão dos atos de venda de ativos dessas estatais ao Poder Legislativo, conforme voto divergente do ministro Alexandre de Moraes

*Ainda que proferida em 2006, a decisão já estava no padrão que viria se adotar como regra a partir de 2007.

Dando-se atenção aos fundamentos sob a perspectiva dos discursos construídos para a elaboração de votos e decisões de ministras e ministros do STF, em torno das relações de trabalho e do Direito Material e Processual do Trabalho, bem como as exposições feitas em seminários ou entrevistas concedidas aos meios de comunicação de massa, ou seja, para além dos resultados dos julgamentos e do quadro antes apresentado, poderíamos chegar à conclusão da existência de quatro grupos assim qualificados, do ponto e vista econômico, político e jurídico: 1) escola liberal-neoliberal⁴⁴⁵: Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli; 2) escola liberal-moderada: Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello; 3) escola-moderada: Ricardo Lewandowski; 4) escola progressista-garantista: Rosa Weber e Edson Fachin.

Embora a escola liberal-neoliberal não tenha a maioria absoluta no colegiado de 11 ministros, com 5 integrantes ativos, não se torna difícil agregar 2 votos da escola liberal-moderada no julgamento das causas com alta repercussão econômica, política e social, e assim construir a maioria com 7 votos ou mais, como se deu, por exemplo, no exame da terceirização na atividade-fim e na admissão de ADPF para preservar direito fundamental do capital.

Naquela oportunidade, além dos cinco ministros afinados com a ideologia neoliberal – Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli –, a eles se somaram com os seus votos Alexandre de Moraes e Celso de Mello, com o resultado de 7 a 4 a favor da liberação da terceirização generalizada

⁴⁴⁵ Muitos podem não saber o que isso significa na prática, senão entenderem ser mais um léxico inapropriado entre tantos outros. Explica-se, então. Liberais-neoliberais são as pessoas que, no exercício de suas funções, na Academia, no Poder Judiciário e em outras várias expressões da vida em sociedade, têm a convicção de que o mercado capitalista sem regulação, controle ou freios, tanto ontem quanto hoje, resolve naturalmente todos os problemas complexos da humanidade, sendo o Direito do Trabalho de caráter protecionista-garantista, por isso mesmo, um elemento estranho à boa convivência social, sobretudo nos tempos da modernidade cibernética de capital financeiro sem fronteiras. Não por outra razão, o Direito do Trabalho, tal como no século XIX, precisa, para essas pessoas, ser contido de imediato nas duas primeiras décadas de século XXI. Em outros termos e mais diretos, liberais-neoliberais são os sujeitos, agentes políticos, públicos ou privados que, na prática profissional, guardadas as devidas proporções, repetem como discurso (solto) parte da teoria bem elaborada e rica de Smith e Ricardo (séculos XVIII e XIX), reverberada com semelhante força teórica no século XX por Friedman e Hayek, mediante a concreta aplicação dos postulados do mercado livre em franca oposição ao Direito do Trabalho garantista. Sinteticamente, é o liberalismo e o neoliberalismo exacerbados de uma só vez nessa mistura do velho com o novo. Teoria e prática são fundamentais para esta constatação ideológica, considerando que muitos atores, especialmente no meio judiciário, em nome do dogma da neutralidade e da imparcialidade classista, recusam peremptoriamente qualquer pecha, seja de liberal, neoliberal, moderado, garantista ou progressista, como se a capa da Justiça fosse suficiente para eliminar traços ideológicos inerentes a quaisquer seres humanos.

em todas as atividades empresariais. Ficaram totalmente vencidos a ministra Rosa Weber, os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski, e Marco Aurélio, pois não admitiam a terceirização generalizada, nem a ADPF para o fim admitido pela maioria.

Em outras ocasiões, não é desprezível ressaltar, que os ímpetos liberais-neoliberais às vezes são contidos, notadamente quando se percebe desde logo a tendência da formação de corrente majoritária em prol do Direito do Trabalho principiológico em determinado conflito. Foi o que se deu no caso do julgamento por meio do qual se reconheceu a constitucionalidade da norma legal que estabelece a responsabilidade objetiva do empregador na ocorrência de acidente de trabalho envolvendo o labor prestado em atividades de risco, com ampla maioria favorável à medida no âmbito do STF, cuja relatoria, inclusive do voto vencedor, coube ao ministro Alexandre de Moraes.

Apenas em função desse último posicionamento indicado – reconhecimento da constitucionalidade de norma legal que fixa a responsabilidade objetiva do empregador na hipótese de acidente de trabalho em atividade de risco - e também considerando o seu voto decisivo de redator designado para reiterar assente jurisprudência do STF, no sentido de que é objetiva a responsabilidade do empregador ao dispensar empregada grávida, o ministro Alexandre de Moraes não é considerado desde logo como integrante da escola liberal-neoliberal, embora no ano de 2020 tenha o magistrado paulista aderido integralmente às teses liberais e sido um dos protagonistas nos votos enfaticamente contrários ao Direito Constitucional do Trabalho, notadamente quanto à suspensão de parte do texto constitucional em tempos de pandemia do coronavírus.

Trata-se aqui, reitere-se, da análise de perfil político extraído a partir dos votos e manifestações de ministras e ministros, com base na literatura especializada visitada por diversas vezes no presente estudo, a respeito das premissas do neoliberalismo econômico, do liberalismo contido desde os anos 1930 no Brasil da era Vargas e do garantismo trabalhista.

4.9 A incipiente jurisprudência garantista trabalhista não confirmada. Convenção nº 158, da OIT. Intervalo do art. 384, da CLT. Aviso prévio proporcional

É inegável a vigência de uma tônica envolvendo a tramitação processual no âmbito do Supremo, antes e depois de 2007, no tocante ao andamento por demais vagaroso dos processos de tutelas reivindicadas pela classe trabalhadora por intermédio de suas representações.

Ilustra essa constatação a ADI relativa à denúncia da Convenção nº 158, da OIT, reveladora do propósito obreiro em restabelecê-la na íntegra, tal como firmada pelo poder competente, afastando-se, assim, a possibilidade da dispensa de empregados fora dos limites ali autorizados.

A ADI nº 1.625⁴⁴⁶ foi distribuída no dia 19 de junho de 1997, mas o julgamento ainda não foi concluído até outubro de 2019, encontrando-se os autos com vista regimental solicitada pelo ministro Dias Toffoli, desde o dia 14 de setembro de 2016.

Esclareça-se que, a ADI nº 1.625, ajuizada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura (Contag) e pela Central Única dos Trabalhadores em 19 de junho de 1997, impugna o Decreto nº 2.100/1996, que denunciou a Convenção nº 158, da OIT, sem que fosse submetido à ratificação pelo Congresso Nacional (art. 49, I, da Constituição).

A referida convenção foi ratificada, sendo promulgada pelo Decreto nº 1.855/1996. A norma convencional afasta a possibilidade de dispensa de empregados sem a presença de uma das hipóteses previstas no art. 4º:

Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço⁴⁴⁷.

Os votos proferidos, no STF, nas últimas duas décadas, sinalizam para o acolhimento, ao menos em parte, do pedido inicial.

⁴⁴⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625**. [Não julgada, com vista regimental para o ministro Dias Toffoli desde o dia 14 de setembro de 2016]. Relator: Min. Maurício Corrêa. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 out. 2019.

⁴⁴⁷ A Convenção nº 158, da OIT, foi aprovada pelo Congresso Nacional por intermédio do Decreto Legislativo nº 68, de 16 de setembro de 1992, com a promulgação da referida Convenção pelo Decreto nº 1.855, de 10 de abril de 1996, do presidente da República. Arrependido, o mesmo presidente, FHC, denuncia a Convenção nº 158, da OIT, conforme Decreto nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996.

Os ministros Maurício Correa (relator originário da ADI nº 1.625) e Carlos Ayres Britto julgavam procedente, em parte, a ação para dar ao Decreto Federal nº 2.100, de 20 de dezembro de 1996, interpretação conforme o art. 49, I, da Constituição Federal, e para determinar que a denúncia da Convenção nº 158, da OIT, condiciona-se ao referendo do Congresso Nacional.

O ministro Joaquim Barbosa e a ministra Rosa Weber acolheram integralmente o pedido formulado na ação para declarar a inconstitucionalidade do Decreto nº 2.100/1996.

Os ministros Nelson Jobim e Teori Zavascki votaram pela improcedência da pretensão deduzida na inicial da ADI.

Em tese, a ADI nº 1.625, proposta com a finalidade de alcançar a inconstitucionalidade da denúncia à Convenção nº 158, da OIT – dotada, com efeito, de muita repercussão para o conjunto da classe trabalhadora e para o setor empresarial –, em curso no STF desde 19 de junho de 1997, encontra-se com o julgamento suspenso em decorrência de pedido de vista regimental solicitada em 14 de setembro de 2016, pelo ministro Dias Toffoli.

Fugindo à regra jurisprudencial dos últimos anos, o tema relativo à recepção, pela Constituição Federal, do intervalo intrajornada destinado às mulheres empregadas que prorrogam sua jornada diária, nos termos do art. 384, da CLT, foi desse modo considerado pelo STF, no RE nº 658.312/SC, em julgamento plenário realizado no dia 27 de novembro de 2014.⁴⁴⁸

O mandamento do art. 384, da CLT é absolutamente compatível com o texto constitucional, especialmente com o princípio da isonomia, no seu plano ideal de Justiça e concreto voltado para, por um lado, banir discriminações negativas condutoras de qualquer tipo de inferioridade ou preconceito e, por outro, incrementar ações políticas dotadas de caráter diferenciado e protetivo para grupos da sociedade marcados por notórias condições de desigualdades intoleráveis entre seres humanos. Tudo isso em nome da efetiva igualdade material entre gêneros, raças e orientações sexuais, e não apenas sob o manto da igualdade formal da época do liberalismo clássico de dois séculos atrás, que tantos males e destruições depois causou à humanidade.

⁴⁴⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno **Recurso Extraordinário nº 658.312/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de novembro de 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 out. 2019.

O princípio constitucional da isonomia, consagrado no art. 5º, *caput*, e art. 7º, XXX e XXXII, da Constituição Federal, tem também por objetivo igualar os iguais e desigualar os desiguais. Trata-se de uma decisão favorável ao Direito Constitucional do Trabalho, porém não concretizada.

A sociedade empresária sucumbente opôs embargos declaratórios⁴⁴⁹, com pedido de efeitos modificativos, para anular o acórdão prolatado por falta de intimação de seu advogado para realizar eventual sustentação oral. Os embargos foram providos em 05 de agosto de 2015, e a decisão de mérito proferida no RE nº 658.312/SC foi anulada. No entanto, até maio de 2020 o processo não havia sido reincluído em pauta para novo julgamento.

Outro ponto fora da curva na jurisprudência trabalhista do STF, do período de 2007 a 2018, consiste em decisão prolatada no MI nº 943/DF, ajuizado por trabalhador para reconhecer a omissão do legislador para regulamentar o art. 7º, XXI, da Constituição, e obter o reconhecimento do direito ao aviso prévio proporcional ao tempo de serviço.

Incluído na pauta plenária do dia 22 de junho de 2011, o pedido contido na ação obreira foi julgado procedente, por unanimidade, com a suspensão do julgamento apenas “para posterior explicitação do seu dispositivo final”.⁴⁵⁰

Com a suspensão do julgamento, no âmbito do STF, relembre-se, apenas para posterior proclamação do resultado e explicitação do aviso prévio proporcional a todo o tempo de serviço, a Câmara dos Deputados resgatou imediatamente o Projeto de Lei nº 3.941/1989, que ali se encontrava desde 18 de outubro de 1989, oriundo do Senado Federal, conforme proposta originária formulada pelo senador, à época, Carlos Chiarelli (PFL-RS).

O PL nº 3.941/1989, sem nenhuma movimentação desde 14 de setembro de 1995, voltou a tramitar regularmente na Câmara dos Deputados no dia 5 de julho de 2011, ou seja, 13 dias depois da decisão do STF favorável ao pleito judicial de fixação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço, para ser finalmente

⁴⁴⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 658.312/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli, 5 de agosto de 2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 out. 2019.

⁴⁵⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Mandado de Injunção nº 943**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de junho de 2011 [julgamento suspenso apenas para posterior explicitação do seu dispositivo final]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 16 out. 2019.

aprovado e transformado na Lei nº 12.506, publicada no *Diário Oficial da União* do dia 13 de outubro de 2011.

Com apenas dois artigos, a Lei nº 12.506/2011 estabeleceu que seria devido o aviso prévio de 30 dias à parte trabalhadora que contasse com até um ano de contrato de trabalho, com o acréscimo de 3 dias por ano de serviço prestado na mesma empresa, até o máximo de 60, perfazendo, assim, um total de 90 dias.

Em outros termos, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 12.506/2011, limitou o aviso prévio proporcional a 90 dias.

A estratégia da Câmara dos Deputados para diminuir os custos empresariais, com a regulamentação do aviso prévio proporcional ao tempo de serviço de forma reduzida, antecipando-se, pois, à proclamação do resultado pelo STF, funcionou.

O MI nº 943/DF voltou à pauta do dia 06 de fevereiro de 2013, apenas para a explicitação do seu dispositivo, ocasião na qual o Tribunal considerou o advento da Lei nº 12.506/2011, com a aplicação dos parâmetros ali definidos para fins de contagem do aviso prévio proporcional.

Como se percebe, na prática, o mandado de injunção serviu somente para a Câmara dos Deputados regulamentar o aviso prévio proporcional do modo mais contido possível. Assim, o número final da fruição do direito, pela parte obreira, pode chegar apenas a 90 dias.

Mais do que isso, a reação imediata do Parlamento frustrou o conteúdo primário de uma decisão do STF que, de forma indireta, consentiu com a manobra e esvaziou o seu próprio pronunciamento primário.

É forçoso concluir que, caso considerado inicialmente como “ponto fora da curva” da linha adotada pelo STF (2007-2020), se tomarmos em conta a primeira sessão de julgamento do mandado de injunção relativo ao aviso prévio proporcional, retomou a linha reta de sua jurisprudência trabalhista para negar efetividade aos comandos constitucionais previstos no art. 5º, LXXI, e no art. 7º, XXI.

Não tem sido fácil sequer concretizar as decisões do STF que parecem apontar para a valorização do Direito do Trabalho e de seus princípios, bem raras no período de 2007 a 2020, diante do surgimento de obstáculos variados de dentro do próprio Tribunal para, de alguma forma, manter a regra geral da jurisprudência calcada no postulado da livre iniciativa como norma absoluta a guiar as relações de trabalho no Brasil.

4.10 Casos pendentes de julgamento pelo STF com possível aprofundamento da neoliberalização da jurisprudência

Na hipótese de o STF prosseguir na linha jurisprudencial adotada nos últimos 14 anos, dando prevalência às regras do mercado capitalista em detrimento dos fundamentos e princípios do Direito Constitucional do Trabalho, o quadro grave de desregulamentação das relações de trabalho no Brasil, mediante decisões judiciais, pode ser aprofundado.

A jurisprudência minimamente garantista do Direito do Trabalho construída antes de 2007 pode ser demolida integralmente no julgamento de casos com repercussão geral no STF e liminares para suspender nacionalmente a tramitação de processos.

Além disso, há ações de controle concentrado de constitucionalidade pendentes de julgamento, tendo por objeto dispositivos da Lei nº 13.467/2017 – “Reforma trabalhista” do governo Temer.

Em situação similar também se encontram os recursos extraordinários interpostos. É o que ocorre, por exemplo, com o ARE nº 647.651/SP, com repercussão geral verificada⁴⁵¹, que pode liberar a dispensa coletiva de empregados sem prévia negociação coletiva ou nenhuma outra justificativa pela empregadora.

De igual modo, reconheceu-se repercussão geral no RE nº 688.267/CE⁴⁵², que trata da possibilidade da dispensa de empregados das empresas públicas e sociedades de economia mista sem motivação.

Caso prevaleçam alguns dos fundamentos e argumentos apresentados pelo relator do *leading case* RE nº 589.998/PI – situação de ausência de estabilidade de empregado público da ECT –, revelados quando do julgamento dos embargos declaratórios (*vide* subseção 4.7.3.4), a ponto de transformar *obiter dicta* em *rationes decidendi*, os contratos de trabalho dos empregados públicos podem ser rescindidos mediante singela apresentação de uma carta expondo os motivos do término da

⁴⁵¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Repercussão Geral no RE nº 647.651/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 21 de março de 2018 [verificação da repercussão geral]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 23 de outubro de 2019.

⁴⁵² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 688.267/CE**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de dezembro de 2018 [verificação da repercussão geral]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 out. 2019.

relação empregatícia, sem contraditório e ampla defesa assegurados pela Constituição da República (art. 5º, LV).

É preciso enfatizar que o processo administrativo a que se refere o texto constitucional não está adstrito aos servidores públicos estatutários, uma vez que o direito ao exercício do contraditório e da ampla defesa se impõe para a prática de qualquer ato em prejuízo daqueles que lhe estão vinculados.

Valer-se do formalismo, do tecnicismo legal ou doutrinário atribuído ao que seja processo administrativo, quando a própria Constituição não o define, para limitar aos servidores públicos estatutários o art. 5º, LV, é esvaziar, pela interpretação judicial, direito fundamental reconhecido como parte da democracia e cidadania, algo que pode ocorrer no julgamento do RE nº 688.267/CE.

Outro pilar do Direito do Trabalho pode cair no STF.

Os sindicatos são o esteio da legislação social de conteúdo protetivo de direitos humanos laborais. Enfraquecidos, sucumbem o Direito do Trabalho e todos os seus fundamentos. E não há atuação sindical eficaz sem a existência de recursos materiais para o enfrentamento das adversidades inerentes aos conflitos da relação entre o trabalho e o capital, cujo financiamento cabe exclusivamente aos próprios trabalhadores.

A ameaça está presente no ARE nº 1.018/PR⁴⁵³, tendo o relator da matéria, ministro Gilmar Mendes, em seu voto pelo reconhecimento da repercussão geral, antecipado sua posição de mérito favorável ao impedimento da cobrança – pelos sindicatos obreiros, da contribuição assistencial definida em norma coletiva – aos não filiados às respectivas entidades, segundo interpretação restritiva que faz do disposto no art. 513, e, da CLT, frente ao texto constitucional.

Ora, depois de legitimar o fim do imposto sindical por intermédio de lei ordinária, quando deveria sê-lo por lei complementar, nos termos da Constituição da República, o STF pode, ao impedir a cobrança da contribuição confederativa de não filiados aos sindicatos, derrubar ainda a última fonte de custeio sindical capaz de alcançar verdadeiramente todos os beneficiários das negociações coletivas.

⁴⁵³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.018/PR**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 23 de fevereiro de 2017. [verificação da repercussão geral]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 out. 2019.

Tal raciocínio baseia-se apenas em preconceitos políticos e ideológicos históricos contra o imposto sindical, que não mais existente no sistema normativo brasileiro, como já demonstrado no presente estudo (subseções 4.3.3.9 e 4.3.3.10).

Caso assim proceda, o STF estará revendo a sua própria jurisprudência consolidada em 2000 acerca do tema, ocasião na qual distinguiu as várias formas de financiamento sindical para respaldar a cobrança da taxa assistencial prevista no art. 513, e, da CLT, de filiados e não filiados (RE nº 180.960-3/SP; *vide* subseção 4.7.3.9).

Antecipando novamente o mérito, o ministro Gilmar Mendes, deferiu, *ad referendum* do Pleno, medida cautelar na ADPF nº 323/DF, para suspender “todos os processos em curso e as decisões judiciais proferidas no âmbito da Justiça do Trabalho que versem sobre a aplicação da ultratividade das normas de acordos e convenções coletivas”, por entender que essa modalidade de preservação de cláusulas de instrumentos anteriores, quando não existem novos pactos para substituí-los, beneficia apenas a parte empregada.

Inerente ao direito coletivo do trabalho, a ultratividade das normas coletivas preenche o vácuo deixado pelas empresas que se recusam a negociar quaisquer condições de trabalho. As cláusulas das normas coletivas gozam de ultratividade, sendo regularmente pactuadas entre empregados e empregadores, por intermédio de suas representações sindicais.

Nesse sentido, cuidam-se de normas construídas coletivamente, pactuadas entre o trabalho e o capital, com seus naturais embates.

Há, por outro lado, o debate sobre a ultratividade mesmo quando novas negociações coletivas são ajustadas, mas a ADPF nº 323/DF, ajuizada pelo setor empresarial, centra o seu ataque aos efeitos ultrativos no período de ausência de norma coletiva vigente.

O ministro relator da ADPF nº 524/DF⁴⁵⁴, Edson Fachin, deferiu medida cautelar pleiteada pelo Metrô-DF concedendo-lhe, provisoriamente, tratamento próprio da Fazenda Pública, para pagamento de dívidas trabalhistas, não obstante a requerente ser empresa pública integrante da Administração Pública indireta, sem

⁴⁵⁴ O julgamento do mérito do processo se iniciou em 21 de março de 2019. O Min. Marco Aurélio se manifestou por não referendar a cautelar e converter o referendo em julgamento de mérito pela improcedência. Min. Alexandre de Moraes pediu vista em seguida.

nenhum privilégio atinente ao precatório, este próprio da Fazenda Pública (art. 100, da Constituição da República).

Cria-se, na verdade, mais um empecilho para o recebimento, pelos empregados públicos, de verbas e créditos trabalhistas reconhecidos por decisões judiciais transitadas em julgado.

Na ADI nº 3.931/DF, a CNI pretende obter a declaração de inconstitucionalidade do art. 21-A, da Lei nº 8.213/1991, para excluir o critério do nexo técnico epidemiológico como fator de reconhecimento da doença laboral, ou seja, a CNI diz que a incapacidade não deve ser aferida com base na verificação do nexo técnico epidemiológico entre a atividade da empresa e o agravo obreiro.

Em relação a dispositivos da Lei nº 13.467/2017 – “Reforma trabalhista” do governo Temer –, inúmeras ações de controle concentrado foram ajuizadas no STF.

Até outubro de 2019, consigne-se, apenas as ações diretas de constitucionalidade e de inconstitucionalidade sobre o fim do imposto sindical haviam sido apreciadas definitivamente pelo Tribunal (ADI nº 5.794; ADI nº 5.912; ADI nº 5.923; ADI nº 5.859; ADI nº 5.865; ADI nº 5.813; ADI nº 5.887; ADI nº 5.913; ADI nº 5.810; ADI nº 5.811; ADI nº 5.888; ADI nº 5.815; ADI nº 5.850; ADI nº 5.900; ADI nº 5.945; ADI nº .885; ADI nº 5.892, ADI nº 5.806 e ADC nº 55), conforme relatado em subseção anterior.

A segunda matéria a ser levada à pauta plenária do STF, quanto à impugnação ou defesa de dispositivos da Lei nº 13.467/2017, é a relativa à cobrança de honorários de sucumbência, custas e despesas processuais pela parte empregada, mesmo sendo beneficiária da justiça gratuita.

A ADI nº 5.766/DF teve seu julgamento iniciado nos dias 9 e 10 de maio de 2018, com a sua suspensão após pedido de vista regimental pelo ministro Luiz Fux. Por enquanto, apenas o relator, ministro Luís Roberto Barroso, e o ministro Edson Fachin proferiram votos, conforme consta da certidão a seguir:

Após o voto do Ministro Roberto Barroso (Relator), julgando parcialmente procedente a ação direta de inconstitucionalidade, para assentar interpretação conforme a Constituição, consubstanciada nas seguintes teses: ‘1. O direito à gratuidade de justiça pode ser regulado de forma a desincentivar a litigância abusiva, inclusive por meio da cobrança de custas e de honorários a seus beneficiários. 2. A cobrança de honorários sucumbenciais do hipossuficiente poderá incidir: (i) sobre verbas não alimentares, a exemplo de indenizações por danos morais, em sua integralidade; e (ii) sobre o percentual de até 30% do valor que exceder ao teto do Regime Geral de Previdência Social, mesmo quando pertinente a

verbas remuneratórias. 3. É legítima a cobrança de custas judiciais, em razão da ausência do reclamante à audiência, mediante prévia intimação pessoal para que tenha a oportunidade de justificar o não comparecimento, e após o voto do Ministro Edson Fachin, julgando integralmente procedente’.

Prevalecendo eventualmente a proposta do relator, ministro Luís Roberto Barroso, haverá ofensa aos princípios do acesso à justiça e da gratuidade judiciária a quem não pode de fato pagar qualquer despesa processual (art. 5º, XXXV e LXXIV), considerando que a medida legislativa objeto de apreciação no âmbito do STF contém indisfarçável propósito de impedir à parte trabalhadora de buscar a reparação dos seus direitos sociais perante a Justiça do Trabalho.

Ninguém vai a uma casa, ainda que a uma casa de justiça, para buscar a reparação de direitos sob a ameaça de sair de lá devendo o que não possui, fruto dos naturais dissensos interpretativos sobre os fatos e o direito aplicável.

A Justiça do Trabalho não foi concebida para julgar litígios de pessoas iguais, do ponto de vista econômico, senão de pessoas que estão na estratificada pirâmide social em posições diametralmente e geograficamente opostas. Dar igualdade jurídica a capital e trabalho – até mesmo quanto ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios – é o começo do fim da Justiça do Trabalho.

Sem relegar o papel relevante da Justiça do Trabalho como instituição pública integrante do Poder Judiciário, a sua história e a sua existência estão intrinsecamente vinculadas ao Direito do Trabalho, a um direito de natureza principiológica protetiva, o qual sempre exigiu a ação do Estado-juiz especialista para a sua efetividade.

Em outras palavras, a razão de ser da Justiça do Trabalho é o Direito do Trabalho principiológico.

Outras ações de controle concentrado tendo por objeto dispositivos da Lei nº 13.467/2017 envolvem a discussão de constitucionalidade dos seguintes temas: *i)* tabelamento do valor da indenização por dano moral (ADI nº 5.870, apensadas as ADIs nº 6.050, 6.069 e 6.082); *ii)* definição de critérios para a correção dos depósitos recursais (ADI nº 5.867, apensadas as ADCs 58 e 59, ADI 6021)⁴⁵⁵; *iii)* contrato intermitente (ADI nº 5.806, apensadas ADIs 5.826, 5.829, 5.950 e

⁴⁵⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.867** (apensadas ADCs 58 e 59 e ADI 6021). Relator: Min. Gilmar Mendes [julgamento pendente]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 out. 2019.

5.794)⁴⁵⁶; iv) possibilidade de prestação de trabalho por empregadas grávidas e lactantes em locais insalubres (ADI nº 5.938); v) autorização para a jornada de trabalho de 12x36 (ADI nº 5.994); vi) necessidade de liquidação de todos os pedidos formulados na petição inicial (ADI nº 6.002); vii) dispensa da assistência sindical no ato da homologação da rescisão contratual (ADI nº 6.142) e viii) aspectos diversos da MP nº 881/2019, denominada pelo governo Bolsonaro como “MP da Liberdade Econômica” (ADI nº 6.156, apensadas ADIs nº 6.184 e 6.217).

Nos autos do RE nº 655.283/DF, tudo indica que o STF vai declarar a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar pleito de manutenção do vínculo entre empregado público e a Administração Pública, conforme extrato da certidão de julgamento ainda não concluído:

Decisão: Após o voto do Ministro Marco Aurélio (Relator), que negava provimento aos recursos extraordinários e fixava a seguinte tese:

‘A Justiça Federal é competente para apreciar mandado de segurança, em jogo direito a resultar de relação de emprego, quando reconhecido, na decisão atacada, envolvimento de ato de autoridade federal e formalizada a sentença de mérito antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/2004. O direito à reintegração alcança empregados dispensados em razão de aposentadoria espontânea considerado insubsistente o motivo do desligamento. Inexiste óbice à cumulação de proventos e salário, presente o Regime Geral de Previdência’;

e do voto do Ministro Edson Fachin, que dava parcial provimento aos recursos extraordinários para reconhecer a competência da Justiça Comum, na hipótese e rechaçar a possibilidade de reintegração dos empregados públicos sem submissão a novo concurso público, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB, propondo a seguinte tese:

‘A natureza do ato de demissão de empregado público é constitucional-administrativa e não trabalhista, o que atrai a competência da Justiça comum para julgar a questão. A concessão de aposentadoria aos empregados públicos inviabiliza a permanência no emprego, nos termos do art. 37, § 14, da CRFB.’, pediu vista dos autos o Ministro Alexandre de Moraes. Falou, pela recorrida Federação das Associações de Aposentados dos Correios - FAACO, a Dra. Leda Maria Soares Janot. Afirmou suspeição o Ministro Luiz Fux. Plenário, Sessão Virtual de 7.8.2020 a 17.8.2020⁴⁵⁷.

Independentemente de o ato ter sido praticado por autoridade pública, a medida relativa à dispensa ou reintegração de empregado público é matéria de direito constitucional do trabalho, não se confundindo com a relação de caráter

⁴⁵⁶ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.806/DF**. (apensadas ADIs nº 5.826, 5.829, 5.950 e 5.794). Relator: Min. Edson Fachin [julgamento pendente]. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso em 23 de outubro de 2019.

⁴⁵⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 655.283/DF**. Julgamento ainda não concluído. Sessão Virtual de 7 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 10 set. 2020.

estatutário mantida entre a Administração Pública Direta, ou suas autarquias, e os seus servidores.

Por isso mesmo, a tentativa de afastar a competência da Justiça do Trabalho, em razão da pessoa (autoridade pública) que praticou o ato de dispensa ou reintegração do empregado público, colide frontalmente com o texto do art. 114, I, da Constituição da República.

A competência da Especializada Laboral é definida pela matéria (relação de trabalho), e não em razão das pessoas integrantes da lide. Para não deixar qualquer dúvida, o mandamento constitucional, de forma expressa, anuncia que os litígios entre os empregados públicos e a Administração Pública indireta devem ser julgados pela Justiça do Trabalho (art. 114, I), sem separar quaisquer atos praticados pelas autoridades públicas investidos de poderes decisórios no âmbito do contrato de trabalho mantido com o Poder Público.

O enunciado encontra-se em sintonia com a norma do art. 173, § 1º, II, da Constituição, responsável por dispensar às empresas públicas, às sociedades de economia mista e às suas subsidiárias o regime jurídico de natureza trabalhista da CLT.

Em tema distinto, o STF pode limitar sobremaneira o alcance das ações civis públicas propostas pelo Ministério Público e por entidades autorizadas a manejar esse instrumento de caráter processual, não apenas no âmbito da Justiça do Trabalho, mas na esfera de todos os segmentos do Poder Judiciário.

Isso porque nos autos do RE nº 1.1017.937/SP⁴⁵⁸ o Plenário do STF reconheceu a repercussão geral para examinar a constitucionalidade do art. 16 da Lei nº 7.347/1985, conforme redação dada pela Lei nº 9.494/1997, “*segundo o qual a sentença na ACP fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência do órgão prolator*”. Logo depois da decisão plenária, o relator ministro Alexandre de Moraes determinou a suspensão nacional de todos os processos que cuidem do tema, até o exame do Recurso Extraordinário pelo Plenário do STF⁴⁵⁹.

⁴⁵⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 1.1017.937/SP**. Repercussão Geral reconhecida em 13 de fevereiro de 2020. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

⁴⁵⁹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.1017.937/SP**. Decisão monocrática do relator proferida em 16 de abril de 2020. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

Para as empresas de âmbito nacional cujas práticas violadoras de direitos são constantes e conduzidas em cumprimento a uma política organizacional, limitar territorialmente a abrangência do alcance das decisões proferidas em ações civis públicas pode ser um freio à atuação do Ministério Público, em seus mais variados segmentos.

Se não bastasse todas as modalidades de prevalência do negociado sobre o legislado respaldadas nos últimos anos pelo Poder Judiciário, seja na esfera individual ou coletiva, o Plenário do Supremo Tribunal Federal pode admitir a supressão de direitos fundamentais ligados à garantia da saúde laboral e ao meio ambiente saudável.

Foi admitida a Repercussão Geral no Agravo em Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO⁴⁶⁰ – sob a relatoria do ministro Gilmar Mendes –, no qual se discute a validade de norma coletiva que restringe direitos trabalhistas assegurados em lei. Em seguida, por ato monocrático⁴⁶¹, coube ao relator determinar a suspensão nacional de todos os processos que versem sobre a referida matéria.

Para além de tantas ações de controle concentrado, inúmeras delas que envolvem dispositivos da Lei nº 13.467/2017 (“reforma” trabalhista), e de recursos extraordinários com repercussão geral reconhecida, com a consequente suspensão nacional de processos, medidas as quais, invariavelmente, agravam e tendem a agravar ainda mais o quadro de desmoronamento do Direito Constitucional do Trabalho e do Processo correspondente, tem sido comum nos últimos anos no STF a adoção de medida monocrática liminar, pelo presidente do STF ou pelo relator da providência judicial requerida, para cassar os efeitos de decisões colegiadas definitivas do Tribunal Superior do Trabalho, em dissídios coletivos e individuais, muitas dessas decisões oriundas do Plenário do TST.

Isso ocorre com base em pleitos de conglomerados econômicos, públicos e privados, dirigidos ao Supremo Tribunal Federal, em causas de elevada

⁴⁶⁰ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo** nº 1.121.633/GO. Julgamento em 2 de maio de 2019. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

⁴⁶¹ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO**. Decisão monocrática. Relator: min Gilmar Mendes, em 28 de junho de 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

repercussão econômica. Na prática, o presidente do STF funciona como verdadeira quarta instância da Justiça do Trabalho.

Entre outros casos, foram catalogados os seguintes: i) ao apreciar a Medida Cautelar na Petição 7.7755⁴⁶², o presidente do Supremo Tribunal Federal à época, ministro Dias Toffoli, substituindo o relator nato (ministro Alexandre de Moraes), nos termos do Regimento Interno, concedeu a tutela requerida pela Petrobrás para suspender a decisão plenária definitiva do TST nos Incidentes de Recursos Repetitivos nº 21900-13.2011.5.21.0012 e 118-26.2011.5.11.0012, bem como quaisquer outras ações de conhecimento ou em execução que envolvessem a recomposição remuneratória de empregados da Petrobrás com base em recálculo da Remuneração Mínima por Nível e Regime (RMNR); ii) na Medida Cautelar de Suspensão de Liminar nº 1.264/DF⁴⁶³, o então presidente do STF, ministro Dias Toffoli, deferiu a liminar requerida pela ECT para suspender os efeitos da decisão colegiada proferida pelo Tribunal TST, nos autos da Ação de Dissídio de Greve nº 1000662.58.2019.5.00.0000, especificamente no que tange a suas cláusulas nº 28, §1º; 28, §3º, II; 28, §7º e 79 (custeio do plano de saúde e outros temas correlatos); iii) o então presidente em exercício do STF, ministro Luiz Fux, estendeu os termos da liminar na SL nº 1.264/DF⁴⁶⁴ para sustar os efeitos da decisão proferida pelo então presidente do TST, min. João Batista Britto Pereira, nos autos da Ação de Dissídio de Greve nº 1000662.58.2019.5.00.0000 e iv) nos autos da Reclamação 37.772/DF⁴⁶⁵, o ministro relator Ricardo Lewandowski atendeu pedido da ECT para cassar comando constante da Ação de Dissídio de Greve nº 1000662.58.2019.5.00.0000, quanto à contribuição assistencial devidas às entidades sindicais obreiras e determinar que outra decisão fosse proferida em substituição à primeira.

⁴⁶² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Petição nº 7.7755** Decisão monocrática do presidente, ministro Dias Toffoli, em 26 de julho de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

⁴⁶³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.264/DF**. Ministro presidente do STF, Dias Toffoli. Decisão monocrática proferida em 18 de novembro de 2019. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

⁴⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.264/DF**. Ministro presidente do STF em exercício, Luiz Fux. Decisão monocrática proferida em 23 de janeiro de 2020. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

⁴⁶⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 37.772/DF**. Relator: min Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática proferida em 31 de março de 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

Por todas as vias, o STF retira garantias coletivas e individuais da classe trabalhadora. Em algumas ocasiões, chega a cassar ou reformar decisões colegiadas, inclusive plenárias do TST, por intermédio de atos monocráticos de seus ministros.

Definitivamente, o STF se afirmou nos últimos anos como quarta instância da Justiça do Trabalho, exercendo essa atividade para, em regra, solapar conquistas sociais reconhecidas pelos órgãos efetivos do Judiciário Trabalhista.

É inegável que as decisões monocráticas do STF submetem-se, pela via do recurso ou de outro meio processual regularmente admitido, ao exame dos órgãos colegiados daquele tribunal, mas permanecem intactas até a inclusão dos respectivos feitos em pauta para a deliberação coletiva.

Apresentam-se, no Quadro 5 os principais dados dos processos a serem julgados pelo STF a partir de 2020, com grandes impactos para o Direito do Trabalho e o seu processo.

QUADRO 5 Casos pendentes de julgamento definitivo pelo STF, com possível aprofundamento da jurisprudência neoliberal

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Impactos
Dispensa coletiva de empregados – “Caso Embraer”	ARE nº 647.651/SP (substituído na repercussão geral pelo RE nº 999.435) ⁴⁶⁶	Marco Aurélio	Embraer	Sindicatos obreiros	Se provido o recurso da Embraer, as dispensas em massa ou coletivas não precisam de negociação alguma com os sindicatos laborais. Podem ser realizadas livremente pelos empregadores sem qualquer justificativa.
Dispensa de empregados por empresas públicas e sociedades de economia mista. Necessidade de motivação do ato.	RE nº 688.267/CE ⁴⁶⁷	Alexandre de Moraes	João Erivan Nogueira Aquino e Outro(a/s)	Banco do Brasil S/A	Eventual entendimento de que a motivação demanda apenas uma mera carta de justificativa empresarial, como defendeu o ministro Luís Roberto Barroso no caso ECT, elimina-se, na prática, garantia hoje reconhecida aos empregados públicos admitidos por concurso, quanto à proibição da dispensa imotivada. Assim, a dispensa de empregados públicos se tornará ato meramente burocrático.
Extinção da Contribuição Assistencial para os não filiados aos sindicatos	ARE nº 1.018/PR ⁴⁶⁸	Gilmar Mendes	Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, de Máquinas, Mecânicas, de Material Elétrico, de Veículos Automotores, de Autopeças e de Componentes e partes para veículos Automotores da Grande Curitiba	MPT	Caso prevaleça a posição antecipada pelo relator, ministro Gilmar Mendes, desaparecerá a mais democrática das fontes de custeio sindical, qual seja, a contribuição assistencial prevista em lei, ao menos para os não filiados ao sindicato.

⁴⁶⁶ Repercussão geral reconhecida em 21/03/2018.

⁴⁶⁷ Repercussão geral reconhecida em 13/12/2018.

⁴⁶⁸ Repercussão geral reconhecida em 23/01/2017.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Impactos
Fim da ultratividade das normas coletivas	ADPF nº 323/DF	Gilmar Mendes	Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino (Conefenen)	Decisões do TST	Foi deferida cautelar para suspender todos os processos em trâmite na Justiça do Trabalho que tenham alguma discussão sobre a ultratividade das normas coletivas. Na hipótese de prevalecer a posição antecipada pelo relator min. Gilmar Mendes, é possível haver vácuo, sem a existência de norma coletiva alguma, mesmo quando as empresas e as entidades patronais não abrem nenhum diálogo com os sindicatos obreiros. Na prática, desaparecem todos os direitos negociados coletivamente até a existência de novo acordo ou convenção coletiva de trabalho, o que pode perdurar indefinidamente.
Pagamento de dívida trabalhista de empresa pública por precatório	ADPF nº 524/DF	Edson Fachin (relator) Alexandre de Moraes (redator designado)	Governador do DF	Decisões do TRT-10	Foi deferida liminar para impedir qualquer medida executiva contra a Metro-DF, no âmbito da jurisdição do TRT-10. Na prática, conferiu ao Metrô-DF tratamento de Fazenda Pública. Caso prevaleça a posição do relator min. Edson Fachin, as dívidas do Metrô-DF devem ser pagas por intermédio de precatório, além de outros privilégios serem concedidos à referida empresa pública. Nota de julgamento: Embora o relator ministro Edson Fachin tenha revisto a sua compreensão inicial, ao final prevaleceu, por maioria de votos, no início de outubro de 2020, a divergência aberta pelo ministro Alexandre de Moraes (redator designado), no sentido de conferir ao Metrô-DF a prerrogativa de pagar dívidas trabalhistas por precatório.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Impactos
Afastamento do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) previsto em lei como fator de reconhecimento de doenças laborais	ADI nº 3.931/DF	Cármem Lúcia	CNI	Presidente da República e Congresso Nacional	Se julgada procedente a ADI, o NTEP desaparece do ordenamento jurídico, não sendo mais fator para o reconhecimento do nexo de causalidade e da consequente doença laboral. Todos os dados científicos existentes a respeito da propensão de determinadas categorias ou funções profissionais adquirirem doenças laborais serão desprezados como elementos da presunção do adoecimento laboral.
Cobrança de honorários, custas e outras despesas processuais da parte empregada beneficiária da justiça gratuita	ADI nº 5.766/DF	Luís Roberto Barroso	PGR	Presidente da República e Congresso Nacional	Prevalecendo o voto do relator, min. Luís Roberto Barroso, a parte empregada, mesmo sendo ela pobre, beneficiária da justiça gratuita reconhecida nos autos, deve pagar honorários, custas e outras despesas processuais na Justiça do Trabalho, inclusive mediante compensação de crédito nos próprios autos, o que não acontece no âmbito da Justiça Comum com quem é beneficiário da justiça gratuita.
Tabelamento da indenização por dano moral. Definição de critérios para a correção dos depósitos recursais	ADI nº 5.870 (apensadas ADIs nº 6.050, 6.069 e 6.082)	Gilmar Mendes	Anamatra	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá o critério definido pela Lei nº 13.467/2017, com notórios prejuízos econômicos e financeiros aos trabalhadores.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Impactos
Contrato intermitente	ADI nº 5.806 (apenas ADIs nº 5.826; 5.829; 5.950; 5.794)	Edson Fachin	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Atividade Profissional dos Empregados na Prestação de Serviços de Segurança Privada, de Monitoramento, Ronda Motorizada e de Controle Eletroeletrônico e Digital (Contrasp)	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá a disciplina definida pela Lei nº 13.467/2017, com a admissão irrestrita da contratação de empregados para laborar apenas nos dias e horários escolhidos pela empregadora, independentemente de a remuneração mensal atingir ou não o valor do salário mínimo, podendo se chegar inclusive à remuneração “zero”, portanto, com notórios prejuízos econômicos, financeiros e sociais aos trabalhadores.
Possibilidade de prestação laboral por empregadas grávidas e lactantes em locais insalubres	ADI nº 5.938/DF	Alexandre de Moraes	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá a disciplina definida pela Lei nº 13.467/2017, com notórios prejuízos às trabalhadoras e aos seus filhos, que, desde o ventre, sofrerão os efeitos do labor insalubre.
Jornada de 12x36	ADI nº 5.994/DF	Marco Aurélio	Confederação Nacional dos Trabalhadores na Saúde	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá a disciplina definido pela Lei nº 13.467/2017, com notórios prejuízos à saúde dos trabalhadores, além de repercussões econômicas, financeiras e sociais decorrentes do trabalho exaustivo e intenso sem remuneração adicional.
Necessidade de liquidação de todos os pedidos na petição inicial trabalhista	ADI nº 6.002/DF	Ricardo Lewandowski	Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (CFOAB)	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá o critério definido pela Lei nº 13.467/2017, com notórios prejuízos processuais aos trabalhadores que demandam perante a Justiça do Trabalho, cujos direitos podem perecer em face de uma exigência incabível que busca literalmente liquidar direitos (e não apenas pedidos) antes de sua discussão judicial, quanto ao mérito.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/Redator(a)	Recorrente/Autor/Requerente	Recorrido/Réu/Requerido	Impactos
Dispensa de assistência sindical no ato da homologação da rescisão contratual da parte empregada	ADI nº 6.142	Edson Fachin	Entidades coletivas diversas	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá o critério definido pela Lei nº 13.467/2017, com notórios prejuízos econômicos, financeiros e sociais aos trabalhadores, que podem mais facilmente ser lesados no ato da rescisão contratual sem o acompanhamento do seu sindicato de classe na homologação respectiva.
Impugnação a diversos dispositivos da “MP da Liberdade Econômica”	ADI nº 6.156/DF	Ricardo Lewandowski	Confederação Nacional dos Trabalhadores Metalúrgicos	Presidente da República e Congresso Nacional	Na hipótese de improcedência do pedido formulado na ADI, prevalecerá o critério definido pela MP nº 881/2019, com notórios prejuízos econômicos, financeiros e sociais aos trabalhadores, que é uma medida, a MP, para dizimar direitos de empregados em nome da superação da crise gerada pelo capitalismo neoliberal.
(In)Competência da Justiça do Trabalho para examinar pleito de manutenção do vínculo formulado por empregado público contra a Administração Pública	RE nº 655.283/DF	Marco Aurélio	União e ECT	Federação das Associações de Aposentados dos Correios	Prevalecendo os votos apresentados, será declarada a incompetência da Justiça do Trabalho para examinar demanda de empregado contra a Administração Pública, no que tange ao questionamento de ato de autoridade pública.
Limitação da abrangência territorial das decisões proferidas em ações civis públicas	RE nº 1.1017.937/SP	Alexandre de Moraes	Caixa Econômica Federal, Banco Santander, Banco Bradesco, Banco do Brasil, Itaú Unibanco e outros.	Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor	Na hipótese de prevalecer o indicativo do relator, as ações civis públicas contra conglomerados econômicos nacionalmente estabelecidos perdem força, considerando que os efeitos <i>erga omnes</i> das sentenças estarão adstritos à jurisdição territorial do órgão prolator.

Tema	Identificação do processo	Relator(a)/ Redator(a)	Recorrente/ Autor/Requerente	Recorrido/Réu /Requerido	Impactos
Prevalência do negociado sobre o legislado para reduzir garantias sociais diversas, inclusive de natureza de proteção ao meio ambiente saudável de trabalho	ARE nº 1.121.633/GO	Gilmar Mendes	Mineração Serra Grande S.A	Adenir Gomes da Silva	Para além de outros precedentes do STF que admitem a prevalência do negociado sobre o legislado, neste caso, tal preponderância pode alcançar a supressão de garantias imprescindíveis contra os acidentes e as doenças laborais.

Fonte: BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Sítio eletrônico. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 25 out. 2019.

Se depender dos últimos precedentes do STF, é possível que, com os próximos julgamentos, o grau de ofensa ao Direito Constitucional do Trabalho se intensifique, notadamente ao ter em conta que a Lei nº 13.467/2017 é farta em desafiar a Constituição e as normas da OIT.

Em alguns casos, destaque-se, o nível de violação aos direitos humanos laborais é tão escancarado em seus dispositivos legais que nem mesmo o STF, cuja jurisprudência se alinha ao neoliberalismo, terá como respaldar o trabalho de grávidas e lactantes em ambientes insalubres ou mesmo o tratamento discriminatório do empregado beneficiário da justiça gratuita em relação a litigantes no âmbito da Justiça Comum igualmente pobres.

Quanto ao caráter mais geral, contudo, o STF tende a ser coerente com as suas posições majoritárias externadas entre 2007 e 2020, assim o fazendo com fundamento na concepção de que o mercado capitalista regula tudo, sem a necessidade de normas estatais protetivas do valor trabalho humano, nem mesmo demandando a sua observância pelo próprio Poder Judiciário.

4.11 A Constituição de 1988 é radicalmente oposta ao ideário liberal ou neoliberal abraçado pela maioria do STF: necessidade de máxima efetividade dos direitos fundamentais e garantismo trabalhista

Vivemos a época mais aguda de destruição do marco regulatório das relações de trabalho no Brasil, fúria neoliberal que teve início nos anos 1990, com as inúmeras leis promovidas pelo governo FHC, além de decisões do TST, de caráter flexível.

Embora a pesquisa tenha como objeto central a ação do STF no processo da desregulamentação do Direito do Trabalho, é necessário verificar que os atos dos poderes constituídos se intercomunicam o tempo todo, muitas vezes uns inspirando ou encorajando a prática de outros, notadamente quanto à interpretação das decisões tomadas pelo Poder Judiciário.

Ademais, a pedra angular do enfraquecimento do juslaboralismo é o receituário neoliberal adotado igualmente pelos Poderes Executivo e Legislativo e pelo STF.

De maneira articulada ou não, os poderes da República acabam tendo uma comunhão de interesses no concernente ao diminuto apreço pelo Direito do

Trabalho principiológico, tanto pelo conteúdo neoliberal das políticas governamentais, quanto pela omissão governamental no enfrentamento das práticas desregulatórias impostas pelo mercado livre.

Além do TST (anos 1990) e do STF (anos 2007-2020), o Executivo e o Legislativo também flexibilizaram o Direito do Trabalho em algumas ocasiões, como veremos adiante. Assim o fizeram inspirados por decisões do STF.

O governo FHC (1995-2002) estava determinado a acabar com a CLT. O ambiente político permitiu-lhe retirar inúmeros direitos dos empregados e servidores públicos regidos por regime jurídico distinto, mas não sepultar a CLT, como era o seu desejo revelado por diversas vezes, ao falar da necessidade do fim da era Vargas.

Entre outras alterações na CLT, durante o governo FHC foram criados o banco de horas para evitar o pagamento de horas extras e o contrato a tempo parcial para reduzir praticamente todos os direitos dos trabalhadores regidos sob a modalidade precária de vínculo laboral, afora mais de duas dezenas de outras alterações regressivas, como visto em outra subseção.

O governo FHC denunciou a Convenção nº 158, da OIT, que proíbe a dispensa dos empregados sem a existência de motivo de ordem técnica, disciplinar ou econômica⁴⁶⁹, promoveu a primeira grande reforma da Previdência (EC nº 20/1998), realizou a Reforma Administrativa (EC nº 19/1998), eliminou dezenas de garantias dos servidores públicos federais, com a constante alteração do texto da lei do Regime Jurídico Único (Lei nº 8.112/1990), e ampliou, pela primeira vez, a então faixa reduzida, do ponto de vista normativo, da terceirização bancária, mediante substanciais mudanças nas resoluções do Banco Central.

A prevalência do negociado sobre o legislado (art. 618, da CLT) foi a última tentativa do governo FHC de modificação da CLT, não aprovada, porém, pelo Senado Federal, em virtude do calendário eleitoral de 2002.

Eleito em oposição ao exacerbado neoliberalismo de FHC, o governo Lula (2003-2010) patrocinou medidas transformadas em leis e emendas à Constituição que reduziram conquistas dos trabalhadores, com destaque para a nova lei de falência e recuperação judicial, a lei dos transportadores de cargas cujos motoristas

⁴⁶⁹ “Artigo 4º-Não se dará término à relação de trabalho de um trabalhador a menos que exista para isso uma causa justificada relacionada com sua capacidade ou seu comportamento ou baseada nas necessidades de funcionamento da empresa, estabelecimento ou serviço.”

não têm direitos trabalhistas e a alteração de Resolução do Banco Central para criar outras hipóteses de terceirização bancária para além da largueza vista no governo FHC. Também foi o condutor político da segunda grande reforma da Previdência (EC nº 41/2003), que retirou mais direitos previdenciários de servidores públicos do que a reforma bancada pelo seu antecessor (EC nº 20/1998).

O governo Lula, embora originário do movimento operário, não tomou uma medida sequer no sentido de eliminar ou reduzir o grau de despotismo nas relações de trabalho no Brasil, nem mesmo na órbita do direito coletivo, exceto quanto ao envio de Proposta de Emenda à Constituição (PEC) voltada à reforma sindical, que jamais saiu das gavetas da Câmara dos Deputados. Fora encaminhada pelo Executivo para dar satisfação ao movimento sindical depois de muitos fóruns tripartites de discussão sobre as novas relações de trabalho desejadas por patrões e empregados, mas sem reais esforços governamentais para a sua efetiva aprovação. A pauta prioritária não era essa, definitivamente.

No período seguinte, como símbolo político da continuidade de um modelo de relações e programas sociais traçados pela gestão Lula, o governo Dilma Rousseff (2011 a meados de 2016) não realizou nenhum movimento brusco em torno do Direito do Trabalho, como haviam feito os dois últimos antecessores, com as suas políticas legislativas de flexibilização laboral, em graus diferentes, advirta-se.

É certo, contudo, que o governo Dilma apoiou, de forma decisiva, mudança legislativa no âmbito das relações de trabalho repleta de significados históricos, no tocante à política do banimento de fração das discriminações superpostas contra as mulheres negras, pois consistem no maior contingente de trabalhadores domésticos existentes no Brasil – também como parte da herança escravocrata incrustada na sociedade brasileira depois de mais de cem anos da abolição oficial da escravatura.

Em 2 de abril de 2013 foi promulgada a EC nº 72/2013, que eliminou a restrição de vários direitos até então dispensada aos empregados domésticos, discriminação negativa expressamente prevista no texto constitucional originário de 1988 (art. 7º, parágrafo único).

Entre outras garantias objeto da EC nº 72/2013, foram reconhecidos como direitos dos trabalhadores domésticos o FGTS obrigatório e a multa de 40% em caso de dispensa injusta, o seguro desemprego obrigatório, o controle de jornada diária e

semanal, o respeito aos limites de jornada e de intervalo fixados para os demais trabalhadores, as horas extras, o adicional noturno e a adoção de medidas para evitar acidentes de trabalho.

Com o objetivo de regulamentar determinados direitos reconhecidos pela EC nº 72/2013, a Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015, veio ao mundo jurídico.

No entanto, para atender a insatisfação de parte da classe média alta brasileira com a limitação de jornada, o pagamento de horas extras, o adicional noturno e o FGTS obrigatório às empregadas domésticas, o Parlamento, no art. 1º, da Lei Complementar nº 150/2015, decidiu declarar que é considerado empregado doméstico quem, além de preencher os requisitos clássicos dessa relação protegida socialmente, trabalhe no âmbito residencial de determinada pessoa ou família mais de 2 dias por semana.⁴⁷⁰

Ressai-se nítida a tentativa de estimular os serviços de diaristas sem direitos trabalhistas, contra o próprio vínculo de emprego doméstico objeto de regulamentação em alguns aspectos naquela lei complementar.

A mão que parecia afagar ou corrigir discriminação histórica é a mesma mão que castiga as empregadas domésticas, travestidas, pela lei complementar regulamentadora, de diaristas sem direitos do trabalho.

Essa flexibilização (art. 1º, da LC nº 150/2015) foi uma iniciativa exclusiva do Congresso Nacional⁴⁷¹ para diminuir a tensão gerada a partir da vigência da EC nº 72/2013. Mais precisamente, o desejo do Senado Federal foi o de aplacar os ânimos exaltados das classes média e alta brasileiras contra a extensão dos demais direitos dos trabalhadores aos empregados domésticos, dando-se a oportunidade de substituição do emprego formal doméstico pelo trabalho de diaristas sem direitos do trabalho.

⁴⁷⁰ O artigo 1º da Lei Complementar 150/2015 é inspirado em parte da jurisprudência do TST, que reconhecia o vínculo doméstico quanto ao caráter da habitualidade, desde que houvesse labor no âmbito residencial três ou mais vezes por semana. Outra fração da jurisprudência já reconhecia o vínculo de emprego a partir da prestação laboral no âmbito residencial durante duas ou mais vezes por semana. E uma terceira corrente, minoritária, considerava que a habitualidade não deveria ser medida pelo número de dias da semana trabalhados, mas pela frequência e repetição do ato, de modo que atividades obreiras regulares realizadas uma vez por semana já seriam suficientes para configurar a habitualidade ou a não eventualidade.

⁴⁷¹ PLP nº 302/2013; PLS nº 224/2013. Autor: Senado Federal. Comissão Mista destinada a consolidar a legislação federal e a regulamentar dispositivos da Constituição Federal. Apresentação em 17/07/2013.

A regulamentação teve início tão logo fora promulgada a EC nº 72, no ano de 2013, e foi concluída em 2015 (LC nº 150/2015).

Se o governo Dilma Rousseff teve a coragem de enfrentar tema tangenciado pelos governos FHC e Lula, cujas medidas de ambos foram meramente paliativas em relação à discriminação das empregadas domésticas (FGTS como opção dos empregadores domésticos, quanto ao seu recolhimento, por exemplo) – tudo para não melindrar a classe média –, por outro lado, aventa-se a possibilidade concreta da gestão Dilma ter realizado movimento de bastidores para autorizar a terceirização sem limites no âmbito da Petrobrás e, desse modo, derrubar no Parlamento as limitações até então impostas pelo Tribunal de Contas da União (TCU). Alguns analistas veem esse quadro como determinante para a retomada, no ano de 2013, de um projeto de lei sobre terceirização que estava sobrestado no Congresso Nacional há quase dez anos.⁴⁷²

O passo seguinte foi dado pela Primeira Turma do STF, no ano de 2014, com a declaração de constitucionalidade da terceirização na atividade-fim e consequente remessa da matéria ao Plenário Virtual para a repercussão geral reconhecida poucos meses depois.

O fato é que o tema da terceirização generalizada empresarial voltou à pauta do Congresso Nacional e do STF em 2013⁴⁷³, ambas as casas praticando

⁴⁷² Se de fato existiram tais movimentos de bastidores do governo Dilma para derrubar duas decisões definitivas do TCU que impunham à Petrobrás a substituição de terceirizados por empregados concursados em determinados setores da empresa estatal federal e, se essas ações governamentais tinham como foco o retorno da tramitação de projetos de lei que cuidavam da ampliação da terceirização em todos os segmentos da economia nacional, deve-se reconhecer, desde logo, que seria inútil a aprovação de qualquer projeto de lei sobre a matéria, ao menos para resolver a pendência da Petrobrás. É que o TCU reconhecia o desrespeito à Constituição relativamente à terceirização em curso na Petrobrás entre os anos de 2010 e 2013, por ferir o princípio do concurso público (art. 37, da Constituição). O debate era constitucional e não infraconstitucional.

⁴⁷³ Inegável é que a partir de 2013 o capital vem com disposição para liberar a terceirização generalizada na atividade-fim empresarial, agindo irremediavelmente com força perante todos os poderes constituídos. Os projetos de lei sobre a matéria voltaram a tramitar no Congresso Nacional em 2013. Pararam no Parlamento em 2014 por conta das eleições gerais e dos eventuais desgastes junto ao eleitorado brasileiro. A primeira significativa vitória é obtida em 2014, quando a 1ª Turma do STF, julgando embargos declaratórios, os acolhe para reconhecer a constitucionalidade da terceirização, época na qual sequer existia lei geral tratando do assunto. A segunda vitória judicial é alcançada em 2015, diante da repercussão geral da matéria (terceirização na atividade-fim) admitida pelo Plenário Virtual do STF. Em 2017, as contrarreformas trabalhistas (Leis nº 13.429 e nº 13.467) do governo Temer tratam da terceirização para, em tese, admiti-la na atividade-fim. Em tese porque o texto legal suscita muitas interpretações sobre seu alcance, notadamente se alberga ou não a terceirização interna. A vitória do capital ocorre em 2018, segundo decisão do STF, por maioria de votos (7x4), que proclama a constitucionalidade da terceirização generalizada na atividade-fim,

sucessivos atos com o intuito de dar solução a uma demanda movimentada com força em 2013 por organizações empresariais como a CNI e a Abag.

Os governos praticamente iguais, em termos de tentativa deliberada de extermínio do Direito do Trabalho, Temer (meados de 2016 a 2018)⁴⁷⁴ e Bolsonaro

independentemente da existência de qualquer lei e da vigência de norma infraconstitucional dispondo de modo favorável ou contrário à terceirização.

⁴⁷⁴ Temer (meados de 2011 a 2018) foi alçado ao poder por meios que muitos consideram ter sido um golpe, para cumprir algumas missões mais urgentes do capital: liquidar direitos do trabalho de maneira profunda; vender lucrativas estatais; seguir rigorosamente os ditames dos EUA, com a finalidade de fragmentar a ação do Mercosul na disputa intercapitalista mundial, tendo em vista os sinais de crise econômica cada dia mais evidentes dos EUA.

A Lei nº 13.429/2017, segundo o governo Temer, ampliou a terceirização antes bastante restrita, do ponto de vista normativo-legal.

A Lei nº 13.467/2017, também denominada de “reforma” trabalhista realizou mais de 100 alterações em dispositivos da CLT, em um prazo inferior a seis meses de tramitação da proposta originária no Congresso Nacional.

Invariavelmente, a *contrarreforma* trabalhista cuidou de retirar direitos assegurados na CLT, em outras leis e na jurisprudência consolidada do TST. Da primeira até a última modificação, a Lei nº 13.467/2017 decepta direitos individuais e coletivos da classe trabalhadora.

Entre as mudanças mais profundas contra os trabalhadores encontram-se as seguintes:

Possibilidade de prestação laboral por empregadas grávidas e lactantes em locais insalubres; aumento de jornada em níveis elevadíssimos e sem o pagamento de horas extras; acordo individual de trabalho para tratar do banco de horas sem o pagamento de horas suplementares; redução dos intervalos inter e intrajornada; contrato intermitente e o pagamento de salário “zero” ao final do mês quando o empregado não for requisitado para laborar; não reconhecimento da relação de emprego em hipóteses nas quais estão presentes os requisitos respectivos; estabelecimento de dificuldades para o reconhecimento do grupo econômico; proibição da incorporação da gratificação de função; rebaixamento extremo e tabelamento dos valores devidos a título de indenização por dano moral; fim imediato do imposto sindical e sem qualquer contrapartida; homologação das rescisões contratuais dos empregados sem a assistência sindical; validade de acordos extrajudiciais como fator impeditivo de discussão do contrato de trabalho perante à Justiça do Trabalho; limitação da atuação da Justiça do Trabalho na análise de cláusulas coletivas violadoras de direitos humanos; instituição de inúmeras barreiras para não permitir o acesso do trabalhador à Justiça, com a sua condenação, mesmo sendo beneficiário da justiça gratuita, em honorários de sucumbência, custas processuais e honorários periciais; prescrição intercorrente do crédito trabalhista na fase de execução; obrigatoriedade da liquidação dos pedidos na petição inicial, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito; fomento à arbitragem e a outros meios igualmente fraudulentos de direitos trabalhistas; autorização da dispensa em “massa” ou coletiva sem a negociação prévia com o sindicato laboral; limitação extrema da atuação e de todas as receitas sindicais; intimidação de testemunhas que comparecem à Justiça do Trabalho, com a sua condenação ao pagamento de multas e indenizações; criação de incidente para obstar a desconsideração da personalidade e assim alcançar os sócios das empresas devedoras que desaparecem; correção dos débitos trabalhistas pelo mais baixo índice de atualização monetária existente no mercado e criação do requisito da transcendência para lançar obstáculo ao conhecimento dos recursos de revista obreiros dirigidos ao TST.

Somente quanto à jornada de trabalho, a Lei nº 13.467/2017, promoveu vários retrocessos: i) ausência de cômputo de parte do tempo em que o trabalhador permanece nas dependências da empresa empregadora (art. 4º, § 2º); ii) fim das horas *in itinere* (art. 58, § 2º); iii) elevação da jornada do contrato a tempo parcial, de 25 para 36 horas semanais (art. 58-A); iv) chancela à realização de horas extras nos contratos a tempo parcial (art. 58, § 4); v) compensação da jornada extraordinária para além do limite semanal (art. 58, § 5º); vi) contratação de horas extras por acordo individual de trabalho (art. 59); vii) expansão do denominado “banco de horas” para também autorizá-lo por acordo individual de trabalho (art. 59, § 5º); viii)

(2019, ainda em curso no mês de maio de 2020)⁴⁷⁵, diante do esgarçamento do quadro político, da neurose coletiva contra a corrupção da esquerda e dos precedentes do STF favoráveis à precarização laboral, repita-se, radicalizaram com os seus projetos para liquidar definitivamente o Direito do Trabalho. Contaram sempre com o apoio imprescindível do presidente da Câmara dos Deputados, Deputado Rodrigo Maia (DEM-RJ), que se põe como verdadeiro porta-voz do mercado financeiro ao defender a total desregulação das relações de trabalho, a extinção da Justiça do Trabalho, a privatização e a extrema contenção das políticas

compensação de jornada por acordo individual, tácito ou escrito (art. 59, § 6º); ix) estabelecimento da jornada de 12 h x 36 h, mediante acordo individual de trabalho (art. 59-A), sem descanso semanal remunerado ou gozo de feriado (art. 59-A, parágrafo único) e com simples indenização do intervalo intrajornada (art. 59-A); x) ainda que horas extras habituais sejam realizadas para além do acordo de prorrogação e compensação ou do estabelecido em banco de horas, estes modos de legitimação de falta de pagamento de horas suplementares restam intactos (art. 59-B); x) dispensa de licença prévia para a prestação da jornada de 12 h x 36 h (art. 60, parágrafo único); xi) o excesso de jornada pode ser exigido independentemente de previsão em norma coletiva (art. 61, § 1º); xii) empregados do teletrabalho não fazem jus ao recebimento de horas extras (art. 62, III); xiii) estímulo à não concessão do intervalo, com a sua simples indenização (art. 71, § 4º); xiv) mesmo comparecendo regularmente à empresa, o empregado continua vinculado ao teletrabalho e sem direito à percepção de horas extras (art. - B); xv) criação da figura do contrato intermitente (art. 443), quando o empregado trabalhará de acordo com os interesses da empresa, recebendo somente pelas horas trabalhadas, podendo auferir salário inferior ao mínimo legal, incluindo o denominado “salário zero” ao final do mês, sem cômputo do tempo de serviço à disposição da empregadora, com todas as parcelas salariais e rescisórias extremamente mitigadas (art. 443, § 3º, art. 452-A e art. 452-A, §§ 1º-6º); xvi) prevalência do negociado sobre o legislado em torno da jornada de trabalho, banco de horas anual, intervalo intrajornada, limitado a 30 minutos, teletrabalho, regime de sobreaviso e trabalho intermitente, registro de jornada de trabalho, troca do dia de feriado e prorrogação de jornada em ambientes insalubres, sem licença prévia das autoridades competentes do Ministério do Trabalho (art. 611-A, I, II, III, VIII, X, XI e XIII).

Antes da Lei nº 13.467/2017, o governo Temer havia aprovado medida altamente desregulamentadora das relações de trabalho, a Lei nº 13.352, de 27 de outubro de 2016, que confere imunidade trabalhista aos salões de beleza e similares, ao determinar que os trabalhadores que ali desenvolvem as suas atividades são parceiros dos donos dos negócios, mesmo recebendo apenas comissões a título de remuneração, sem direitos trabalhistas, não reconhecidos, portanto, como empregados. Essa lei foi inspirada em decisões da Justiça do Trabalho que, majoritariamente, ao menos no âmbito do TRT-10 (Distrito Federal e Tocantins) – Varas e Tribunal –, já não reconhecia, antes da referida lei, o vínculo de emprego entre salões de beleza e os seus profissionais, inclusive assim decidindo o Poder Judiciário levando em conta também o propalado percentual elevado das comissões auferidas pelos trabalhadores (entre 40% e 50% por cento dos valores cobrados dos clientes pelos salões de beleza).

⁴⁷⁵ O Governo Bolsonaro acabou com o Ministério do Trabalho – existente no Brasil desde os anos 1930 – no primeiro dia de governo, por meio da MP nº 870/2019, transformada depois na Lei nº .844, de 18 de junho de 2019), o que é simbólico do seu tratamento ao trabalho. Algumas das atividades do antigo Ministério do Trabalho foram extintas e outras deslocadas para os Ministérios da Economia e da Justiça. Depois disso, foram editadas sucessivas medidas provisórias para eliminar direitos do trabalho, merecendo especial realce a “MP da Liberdade Econômica” (MP nº 881/2019, transformada na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019), a MP da carteira verde e amarelo (MP nº 905/2019) e as duas medidas provisórias restritivas de direitos trabalhistas editadas durante o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do coronavírus (MP nº 927 e MP nº 936, ambas de 2020).

públicas, cujo exemplo mais contundente nesse sentido foi a PEC do teto dos gastos públicos por 20 anos, transformada na EC nº 95/2016.

Além da guerra declarada por ambos os governos aos direitos do trabalho, o primeiro tentou (Temer), mas apenas o último (Bolsonaro) obteve êxito na realização da mais profunda de todas as reformas ou *contrarreformas* da Previdência, levando-se em conta a aprovação da EC nº 103, de 12 de novembro de 2019. Foram fixados ali requisitos muito difíceis para se alcançar qualquer aposentadoria digna. Outros benefícios previdenciários foram igualmente precarizados, a exemplo da pensão bastante reduzida. Também houve o aumento das alíquotas de contribuição, a retirada de inúmeros direitos outros de trabalhadores vinculados ao INSS e servidores públicos federais, cuja capitalização de todos os recursos previdenciários a serem administrados por entes financeiros fora rejeitada pelo Congresso Nacional.

Esse histórico foi reconstruído, provavelmente de forma repetida, em parte, para revelar que o Direito do Trabalho é o objeto desejado da coroa capitalista desde os anos 1990, tendo todos os poderes da República, incluindo os presidentes da República de centro-direita (FHC), centro-esquerda (Lula e Dilma), direita (Temer) e extrema-direita (Bolsonaro), contribuído, em proporções diferentes, para a desintegração de relevantes institutos pertencentes ao juslaboralismo.

Dos anos 1990 a 2020 foram incontáveis os atos dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário diminuindo os direitos do trabalho no Brasil, ora adotados por presidentes da República, deputados, senadores, ora proclamados por membros do Poder Judiciário a quem compete com maior rigor interpretar e aplicar o direito sem abstrair ou reduzir as garantias constitucionais.

De forma explícita ou subliminar, justifica-se que a crise mundial do sistema capitalista de produção, em sua fase guiada pela financeirização, a concorrência internacional e a modernidade tecnológica não mais permitem a existência de qualquer ordem jurídica limitadora da liberdade econômica, esta última indicada como pressuposto imprescindível para o crescimento da economia do país e a geração de empregos.

Os poderes da República terminam por incorporar, total ou parcialmente, os postulados neoliberais.

Não é de menor expressão o aporte dado pelo Poder Judiciário à política neoliberal de desregulamentação das relações de trabalho, embora os membros dos

Poderes Legislativo e Executivo não tenham economizado na tentativa de rebaixar os direitos do trabalho nas três últimas décadas.

É que a autoridade e a definitividade das decisões do STF possuem um impacto, no campo da aplicação do direito tensionado pela via judicial, muito maior do que os atos praticados pelos poderes Executivo e Legislativo, além de a função primordial do Poder Judiciário, do ponto de vista teórico, estar jungida à efetividade do conjunto do ordenamento jurídico, independentemente de eventual rejeição das pretensões dos setores econômicos e políticos hegemônicos da sociedade.

Antes, porém, da guinada neoconservadora do STF, era o TST, nos anos 1990, o condutor da flexibilização do Direito do Trabalho no âmbito do Poder Judiciário.

Ao examinar os conflitos dos anos 1990, o TST, notadamente no campo do direito coletivo do trabalho, sem mudar, porém, sua visão pró-mercado no julgamento das demandas individuais, com forte tendência revelada para flexibilizar as relações de trabalho, podava o exercício do direito de greve assegurado como direito fundamental obreiro na Constituição de 1988, restringia todas e quaisquer ações sindicais próprias de sua autonomia coletiva para deliberar os entes obreiros sobre os assuntos das categorias profissionais por eles representadas.

Apenas tendo em conta os pronunciamentos do Poder Judiciário, a professora Sayonara Grillo Coutinho considera que a atuação do TST foi profundamente decepcionante durante os anos 1990, tendo o Tribunal perdido a oportunidade de aplicar o Direito do Trabalho presente na Constituição de 1988, de caráter progressista como nunca havia acontecido em nenhuma outra Constituição, ao menos em termos de princípios garantistas e extensão de direitos sociais, notadamente quanto ao direito coletivo do trabalho.

A juslaboralista carioca traça um paralelo com o que economistas brasileiros dizem ser a década perdida na economia, a década de 1980, com a seguinte observação:

Na década em que se esperava a concretização da Constituição de 1988, em vez de se falar em mutação, parece mais adequado diagnosticar um bloqueio nas possibilidades democratizantes abertas pelo Constituinte. Se houve concretização, esta foi desconstitucionalizante da Constituição e dos sentidos de autonomia nela reconhecida. Nesse sentido, para a afirmação da Constituição, da autonomia e dos direitos, não foram os anos 1980, mas sim os anos 1990, a década perdida⁴⁷⁶.

⁴⁷⁶ COUTINHO, Sayonara Grillo. **Relações coletivas de trabalho** – configurações Institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTR, 2008, p. 489.

Se os anos 1990 foram a década perdida pelo TST, ao relegar a riqueza juslaboralista advinda do processo constituinte de 1986-1988, as duas décadas seguintes, a partir de 2007-2008, com maior intensidade e profundidade depois de 2013-2014, significaram o tempo do rompimento da jurisprudência do STF com a principiologia garantista do Direito do Trabalho.

Entre os anos de 2007 e 2008 o STF começa a desmontar parte de sua jurisprudência trabalhista de perfil garantista. O aprofundamento do neoliberalismo sobre as relações de trabalho – sem mudança substancial no quadro legislativo – aconteceu entre 2013 e 2014, com seu ápice em 2020, mediante decisões do STF. A partir de 2013-2014, portanto, o STF assume o protagonismo no processo de desmoronamento dos direitos do trabalho.

No caso do STF, não é possível ignorar que inúmeros dos pronunciamentos judiciais responsáveis pela diminuição dos direitos do trabalho decorreram da revisão da jurisprudência do próprio Tribunal, sem que nenhuma alteração no plano normativo trabalhista, seja pelo Poder Executivo ou Legislativo.

Na verdade, as decisões do STF são inspiradoras da adoção de semelhantes atos de desregulamentação das relações de trabalho pelos demais poderes da República, conforme suas atribuições constitucionais.

A título de exemplo, a terceirização generalizada foi considerada constitucional pela Primeira Turma do STF em 01/04/2014, no julgamento de embargos declaratórios opostos pela empresa Cenibra contra decisão anterior que considerava a referida matéria ter caráter exclusivamente infraconstitucional.⁴⁷⁷ Posteriormente, o Plenário Virtual admitiu a repercussão geral do tema. Registre-se também a decisão do STF sobre a prevalência do negociado sobre o legislado.⁴⁷⁸

As leis da denominada “reforma” trabalhista que autorizaram a terceirização e a prevalência do negociado sobre o legislado, Leis 13.429 e 13.467,

⁴⁷⁷ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgado em 1º abr. 2014. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

⁴⁷⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 590.415/SC**. Recorrente: Banco do Brasil S/A (sucesso do Besc). *Amicus curiae*: Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Cláudia Máira Leite Eberhardt. Julgado em: 30 abr. 2015. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

respectivamente, tramitaram rapidamente, sendo aprovadas em 2017, depois das decisões do STF sobre os mesmos temas.

Nota-se que o conjunto de retrocessos sociais promovido pelo Congresso Nacional desde 2016 captou o ambiente favorável para a sua aprovação em todos os espaços silenciosos da sociedade e junto aos demais poderes constituídos.

Muitas vezes, relembre-se, foram as sucessivas decisões do Supremo Tribunal Federal em prol da flexibilização laboral que inspiraram o Poder Executivo e o Congresso Nacional a dar sequência à política de dizimação de direitos sociais, tal como ocorreu com as leis aprovadas no governo Temer – “reforma” trabalhista, Leis nº 13.429 e nº 13.467, ambas de 2017 –, além de inúmeras medidas provisórias – governos Temer e Bolsonaro; todas essas normas focadas no estilhaçamento da CLT e na retirada de direitos previstos em outros instrumentos jurídicos, até mesmo no plano das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Não são reduzidas as citações de precedentes do STF e dos votos de ministros presentes em projetos de lei tendentes a esvaziar do Direito do Trabalho que foram aprovados pelo Congresso Nacional desde 2016, quando houve um golpe político parlamentar no Brasil, denominado de *impeachment* presidencial, para aumentar os níveis de exploração da classe trabalhadora e entregar as riquezas nacionais a grupos privados.

Se não bastassem as referências às decisões do STF que autorizavam a desregulamentação das relações de trabalho, sabe-se perfeitamente que o Congresso Nacional, dotado de perfil tradicionalmente conservador e empresarial, fica ainda mais encorajado a aprovar projetos nitidamente desfavoráveis à maioria da população quando o ambiente político é propício e tem o Parlamento suporte jurídico para a prática dos seus atos com base em manifestações judiciais do STF.

Foi no clima criado pela operação denominada *Lava Jato*, amplificado o seu tom pelo poder do sistema Globo de comunicação, que funcionava como porta-voz primeiro da operação, no ambiente criado de histeria coletiva contra a corrupção da esquerda na Petrobrás, que surgiu o *impeachment* da então presidenta da República Dilma Rousseff.

Após o vice-presidente Michel Temer assumir a Presidência da República (meados de 2016 a 2018), seu governo aprovou rapidamente a contrarreforma trabalhista (Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017) e a Emenda Constitucional do Teto dos Gastos (EC nº 95/2016), bem como promoveu a venda de empresas

estatais ao capital privado nacional e internacional, além de ter adotado outras medidas igualmente favoráveis exclusivamente aos interesses dos EUA e do capital.

Tudo isso mesmo após o desgaste político com escândalos (*Lava Jato*) que o envolviam em crimes de corrupção e outros conexos. Foi até mesmo apontado como participante ativo de episódio específico ocorrido no curto tempo de exercício do mandato presidencial – caso JBS e a gravação de Joesley Batista no Palácio do Jaburu (*“tem que manter isso aí, viu”*)⁴⁷⁹.

Em outras vezes os projetos de lei, os deputados e os senadores nada dizem sobre os precedentes do STF, mas sabem da mudança de ares ocorrida no Tribunal, pela inigualável posição judicial favorável à desregulação e à flexibilização do Direito Material e Processual do Trabalho a partir de 2013-2014.⁴⁸⁰

Como ressaltado anteriormente, o STF, entre 2013 e 2020, período de maior efervescência de desregulação judicial das relações de trabalho no Brasil, liberou a terceirização generalizada em todas as atividades empresariais para autorizar o funcionamento de uma nova espécie de *marchandage*, na figura do terceiro cujo único bem ou serviço colocado à disposição do mercado é a sua *expertise* em recrutar mão de obra em prol dos verdadeiros donos dos meios de produção.

Tal modalidade de intermediação de força de trabalho sempre fora historicamente repudiada pelo juslaboralismo porque, além de incompatível com a

⁴⁷⁹ TEMER É GRAVADO por dono da JBS em conversa sobre Cunha. **Folha de São Paulo/UOL**, 17 maio 2017, 20h03min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1884926-audio-mostra-temer-dando-aval-a-compra-do-silencio-de-cunha-diz-jornal.shtml>. Acesso em: 24 maio 2020.

⁴⁸⁰ Indubitavelmente, o ato mais significativo do processo de desmantelamento do Direito do Trabalho consistiu no aval conferido pelo STF à prática da terceirização generalizada em todas as atividades empresariais, após a Primeira Turma do STF sinalizar, em 2014, que o caminho definitivo a ser tomado pelo Plenário seria exatamente o anunciado formalmente em agosto de 2018, fruto da repercussão geral admitida para o exame da matéria em 15 de maio de 2015.

Depois de legitimar a terceirização generalizada em todas as atividades empresariais, o último ato do STF de igual matriz desregulamentadora consistiu, de modo concreto, na suspensão judicial do princípio constitucional que veda a redução salarial sem prévia negociação coletiva prévia, com a necessária tratativa do assunto em assembleias gerais das categorias profissionais.

Em face da pandemia do coronavírus (Covid-19), o STF, em abril de 2020, declarou constitucional medida provisória do governo Bolsonaro que reduziu drasticamente os salários e a jornada, além de possibilitar a suspensão dos contratos de trabalho, tudo por intermédio de acordo individual de trabalho, isto é, sem participação dos sindicatos obreiros

O estado de calamidade pública decretado pelo governo Bolsonaro foi o motivo para excepcionar a aplicação do Direito Constitucional do Trabalho

ideia de direitos fundamentais obreiros, legitima o comércio despudorado de pessoas.

Os efeitos da terceirização sobre o Direito do Trabalho sequer são novos como estudos críticos no âmbito da literatura juslaboralista brasileira.

Em 1996, o Professor Márcio Túlio Viana advertia que “outro fenômeno importante é o da terceirização, que engole fatias cada vez maiores do mercado de trabalho tradicional, desintegrando a unidade operária e acentuando a competição entre os próprios trabalhadores”⁴⁸¹.

Falava-se ali de uma terceirização praticamente embrionária no Brasil, que ainda estava adstrita a setores econômicos muito específicos, a exemplo da vigilância bancária e de outros serviços prestados na atividade-meio empresarial.

No caso da terceirização generalizada enaltecida pelo STF como expressão do inexpugnável princípio da liberdade econômica ou do livre mercado capitalista – segundo decisão plenária definitiva tomada no mês de agosto de 2018 –, o Tribunal, por maioria de votos (7x4), expôs de forma transparente o seu apreço pelas teorias econômico-jurídicas neoliberais contra o trabalho.

No campo das relações de trabalho, a escola econômica neoliberal encontra-se umbilicalmente associada à ideia de *flexibilização laboral* propagada intensamente a partir dos anos 1990. Tal termo é de linguagem suave e sutil para escamotear seus verdadeiros propósitos: a flexibilidade unilateral, ou desregulamentação, como medida “imposta pelo Estado ou pelo empregador, diminuindo ou eliminando benefícios trabalhistas, sem real participação da vontade do trabalhador”⁴⁸², e a flexibilidade pela via da negociação coletiva. Em ambas as situações, destaque-se, mitiga-se a força imperativa do Direito do Trabalho em prol das regras do mercado livre.

O fato é que se mostra inviável cogitar a possibilidade da concretização de Direitos Humanos Fundamentais da classe trabalhadora – incluindo o exercício da liberdade sindical – com a autorização judicial para a terceirização ilimitada nas relações de trabalho.

Os sindicatos obreiros serão sistematicamente destruídos. Segundo reiterados estudos acadêmicos que relacionam a intimidade entre terceirização e

⁴⁸¹ VIANA, Márcio Túlio Viana. **Direito de resistência**. São Paulo: LTR, 1996, p. 321-322.

⁴⁸² URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTR, 2002, p.18-19.

práticas antissindicais⁴⁸³, esse processo já estava em curso desde a jurisprudência do TST de que o trabalho terceirizado era circunscrito à atividade-meio empresarial, vigente até 2018.

Na realidade, a terceirização, dado o seu grau elevado de fragmentação organizacional da classe trabalhadora⁴⁸⁴, é o mais explícito desafio às garantias sindicais tratadas com especial relevo na Constituição da República (arts. 7º, 8º e 9º).⁴⁸⁵

O direito à liberdade sindical, em todas as suas dimensões, é um direito humano fundamental. Não há sequer democracia burguesa – muito menos concretude do princípio da dignidade pessoa humana – sem o respeito ao princípio da liberdade sindical. Se não fosse suficiente o amparo filosófico ou político, é certo que inúmeros diplomas jurídicos vigentes, nacionais e internacionais, expõem o indissociável entrelaçamento existente entre liberdade sindical e direitos humanos.

Nesse sentido, são os comandos emergentes da Convenção n. 98, da OIT, que determinam a punição das condutas antissindicais, embora jamais se possa confiar na existência da norma de direitos humanos sem a legítima pressão para a sua plena efetividade, o que muitas vezes demanda a respectiva justiciabilidade ou a provocação para o seu cumprimento perante os órgãos de fiscalização.⁴⁸⁶

Do ponto de vista constitucional, portanto, abdicar dos paradigmas principiológicos do Direito do Trabalho acerca do exame dos pressupostos fáticos-jurídicos configuradores da relação de emprego contra a fraude da terceirização, ou seja, na perspectiva econômica não-humanística demolidora do garantismo trabalhista, é soterrar a organização sindical, o juslaboralismo e todos os

⁴⁸³ REIS, Daniela Muradas. Terceirização e impactos sindicais: as transformações do empregador como antissindicalidade. In: FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz. (Org.). **Alguns aspectos sobre a terceirização**. Belo Horizonte: RTM, 2014, p. 265-278.

⁴⁸⁴ REIS, Daniela Muradas. Retroceso Social en el Brasil: tercerización. In: ELAT, 9, 2013, Medellín/Colombia. **Anais do XI ELAT**, 2013.

⁴⁸⁵ REIS, Daniela Muradas. Terceirização e sindicatos: desafios e perspectivas. In: ENCONTRO INTERAMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL, 8., 12-14 mar. 2014, Havana. Disponível em: <http://www.alal.com.br/materia.asp?cod_noticia=6124>. Acesso em: 08 de novembro de 2015.

⁴⁸⁶ BARBATO, Maria Rosaria. PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Atos de discriminação antissindical**: análise de casos submetidos ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Interna do Trabalho e suas diretrizes paradigmáticas. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faefec47428cf9a2>>. Acesso em: 9 jun. 2020.

seus preceitos asseguradores de algum grau de equilíbrio social nas relações de trabalho⁴⁸⁷.

Nas palavras da professora Gabriela Neves Delgado,

Do ponto de vista formal, a Constituição de 1988 inovou ao prescrever um capítulo próprio para os direitos trabalhistas, anteriormente inseridos no âmbito da ordem econômica e social.

Nesse sentido, a perspectiva da Constituição Federal de 1988 é a de defesa e garantia dos direitos dos cidadãos, com base numa concepção ampliada dos Direitos Humanos, estabelecendo o compromisso do Estado, da sociedade e do governo de zelar tais direitos.

[...]

Diante do exposto, vê-se que a Constituição de 1988 apresenta paradigmas no que concerne ao Direito Fundamental do Trabalho Digno, criando possibilidades normativas de efetivação do Estado Democrático de Direito, norteador de toda a ordem constitucional brasileira⁴⁸⁸.

Frise-se que, mediante interpretações judiciais que autorizam a desregulação permanente das relações de trabalho contra as pequenas camadas de garantismo de direitos sociais, não há Direito Constitucional do Trabalho válido no Brasil.

Nessas ocasiões de normas protetivas abandonadas para atender a histeria de fundo psicológico veiculada pelo mercado financeiro, bem como naquelas situações nas quais os recursos da revolução da robótica reforçam a desigualdade socioeconômica entre o capital e o trabalho⁴⁸⁹, as manipulações capitalistas crescem exponencialmente para negar a existência do Direito do Trabalho. Entretanto, o velho mundo da exploração do trabalho subordinado está ainda mais acentuado na era cibernética – segundo alguns autores, no tempo da “maquinofatura”, da terceira modernidade do capital, ou da “*Quarta Revolução Industrial*”⁴⁹⁰.

É forçoso reconhecer que decisões judiciais que relegam sistematicamente os princípios constitucionais inserem-se na dinâmica do fortalecimento desmedido dos poderes empresariais. Assim, o modelo de

⁴⁸⁷ TEODORO, Maria Cecília Máximo. Para repensar o Direito do Trabalho, sob uma perspectiva humana e econômica. In: TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio; ALMEIDA, Cléber Lúcio de; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva (Org.). **Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018, p. 39.

⁴⁸⁸ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 80-81.

⁴⁸⁹ ANTUNES, Daniela Muradas. **Manipulações capitalistas e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2017.

⁴⁹⁰ ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho** – ensaios de Sociologia do Trabalho. Bauru: Projeto Editorial Práxis, 2013, p. 23.

reorganização produtiva desestrutura os contratos de trabalho que outrora estampavam em suas cláusulas algumas das conquistas alcançadas no plano normativo, estatal e convencional⁴⁹¹.

Isso prova que o trabalho não perdeu a sua centralidade como elemento a ser continuamente desvalorizado pelo capital, do ponto de vista de seu preço no mercado, sendo elemento determinante da pobreza e miséria vistas no mundo inteiro, uma vez que “ainda é um dos principais *locus* para a reprodução da desigualdade e das formas de opressão⁴⁹²”.

Ainda que assim o seja, nunca se deve esmorecer na resistência à tentativa de destruição do juslaboralismo, quer pela ação política da classe trabalhadora, quer pela aplicação do Direito Constitucional do Trabalho por quem tem o dever de fazê-lo, afinal de contas, cuida-se, na espécie, da luta secular brasileira entre opressão e civilização laboral⁴⁹³.

Reitere-se: a terceirização generalizada autorizada pelo STF é contrária ao tratamento dispensado ao trabalho humano pela Constituição da República, sendo a mais impactante e chocante de suas decisões que envolvem as relações de trabalho.

Trata-se da proclamação judicial do labor como mercadoria a ser comercializada por intermediários cujo único produto oferecido é a venda da mão de obra de terceiros (trabalhadores) aos proprietários dos meios de produção (capitalistas) ou aos simples tomadores de serviços, na esfera privada e no poder público.

Está longe, contudo, de ser um ponto fora da curva dilapidadora de direitos humanos da classe trabalhadora. Foram mais de 30 decisões proferidas pelo STF, entre 2007 e 2020, responsáveis pela eliminação de direitos sociais até então reconhecidos às trabalhadoras e aos trabalhadores.

⁴⁹¹ BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho**: modelo para armar. São Paulo: LTR, 1999, p. 253.

⁴⁹² GRAVATÁ NICOLI, Pedro Augusto; RAMOS, Marcelo Maciel. Trabalho e liberdade: a igualdade substancial de trabalhadores como condição para existências livres. *In*: VASCONCELOS, Antônio Gomes; VILELA, Daniela Rodrigues Machado; NETO, Platon Teixeira de Azevedo (Coord.). **Trabalho, globalização e economia**: crise dos modelos atuais. Belo Horizonte: RTM, 2018, p. 235.

⁴⁹³ SEFERIAN, Gustavo. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “Apontamentos de Direito Operário” de Evaristo de Moraes. *In*: PIOVESANA, Cláudia; BIANCHI, Daniel; SOUTO MAIOR, Giovanna; SEFERIAN, Gustavo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. BABOIN, José Carlos; RENÓ, Lara; GAMA, Rodrigo; GÓIS, Tainá (Coord.). **Seminário quem é quem no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2019, p. 22.

Por força de outro pronunciamento do STF, o negociado sobre o legislado envolto pela redução direitos laborais atingiu os fundamentos do Direito do Trabalho, os princípios da norma mais favorável, da progressividade social ou do não retrocesso em matéria de direitos humanos, todos eles normatizados pela Constituição da República e pelo Direito Internacional do Trabalho.

E o contexto para celebrar negociações coletivas é o mais adverso possível para as entidades laborais, o que tem facilitado a inserção de cláusulas mitigadoras de conquistas sociais nos tempos atuais de nítido enfraquecimento do movimento sindical causado pela reestruturação produtiva capitalista ainda mais excludente. Presenciamos a época de maior asfixia financeira impostas aos entes representativos obreiros, no caso brasileiro, frise-se, a partir de decisões do próprio STF, as quais solaparam parte expressiva das receitas monetárias ordinárias sindicais.

Seguindo a trilha da precarização de direitos conquistados após árduos processos de luta, o STF reduziu substancialmente o FGTS e a respectiva multa de 40% devidos a empregados que precisam se dirigir ao Poder Judiciário contra empregadoras as quais deixam de recolher a contribuição mensal prevista em lei. O instituto jurídico utilizado foi o da prescrição como prejudicial de mérito para diminuir de 30 para 5 anos o prazo relativo ao ajuizamento da ação quanto aos créditos respectivos.

Desprezou-se, novamente, o princípio da norma mais favorável com a declaração de inconstitucionalidade do dispositivo legal que estabelecia o tempo mais elástico para a cobrança judicial relativa ao FGTS não depositado em conta vinculada.

Representando um conjunto de 10 decisões proferidas pelo STF no sentido de afastar a competência da Justiça do Trabalho para julgar matérias diversas em torno ou oriundas das relações de trabalho e de emprego, o tema do pleito afeto à complementação de aposentadoria reivindicado como expressão de conquistas alcançadas durante a vigência do contrato de trabalho, registre-se, é por demais emblemático do uso não instrumental do processo para esvaziar direitos materiais obreiros assegurados pela Constituição da República.

A declaração de incompetência da Justiça do Trabalho contrária ao texto constitucional (art. 114) importa no bloqueio indevido da via socialmente pavimentada e de fácil acesso para a busca da reparação de direitos, em tese,

violados pelas empregadoras. À parte empregada restará interromper o trajeto ou enfrentar a longa e tortuosa estrada inadequada para dirimir conflitos inerentes às relações entre o capital e o trabalho.

Sequer é nova a forma de mitigação da competência da Justiça do Trabalho para evitar a aplicação dos institutos inerentes ao juslaboralismo. Medidas desse gênero adotadas antes e durante o processo de constituinte foram denominadas por Antônio Lamarca (citado por Evaristo de Moraes Filho) de “espoliação da Justiça do Trabalho”⁴⁹⁴.

Não há possibilidade de respeito aos direitos humanos da classe trabalhadora com a terceirização, interna ou externa, a prevalência do negociado sobre o legislado como mecanismo de subtração de direitos conquistados, a redução drástica do FGTS e o afastamento da competência da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsias oriundas ou decorrentes das relações de trabalho.

Nunca é demais lembrar que as posições adotadas pelo STF ignoram a razão de ser do Direito do Trabalho, ofendem a sua principiologia constitucional normatizada, a principiologia orientadora do Direito do Trabalho alcançado após contínuos e acirrados processos de luta voltados para sedimentar desigualdade jurídica entre pessoas e entidades guardadas de acentuadas assimetrias econômicas.

Dissipa-se qualquer possibilidade de haver concretude do constitucionalismo democrático quando os direitos sociais passam a ser relegados em nome do funcionamento do mercado sem intervenção do Estado, tudo sob os auspícios interpretativos de viés neoliberal que apenas conseguem enxergar no horizonte as prerrogativas jurídicas ilimitadas da livre iniciativa, da liberdade econômica e da concorrência capitalista isonômica.

O Estado Democrático de Direito da Constituição de 1988 não é o estado democrático de direito do capital. O valor social do trabalho como fundamento da República, os direitos sociais do trabalho e a livre iniciativa pautada pelo respeito ao trabalho humano são elementos imprescindíveis do constitucionalismo democrático e social.

Observando o movimento do capital globalizante gerador da flexibilização e precarização do Direito do Trabalho, Maurício Godinho Delgado assinala que o

⁴⁹⁴ MORAES FILHO, Evaristo de. **A ordem social num novo texto constitucional**. São Paulo: LTR, 1986, p.114.

valor trabalho é um dos pontos nucleares da Constituição de 1988 como instrumento de efetividade dos Direitos Humanos da classe trabalhadora, bem como de afirmação da grande maioria das pessoas que compõem a atual sociedade capitalista e da própria Democracia.

Para tanto, o professor mineiro desenvolve metodologia que privilegia, na interpretação e aplicação das normas juslaboralistas, a superação do conceito abstrato ideal de Democracia e dignidade humana para alcançar um fim material ou concreto do discurso constitucional comprometido com o Estado Democrático de Direito, conforme trecho a seguir destacado:

À medida que a Democracia consiste na atribuição de poder também a quem é destituído de riqueza – ao contrário das sociedades estritamente excludentes de antes do século XIX, na História – o trabalho assume o caráter de ser o mais relevante garantidor de um mínimo de poder social à grande massa da população, que é destituída de riqueza e de outros meios lícitos de seu alcance. Percebeu, desse modo, com sabedoria, a Constituição da falácia de instituir a Democracia sem um correspondente sistema econômico-social valorizador do trabalho humano. A valorização do trabalho está repetidamente enfatizada pela Carta Constitucional de 1988. Desde seu 'Preâmbulo' esta afirmação desponta. Demarca-se, de modo irreversível, no anúncio dos 'Princípios Fundamentais' da República Federativa do Brasil e da própria Constituição (Título I). Especifica-se, de maneira didática, ao tratar dos 'direitos sociais' (arts. 6º e 7ª – quem sabe para repelir a tendência abstracionista e excludente da cultura juspolítica do país. Concretiza-se, por fim, no plano da Economia e da Sociedade, ao buscar reger a 'Ordem Econômica e Financeira' (Título VII), com seus 'Princípios Gerais da Atividade Econômica' (art.170), ao lado da 'Ordem Social' (Título VIII e sua 'Disposição Geral' (art. 193). A Constituição não queixar dúvidas, pois conhece há séculos os olhos e ouvidos excludentes das elites políticas, econômicas e sociais brasileiras: o trabalho traduz-se em *princípio, fundamento, valor e direito social*.⁴⁹⁵

Esse pensamento harmoniza-se com a Teoria Crítica dos Direitos Humanos, tanto na compreensão acerca da centralidade do valor trabalho humano na sociedade capitalista, quanto na imprescindibilidade do acesso igualitário e generalizado aos bens que fazem a vida digna de ser vivida inarredável como pressuposto da verdadeira dignidade humana anunciada por textos constitucionais e convenções internacionais, cujos comandos tão incisivos nesse sentido jamais devem ser relegados ou flexibilizados pelo Poder Judiciário⁴⁹⁶.

Embora a normatização, no plano constitucional e na seara do ordenamento jurídico internacional, seja relevante, o certo é que, segundo teoria crítica, os direitos humanos não são obra de nenhum diploma jurídico. Eles decorrem do conceito de dignidade humana em seu sentido material ou concreto e

⁴⁹⁵ DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e dos caminhos da reconstrução. São Paulo: LTR, 2007, p.70.

⁴⁹⁶ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos** – os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 198.

são sempre o resultado provisório de lutas realizadas pelos seres humanos, considerados, por isso mesmo, como produtos culturais os quais demandam contínua vigilância para a sua manutenção e os seus avanços. Direitos humanos não se confundem com direitos positivados, apesar de muitas vezes estarem positivados depois de enfrentamentos classistas diversos. Raciocínio em sentido contrário reforçaria a interpretação positivista mais retrógrada do direito⁴⁹⁷.

A distinção entre direitos humanos e direito faz-se necessária não para realizar absoluta separação entre uns e outro, mas para reafirmar a importância de transformação de um direito humano como direito reconhecido no plano normativo.

Não se trata, por outra vertente, de uma pauta abstrata da reivindicação do direito a ter direitos, tendo em vista que o conteúdo básico de direitos humanos vai depender sempre das lutas desenvolvidas em prol da dignidade humana. Assim, os direitos humanos devem ser objeto de normas jurídicas, políticas públicas e de uma economia capaz de atender às exigências requeridas pela dignidade laboral.⁴⁹⁸

Em tal cenário, o direito assume papel importante como instrumento de efetivação dos direitos humanos como produtos culturais resultantes de lutas travadas em defesa da dignidade laboral. O direito, segundo Herrera Flores,

[...] marca um círculo simbólico e discursivo ao redor dos sujeitos reconhecidos por ele para evitar que as conquistas conseguidas nas lutas pela dignidade possam ser desvirtuadas pelos que têm o poder militar, policial, judicial e/ou político-legislativo.⁴⁹⁹

Pelo ângulo da teoria crítica dos Direitos Humanos, as conquistas da classe trabalhadora inseridas no âmbito do direito expressam derrotas dos hegemonismos, sem descurar, todavia, do fato de que muitas foram as pessoas que se sacrificaram em defesa de justiça social, nos embates historicamente travados com a classe dominante. A luta vitoriosa para alcançar proteção jurídica a determinados direitos, com a intervenção do Estado nas relações de trabalho – até porque a sociedade não é uma selva – impõe a irrenunciabilidade de tudo que fora conquistado no plano da efetiva dignidade humana laboral.

⁴⁹⁷ HERRERA FLORES, Joaquín. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 34.

⁴⁹⁸ HERRERA FLORES, Joaquín. **Reinvención de los Derechos Humanos**. Sevilla: Publidisa, 2007, p.28.

⁴⁹⁹ HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos** – os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009. p.199.

Para um dos mais destacados formuladores da Teoria Crítica de Direitos Humanos,

O direito, da mesma forma que, por exemplo, não cria a realidade. O direito é um produto convencional que surge para servir de instrumento a alguma interpretação, mais ou menos ideológica, da realidade. Da leitura atenta das normas jurídicas, se deduz que não reconhecem necessidades nem bens concretos. No marco de todo esse conjunto simbólico de esfera de proteção, garantia e intervenção estatais, o que fazem as normas que compõem o que chamamos '*direito*' é estabelecer o modo a partir do qual nossas necessidades hão de ser satisfeitas. E essa forma de satisfazer as nossas necessidades, ou, o que é o mesmo, essa forma de instituir o modo a partir do qual se acede aos bens exigíveis por uma vida digna não é neutra, mas está condicionada pela organização hegemônica que impera em um momento específico.

[...]

Por conseguinte, nossa definição de direitos humanos nos compromete a abandonar as visões abstratas do direito que magnificam o papel solitário dele na garantia e proteção dos indivíduos e grupos. Melhor é dirigir nossa atenção a um sistema amplo de garantias- político, econômico, social, cultural e, certamente, jurídico- que consolidem e garantam os resultados – compromissos e deveres – das lutas sociais pelo acesso aos bens necessários para uma vida digna⁵⁰⁰.

Relegar valor jurídico aos direitos econômicos, sociais e culturais normatizados em constituições e tratados internacionais, como se fossem meras declarações de boas intenções, cuida-se de opção ideológica feita por atores diversos da cena política e judiciária. Além de obrigações concretas a serem cumpridas pelo Estado e pela iniciativa privada, todas e quaisquer garantias trabalhistas, como direitos humanos de natureza social, são igualmente exigíveis e não podem merecer tratamento discriminatório em relação aos direitos civis e políticos.

Há, entre os dois campos – direitos econômicos, sociais e culturais e direitos civis e políticos – notável relacionamento, de modo que o desrespeito a um deles muitas vezes importa no descumprimento do outro de natureza distinta, daí porque o direito internacional tem assentado que os direitos humanos são indivisíveis e precisam ser observados sob a lente de sua integralidade, sendo falsa, portanto, a dicotomia apregoada pelo neoliberalismo, ao tratar os direitos econômicos, sociais e culturais como prestações positivas de conteúdo monetário dirigidas ao Estado e nem sempre exequíveis em função de limites orçamentários.⁵⁰¹

Sob o percuciente olhar de Fábio Konder Comparato,

⁵⁰⁰ *Ibid.*, p. 200-201.

⁵⁰¹ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los Derechos Sociales como Derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002, p. 19.

O reconhecimento dos direitos humanos de caráter econômico e social foi o principal benefício que a humanidade recolheu do movimento socialista, iniciado na primeira metade do século XIX. O titular desses direitos, com efeito, não é o ser humano abstrato, com o qual capitalismo sempre conviveu maravilhosamente. É o conjunto dos grupos sociais esmagados pela miséria, a doença, a fome e a marginalização. Os socialistas perceberam, desde logo, que esses flagelos sociais não eram cataclismos da natureza nem efeitos necessários da organização racional das atividades econômicas, mas sim verdadeiros desejos do sistema capitalista de produção, cuja lógica consiste em atribuir aos bens do capital um valor muito superior ao das pessoas. Os direitos humanos de proteção do trabalhador são, portanto, fundamentalmente anticapitalistas, e, por isso mesmo, só puderam prosperar a partir do momento histórico em que os donos do capital foram obrigados a se compor com os trabalhadores. Não é de se admirar, assim que a transformação radical das condições de produção no final do século XX, tornando cada vez mais dispensável a contribuição da força de trabalho e privilegiando o lucro especulativo, tenha enfraquecido gravemente o respeito a esses direitos em quase todo o mundo.⁵⁰²

Infere-se que a resistência empresarial tem produzido *deficit* de direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, tanto pela ausência da formulação de políticas públicas capazes de conferir dignidade a imensa maioria das populações pobres, quanto pela apreciação da matéria – incluindo o Direito do Trabalho – pelo Poder Judiciário a partir de paradigmas que veem os direitos humanos como direitos meramente subjetivos, que confere valor absoluto e supremo ao direito capitalista da propriedade, sem se desvencilhar da ideologia neoliberal.⁵⁰³

O *deficit* de direitos sociais produzido no âmbito judiciário resta evidente no Brasil, segundo análise realizada em outra seção, notadamente a partir da decisão proferida pelo STF sobre a terceirização generalizada em todas as atividades empresariais.

Os postulados neoliberais da sacralização da propriedade privada como valor primeiro da Constituição da República, da livre iniciativa e da liberdade econômica foram a tônica central dos discursos dos ministros Luiz Fux e Luís Roberto Barroso, referendados pela maioria dos integrantes daquele tribunal.

Os votos proferidos por esses julgadores do século XXI poderiam ser perfeitamente usados, com diminutas adaptações, pelos juízes de paz, na Inglaterra do século XIX, para justificar o trabalho degradante infantil e feminino.

⁵⁰² COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos Direitos Humanos**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 54-55.

⁵⁰³ ABRAMOVICH, Victor; COURTIS, Christian. **Los Derechos Sociales como Derechos exigibles**. Madrid: Trotta, 2002, p.23.

Afinal, no auge do liberalismo do século XIX na Inglaterra, tal como ocorrera em agosto de 2018 no Brasil, dizia-se igualmente que a livre iniciativa, a liberdade econômica e a livre contratação não podiam ser contidas pela ação do Estado, sob pena de ser travado o contínuo desenvolvimento econômico, o que levaria os trabalhadores à miséria maior ainda, ao menos segundo receituário de relações de trabalho oferecido por juízes de paz do século XIX e julgadores supremos do século XXI.

Ao contrário do século XIX, os direitos humanos da classe trabalhadora de quaisquer épocas, no século XXI, se transformaram em direitos sob a órbita jurídica, direitos esses normatizados pela Constituição de 1988, pelo Pacto de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (ONU, 1966), por tratados internacionais variados e pelas convenções da OIT.

Sem medir as iniquidades sociais causadas por decisões judiciais que legitimam a exploração econômica selvagem de uma classe sobre outra, o fato é que, do ponto de vista jurídico, os pronunciamentos do Poder Judiciário no século XXI conseguem ser mais ofensivos ao direito do que a jurisprudência construída pelos juízes ingleses no século XIX.

Hoje, rememore-se, há um ordenamento jurídico, nacional e internacional, que não tolera a mitigação de direitos humanos sociais e outras conquistas civilizatórias da humanidade. Nasceu, entre os séculos XIX e XXI, diferenciado sistema jurídico exatamente para limitar os instintos mais perversos do liberalismo, que o neoliberalismo tenta a todo custo ressuscitar, sob a aparência da nova modernidade capitalista.

Por isso mesmo, a juridicidade dos tempos atuais direcionada à supervalorização da liberdade econômica e da livre iniciativa é acentuadamente mais frágil do que aquela exposta pelos juízes de paz ingleses do século XIX.

As propostas e medidas tendentes a desregular ou flexibilizar o Direito do Trabalho, muito em voga na era da acumulação flexível, por exigência dos mercados capitalistas, partindo dos poderes Executivo e Legislativo ou do STF, revelam-se, assim, notoriamente incompatíveis com a principiologia protetiva trabalhista e com o sentido material de dignidade da pessoa humana, alçado a princípio fundante da República⁵⁰⁴.

⁵⁰⁴ DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006, p. 240.

Na medida em que se amplia a desconstrução do Direito do Trabalho por intermédio de sucessivas decisões judiciais, o STF atende aos anseios do mercado de desregulação sistemática das relações de trabalho para retomar o postulado liberal da incompatibilidade entre constituição e justiça social.

Passa o STF a compreender que as leis do mercado econômico são suficientes para resolver todas e quaisquer assimetrias existentes na sociedade de classes, ao conferir às normas constitucionais de direitos fundamentais caráter meramente processual, sem tomar em conta que a “Constituição de 1988 é uma constituição dirigente, pois define, por meio das chamadas normas programáticas, fins e programas de ação futura no sentido de melhoria das condições sociais e econômicas da população”⁵⁰⁵.

Impulsionando movimento jurisprudencial sintonizado com as aspirações do mercado financeiro, o STF rompe com o paradigma da Constituição comprometida com a efetividade de suas normas, a democracia, a sociedade justa e a história do seu processo constituinte.

Sob essa matriz, a interpretação judicial refuta a hipótese de ser a Constituição de 1988 uma constituição dirigente, senão consolida a constituição dirigente invertida, esta última fundada nas premissas do arcabouço jurídico liberal do século XIX, segundo qualificação dada pelo professor Gilberto Bercovici, considerando que a:

[...] constituição financeira passou a ser interpretada e aplicada como se fosse ‘neutra’, meramente processual, com diretrizes e lógica próprias, separada totalmente da ordem econômica e social, esterilizando, assim, a capacidade de intervenção do Estado na Economia.⁵⁰⁶

Os direitos do trabalho assegurados pela Constituição da República compõem eixo imprescindível do Estado Democrático de Direito e não podem ser negados em função das regras do mercado sem controle por parte do Estado. O texto constitucional refuta a possibilidade jurídica de quaisquer de suas normas serem suavizadas em nome da preponderância da força econômica sobre o trabalho humano.

⁵⁰⁵ BERCOVICI, Gilberto. A problemática da Constituição Dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

⁵⁰⁶ BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luiz Fernando. **A Constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica**. Coimbra: Separata do Boletim de Ciências Econômicas, 2006.

Toda vez que o Direito Constitucional do Trabalho é relegado – tal como se viu a partir da virada profunda da jurisprudência do STF, desde 2013 de forma ainda mais acentuada – em resposta ao desenho do ambiente apocalíptico propugnado pelo mercado neoliberal, o Estado Democrático de Direito, nos limites da democracia formal burguesa, é irremediavelmente atingido.

Para o neoliberalismo inexiste alternativa fora dos quadrantes da desmedida exploração da classe trabalhadora, da dilapidação do poder público e da contenção da esfera pública na formulação de políticas.

Qualificado por Supiot como Ultraliberalismo, o modelo atual exponencialmente desregulado tem como suporte a insegurança econômica dos trabalhadores e a sua consequente exposição aos mais variados riscos, sendo certo que a ordem econômica, em vez de se submeter a propósitos sociais, tem a sua segurança financeira como imperativo categórico a ser respeitado por Estados, governantes e instituições – sem nenhum tipo de controle democrático, registre-se⁵⁰⁷.

O capitalismo neoliberal em curso nas últimas décadas, ideologia incorporada por dirigentes de instituições públicas, incluindo os do Poder Judiciário, recusa terminantemente a ideia de justiça social advinda de qualquer compartilhamento mínimo de riquezas com a classe trabalhadora. São as leis do mercado livre e desregulado que devem resolver tudo.

Cuida-se de doutrina neoconservadora determinada a dilapidar o Espírito da Filadélfia presente na Declaração de 1944, cujos valores humanos nela assegurados, todos intrinsecamente vinculados à dignidade laboral, saúde, educação e ao bem-estar de todos os povos, ainda se mostram imprescindíveis. A tarefa mais imediata do ultraliberalismo, em notória oposição ao espírito da Declaração de Filadélfia, consiste na destruição do Estado-Providência, da Seguridade Social e no impiedoso ataque às nações resistentes aos seus desígnios.⁵⁰⁸

⁵⁰⁷ SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia** – a justiça social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014, p. 31.

⁵⁰⁸ *Ibid.*, p.32-33.

No neoliberalismo, os bancos e as financeiras funcionam como verdadeiros cassinos, sem preocupação com as consequências sociais advindas do livre comércio, ainda mais drásticas e degradantes para as economias periféricas⁵⁰⁹.

Não por outra razão, o neoliberalismo é inimigo do Direito do Trabalho, isto é, de qualquer regulação das relações de trabalho, ao dizimar os instrumentos jurídicos asseguradores de garantias à classe trabalhadora, independentemente da mudança nos textos constitucionais e legais, o que atesta a vitalidade da teoria crítica dos Direitos Humanos, que os vê como processos incessantes de luta por direitos econômicos, políticos, sociais e culturais⁵¹⁰.

Para além dos discursos teóricos constantes dos votos de alguns dos ministros, impõe-se reconhecer que a compreensão jurisprudencial do STF refratária à ideia de Direito do Trabalho, conforme prática comprometida exclusivamente com os anseios do livre mercado capitalista – como se o direito do trabalho fosse algo obsoleto, esclerosado, superado para a vida moderna – é despudoradamente neoliberal ou ultraliberal.

A jurisprudência recente do STF construída para fazer fenecer o Direito do Trabalho ignora o longo processo cultural secular de lutas sociais por dignidade humana laboral, as tragédias humanas causadas pelo liberalismo na primeira parte do século XX bem como o compromisso das Constituições democráticas e das declarações internacionais com o ser humano.

Na realidade, expelir direitos do trabalho da vida cotidiana da classe trabalhadora significa demolir um dos pilares da Constituição de 1988, abandonar completamente, por via de consequência, a ideia da existência de Estado Democrático de Direito (art. 1º), que tem como fundamentos, entre outros, o trabalho humano, a dignidade laboral (incisos III e IV), o direito ao trabalho (art. 6º), os direitos sociais (art. 7º), o direito à livre organização sindical e o direito do exercício de greve pela classe trabalhadora (art. 9º).

O Poder Constituinte de 1986-1988 levou em conta a sociedade dividida entre classes sociais profundamente desiguais: o trabalho humano e a sua valorização frente ao poder econômico e político incomensurável do capital.

⁵⁰⁹ HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009, p. 211-212.

⁵¹⁰ HERRERA FLORES, Joaquin. **Teoria crítica dos Direitos Humanos** – os Direitos Humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009, p. 201.

Com a sistemática destruição dos Direitos do Trabalho pelos poderes da República é, em última análise, a própria República que se abala, pela ação inconstitucional de seus poderes, ao conferirem voz exclusivamente aos potentados econômicos do mercado financeiro, os quais impõem autocraticamente as suas regras para o conjunto da sociedade.

República pressupõe a primazia da esfera pública em detrimento dos interesses mesquinhos e ruinosos das oligarquias econômicas e políticas.

A República e o Estado Democrático de Direito anunciados pela Constituição de 1988 assumem palidez democrática assustadora sem o Direito do Trabalho, de seus princípios assegurados pelo próprio texto constitucional, pelos pactos e convenções internacionais, como também pelo conjunto da legislação ordinária trabalhista coerente com os postulados constitucionais.

Se não bastasse o quadro grave de ofensa à Constituição, à República e ao Estado Democrático de Direito, é inquestionável que a desregulamentação, a flexibilização e a precarização das condições de trabalho por atos dos poderes constituídos rompem com o pacto constitucional de 1988, que estabeleceu que o fundamento primeiro da ordem econômica é a valorização do trabalho humano (art. 170).

Esta normatização (art. 170, da Constituição) é resultado do debate constituinte de 1987-1988 e de todo o longo processo histórico que o antecedeu, incluindo a tentativa política de dar uma resposta adequada à herança recente da ditadura militar (1964-1985), implantada no Brasil primordialmente para aumentar os níveis de exploração e opressão do capital sobre o trabalho.

A partir do pressuposto inflexível de valorização do trabalho humano, a livre iniciativa pode desenvolver os seus tentáculos próprios da liberdade do capital, contidos, segundo a Constituição de 1988, reitere-se, pela valorização social do trabalho humano, pelo trabalho digno, pela defesa do meio ambiente inclusive de trabalho, pela busca do pleno emprego, pela redução das desigualdades regionais e sociais, pela função social da propriedade e pela soberania nacional (art. 170, da Constituição).

Não se ignora que a Constituição de 1988 rege uma democracia formal burguesa representativa, e não uma efetiva democracia de acesso igualitário de todas as pessoas aos bens materiais e imateriais à vida digna. Visa, ainda, fazer

funcionar a engrenagem do sistema capitalista de produção, com todas as contradições e injustiças que daí decorrem.

Em contrapartida, há em seu texto anteparos que devem funcionar incessantemente para evitar os excessos do livre mercado.

A sua formalidade democrática não põe em xeque o poder econômico e político concentrado nas mãos da burguesia. Ao contrário, a livre iniciativa e a propriedade privada são princípios fundantes do mesmo Estado Democrático de Direito.

Examinado esse quadro por meio da concepção pachukaniana do Direito, tratada brevemente em outra subseção, poderíamos concluir que é a forma do valor-mercadoria definindo a forma jurídica.

Quando os atos inconstitucionais são obra da cúpula do Poder Judiciário para preservar os ganhos de capital, a leitura objetiva imediata é a de que a Constituição é mais ou menos aplicável de acordo com as necessidades e as exigências do mercado, uma espécie de folha de papel sobre a qual falava Lassalle nas últimas décadas do século XIX.

Esta última compreensão, todavia, é objeto da crítica de autores que veem na modernidade uma tensão permanente entre os imperativos sistêmicos do modo de produção capitalista e as expectativas por igualdade em todos os planos da vida, de modo que o cumprimento da Constituição também demanda a presença e a efetividade de uma teoria discursiva valorizadora da esfera pública⁵¹¹.

Mais do que isso: é uma Constituição (1988) em sintonia com várias das legítimas aspirações de segmentos historicamente excluídos, atenta, por exemplo, à preservação do meio ambiente, ao prestígio dos povos indígenas e a outras questões igualmente incômodas ao capitalismo neoliberal devastador da natureza, cujos ganhos políticos dela advindos, desde outubro de 1988, evidentemente, estão longe de pôr fim às anomalias *patológicas* decorrentes da herança escravista, discriminatória e opressora da sociedade brasileira⁵¹².

⁵¹¹ GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade** – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019, p. 278-279.

⁵¹² GOMES, David F. L. A perífrase esquecida: coragem e Constituição. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **1988-2018: o que constituímos?** – Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos de Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019, p. 117-120.

A Constituição de 1988 repudia de modo veemente o funcionamento do sistema capitalista de produção em sua vertente liberal, neoliberal ou ultraliberal, sequer compactuando com quaisquer dos seus supostos.

Se tivesse impregnada do ideário liberal ou neoliberal do livre mercado sem peias ou regulação das relações de trabalho, a Constituição de 1988 não teria a previsão de que a República brasileira constitui-se em um Estado Democrático de Direito, com os fundamentos, entre poucos outros, da dignidade da pessoa humana e o do valor social do trabalho.

Além disso, se fosse liberal, neoliberal ou ultraliberal, a Constituição de 1988 não estabeleceria que o direito ao trabalho é direito fundamental, assim como o são igualmente a educação, a saúde, a previdência social, a moradia, o transporte, o lazer, a alimentação, a segurança, a assistência aos desamparados, a proteção à maternidade e à infância (art. 6º).

É incompatível com o neoliberalismo o rol dos direitos sociais do art. 7º da Constituição de 1988, o qual reafirma a vigência de princípios do juslaboralismo: a prevalência das normas mais favoráveis ao trabalhador; a proibição do retrocesso social em termos de Direito do Trabalho; a imprescindibilidade de condições dignas de labor longe de quaisquer adoecimentos e acidentes laborais; a irreduzibilidade salarial, salvo por negociação coletiva, entre outros.

O neoliberalismo não suporta direitos regulados como jornada de trabalho, proteção contra a dispensa arbitrária, férias, 13º salário, FGTS, seguro-desemprego, adicionais noturno, de insalubridade, periculosidade e penosidade, repouso semanal remunerado aos domingos, proteção do mercado de trabalho da mulher, proteção dos postos de trabalho frente a automação, proibição de discriminações salariais e de outras condições de trabalho, responsabilidade civil do empregador pelos acidentes de trabalho que vitimam os empregados, precauções contra o trabalho juvenil e feminino, participação da classe trabalhadora nos lucros e resultados da empresa, licenças maternidade e paternidade, proibição de dispensa das empregadas gestantes, dos dirigentes sindicais e dos membros das Comissões Internas de Prevenção de Acidentes (Cipas), além de tantos outros direitos assegurados no art. 7º, da Constituição, e no art. 10, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT).

O neoliberalismo jamais toleraria que o funcionamento da ordem econômica fosse fundado na valorização do trabalho humano (art. 170, da

Constituição), muito menos a organização sindical livre (art. 8º) e o exercício do direito de greve a ser decidido exclusivamente pela classe trabalhadora, sem a interferência ou repressão do Estado ou dos patrões (art. 9º).

É inimaginável pensar num neoliberalismo tropical que aceita com tranquilidade a regulação das relações de trabalho como princípios fundantes do Estado Democrático de Direito, para conter os instintos mais perversos do livre mercado.

Isso não é possível porque o neoliberalismo é uma ordem mundial de funcionamento do sistema capitalista de produção, cuja direção atribuída ao mercado financeiro não conhece limites.

Ademais, nos países da periferia do capitalismo ou em contínuo desenvolvimento, a ordem mundial é para o aumento de todas as taxas de mais-valor e de exploração da classe trabalhadora, inclusive para gerar maior conforto às matrizes do capitalismo nessa relação com as neocolônias econômicas.

Na mesma toada, a Constituição de 1988 repele o ideário neoliberal em segmentos outros para além do trabalho humano igualmente imprescindíveis para a concretização do Estado Democrático de Direito.

Se não bastassem os direitos sociais fundamentais de que trata o art. 6º, a Constituição assegura a existência de orçamentos públicos para políticas sociais diversas (art. 165 e seg.); política agrícola, fundiária e da reforma agrária (art. 184 e seg.); funcionamento do sistema financeiro tendo como pressupostos o desenvolvimento equilibrado do País e para servir aos interesses da coletividade (art. 192 e seg.); seguridade social pública (art. 194); saúde pública (art. 196 e seg.); previdência social pública (art. 201 e seg.); assistência social pública (art. 203 e seg.); educação pública (art. 205); desporto como política de Estado (art. 217 e seg.) e preservação do meio ambiente (art. 225 e seg.).

Em outros termos, a Constituição de 1988 – ápice da democracia formal burguesa no Brasil – repudia o neoliberalismo como prática política de quaisquer dos poderes da República.

Não se desconhece a flexibilidade da teoria da mutação constitucional capaz de autorizar uma nova e diferente interpretação da Constituição sem a mudança do texto constitucional, prática tão lembrada para mostrar a atuação da Corte Suprema estadunidense em um cenário de Constituição centenária.

Não é disso que se trata o caso brasileiro da desregulamentação das relações de trabalho pelo STF, sobretudo desde 2013-2014, contra a sua própria jurisprudência antiga.

Estamos a falar de um pacto constitucional recente no Brasil, advindo do fim da ditadura militar no Brasil (1964-1985), quando as forças econômicas e políticas, depois de vários embates, decidiram por uma Constituição que proclama o valor social do trabalho como fundamento do Estado Democrático de Direito, uma Constituição que proíbe o funcionamento da ordem econômica sem respeitar o princípio da valorização do trabalho humano.

Esses fundamentos e princípios da Constituição de 1988 devem ser ainda mais evidentes e potencializados nos momentos de crise do sistema econômico capitalista de produção, jamais abandonados ou relativizados em nome das *leis econômicas* do livre mercado.

A Constituição da República Federativa do Brasil não se suspende nos momentos de crise econômica para retirar Direitos Humanos nela consagrados à classe trabalhadora.

É extremamente instigante averiguar como alguns intérpretes da Constituição, minando as bases do pacto social e político de 5 de outubro de 1988, arvoram-se para redimensionar, de maneira exclusivamente pró-capital, o processo constituinte e o constitucionalismo de 1988. Retrocedem décadas, ao tempo do labor humano sem proteção. Fazem-no ignorando a premissa de que não existe Estado Democrático de Direito sem respeito ao Direito do Trabalho e aos princípios expressos na lei fundamental. Para eles, a Constituição de 1988 não trata de Direito do Trabalho. É a constituição financeira, segundo qualifica o professor Gilberto Bercovici, que deve sufocar a constituição econômica e social.

A corrosão da base, dos fundamentos e dos princípios da Constituição de 1988, esse conjunto de garantias asseguradas à classe trabalhadora após árdua disputa política, é a recusa explícita da democracia outrora pactuada pela classe econômica dominante.

A burguesia brasileira assentiu com esse modelo de Constituição avessa ao ideário neoliberal, embora tente desmoroná-lo o tempo todo na disputa política cotidiana, aguardando, para tanto, que os poderes constituídos exterminem o conteúdo social marcante da lei fundamental – quanto ao trabalho e as suas

complexas relações com o capital –, independentemente da existência de novo processo constituinte e até mesmo de qualquer emenda constitucional.

A jurisprudência do STF sobre matéria trabalhista é inegavelmente afinada com o ideário neoliberal impregnado em parte da sociedade e das instituições públicas, mas é, em primeiro lugar, repita-se, método e ação incompatíveis com o constitucionalismo brasileiro recente.

As decisões do STF negam vigência ao Direito Constitucional do Trabalho e aos seus princípios, com destaque para as decisões autorizadoras da terceirização generalizada em todas as atividades empresariais, da prevalência do negociado sobre o legislado para retirar direitos assegurados em lei, da validade de acordos individuais para reduzir salários e aumentar a jornada de trabalho sem remuneração, do enfraquecimento do sindicato e de suas fontes de receita, da redução dos créditos do FGTS não recolhido de 30 para 5 anos de exigibilidade/cobrança da verba, de espoliação da competência da Justiça do Trabalho como fator de esvaziamento dos institutos próprios do juslaboralismo.

Sob o olhar crítico dos Direitos Humanos, tais decisões do STF realizam o distrato do pacto celebrado no processo constituinte de 1986-1988 quanto aos direitos sociais do trabalho e aos seus princípios, sem a existência de quadro jurídico apto a autorizar a inegável façanha.

Não se sugere que seja algo completamente inesperado ver o Poder Judiciário flexibilizar conquistas civilizatórias da classe trabalhadora, salvo se acreditássemos no idealismo da teoria do “direito a ter direitos” como fato consumado do processo de acúmulo jurídico.

Ao contrário, os direitos do trabalho, esses direitos humanos de caráter econômico, social e cultural, são construídos, mantidos, destruídos ou ampliados como produtos culturais resultantes de lutas políticas classistas permanentes.

A teoria crítica jamais confere ao sentido abstrato da lei a solução isolada para a concretização de direitos humanos⁵¹³.

Embora o plano normativo do reconhecimento formal dos Direitos Humanos tenha acentuada relevância, sem a combinação de teoria e prática consistentes, não há direitos humanos da classe trabalhadora e de outros

⁵¹³ HERRERA FLORES, Joaquín. **Reinversión de los Derechos Humanos**. Sevilla: Atrapasuenos, 2008, p. 83.

segmentos igualmente oprimidos que resistam ao movimento do capital globalizante neoliberal.⁵¹⁴

Por uma perspectiva igualmente crítica da leitura constitucional, os professores David Gomes e Marcelo Cattoni assinalam que, como constituição moderna, a Constituição brasileira vive sob permanente tensão, ao “(re)inaugurar o projeto constituinte de Estado Democrático de Direito”, inclusive porque se

[...] a prática constitucional é uma prática hermenêutica – e se a identidade constitucional é inevitavelmente aberta, fragmentada, parcial e incompleta –, a Constituição de 1988 também se oferece a um processo de interpretação, desconstrução, construção e reconstrução.⁵¹⁵

No caso da desconstrução do Direito do Trabalho, elemento concreto na realidade brasileira, além da luta dos afetados diretamente contra as mudanças socialmente regressivas, é necessário tensionar as teorias econômico-jurídicas neoliberais utilizadas para retirar do cenário relevantes conquistas sociais.

Segundo Cattoni,

[...] devemos promover a transformação das práticas políticas e sociais no sentido do projeto de construção permanente e aberta do Estado Democrático de Direito entre nós (...). É preciso, portanto, uma prática correspondente e de compromissos com esses princípios, essas diretrizes e direitos constitucionais, a fim de se romper reflexivamente com toda uma tradição anticonstitucional e antidemocrática de exclusão social e política. A Constituição nem dispensa, nem substitui a política.⁵¹⁶

Neste final de segunda década do século XXI, poucos temas na realidade brasileira adquirem tamanha relevância para a afirmação do Estado Democrático de Direito quanto a necessidade do restabelecimento imediato do Direito Constitucional do Trabalho, usurpado da classe trabalhadora.

Para além da revelação dos sintomas de uma grave crise de *deficit* da democracia constitucional, a jurisprudência do STF em matéria trabalhista expõe a necessidade de recorrer urgentemente à Constituição para corrigir os equívocos, quanto à interpretação de seu texto e, por conseguinte, dar máxima efetividade aos direitos fundamentais da classe trabalhadora contra o ideário neoliberal.

⁵¹⁴ HERRERA FLORES, Joaquín. **El proceso cultural** – materiales para la creatividad humana -. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005, p. 93.

⁵¹⁵ GOMES, David; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A Justiça e a democracia como hipérbole. In: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David (Org.). **O constitucionalismo e o dilema da justiça**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014, p.31 e 32.

⁵¹⁶ CATTONI, Marcelo. **Poder Constituinte e patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 76 e 77.

5 **LAWFARE E DIREITO DO TRABALHO: O STF COMO JUSTIÇA POLÍTICA DO CAPITAL (2007-2020)**

A luta ideológica travada pelas corporações empresariais resultante, em última análise, na extensa e agressiva propaganda no sentido de que não há saída para a crise econômica mundial sem flexibilizar as condições de trabalho, inegavelmente, contamina qualquer debate mais racional sobre o papel ainda civilizatório do Direito do Trabalho em tempos de globalização econômica.

Inevitavelmente, setores da sociedade civil e dos poderes do Estado também absorvem o discurso dominante, incluindo os membros do Poder Judiciário, sem relegar, por outro lado, o viés historicamente conservador dos juízes brasileiros.

O protagonismo do STF, quanto aos Direitos Humanos de natureza trabalhista, por outro lado, tem ido muito além do conservadorismo tradicional do Poder Judiciário.

Tratando-se ou não de uma ação orquestrada de caráter conservador-contrarreformista, fato é que a revisão da jurisprudência trabalhista, desde 2007, verificada com maior ênfase a partir de 2013/2014, até chegar ao ano de 2020, compromete sobremaneira a existência do Direito do Trabalho e de seu processo.

A judicialização da política para desregular as relações de trabalho no Brasil expressa um dos sintomas da crise da democracia representativa burguesa, dentro do contexto da crise estrutural do capital e de sua consequente pressão por mudanças de caráter regressivo.

Não se abdica aqui, em primeiro lugar, de vislumbrar o Supremo Tribunal Federal como *persona ou* corporificação do capital, segundo fora analisado na seção 1 deste estudo.

Partindo dessa premissa, faz-se necessário decifrar o método utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para cumprir a sua missão como órgão de ressonância das aspirações da classe econômica dirigente.

Para além do conservadorismo tradicional do Poder Judiciário, ainda mais exacerbado nos momentos de crise econômica do sistema capitalista de produção, denota-se que a ação do STF guarda conformidade com a teoria do uso indevido do processo judicial para fins políticos de desconstrução do Direito do Trabalho.

Sob tal perspectiva, observa-se aqui o conceito de justiça política largamente debatido durante o primeiro semestre de 2017, em disciplina ministrada pelo Professor Marcelo Cattoni, na Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – FDUFG⁵¹⁷, cujo artigo final apresentado traçou um paralelo entre os pressupostos da teoria exposta por Otto Kirchheimer e os procedimentos adotados pelo STF para desregulamentar o Direito do Trabalho.

E o sentido pejorativo cunhado a título de “justiça política”, na forma esclarecida na seção 1 deste trabalho, não possui qualquer vínculo com a visão defensora de que o Judiciário deveria ser asséptico quanto à política, como se fosse possível retirar a inescapável função política deste Poder de Estado e o conteúdo político de cada um de seus pronunciamentos judiciais.

Não é sob a ótica conservadora que resta tensionado, no presente estudo, o papel do Poder Judiciário nas democracias formais burguesas orientadas pelo constitucionalismo democrático.

O termo utilizado como *justiça política* encontra-se diretamente relacionado ao uso indevido do direito, ao desvirtuamento ou à manipulação do direito e do processo judicial correspondente, pelo Judiciário, para fins de natureza político-partidária dos interesses hegemônicos e dominantes na sociedade de classes.

Guardadas as devidas proporções, a *justiça política* encontra o seu correspondente na *polícia política* utilizada para perseguir criminalmente inimigos incômodos de governos e do sistema dominante.

Naquilo que interessa ao objeto a ser debatido no desenvolvimento desta pesquisa, adquire especial relevância, portanto, a compreensão de Otto Kirchheimer a respeito do uso indevido do processo judicial para fins políticos, mais precisamente para perseguir os inimigos do regime, padrão hoje denominado recorrentemente de *lawfare*.

Em sua clássica obra⁵¹⁸, com base em aprofundadas pesquisas, Kirchheimer revela que a justiça política tanto pode ser exercitada em regimes

⁵¹⁷ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Disciplina Seminários Metodológicos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – FDUFG. Aula ministrada em: 2017. [Notas de diversas aulas].

⁵¹⁸ KIRCHHEIMER, Otto. **Justicia política**: empleo del procedimiento legal para fines políticos. Granada: Editorial Comares, 2001, prólogo, XIII e XV.

autoritários quanto em democracias formais, diante do caráter manipulador da interpretação judicial ao direito material e processual de natureza penal.

Verifica-se, pois, que ao empregar procedimentos legais para fins políticos persecutórios contra os inimigos ou adversários do regime, o Poder Judiciário desapega-se de qualquer método legítimo de interpretação para alcançar os seus objetivos inconfessáveis.

Ainda que existam diferenças entre a destruição do Direito do Trabalho por tribunais constitucionais e os atos clássicos de justiça política anotados pela literatura especializada, o certo é que medidas judiciais sistemáticas nessa última direção abrem o caminho para o arbítrio em todos os campos, até mesmo para a perseguição política das lideranças dos trabalhadores. Faz-se, assim, o uso indevido do processo judicial de caráter penal contra as pessoas e todos os empecilhos à concretização do aprofundamento do despotismo do capital em relação ao trabalho.

Sobre a Justiça Política, Kirchheimer declara que:

El perfil del ideal griego se torna más exacto precisamente porque em asuntos políticos la justicia es más tenue que em cualquiera otra rama de jurisprudencia, ya que fácilmente puede trocarse em un mera farsa. Utilizando los recursos normales de la justicia, los políticos contraen ciertas obligaciones espurias e mal definidas; y por ser tipo circunstancial y contradictorio, el estabón entre la política e y la justicia se caracteriza clásicamente tanto por la promesa como por la blasfemia.

El juez, principal oráculo de la ley, puede a veces dar a impresión de hallarse al borde de abandonar totalmente su función de arminizar las varias interpretaciones; y en mutante ministerio de la protección estatal de ve por lomenos tentato a desempeñario de oidas y ajustase a las necesidades del momento .

Kirchheimer esclarece que os seus estudos e pesquisas tiveram a finalidade de expor o tratamento dado pela Justiça aos principais litígios políticos em países assentados sob formas ou modelos governamentais distintos, indo dos regimes totalitários às democracias burguesas formais do Estado de Direito.

Em todos os casos investigados, notou-se o uso indevido da justiça penal de seleção ou da seletividade de suas decisões. Isso porque, seja qual for a matriz ideológica ou o formato do regime político, todo e qualquer governo ou grupo político dominante possui os seus inimigos ou os cria com o passar do tempo para legitimar as suas índoles persecutórias⁵¹⁹ Também é certo que a luta por domínio político alcança os mais amplos campos da atividade humana de modo que a solução de

⁵¹⁹ *Ibid.*, p.3.

tais conflitos, pela via judiciária, tensiona a relação entre o governo e a sua oposição⁵²⁰.

Para não ser utilizada como justiça política por um ou outro grupo, os tribunais, na visão de Kirchheimer, quando estão diante de situações omissas nos textos legais e nas quais têm dificuldades para fazer cumprir as suas próprias decisões, deveriam se abster do respectivo pronunciamento em temas eminentemente políticos, até mesmo em nome do próprio prestígio da instituição.⁵²¹ A disputa política deve-se dar entre os atores eminentemente políticos na esfera própria; no entanto, contrariamente ao seu posicionamento, em casos omissos da lei os tribunais tendem a eliminar o “inimigo político do regime” por intermédio de uma compreensão jurídica preconcebida, assim utilizada apenas para atingir esse propósito, deixando, pois, de observar todos os predicados de um juiz que precisava ser avesso às manobras interpretativas com fins escusos⁵²².

Contribui sobremaneira para os julgamentos políticos a forte propaganda dos meios de comunicação em uma sociedade de massas, mediante pressões psicológicas para se obter determinado resultado. Influenciados ou pressionados, os procedimentos judiciais ratificam os interesses hegemônicos, ao mesmo tempo em que limitam a ação política de outros grupos⁵²³.

E para quem pretende fazer uso da justiça política como seu instrumento de ação, nada mais apropriado do que a existência de normas e regras capazes de fincar uma linha bastante tênue entre conduta política lícita e ilícita, o que aumenta o poder dos tribunais na respectiva definição, de acordo com a sua orientação preconcebida antes do início do processo judicial⁵²⁴.

Para além do quadro antes descrito, os tribunais da justiça política tomam parte na luta ideológica para a cooptação das pessoas de um modo geral, ao emprestarem legitimidade aos mais diversos atos sobre assuntos públicos defendidos sob determinada vertente por um ou outro grupo. Na qualidade de adeptos da justiça política, há juízes que se adequam às circunstâncias e pressões

⁵²⁰ *Ibid.*, p. 4-5.

⁵²¹ *Ibid.*, p. 5.

⁵²² *Ibid.*, p. 7.

⁵²³ *Ibid.*, p. 7.

⁵²⁴ *Ibid.*, p. 12.

políticas; outros, contudo, são totalmente integrados, do ponto de vista ideológico, aos propósitos das autoridades políticas⁵²⁵.

Os tribunais da justiça política são implacáveis contra os adversários do sistema dominante, somente adotando a clemência ou o asilo dos perseguidos politicamente quando fatores externos à sua vontade assim determinarem, tanto pela boa sorte do inimigo de determinado regime como pela intervenção de um terceiro espectador disposto a receber os asilados.⁵²⁶

Na justiça política clássica concretiza-se no tribunal a intenção de determinado regime para incriminar a conduta pública e os atos de seu inimigo, com a finalidade de expurgá-lo da cena política, sobressaindo-se no juízo político derivativo a difamação, o perjúrio, o vilipêndio e a pecha da má reputação moral. Nessa esteira, a justiça política cria tipos novos de crime ou de ofensa, com base no pressuposto da necessidade de maior proteção do Estado.⁵²⁷

Em sentido contrário, no processo tradicional, o magistrado é extremamente cauteloso para evitar qualquer violação dos direitos dos acusados. Com efeito, baseado em tais garantias da sociedade, são repelidas as insinuações propagandistas para evitar a deformação dos fatos reais, tudo a denotar a radical diferença de procedimento em relação a certas visões contemporâneas de juízo particular extremista, que, quando utiliza os acontecimentos reais, na melhor das hipóteses, o faz como mero apêndice. Afinal, a justiça política alimenta-se da criação de suas realidades para legitimar os seus procedimentos processuais e assim atender às necessidades momentâneas de determinado regime político, tal como se deu no período stalinista na União das Repúblicas Socialistas Soviéticas (URSS), com os grandes expurgos ocorridos a partir de 1936.⁵²⁸

E cabe registrar que, na época moderna, qualquer que seja o sistema legal, os governos e grupos privados têm buscado o apoio da justiça política para ampliar o seu poder político, seja de forma disfarçada ou não. Por mais que os juízes tentem fugir, é certo que são chamados a deliberar sobre problemas políticos; os juízos políticos são inevitáveis. É de se perquirir se não está querendo uma espécie de assepsia impossível. Kirchheimer compreende as dificuldades para se

⁵²⁵ *Ibid.*, p. 23.

⁵²⁶ *Ibid.*, p. 25.

⁵²⁷ *Ibid.*, p.55-56.

⁵²⁸ *Ibid.*, p.56.

estabelecer um distanciamento político em questões eminentemente políticas judicializadas. Ainda assim, adverte que um juízo normal somente investiga e condena quem tenha cometido crimes tipificados nos estatutos jurídicos vigentes, mediante a aplicação de regras específicas para separar a verdade da falsidade, abominando motivações políticas para favorecer um ou outro grupo político. Enfim, diferentemente da justiça política, a justiça normal não deve fazer distinção de casos com base nas pessoas que são acusadas do cometimento de crimes comuns ou do perfil político da respectiva vítima⁵²⁹.

Repelindo com extrema precisão os juízes da justiça política, Kirchheimer preconiza que “alguns juízes podem figurar nos anais da histórica política e outros, com certeza, na história da moral humana”⁵³⁰. E Kirchheimer, entre o final dos anos 1950 e início dos anos 1960, não estava falando, por natural impossibilidade humana, do Brasil e da operação denominada “Lava-Jato”, em curso no Brasil desde 2014, embora a frase destacada acima pudesse ser escrita em placa apregoada na porta do foro criminal federal da cidade de Curitiba, no Paraná, tão evidente é a justiça política em curso para atender aos anseios econômicos dos EUA e dos grupos de comunicação instalados no Brasil, entre outros robustos agentes financeiros.

A justiça política põe toda a sua estrutura e seus mecanismos processuais para atingir os propósitos políticos almejados e agradar as forças políticas, para quem, na prática, presta serviços. Para tanto, vale-se também de artifícios para desqualificar e minar as forças do adversário político, mesmo quando não alcança os seus objetivos mais profundos por meio do exagero dos procedimentos adotados. Isso não significa que a justiça política deixou de causar abalos aos sujeitos por ela perseguidos, pois as relações de poder já teriam sido bastante afetadas e, no auge do constitucionalismo, todos os atores da cena política podem reivindicar a prestação jurisdicional para interferir nas relações de poder⁵³¹.

Os tribunais são extremamente ágeis na divulgação de informações desfavoráveis aos antagonistas políticos, daí porque realizam a mais ampla

⁵²⁹ *Ibid.*, p. 57.

⁵³⁰ *Ibid.*, p. 58.

⁵³¹ *Ibid.*, p. 60.

publicidade possível, para o mundo exterior ao Judiciário, contendo o material verdadeira propaganda de tudo aquilo que pode fragilizar o oponente político.⁵³²

Como vimos antes da leitura de Kirchheimer, o Judiciário, ao imiscuir-se em questões de disputa política pelo poder, torna-se o segmento da esfera pública mais propenso a concretizar perseguições duradouras contra os adversários dos ocupantes de posições destacadas no Estado ou dos grupos alojados na oposição com maior influência econômica e política sobre os poderes constituídos.

A justiça política é seletiva, classista, elitista, inovadora em seus procedimentos e, por via de regra, vale-se de deformada moral burguesa para eliminar os adversários políticos que possam ameaçar o projeto de determinado grupo, bem como de quaisquer outros sujeitos que possam ser empecilhos à execução de determinada política econômica e social. Essa maleável moral burguesa evidentemente não se presta como medida para aplicar igual rigor penal aos protegidos e aliados da justiça política.

Transportar para o Direito e o Processo do Trabalho a ideia de justiça política ou, mais precisamente, de justiça política do capital, é tarefa dotada de algumas aparentes barreiras intransponíveis.

São apenas aparências, no entanto, conforme veremos a seguir.

O primeiro entrave, do ponto de vista da crítica da economia política, está no fato de que, segundo postulado marxiano, como superestrutura do Estado, o direito e o aparato judicial são apenas um epifenômeno ou reflexo das relações de produção (infraestrutura). Em termos mais diretos, para uma leitura preliminar de Marx, no capitalismo o Judiciário é sempre do capital ou da burguesia como classe econômica dominante na sociedade dividida entre os donos da força de trabalho e os proprietários dos meios de produção.⁵³³

Por outro lado, a interpretação antes exposta é guardada de enorme controvérsia teórica, notadamente entre estudiosos das obras de Marx⁵³⁴.

⁵³² *Ibid.*, p. 63.

⁵³³ MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998, p.19.

⁵³⁴ Como vimos na seção introdutória desta pesquisa, Pachukanis refuta a mera determinação mecânica do direito pela superestrutura econômica, mas não sem observar antes, conforme leitura realizada de *O Capital*, que o próprio direito é estruturado sob a forma de valor-mercadoria. Para o autor russo, com efeito, a forma jurídica é a forma do valor-mercadoria, entendimento que possui as suas diferenças conceituais com a inseparável automaticidade entre infra e superestrutura, segundo forma tradicional última apresentada a partir de obras de Marx anteriores aos livros de *O Capital*.

O fato é que, com base numa perspectiva marxista, não haveria novidade, portanto, no exercício da justiça política na sociedade de classes. O Judiciário expressaria a posição da classe dominante em suas decisões, *grosso modo*.

Por conseguinte, seria forçoso reconhecer que o sistema de justiça funciona para manter o *status quo* da classe dominante, e não para realizar ou respaldar transformações que podem ameaçar as pretensões econômicas e políticas da burguesia, no âmbito do sistema capitalista de produção.

Considerando o caráter mais geral, de fato, o Poder Judiciário decide os conflitos autorizados pelo sistema capitalista de produção, o fazendo nos exatos marcos capazes de não comprometer as suas bases fundantes ancoradas na mais-valia, no lucro e na acumulação de riquezas apropriadas pela classe detentora dos meios de produção.

Por outro lado, compete ao Poder Judiciário, no exercício de suas funções definidas pela Constituição da democracia burguesa formal, conferir efetividade aos princípios, normas e regras de natureza trabalhista, sem que tal pressuposto de exercício jurisdicional rompa com a teoria marxiana⁵³⁵ da localização e do papel da infraestrutura e da superestrutura econômica nas sociedades de classes.

Não há, contudo, uniformidade absoluta entre aplicação do direito e atendimento exclusivo dos interesses da burguesia, notadamente quando o modelo de organização jurídica é orientado pelo constitucionalismo democrático advindo do Estado Democrático de Direito das últimas décadas.

Há reiteradas decisões judiciais proferidas por tribunais das mais diversas nações que não necessariamente contemplam os interesses da classe dominante, sendo a maioria delas guiadas pela observância do paradigma do Estado Democrático de Direito, a partir da aplicação do constitucionalismo democrático detentor de feição contramajoritária valorizadora da efetivação dos direitos humanos em sua integralidade.

Ainda assim, cabe assinalar novamente que a atuação progressista do Poder Judiciário não compromete a existência do sistema do lucro e da acumulação de riquezas, podendo, na verdade, comprimi-lo em determinadas ocasiões, ao impor o respeito a direitos fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico, nacional e internacional.

⁵³⁵ Vide o texto “Salário, Preço e Lucro” (MARX, 1953).

O que compromete a existência do sistema do lucro e da acumulação de riquezas é a revolução político-social empreendida pela classe operária capaz de despojar da burguesia a propriedade privada dos meios de produção.

O sistema capitalista de produção, mais do que os regimes econômicos dominantes anteriores ao estabelecimento definitivo da sociedade burguesa, tem conseguido promover contrarrevoluções políticas sempre que quaisquer de suas bases econômicas são abaladas, ou seja, toda vez que a taxa de mais-valor de seus negócios encontra-se no patamar abaixo dos padrões asseguradores de sua vitalidade.

Ainda assim, o capitalismo não morre de inanição. Ele pode fraquejar, mas, sem revolução social, continuará soberano, ainda que às vezes capenga para depois retomar o seu impulso vital com mais sede de exploração do trabalho vivo. Utiliza-se, quando for necessário, formas e gerências políticas fascistas e neofascistas em nome das altas taxas de mais-valor e da regressividade laboral, como o fez durante o auge do nazifascismo no curso de várias décadas do século XX na Europa (Itália, Alemanha, Espanha e Portugal), nas ditaduras militares vigentes na América Latina entre os anos 1960 e 1980 e no neofascismo tão em voga no Brasil neste final de segunda década do século XXI.

Veja-se o que aconteceu com o levante classista que conduziu à República de Weimar e o seu fracasso final como projeto radical de transformação da sociedade alemã, ao tentar implantar um modelo gerador da convivência pacífica entre capitalismo e raios de socialismo, sem tocar, portanto, na expropriação da propriedade privada dos meios de produção, salvo quanto à autorização da desapropriação da propriedade sem função social, mediante o pagamento das respectivas indenizações.

Expressivas conquistas econômicas e sociais consagradas na Constituição de Weimar foram, contudo, sistematicamente esvaziadas pelo Judiciário alemão, entre 1919 e 1933, Poder que se manteve inalterado mesmo depois da República (1918).

Ineludivelmente, o Poder Judiciário alemão foi um dos protagonistas na destruição da República e da Constituição de Weimar, notadamente por intermédio das decisões de sua Corte Suprema.

Passemos, assim, ao segundo ponto.

A barreira mais difícil a ser vencida, em tese, é aquela relativa aos pressupostos tão peculiares do direito e do processo de natureza penal aptos a configurar o exercício da justiça política mediante o uso indevido do processo judicial para fins de perseguição política de pessoas ou grupo organizado de pessoas.

Adquire preponderância para configurar a justiça política o fato de haver demonstração inequívoca do uso indevido do processo judicial para fins políticos, em desmedida atuação articulada para atingir objetivos previamente definidos e, nesse sentido, desestruturar o sistema jurídico de proteção assegurado constitucionalmente, em relação a determinados personagens da seara política aos quais direitos fundamentais lhes são sonogados.

Por isso mesmo, embora concebido como estudo originário de atos indevidos praticados pelo Poder Judiciário no âmbito do direito e o processo penal, o uso da justiça política pode ser adotado em outros campos do direito, sobretudo no Direito do Trabalho e em seu processo, dada a intensidade do conflito de classes nas relações travadas entre o capital e o trabalho.

Em outras palavras, sempre que houver o desvirtuamento ou a inversão da interpretação dos princípios do direito e do processo judicializado, com a sua aplicação para alcançar fins políticos previamente definidos, contra os inimigos do sistema dominante, haverá justiça política, seja na esfera penal ou no desmonte das bases do Direito do Trabalho.

Não raro, os inimigos escolhidos, no Direito Penal e no Direito do Trabalho, são os mesmos personagens, quem sejam, os trabalhadores, as suas representações, as suas lideranças políticas e sindicais.

Ademais, o Direito Penal, em quaisquer sociedades divididas em classes antagônicas, é genuinamente um direito classista concebido primordialmente para reprimir os excluídos do ponto de vista econômico e social⁵³⁶.

O Direito do Trabalho de natureza protetiva, ao contrário, é um direito conquistado pelos trabalhadores muitas vezes contra a vontade da classe dominante, segundo diversas análises antes empreendidas no âmbito desta pesquisa.

Nos momentos de crise econômica e política, o Direito Penal é utilizado para intensificar a repressão contra as mais tênues ameaças à lucratividade dos

⁵³⁶ RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999, p. 30.

negócios capitalistas, enquanto o Direito do Trabalho é esvaziado por idênticas razões de ordem política e econômica.

Aliás, o direito penal sempre fora utilizado no curso da história com o intuito de impedir o exercício de direitos pela classe trabalhadora. Restou aplicado com extremo rigor para impor o trabalho escravo, domesticar as relações servis, proletarizar os camponeses sem pão nem terra na época de acumulação primitiva do capital⁵³⁷, punir as rebeliões obreiras durante a Segunda Revolução Industrial e para introduzir a justiça política criminal dos séculos XX e XXI propulsora da punição de quaisquer forças sociais identificadas com os trabalhadores – nesta última hipótese também para facilitar o desmonte do Direito do Trabalho pela via do Parlamento ou do próprio Poder Judiciário.

Máximo Direito Penal para os inimigos e mínimo Direito do Trabalho para a classe trabalhadora inimiga do sistema do lucro e da acumulação desenfreada de riquezas por poucos, inegavelmente, fazem parte de um círculo histórico de natureza complementar utilizado pela burguesia para alcançar os seus intentos políticos e, desse modo, obter as mais altas taxas de retorno no desenvolvimento das atividades próprias do sistema capitalista de produção.

Na sociedade da austeridade econômica, implantada para conferir densidade ao ideário neoliberal, além da destruição do Direito do Trabalho, é imprescindível fortalecer o Direito Penal, com a mudança de paradigma a seguir descrita:

A orientação pela austeridade introduz uma nuance nas teses defendidas por Loic Wacquant e Zygmunt Bauman, assentes na mudança paradigmática do Estado Social para o Estado Penal. Para os autores, o modelo de *law and order* e da justiça criminal seria introduzido pela crise de legitimidade do Estado Social, que, não podendo manter os padrões de proteção e seguridade social, promove uma retórica assente no abaixamento das expectativas em matéria social, propiciando em seu lugar um modelo de segurança penal através do qual adquire nova legitimidade⁵³⁸.

Daí porque a ideia de justiça política, embora construída no âmbito da literatura jurídica e da ciência política para demonstrar a perseguição judicial de caráter penal, encontra-se umbilicalmente vinculada a um projeto de natureza econômica, donde a ausência do Direito do Trabalho é peça imprescindível para a

⁵³⁷ *Ibid.*, p. 59.

⁵³⁸ FERREIRA, Antônio Casemiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [online], 2011, p. 122-123.

engrenagem capitalista funcionar em sua máxima capacidade de operação capaz de produzir resultados concretos na disputa permanente contra o seu oposto de classe.

Muitas vezes o uso da justiça política pela classe dominante, na área criminal, é uma das chaves para o enfraquecimento do Direito do Trabalho, como ocorreu no Brasil com a operação Lava Jato iniciada no ano de 2014, indutora do golpe político-parlamentar de 2016, responsável, em última análise, pela radical destruição de direitos do trabalho pela via do Parlamento (Leis nº 13.429 e nº 13.467/2017).

Esta compreensão fora manifestada em *Carta em Defesa do Direito do Trabalho e Contra a Justiça Política* do mês de julho de 2017, subscrita por centenas de pessoas das áreas acadêmicas e jurídicas, tendo ali sido assinalado, entre outras constatações, que:

[...] a justiça política no Brasil, portanto, é diretamente responsável, entre outras tragédias sociais, pela aprovação parlamentar, em tempo recorde, de uma denominada 'reforma' trabalhista devastadora de direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores, com o desmonte da CLT (Consolidação das Leis do Trabalho). O uso indevido do processo para fins políticos foi a chave para todas as mudanças regressivas ocorridas desde 2016, começando pela destituição presidencial levada a cabo entre maio e agosto daquele ano.

O referido documento, além de publicado em diversos sítios eletrônicos, incluindo o Petição Pública⁵³⁹, com 2.047 assinaturas até o dia 08 de dezembro de 2019, foi traduzido do português (Anexo II) para o espanhol (Anexo III), italiano (Anexo IV), inglês (Anexo V), francês (Anexo VI) e alemão (Anexo VII).

Sem a operação *Lava Jato* não haveria o golpe parlamentar de 2016. Sem o golpe de 2016 o Congresso Nacional não teria aprovado nenhuma alteração das leis trabalhistas.

O clima de terra arrasada propagado pela grande mídia em 2016, sob a liderança do grupo Globo de Comunicações, ao mesmo tempo no qual a *operação Lava Jato* vendia ao grande público brasileiro o seu programa de combate à corrupção, propiciou o golpe baseado em dois pilares centrais: privatização do patrimônio público sem limites, com destaque para as riquezas advindas da exploração do petróleo, e usurpação de direitos previdenciários e trabalhistas da classe trabalhadora.

⁵³⁹ CARTA Aberta em Defesa do Direito do Trabalho e da Justiça Política. **Petição Pública**, jul. 2017. Disponível em <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR100896>. Acesso em: 8 dez. 2019.

Enfim, a *Lava Jato* em curso no Brasil desde 2014 é uma ação política de caráter classista que confere legitimidade, por seguidos meios manipulatórios, ao programa de máximo poder econômico do capital financeiro internacional e nacional para, robustecido de apoio ou emudecimento popular, realizar a entrega das riquezas nacionais à iniciativa privada e destruir as conquistas sociais da classe trabalhadora⁵⁴⁰.

Depois de sucessivos êxitos no STF, seria possível supor que as forças econômicas não enfrentariam o desgaste público de promover uma tentativa de esfacelar a CLT no âmbito do Congresso Nacional, muito menos estariam dispostas a intensificar o intercâmbio na sua relação com segmento parlamentar pronto para exigir do seu parceiro preferencial as necessárias contrapartidas jamais satisfeitas apenas pela mera afinidade ideológica burguesa, especialmente quando se trata da aprovação de matérias guardadas de exponencial magnitude econômica.

A acomodação do capital, contudo, não combina com a sua veia transformadora regressiva, muito menos com o seu olhar político atento para extrair o mais elevado lucro quando o horizonte das disputas com o trabalho lhe for amplamente favorável.

Em outros termos, embora o STF tenha conferido ao capital maior poder para mitigar conquistas históricas da classe trabalhadora, nunca será demais, para a burguesia nacional e internacional, especialmente em tempos de crise estrutural do

540

Na história recente do Brasil não se viu nenhuma demonstração mais contundente de justiça política clássica ou de *lawfare* do que o sistema articulado pela operação *Lava Jato*, tendo a burguesia nacional e internacional alcançado notável êxito em sua incessante luta para expurgar gerências capitalistas moderadas as quais não mais conseguiam cumprir as tarefas desejadas pelo sistema econômico dominante para um determinado momento histórico. Tratou-se da busca por aumento dos níveis de exploração da classe trabalhadora por intermédio de contrarreformas trabalhistas e previdenciárias, deterioração da natureza e entrega do patrimônio público à iniciativa privada. Nunca uma operação “policial-midiática” havia contribuído de modo tão decisivo para o dilaceramento das instituições democráticas no Brasil e para o aumento dos níveis de pobreza, miséria e exclusão social no País. Uma articulação entre EUA, no seu embate com o bloco econômico formado pelo BRICS, Rede Globo de Televisão (sistema Globo) – como porta-voz do mercado financeiro – e outros grandes grupos econômicos nacionais e internacionais, sob a competente execução de membros do Ministério Público, da Polícia Federal e do Poder Judiciário da denominada “operação Lava Jato”. O combate à corrupção foi o pretexto midiático para rasgar garantias constitucionais asseguradas pelo Estado Democrático de Direito e eliminar direitos sociais de milhões de pessoas trabalhadoras, índios, mulheres, LGBTQs, negros e outras minorias políticas. A Lava Jato criou o fenômeno político de extrema-direita *Jair Bolsonaro*, que tem acelerado a destruição das instituições democráticas e dos direitos sociais, com a constante ameaça de um golpe para implantar a ditadura apoiada por frações das forças armadas, policiais militares, federais, civis e milícias armadas existentes em várias capitais brasileiras.

sistema econômico por sobreacumulação⁵⁴¹ e de crise política gerada no Brasil com intuito de mudar a gerência dos negócios capitalistas, adotar estratégia de radicalização contra o seu adversário permanente na sociedade de classes, qual seja, o trabalho.

A denominada “reforma” trabalhista do governo Temer (Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017) cuida-se de típica legislação de direito material e processual de proteção ao capital, a ponto de relembrar o tempo das leis europeias fundamentais para a estruturação do capitalismo em sua fase de acumulação primitiva, normas as quais foram editadas antes do século XIX com o fito de autorizar a máxima exploração da classe trabalhadora e a sua conseqüente punição, do ponto de vista coletivo ou individual, na hipótese de qualquer levante operário.⁵⁴²

E a inspiração para a edição Lei nº 13.467/2017, em boa medida, foi o tom jurídico dado pelo STF entre 2014 e 2016, em suas decisões sobre terceirização sem limites, jornadas extravagantes e prevalência do negociado sobre o legislado. As duas reformas ou, na verdade, a desregulação do Direito do Trabalho em duas frentes, via STF e Congresso Nacional, apenas reforçam a atualidade da teoria do mais-valor extraído do trabalho humano como mola propulsora do sistema capitalista de produção, conforme comentado em outra seção.⁵⁴³

Com o golpe midiático-judicial de 2016,⁵⁴⁴ voltado para, por um lado, ampliar os limites de exploração da classe trabalhadora e, por outro, entregar as riquezas nacionais a conglomerados econômicos privados, além de proteger figuras alçadas ao poder político da nação sem nenhuma legitimidade, revelou-se imprescindível, para os artífices dessa operação, alojados nos poderes da República, implementar a mais radical e solapadora “reforma” trabalhista no Brasil, mesmo considerando o fato de o STF ter realizado parte considerável do serviço de desmonte da estrutura regulada de relações de trabalho no Brasil.

⁵⁴¹ MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002, p. 796.

⁵⁴² MARX, Karl. A origem do capital. **A acumulação primitiva**. 3. ed. São Paulo: Global, 1979. (Coleção Bases, 3), p. 73-74.

⁵⁴³ MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1996. v. 1, p. 31.

⁵⁴⁴ Em 2016 o governo de centro-esquerda de Dilma Rousseff sofreu impedimento parlamentar sob a acusação de fazer uso de manobra contábil no pagamento de benefícios sociais diversos, ou seja, ter utilizado o artifício denominado pela grande mídia de “pedaladas fiscais”. O golpe tem servido para jogar o país em uma onda conservadora sem precedentes desde o fim da ditadura civil-militar.

Na verdade, o Tribunal forneceu a senha para reformas ainda mais devastadoras do Direito do Trabalho, pela via legislada, com os seus precedentes orientando as propostas aprovadas pelo Congresso Nacional (Leis 13.429 e 13.467, ambas de 2017).

No parecer favorável à aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017 – que depois viria ser convertido na Lei nº 13.467/2017, a denominada “reforma” trabalhista do governo Temer –, o senador Ricardo Ferraço defende mudança profunda na (des)regulação das relações de trabalho.

Pontuou o relator da matéria no Senado Federal que:

[...] como ensinou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Luís Roberto Barroso, ao relatar o Recurso Extraordinário nº 590.415, a Carta de 1988 foi um marco ao fazer a transição de um modelo corporativo-autoritário para um modelo justrabalhista de caráter mais autônomo e democrático.

Os votos dos ministros Luís Roberto Barroso (RE nº 590.415) e Gilmar Mendes (ADPF nº 323) foram a inspiração e a justificativa para a prevalência do negociado sobre o legislado, o contrato intermitente, o não pagamento de horas extras, a terceirização em todas as atividades empresariais, a flexibilização e a precarização laborais extremas levadas a cabo por intermédio das Leis nº 13.429/2017 e nº 13.467/2017, segundo consta do Parecer do senador Ricardo Ferraço⁵⁴⁵.

Antes mesmo de chegar ao Senado Federal, quando o Projeto de Lei nº 6.787, de 2016 – “reforma” trabalhista do governo Temer – tramitava na Câmara dos Deputados, o deputado Rogério Marinho, como relator, indicou a constitucionalidade da proposta de alteração do ordenamento jurídico trabalhista com base em votos ou decisões contidas na ADPF nº 323 (relator min. Gilmar Mendes), no RE nº 590.415 (relator min. Luís Roberto Barroso), no RE nº 895.759 (relator min. Teori Zavascki) e na SV nº 53 (relator min. Menezes Direito)⁵⁴⁶.

O golpe parlamentar de 2016, obra da justiça política executada no âmbito da operação *Lava Jato*, continua até os dias atuais de 2020, produzindo medidas provisórias e projetos de lei outros voltados para dizimar completamente o jusbatalismo, como se constata das propostas patrocinadas pelo governo Jair

⁵⁴⁵ BRASIL. Senado Federal. **Parecer no Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Relator: sem. Ricardo Ferraço. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2019.

⁵⁴⁶ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Relator: dep. Rogério Marinho. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2019.

Bolsonaro desde janeiro de 2019, entre tantas outras, as MPs nº 870 e nº 905, de 2019, nº 927 e nº 936, de 2020.

Vê-se, assim, que a justiça política não é um atributo ideológico exclusivo do modo seletivo de aplicação do Direito Penal, muito menos tem os seus efeitos restritos às disputas partidárias ou parlamentares.

Toda vez que o Poder Judiciário, cedendo às pressões dominantes, explícitas ou implícitas, relegar os direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República, mediante o uso indevido, invertido e deliberado do processo para desestruturar direitos econômicos, sociais e culturais conquistados pela classe trabalhadora, haverá justiça política do capital.

Poderíamos, depois da justiça política, transportar do Direito Penal para o Direito do Trabalho, outra forma de atuação judicial violadora dos direitos fundamentais, qual seja, o estado de exceção ou, mais precisamente, à exceção ao Direito do Trabalho vista no Brasil entre 2007 e 2020.

Nos últimos anos foram adotadas ações diversas, por parte dos poderes constituídos, todas configuradoras de flagrante tentativa de ausência de Direito do Trabalho ou de verdadeiro estado de exceção contra o Direito do Trabalho, conceito esse que se importa para o juslaboralismo, a partir das premissas de adoção do modelo exceptivo da ordem jurídica resultante na suspensão de normas em decorrência do estado de necessidade alegado pelo soberano.⁵⁴⁷

Sim, porque, observando o recorte da pesquisa concentrado na análise do comportamento do tribunal de cúpula do Poder Judiciário, aqui fazendo as vezes de soberano da ordem juslaboralista, as decisões proferidas pelo STF entre 2007 e 2020, na prática, determinaram inegável suspensão de normas fundamentais do trabalho, quase sempre sob o argumento da necessidade de adequação do Direito do Trabalho ao panorama da globalização econômica irreversível e incompatível com o velho modelo de relacionamento entre patrões e empregados.

E o estado de exceção, ainda que sustentado na teoria da necessidade para a prática de atos extraordinários, não pertence ao direito, senão é a mais visível forma de exceção ao direito.⁵⁴⁸

⁵⁴⁷ AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

⁵⁴⁸ *Ibid.*, p. 78-79.

A suspensão de normas jurídicas é materializada, no estado de exceção por dois conceitos opostos em torno de necessidade. A necessidade que não reconhece nenhuma lei e a necessidade que cria a sua própria lei, segundo Agamben, que ainda acrescenta que o:

Estado de exceção, enquanto figura da necessidade, apresenta-se pois ao lado da revolução e da instauração de fato de um ordenamento constitucional como uma medida 'ilegal', mas perfeitamente 'jurídica e constitucional, que se concretiza na criação de novas formas (ou de uma nova ordem jurídica)'.⁵⁴⁹

Na realidade, o direito do trabalho de exceção é a refutação da vigência do Direito do Trabalho para ceder lugar à política de austeridade econômica adotada pelo mercado, com desindexação dos preços de salários, desvinculação de receitas públicas obrigatórias, desoneração fiscal, projeto de pauperização da classe trabalhadora e destruição social. Segundo ideário neoliberal, a exclusão do Direito do Trabalho importa no rompimento explícito com os pressupostos políticos de ordem cogente estabelecidos pela Declaração de Filadélfia, de 10 de maio de 1944, adotada pela OIT.

Em última análise, o que se encontra em avançado estágio de desenvolvimento é o fim do Estado-Providência, com a austeridade advinda do “modelo político-liberal consequencialista e utilitarista”, voltado para elevar a perda de direitos do trabalho e estabelecer a ordem do capital total.

Isso porque, frise-se, o direito do trabalho de exceção configura-se pelo afastamento de todos os princípios e pressupostos do juslaboralismo, colocando em xeque, como mera decorrência, a ideia constitucional de Estado de Direito, pois são as leis econômicas do mercado que desregulam as relações de trabalho até então objeto de regulação normativo-constitucional e legal, sem a reação dos poderes constituídos⁵⁵⁰.

No caso objeto da análise do presente estudo, a suspensão de normas fundamentais se deu pelo exercício do argumento da necessidade justificadora da medida exceptiva em suas duas vertentes opostas mas complementares, com o STF deixando de reconhecer a validade dos fundamentos, princípios e valores da cultura do Direito do Trabalho para criar modelo jurídico de regulação das relações de trabalho de nítido caráter empresarial.

⁵⁴⁹ AGAMBEN, *op. cit.*, 2004, p. 40 e 44.

⁵⁵⁰ FERREIRA, Antônio Casemiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [online], 2011, p. 122-123..

Na precisa definição,

O estado de exceção é, nesse sentido, a abertura de um espaço em que a aplicação e norma mostram a sua separação e em que uma pura força de lei realiza (isto é, aplica desaplicando) uma norma cuja aplicação foi suspensa. Desse modo, a união impossível entre norma e realidade, e a consequente constituição do âmbito da norma, é operada sob a forma de exceção, isto é, pelo pressuposto de sua relação. Isso significa que para aplicar uma norma, é necessário, em última análise, suspender sua aplicação, produzir uma exceção. Em todos os casos, o estado de exceção marca um patamar onde lógica e práxis se indeterminam e onde uma pura violência sem logos pretende realizar um enunciado sem nenhuma referência real⁵⁵¹.

Sem relegar os contornos mais amplos e graves inerentes ao estado de exceção em seu sentido clássico de total cerceamento das liberdades individuais e coletivas, de violência física e moral, quando o direito cede espaço ao autoritarismo jurídico, tem-se que a contínua negação do exercício de direitos fundamentais pela classe trabalhadora, por força de decisões do STF, expõe forma profundamente autoritária de exceção ao Direito do Trabalho no Brasil.

Medidas autorizadoras da terceirização e da terceirização desenfreada, prevalência do negociado sobre o legislado para reduzir conquistas trabalhistas, redução drástica do FGTS devido aos empregados vinculados a contratos de trabalho mais longos e afastamento da competência da Justiça do Trabalho para julgar matérias próprias das relações de emprego ou oriundas das relações de trabalho, atestam como o Direito do Trabalho tem sido excepcionado de aplicação no Brasil, com maior ênfase na segunda década do século XXI.

A exceção ao Direito do Trabalho consolidada pela jurisprudência trabalhista do STF tem sido a carta de apresentação para o patrocínio e a aprovação de medidas destinadas exclusivamente à ampliação dos níveis de exceção ao juslaboralismo no Brasil, pelos governos Temer e Bolsonaro, desde 2016, com as Leis nº 13.429 e 13.467, de 2017, e Medidas Provisórias nº 870 e nº 905, de 2019, e nº 927 e nº 936, de 2020.

Justiça política do capital e exceção ao Direito do Trabalho são conceitos adequados para revelar o grau elevado do soterramento judicial de direitos humanos laborais no Brasil, compreendendo o período de 2007 a 2020, com maior ênfase a partir de 2013/2014.

⁵⁵¹ AGAMBEN, *op. cit.*, 2004, p. 63.

5.1 *Lawfare* contra o Direito do Trabalho: interpretação e procedimentos utilizados – alguns casos

Atos sucessivos e sincronizados de tribunal constitucional ou suprema corte voltados para, no exercício judicante da interpretação e em atendimento aos anseios do mercado inverter, de maneira sistemática, a aplicação do Direito do Trabalho, são configuradores da face mais visível da justiça política do capital.

Tal quadro foi visto quando do esvaziamento do conteúdo social da Constituição de Weimar, antes da ascensão dos nazistas ao poder na Alemanha (eleições de 1933), naquilo que se denominou de “o fascismo das cortes trabalhistas”.⁵⁵²

É o que acontece no Brasil, com maior profundidade a partir de 2013/2014, com o dilaceramento da feição trabalhista da Constituição Cidadã de 1988, antes da chegada ao poder da extrema-direita (eleições de 2018), que procura, desde janeiro de 2019, acabar de vez com qualquer sinal de Direito do Trabalho e com todas as instituições democráticas⁵⁵³.

O caso da Alemanha é emblemático para o exame de uma revolução política que, entre outras transformações, resultou na reverenciada Constituição de Weimar (1919). Este documento de conteúdo jurídico superior reconhece vários direitos econômicos e sociais à classe trabalhadora, os quais não conseguem ser efetivados em sua plenitude, por força do contínuo boicote da burguesia e da ação das instituições públicas, incluindo o Tribunal Supremo Alemão ou a Suprema Corte Alemã⁵⁵⁴.

⁵⁵² RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 32.

⁵⁵³ Depois da eleição do extremo-direitista Jair Bolsonaro, acusado de larga utilização de *fake news* durante a campanha de 2018 e de outras manobras para chegar ao poder, o Brasil vive a época da destruição das instituições democráticas e públicas, incluindo as universidades, o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho. Grupos militares, milícias armadas e milícias digitais produtoras de *fake news* em massa, inclusive mediante o uso de robôs, ameaçam todos aqueles que se põem contra o neofascismo. As vítimas dos ataques e das ameaças mais contundentes e frequentes, em 2020, são os ministros do STF, notadamente aqueles que decidiram reagir aos discursos de golpe militar para fechar o Tribunal. O conservador STF, uma instituição essencial à democracia formal burguesa, parece ser o inimigo primeiro da extrema-direita hoje no poder no Brasil. Não há dúvida quanto ao fato de que o Supremo precisa ser defendido pelos democratas, das mais diversas matizes políticas opostas à extrema-direita que ameaça levar o país à ditadura.

⁵⁵⁴ Existe razoável semelhança entre a destruição da Constituição de Weimar e o processo de desmonte do conteúdo social da Constituição brasileira desde 2007, com maior intensidade a partir de 2013-2014. Além da ausência de efetividade de direitos sociais, com o aval do Poder Judiciário – que também tolerava os crimes praticados por grupos nazistas antes da ascensão

Originária de um processo político bastante disputado entre forças moderadas, conservadoras e revolucionárias, mas com a proeminência da classe trabalhadora, a República de Weimar (1918-1933) – entendida como revolução ou apenas revolução não concretizada em todos os seus termos – significou o rompimento com o sistema monárquico alemão e todos os atrasos por ele representados nos campos econômico, político e social.

Em ambiente cuja disputa política acirrada não cessou no período compreendido entre 1918 e 1933, a Constituição de Weimar (1919) legitimou a República após o processo constituinte, no qual as correntes ideológicas se enfrentaram para a definição do seu conteúdo. A segunda parte do texto constitucional reservou especial atenção aos direitos sociais como direitos fundamentais.

Depois da promulgação da Constituição de Weimar (1919), os juristas se incumbiram de conferir interpretações muito distintas sobre o caráter dos direitos sociais nela assegurados, com tons mais ou menos críticos sobre sua efetividade, debate jurídico que não se encerrou até o fim da República de Weimar⁵⁵⁵.

Como analisado por Gilberto Bercovici, a Constituição de Weimar foi a inspiração para o aparecimento de Constituições dotadas de semelhante perfil em outros países, depois do fim da Primeira Guerra Mundial, dado os direitos sociais reconhecidos como garantias fundamentais da classe trabalhadora, mais especificamente na qualidade de prestações positivas a serem adotadas e respeitadas pelo Estado e pela Sociedade. A tentativa era concretizar, no texto constitucional e no cotidiano das pessoas, o princípio da igualdade material, mas sem que essa intenção não tenha produzido grandes discussões em torno do caráter compromissório ou apenas programático dos direitos sociais previstos na Constituição de Weimar.⁵⁵⁶

de Hitler ao poder, sendo por outro lado, extremamente duro com os movimentos socialistas e comunistas –, em terras brasileiras os neofascistas, na atualidade, ameaçam pessoas e organizações defensoras das democracia e das instituições democráticas, como notou o ministro Celso de Mello em mensagem de Whatsapp aos seus colegas de Tribunal, transcrita mais adiante em outra nota de rodapé deste trabalho.

⁵⁵⁵ BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 12, 13, 14. doi:10.11606/T.2.2009.tde-22092009-150501. Acesso em: 4 jun. 2020.

⁵⁵⁶ *Ibid.*, p. 11.

Se o processo conducente à República foi obra da classe trabalhadora, seria uma decorrência lógica que a Constituição de Weimar pudesse ser um documento jurídico compromissório com os direitos sociais. Em outros termos, “a Constituição de Weimar era um compromisso politicamente aberto de renovação democrática na Alemanha”⁵⁵⁷.

Uma das opiniões mais qualificadas a respeito do caráter compromissório ou de Constituição de compromisso (*verfassungskompromib*) com os direitos sociais, em oposição, portanto, ao mero caráter programático do referido instrumento jurídico, foi a de Hermann Heller, na defesa da efetividade da segunda parte da Constituição, tanto em relação aos direitos fundamentais mais gerais, quanto à ordem econômica consagradora de direitos sociais.

O jurista alemão coloca-se em posição intermediária entre os marxistas mais à esquerda e os liberais. Heller, social-democrata, refutava a ideia de que a Constituição fosse socialista, bem como recusava de modo veemente a teoria de que os postulados liberais nela existentes conseguissem anular o seu caráter compromissório com os direitos sociais. Por semelhante perspectiva, Franz Neumann defendia o caráter compromissório da Constituição de Weimar, entendendo como complementares as duas partes da Constituição, uma vez que a democracia é indissociável dos direitos fundamentais, assim como estes últimos não mais podem ser examinados pela ótica liberal sepultada após o processo político que culminou com a República no ano de 1918⁵⁵⁸.

Ao contrário do social-democrata Franz Neumann, Otto Kirchheimer, socialista mais à esquerda, criticava a falta de incisividade do caráter compromissório de alguns dos direitos fundamentais previstos na Constituição de Weimar, ao declarar que

[...] os direitos fundamentais de Weimar não são compromissos em seus pontos mais decisivos, mas uma justaposição e um reconhecimento de sistemas diferentes de valor até então não conhecidos e únicos na história das constituições; têm sobretudo maior importância as influências diversas que participaram do surgimento dos direitos fundamentais, as influências socialistas, liberalcapitalistas e religiosas, que se tornaram eficazes por meio do catolicismo político. Com isso fracassou o plano de ter um programa social e cultural, corporificado nos direitos fundamentais, claro e

⁵⁵⁷ *Ibid.*, p. 12.

⁵⁵⁸ *Ibid.*, p. 23-24.

unificador, sintetizador de todo o povo, que, para além da mera formulação, encerrasse em si mesmo a possibilidade de sua realização⁵⁵⁹.

Kirchheimer, escrevendo pouco mais de dez anos depois da promulgação da Constituição de Weimar, isto é, no início dos anos 1930, não se põe a atacar os direitos fundamentais constitucionalizados.

Muito pelo contrário, o seu desencanto é com o processo constituinte moderado que deveria ter sido mais taxativo sobre o carácter compromissório da Constituição, em uma perspectiva verdadeiramente socialista, após a revolução obreira que derrubou a monarquia bismarckiana e pôs fim ao Segundo Império ou o Segundo Reich, vigente entre 1871-1918.

A crítica de Kirchheimer à Constituição de Weimar põe-se à esquerda das posições mais moderadas de Heller e Neumann.

Kirchheimer percebeu que a ambiguidade do texto constitucional fora suficiente para a burguesia liberal impedir a efetividade dos direitos econômicos e sociais contemplados no documento. Para ele, a propriedade privada dos meios de produção assegurada na Constituição de Weimar foi a força motriz contra a implementação dos direitos fundamentais.

Com a intenção de dar consistência à sua crítica ao esvaziamento verificado, Kirchheimer não hesita ao afirmar que a Constituição é um produto da revolução, e a revolução é um ato político da luta de classes, tal como se sucedera em 1918 na Alemanha, de modo que “o trabalho das reformas legais não tem, em si mesmo, uma força motriz própria, independentemente da revolução”⁵⁶⁰

Externava o jurista, cientista político e advogado trabalhista militante, Otto Kirchheimer, a sua indignação com o constante esvaziamento do texto constitucional, no que tange aos direitos sociais, sobretudo pela ação do mais alto tribunal alemão.

O pensador alemão, que viria a publicar a sua obra clássica em 1961 – *Political Justice; The Use of Legal* –, quando residia nos EUA desde 1933, foi quase uma voz isolada entre os juristas. Para ele, se a Constituição tivesse assumido a feição socialista, a burguesia liberal não teria como boicotá-la no seu carácter

⁵⁵⁹ KIRCHHEIMER, Otto. Weimar... und was dann? Entstehung und Gegenwart der Weimarer Verfassung. Berlim: De Gruyter, 1930. Trad. por Bianca Tavolari. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1.512-1.553, 2019, p. 1.534.

⁵⁶⁰ *Ibid.*.

compromissório econômico e social, como o fez permanentemente de 1919 até a sua derrocada final em 1933, com a ascensão do nazismo na Alemanha.

Sem abstrair as causas da deterioração sistemática da Constituição de Weimar, entre 1919 e 1933, quanto ao direito econômico e aos direitos sociais, parece se dissipar qualquer controvérsia sobre seu caráter compromissório teórico com princípios relevantes do Direito do Trabalho, segundo trecho a seguir destacado da obra multicitada de Gilberto Bercovici:

Carlos Miguel Herrera defende a existência de três níveis na ordem econômica da Constituição de Weimar. O primeiro nível seria o dos direitos fundamentais sociais e econômicos, como o direito ao trabalho (artigo 163), a proteção ao trabalho (artigo 157), o direito à assistência social (artigo 161) e o direito de sindicalização (artigo 159). Outro nível seria o do controle da ordem econômica capitalista por meio da função social da propriedade (artigo 153) e da possibilidade de socialização (artigo 156). Finalmente, o terceiro nível seria o do mecanismo de colaboração entre trabalhadores e empregadores por meio dos conselhos (artigo 165). Com esta organização, a ordem econômica de Weimar tinha o claro propósito de buscar a transformação social, dando papel central aos sindicatos para a execução dessa tarefa. Nesse mesmo sentido, Neumann afirma que os artigos da ordem econômica que tratavam da reforma agrária (artigo 155), socialização (artigo 156), direito de sindicalização (artigo 159), previdência e assistência sociais (artigo 161) e democracia econômica (artigo 165), representavam a base para a construção do Estado Social de Direito, cujo último fim era a realização da liberdade social. E esta liberdade social significava a liberdade dos trabalhadores decidirem por si mesmo o destino de seu próprio trabalho.⁵⁶¹

Depois da Constituição mexicana de 1917, a Alemanha, com a sua República de *Weimar* – resultado de intensos combates entre as mais diversas forças políticas para superar o império, a tragédia e todas as demais consequências da derrota na Primeira Guerra Mundial –, promulga a Constituição de 1919, marcada pelo seu compromisso com os direitos sociais da classe trabalhadora.

Entre a contratualidade liberal sem a intervenção do Estado nas relações entre o capital e o trabalho e o papel dos *soviets* (conselhos de operários e camponeses da URSS) voltado para eliminar a propriedade privada ou qualquer outro modo de exploração do homem pelo homem, a Constituição de *Weimar* adota modelo intermediário para autorizar a intervenção do Estado nas relações de trabalho, sem romper, todavia, com a dinâmica capitalista de produção.

Segundo Carlos Miguel Herrera,

⁵⁶¹ BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) - Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p.26-27. doi:10.11606/T.2.2009.tde-22092009-150501. Acesso em: 4 jun. 2020.

Embora as diferentes propostas de fazer uma declaração de direitos, como se propõe Naumann, fosse rechaçada pela Assembleia de Weimar, a Constituição de 1919, retoma os postulados do constitucionalismo social, no marco do compromisso entre três grandes programas políticos, o liberal social, o católico social e o socialista. Encontramos, assim, a constitucionalização de direitos de certos grupos sociais (família, juventude, menores, mães, funcionários) e o reconhecimento de direitos à educação e moradia. Sobretudo, o texto constitucional resguarda em seus dispositivos um conjunto de direitos 'econômicos e os direitos dos trabalhadores, especialmente no art. 165, integrados no seio do que a doutrina alemã da época chamará de 'constituição econômica' (Capítulo V, arts.151-165)⁵⁶².

Entre 1919 e 1930, as pressões do capital, na Alemanha foram imensas para afastar a efetividade das normas constitucionais de caráter social, sob o argumento de que a crise econômica não permitia o cumprimento do referido pacto, bem como o caráter intervencionista nela previsto ser incompatível com a democracia do livre mercado. A grave crise financeira mundial de 1929 conferiu densidade política às críticas da burguesia à Constituição de Weimar.

E a chave para reduzir o impacto dos direitos sociais foi a mudança de posição do Supremo Tribunal (*Reichsgericht*), em uma questão de ordem processual, conforme descreve Franz Neumann⁵⁶³:

Enquanto que, no período pré-guerra, os debates sobre a estrutura formal da lei se movimentam apenas na esfera teórica, como já vimos, a revisão judicial das leis não era reconhecida, essas discussões teóricas passam agora a questões políticas eminentemente práticas porque o Supremo Tribunal (*Reichsgericht*), de repente passou a aceitar a revisão judicial das leis. Na decisão de 28 de abril de 1921, o Supremo Tribunal afirmou que ela sempre reivindicou para si o direito de revisar a constitucionalidade das leis – uma afirmação que, como foi identificado quase unanimemente pela literatura, pode apenas ser caracterizada como uma falsidade descarada.

Neumann descreve inúmeras situações nas quais o Supremo Tribunal (*Reichsgericht*) desestruturou o Direito do Trabalho na Alemanha, a partir de 1921, entre outras medidas, as seguintes: i) indenização prevista no Código Civil a ser paga pelos trabalhadores, ao empregador, em decorrência dos danos causados a outrem de forma atentatória aos bons costumes, por força do exercício do direito de greve; ii) reconhecimento da renúncia do direito à percepção, pelo trabalhador, de salário inferior ao mínimo legal, desprezando inclusive o princípio da boa-fé em cada caso concreto como decidia o Tribunal do Trabalho do *Reich*; iii) não pagamento de

⁵⁶² HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 2, 2007, p. 383.

⁵⁶³ NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, jul./dez. 2014, p.63.

salários ao empregado quando a parte obreira se encontrava à disposição do empregador, mas deixava de ser ele por acionado, com a transferência dos riscos do negócio para o empregado, além de adotar igual entendimento para hipóteses de afastamentos autorizados pela lei, como é o caso da greve, tudo em contrariedade à norma legal expressa; iv) afastamento reiterado de princípios jurídicos protetivos aplicados pelo Tribunal do Trabalho do *Reich*; v) aplicação de cláusulas gerais do direito com o intuito de destruir direitos trabalhistas positivados; vi) limitação do exercício do direito de greve e destruição da racionalidade do direito. Finalmente, com a ascensão do nazismo ao poder, em 1933, o legislador e o Supremo Tribunal (*Reichsgericht*) intensificaram as políticas de dilaceramento dos direitos dos trabalhadores alemães⁵⁶⁴.

Descrevendo o papel do Poder Judiciário alemão no desmonte dos direitos fundamentais, Otto Kirchheimer acentua que a atividade da Suprema Corte Alemã (*Reichsgericht*) havia se tornado somente um “fenômeno-reflexo (reflexerschebung) das relações determinantes de poder”. Os tribunais estavam preocupados predominantemente, com o exercício de suas funções, com a manutenção da ordem da propriedade privada.

Embora independentes, os juízes não eram apatidários, com a sua constante atuação de esvaziamento de princípios vinculados aos direitos fundamentais assegurados pela Constituição de Weimar. Ao fim e ao cabo, eram os magistrados inteiramente fiéis às relações reais de poder político-econômico que predominavam na Alemanha⁵⁶⁵.

Para além dos inúmeros casos de rejeição das garantias sociais, econômicas e políticas objeto do texto constitucional, Franz Neumann qualifica a atividade dos juízes alemães como contrarrevolucionária durante a democracia de Weimar, magistrados esses, por outro lado, que souberam perfeitamente se adaptar o III Reich, na qualidade de servos absolutos das leis nazistas, cujo primado da independência judicial, tão proclamado, converteu-se na inteira sujeição dos

⁵⁶⁴ *Ibid.*, p. 68-87.

⁵⁶⁵ KIRCHHEIMER, Otto. **Weimar... und was dann?** Entstehung und Gegenwart der Weimarer Verfassung. Berlim: De Gruyter, 1930. Tradução publicada com a autorização da editora. Trad. por Bianca Tavolari. São Paulo: Insper..

tribunais ao princípio do “Estado nacional” hitlerista e a todas as atrocidades humanas daí decorrentes⁵⁶⁶.

É forçoso concluir que Supremo Tribunal (*Reichsgericht*), desde 1921, no exercício de suas atividades jurisdicionais, contribuiu decisivamente para o enfraquecimento do Direito do Trabalho na Alemanha bem como tomou outras decisões que robusteceram o discurso mais reacionário da burguesia, facilitando, em alguma medida, a ação dos nazistas. Aliás, sobre esse último aspecto, não apenas os tribunais, igualmente as associações de juízes eram entusiastas do nazismo. Conforme expressão do Professor Marcelo Cattoni, “as associações de juízes Alemanha aderiram ao nazismo de forma escandalosa”⁵⁶⁷.

Percebe-se, assim, a existência de perfeita simbiose entre destruição do Direito do Trabalho e justiça política.

A justiça política do capital na Alemanha, de 1921 a 1933, por intermédio do desvirtuamento da principiologia do Direito do Trabalho nos julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal (*Reichsgericht*), pavimentou a estrada da burguesia para o ingresso da justiça política em seu sentido mais puro, com a chegada dos nazistas ao poder em 1933, seguida da utilização escancarada dos tribunais do regime autoritário para matar adversários políticos, judeus, comunistas, homossexuais, ciganos e outras minorias políticas.

Torna-se relevante pontuar que, apesar de contextos históricos profundamente distintos, a Alemanha entreguerras das primeiras décadas do século XX e o Brasil das primeiras décadas do século XXI, igualmente, dilapidaram algumas das bases principiológicas do Direito do Trabalho por intermédio de seguidas decisões dos seus tribunais localizados na mais alta cúpula do Poder Judiciário.

Tal como ocorreu na Alemanha pré-nazista, quando o Tribunal Supremo dilacerou de forma sistemática a Constituição de Weimar em sua vertente social⁵⁶⁸, no Brasil, desde 2007, o STF tem liquidado direitos do trabalho conquistados pela

⁵⁶⁶ NEUMANN, Franz. **O império do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2013, p. 479-480.

⁵⁶⁷ CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Disciplina Seminários Metodológicos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais-FDUFG. Aula ministrada em: 2017. [Notas de diversas aulas].

⁵⁶⁸ NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, jul./dez. 2014, p. 63, 68-87.

classe trabalhadora após árduas lutas, em nível jamais procedido no curso de sua história jurisdicional centenária.

Em ambas as situações históricas a crise econômica capitalista foi o elemento decisivo para a propaganda da burguesia contra as garantias trabalhistas previstas constitucionalmente e legalmente, no que a classe dominante conseguiu obter respaldo do mais alto tribunal de cada nação, trazendo os julgadores, em seus votos, fundamentos associados ao ideário liberal da não intervenção do Estado nas relações declaradas de caráter meramente privado entre patrões e empregados.

Tanto na Alemanha do período de 1921 a 1933, quanto no Brasil de 2014 a 2020, além da desregulação do Direito do Trabalho pelo mais destacado tribunal de cada país, com a consequente reforma de decisões dos tribunais exclusivamente trabalhistas, instaurou-se na sociedade, por meios manipulatórios utilizados pela classe dominante e os seus agentes na imprensa, no Ministério Público e no Poder Judiciário, verdadeiro clima de guerra dirigido aos detentores do poder político de orientação ideológica de esquerda e centro-esquerda.

Lideranças da classe trabalhadora e da esquerda foram sistematicamente perseguidas na Alemanha (1921 a 1933)⁵⁶⁹ e no Brasil (2014 a 2020), tendo o Poder Judiciário papel destacado na forma do exercício de jurisdição sob o viés da justiça política, no campo penal e também na seara do Direito do Trabalho.

Ao fim e ao cabo de processos tão complexos de uso do direito penal do inimigo exercido contra lideranças partidárias identificadas com algumas das aspirações da classe trabalhadora, nota-se que as campanhas do capital foram bem-sucedidas porque governantes de perfil político moderado foram varridos do poder, assumindo os seus lugares lideranças de extrema-direita.

A Alemanha levou Adolf Hitler ao poder em 1933. O Brasil, no ano de 2018, elegeu Jair Messias Bolsonaro⁵⁷⁰.

⁵⁶⁹ SILVA, Felipe Alves; LOPES, Paulo César Leal. “E tudo que era efêmero se desfez”: uma leitura do colapso econômico e social da República de Weimar. In: BUENO, Roberto; RAMIRO, Carlos Henrique Lopes (Org.) **Sonhos e pesadelos da democracia em Weimar**. São Paulo: LiberArs, 2017, p. 63.

⁵⁷⁰ No atual momento de tensão entre Bolsonaro e o STF (2020), quando pairam no ar ameaças de golpe militar para fechar o Supremo e o Congresso Nacional, em reação aos atos de investigação em curso envolvendo o presidente da República e os seus apoiadores, o ministro Celso de Mello, decano da Corte, uma das vítimas preferenciais das ameaças dos grupos bolsonaristas e milícias digitais, escreveu mensagem de Whatssap aos seus colegas de Tribunal, comparando a Alemanha pré-nazista e o Brasil atual. A mensagem do ministro decano do STF, Celso de Mello, do dia 31 de maio de 2020, que acabou chegando à imprensa, tem o seguinte conteúdo: “*GUARDADAS as devidas proporções, O ‘OVO DA SERPENTE’*”, à

Nas duas situações históricas, reitere-se, o Direito Penal foi utilizado para criminalizar duramente os inimigos temporários de sistema econômico ávido pela superação de sua própria crise, com o Direito do Trabalho, na outra ponta do ataque, sendo sistematicamente enfraquecido pela mais alta cúpula do Poder Judiciário como fator de complementação de um quadro indissociável da luta de classes empreendida pela burguesia mundial em todas as frentes possíveis.

A justiça política do capital, exercida em jurisdição de qualquer país pela mais elevada corte constitucional de um país, com o notório propósito de atender aos anseios econômicos exclusivos da burguesia nacional e internacional e, por isso mesmo, tornar-se confiável ao sistema, ignora a existência da principiologia protetiva ou garantista como fundamento nuclear do direito e do processo do trabalho, invertendo, por via de consequência, a noção de um direito obreiro especializado construído em oposição ao despotismo do capital em sua relação histórica com o trabalho.

É necessário destacar que a justiça política do capital, representada pelo tribunal supremo de uma nação qualquer, somente exerce a jurisdição trabalhista por força da constitucionalização do Direito do Trabalho e de sua base principiológica.

De forma paradoxal, os juízes da justiça política de um ou outro país, sincrônica e reiteradamente, esvaziam os direitos do trabalho e os seus fundamentos constitucionalizados, equiparando-os, desse modo, aos direitos civis liberais pautados pela igualdade jurídica absoluta entre o capital e o trabalho.

semelhança do que ocorreu na República de Weimar (1919-1933) , PARECE estar prestes a eclodir NO BRASIL ! É PRECISO RESISTIR À DESTRUIÇÃO DA ORDEM DEMOCRÁTICA, PARA EVITAR O QUE OCORREU NA REPÚBLICA DE WEIMAR QUANDO HITLER, após eleito por voto popular e posteriormente nomeado pelo Presidente Paul von Hindenburg , em 30/01/1933, COMO CHANCELER (Primeiro Ministro) DA ALEMANHA ("REICHSKANZLER"), NÃO HESITOU EM ROMPER E EM NULIFICAR A PROGRESSISTA , DEMOCRÁTICA E INOVADORA CONSTITUIÇÃO DE WEIMAR, de 11/08/1919 , impondo ao País um sistema totalitário de poder viabilizado pela edição, em março de 1933, da LEI (nazista) DE CONCESSÃO DE PLENOS PODERES (ou LEI HABILITANTE) que lhe permitiu legislar SEM a intervenção do Parlamento germânico!!!! "INTERVENÇÃO MILITAR", como pretendida por bolsonaristas e outras lideranças autocráticas que desprezam a liberdade e odeiam a democracia, NADA MAIS SIGNIFICA, na NOVILÍNGUA bolsonarista, SENÃO A INSTAURAÇÃO , no Brasil, DE UMA DESPREZÍVEL E ABJETA DITADURA MILITAR !!!!!" (Celso de Mello, 31 de maio de 2020)".

(FLORES, LOURENÇO. Celso de Mello compara Brasil à Alemanha nazista e vê país à beira do golpe. **Metrópoles**, 31 maio 2020. Disponível em: <https://www.metrópoles.com/brasil/politica-brasil/celso-de-mello-compara-brasil-a-alemanha-nazista-e-ve-pais-a-beira-do-golpe>. Acesso em: 1º jun. 2020.

A constitucionalização dos direitos do trabalho como marco da conquista histórica dos trabalhadores, desde as constituições de 1917 no México e, de 1919 na Alemanha, na prática da justiça política do capital, porém, transforma-se em sua armadilha, considerando que o tribunal supremo que da matéria conhece por último, ao exercer a jurisdição trabalhista como resultado das garantias sociais obreiras constitucionalizadas, o faz para liquidar direitos próprios da classe trabalhadora.

Nessa direção, não raro, os julgadores da Corte Suprema, ao fundamentarem seus votos, recorrem à lógica jurídica liberal do século XIX de que a liberdade de contratação não autoriza o Estado a interferir nas relações entre o capital e o trabalho para oferecer proteção jurídica diferenciada ao hipossuficiente.

Antes deixando de conhecer, no exercício do controle de constitucionalidade difuso, de determinadas matérias de caráter trabalhista, com base na ausência de tema propriamente constitucional, a justiça política do capital em toda e qualquer nação na qual se instala, em resposta às pressões da burguesia, como também pela sua ojeriza ideológica – consciente ou não – a tudo que decorre da força questionadora e de resistência da classe trabalhadora, passa a conhecer das mais variadas questões trabalhistas para eliminar direitos do trabalho conquistados historicamente e incorporados ao patrimônio jurídico obreiro.

Uma forma peculiar de uso indevido do processo para fins políticos e econômicos do capital consiste nas reiteradas decisões de um Tribunal Supremo que afasta a competência da justiça ordinária do trabalho para examinar matérias intrinsecamente vinculadas, decorrentes ou oriundas das relações de trabalho, inclusive contra o texto constitucional que expressamente resguarda tal competência à Justiça do Trabalho. Subtraindo a atuação da justiça especializada para disputas judiciais entre o capital e o trabalho, a justiça política do capital está convicta de que a análise da matéria em juízos outros de jurisdição comum retirará a força da principiologia trabalhista tão aplicada por especialistas juízes do trabalho, bem como alargará o tempo de proferimento das decisões respectivas em outros segmentos do Poder Judiciário.

Embora a expressão *justiça política* esteja associada a processos de natureza penal instaurados e apreciados pelo Poder Judiciário com o propósito de imputar aos adversários ou inimigos do sistema a prática de crimes, para fins de perseguição política, é possível vislumbrar que outra face da justiça política se desenvolve fora da esfera criminal, quando a alta cúpula do Judiciário, de maneira

uniforme e reiterada, esvazia o Direito do Trabalho por intermédio da interpretação constitucional maleável ou invertida para atender aos anseios e às pressões da burguesia, transformando-se, assim, em verdadeira justiça política do capital.

É necessário reiterar, antes de tudo, a natureza conservadora-antirreformista em curso no âmbito do STF, a partir de sucessivas decisões ocasionadoras da mitigação dos princípios e da cultura jurídica do Direito do Trabalho, bem como a sua mais irrestrita afinidade com os fundamentos da justiça política clássica, assim configurada, sinteticamente, pelo emprego de procedimentos legais para perseguição política aos adversários do sistema – neste caso, frise-se, a classe trabalhadora que perde os seus direitos a cada pronunciamento do STF⁵⁷¹.

Por outro lado, seria inviável cogitar de justiça política do capital sem o exame dos procedimentos ou da observância regular ou não do processo constitucional utilizado pelo STF ao proferir decisões de tanto impacto, em curto espaço de tempo, desreguladoras das relações de trabalho, cujos fundamentos utilizados pelo Tribunal, para o afastamento da hipótese de justiça política, devem estar sempre em consonância com o Estado Democrático de Direito.⁵⁷²

Analisamos em outra seção a inversão da principiologia do Direito do Trabalho, pelo STF, para desregulamentar as relações de trabalho, quadro esse capaz de configurar o uso indevido do processo para fins de flexibilização e precarização laborais de acordo com as pretensões do capital.

Ainda assim, algumas singularidades contidas nas decisões judiciais merecem ser realçadas novamente com a finalidade de atestar o caminho jurisprudencial determinado a enfraquecer o Direito do Trabalho com base em sucessivos pronunciamentos na direção única contrária aos interesses dos empregados.

Entre outros inúmeros argumentos favoráveis à terceirização, quase todos vinculados à defesa da livre iniciativa sem a intervenção ou limites impostos pelo Estado, o relator do caso Cenibra (RE nº 958.252/MG), ministro Luiz Fux, declarou que o princípio da liberdade econômica (art. 5º, II, da Constituição) é corolário do princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III).

⁵⁷¹ KIRCHHEIMER, Otto. *Political Justice. The Use of Legal Procedure for Political Ends*. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1961.

⁵⁷² CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. *Processo Constitucional*. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

Quando se chega a compreender que o princípio da dignidade da pessoa humana expande os seus raios de proteção à livre iniciativa inerente ao exercício da atividade capitalista, realmente, passam a inexistir limites interpretativos para o desmoronamento do Direito do Trabalho.

O capital assume a condição de mais humano do que qualquer humano, e o trabalho humano passa a ser o obstáculo a ser contornado.

Também nos autos do RE nº 958.252/MG e na ADPF nº 324/DF, o ministro Luís Roberto Barroso, relator desta última, afirma que a Constituição não fixa um modelo exclusivo de produção, daí porque a terceirização está constitucionalmente autorizada.

A Constituição, longe de ser um código de direito empresarial ou seu regulamento interno, tem assuntos de outra magnitude para tratar, a exemplo da proteção dos direitos fundamentais da classe trabalhadora.

Não lhe cabe definir o modelo de organização produtiva, muito embora – seja qual for o padrão escolhido – os direitos humanos dos empregados devem ser respeitados, com o afastamento de todas e quaisquer fórmulas tendentes a comprometê-los, seja por via direta ou oblíqua.

O debate constitucional, em síntese, recai sobre direitos fundamentais e não sobre o funcionamento de cada máquina na engrenagem capitalista, salvo se for completamente ignorada a presença da pessoa humana trabalhadora operando dentro desse sistema.

Do ponto de vista estritamente processual, é de se notar que os embargos declaratórios têm sido admitidos para alterar profundamente o conteúdo de decisões originárias proferidas pelo próprio STF, sem a existência dos vícios correspondentes a justificar o manejo da via estreita daquele recurso – contradição, omissão ou obscuridade.

Depois de sucessivas derrotas, a empresa Cenibra conseguiu obter o conhecimento e provimento do seu Recurso Extraordinário (ARE nº 713.211/MG, convertido para RE nº 958.252/MG), no âmbito da Primeira Turma do STF, por intermédio de embargos declaratórios, mesmo se observando que todas as teses sustentadas no recurso originário foram objeto de deliberação expressa pelo colegiado fracionário.

A terceirização generalizada em todas as atividades empresariais nasce de uma decisão proferida por turma do STF em embargos declaratórios,

entendimento que depois fora consagrado pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal, em face da repercussão geral dada à matéria.

Examinando Embargos Declaratórios no RE nº 589.998/PI, sob relatoria regimental do ministro Luís Roberto Barroso, o STF deu-lhe parcial provimento para declarar que a dispensa motivada de empregados públicos não demanda instauração de qualquer processo sujeito a contraditório ou a ampla defesa, exigindo-se apenas, para a regularidade do ato administrativo patronal, justificativa sucinta dos motivos da rescisão contratual.

Não era este o conteúdo da decisão primária relatada pelo ministro Ricardo Lewandowski, nem havia omissão ou contradição que permitisse a alteração do julgado originário.

Ainda sob a órbita processual, percebe-se que o STF tem cada vez mais admitido a ADPF ajuizada por entidades empresariais para retirar direitos trabalhistas diversos até então reconhecidas aos empregados.

A ação ajuizada pela Abag (ADPF nº 324-DF), tendo como relator o ministro Luís Roberto Barroso, foi admitida e julgada procedente para autorizar a terceirização generalizada em todas as atividades empresariais, para o espanto do ministro Marco Aurélio, que não conseguiu entender o motivo de ser admitida ADPF voltada para proteger supostos direitos fundamentais empresariais, quando deveria sê-lo para assegurar o exercício de direitos sociais pela parte hipossuficiente.

Inúmeras ações outras de caráter coletivo ou submetidas ao controle concentrado têm sido utilizadas por entidades empresariais para mitigar conquistas trabalhistas dos empregados.

Na ADI nº 5.209/DF, ajuizada pela Associação Brasileira de Incorporadoras Imobiliárias (Abrainc), concedeu-se cautelar para suspender a divulgação da lista dos empregadores flagrados utilizando mão de obra análoga à de escravo. Tal decisão judicial importou na mudança de política governamental, que editou novo normativo, com a posterior extinção do processo sem resolução do mérito, por declarada perda do objeto.

Embora a demanda fosse dos trabalhadores, a decisão do STF, no MI nº 712-8/PA (relatoria min. Eros Grau), serviu para limitar o exercício do direito de greve dos servidores públicos, com o uso da lei restritiva de greve dos empregados da iniciativa privada.

Os sindicatos estão sendo sistematicamente demolidos por decisões do Supremo Tribunal Federal.

Sem lei complementar ou qualquer contrapartida, autorizou-se o fim imediato do denominado “imposto sindical”, que era pago mediante o desconto em folha de pagamento, em valor anual equivalente a um dia de salário de cada trabalhador pertencente à base de determinada categoria profissional.

Fontes de custeio democráticas, essenciais às atividades dos entes sindicais, são confundidas ou tratadas como se fossem imposto sindical, segundo discurso dominante no seio do Ministério Público e do Poder Judiciário, e assim passam a ser extirpadas da noite para o dia, sem modificação no texto constitucional ou infraconstitucional.

Foi o que se deu com a contribuição confederativa e com a contribuição assistencial – ou taxa negocial estabelecida em convenção coletiva de trabalho. Ambas não podem ser cobradas, segundo decidido pelo STF, em relação aos empregados não sindicalizados, embora desfrutem de todas as conquistas materiais e imateriais alcançadas pelos sindicatos obreiros.

A substituição processual, outro instrumento constitucional dotado de inquestionável valorização dos sindicatos e de toda a categoria profissional, foi mitigada por pronunciamento recente do STF.

O direito de greve, apesar do texto constitucional assegurar o seu exercício, seja como luta econômica ou política, é podado dia a dia, ainda visto com muitas reservas por parte da sociedade e dos julgadores. Aqui, além do preconceito de classe, trata-se de uma questão cultural relacionada à dificuldade de aceitar a paralisação de atividades econômicas pela classe trabalhadora.

Em decisão monocrática, nos autos da ADI nº 48/DF, ajuizada pela Confederação Nacional do Transporte (CNT), o ministro relator Luís Roberto Barroso antecipou a sua posição no sentido de que, nos termos da Lei nº 11.442/2007, jamais há vínculo de emprego entre o motorista e a empresa transportadora de cargas, por força da terceirização ali expressa como forma de prestação de serviços entre estas pessoas. Em 2020, o Plenário ratificou a decisão do ministro relator, Luís Roberto Barroso, quando a terceirização generalizada foi mais uma vez enaltecida como solução para boa parte dos problemas das relações de trabalho contemporâneas.

Como prosperou a tese da relatoria no Plenário do STF, os institutos e princípios do Direito do Trabalho e de seu processo estão dilacerados de modo irrefutável, especialmente o primado da primazia da realidade.

Uma lei jamais se constitui no obstáculo definitivo à produção e análise de provas, quando existem fatos objeto de controvérsia nos autos. É necessário, sempre, no âmbito do juslaboralismo, verificar se a realidade que emerge dos autos se conforma ou não com o quadro definido em norma legal.

Restringiu-se sobremaneira a responsabilidade do poder público contratante de trabalho terceirizado, quando passou a se exigir prova da sua culpa *in vigilando* na inadimplência trabalhista verificada por parte da empresa prestadora de serviços, uma vez que prevaleceu a tese da responsabilidade subjetiva pelo dano, nos autos da ADC nº 16/DF (relator min. Cezar Peluso), de autoria do governador do Distrito Federal.

Na ADI nº 1.923/DF foi autorizada a terceirização por Organizações Sociais em diversas áreas da Administração Pública Direta, tendo como redator designado o ministro Luiz Fux.

Contra a sua própria jurisprudência, antiga e atual, para eliminar a cobrança do FGTS não recolhido correspondente até 25 anos, o STF decidiu que o rol de direitos do art. 7º, da Constituição, é exaustivo ou exauriente, sendo inconstitucional, desse modo, o dispositivo legal que estabelece o prazo de 30 anos para a cobrança judicial do FGTS não depositado, tudo para manter apenas o prazo de 5 anos com essa finalidade.

Na prática, independentemente do tempo sem recolhimento, o FGTS que pode ser exigido é apenas o relativo aos últimos 5 anos, contra a jurisprudência antiga do TST e a lei de 1990.

Antes de 2013-2014, diga-se, o STF não via qualquer inconstitucionalidade na Lei nº 8.036/1990, que estabelece o prazo 30 anos para o empregado cobrar o FGTS sonegado pelo empregador ao longo do contrato de trabalho.

Sem que a matéria de constitucionalidade afeta aos juros de mora sequer esteja em debate judicial, tudo indica que o STF, nos autos das ADCs nº 58 e 59 e mais duas ADIs – todas as ações tratando exclusivamente da correção monetária –, cujo julgamento contava com 8 votos proferidos até o final de agosto de 2020 (4x4), de forma inusitada e surpreendente, causando prejuízos econômicos exorbitantes à

classe trabalhadora, liquidará com qualquer possibilidade de manutenção da taxa de juros de mora de 12% a.a. (Lei nº 8.177/1991) sobre os débitos trabalhistas. Ademais, o STF ainda aplicará fator de atualização monetária insignificante – a partir do ajuizamento da ação judicial –, em relação a outros existentes, devidamente observados quanto a débitos de naturezas distintas.

Na prática, registre-se, apenas os débitos trabalhistas não sofrerão a incidência de juros de mora e ainda passarão a receber o menor índice de correção monetária (poder de recomposição da moeda), apesar da existência de normas legais assegurando a existência de juros de mora e correção monetária a serem suportados por empresas devedoras trabalhistas, prática adotada pela Justiça do Trabalho há décadas que pode desaparecer do mundo jurídico sem mudança do quadro normativo legal.

Por meio do controle difuso muitas foram as decisões que flexibilizaram e precarizaram o Direito do Trabalho, utilizando-se o STF do mecanismo da repercussão geral em Recurso Extraordinário para alterar substancialmente a sua própria jurisprudência construída sob a vigência da Constituição de 1988.

Todas as possibilidades foram abertas ao capital para exterminar o Direito do Trabalho.

Ações submetidas ao controle abstrato das normas jurídicas, movidas por entidades patronais, têm sido exitosas no STF, notadamente em relação às ações objetivas julgadas entre 2007 e 2020, muitas vezes sob o fundamento da proteção de direitos fundamentais do capital contra os “excessos” protecionistas não mais autorizados na vigência da atual quadra de globalização econômica.

Do ponto de vista quantitativo portanto, o êxito empresarial é ainda mais acentuado no exame, pelo STF, dos Recursos Extraordinários com repercussão geral admitida pelo Plenário virtual, infenso ao debate.

A repercussão geral tem se constituído em poderosa arma contra o Direito do Trabalho, considerando que o resultado advindo da apreciação do mérito dos recursos, nas dezenas de casos submetidos ao procedimento instituído para uniformizar a jurisprudência e conferir celeridade à tramitação dos feitos, em raríssimas ocasiões, é favorável à parte obreira, uma vez que tem implicado a perda de direitos conquistados e reconhecidos pela jurisprudência anterior do próprio STF.

E quando a parte empregada consegue ou está em vias de conseguir alguma vitória isolada, obstáculos surgem para a sua concretização, como se deu,

por exemplo, nos casos submetidos ao STF envolvendo o aviso prévio proporcional, o intervalo devido à trabalhadora pela prorrogação de sua jornada (art. 384, d CLT), a correção dos débitos trabalhistas pelo IPCA-E e a denúncia da Convenção nº 158, da OIT, segundo análise realizada em outra seção deste estudo.

No exercício do controle difuso, com repercussão geral em Recurso Extraordinário, nada mais é simbólico da inversão dos princípios do Direito do Trabalho e da interpretação constitucional do que a decisão proferida pelo STF para reduzir o prazo prescricional atinente à cobrança do FGTS, de 30 para 5 anos.

Além de ignorar princípio de aplicação da norma mais favorável e da proibição do retrocesso social, conforme redação art. 7º, *caput*, da Constituição, o STF, por maioria de votos, na prática, conferiu ao rol desse dispositivo caráter exauriente de direitos, ignorando sua jurisprudência sobre a matéria, segundo decisões proferidas antes e depois do julgamento do caso da prescrição do FGTS.

Constata-se, de modo irrefutável, que não estamos apenas diante de uma exponencial revisão jurisprudencial trabalhista fundada em compreensões jurídicas de ministros e ministras, conforme quadro verificado entre 2007 e 2020, com maior profundidade a partir de 2013/2014.

Sobressai-se a vontade deliberada, da imensa maioria dos julgadores, de desmoronar o Direito do Trabalho, os seus fundamentos constitucionais, os seus valores e os seus princípios basilares, correspondendo, assim, às expectativas do mercado e de sua propaganda neoliberal de que não há saída sem o fim do juslaboralismo.

Para tanto, embargos declaratórios, ADPFs para assegurar direitos do capital contra o trabalho, ADIs e ADCs, bem como repercussões gerais no exercício do controle difuso presente em Recursos Extraordinários, são os instrumentos utilizados com celeridade para diminuir sistematicamente o raio de ação do Direito do Trabalho e de seu processo.

Uma justiça que revisa a sua própria jurisprudência trabalhista recente, construída sob os auspícios do texto constitucional de 1988, para, no passo seguinte, desde 2007, enfraquecer ou eliminar institutos do Direito do Trabalho e, por via de consequência, solapar conquistas trabalhistas, realiza uso indevido do processo para fins políticos, uma vez que atende exclusivamente aos apelos do capital em sua luta política permanente contra o valor trabalho humano, além de

inverter o uso dos instrumentos processuais, que passam a ser adotados largamente como ferramentas complementares de ataque aos pilares do juslaboralismo.

Ações desse gênero por parte do Poder Judiciário carregam consigo inescusáveis elementos da teoria que fundamenta o conceito de justiça política, especialmente quanto ao uso do processo judicial para fins políticos, consistente na intervenção judicial para tirar a qualquer custo do Estado a regulação das relações entre o capital e o trabalho, mitigar as conquistas trabalhistas como direitos humanos conquistados após intensos processos de luta, assim o realizando a justiça contra a Constituição da República e os tratados internacionais firmados pelo Brasil.

Trata-se, assim, da justiça política do capital, porque os direitos sociais obreiros estão sendo reiteradamente subtraídos, em visível orquestração contra o Direito do Trabalho, por meio de decisões judiciais de caráter definitivo, contra as quais cabe somente o recurso da ação política das representações laborais.

5.2 Fora dos autos: quando ministros do STF participam de reuniões, discursam, palestram, provocam de ofício e professam a crença no ideário empresarial de redução do direito do trabalho

Nos últimos anos é bastante corriqueiro perceber alguns julgadores discutindo reformas do Estado, incluindo os temas previdenciários e trabalhistas, nas sedes de federações comerciais, confederações patronais industriais e em outros grandes eventos promovidos por bancos e entidades do mercado financeiro.

Até hoje não se percebeu igual peregrinação pelos ambientes dos eventos promovidos por entidades da classe trabalhadora. Pode ser que não tenham sido formulados convites. Esta é uma hipótese bastante plausível porque os sindicatos obreiros sequer têm a mais remota expectativa de contar com qualquer ministro em seus seminários ou congressos.

Parece ser normal realizar o discurso o qual a indústria, o comércio e o mercado financeiro pretendem ouvir, mesmo quando estas matérias encontram-se invariavelmente na pauta do Tribunal, que sobre o seu conteúdo decidirá de forma definitiva, sem a existência de recurso judicial para outro órgão judiciário.

A pesquisa mostrou temas relevantes do Direito do Trabalho sobre os quais o Tribunal emitiu pronunciamento nos últimos anos.

O STF decidiu sobre quase tudo guardado de elevada repercussão econômica e social nos últimos anos, incluindo a terceirização, a prevalência do negociado sobre o legislado, a constitucionalidade da denominada “reforma” trabalhista (Lei nº 13.467/2017), o FGTS, a competência da Justiça do Trabalho e tantas outras matérias imprescindíveis para a regulação ou desregulação das relações de trabalho.

Evidentemente, palestrar em ambiente sindical ou econômico parece ser corolário do direito à liberdade de expressão constitucionalmente assegurada a qualquer cidadã ou cidadão, liberdade que não pode ser restringida às juízas e aos juízes, seja qual for o pretexto.

O problema é que o STF possui uma outra natureza, quanto ao alcance e à definitividade de suas decisões. As intervenções de seus ministros em quaisquer fóruns adquirem conotações às vezes até exageradas, sobretudo em tempos de larga judicialização da política.

Uma constatação inicial: ir apenas a eventos empresariais é o início do processo de desequilíbrio da balança da Justiça, especialmente quando os outros grupos afetados não recebem igual tratamento.

Mais grave ainda é repetir o discurso do anfitrião para revelar desmedida simpatia pelas reformas supostamente estruturantes do Estado, desde a privatização, passando pelo enxugamento de gastos públicos, até chegar à defesa das reformas da Previdência e do Direito do Trabalho.

A voz ouvida fora dos autos é apenas a do capital. Não existe o contraponto, muito menos a possibilidade do contraditório.

E isso não é bom para o Tribunal, muito menos para o conjunto da sociedade.

Fatos iguais ou semelhantes não se repetem com a mesma tranquilidade em outras nações.

Sempre citada como referência para a atuação do STF, a Suprema Corte estadunidense não age com desenvoltura igual à dos brasileiros, pois não avalia temas complexos da sociedade em eventos exclusivos do capital, ao menos depois de empossados os seus juízes.

Na verdade, os magistrados da Suprema Corte dos EUA, extremamente contidos, raramente falam fora dos autos. Referimo-nos aos Estados dos Unidos da América, paraíso do neoliberalismo, ou seja, país de um Poder Judiciário também de

classe, mas extremamente reservado para revelar as suas leituras sobre questões candentes da sociedade ainda não apreciadas judicialmente pelos meios constitucionais e legais de julgamento dos conflitos de elevada intensidade econômica, social e cultural.

É surpreendente que a sociedade brasileira pouco se dê conta do desequilíbrio provocado com gestos dessa natureza, notadamente quando um ou outro ministro do STF comparece a evento do mercado financeiro para defender as reformas do Estado, a desregulação do mercado de trabalho, a reforma da Previdência e do Direito do Trabalho, a privatização e a redução de custos pelo poder público, como se tais matérias não estivessem na pauta ordinária no Tribunal e não atingissem terceiros de forma profunda.

Não se cogita aqui sequer a respeito de eventual pagamento como contrapartida à apresentação de palestras em eventos empresariais, seja dispêndio financeiro realizado diretamente ou por intermédio de empresa destinada ao mundo do negócio recente conhecido como agenciamento de exposições a cargo de expertos públicos e privados ou celebridades.

Acaso tenha se verificado qualquer retribuição pecuniária, direta ou indiretamente – hipótese pouco provável, supõe-se, pois os juízes não se exporiam a tamanho desconforto –, a onerosidade como retribuição pelo comparecimento da autoridade judiciária a determinado evento promovido pela iniciativa privada agravaria sobremaneira o quadro, inclusive do ponto de vista ético.

Não é disso que se trata.

O que desperta atenção é o fato de agentes políticos comparecerem a eventos promovidos por agente financeiro, comercial ou industrial, com agenda política totalmente judicializada e sobre o seu conteúdo programático pretender, cada segmento empresarial, ouvir opiniões simpáticas de seus convidados palestrantes, esquecendo-se que do outro lado da disputa existem milhões de pessoas igualmente afetadas com os pronunciamentos judiciais, porém, sem a mais remota possibilidade de acesso a essas autoridades públicas responsáveis por muitas das decisões imparciais da Justiça sobre os destinos da nação.

Esse é um tema sobre o qual a sociedade brasileira organizada precisa se debruçar rapidamente de maneira crítica, sob pena de aumento ainda mais exponencial da balança desequilibrada em prol do mercado.

E, nos últimos anos, anote-se, tem se transformado em rotina quase despercebida de exame crítico as manifestações de alguns ministros do STF, dos membros do Ministério Público e do Poder Judiciário integrantes da operação policial denominada “Lava Jato”, todos como palestrantes-estrela, nos grandes congressos promovidos por entidade relativamente nova do mercado financeiro, denominada “*XP Investimentos*”, quando não em outros conclaves promovidos por entidades similares, conforme veremos ao longo da presente subseção.

A XP Investimentos é um verdadeiro banco ou verdadeira instituição financeira – também auxiliar de grandes bancos –, engajada na disputa pela desregulação do mercado de trabalho, pela precarização das relações de trabalho, pelas reformas da Previdência e do Direito do Trabalho, pela privatização e pelo corte de gastos e investimentos públicos. Aliás, planos de previdência privada são alguns de seus negócios, sob variadas modalidades.

Em janeiro de 2019, a XP Investimentos por intermédio de sua economista chefe, Zeina Latif, defendeu a Reforma da Previdência e o aprofundamento do corte de gastos públicos iniciado pelo governo Temer. Segundo ela, é indispensável uma Reforma da Previdência que não seja tímida⁵⁷³, o que foi reforçado pela representante da XP Investimentos no início do ano de 2020⁵⁷⁴.

A XP Investimentos parece querer se apresentar como agente neutro na disputa capitalista, embora, por uma questão de lógica, prestigie as pessoas afinadas com a sua linha programática vinculada às rasgadas reformas neoliberais do Estado.

Além de análises políticas constantes, a XP Investimentos começou a realizar, nos últimos tempos, pesquisas diversas sobre questões políticas graúdas e eleitorais e a popularidade de governos e reformas. Fez fama com a defesa da ética nas relações humanas, em especial com a operação “Lava Jato” e seus protagonistas, tornando-os palestrantes de destaque⁵⁷⁵, embora tenha sido acusada

⁵⁷³ Mercados esperam reforma da Previdência. Portal da Indústria, 17/01/2019. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/entrevistas/zeina-latif/mercados-esperam-reforma-da-previdencia/>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁵⁷⁴ Consultora da XP Investimentos defende necessidade de reformas para impulsionar economia brasileira. Portal Márcia Tavessoni Galeria, Por Rosi Melo, 16.jan. 2020. Disponível em <https://marciatravessoni.com.br/noticias/consultora-da-xp-investimentos-defende-necessidade-de-reformas-para-impulsionar-economia-brasileira/>. Acesso em 31 de maio de 2020.

⁵⁷⁵ Dallagnol fez evento secreto para a XP Investimentos: “Risco bem pago”. Procuradores discutiram eventual dano para suas imagens ao aparecerem lado a lado com banqueiros, mas decidiram que valia a pena. Metrôpoles, Carlos Estênio Brasilino 26/07/2019 19:54, atualizado

– apenas acusada e sequer julgada – em 2020 por advogados estadunidenses, da prática de suposta fraude contábil⁵⁷⁶.

Em sua página na internet, a XP Investimentos mostra quem de fato é, sem a máscara da neutralidade. Ela se define como uma empresa de investimentos financeiros, que funciona para auxiliar seus clientes “a tomar as melhores decisões relacionadas aos seus investimentos, sempre de acordo com seus objetivos e seu perfil de investidor”. Oferece, por isso mesmo, uma “diversidade e exclusividade de produtos”, incluindo “acesso aos mais variados produtos de diferentes instituições financeiras do mercado”, seja em Renda Fixa, Ações, Fundos de Investimento, Vida ou Previdência Privada.

A XP Investimentos ainda declara a sua pretensão de “transformar o mercado financeiro para melhorar a vida das pessoas” e “ser o maior e melhor grupo financeiro do Brasil, mudando a cultura de investimentos no país”. Para tanto, diz a XP Investimentos ter “1,7milhão +Números de clientes ativos, R\$ 409bilhões +Valor total sob custódia,18anos +Experiência no mercado”.

Seu *site* também esclarece que “A XP Investimentos é parte integrante da XP Inc., que concentra diversas marcas do mercado financeiro”, com “sólida estrutura societária” que lhe “permite atuar em diversos segmentos e países com relevância e eficiência, atendendo a todos os perfis de investidor”.

A XP Investimentos que atua na Bolsa de Valores é também corretora de seguros. Trabalha com privatização, Seguros e Previdência (Previdência Privada, Lista de Planos e Seguro de Vida), com 25 fundos de Previdência disponíveis, além de operar no mercado de Ações, Fundos de Investimento, Fundos Imobiliários, Renda Fixa, COE, Política, Economia, Criptomoedas e mercado internacional.⁵⁷⁷.

A XP promove movimentados congressos anuais com a participação reiterada de membros e dirigentes dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, banqueiros tradicionais do mercado financeiro e de outros personagens que não destoam dos seus propósitos para a economia brasileira, além de realizar *lives* com esse perfil de palestrante para tratar de economia, quadro político, reformas do

26/07/2019 20:12. Disponível em <https://www.metropoles.com/brasil/dallagnol-fez-evento-secreto-para-a-xp-investimentos-risco-bem-pago>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁵⁷⁶ BRANCO, Leo. Ações da XP caem 13% após suposta fraude contábil. **O Globo**, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/acoes-da-xp-caem-13-apos-suposta-fraude-contabil-24291655>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁵⁷⁷ XP INVESTIMENTOS. **Abra sua conta na XP**. Portal Eletrônico da XP Investimentos. Disponível em> <https://www.xpi.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 31 maio 2020.

Estado, incluindo a Previdência, o Direito do Trabalho e a privatização de estatais, bandeiras permanentes do banco apresentado como moderno XP Investimentos⁵⁷⁸.

Emprestou-se maior ênfase à atuação da XP Investimentos, empresa do mercado financeiro, às vezes funcionando como uma espécie de intermediária para investimentos dos clientes em bancos de maior porte econômico, tendo em vista que, sob a sua organização e promoção, eventos políticos importantes têm acontecido nos últimos anos no Brasil. Membros dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, além de economistas renomados no âmbito do mercado financeiro, são os palestrantes mais frequentes e que rendem as maiores manchetes depois de suas exposições.

Notaremos no desenvolvimento desta subseção que nos eventos da XP Investimentos é comum a defesa da desregulação das relações de trabalho, da terceirização e da reforma da Previdência.

Superando o âmbito da coloração ideológica ou classista para quem o juiz destina a sua fala, o professor Thomas Bustamante vislumbra nos pronunciamentos judiciais fora dos autos ações quase sempre ilegítimas do Poder Judiciário, na forma resumida assim qualificada pelo professor da FDUFG:

Obiter dicta devem ser entendidos como atos de fala indiretos onde a autoridade é relevante, mas não para decidir casos concretos. De um ponto de vista pragmático, pronunciamentos judiciais e oficiais, realizados fora dos autos e interpretativos do Direito, são funcionalmente equivalente ao *obiter dicta* em sentido estrito. Caso se adote um conceito mais amplo e não essencialista do *obiter dictum*, pode se classificar tais pronunciamentos como *obiter dicta* exoprocessuais. Estes pronunciamentos são, via de regra, ilegítimos. Cabe à teoria do direito classificá-los, entender como funcionam e permanecer vigilante quanto ao seu uso pelo próprio Judiciário⁵⁷⁹.

Segundo Bustamante, os *obiter dicta* exoprocessuais, como parte do gênero *obiter dictum*, manifestados, portanto, fora dos autos por membros do Poder Judiciário, influenciam e contaminam os julgamentos posteriores àquelas intervenções. São pronunciamentos (fora dos autos) de autoridades judiciárias

⁵⁷⁸ Setubal defende aprovação da reforma trabalhista. A rigidez excessiva da legislação trabalhista está criando um enorme fardo para os cidadãos, que acabam pagando mais pelos bens e serviços que comprem, disse em evento da XP Investimentos, o co-presidente do conselho de administração do Itaú Unibanco, Roberto Setubal.

SETUBAL defende aprovação da reforma trabalhista. **G1**, 24 jun. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/06/epoca-negocios-setubal-defende-aprovacao-da-reforma-trabalhista.html>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁵⁷⁹ BUSTAMANTE, Thomas. **Pronunciamentos judiciais fora dos autos**: uma nova reflexão sobre os *obiter dicta* exoprocessuais no Brasil. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Thomas-da-Rosa-Bustamante-Brasil.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

emitidos sem observância dos princípios do contraditório e do devido processo legal, sendo, por isso mesmo, normalmente abusivos e ilegítimos. Se não bastasse a mácula causada ao processo judicial, por força da existência de julgamentos prévios fora do espaço próprio reservado aos debates e às decisões judiciais, os *obiter dicta* exoprocessuais sob a matriz ora exposta “violam as obrigações derivadas do papel social da magistratura” e implicam, por via de consequência, o descumprimento de uma de suas obrigações morais nucleares⁵⁸⁰.

Na qualidade de *obter dicta* pseudocientífica, no estudo supracitado, Thomas Bustamante traz à tona discurso proferido pelo ministro Luís Roberto Barroso, em evento promovido por “*Brazil Forum UK 2017*”, a respeito da quantidade do número de ações trabalhistas no Brasil:

Talvez esta circunstância explique o fato de teorias pseudo-científicas, de péssima qualidade, serem levadas a sério apenas quando sustentadas por magistrados de tribunais superiores. Quando o Ministro Luís Roberto Barroso afirmou, por exemplo, que nos Estados Unidos há em média apenas 75.000 ações trabalhistas por ano, é que o Brasil é responsável sozinho, por 98% de todas as ações trabalhistas do mundo, ninguém no mundo científico poderia levar a sério essa afirmação (Barroso, 2017-a, 2017-b). Com efeito, em conferência acadêmica em defesa do que chamava de *reformas progressistas*, entre as quais ocupava destaque a ‘*reforma trabalhista*’, Luís Roberto Barroso afirma em tom categórico: ‘a gente na vida tem que trabalhar com fatos e não com as escolhas ideológicas. O Brasil, sozinho, tem 98% das ações trabalhistas do mundo’ (Barroso, 2017-b).

Não é preciso muito esforço para demonstrar a colossal implausibilidade dessas afirmações. Com efeito, em criterioso estudo realizado por Cássio Casagrande [...]

Como se percebe, o trabalho acadêmico do Ministro Luís Roberto Barroso sobre a ‘*reforma trabalhista*’ não passaria, se analisado sob o prisma de sua credibilidade científica, de um compilado de *fake news*, um arremedo de falácias e afirmações empíricas desacompanhadas de fontes confiáveis e dados minimamente verificáveis. Poderia, sem grande esforço intelectual, ser facilmente classificada como *junk science*.

Sem embargo, a circunstância de seu autor pronunciar tais argumentos pseudo-científicos na qualidade de ministro do Supremo Tribunal Federal atribui a tais pronunciamentos ar de institucionalidade e seriedade que o argumento não merece. Indaga-se: não fosse o Ministro Luís Roberto Barroso ministro do Supremo Tribunal Federal qual o grau de confiabilidade se atribuiria a tal argumento científico? É difícil imaginar que fosse qualquer coisa superior a zero⁵⁸¹.

Para se ter uma ideia do grau de influência de dados distantes da realidade apresentados por membros da cúpula do Poder Judiciário, tanto sobre os julgamentos futuros, quanto para balizar a atuação dos demais poderes ou outras

⁵⁸⁰ *Ibid.*

⁵⁸¹ *Ibid.*

instituições, o relatório do projeto de “reforma trabalhista” apresentado no Senado Federal, voltado exclusivamente para reduzir direitos sociais da classe trabalhadora e criar obstáculos de acesso à Justiça do Trabalho, estava fundamentado nos índices apresentados na Inglaterra por Luís Roberto Barroso (o Brasil como detentor de 98% de ações trabalhistas no mundo).

A repetição de dados falsos não passou despercebido da análise crítica de Thomas Bustamante, senão vejamos:

Não obstante, em vista do cargo e da posição de poder que ele ocupa, o pronunciamento é capaz de exercer profunda influência sobre a vida política do país, inclusive sob os demais Poderes da República. Em particular, cite-se o fato de que o Brasil seria palco de 98% de todas as ações trabalhistas no mundo, a despeito de estar devidamente equivocada, foi citada no Relatório do Senador Ricardo Ferraço (PSDB-ES) como um argumento confiável em favor da aprovação da *reforma trabalhista* (Senado, 2017). O argumento pseudo-científico de Barroso é apresentado, portanto, como apto para pautar a deliberação no Senado Federal, em episódio que provocou a indignação de Casagrande no estudo supracitado:

[...]

O episódio ilustra, de maneira eloquente, o perigo representado pelos *obiter dicta* pseudo-científicos: hipóteses científicas manifestamente equivocadas são tratadas como se fossem argumentos de autoridade, pois magistrados (usualmente das cortes superiores) valem-se de sua própria autoridade para interferir na opinião pública e no funcionamento dos demais poderes.⁵⁸²

A partir do ensaio do professor Thomas Bustamante, é possível aferir o grau elevado de influência das opiniões fora dos autos emitidas por ministros do Supremo Tribunal Federal sobre o desenlace dos processos a serem julgados pelo STF, assim como o nível de respaldo que tais intervenções dão às políticas implementadas por governos.

No caso citado anteriormente envolvendo *obiter dicta* pseudocientífica, a estatística profundamente distante da realidade apresentada pelo ministro Luís Roberto Barroso legitimou a aprovação, pelo Congresso Nacional, de dispositivo legal (artigo 791-A, da CLT; Lei nº 13.467/2017) que, para desestimular a judicialização qualificada como “abusiva”, impõe à parte empregada o pagamento de despesas processuais diversas, em caso de sucumbência total ou parcial, a título de honorários devidos aos advogados da empresa, custas processuais e honorários periciais, mesmo que se reconheça a sua pobreza nos autos e sejam-lhe concedidos os benefícios da justiça gratuita, pagamento o qual se fará inclusive mediante

⁵⁸² BUSTAMANTE, Thomas. **Pronunciamentos judiciais fora dos autos**: uma nova reflexão sobre os *obiter dicta* exprocessuais no Brasil. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Thomas-da-Rosa-Bustamante-Brasil.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

compensação com os eventuais créditos trabalhistas reconhecidos no próprio processo judicial.

Por ironia do destino, o relator das ações diretas de inconstitucionalidade contra a condenação obreira ao pagamento de despesas processuais, mesmo sendo a parte trabalhadora beneficiária da justiça gratuita, é o ministro Luís Roberto Barroso.

Conforme voto lido em Plenário, no ano de 2018, cujo julgamento da matéria ainda não foi concluído, o ministro relator Barroso não viu nenhuma inconstitucionalidade no dispositivo atacado, tendo apenas realizado interpretação conforme para aumentar a faixa daquelas pessoas que podem eventualmente sofrer com menor dureza as sanções pecuniárias aplicáveis aos empregados litigantes no âmbito da Justiça do Trabalho, sanções advindas da denominada “reforma” trabalhista (Lei nº 13.467/2017).

Outro caminho bastante utilizado para fragilizar o Direito do Trabalho, fora dos autos, tem sido a utilização dos meios de comunicação de massa para denunciar o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Não satisfeita em dilacerar o Direito e o Processo do Trabalho em dezenas de decisões judiciais, muitas vezes a justiça política do capital é forte aliada dos meios de comunicação de massa pertencentes à classe dominante, na articulação constante para a desqualificação da carga protetiva presente na legislação trabalhista.

Propaga-se, assim, por mensagens explícitas ou subliminares, que o Direito do Trabalho é um “instituto jurássico” que compromete o desenvolvimento econômico e impede a geração de empregos.

Para além da cantilena neoliberal ecoada em sintonia com a mídia, alguns agentes políticos saem de seus gabinetes para atacar os juízes especialistas em Direito do Trabalho.

Tais ataques estão centrados no fato de que os juízes da Justiça do Trabalho, ao observarem a principiologia trabalhista em seus julgamentos, agem como destruidores da paz social, como verdadeiros “comunistas soviéticos”, segundo discurso a seguir apresentado.

É o que tem acontecido no Brasil, por exemplo, com as críticas contundentes do ministro Gilmar Mendes, do STF, aos ministros do TST, como se

percebe das notícias jornalísticas a seguir transcritas, sempre em datas e eventos distintos realizados nos anos de 2016 e 2017:

São Paulo -Daniel Mello - Repórter da Agência Brasil - Brasília - O presidente do TSE, Gilmar Mendes, criticou a atuação do TST (Valter Campanato/Agência Brasil) Valter Campanato/Agência Brasil

O ministro do Supremo Tribunal Federal (STF), Gilmar Mendes, disse hoje (21) que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) desfavorece as empresas em suas decisões. 'Esse tribunal é formado por pessoas que poderiam integrar até um tribunal da antiga União Soviética. Salvo que lá não tinha tribunal', disse em tom de brincadeira, fazendo rir a plateia do seminário que tinha como tema Soluções para Infraestrutura no Brasil. '[Eles têm] uma concepção de má vontade com o capital', continuou ao palestrar no evento promovido pela Associação Brasileira da Infraestrutura e Indústrias de Base (Abidib) e pela Câmara Americana Comércio (Amcham). Para o ministro, o tribunal defende além do necessário os trabalhadores ao analisar as causas. 'Eu tenho a impressão de que houve aqui uma radicalização da jurisprudência no sentido de uma hiper proteção do trabalhador, tratando-o quase como dependente de tutela, em um país industrialmente desenvolvido que já tem sindicatos fortes e autônomos', acrescentou em entrevista após a exposição. Na opinião de Mendes, os problemas que ele aponta podem estar relacionados à própria composição do TST. 'A mim parece que essa foi uma inversão que se deu. Talvez um certo aparelhamento da própria Justiça do Trabalho e do próprio TST por segmentos desse modelo sindical que se desenvolveu', disse. Procurado pela reportagem da Agência Brasil, o TST informou que não vai se pronunciar sobre as declarações do ministro Gilmar Mendes⁵⁸³.

*** ***** ***

Em evento, Gilmar Mendes critica Justiça protecionista e forte sindicalização. Críticas ao modelo protecionista da Justiça brasileira e à força dos sindicatos deram o tom do aguardado discurso do ministro do Supremo Tribunal Federal e presidente do Tribunal Superior Eleitoral, Gilmar Mendes, durante o Seminário Comemorativo dos 75 anos da Justiça do Trabalho e 70 anos do Tribunal Superior do Trabalho, no Rio de Janeiro.

Discorrendo sobre a jurisprudência do STF em matérias trabalhistas, o ministro fez duras críticas ao que chamou de 'hiperproteção aos trabalhadores', reforçando que ela precisa ser revista, mas que 'a flexibilização não pode ocorrer em detrimento dos direitos assegurados'. Gilmar Mendes também comentou que o modelo brasileiro protecionista segue a ideia de que o trabalhador é sempre hipossuficiente, em todas as instâncias e em todo o país, o que 'talvez seja verdade para alguns estados, mas não para outros', citando como exemplo o caso de São Paulo, que 'deu a chance de um líder sindical chegar à presidência justamente pela força sindical'. Para ele, basta observar que, nos acordos coletivos, prevalece a suposição de que 'continuemos a ter uma relação entre hipossuficiente e hipersuficiente'.

Para o ministro, a reforma é fundamental para que o Brasil consiga passar pelo momento atual de crise: 'Precisamos olhar para o que o mundo está fazendo. A Alemanha conseguiu passar por esse teste, pela crise econômica na Europa, por causa da reforma feita pelo partido socialista',

⁵⁸³ MELLO, Daniel. Gilmar Mendes diz que TST tem "má vontade" com empresas. **Agência Brasil**, 21 out. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/gilmar-mendes-diz-que-tst-tem-ma-vontade-com-empresas>. Acesso em: 4 jul. 2017.

ênfatiçou, completando que talvez o país 'tenha perdido a chance de fazer uma reforma como essa com o PT no poder' e que esse é um momento em que 'precisamos verificar se as nossas premissas são construtivas'.

Questionado sobre o impacto de um possível impeachment da presidente Dilma Rousseff, o ministro foi ênfático: 'Estamos encerrando uma fase de uma forma melancólica, isso é inegável, mas temos agora um importante modelo de alternância de poder'.

O seminário foi promovido pelo TST, pelo Conselho Superior da Justiça do Trabalho e pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados do Trabalho⁵⁸⁴.

*** ***** ***

Gilmar Mendes chama Tribunal Superior do Trabalho de 'laboratório do PT'. O presidente do Tribunal Superior Eleitoral (TSE) também disse o órgão foi aparelhado pelo partido e que conta com simpatizantes da CUT.

O presidente do TSE (Tribunal Superior Eleitoral) e ministro do Supremo Tribunal Federal (STF) Gilmar Mendes disse nesta segunda-feira (3) que o Tribunal Superior do Trabalho (TST) é um 'laboratório do Partido dos Trabalhadores (PT)' e que conta com simpatizantes da Central Única dos Trabalhadores (CUT). Mendes esteve em São José dos Campos a convite do Lide (Grupo de Líderes Empresariais) Vale do Paraíba, onde participou, por volta de 12h30, de um debate com o tema 'A Justiça e o Desenvolvimento do País'. As perguntas foram feitas por empresários e políticos da região. (ATUALIZAÇÃO: Na quarta-feira (5) o presidente do TST, ministro Ives Gandra Martins Filho, lamentou em nota a forma ofensiva com que o ministro Gilmar Mendes, referiu-se aos integrantes da Corte. 'Em que pese a admiração e o apreço que tenho a sua excelência, não se pode admitir agressões dessa espécie, que extrapolam a salutar divergência de ideias, para atingir injusta e generalizadamente a honorabilidade das pessoas', disse.) Ao falar sobre a composição dos tribunais, o ministro criticou o TST. 'O TST foi o laboratório do PT, foi onde deu certo. E o aparelhamento foi exitoso exatamente no âmbito do TST. Hoje, o tribunal é composto por muitos simpatizantes que foram indicados pela CUT. E nós temos um direito do trabalho engessado. O país tem 13 milhões de desempregados e com um sistema inflexível', afirmou. Ele disse que o STF faz um escrutínio da vida de seus ministros antes que eles ingressem no órgão, o que não aconteceu no tribunal trabalhista. 'A sociedade não fiscalizou o provimento de vagas no sistema do TST', disse. De acordo com o TST, o tribunal é composto por 27 ministros (escolhidos entre pessoas com mais de 35 anos e menos de 65 anos), nomeados pelo presidente da República após aprovação pelo Senado.⁵⁸⁵

⁵⁸⁴ TAIAR, Estevão; MOTA, Camila Veras. Em evento, Gilmar Mendes critica Justiça protecionista e forte sindicalização. **Valor Econômico**, 21 out. 2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4752055/gilmar-mendes-acusa-justica-trabalhista-de-hiperprotecao>. Acesso em: 4 jul. 2017.

⁵⁸⁵ CASEMIRO, Poliana. Gilmar Mendes chama Tribunal Superior do Trabalho de 'laboratório do PT'. **G1 Vale do Paraíba e região**, 3 abr. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/gilmar-mendes-chama-tribunal-superior-do-trabalho-de-laboratorio-do-pt.ghtml>. Acesso em: 4 jul. 2017.

As duras críticas do ministro Gilmar Mendes ao TST e à Justiça do Trabalho, reiteradas em outras ocasiões⁵⁸⁶, foram objeto de resposta pela Anamatra⁵⁸⁷ e de análise por jornalista⁵⁸⁸.

Mais contido em suas intervenções fora dos autos, porém, não menos engajado do ponto de vista orgânico como defensor da mais absoluta flexibilização e precarização laborais, o ministro Luís Roberto Barroso expôs os seus preconceitos ideológicos contra o Direito e a Justiça do Trabalho em maio de 2017 durante congresso realizado na Inglaterra, quando defendeu com ênfase as reformas trabalhista e previdenciária para retirar direitos dos trabalhadores.

Segundo Barroso, o número de ações trabalhistas ajuizadas no Brasil corresponde a quase 100% (cem por cento) de todo o mundo, para o seu olhar espantoso e a sua indignação silenciosa, tudo extraível da imagem de ridicularização por ele lançada com base em dados sem fonte correspondente, depois indicando, contudo, ter colhido essa informação de líder empresarial.

Esta é a síntese da matéria jornalística respectiva:

Brasileiros expõem em números na Inglaterra os vícios do Brasil -LEÃO SERVA- COLUNISTA DA FOLHA, EM LONDRES - 13/05/2017 16h36 - Atualizado às 21h43 -O ministro do STF Luís Roberto Barroso participa do Brazil Forum, em Londres. Enquanto a plateia de cerca de 150 pessoas aguardou ao longo do dia o 'grande duelo' entre José Eduardo Cardozo e Sergio Moro, uma série de dados extremamente críticos em relação ao país foram apresentados em diferentes palestras do Brazil Forum, neste sábado (13), em Londres. Números que deveriam surpreender os brasileiros do outro lado do Atlântico, mas que aqui caíram numa espécie de vazio. Coube ao ministro do STF (Supremo Tribunal Federal) Luís Roberto Barroso abrir os trabalhos. Ele comentou que o Brasil, sozinho, é responsável por 98% dos processos trabalhistas em todo o planeta – o país tem 3% da população mundial. O magistrado citou o caso do Citibank, que desistiu de operar no Brasil quando detectou que obtinha no país 1% de suas receitas, mas sofria 93% das ações trabalhistas. Depois comentou que 4% do PIB brasileiro é

⁵⁸⁶ Entre outros, os seguintes sítios eletrônicos noticiaram os ataques do ministro Gilmar Mendes à Justiça do Trabalho: 1) <http://www.valor.com.br/politica/4752055/gilmar-mendes-acusa-justica-trabalhista-de-hiperprotecao>; 2) <https://www.conjur.com.br/2016-out-29/ministros-tst-carmen-lucia-reclamar-gilmar-mendes>; 3) <http://www.justificando.com/2017/04/04/juristas-repudiam-fala-de-gilmar-mendes-sobre-justica-do-trabalho-ser-laboratorio-do-pt/>; 4) https://www.em.com.br/app/noticia/politica/2016/10/22/interna_politica,816670/gilmar-mendes-critica-tst-e-diz-que-trabalhador-e-hiperprotegido.shtml; 5) <http://donnysilva.com.br/gilmar-mendes-critica-aparelhamento-do-tst-pelo-pt-e-cut/>. Acesso em: 4 jul. 2017.

⁵⁸⁷ OFENSAS do ministro Gilmar Mendes ao TST são irresponsáveis e inaceitáveis, afirma Anamatra. Sítio da Anamatra, 3 abril 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25168-ofensas-do-ministro-gilmar-mendes-ao-tribunal-superior-do-trabalho-sao-irresponsaveis-e-inaceitaveis-afirma-amamatra>. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁵⁸⁸ FERNANDES, Marcella. Maia, Gilmar e a tropa contra a Justiça do Trabalho. **HuffpostBrasil**, 17 jan. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/01/17/jefferson-maia-gilmar-e-a-tropa-contra-a-justica-do-trabalho_a_23336064/. Acesso em: 8 dez. 2019.

gasto com o custo do funcionalismo público, com o que procurou indicar o alto custo do Estado. Barroso defendeu as reformas da Previdência, trabalhista, política e eleitoral. Ao falar da Previdência, disse que a soma dos sistemas público e privado custa o correspondente a 54% do Orçamento brasileiro, mais do que o dobro do que é gasto com educação, saúde e benefícios sociais. Barroso classificou a Previdência como responsável por uma perversa transferência de renda. 'Os 32 milhões de aposentados da iniciativa privada custam o mesmo que 1 milhão de aposentados do poder público.' Ao dividir dessa forma desigual, meio a meio, toda a arrecadação da Previdência, o resultado é que a maioria pobre dá dinheiro à minoria mais endinheirada. 'Quando vejo um pobre ser contra a reforma da Previdência, tenho pena. Ele está sendo enganado'.⁵⁸⁹

Barroso ainda criticou, em um dos espaços para os quais fora convidado a apresentar as suas ideias, o excesso de protecionismo trabalhista a ser eliminado urgentemente das relações de trabalho:

[...] Essa informação, continuou Barroso, reforça a necessidade de reformas na área trabalhista, pois a proteção estatal em demasia ao trabalhador criou um efeito colateral. 'O excesso de proteção, em última análise, desprotege', disse.

'Assim como a excessiva oneração da folha de pagamento desincentiva a formalização do contrato de trabalho, o risco trabalhista passou a fazer parte do custo e do risco Brasil. Quem é o maior prejudicado? O emprego e o trabalhador.'

Ressaltando que não é contrário à Justiça do Trabalho, 'muito menos contra o núcleo essencial dos direitos do trabalhador, que envolve salário, segurança e repouso', Barroso lembrou de um caso que relatou, no qual uma trabalhadora, após aderir a um plano de demissão incentivada e receber o equivalente a 80 salários, que tinha sido combinado entre os sindicatos patronais e dos trabalhadores, processou o antigo empregador por horas extras.

'A jurisprudência do TST era no sentido de que a quitação só vale em relação às verbas especificamente discriminadas, não se admitindo quitação geral. Disse eu: a lógica de proteção do trabalhador individual, lado mais fraco da relação trabalhista, não se aplica quando se trata de acordo coletivo, negociado por sindicatos em igualdade de condições', explicou.

A empregada, disse Barroso, não estava agindo corretamente, pois 'recebeu o benefício gordo, deu quitação e foi em busca de mais'. O ministro lembrou ainda que, em seu voto naquela ocasião, disse que 'o Estado pode proteger o hipossuficiente, mas não deve incentivar ninguém a ser incorreto'.

Por fim, Barroso criticou ainda o modelo sindical vigente, principalmente a contribuição sindical e a unicidade dessas entidades. 'Sindicatos exercem um monopólio, com receita fixa garantida. Qualquer economista dirá que este é o caminho seguro para a ineficiência, o benefício pessoal e a corrupção'.⁵⁹⁰

⁵⁸⁹ SERVA, Leão. Brasileiros expõem em números na Inglaterra os vícios do Brasil. **Folha de S. Paulo**, 13 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1883838-brasileiros-expoem-em-numeros-na-inglaterra-os-vicios-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

⁵⁹⁰ EXCESSO de proteção ao trabalhador é um problema, diz Barroso. **Conjur**, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protecao-trabalhador-problema-barroso>. Acesso em: 9 dez. 2019.

O discurso do ministro Luís Roberto Barroso, quanto ao percentual de ações trabalhistas no Brasil dentro do contexto mundial, foi refutado por três juslaboralistas em artigos distintos escritos por Rodrigo Carelli⁵⁹¹, Rômulo Valentini⁵⁹² e Cássio Casagrande⁵⁹³.

Depois de Gilmar Mendes e Luís Roberto Barroso atacarem o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho em palestras, discursos e entrevistas, foi a vez da presidenta do STF (gestão 2016/2018), ministra Cármen Lúcia, receber líderes empresariais com a finalidade de discutir os destinos da agenda trabalhista, no STF e fora dele.

A última ex-presidenta da Corte, ministra Cármen Lúcia – agraciada com o prêmio personalidade 2015 oferecido pelas organizações Globo, sob o título “Faz Diferença”⁵⁹⁴ – realizou reunião fechada, no dia 8 de maio de 2017, com os principais líderes empresariais do País para discutir a reforma trabalhista almejada pelo capital. A notícia foi assim veiculada por três órgãos de comunicação:

8/5/2017-16:13 - Carmen Lúcia fez hoje reunião fechada secreta com donos da Globo, Itaú e megaempresários – ministra Cármen Lúcia, presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), recebeu em seu gabinete, em reunião fechada, um grupo de 13 empresários de diversos setores da economia. Três deles são membros do Conselho de Desenvolvimento Econômico e Social, o chamado Conselhão, formado em novembro do ano passado por Michel Temer. O propósito da ministra, informou uma fonte, era ouvir dos empresários e executivos sugestões de temas que estão paralisados no STF ou que tenham interpretações diferentes das instâncias judiciais, com possibilidade de serem desbloqueados por decisão da Suprema Corte. As informações são de reportagem do Valor. A reunião foi a segunda convocada pela ministra, informou a fonte. ‘O Brasil é um país com mais de 100 milhões de processos judiciais, o maior volume do mundo. Só na área trabalhista, 90 milhões. Os Estados Unidos têm apenas 110 mil. Isso dificulta decisões, tornando o país burocrático e menos atrativo para investimentos’, declarou o representante de importante setor empresa presente no encontro.

⁵⁹¹ MELLO, João. Barroso, os negros de primeira linha e a reforma trabalhista, por Rodrigo Carelli. **GGN**, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/barroso-os-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-por-rodrigo-carelli>. Acesso em: 4 jul. 2019..

⁵⁹² BARROSO é desmascarado por outro acadêmico. **O Cafezinho**, 23 jun. 2017. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2017/06/23/barroso-o-terrorista-de-londres-e-desmascarado-por-outro-academico/>. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁵⁹³ CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “campeão de ações trabalhistas”: como se constrói uma falácia. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/2-uncategorised/745-brasil-campeao-de-aco-es-trabalhistas-como-se-constro-i-uma-falacia>. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁵⁹⁴ CÁRMEN LÚCIA, ministra do STF, recebeu o prêmio “Personalidade do Ano”. **O Globo**, [s.d.]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/carmen-lucia-ministra-do-stf-recebeu-premio-de-personalidade-do-ano-18947769>. Acesso em: 5 jul. 2019.

Cármen Lúcia declarou que algumas questões não teriam como ser pautadas para resolução no STF ou no Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão que também preside, por estarem no âmbito de instâncias inferiores. Entre os temas apontados estão a terceirização e outras questões trabalhistas. É o caso da possibilidade de demissões sem justa causa serem revistas, questão que se arrasta, sem solução, desde o governo do ex-presidente Fernando Henrique Cardoso. Durante o encontro, foram tratados também pontos controversos da área tributária.⁵⁹⁵

Quinta-feira, 11 de maio de 2017. Cármen Lúcia monta 'comitê' com empresários para discutir direitos trabalhistas - A presidente do STF (Supremo Tribunal Federal), Cármen Lúcia, recebeu em seu gabinete, na manhã desta 2ª feira (8.mai.2017), 1 seletor grupo de 13 empresários, dentre os quais o Presidente do Itaú e o diretor da Rede Globo. Foi o segundo encontro organizado pela magistrada e a determinação é que a reunião seja reservada e discreta. *As informações são do Portal 360.* A pauta da reunião apenas com o lado empresarial foi as ações trabalhistas e o que a reforma trabalhista, a qual, segundo o portal, seria parte da 'solução do problema', mas muito será complementada pela atuação do Poder Judiciário. Confira a lista de participantes da reunião: Betania Tanure (consultora da BTA – Betania Tanure Associados); Candido Bracher (novo presidente do Itaú Unibanco); Carlos Schroder (diretor-geral da Rede Globo); Chieko Aoki (fundadora e presidente da rede Blue Tree Hotels); Décio da Silva (controlador da fabricante de motores Weg); Flavio Rocha (dono das lojas Riachuelo); Jefferson de Paula (chefe da ArcelorMittal Aços Longos na América do Sul); Luiza Helena Trajano Rodrigues (dona da rede Magazine Luiza); Paulo Kakinoff (presidente da Gol Linhas Aéreas); Pedro Wongschowski (empresário do grupo Ultra, dono da rede Ipiranga); Rubens Menin (dono da construtora MRV); Walter Schalka (presidente da Suzano Papel e Celulose); Wilson Ferreira (presidente da Eletrobras).⁵⁹⁶

Cármen Lúcia discutiu reformas em reunião com empresários no STF. Entre os executivos, compareceram Candido Bracher (Itaú Unibanco), Chieko Aoki (Blue Tree Hotels), Paulo Kakinoff (Gol Linhas Aéreas), Luiza Helena Trajano (Magazine Luiza) e Rubens Menin (MRV). Cruz/Agência Brasil). A presidente do Supremo Tribunal Federal (STF), ministra Cármen Lúcia, se reuniu na manhã desta segunda-feira (08/05) com um grupo de 11 empresários para tratar da conjuntura econômica. As reformas tributária e trabalhista foram abordadas na conversa. Um novo encontro deve ocorrer em julho. Não foi uma conversa em prol de um setor ou de uma empresa, não teve uma agenda individualizada. Foi uma conversa franca, serena, uma agenda coletiva pensando no Brasil de uma maneira republicana, disse um dos participantes da reunião, sob a condição de anonimato. A articuladora do encontro foi a professora da PUC-MG e consultora de empresas Betania Tanure, que já havia organizado uma reunião com a ministra e expoentes do setor privado em janeiro. Entre os executivos, compareceram Candido Bracher, presidente do Itaú Unibanco, Chieko Aoki, fundadora e presidente da rede Blue Tree Hotels, Paulo Kakinoff, presidente da Gol Linhas Aéreas, Luiza Helena Trajano Rodrigues, dona da rede

⁵⁹⁵ CARMEN LÚCIA FEZ HOJE reunião fechada secreta com donos da Globo, Itaú e megaempresários. **Brasil 247**, 9 maio 2017. Disponível em: <http://www.plantaobrasil.net/news.asp?nID=97362>. Acesso em: 4 jul. 2019. Vide também: <https://falandoverdades.com.br/carmen-lucia-tem-encontro-secreto-com-diretor-da-globo-e-grupo-seleto-de-empresarios/>. Acesso em: 4 jul. 2019.

⁵⁹⁶ CÁRMEN LÚCIA MONTA “comitê” com empresários para discutir direitos trabalhistas. **Justificando**, 11 maio 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/11/carmen-lucia-monta-comite-com-empresarios-para-discutir-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 4 jul. 2019.

Magazine Luiza, e Rubens Menin, dono da construtora MRV. Na lista de presença também constavam os nomes de Wilson Ferreira, presidente da Eletrobras, Décio da Silva, controlador da fabricante de motores Weg, Flavio Rocha, dono das lojas Riachuelo, Pedro Wongtschowski, do grupo Ultra, e Walter Schalka, presidente da Suzano Papel e Celulose.

Os executivos apresentaram à presidente do Supremo os temas que provocam impacto nas empresas e que estão em tramitação no Supremo, destacando o que é prioridade para os setores específicos.

A questão da segurança jurídica foi um dos principais pontos discutidos na reunião. Em relação à pauta de julgamentos, Cármen pretende continuar a priorizar processos de repercussão geral, de forma semelhante ao que ocorreu em abril, o que desafoga o Judiciário. Ao julgar um determinado número de ações, o STF dá a palavra final sobre o tema, fazendo com que as decisões do plenário da Corte valham para processos similares que tramitam na Justiça de todo o País⁵⁹⁷.

No início de 2018 a então presidenta do STF participou de outro encontro com lideranças empresariais, conforme notícia de Revista Carta Capital/Blog Justificando:

Terça-feira, 30 de janeiro de 2018

Cármen Lúcia, presidente do STF, é convidada principal de jantar com grandes corporações

Em jantar promovido pelo **Poder 360**, site que cobre política e poder, a ministra presidente do Supremo Tribunal Federal, **Cármen Lúcia**, encontrou-se com representantes de gigantes corporações e alguns jornalistas. A presidente do Supremo ocupa o cargo que pauta as discussões pelo plenário da corte e, portanto, tem grande poder sobre a agenda do país.

No encontro, Cármen pode ter conversas próximas com os convidados, como também tecer comentários públicos sobre processos sob os quais pendem julgamento, como o caso da reinterpretção do inciso da Constituição que trata da presunção de inocência, tema que ganhou destaque após a corte desautorizar a interpretação literal do artigo e permitir a prisão antes do trânsito em julgado, acarretando uma insegurança jurídica, bem como um aumento no encarceramento da já hiperpopulação carcerária.

Ao comentar o caso, que ganha especiais contornos após a condenação de Lula pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, abrindo a possibilidade de que a prisão do ex-presidente seja determinada, Cármen Lúcia afirmou que julgar a questão, em função desse contexto, seria '*apequenar muito o Supremo*'. Vale dizer, nas duas vezes que a questão foi a julgamento, a ministra votou por duas vezes pela condenação antes do trânsito em julgado, entendimento este intensamente criticado por criminalistas e constitucionalistas em geral. No encontro, Cármen aproveitou para tecer posições de cunho reacionário sobre questões fundamentais, como

⁵⁹⁷ CÁRMEN LÚCIA DISCUTIU reformas em reunião com empresários no STF. **Época Negócios**, 2 maio 2017. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/05/epoca-negocios-carmen-lucia-discutiu-reformas-em-reuniao-com-empresarios-no-stf.html>. Acesso em: 4 jul. 2019.

delações premiada e o indulto natalino, prejudicado por uma decisão dela após protestos dos procuradores da força tarefa da Lava Jato. Em seguida, manifestou preocupação com bem estar de presos e presas no país.

Os assuntos que foram sabidamente abordados estão descritos na matéria do Poder 360, responsável por mediar o encontro. Curioso, no entanto, é observar a lista de convidados que tem a prerrogativa de passar o encontro com a magistrada e que, coincidência ou não, representam grandes corporações com respectivos grandes interesses em pauta no STF, como o caso de petroleiras e empresas de comunicação. Estiveram presentes:

André Araújo (presidente da **Shell** no Brasil).

Flávio Ofugi Rodrigues (chefe de Relações Governamentais da **Shell**).

Tiago de Moraes Vicente (Relações Governamentais e Assuntos Regulatórios da **Shell**).

André Clark (presidente da **Siemens** no Brasil).

Wagner Lotito (vice-presidente de Comunicação e Relações Institucionais da **Siemens** na América Latina).

Camilla Tápias (vice-presidente de Assuntos Corporativos da **Telefônica Vivo**)

Victor Bicca (diretor de Relações Governamentais da **Coca-Cola** Brasil),

Camila Amaral (diretora jurídica da **Coca-Cola** Femsa).

Júlia Ivantes e Delcio Sandi (Relações Institucionais da **Souza Cruz**) e

Marcello D'Angelo (representante da **Estre Ambiental**).

Além dos empresários, participaram os jornalistas Cláudia Safatle (**Valor Econômico**), Denise Rothenburg (**Correio Braziliense**), Leandro Colon (**Folha de S.Paulo**) e Valdo Cruz (**GloboNews**).

Cármem Lúcia se reuniu com empresários para 'discutir' direitos trabalhistas

Em maio do ano passado, em meio às sucessivas manobras para aprovação da Reforma Trabalhista, a Presidente do Supremo julgou apropriado se reunir apenas com empresários representantes de grandes corporações para 'discutir' os direitos trabalhistas. Dentre os participantes, estão o diretor da Rede Globo, do Itaú, bem como Flávio Rocha, dono das lojas Riachuelo, que tem ganhado destaque por se filiar ao Movimento Brasil Livre.

A Reforma Trabalhista é intensamente criticada por Juízes do Trabalho, Procuradores, Advogados e demais juristas da comunidade que aponta infinitas violações à dignidade humana. A questão, provavelmente, poderá ser levada ao Supremo, ou seja, ainda pende de julgamento, mas isso não impediu que a ministra tomasse ações concretas de articulação com o empresariado interessado na medida.

Relembre a lista de participantes da reunião:

Betania Tanure (consultora da BTA – Betania Tanure Associados);

Candido Bracher (novo presidente do **Itaú Unibanco**);

Carlos Schroder (diretor-geral da **Rede Globo**);

Chieko Aoki (fundadora e presidente da rede **Blue Tree Hotels**)

Décio da Silva (controlador da fabricante de motores **Weg**);

Flavio Rocha (dono das lojas **Riachuelo**);

Jefferson de Paula (chefe da **ArcelorMittal** Aços Longos na América do Sul);

Luiza Helena Trajano Rodrigues (dona da rede **Magazine Luiza**);

Paulo Kakinoff (presidente da **Gol Linhas Aéreas**);

Pedro Wongtschowski (empresário do grupo Ultra, dono da rede **Ipiranga**);

Rubens Menin (dono da construtora **MRV**);

Walter Schalka (presidente da **Suzano** Papel e Celulose);

Wilson Ferreira (presidente da **Eletrobras**).⁵⁹⁸

Poucos dias antes do final do mandato na presidência do STF, no mês de agosto de 2018, a ministra Cármen Lúcia foi a convidada especial para falar em evento destinado ao público empresarial:

Cármen Lúcia dará palestra hoje em evento com Luciano Huck e grandes empresários

Publicado em 27 agosto, 2018 8:27 am

Cármen Lúcia

Uma palestra da presidente do Supremo Tribunal Federal, Cármen Lúcia, é a chamariz de um evento hoje em São Paulo, patrocinado por grandes empresários, com a presença de executivos de bancos de investimento, além Fábio Barbosa, Rubens Menin, Pedro Passos e do apresentador Luciano Huck.

A iniciativa é de uma tal Você Muda o Brasil, organização formatada por Ana Eliza Gaido, que foi da comunicação da FIESP.

Até aí, tudo bem.

A presidente do Supremo pode ir a eventos de grandes empresários, assim como poderia participar de fóruns organizados por sindicatos de trabalhadores – nunca participou, talvez porque não tenha sido convidada.

O problema é outro.

Parte das pessoas que se mobilizaram para criar essa Você Muda o Brasil teve participação intensa no movimento que tirou Dilma Rousseff da presidência e, nos bastidores, ainda passa o chapéu para organizar ações

⁵⁹⁸ CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO STF, é convidada principal de jantar com grandes corporações. **Justificando**, 30 jan. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/01/30/carmen-lucia-presidente-do-stf-e-convidada-principal-de-jantar-com-grandes-corporacoes/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

que, da boca para fora, seria pelo bem do Brasil, mas que, no fundo, se constitui numa frente anti-PT.

De resto, o grupo que traz Cármen Lúcia a São Paulo é o mesmo que tentou viabilizar a candidatura de Luciano Huck à presidência e hoje patrocina, através das pessoas físicas, as candidaturas de alguns deputados.

O encontro de Cármen Lúcia com os grandes empresários será no World Trade Center na região da avenida Luiz Carlos Berrine.

Tem previsão para começar às 8h30 e se encerrar às 13 horas.

Na apresentação, os organizadores informam:

‘Especialistas de diversas áreas em uma manhã de debates muito importante para a democracia do nosso país. Formatado por meio de painéis com os temas ‘A urgência do Futuro’, ‘Educação e Ética para a Transformação do País’ e ‘Sociedade Civil protagonista do desenvolvimento’, a programação será encerrada com palestra da ministra **Cármen Lúcia**, presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e transmitida por aqui em tempo real.’

No convite, destacam:

‘A ministra Cármen Lúcia, presidente do Supremo Tribunal Federal, encerra esta enriquecedora programação’⁵⁹⁹.

Na gestão presidencial da ministra Cármen Lúcia (setembro de 2016 a setembro de 2018), entre outras matérias trabalhistas, foram pautados e decididos pelo Pleno do STF como constitucionais os temas relativos à terceirização generalizada (30 de agosto de 2018), à jornada de 12 horas de trabalho por 36 horas de descanso (14 de setembro de 2016) e à proibição da desaposentação (26 de outubro de 2016).

Sucessor da ministra Cármen Lúcia no cargo de presidente do STF, o ministro Dias Toffoli, com mandato previsto para ser cumprido entre setembro de 2018 e setembro de 2020, ao proferir palestra em evento promovido pelo banco Santander, no dia 12 de agosto de 2019, defendeu a “desidratação” da Constituição para destravar a economia, uma vez que a Constituição, no seu entender, é “generosa com direitos”.⁶⁰⁰

⁵⁹⁹ CÁRMEN LÚCIA DARÁ PALESTRA hoje em evento com Luciano Huck e grandes empresários. **Diário do Centro do Mundo**, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/carmen-lucia-dara-palestra-hoje-em-evento-com-luciano-huck-e-grandes-empresarios/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁶⁰⁰ TOFFOLI DIZ SER preciso “desidratar” a Constituição para destravar a economia. **Conjur**, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/toffoli-preciso-desidratar-constituicao-destravar-economia>. Acesso em: 7 dez. 2019.

Igual proposta tinha sido formulada antes pelo presidente do STF, ministro Dias Toffoli, em congresso promovido pela Universidade Nove de Julho (Uninove) realizado no dia 29 de março de 2019⁶⁰¹.

Antes de assumir o cargo de presidente do STF, o ministro Dias Toffoli havia confessado ter se tornado “mais liberal”, desejoso de “um Estado menos intervencionista, com uma sociedade mais livre. Quanto mais a sociedade não depender do Estado, melhor para a sociedade”.⁶⁰²

Nenhuma outra declaração do presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Dias Toffoli, causou maior polêmica e repúdio por parte da sociedade civil organizada do que a sua manifestação de enquadramento político do golpe militar de 1964 como apenas um “movimento”. Entre tantas entidades as quais rechaçaram a tentativa de suavizar a crueldade da ditadura brasileira vigente entre 1964 e 1985, ganhou maior densidade política a nota pública do Centro Acadêmico XI de Agosto da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo (USP)⁶⁰³, do qual o ministro do STF fez parte quando fora estudante de graduação naquela instituição paulista de ensino público.

Ora, defender publicamente que a Constituição seja “desidratada” por conter direitos em excesso significa, sem sombra de dúvidas, pugnar pelo seu enxugamento em termos de direitos fundamentais, afetando, por via de consequência, os direitos sociais da classe trabalhadora.

São intervenções do presidente do STF recebidas com aplausos durante a realização de eventos empresariais, causando preocupação, contudo, aos afetados pela eventual perda de direitos fundamentais assegurados pela Constituição da República.

Parecem ser afirmações para agradar personagens detentores de poder político expressivo, incluindo o mercado, os meios militares, a imprensa e os setores

⁶⁰¹ COELHO, Gabriela. Constituição Federal precisa de menos texto, defende Dias Toffoli. **Conjur**, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/constituicao-texto-defende-ministro-dias-toffoli>. Acesso em: 7 dez. 2019.

⁶⁰² CARVALHO, Luiz Maklouf. Ex-PT, ministro diz que se tornou “mais liberal”. **Estadão**, 9 out. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-pt-ministro-diz-que-se-tornou-mais-liberal,10000081094>. Acesso em: 7 dez. 2019.

⁶⁰³ CENTRO ACADÊMICO repudia Toffoli sobre “movimento de 64”. **Rede Brasil Atual**, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/10/centro-academico-repudia-toffoli-sobre-movimento-de-1964/>. Acesso em: 7 set. 2019.

da extrema direita hoje empoderados com os recursos tecnológicos, robôs e as ameaças virtuais.

De qualquer modo, é grave que o presidente do STF, para o exercício das suas relevantes funções com tranquilidade, tenha que defender a “desidratação” da Constituição, o enxugamento de direitos individuais e coletivos, o estado mínimo, negar a existência do golpe militar em 1964 e de sua ditadura reinante no Brasil durante 21 anos.

Concluído o julgamento da terceirização na atividade-fim pelo STF (2018), alguns meses depois o relator da matéria (RE nº 958.252/MG), ministro Luiz Fux, esteve presente na Expert. XP 2019, evento promovido pelo fundo XP Investimentos, tendo defendido em sua conferência três agendas consideradas prioritárias, quais sejam: 1) reforma da Previdência, pois, “ela tem que passar, é um problema intergeracional, as pessoas têm que ter amor ao Brasil e não fazer oposição ao país”; 2) reforma trabalhista para proteger os trabalhadores, com a inafastável terceirização generalizada, que é “praticada no mundo inteiro e desonera a folha de pagamento”; 3) combate à corrupção, dando ele a sua palavra, na condição de futuro presidente do STF, de que a operação *Lava-Jato* vai continuar funcionando com o apoio do Tribunal⁶⁰⁴.

A síntese da palestra do ministro Luiz Fux no congresso da XP Investimentos foi assim resumida pela imprensa:

Quarta, 10 de Julho de 2019 – 14:40

Fux defende pauta de governo para investidores e diz que manterá Operação Lava Jato

Diante de mais de 10 mil investidores, o ministro Luiz Fux, do Supremo Tribunal Federal (STF), declarou que vai ‘garantir que a Lava Jato vai continuar’. A declaração foi dada na última sexta-feira (5), durante o evento da Expert XP 2019. Fux assegurou que sua palavra ‘não é de um brasileiro, é de alguém que assume a presidência do Supremo Tribunal Federal no ano que vem, podem me cobrar’.

O ministro, abertamente, defendeu as pautas do governo federal, como a reforma trabalhista, reforma da previdência e reforma tributária. Logo no início de sua fala, o ministro declara aos investidores que os problemas que verão é a reforma da previdência e frisa que ‘ela tem que passar’, por ser um ‘problema intergeracional’. Fux diz que as pessoas ‘têm de ter amor ao Brasil, amor à coisa pública, não fazer oposição que seja prejudicial ao país’. Para ele, a reforma trabalhista protege os trabalhadores e diz que a terceirização é boa. ‘Imagina os senhores uma empresa de call-center com 70 mil funcionários. Não é para nós. Estamos falando sério. 70 mil

⁶⁰⁴ IN FUX WE TRUST. **O Cafezinho**, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2019/07/08/in-fux-we-trust/>. Acesso em: 7 dez. 2019.

funcionários. Imagina uma folha de pagamento de 70 mil funcionários se não puder terceirizar'. (...)

Para o ministro, que foi citado pelo ministro da Justiça Sergio Moro como alguém confiável, é preciso 'tornar perene o combate à corrupção para criar um novo padrão ético-moral na sociedade brasileira'. 'Graças ao bom Deus, hoje, nós estamos verificando que o republicanismo está vencendo o patrimonialismo. Mas infelizmente, essa história é antiga'⁶⁰⁵.

O ministro Luiz Fux apresentou no evento promovido pelo mercado financeiro verdadeira plataforma de eliminação de direitos sociais conquistados pela classe trabalhadora, fazendo-o sob o palco do aplauso fácil de público entusiasmado com a operação *Lava Jato* e as reformas previdenciária e trabalhista, o que bem denota a interação existente entre essas duas bandeiras políticas das elites nacionais e internacionais.

Não é obra do acaso a referência feita antes às intervenções e ações fora dos autos por parte dos ministros Gilmar Mendes, Luís Roberto Barroso, Cármen Lúcia, Dias Toffoli e Luiz Fux.

São os julgadores e palestrantes mais convictos da necessidade de reforma trabalhista judicial pronta para desregular inteiramente as relações de trabalho.

São eles os ministros que, invariavelmente, votam e defendem os encantos do estado mínimo e do ideário neoliberal nas relações de trabalho.

Na prática, essa corrente de ministros do STF rejeita a concepção de que os direitos do trabalho compõem o elenco dos Direitos Humanos ou integrem o rol constitucional dos Direitos Fundamentais, embora não façam tal afirmação de maneira explícita, como ninguém teria coragem de fazê-lo no século XXI.

O humanismo e os direitos humanos permeiam quaisquer discursos, inclusive na corrente identificada para além de conservadora, aqui considerada conservadora e assumidamente neoliberal na práxis econômica das relações de trabalho.

Há pensamentos outros conservadores no STF, todos construídos, no entanto, com base numa trajetória coerente da análise do direito, a ponto de muitas vezes os seus integrantes se surpreenderem com os excessos de proteção ao capital oferecidos pela Corte nos últimos tempos.

⁶⁰⁵ FUX DEFENDE pauta de governo para investidores e diz que manterá operação Lava Jato. **BN Justiça**, 10 jul. 2010. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/60908-fux-defende-pauta-de-governo-para-investidores-e-diz-que-mantera-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 8 jul. 2019.

Simboliza essa segunda linha de compreensão jurídica o ministro Marco Aurélio, um magistrado historicamente conservador, do ponto de vista do Direito do Trabalho, desde os tempos nos quais exercia o cargo de ministro do TST, mas que reage aos exageros, como bem denota o seu espanto com a admissibilidade e a procedência do pedido feito na ADPF ajuizada por entidade patronal para a defesa da terceirização generalizada. Tantas vezes vencido em 2020, o ministro Marco Aurélio é quase um juslaboralista progressista na fase atual de desmoronamento do Direito do Trabalho pelo STF, cujos votos, por incrível que pareça, na atual quadra de desmonte total do juslaboralismo, a classe trabalhadora sentirá falta a partir de sua aposentadoria em 2021, ao atingir o limite constitucional 75 anos de idade.

O ministro Celso de Mello, decano do STF até meados de outubro de 2020, também dotado de visão conservadora em relação ao Direito do Trabalho, sem pertencer à Academia, ao contrário de boa parte de seus colegas, é a referência primeira em termos de votos com maior densidade jurídica, notadamente quando se trata da preservação de direitos humanos fundamentais de natureza civil e política. O brilhantismo de suas exposições não se repete quando a análise envolve direitos do trabalho, dando lugar a um certo assentimento pouco reflexivo com os votos mais entusiasmados com a desregulamentação laboral, a ponto de o juiz originário do Ministério Público do Estado de São Paulo sequer ter juntado qualquer voto no caso da terceirização na atividade-fim empresarial. Definitivamente, o Direito do Trabalho não fora objeto de sua predileção ou de sua preocupação humanística. Celso de Mello, portanto, sem maiores reflexões jurídicas apresentadas, nas disputas internas jurisprudenciais acompanhou o discurso do mercado quanto à necessidade de flexibilidade e precariedade laborais, prova irrefutável de que na literatura por ele consultada não existe espaço para a sociologia do trabalho e o direito do trabalho.

A moderação do Tribunal, em termos de Direito do Trabalho, está presente nos votos do ministro Ricardo Lewandowski, que admite uma ou outra flexibilização, rejeitando, porém, a possibilidade de destruição dos pilares principiológicos do juslaboralismo, tal como agira no ato do julgamento da terceirização na atividade-fim. É moderado em termos de Direito do Trabalho, pois jamais compactuou com qualquer medida extrema de supressão de direitos do trabalho.

Progressista, o ministro Edson Fachin proferiu decisões isoladas as quais flexibilizam o Direito do Trabalho e muitas outras, contudo, fincadas na valorização dos fundamentos e princípios desse ramo jurídico especializado. Por outro lado, Edson Fachin enfraquece o Direito do Trabalho com a sua adesão sem tréguas à *Lava Jato*, aos seus métodos punitivistas aos inimigos políticos, porque, ao final, a operação tem servido também para permitir alterações legislativas capazes de arrasar ainda mais o Direito do Trabalho, diante do clima político criado e favorável ao desejo contrarreformista do mercado financeiro.

Oscilando entre moderação e conservadorismo, o ministro Alexandre de Moraes não esquece que os direitos do trabalho são parte integrante dos Direitos Humanos, como assim se manifestou no reconhecimento da responsabilidade objetiva do empregador quanto à estabilidade da empregada grávida dispensada, bem como na declaração do caráter não exaustivo do rol de direitos do art. 7º, da Constituição da República, no que toca à responsabilidade objetiva do empregador no caso de acidente de trabalho sofrido por empregado vinculado às atividades empresariais de risco. No entanto, sobre o tema de maior relevância para o Direito do Trabalho, a autorização dada à empresa para terceirizar de forma generalizada, Alexandre de Moraes acompanhou os relatores Luiz Fux e Luís Roberto Barroso.

No ano de 2020, contudo, conforme análises constantes de outras subseções deste estudo, o ministro Alexandre de Moraes tem dado passos firmes para integrar de forma permanente a vertente neoliberal abraçada com entusiasmo pelos ministros Luís Roberto Barroso, Gilmar Mendes, Luiz Fux, Dias Toffoli e pela ministra Cármen Lúcia, sexteto coeso que pode aprofundar de maneira definitiva a precarização e a flexibilização do Direito do Trabalho, por ser exatamente a maioria tranquila exigida em um tribunal integrado por 11 juízes e juízas.

Dotada do perfil garantista, sem transigir quanto aos fundamentos e princípios do Direito do Trabalho, a ministra Rosa Weber, juíza de carreira da Justiça do Trabalho, é a expressão da magistratura do trabalho que bem sabe a razão de ser do juslaboralismo na sociedade dividida entre classes tão distintas, sob o ponto de vista econômico e de inserção social. Sobre outras questões políticas de alta repercussão, como foram os abusos da *Lava Jato* que acabaram impactando negativamente o Direito do Trabalho, a ministra Rosa Weber é de uma atuação pálida, embora muitas vezes tenha respaldado com ênfase os atos arbitrários da *Lava Jato*.

Depois da mudança parcial de clima no âmbito do Tribunal em relação àquela operação, Rosa Weber passou a votar contra parte dos abusos seletivos, incluindo o seu voto, no julgamento de um segundo processo sobre a matéria, contra a prisão antes do trânsito em julgado da sentença penal condenatória, não mais ressaltando, assim, o seu ponto de vista, como fizera na primeira oportunidade em nome de um invocado “princípio da colegialidade”.

Em síntese, a partir do sucinto redimensionamento antes sugerido, teríamos no STF as seguintes expressões ideológicas, quanto à aplicação e à inefetividade do Direito do Trabalho:

- 1) escola liberal-neoliberal ou ultraliberal⁶⁰⁶: Luís Roberto Barroso, Luiz Fux, Gilmar Mendes, Carmen Lúcia e Dias Toffoli;
- 2) escola liberal-moderada: Alexandre de Moraes, Marco Aurélio e Celso de Mello;
- 3) escola moderada: Ricardo Lewandowski;
- 4) escola progressista-garantista: Rosa Weber e Edson Fachin, (*vide* subseção 4.8, que também tratou do assunto).

Retornando aos conservadores-neoliberais ou liberais-neoliberais, a voz mais antiga e contundente na crítica ao Direito do Trabalho é a do ministro Gilmar Mendes, jurista, professor, fundador e sócio, na companhia de seu filho, do sistema privado educacional denominado Instituto Brasiliense de Direito Público (IDP), na exata forma autorizada por lei a qualquer magistrado⁶⁰⁷.

Nenhuma voz, porém, é mais determinada, impressionante pelo dom da oratória e estridente do que a do ministro Luís Roberto Barroso, jurista, professor, ex-procurador de Estado, ex-advogado/consultor de causas de direitos humanos e também de causas empresariais como as da Abert/Globo⁶⁰⁸, ao revelar, em seus votos e palestras, uma certa indignação pela existência do Direito do Trabalho fundado em qualquer princípio protetivo aos empregados.

A crítica ao juslaboralismo ressoa das seguidas manifestações de Roberto Barroso, quando, por exemplo, ridiculariza, com base em dados empresariais

⁶⁰⁶ Para maiores detalhes sobre as escolas mencionadas, *vide* subseção 4.8.

⁶⁰⁷ MENDES, Gilmar. Paulo Gonet não é mais sócio de Gilmar Mendes no IDP. **Redação Jota**, 14 set. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/jotinhas/paulo-gonet-nao-e-mais-socio-de-gilmar-mendes-no-idp-14092017. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁶⁰⁸ BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional**. Sítio eletrônico. Disponível em <http://luisrobertobarroso.com.br/category/direito/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

desprovidos de fundamentos, o número de ações trabalhistas ajuizadas anualmente no Brasil; prega que a proteção trabalhista deve ser extirpada para o bem da sociedade; relata conversas com empresários indignados com a severidade da Justiça do Trabalho e interação com empregados humildes ávidos por qualquer tipo de trabalho e, principalmente, quando não se intimida na enfática defesa de alguns dos ideais dos antigos liberais do século XIX, do mercado funcionando livremente sem nenhuma intervenção do Estado, independentemente das consequências sociais daí advindas.

Não por mera coincidência, o ministro Luís Roberto Barroso relatou as duas matérias que mais impactam as relações de trabalho no Brasil. Admitiu ele a ADPF nº 324/DF, ajuizada pela Abag para o exercício do direito fundamental da livre iniciativa, com o acolhimento do pedido empresarial de liberação generalizada da terceirização. Nos autos do RE nº 590.415/SC, com repercussão geral, o ministro Roberto Barroso deu provimento ao recurso do Banco do Brasil S/A (sucessor do Banco do Estado de Santa Catarina) para reconhecer a prevalência do negociado sobre o legislado e a quitação geral dada em PDV coletivamente pactuado.

Também foi Barroso o relator da ADC nº 48, cujo voto enaltece a terceirização em detrimento do vínculo de emprego entre os proprietários do transporte de cargas e os seus motoristas, além de ter flexibilizado, ao relatar embargos declaratórios opostos pela ECT, a dispensa imotivada de empregados públicos admitidos regularmente por concurso.

Na condição de relator de ADI nº 5.766, Luís Roberto Barroso pretende que a parte trabalhadora demandante perante a Justiça do Trabalho, mesmo sendo pobre e beneficiária da justiça gratuita, arque com o pagamento de despesas processuais (honorários de sucumbência, custas e honorários periciais), inclusive mediante desconto compulsório de fração do seu eventual crédito trabalhista reconhecido em Juízo. Esse tipo de sanção pecuniária imposta aos hipossuficientes serviria para combater a excessiva judicialização por eles provocada na companhia de seus advogados, conforme defendeu o ministro. O voto proferido pelo relator perante o Plenário do STF recebeu análise crítica dos magistrados do trabalho e professores Valdete Souto Severo e Jorge Luiz Souto Maior, em extenso artigo

publicado para refutar cada um dos argumentos e fundamentos do ministro relator⁶⁰⁹.

Segundo foi descrito anteriormente, o ministro Luís Roberto Barroso é palestrante bastante requisitado para expor as suas ideias no Brasil e no exterior, quando revela a sua crítica ao modelo brasileiro de relações reguladas, ao sistema previdenciário público, ao Direito do Trabalho garantista, ao tamanho e à qualidade dos gastos públicos.

Além daqueles eventos apontados, nos quais a crítica recaiu de forma mais incisiva sobre o modelo de relações de trabalho reguladas e a excessiva judicialização trabalhista, em outras ocasiões o juiz do STF repetiu o discurso da necessidade de reformas no Brasil para torná-lo mais justo.

Em 2018, no evento anual da XP Investimentos, o ministro Luís Roberto Barroso “defendeu uma reforma política (incluindo voto distrital e menos partidos) e reformas econômicas (da Previdência e tributária). Também frisou a importância do respeito ao resultado das eleições majoritárias (‘quem ganhar leva’)”⁶¹⁰.

Em 2019, no maior evento anual da XP Investimentos, no Expert XP 2019, o ministro Luís Roberto Barroso revelou o seu otimismo com a aprovação da reforma da Previdência, matéria que ainda estava em andamento no Congresso Nacional naquela data, bem como projetou a receptividade das mudanças previdenciárias no âmbito do STF, ao afirmar que:

Do ponto de vista institucional, acho que os ministros têm a percepção de que, por conceito, essa é uma reforma imprescindível para o país. O desbalanceamento desta política pública é tão evidente... é uma imensa transferência de pobres para ricos.⁶¹¹

No mesmo evento, o ministro Barroso defendeu a necessidade de realizar as reformas tributária e política⁶¹².

⁶⁰⁹ SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho: o caso da ADI 5766**. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁶¹⁰ LIMA, Luis. Em tom de autoajuda, Barroso clama por respeito às instituições. **Época/Globo digital**, 21 set. 2018, 18h20min. Disponível em: <https://epoca.globo.com/em-tom-de-autoajuda-barroso-clama-por-respeito-as-instituicoes-23090917>. Acesso em 31 maio 2020.

⁶¹¹ MONTARI, Marcos. Maia, Barroso e Bezerra mostram otimismo com Previdência e sinalizam próxima agenda da política. **InfoMoney**, 5 jul. 2019, 17h56min. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/maia-barroso-e-bezerra-mostram-otimismo-com-previdencia-e-sinalizam-proxima-agenda-da-politica/>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁶¹² MINISTRO ROBERTO BARROSO NA EXPERT XP 2019. [S.l.;s.n.], 2019. 1 vídeo (4 min 42s). Publicado pelo canal Ana Carolina Mallmann. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9drUG8T044k>. Acesso em: 31 maio 2010.

No ano de 2020 o ministro Luís Roberto Barroso voltou a falar sobre questões econômicas, em uma *live* promovida pela XP Investimentos, para reconhecer que, “de fato, o Estado econômico brasileiro, o Estado administrativo brasileiro é grande demais, e custa mais caro do que a sociedade pode sustentar”⁶¹³. Nessa *live*, “lembrou de falar sobre questões jurídicas e legislativas aos investidores presentes”⁶¹⁴. E ainda lamentou o aumento do gasto público por conta da pandemia do coronavírus, pois, na visão dele, a política do ministro da Economia, Paulo Guedes, estava correta, sendo “muito importante essa política, mas agora ela vai ter que ficar na prateleira porque as demandas são outras. No momento em que nós precisávamos diminuir o gasto público, nós vamos ter de aumentar o gasto público”⁶¹⁵.

Externando mais uma vez a sua posição favorável ao Estado enxuto, o ministro Barroso, em entrevista ao canal UM BRASIL e Fundação BRAVA, em parceria com o Centro de Política e Economia do Setor Público (Cepesp) da FGV, “aponta a forte dependência do Estado por parte de vários setores da economia e, também, no sistema eleitoral”, para, ao final, concluir que:

O País precisa superar o vício no Estado. Tudo no Brasil depende do Estado: de fantasia de Carnaval a empresa de telefonia. O dinheiro em uma sociedade capitalista tem seu papel, mas é preciso que esse papel seja transparente e que possa ser fiscalizado. É importante dimensionar o papel do dinheiro⁶¹⁶.

Todos os recortes de palestras e entrevistas revelam ser ele, entre os 11 ministros do STF, o mais convicto quanto ao papel do Estado não-interventor ou abstencionista nas relações sociais; o Estado da contenção extrema do gasto e do investimento públicos; o Estado da não-intervenção nas relações de trabalho; o Estado sem previdência pública garantista.

⁶¹³ CORONAVÍRUS: Luís Roberto Barroso fala das questões econômicas da crise para público da XP. Por **Jornal GGN**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/a-grande-crise/coronavirus-luis-roberto-barroso-fala-das-questoes-economicas-da-crise-para-publico-da-xp/>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁶¹⁴ BARROSO TAMBÉM falou de questões jurídicas na live da XP. **Jornal GGN**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/barroso-tambem-falou-de-questoes-juridicas-na-live-da-xp/>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁶¹⁵ CORONAVÍRUS: Luís Roberto Barroso fala das questões econômicas da crise para público da XP. Por **Jornal GGN**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/a-grande-crise/coronavirus-luis-roberto-barroso-fala-das-questoes-economicas-da-crise-para-publico-da-xp/>. Acesso em: 31 maio 2020.

⁶¹⁶ LUÍS BARROSO: Tudo no Brasil depende do Estado, de fantasia a empresa de telefonia. **Infomoney**, 5 jul. 2019, 13h24min. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/luis-barroso-tudo-no-brasil-depende-do-estado-de-fantasia-a-empresa-de-telefonia/>. Acesso em: 31 maio 2020.

Em outros termos, este é, na realidade, o Estado dos sonhos do neoliberalismo.

O ministro Gilmar Mendes possui concepções muito semelhantes às de Barroso sobre Estado e sociedade, mas o primeiro não tem em sua trajetória acadêmica a defesa enfática dos direitos fundamentais dos socialmente excluídos ou das minorias políticas.

Pelo contrário, Gilmar Mendes sempre foi descrito pelos seus críticos ou adversários, do ponto de vista ideológico, como jurista identificado com as causas de ruralistas, banqueiros e industriais, o que causou, no início dos anos 2000, quando indicado ao STF pelo então presidente da República Fernando Henrique Cardoso, resistência organizada por parte dos movimentos sociais contrários ao seu nome, sobretudo no âmbito da -Comissão de Constituição e Justiça (CCJ) do Senado Federal.

A trajetória de Luís Roberto Barroso estava muito ligada à ideia de constitucionalista progressista, aguçado crítico das injustiças sociais, defensor de uma sociedade mais justa, capaz de minimizar as mais diversas assimetrias existentes no Brasil.

Empossado no STF, mudou radicalmente. De progressista moderado assumiu depois ares de neoliberal conservador, revelando cada dia mais a sua obsessiva oposição ao Estado interventor em quaisquer relações sociais.

Além disso, mostra-se defensor intransigente de operações policiais midiáticas, as quais – pode ele não ter a clareza – tem o propósito único de aumentar todas as mazelas de um país miserável e injusto com a sua classe trabalhadora, como tentamos demonstrar em seções do presente estudo.

Similarmente, no tocante às relações de trabalho desreguladas, o ministro Luiz Fux compartilha integralmente das posições do seu colega ministro Luís Roberto Barroso.

Fux, na esteira de Gilmar Mendes, porém, jamais fora apresentado na qualidade de jurista progressista. Sempre se notabilizou o juiz carioca de carreira pelo seu tecnicismo processualista e conservadorismo político.

Em termos de empolgação discursiva com a desregulação do Direito do Trabalho, nenhum ministro consegue, reitere-se, alcançar Barroso, segundo se extrai das posições manifestadas nos autos e fora deles, jurista carioca indicado em 2013 para integrar o STF pela então presidenta da República Dilma Rousseff.

É a partir do ingresso de Luís Roberto Barroso no STF, secundado enfaticamente por Luiz Fux em sua retórica igualmente permeada dos dogmas neoliberais – jurista carioca também indicado ao STF pela então presidenta da República Dilma Rousseff, no início do ano de 2011 –, que se perde o receio de repetir, sem inovação linguística, o discurso liberal dos capitalistas veiculado no século XIX contra o Direito do Trabalho.

Ambos os ministros cariocas, em síntese, entendem que o mercado deve regular todas as relações sociais, cuja intervenção do Estado nas relações de trabalho, notadamente em tempos de capitalismo financeiro e cibernético, atrapalha o desenvolvimento econômico e gera desemprego.

Para eles, inexistente razão, de ordem econômica e jurídica, para manter as bases, os princípios e os fundamentos do Direito do Trabalho vinculados à proteção da parte hipossuficiente nas relações entre o capital e o trabalho. Outros ministros que os acompanham não necessariamente compartilham de compreensão tão destacadamente neoliberal e pró-mercado.

Retornando à menção feita em outra seção da pesquisa, se o ministro Sepúlveda Pertence colocou a válvula adequada para impedir o vazamento do Direito do Trabalho principiológico por ocasião dos julgamentos realizados pelo STF, de 1989 a meados de 2007, como vimos antes, reitere-se, o ministro Barroso, desde o seu ingresso em 2013, tem empreendido desmedido esforço para arrancá-la.

Sabemos que existem fatores políticos outros mais relevantes para revelar o descortinamento do perfil do STF de uma ou outra época, como tentamos demonstrar ao longo da presente pesquisa, sobretudo mediante a descrição dos elementos da disputa classista permanente na sociedade burguesa.

Por outro lado, algumas figuras simbolizam o conjunto do processo político assegurador da manutenção do *status quo*, dos avanços civilizatórios ou dos retrocessos humanos jamais vistos com tanta intensidade no Brasil, como ocorre nos últimos anos, inclusive no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Sob a perspectiva por último abordada, quanto ao Direito do Trabalho, Pertence e Barroso representam, em sentidos diametralmente opostos, o tratamento oferecido pelo STF à principal causa da classe trabalhadora, nos marcos da democracia formal burguesa, qual seja, a dignidade laboral assegurada pelo ordenamento jurídico-constitucional principiológico e efetivo.

Se pudéssemos resumir o antagonismo visto em atuações judiciais e extrajudiciais tão díspares, deveríamos concluir que Pertence foi o Direito do Trabalho, enquanto Barroso é o antidireito do trabalho, nos autos e fora deles.

Embora quase inimigos declarados – com troca de acusações mútuas de desmoralização do STF⁶¹⁷ e de advocacia proibida constitucionalmente pelo fato de exercer o cargo de ministro do Tribunal⁶¹⁸ –, os ministros Luís Roberto Barroso e Gilmar Mendes, quando o assunto, porém, é a flexibilização do Direito do Trabalho, a troca de elogios entre os ministros é comum em seus votos, a exemplo do que ocorrera nos julgamentos da redução do prazo prescricional atinente à cobrança do FGTS e à liberação generalizada da terceirização nas atividades empresariais.

Por isso mesmo, a síntese do neoliberalismo do STF, em termos de negação de Direito do Trabalho, está cristalizada na atuação de Luís Roberto Barroso contra a qualidade de direitos fundamentais das conquistas sociais alcançadas pela classe trabalhadora no Brasil após décadas de lutas, embora subterfúgios econômicos e jurídicos sejam apresentados na tentativa de dizer o contrário dos efeitos práticos produzidos pelos seus votos e pelas suas palestras realizadas Brasil afora.

Uma justiça política do capital não se contenta em liquidar continuamente o Direito do Trabalho em seus julgados.

Alguns agentes políticos vão ao palco do capital para atacar o Direito do Trabalho, ao mesmo tempo em que tentam reforçar para a sociedade a imprescindibilidade da mudança radical da legislação trabalhista em prol das empresas.

Tais *obter dicta* exoprocessuais são mensagens subliminares prontas para despertar ainda mais a repulsa empresarial contra os direitos conquistados pela classe trabalhadora, deslegitimando, ainda, perante o conjunto da sociedade brasileira a ideia da existência de Direito do Trabalho.

⁶¹⁷ BARROSO DIZ QUE GILMAR desmoraliza o STF: “Mistura de mal com atraso de pitadas de psicopatia. **O Globo**, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-diz-que-gilmar-desmoraliza-stf-mistura-do-mal-com-atraso-pitadas-de-psicopatia-22512567>. Acesso em: 9 dez. 2019.

⁶¹⁸ POR QUE GILMAR mandou Barroso fechar escritório de advocacia. **Blog da Cidadania**, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://blogdacidadania.com.br/2018/03/por-que-gilmar-mandou-barroso-fechar-escritorio-de-advocacia/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

Os empresários, por sua vez, perceberam que podem alcançar praticamente todos os seus intentos precarizantes e flexibilizantes perante a mais alta Corte de Justiça no Brasil.

A justiça política clássica intimida, oprime, mata e restringe a liberdade de ir e vir do adversário ou inimigo do sistema, além de exclui-lo da cena política, tudo por meio do uso indevido do processo judicial para fins políticos.

A justiça política do capital aumenta o sofrimento dos trabalhadores, ao deles subtrair direitos humanos conquistados após acirrados processos de luta classista e imprescindíveis à concretização da dignidade humana em seu sentido material, assim considerada pelo acesso igualitário aos bens materiais e imateriais, especialmente os direitos econômicos, sociais e culturais, fazendo-o por intermédio da deliberada inversão dos institutos jurídicos protetivos constitucionalizados.

Conforme preceitua José Rodrigo Rodriguez, “Um Estado de Direito não admite que o poder (político, social, econômico, etc.) use o direito como mero instrumento. Se isso acontecer, de fato, em determinadas ordens normativas, é sinal de que o Estado de Direito não está presente”⁶¹⁹.

A ruptura do Supremo Tribunal Federal com o Direito Constitucional do Trabalho, segundo se extrai da interpretação invertida de seus princípios garantistas, é o irremediável rompimento com o Estado de legalidade.

Pela via do STF, o Direito do Trabalho tem perdido parte de suas forças, tem morrido continuamente e recebido incentivo para a sua morte definitiva em outras frentes, seja no âmbito do Legislativo, com novas leis aprovadas, no Executivo, com a edição de medidas provisórias e no seio da própria Justiça do Trabalho, que se vê obrigada a seguir as decisões definitivas do Supremo Tribunal Federal, afinal, o STF disciplina as demais instâncias do Poder Judiciário.

Não se trata de questão meramente interpretativa do Direito.

É uma decisão que tenciona triturar continuamente o Direito do Trabalho.

Assim estão morrendo o Direito do Trabalho e a Justiça Social.

Assim estão padecendo o Estado Democrático de Direito, a Constituição da República e o pacto social constituinte de 1987-1988 que lhe emprestou suporte, considerando o *modus operandi* invertido utilizado pelo Supremo Tribunal Federal para julgar as matérias atinentes aos Direito Material e Processual do Trabalho, ao

⁶¹⁹ RODRIGUEZ, José Rodrigo. **A fuga do direito**. Um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009, p. XXVII-XXVIII.

prestigiar, com efeito, o poder exacerbado do capital sobre o trabalho, conforme figurino traçado pelo mercado neoliberal nessa quadra política do século XXI de aprofundamento de todas as injustiças sociais.

CONCLUSÃO

Por que o Direito do Trabalho ainda incomoda tanto o capital?

Talvez porque se conceba o Direito do Trabalho na condição de filho jamais desejado pela modernidade burguesa industrial, uma espécie de Páris que nasceu para colocar em risco ou diminuir os ímpetos mais absolutistas do “império troiano capitalista”, devendo, por isso mesmo, ser abandonado no mais longínquo lugar possível.

Esse suposto Páris juslaboralista não quer disputar a bela Helena com o valente espartano Menelau, muito menos viver sob as farturas e os privilégios dos palácios de Tróia.

Ele tenciona reduzir assimetrias econômicas e sociais entre os donos da força de trabalho e os proprietários dos meios de produção.

O Direito do Trabalho quer conferir dignidade laboral a uma massa de mulheres e homens desprovidos de riquezas materiais.

Quer evitar as mutilações e mortes entre homens e mulheres laborando em condições degradantes ou de risco, assim como banir o impiedoso trabalho infantil.

Tal instituto está longe de ser um mito, um mito pós-homérico.

O Direito do Trabalho é o resultado concreto dos processos de luta como produtos culturais da classe trabalhadora.

Fora reconhecido como marco civilizatório preambular após a tragédia causada pelo liberalismo durante os séculos XIX e XX.

A tragédia histórico-econômica tenta se repetir, agora sob a farsa da modernidade neoliberal, fantasiada da inevitabilidade da precarização mundial das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho, definitivamente, não é o calcanhar de Aquiles da sociedade burguesa.

Por si só, o juslaboralismo não coloca em xeque o capitalismo.

O calcanhar do sistema capitalista de produção é a luta de classes por transformações radicais no modo de vida sustentado na propriedade privada dos meios de produção.

Por conter parte da veia capitalista animada somente pelo lucro, o Direito do Trabalho é, de fato, notável calo incômodo à classe burguesa movida pelo ideário liberal, neoliberal ou ultraliberal.

O Direito do Trabalho não é o médico, muito menos o monstro do sistema capitalista de produção. Não sofre de quaisquer transtornos de personalidade. Ao contrário, foi capaz de superar ao longo de sua história centenária as imperícias dos médicos formados exclusivamente para lhe conferir vitalidade e efetividade, como também resistiu incrivelmente às doses cavалares de veneno neoliberal introjetadas em sua veia pelo lado monstro dos médicos protótipos de salvadores da nova ordem mundial.

Apesar do quadro tenebroso, o Direito do Trabalho no Brasil, padecendo depois de tantos contínuos ataques, continua vivo. Pulsa mais devagar, é verdade; mas ainda pulsa.

Mesmo enfraquecido, parece não haver sossego enquanto o paciente ainda pulsar.

Não faltam vozes, no mercado e na grande imprensa, para desqualificar os direitos do trabalho, chamando-os de entraves jurássicos ao desenvolvimento econômico e à criação de empregos.

Muito menos falta agente político ou do poder público para tentar tirar o Direito do Trabalho da cena das relações laborais.

Uma compulsão encontra-se em curso nos últimos anos no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Trata-se da compulsão pelo desmoronamento do Direito do Trabalho, dos seus fundamentos, princípios e de sua razão de ser na sociedade dividida em classes profundamente desiguais em forças econômicas e políticas.

Quaisquer sinais de juslaboralismo precisam ser sistematicamente apagados em nome da liberdade do mercado capitalista desregulado das relações de trabalho.

O Direito do Trabalho é o inimigo da vez ou o inimigo desde sempre. Às vezes, inegavelmente, é tolerado. Em outras oportunidades é, todavia, constantemente espancado, como tem ocorrido no Brasil nos últimos anos.

Há, portanto, uma guerra silenciosa em andamento no Brasil.

É a guerra contra o Direito do Trabalho por parte do capital, dos Poderes Executivo e Legislativo bem como do Supremo Tribunal Federal.

É a guerra para reduzir substancialmente todos os direitos alcançados pelas trabalhadoras e trabalhadores ao longo do século XX, quando não, para dizimar conquistas sociais relevantes em fração de segundos, sem luta política, sem diálogo sindical e sem debates com a sociedade.

No curso da pesquisa acadêmica buscou-se muito mais do que retratar a penosa saga do Direito do Trabalho quanto à busca desenfreada pela sua efetivação ao longo da história das relações de trabalho no âmbito do sistema capitalista de produção. Tentou-se desvendar os mistérios da jurisprudência asfixiante de uma das mais notáveis conquistas civilizatórias alcançadas durante o século XX, nos marcos da democracia formal burguesa.

Descortinando o que as aparências de neutralidade e imparcialidade classistas escondem, abre-se a oportunidade do alargamento do debate crítico em torno da atuação do principal órgão do Poder Judiciário brasileiro no exame das matérias relacionadas ao Direito Material e Processual do Trabalho.

Na realidade, esse é o propósito da pesquisa acadêmica ora concluída, qual seja, investigar para fomentar o debate na sociedade a respeito da maneira pela qual, sucessivas decisões judiciais construídas sob medida para contentar o capital, podem representar verdadeiro *tsunami* na vida de milhões de trabalhadores, de suas famílias e de todos as demais pessoas que os cercam, ao retirar-lhes direitos e garantias conquistados por luta secular da classe trabalhadora.

A Corte Suprema o faz sob o suave e falacioso discurso da modernidade inevitável que advém da concorrência intercapitalista, exponencialmente potencializada com a globalização econômica.

A partir da perspectiva dialética de transformação social e política embasada em teoria, ação e tensionamento, o presente estudo refuta a possibilidade de, ao final e ao cabo, estar se entregando à academia uma espécie de pequeno fragmento da história testamentária da era do Direito do Trabalho no Brasil.

Não.

Embora não sejam reduzidas as lesões causadas ao Direito do Trabalho por provimentos do Supremo Tribunal Federal e dos Poderes Executivo e Legislativo – como decisões judiciais legitimadoras do interesse do capital e, desde 2016, a aprovação contrarreformas trabalhistas (medidas provisórias e projetos de lei) –,

ainda existe a possibilidade de espaços políticos serem criados para alterar o quadro de degradação laboral em curso.

A história da luta de classes no Brasil não terminou em 2016, 2017, 2018, 2019 ou 2020, muito menos findou a história da existência do Direito do Trabalho.

Somente a classe operária é detentora da força para resgatar o Direito do Trabalho que lhe foi surrupiado nos últimos anos pelos três Poderes da República.

Conforme apresentado neste trabalho, o Supremo Tribunal Federal, desde 2007-2008, com maior intensidade a partir de 2013-2014, tem desconstruído o Direito e o Processo do Trabalho, na imensa maioria das vezes, diga-se, apenas mediante revisão de sua jurisprudência, sem nenhuma alteração legislativa.

E assim acontece por interpretação rasgadamente invertida dos princípios constitucionais do Direito do Trabalho.

Visando expor a dimensão engenhosa de parte do procedimento utilizado para precarizar as relações de trabalho, nota-se que o Supremo Tribunal Federal deu provimento ao recurso estreito de embargos declaratórios – previsto na lei processual civil com o intuito de corrigir vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material – para alterar radicalmente o seu entendimento em torno do tema da terceirização.

Antes considerada reiteradamente matéria infraconstitucional e não sujeita à apreciação do Tribunal, a terceirização no Brasil teve a sua história modificada desde o julgamento de embargos declaratórios pela 1ª Turma do STF, no ano de 2014

O órgão fracionário não só admitiu a existência de omissão quando não havia nenhuma lacuna no acórdão primário impugnado, como também remeteu o seu debate posterior ao Pleno, por intermédio do mecanismo denominado *repercussão geral*.

Embargos declaratórios, de igual modo, serviram para flexibilizar destacada garantia de empregado público admitido por concurso, a garantia de não ser dispensado sem o oferecimento na esfera administrativa do direito ao contraditório e a ampla defesa.

Neste último caso, os embargos declaratórios foram julgados procedentes, em parte, para declarar que os empregados públicos podem ser dispensados sem a formação de contraditório e ampla defesa.

É necessário apenas que a Administração Pública indireta, ao dispensar os seus empregados concursados regidos pela CLT, forneça sucinta exposição dos motivos do término da relação de emprego.

Também o Supremo Tribunal Federal reconheceu que, ao vedar a terceirização na atividade-fim empresarial, o Tribunal Superior do Trabalho, com a sua jurisprudência consolidada, estava incorrendo em violação ao direito fundamental da livre iniciativa de se organizar internamente como melhor lhe aprouver.

Foi a decisão plenária do STF proferida no ano de 2018, em recurso extraordinário com repercussão geral e nos autos de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental.

Mais do que isso: entendeu o STF que o princípio da liberdade econômica previsto na Constituição da República é corolário do princípio fundamental da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de inovação por demais ousada: o capital como detentor de direitos humanos, talvez mais humano do que muitos daqueles humanos não tão humanos em suas ações.

Se não bastasse, o Supremo Tribunal Federal proclamou que a Arguição de Descumprimento de Preceitos Fundamentais (ADPF), destacada ação objetiva de controle concentrado de constitucionalidade – destinada à proteção e à preservação de direitos fundamentais quando outros meios processuais se encontram escassos para a sua defesa –, é instrumento hábil à proteção do direito fundamental do capital de promover a terceirização generalizada em todas as suas atividades empresariais, contra, portanto, os direitos fundamentais da classe trabalhadora assegurados pela Constituição da República.

Realmente, é algo inusitado, inesperado, exagerado.

A interpretação constitucional é repleta de predicados, desde que seja dialógica e fundamentada em premissas inerentes ao Estado Democrático de Direito.

Abdicando do compromisso com a Constituição para fazer valer exclusivamente os intentos do mercado capitalista neoliberal, as interpretações constitucionais devem ser enfrentadas, sejam oriundas de quaisquer órgãos do Poder Judiciário, máxime do Supremo Tribunal Federal, diante da força vinculante e autoridade de suas decisões.

Ora, admitir que a ADPF se presta para defender a terceirização generalizada empresarial importa na refutação explícita, pelo STF, da teoria dos direitos fundamentais como direitos essencialmente contramajoritários, direitos esses exercidos, por via de regra, contra as majorias econômicas e políticas.

Enfim, criou-se a categoria dos direitos fundamentais do capital contra o trabalho.

Estamos diante da mudança mais drástica pronta a afetar intensamente o Direito do Trabalho, como nunca antes visto, a arrasar impiedosamente os trabalhadores terceirizados e não terceirizados.

Para reconhecer a constitucionalidade da terceirização na atividade principal das empresas, medida por demais severa capaz de transformar o trabalho em mercadoria para muito além dos limites projetados pela teoria crítica que primeiro analisou as relações de trabalho no capitalismo sob este prisma, o Supremo Tribunal Federal redesenhou uma nova teoria de direitos fundamentais.

É a teoria da máxima efetividade dos direitos fundamentais do capital contra o Direito do Trabalho.

Foram vários os paradigmas quebrados, como vimos pormenorizadamente em outras seções do presente estudo. Quebrados para promover a regressividade laboral. Quebrados para saciar fração da sede do capital por lucro extraído do trabalho vivo não remunerado.

Na linha de valorização dos direitos fundamentais do capital, o Supremo Tribunal Federal reconheceu que qualquer acordo, coletivo ou individual, dependendo de algumas circunstâncias, pode suprimir direitos da classe trabalhadora assegurados na Constituição de 1988 e na CLT.

As garantias existentes no texto constitucional, quanto a esse aspecto, são reinterpretadas e mitigadas em nome da liberdade voraz do mercado.

E os sindicatos obreiros vão tornando-se cada vez mais figuras decorativas, ao menos segundo pronunciamentos do STF.

A participação sindical é considerada relevante desde que as entidades obreiras avalizem a redução de salários, o aumento de jornadas e estejam de acordo com outras medidas igualmente solapadoras de conquistas trabalhistas.

Se os sindicatos, após a realização de assembleias gerais realizadas com as respectivas as categorias profissionais, não concordarem com a redução de direitos sociais, ainda assim as medidas adotadas pelas empresas são juridicamente

válidas toda que vez que cada empregado, individualmente, assinar o documento de renúncia de direitos que lhe fora submetido pela empregadora.

Ademais, os entes sindicais estão perdendo, por decisões judiciais, quase todas as suas receitas.

Fontes de custeio legítimas, asseguradas constitucionalmente e legalmente, tais como, contribuição confederativa, contribuição assistencial ou taxa negocial, são afastadas de qualquer exigibilidade quanto aos não sindicalizados, embora sejam beneficiários do conjunto de direitos coletivamente pactuados. Na verdade, são contribuições tratadas judicialmente de forma preconceituosa, como se fossem iguais ou semelhantes ao imposto sindical, este último extinto por lei ordinária de forma abrupta e sem nenhuma contrapartida.

Declarando inconstitucional o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/1990, que estabelecia a prescrição trintenária do FGTS, ali qualificado como privilégio, o Supremo Tribunal Federal reduziu tal prazo para 5 anos, por força da interpretação conferida ao estabelecido art. 7º, XXIX, da Constituição de 1988. Desse modo, conferiu-se caráter exaustivo ou exauriente ao elenco dos direitos sociais do art. 7º da Constituição da República, não obstante o STF ter reconhecido, em outros processos judiciais, que o princípio da norma mais favorável ao trabalhador encontra-se normatizado no dispositivo antes referido.

Mais uma jurisprudência que foi revisada depois de 20 anos de sua consolidação no próprio STF, esta que diz respeito ao prazo prescricional sobre os créditos decorrentes do FGTS.

Por decisão monocrática, o Supremo Tribunal Federal interferiu decisivamente na política governamental de duas décadas de combate ao trabalho escravo no Brasil, ao retirar uma das principais medidas inibidoras dessa chaga social das relações de trabalho, qual seja, a apresentação (divulgação) pública, pelo Ministério do Trabalho e Emprego, da relação (lista) de pessoas físicas e jurídicas que foram flagradas fazendo uso da forma mais degradante de exploração do trabalho humano.

Do ponto de vista processual, uma dezena de decisões do STF subtraiu parte considerável da competência da Justiça do Trabalho para evitar eventuais leituras jurídicas inerentes ao juslaboralismo, quanto a diversas relações de trabalho. Aliás, em muitos casos, relembre-se, foram relações de trabalho regidas pela CLT as expurgadas da competência da Justiça do Trabalho, pelo STF.

É a usurpação ou a espoliação da competência da Justiça do Trabalho tratada sob o prisma consequencialista, portanto, contra a Constituição da República, que elegeu e estabeleceu política judiciária de natureza muito distinta como critério da divisão de competência entre os órgãos do Poder Judiciário.

Tantos outros casos integram o presente estudo e foram analisados criticamente, firmando-se a convicção, é necessário frisar novamente, de que o capital, na sua ânsia pela intensificação da taxa de exploração obreira, tem se mostrado vencedor – na realidade, soberano – na disputa dos últimos anos com o trabalho no espaço público do Supremo Tribunal Federal.

Nada parece mais inusitado ou inventivo em termos de interpretação e aplicação do Direito, ao menos até o início de outubro de 2020, do que a possibilidade de o STF acabar com a aplicação de juros de mora sobre os débitos trabalhistas, embora essa matéria não esteja em discussão no âmbito das ações a serem apreciadas pelo Tribunal, transformando em pó, com efeito, créditos trabalhistas pagos de forma demorada, sem juros de mora e praticamente eliminando também a correção monetária.

O inusitado jurídico, o inusitado na interpretação judicial nada mais é do que a inversão do juslaboralismo, pelo STF, procedimento que também pode ser reconhecido como forma de justiça política ou de *lawfare* contra o Direito do Trabalho, os seus fundamentos e princípios, segundo examinado nesta pesquisa acadêmica.

Não seria inusitado, muito menos exagerado, identificar o Supremo Tribunal Federal como o palco no qual o Direito do Trabalho não tem vez.

Todos os casos antes apontados e discutidos ao longo da pesquisa revelam, inexoravelmente, a presença da *justiça política* contra a classe trabalhadora e os seus direitos do trabalho conquistados após árduos processos culturais de luta.

Movida por uma sistemática e deliberada inversão dos fundamentos do juslaboralismo e da principiologia constitucional, a jurisprudência construída pelo STF entre 2007 e 2020, com maior intensidade e profundidade desde 2013-2014, até atingir o seu ápice no ano de 2020, é sustentada pelo método *lawfare* do uso indevido do direito para eliminar direitos do trabalho, método do tempo de guerra jurídica contra o juslaboralismo.

E aqui, repita-se, justiça política e *lawfare* não guardam qualquer vínculo com eventual e inapropriada crítica a inarredável e relevante função política do Poder Judiciário na sociedade, muito menos com o conteúdo necessariamente político advindo de cada pronunciamento judicial.

Não se trata de uma assepsia reacionária do direito em relação à política, pois se rechaça de forma peremptória a compreensão do direito como fenômeno metafísico impenetrável por outros ramos da ciência e do conhecimento humano, incluindo a ciência política.

O ponto é outro.

A justiça política configura-se pela atuação judicial desvirtuada, mediante a inversão reiterada de princípios e garantias constitucionais, com a finalidade de atingir propósitos previamente definidos para derrotar de modo indelével o inimigo político do sistema dominante. Reitere-se que, conforme se evidencia ao longo da pesquisa, o adversário é a classe trabalhadora.

Com novas composições e concepções, o Tribunal alterou a sua jurisprudência moderada em curto espaço de tempo para, sob os auspícios de ativismo retrógrado, reacionário, neoconservador e alérgico ao juslaboralismo, dilacerar sistematicamente pilares dos direitos do trabalho, proferindo mais de três dezenas de decisões sobre matérias trabalhistas distintas na linha uniforme de contemplação dos interesses do capital e de sua classe burguesa.

Em um ambiente político desfavorável à classe trabalhadora, com os seus sindicatos continuamente dilacerados inclusive por decisões judiciais, o Tribunal, atento à agenda neoliberal reivindicada pelo mercado capitalista, declara verdadeira guerra jurídica contra os direitos do trabalho de conteúdo garantista, transformando conquistas obreiras históricas alcançadas no plano da democracia formal burguesa em conquistas solenemente soterradas por decisões judiciais.

A ciência política há de se debruçar algum dia sobre o papel do STF na demolição ou devastação de direitos do trabalho entre 2007 e 2020, quando as relações de trabalho no Brasil restaram profundamente alteradas em nome da proeminência dos credos neoliberais do mercado livre, desregulado e sem a intervenção do Estado.

Este é um fenômeno político regressivo a ser estudado por outros segmentos da academia – história, sociologia, economia e ciência política –, para além das constatações do Direito de que o STF, com as suas decisões judiciais,

dilapidou fração relevante do Direito do Trabalho no Brasil, o fazendo pelo método sistemático da inversão de princípios e garantias fundamentais assegurados pelo ordenamento jurídico.

Abrir a primeira porta para o reconhecimento da legitimidade da terceirização nas relações de trabalho, pela via estreita do recurso de embargos declaratórios, conforme decisão de órgão fracionário do Tribunal, sem que nenhum vício existisse na decisão judicial embargada, rompendo inclusive com os marcos de sua própria jurisprudência, mesmo sem qualquer alteração no quadro normativo constitucional ou legal, pode ser compreendida tal mudança de giro como simples hipótese de mutação constitucional de caráter regressivo ou, então, enquadrado o procedimento como manobra jurídica para consolidar mecanismo gerador de precarização laboral, mortes e mutilações no trabalho, segundo atestam inúmeras pesquisas acadêmicas.

É difícil não se surpreender com o retorno do Tribunal ao século XIX para liberar a terceirização no Brasil, com base no argumento judicial de que os limites impostos pelo TST violam direito fundamental da liberdade ou da livre iniciativa do capital protegido pela Constituição da República, ou seja, violam o princípio da liberdade econômica, mero corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.

Trata-se de notório desvirtuamento de princípio caro ao Direito, ao Direito do Trabalho, quando, ao final de tudo, declara-se que o capital possui direitos humanos, uma dignidade humana a ser preservada.

É igualmente inovador e inconstitucional o entendimento de que a ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental apresenta-se no sistema jurídico como instrumento processual adequado para conferir efetividade ao direito humano do capital de realizar a terceirização como melhor lhe aprouver em suas atividades empresariais.

Talvez nada mais seja tão emblemático, simbólico ou configurador do uso do processo judicial para fins políticos vocacionados a destruir direitos do trabalho do que reconhecer a existência da dignidade da pessoa humana do capital.

E o abismo jurídico se consolida quando o postulado “fundamental” da dignidade da pessoa humana do capital torna-se objeto de proteção por intermédio de ADPF.

Em outro plano destrutivo do juslaboralismo, a decisão que retirou da classe trabalhadora até 25 anos de FGTS não recolhido por empregadores, ao

declarar a inconstitucionalidade da norma legal que fixava o prazo de 30 anos para tal cobrança, encontra-se fundamentada na leitura do caráter exaustivo dos direitos previstos no art. 7º, da Constituição da República, apesar de o Tribunal, antes e depois do pronunciamento judicial específico envolvendo a prescrição do FGTS, ter rechaçado a tese do conteúdo exauriente do rol de garantias do art. 7º, da CRFB.

Foi utilizada, dessa maneira, teoria rejeitada pelo próprio Tribunal, tudo a confirmar o caráter seletivo e a seletividade argumentativa da decisão envolvendo a prescrição quinquenal do FGTS; seletividade que é uma das características da justiça política ou da guerra jurídica contra os direitos do trabalho, vale lembrar.

Também se sobressai a seletividade quando, ao contrário da rapidez e celeridade na análise de matérias do interesse de empregadores, temas de alta repercussão suscitados pela classe trabalhadora, perante o mesmo Tribunal, deixam de ser analisados ou não têm o julgamento concluído, a exemplo, entre outras demandas ali judicializadas, da ação obreira que pretende restabelecer a validade jurídica da Convenção nº 158, da OIT, com a proibição da dispensa obreira de forma arbitrária ou discriminatória, matéria judicializada desde 1997, sem solução ou resultado final até o final do ano de 2020.

Com o fito de legitimar medidas como a prevalência do negociado sobre o legislado para retirar direitos assegurados em lei, a asfixia financeira de sindicatos, a cobrança de honorários advocatícios e de outras despesas processuais por parte de empregadas e empregados que demandam judicialmente contra empregadores, a deslegitimação da Justiça do Trabalho e a espoliação de sua competência, torna-se imprescindível utilizar a mídia da classe dominante para desqualificar o Direito do Trabalho e a Justiça do Trabalho.

Aliança com a mídia para desqualificar os adversários políticos perante o grande público é uma das características mais evidentes da atuação da justiça política, relembremos.

Os discursos de membros da mais alta cúpula da Justiça, fora dos autos, favoráveis aos interesses da burguesia, são enaltecidos e incorporados como pautas prioritárias da mídia da classe dominante.

Entre outros, os seguintes discursos fora dos autos ganharam apoio ostensivo dos meios de comunicação de massa: i) diz-se que é necessário retirar o “excesso de direitos do trabalho ou de proteção” para o desenvolvimento econômico do País e o progresso social, com a implantação da prevalência do negociado,

individual ou coletivamente, sobre o legislado; daí exsurge, inapelavelmente, a supressão inconstitucional de garantias asseguradas em lei à classe trabalhadora; ii) propaga-se que os sindicatos são entidades de um passado distante e devem ser tratados com o máximo de distanciamento social possível, embora a Constituição reserve a eles tratamento de agente protagonista nas relações entre o capital e o trabalho; iii) apregoa-se haver excesso de judicialização, com a consequente imposição do pagamento de honorários advocatícios, custas e outras despesas processuais por empregados demandantes, quando a intenção real não confessada é limitar o acesso da classe trabalhadora à Justiça do Trabalho; iv) ataca-se severamente o conjunto da magistratura do trabalho comprometida com a efetividade do Direito do Trabalho apenas para deslegitimar a instituição pública e o instituto de natureza protetiva; v) tal como a representação sindical, a Justiça do Trabalho é associada ao passado distante para, na verdade, espoliar continuamente a sua competência paradoxalmente ampliada de forma reiterada pela Constituição da República.

Com o propósito de sedimentar ideologicamente uma consciência coletiva contra a ideia de direito do trabalho de perfil protetivo ao hipossuficiente, torna-se imprescindível a aliança com a mídia da classe dominante para realizar essa propaganda sob a forma de noticiários e comentários aparentemente isentos.

Os elementos de manobra e de ação antes expostos se circunscrevem a alguns dos casos configuradores da atuação do Tribunal como justiça política contra os direitos do trabalho.

Inúmeros outros, reitere-se, foram apresentados no desenvolvimento do estudo.

Cuida-se da interpretação e aplicação do Direito em ofensa à Constituição da República de matriz assumidamente contrária a qualquer liberalismo ou neoliberalismo nas relações sociais de trabalho.

Na realidade, mediante o uso do método *lawfare*, para destruir o Direito do Trabalho de natureza garantista, a maioria do STF precisou também destruir o conteúdo social da Constituição da República de 1988.

Iniciou-se este texto conclusivo de pesquisa acadêmica com uma pergunta relativa à razão do Direito do Trabalho ainda incomodar tanto o capital.

E a resposta foi, então, a luta do capital para aumentar a sua mais-valia, sendo a redução do valor do trabalho vivo imprescindível para tanto, com a colaboração dos poderes constituídos e de outras instituições.

Finaliza-se com outra indagação, não menos relevante, que também precisa ser respondida.

O que fazer para mudar a rota da perseguição ao Direito do Trabalho e reestabelecer plenamente os seus fundamentos e princípios outrora relegados pelos Poderes da República?

Em um momento no qual a extrema-direita clama pelo golpe militar no Brasil para fechar o STF, como ocorreu em vários domingos do ano de 2020, não é necessário, alerte-se, ser cientista político para mensurar o grau de degradação institucional promovido pelo mercado capitalista financeiro para aumentar a taxa de mais-valia de seus negócios.

A operação policial Lava Jato iniciada em 2014, a sua atuação punitiva seletiva em aliança com a grande imprensa, fora de todos os padrões constitucionais e legais ligados ao direito de defesa, o golpe parlamentar de 2016 que destituiu a presidenta da República sem crime político correspondente e a eleição no final do ano de 2018 do extremo-direitista Jair Bolsonaro formam, inegavelmente, um conjunto de medidas as quais serviram, em primeiro lugar, ao propósito neoliberal da elevação da taxa de lucratividade do mercado capitalista.

Foi essa a matriz que moveu as agitações políticas no Brasil nos últimos anos.

É verdade, por outro lado, que nem todos os atores do poder público tinham a noção exata da complexa teia formada no Brasil desde 2014 pelo verdadeiro protagonista da trama engendrada que resultou no maior retrocesso visto desde o golpe militar de 1964.

E não se chegaria a esse quadro de instituições públicas dilapidadas, de ameaça concreta hoje existente de golpe com apoio de frações das forças armadas, segmentos da Polícia Federal, de Polícias Civis, polícias militares estaduais e de milícias armadas sem que o próprio Supremo Tribunal Federal tivesse dado a sua contribuição para chegarmos ao atual estágio.

O STF respaldou, invariavelmente, ao menos até o ano de 2019, os abusos seletivos da operação policial Lava Jato, ficando, desse modo, em sintonia com as aspirações populares manipuladas pelos grandes meios de comunicação,

todos eles a serviço do mercado financeiro e dos interesses econômicos dos EUA na disputa com o bloco do BRICS.

Como se quer governar sem limites institucionais, o confronto com o Supremo Tribunal Federal seria inevitável.

O STF é um órgão conservador, como sempre foi ao longo de sua história centenária, um órgão de classe dirigente, mas não compactua com atitudes extremistas de direita.

Sem relegar o desmoronamento do Direito do Trabalho pelo Tribunal, nenhuma solução para reverter o reformismo trabalhista de natureza neoconservadora passa por medidas golpistas semelhantes às aquelas projetadas pela extrema-direita.

Nos marcos da democracia formal burguesa, a superação do neoliberalismo do STF deve ser resolvida na esfera institucional do Estado Democrático de Direito, com o debate público e o tensionamento social de cada decisão judicial capaz de afetar ou suprimir conquistas sociais da classe trabalhadora.

É imprescindível abrir ainda mais as portas do Supremo Tribunal Federal para, depois do seu conhecimento “de cor e salteado” dos apelos do mercado financeiro, que dispõe de tantos meios para vender a sua agenda neoliberal, ouvir em reais condições de igualdade o trabalho organizado (sindicatos, partidos e outras representações obreiras) em toda e qualquer causa de Direito e Processo do Trabalho propícia a retirar uma única conquista trabalhista.

Mas não adianta começar essa tarefa depois do esgarçamento dos direitos do trabalho.

Faz-se necessário rediscutir imediatamente, no âmbito judicial do Supremo Tribunal Federal – observando parâmetros democráticos, diálogo social e debate público com o capital e o trabalho –, temas como a terceirização, a prevalência do negociado sobre o legislado, as fontes de custeio sindical, o prazo de exigibilidade do FGTS, a competência da Justiça do Trabalho e tantas outras matérias.

Existem centenas de processos que tratam desses temas nos Tribunais, mesmo depois dos pronunciamentos do STF.

Não são opiniões como a ora manifestada que farão mudar o curso do desmoronamento do Direito do Trabalho.

Somente a organização da classe trabalhadora tem a força para alterar o rumo do rio atingindo por uma avassaladora corrente neoliberal.

Foi a classe operária que, mobilizada, fundou as bases do juslaboralismo. Ela ainda dispõe dos meios materiais para manter vivo o Direito do Trabalho, sem abstrair a responsabilidade, contudo, nesse processo, dos agentes políticos e públicos incumbidos da proteção ao trabalho humano, na forma prevista na Constituição da República e na lei.

Para tanto, espera-se que o presente estudo possa produzir o resultado concreto de levar ao conhecimento da classe trabalhadora parte do processo de devastação dos seus direitos conquistados depois de árduas lutas travadas durante décadas.

É necessário que os sindicatos tenham conhecimento de aspectos importantes envolvendo a não aplicação do Direito do Trabalho no Brasil, mobilizando as suas bases a partir de estudos e pesquisas capazes de apontar os caminhos da destruição e as alternativas para o resgate dos primados do juslaboralismo.

Tem-se a expectativa, por isso mesmo, de que a tese ora apresentada possa ser avaliada, debatida, criticada, aperfeiçoada, aprofundada, resumida em seus tópicos relevantes com a finalidade de obter a mais ampla divulgação e assim se constituir, de fato, em instrumento de luta pela efetivação das garantias e dos direitos constitucionalmente assegurados à classe trabalhadora, com a intensa mobilização, portanto, dos afetados pela perda de seus direitos do trabalho.

Expondo os meandros da destruição laboral, espera-se que os afetados possam, de maneira qualificada e articulada, resgatar o que lhes fora arrancado sem nenhuma discussão política estabelecida em igualdade de condições entre o capital e o trabalho.

Aos agentes incumbidos da proteção ao trabalho, cabe-lhes dar cumprimento à Constituição da República e ao conjunto do ordenamento jurídico protetivo dos direitos laborais, repelindo, por outro lado, quaisquer tentativas golpistas da extrema-direita, quer para “fechar o Supremo”, quer para dar continuidade ao processo de desmonte de Direito do Trabalho no Brasil.

Impõe-se a defesa do funcionamento do STF, reitere-se, contra os golpismos, em prol da Constituição da República e do Estado Democrático de Direito, somando-se cada qual aos mais diversos esforços para combater o

neofascismo que ora vagueia – ou até mesmo passeia pelo Brasil –, tal como fizeram forças políticas tão diferentes em suas perspectivas ideológicas, ao enfrentarem, cada um a seu modo, o nazifascismo europeu entre os anos 1930 e 1940.

E o Supremo Tribunal Federal deve ter a clareza de que a crise política no Brasil é obra do mercado neoliberal, da ânsia pelo lucro. Nada está dissociado. O Tribunal precisa ouvir a classe trabalhadora organizada e saber dos impactos de suas decisões, em matéria de Direito do Trabalho, para a vida de milhões de pessoas trabalhadoras e suas famílias bem como para a democracia social e o próprio Estado Democrático de Direito

Esta pesquisa examinou, do ponto de vista acadêmico, a temática da mudança regressiva laboral profunda promovida nos últimos anos pelo Supremo Tribunal Federal. Foram decisões judiciais sucessivas que revisaram a própria jurisprudência moderada do STF para permitir a flexibilização, a desregulação e a precarização das condições de trabalho, com a retirada abrupta de direitos sociais conquistados pela classe trabalhadora ao longo do século XX.

O processo de descarte do Direito do Trabalho pelo STF teve início tímido entre 2007-2008, mas fora aprofundado, na realidade, em todos os seus termos, entre 2013 e 2020.

Estamos no ano 2020 e ainda não há sinal de que a sanha demolidora do juslaboralismo tenha dado qualquer trégua no âmbito daquele tribunal.

Ao contrário, é evidente a sinalização de que a maior parte da contrarreforma trabalhista representada pela Lei nº 13. 467/2017 será declarada constitucional pelo STF, embora seja flagrante a violação aos princípios do Direito Material e Processual do Trabalho normatizados pela Constituição de 1988.

Nada será mais significativo quanto ao fato de o Tribunal ter rompido definitivamente o seu mais tênue compromisso com o Direito Constitucional do Trabalho, caso prevaleça o voto do relator em Ação Direta de Constitucionalidade referente à garantia do acesso à justiça.

Isso porque o ministro admite a cobrança de despesas processuais (honorários advocatícios de sucumbência, custas processuais e honorários periciais) da parte empregada pobre assim declarada nos autos e beneficiária da justiça gratuita, inclusive mediante compensação do seu eventual crédito existente nos autos, tudo em nome de um tal “excesso de judicialização” na Justiça do Trabalho.

O acesso à justiça, a gratuidade judiciária às pessoas que não podem prover as despesas processuais e o direito de ação assegurados pela Constituição de 1988 e pelo Direito Internacional do Trabalho podem ser mitigados contra quem mais necessita recorrer ao Poder Judiciário para a reparação de seus direitos.

Tudo indica que o STF vai legitimar forma escancarada de obstáculo de acesso à Justiça do Trabalho, algo que nem o processo civil reserva a contendores guardados de condições semelhantes ou, no mínimo, litigantes adversos muito longe das gigantes assimetrias econômicas e políticas as quais marcam quaisquer relações entre o capital e o trabalho.

De igual modo, será por demais grave a declaração de constitucionalidade, pelo Tribunal, do contrato intermitente do salário que pode ser zero ao final de cada mês, sendo que no cenário mais otimista é pago valor irrisório e incompatível com o patamar mínimo assegurado pela Constituição da República, em termos de salários e demais parcelas trabalhistas.

É necessário, segundo quadro retratado antes e tomando em conta a agenda permanente de desconstrução do Direito do Trabalho pela via judicial, que a sociedade esteja atenta às causas de Direito do Trabalho em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e ao resultado prático de suas decisões nos últimos anos.

À academia cabe levantar e avaliar os contornos das disputas travadas entre o capital e o trabalho na seara judicial do STF, bem como emitir opinião crítica em torno das decisões proferidas nos últimos anos, oferecendo ao conjunto da sociedade a sua visão sobre um dos temas mais importantes das relações sociais institucionalizadas no Brasil.

Daí porque se mostra pertinente a criação do banco de dados contendo as matérias judicializadas (STF) dotadas de alta repercussão no âmbito do Direito Material e Processual do Trabalho, as decisões proferidas desde 5 de outubro de 1988 e a análise crítica dos conteúdos respectivos.

Que estas decisões do STF sejam catalogadas, estudadas criticamente pela academia comprometida com a efetividade do Direito Constitucional do Direito do Trabalho, tendo como marco inicial o período pós-vigência da Constituição de 1988.

E a possibilidade de ser instituído um observatório pela academia em parceria com outros segmentos da sociedade civil organizada para cumprir as

finalidades antes descritas seria valiosa ferramenta em defesa do Direito Constitucional do Trabalho.

O observatório do Direito do Trabalho no STF deve ter a capacidade de demonstrar para a sociedade, de um modo geral e, para a classe trabalhadora, em particular, como decisões judiciais podem mudar a vida das pessoas simples trabalhadoras, cuja quadra atual de face neoliberal torna os pobres cada vez mais miseráveis e os ricos ainda mais confortáveis, uma vez que a modernidade inevitável, agitada em discursos judiciais, é a modernidade para a opulência de quem já possui muito

Tal articulação concertada contra o neoliberalismo judicial, entre outras inúmeras reações, deve estar pronta para criar eficiente sistema de acompanhamento sistemático da jurisprudência trabalhista do STF, com a instituição de um mecanismo da sociedade civil organizada no Brasil que catalogue, estude e divulgue amplamente os efeitos de cada sentença emitida pelo STF em torno do Direito Material e Processual do Trabalho, iniciando estas análises desde a judicialização das matérias.

Pugna-se, por via de consequência, pela criação de observatório do Direito do Trabalho no STF, com inspiração no Observatório Permanente da Justiça Portuguesa, fundado para analisar decisões judiciais em Portugal.

No caso brasileiro, caberia ao observatório avaliar as decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal sobre o Direito Material e Processual do Trabalho, todas aquelas com grande repercussão para a classe trabalhadora, devendo o observatório, em uma atuação preventiva, reunir o material e também se debruçar criticamente sobre os litígios de grande impacto trabalhista em trâmite, ainda sem o pronunciamento do STF.

Que esta tese, ao final, consiga encontrar eco na sociedade, sendo o ponto inicial para a abertura de novas e mais qualificadas pesquisas acadêmicas em torno da desestruturação do Direito do Trabalho pelo STF.

Que se constitua como instrumento de luta em defesa do Direito do Trabalho orientado por fundamentos e princípios garantistas de Direitos Humanos Econômicos, Sociais e Culturais.

Que consiga de algum modo despertar a atenção da comunidade judiciária para o movimento em curso contra uma das mais significativas conquistas

civilizatórias do século XX, o Direito do Trabalho, cujo seu desmoronamento não vai trazer a paz social discursivamente almejada.

Não existe paz social com a contínua retirada de direitos do trabalho da classe trabalhadora.

Que cessem imediatamente os bombardeios judiciais contra o Direito do Trabalho.

Se assim acontecer, a tese ora apresentada terá cumprido a sua principal função: descortinar academicamente as razões e os meios judiciais utilizados para a desconstrução do Direito do Trabalho, ao mesmo tempo em que pode ter inaugurado relevante debate capaz de despertar o interesse científico quanto à realização de novas pesquisas sobre o assunto.

Oferece-se, finalmente, com tal mobilização da comunidade crítica, elementos para a luta permanente em defesa do juslaboralismo principiológico, assegurado pela Constituição de 1988, uma Constituição assumidamente avessa ao liberalismo, neoliberalismo e ao ultraliberalismo.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVICH, Víctor; COURTIS, Christian. **Los Derechos Sociales como Derechos exigibles**. Madrid: Editorial Trotta, 2002.

AGAMBEN, Giorgio. **Estado de Exceção**. São Paulo: Boitempo, 2004.

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros, 2008.

ALVES, Giovanni. **Dimensões da precarização do trabalho**: ensaios de sociologia do trabalho. Bauru: Práxis, 2013.

ALVES, Giovanni. **O novo (e precário) mundo do trabalho**. Reestruturação produtiva e crise do sindicalismo. São Paulo: Boitempo, 2010.

ALVES, Giovanni. **Trabalho e cinema**. O mundo do trabalho através do cinema: “o homem que virou suco”. Bauru: Práxis, 2014.

ANTUNES, Daniela Muradas. **Manipulações capitalistas e o Direito do Trabalho**. Belo Horizonte: RTM, 2017.

ANTUNES, Ricardo. **Adeus ao trabalho?** São Paulo: Cortez, 2002.

ANTUNES, Ricardo. **O continente do labor**. São Paulo: Boitempo, 2011

ANTUNES, Ricardo. **Os sentidos do trabalho**: ensaio sobre a afirmação e a negação do trabalho. São Paulo: Boitempo, 2004.

ARAÚJO, André Motta. Ascensão e queda da Escola de Chicago. **GGN**, 23 nov. 2018. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/artigos/ascensao-e-queda-da-escola-de-chicago/>. Acesso em: 13 nov. 2019.

ARAÚJO, Anísio José da Silva. **Paradoxos da modernização**: terceirização e segurança dos trabalhadores em uma refinaria de petróleo. 2001. 359 f. Tese (Doutorado em Saúde Pública)—Escola Nacional de Saúde Pública da Fundação Oswaldo Cruz, Rio de Janeiro, 2001.

ARAÚJO, Anísio José da Silva. PORTO, Marcelo Firpo de S. Trabalho e vida na periferia do capitalismo: terceirizados na indústria de refino de petróleo. *In*: ARAÚJO, Anísio José da Silva; ALBERTO, Maria de Fátima; NEVES, Mary Yale; ATAHYDE, Milton (Org.) **Cenários do trabalho**: subjetividade, movimento e enigma. Rio de Janeiro: 2004, DP&A.

ARRUDA, Kátia Magalhães; CÉSAR, João Batista Martins; OLIVA, José Roberto Dantas. Trabalho infantil: pobreza que se transmite de pai para filho. *In*: ARRUDA,

Kátia Magalhães; FARIAS, James Magno (Coord.). **Brasil sem trabalho infantil**. São Paulo: LTR, 2019.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO. **Julgamento histórico**. Competência da Justiça do Trabalho. Indenização por danos morais e patrimoniais decorrentes de acidentes de trabalho. Disponível em: www.anamatra.org.br. Acesso em: 14 out. 2019.

AUDI, Patrícia. A escravidão não abolida. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo** – o desafio de superar a negação. São Paulo: LTR, 2006.

BALTAR, Paulo Eduardo de Andrade; BIAVASCHI, Magda Barros. **A terceirização e a justiça do trabalho**. (Relatório). Campinas, 26 out. 2009. Disponível em: http://www.trt4.jus.br/ItemPortlet/download/31545/A_terceirizaAcao_e_a_justiAca_d_o_trabalho_26deoutubrode2009.pdf. Acesso em: 23 jul. 2019.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Taxas de juros básicas** – Histórico – Histórico das taxas de juros fixadas pelo Copom e evolução da taxa Selic. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/controleinflacao/historicotaxasjuros>. Acesso em: 10 out. 2020.

BARBAGELATA, Héctor-Hugo. Descentralización, desregulación y regulación. **Derecho Laboral**, Montevideo, n. 225, p. 248-256, 2007.

BARBATO, Maria Rosaria. PEREIRA, Flávia Souza Máximo. **Atos de discriminação antissindical**: análise de casos submetidos ao Comitê de Liberdade Sindical da Organização Interna do Trabalho e suas diretrizes paradigmáticas. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=faefec47428cf9a2>. Acesso em: 9 jun. 2020.

BARROSO DIZ QUE GILMAR desmoraliza o STF: “Mistura de mal com atraso de pitadas de psicopatia. **O Globo**, 21 mar. 2018. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/barroso-diz-que-gilmar-desmoraliza-stf-mistura-do-mal-com-atraso-pitadas-de-psicopatia-22512567>. Acesso em: 9 dez. 2019.

BARROSO TAMBÉM falou de questões jurídicas na live da XP. **Jornal GGN**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/justica/barroso-tambem-falou-de-questoes-juridicas-na-live-da-xp/>. Acesso em: 31 maio 2020.

BARROSO, Luís Roberto. **Jurisdição Constitucional**. Sítio eletrônico. Disponível em <http://luisrobertobarroso.com.br/category/direito/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

BATISTA, Eraldo Leme Batista. **Terceirização no Brasil e suas implicações para os trabalhadores**. Campinas: Pontes, 2013.

BAYLOS, Antonio. **Direito do Trabalho**: modelo para armar. São Paulo: LTR, 1999.

BERCOVICCI, Gilberto.; MASSONETTO; Luiz Fernando. **A constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica**. Coimbra: Separata do Boletim de Ciências Econômicas da Universidade de Coimbra, 2006.

BERCOVICI, Gilberto. A problemática da Constituição Dirigente: algumas considerações sobre o caso brasileiro. **Revista de informação legislativa**, Brasília, v. 36, n. 142, p. 35-51, abr./jun. 1999.

BERCOVICI, Gilberto. **Entre o estado total e o estado social**: atualidade do debate sobre direito, estado e economia na República de Weimar. 2003. Tese (Livre Docência em Direito Econômico) – Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003, p. 12, 13, 14. doi:10.11606/T.2.2009.tde-22092009-150501. Acesso em: 4 jun. 2020.

BERCOVICI, Gilberto; MASSONETTO, Luiz Fernando. **A Constituição dirigente invertida: a blindagem da constituição financeira e a agonia da constituição econômica**. Coimbra: Separata do Boletim de Ciências Econômicas, 2006.

BIROLI, Flávia. O Brasil de Vargas, 50 anos depois. **Correio Braziliense**, Brasília, Caderno Especial, 20 ago. 2004.

BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 22. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRANCO, Leo. Ações da XP caem 13% após suposta fraude contábil. **O Globo**, 6 mar. 2020. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/acoes-da-xp-caem-13-apos-suposta-fraude-contabil-24291655>. Acesso em: 31 maio 2020.

BRASIL Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 438.639-9/MG**. Relator: Min. Carlos Britto, 9 de março de 2005. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.139-7**. Plenário. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 1º ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL, Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Agravo no Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Embargos Declaratórios da Cénibra acolhidos, com efeitos modificativos, para admitir todos os recursos até então interpostos pela empresa e reconhecer a constitucionalidade da terceirização na atividade-fim. Relator: Min. Luiz Fux, 1º de abril de 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. [Constituição (1934)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <http://www.senado.gov.br>. Acesso em: 10 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1937)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1946)]. **Constituição dos Estados Unidos do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1967)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei nº 6.787/2016**. Relator: dep. Rogério Marinho. Disponível em: www.camara.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2018**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisa-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 14 out. 2019.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1943. **Consolidação das Leis do Trabalho**. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/declei/1940-1949/decreto-lei-5452-1-maio-1943-415500-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 01, de 17 de outubro de 1969**. Disponível em: <https://www.senado.gov.br>. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Senado Federal. **Parecer no Projeto de Lei da Câmara nº 38/2017**. Relator: sem. Ricardo Ferraço. Disponível em: www.senado.gov.br. Acesso em: 8 dez. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 639-8/DF**. Julgado em: 02 jun. 2005. Relator: min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.625**. [Não julgada, com vista regimental para o ministro Dias Toffoli desde o dia 14 de setembro de 2016]. Relator: min. Maurício Corrêa. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 12 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ações Diretas de Constitucionalidade nº 58 e 59; Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.867 e 6.821**. Julgamento em andamento. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Agravo improvido da empresa Cenibra contra decisão que inadmitiu recurso extraordinário. Relator: Min. Luiz Fux, 14 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 1.121.633/GO**. Decisão monocrática. Relator: min Gilmar Mendes, em 28 de junho de 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental na Reclamação nº 3.767/PA**. Relator: Min. César Peluso, 14 de outubro de 2009. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 8 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental nº 665.710/GO**. Agravante: Empresa Brasileira de Correios e Telegrafos. Agravado: Cormari Lopes de Araújo. Segunda Turma. Julgado em: 05 jun. 2012. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. cabe à Justiça Comum julgar ações contra concurso público realizado por empresas estatais. **Notícia na página eletrônica do STF**. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=438620&ori=1>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Cobrança de contribuição ao Funrural sobre produção de segurados especiais é constitucional. **Página eletrônica do Supremo Tribunal Federal**, 15 abr. 2020, 20h25. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441446&ori=1>. Acesso em: 18 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Conheça os Ministros do Supremo Tribunal Federal**. José Paulo Sepúlveda Pertence. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/ministro/verMinistro.asp?periodo=stf&id=27>. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Mandado de Injunção nº 618/MG**. Relatora: Min. Carmen Lúcia, 29 set. 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 29 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Medida Cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 48/DF**. Relator: min. Luís Roberto Barroso, 19 dez. 2017. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Decisão monocrática. **Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Recorrente: Usina Olho D'água S/A. Recorrido: Moisés Lourenço da Silva. Relator: min. Teori Zavascki, 8 set. 2016. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Execução de débito trabalhista contra Emater-PA deve ser feita por meio de precatório. **Notícias**, 14 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=451656&ori=1>. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Julgamentos Históricos. **Habeas Corpus n. 29.763**. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verTexto.asp?servico=sobreStfConhecaStfJulgamentoHistorico&pagina=STFdescricaoHC29763Julgamentos>. Acesso em: 29 set. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Petição nº 7.7755** Decisão monocrática do presidente, ministro Dias Toffoli, em 26 de julho de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Reclamação nº 22.012/RS**. Decisão monocrática em 14 out. 2015. Relator: min. Dias Toffoli. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.264/DF**. Ministro presidente do STF, Dias Toffoli. Decisão monocrática proferida em 18 de novembro de 2019. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Medida Cautelar na Suspensão de Liminar nº 1.264/DF**. Ministro presidente do STF em exercício, Luiz Fux. Decisão monocrática proferida em 23 de janeiro de 2020. Disponível em www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário Virtual. **Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgado em: 15 maio 2014. Relator: min Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ação Direta de Constitucionalidade nº 639-8/DF**. Julgado em: 2 jun. 2005. Relator Min. Joaquim Barbosa. Disponível em: <http://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 5.685, 5.687, 5.695 e 5.735**. Sessão Virtual de 05 a 15 de junho de 2020. Relator: min. Gilmar Mendes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 530/PA**. Sessão Virtual, 28 ago. 2020 a 4 set. 2020. Relator: min. Edson Fachin. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 509/DF**. Sessão Virtual, de 4 set. 2020 a 14 set. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4. out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Reclamação nº 42.576/DF**. Relator: min. Edson Fachin, videoconferência em 1º de outubro de 2020. Redator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 5 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 655.283/DF**. Julgamento ainda não concluído. Sessão Virtual de 7 de agosto de 2020 a 17 de agosto de 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 1.1017.937/SP**. Repercussão Geral reconhecida em 13 de fevereiro de 2020. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 606.003/RS**. Sessão Virtual, de 18 set. 2020 a 25 set. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Redator Designado: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3.out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Recurso Extraordinário nº 635.546/MG**. Sessão Virtual, 11 set. 2020 a 21 set. 2020. Relator: min. Marco Aurélio. Redator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Plenário. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.121.633/GO**. Relator: min. Gilmar Mendes, 2 de maio de 2019. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno **Recurso Extraordinário nº 658.312/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli, 27 de novembro de 2014. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 1º ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 492-1. Relator: Min. Carlos Velloso. **DJU**, de 12 mar. 1993.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.867** (apensadas ADCs 58 e 59 e ADI 6021). Relator: Min. Gilmar Mendes [julgamento pendente]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.160**. Relatora: Min. Cármen Lúcia, 1º ago. 2018. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Agravo Regimental na Medida Cautelar na Reclamação nº 4.045/RJ**. Relator: Min. Cezar Peluso, 14 de outubro de 2009. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Embargos de Declaração no Recurso Extraordinário nº 658.312/SC**. Relator: Min. Dias Toffoli, 5 de agosto de 2015. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 15 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Mandado de Injunção nº 943**. Relator: Min. Gilmar Mendes, 22 de junho de 2011 [julgamento suspenso apenas para posterior explicitação do seu dispositivo final]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 16 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Medida Cautelar na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 639**. Relator: Min. Moreira Alves, 13 de abril de 1992. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Reclamação nº 5.381/AM**. Relator: Min. Carlos Britto, 17 mar. 2008. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 709.212/DF**. Recorrente: Banco do Brasil S/A. Recorrido(s): Ana Maria Movila de Pires e Marcondes. Julgado em: 13 nov. 2014. Relator Min. Gilmar Mendes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 20 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 586.453/SE**. Recorrente: Fundação Petrobrás de Seguridade Social – Petros. Recorrido: Nivaldo Mecenas dos Santos. Relatora: Min. Ellen Gracie. Redator designado: Min. Dias Toffoli. Julgado em: 20 fev. 2013. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 13 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 193.503-1/SP**. Relator Ministro Carlos Velloso, 12 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 287.905-3/SC**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 629.053/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de outubro de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG**. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de agosto de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 193.503-1/SP**. Relator Ministro Carlos Velloso, 12 de junho de 2006. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan.2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 287.905-3/SC**. Relator: Min. Joaquim Barbosa, 28 de junho de 2005. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 629.053/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 10 de outubro de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 958.252/MG**. Relator: Min. Luiz Fux, 30 de agosto de 2018. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 24 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 590.415/SC**. Recorrente: Banco do Brasil S/A (sucesso do Besc). Amicus curiae Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. Recorrido: Cláudia Maíra Leite Eberhardt. Julgado em: 30 abr. 2015. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Recurso Extraordinário nº 828.040/DF**. Julgado em: 5 set. 2019. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 27 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Repercussão Geral no RE nº 647.651/SP**. Relator: Min. Marco Aurélio, 21 de março de 2018 [verificação da repercussão geral]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em 23 de outubro de 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Pleno. **Repercussão Geral no Recurso Extraordinário nº 688.267/CE**. Relator: Min. Alexandre de Moraes, 13 de dezembro de 2018 [verificação da repercussão geral]. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 23 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgamento em 11 jun. 2013. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental nº 584.052-2/SC**. Agravante: Banco do Estado de Santa Catarina-BESC. Agravado: Gildemar Pauli. Julgado em: 3 fev. 2009. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 803.037/SP**. Agravante: Volkswagen do Brasil Indústria

de Veículos Automotivos Ltda. Agravado: Gerindo Martins Gama e outros. Julgado em: 23 mar. 2011. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 21 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 581.451-8/PA**. Julgado em: 21 jun. 2007. Agravante: Banco da Amazônia S/A, Agravado: Célia Maria Nakauth e Outro(A/S). Relator Min. Sepúlveda Pertence. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Agravo Regimental nº 468.358/MG**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 6 de abril de 2004. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 115.979-1/SP**. Recorrente: Instituto de Administração e Assistência Social – IAPAS. Recorrido: Gavião Monteiro Construção, Comércio e Importação Ltda. Julgado em: 19 abr. 1988. Relator: min. Sydney Sanches. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 234.186-3/SP**. Relator: Min. Sepúlveda Pertence, 5 de jun. de 2001. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 17 out. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Primeira Turma. **Recurso Extraordinário nº 1.214.923/PR**. Julgamento em 27 de setembro de 2019. Relator: min. Luís Roberto Barroso. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Reclamação nº 37.772/DF**. Relator: min Ricardo Lewandowski. Decisão monocrática proferida em 31 de março de 2020. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário 1.1017.937/SP**. Decisão monocrática do relator proferida em 16 de abril de 2020. Relator: min. Alexandre de Moraes. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo no Recurso Extraordinário nº 661.490/BA**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski, 5 de agosto de 2014. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 1º nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Recurso Extraordinário nº 895.759/PE**. Julgado em: 9 dez. 2016. Relator Min. Teori Zavascki. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 22 out. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 661.490**. Julgamento em 8 ago. 2014. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental nº 817.718/MA**. Agravante: Joselene Araújo da Silveira Leite. Agravado: Banco do Estado do Maranhão - BEM. Julgado em: 14 fev. 2012. Relator: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 21 nov. 2019

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Agravo Regimental no Agravo de Instrumento nº 664.781-2/GO**. Julgado em: 21 jun. 2007. Agravante: Caixa Econômica Federal - CEF. Agravado: Djalmas Mendes da Paixão e Outro(A/S). Relator Min. Eros Grau. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 28 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº 357.580-6/GO**. Embargante: Estado de Goiás. Agravado: PGE/GO. Embargado(s): Ana Dark Gonçalves J do Nascimento e outros. Julgado em: 22 nov. 2005. Relator: min. Sydney Sanches. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 25 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Embargos Declaratórios no Agravo Regimental no Agravo em Recurso Extraordinário nº 713.211/MG**. Julgado em 1º abr. 2014. Relator: min. Luiz Fux. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 4 nov. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Reclamação nº 22.012/RS**. Julgamento em 5 dez. 2017. Relator: min. Dias Toffoli. Redator do acórdão: min. Ricardo Lewandowski. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 2 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Segunda Turma. **Recurso Extraordinário nº 259.318**. Relatora: Min. Ellen Gracie, 14 de maio de 2002. Disponível em: www.stf.jus.br. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define posicionamento sobre substituição processual**. Disponível em <http://www.stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=61723>. Acesso em: 11 jan. 2019.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. STF mantém possibilidade de redução de salários por acordo individual em decorrência da pandemia. **Notícias**, 17 abr. 2020, 19h05min. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=441651&ori=1>. Acesso em: 20 maio 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Terceirizados e empregados de empresa pública com mesmas tarefas podem ter salários diferentes. **Notícias**, 25 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=452400&ori=1>. Acesso em: 3 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho (3. região). 4. Vara do Trabalho (Belo Horizonte). **Ação Civil Pública n. 147300-43.2003.5.03.0004**. [em tramitação].

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Coordenadoria de Estatística e Pesquisa. **Relatório Geral da Justiça do Trabalho, ano 2019**. Disponível em <http://www.tst.jus.br/web/estatistica/jt/relatorio-geral>. Acesso em: 10 out. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Pleno. **Processo: Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231**. Relator: ministro Cláudio Brandão. Disponível em: www.tst.jus.br. Acesso em: 10 set. 2020.

BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. Segunda Turma. ARR nº 221000-97.2009.5.04.0203. **DEJT**, 19 dez. 2017.

BRINGAS, Asier Martínez de. **Hacia un estatuto crítico para la teoría social. Biopolítica e derechos humanos**. [online]. Disponível em: <https://www.upo.es/postgrado/Master-Cuestiones-Contemporaneas-en-Derechos-Humanos?opcion=3>. Acesso em: 26 jun. 2017.

BUSTAMANTE, Thomas. **Pronunciamentos judiciais fora dos autos**: uma nova reflexão sobre os *obiter dicta* exoprocessuais no Brasil. Disponível em <https://www.conpedi.org.br/wp-content/uploads/2017/08/Thomas-da-Rosa-Bustamante-Brasil.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2020.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003. p. 475.

CARDOSO DE MELLO, João Manuel. **O capitalismo tardio**. Campinas: Unesp – Edições Facamp, 2009.

CÁRMEN LÚCIA DARÁ PALESTRA hoje em evento com Luciano Huck e grandes empresários. **Diário do Centro do Mundo**, 27 ago. 2018. Disponível em: <https://www.diariodocentrodomundo.com.br/essencial/carmen-lucia-dara-palestra-hoje-em-evento-com-luciano-huck-e-grandes-empresarios/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

CÁRMEN LÚCIA DISCUTIU reformas em reunião com empresários no STF. **Época Negócios**, 2 maio 2017. Disponível em: <http://epocanegocios.globo.com/Economia/noticia/2017/05/epoca-negocios-carmen-lucia-discutiu-reformas-em-reuniao-com-empresarios-no-stf.html>. Acesso em: 4 jul. 2019.

CARMEN LÚCIA FEZ HOJE reunião fechada secreta com donos da Globo, Itaú e megaempresários. **Brasil 247**, 9 maio 2017. Disponível em: <http://www.plantaobrasil.net/news.asp?nID=97362>. Acesso em: 4 jul. 2019. Vide também: <https://falandoverdades.com.br/carmen-lucia-tem-encontro-secreto-com-diretor-da-globo-e-grupo-seleto-de-empresarios/>. Acesso em: 4 jul. 2019.

CÁRMEN LÚCIA MONTA “comitê” com empresários para discutir direitos trabalhistas. **Justificando**, 11 maio 2017. Disponível em: <http://justificando.cartacapital.com.br/2017/05/11/carmen-lucia-monta-comite-com-empresarios-para-discutir-direitos-trabalhistas>. Acesso em: 4 jul. 2019.

CÁRMEN LÚCIA, ministra do STF, recebeu o prêmio “Personalidade do Ano”. **O Globo**, [s.d.]. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/brasil/carmen-lucia-ministra-do-stf-recebeu-premio-de-personalidade-do-ano-18947769>. Acesso em: 5 jul. 2019.

CÁRMEN LÚCIA, PRESIDENTE DO STF, é convidada principal de jantar com grandes corporações. **Justificando**, 30 jan. 2018. Disponível em: <http://www.justificando.com/2018/01/30/carmen-lucia-presidente-do-stf-e-convidada-principal-de-jantar-com-grandes-corporacoes/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

CARNEIRO, R. Ajustamento e Estagnação: a economia brasileira no período 1974-1989. **Revista do Instituto de Economia da Unicamp**, Campinas, n. 2, p.145-169, ago./1993.

CARTA Aberta em Defesa do Direito do Trabalho e da Justiça Política. **Petição Pública**, jul. 2017. Disponível em <https://peticaopublica.com.br/pview.aspx?pi=BR100896>. Acesso em: 8 dez. 2019.

CARVALHO, Laura. **Valsa brasileira** – do *boom* ao caos econômico. São Paulo: Todavia, 2018.

CARVALHO, Luiz Maklouf. Ex-PT, ministro diz que se tornou “mais liberal”. **Estadão**, 9 out. 2016. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,ex-pt-ministro-diz-que-se-tornou-mais-liberal,10000081094>. Acesso em: 7 dez. 2019.

CASAGRANDE, Cássio. Brasil, “campeão de ações trabalhistas”: como se constrói uma falácia. Disponível em: <http://www.prt3.mpt.mp.br/2-uncategorised/745-brasil-campeao-de-acoes-trabalhistas-como-se-constroi-uma-falacia>. Acesso em: 4 jul. 2017.

CASEMIRO, Poliana. Gilmar Mendes chama Tribunal Superior do Trabalho de 'laboratório do PT'. **G1 Vale do Paraíba e região**, 3 abr. 2017. Disponível em: <http://g1.globo.com/sp/vale-do-paraiba-regiao/noticia/gilmar-mendes-chama-tribunal-superior-do-trabalho-de-laboratorio-do-pt.ghml>. Acesso em: 4 jul. 2017.

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. Disciplina Seminários Metodológicos. Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Minas Gerais – FDUFG. Aula ministrada em: 2017. [Notas de diversas aulas].

CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo. **Processo Constitucional**. Belo Horizonte: Pergamum, 2013.

CATTONI, Marcelo. **Poder Constituinte e patriotismo constitucional**. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

CENTRO ACADÊMICO repudia Toffoli sobre “movimento de 64”. **Rede Brasil Atual**, 2 out. 2018. Disponível em: <https://www.redebrasilatual.com.br/politica/2018/10/centro-academico-repudia-toffoli-sobre-movimento-de-1964/>. Acesso em: 7 set. 2019.

CESÁRIO, João Humberto. Breve estudo sobre o cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo (Lista Suja): aspectos processuais e materiais. In: VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.) **Trabalho escravo Contemporâneo: o desafio de superar a negação**. São Paulo: TR, 2006.

CESÁRIO, João Humberto. O cadastro de empregadores que tenham mantido trabalhadores em condições análogas à de escravo como instrumento de afirmação da cidadania: questões constitucionais e processuais (à luz da nova lei do mandado de segurança). In: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel; FAVA, Marcos Neves (Coord.). **Trabalho escravo contemporâneo – o desafio de superar a negação**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2011.

CHASIN, J. **O integralismo de Plínio Salgado – forma de regressividade no capitalismo hiper-tardio**. São Paulo: Ciências Humanas, 1978.

CHESNAIS, François. **A finança mundializada**. São Paulo: Boitempo, 2005.

CHESNAIS, François. **A mundialização do capital**. São Paulo: Xamã, 1996.

CITTADINO, Gisele. **Pluralismo: Direito e Justiça Distributiva – Elementos da Filosofia Constitucional Contemporânea**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

CNI PROPÕE 101 medidas para modernizar relações trabalhistas, incluindo fim de norma criada para ferroviários nos anos 1930. **Agência CNI de Notícias**, 4 dez. 2012. Disponível em: <https://noticias.portaldaindustria.com.br/noticias/leis-e-normas/cni-propoe-101-medidas-para-modernizar-relacoes-trabalhistas-incluindo-fim-de-norma-criada-para-ferroviarios-nos-anos-30/>. Acesso em: 8 out. 2019

COELHO, Gabriela. Constituição Federal precisa de menos texto, defende Dias Toffoli. **Conjur**, 29 mar. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mar-29/constituicao-texto-defende-ministro-dias-toffoli>. Acesso em: 7 dez. 2019.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. São Paulo: Saraiva, 2007.

COMPARATO, Fábio Konder. **O Poder Judiciário no Brasil**. Plataforma pela Reforma do Sistema Político, 16 jun. 2015. Disponível em:

<https://reformapolitica.org.br/2015/06/19/o-poder-judiciario-no-brasil-por-fabio-konder-comparato/>. Acesso em: 4 dez. 2020

COMPETÊNCIA para julgar. Anamatra critica decisão do STF. **ConJur**, 11 mar. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-11/anamatra_critica_decisao_stf_acidente_trabalho. Acesso em: 14 out. 2019.

CONFEDERAÇÃO OPERÁRIA BRASILEIRA. **Coleção fac-similar de 71 números**, 1908-1915. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado; Secretaria de Estado da Cultura; Centro da Memória Sindical, 1985.

CORIAT, Benjamim. **Pensar pelo avesso** – o modelo japonês de trabalho e organização. Rio de Janeiro: Revan UFRJ, 1994.

CORONAVÍRUS: Luís Roberto Barroso fala das questões econômicas da crise para público da XP. **Jornal. GGN**, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/a-grande-crise/coronavirus-luis-roberto-barroso-fala-das-questoes-economicas-da-crise-para-publico-da-xp/>. Acesso em: 31 maio 2020.

COUTINHO, Aldacy Rachid. Marchandage e trabalho temporário: a perda de uma chance de protagonismo pelo Direito do Trabalho. **Revista Eletrônica do Tribunal Regional do Trabalho**, Ano VI, nº 8, jan. 2017. Disponível em https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/144257/2017_coutinho_alldacy_marchandage_trabalho.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Acesso em: 16 nov. 2019.

COUTINHO, Aldacy Rachid. **Poder punitivo trabalhista**. São Paulo: Ltr, 1999.

COUTINHO, Carlos Nelson. **O estruturalismo e a miséria da razão**. São Paulo: Expressão Popular, 2010.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes Coutinho. **Terceirização e accidentalidade (morbidez) no trabalho**: uma estreita relação que dilacera a dignidade humana e desafia o direito. 2014. Dissertação (Mestrado em Direito do Trabalho) – Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2014.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **Competência da Justiça do Trabalho para julgar litígios entre os servidores e a Administração Pública** – a persistente mitigação interpretativa do texto constitucional realizada pelo Supremo Tribunal Federal. Monografia, Faculdade de Direito da UnB – Universidade de Brasília, 2010.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. **O direito do trabalho flexibilizado por FHC e Lula**. São Paulo: LTR, 2009.

COUTINHO, Grijalbo Fernandes. Terceirização no âmbito da Administração Pública e responsabilidade a partir do julgamento da ADC nº 16 pelo STF. In: VIANA, Márcio Túlio; ROCHA, Cláudio Janotti da (Coord). **Como aplicar a CLT à luz da**

Constituição - obra em Homenagem à Profa. Gabriela Neves Delgado. São Paulo: LTR, 2016, p. 257-270.

COUTINHO, Sayonara Grilo. **Relações coletivas de trabalho** – configurações Institucionais no Brasil contemporâneo. São Paulo: LTR, 2008.

DAU, Denise Motta; RODRIGUES, Iram Jácome; CONCEIÇÃO, Jefferson José da (Org.) **Terceirização no Brasil** – do discurso da inovação à precarização do trabalho (atualização do debate e perspectivas). São Paulo: Annablume, 2009.

DEFESA DA CLASSE. Juízes do trabalho devem julgar dano por acidente de trabalho. **ConJur**, 17 mar. 2005. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2005-mar-17/acidente_trabalho_julgado_jt_juiz. Acesso em; 14 out. 2019.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. São Paulo: LTR, 2006.

DELGADO, Maurício Godinho. **Capitalismo, trabalho e emprego**: entre o paradigma da destruição e dos caminhos da reconstrução. São Paulo: LTR, 2007.

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. 6. ed. São Paulo: LTR, 2007

DELGADO, Maurício Godinho. **Curso de Direito do Trabalho**. São Paulo, LTR, 2002.

DELGADO, Maurício Godinho. **Democracia e Justiça** – Sistema Judicial e Construção Democrática no Brasil. São Paulo: LTR, 1993.

DEPARTAMENTO INTERSINDICAL DE ESTATÍSTICA E ESTUDOS SOCIECONÔMICOS; CENTRAL ÚNICA DOS TRABALHADORES. **História**. Disponível em: www.dieese.org.br. Acesso em: 12 nov. 2019.

DEPARTAMENTO Intersindical de Estatística e Estudos Socioeconômicos. Central Única dos Trabalhadores. **Terceirização e desenvolvimento: uma conta que não fecha** – Dossiê sobre o impacto da terceirização sobre os trabalhadores e propostas para garantir igualdade de direitos. São Paulo: CUT, 2011.

DRUCK, Graça; FILGUEIRAS, Vítor. A epidemia da terceirização e a responsabilidade do STF. **Revista do TST**, Brasília, v. 81, p. 150-161, jul./set. 2014.

DRUCK, Maria da Graça. **Terceirização**: (des)fordizando a fábrica – um estudo do complexo petroquímico. São Paulo: Boitempo, 1999.

DRUCK, Maria da Graça; FRANCO, Tânia (Org.) **A perda da razão social do trabalho**. Terceirização e precarização. São Paulo: Boitempo, 2007.

DUMÉNIL, Gérard; LÉW, Dominique. **A crise do neoliberalismo**. São Paulo: Boitempo, 2014.

DWORKIN, Ronald. **Uma questão de princípios**. Trad. Luís Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

DWORKIN, Ronald. **O império do direito**. Trad. Jéferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

EXCESSO de proteção ao trabalhador é um problema, diz Barroso. **Conjur**, 19 maio 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-mai-19/excesso-protecao-trabalhador-problema-barroso>. Acesso em: 9 dez. 2019

FACHIN, Patricia. “A Flexibilização do Direito do Trabalho se dá de forma silenciosa, sem a crítica da sociedade” – Entrevista Especial com Grijalbo Coutinho. **Instituto Humanitas Unisinos**, 17 dez. 2014. Disponível em: <http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/538598-a-flexibilizacao-do-direito-do-trabalho-se-da-quase-de-forma-silenciosa-sem-a-critica-ou-participacao-da-sociedade-brasileira-entrevista-especial-com-grijalbo-coutinho>. Acesso em: 26 nov. 2019.

FAORO, Raimundo. **Os donos do poder**. Formação do patronato político brasileiro. São Paulo: Globo, 2001.

FERNANDES, Florestan. **Nós e o marxismo**. São Paulo: Expressão Popular, 2009.

FERNANDES, Florestan. O que é revolução. In: PRADO Jr, Caio; FERNANDES, Florestan. **Clássicos sobre a revolução brasileira**. São Paulo: Expressão Popular, 2002.

FERNANDES, Marcella. Maia, Gilmar e a tropa contra a Justiça do Trabalho. **HuffpostBrasil**, 17 jan. 2018. Disponível em: https://www.huffpostbrasil.com/2018/01/17/jefferson-maia-gilmar-e-a-tropa-contra-a-justica-do-trabalho_a_23336064/. Acesso em: 8 dez. 2019.

FERREIRA, Antônio Casemiro. A sociedade de austeridade: poder, medo e direito do trabalho de exceção. **Revista Crítica de Ciências Sociais**, [online], 2011.

FERREIRA, Cristiano. V.; CARLEIAL, Liana. M. da Frota; NEVES, Lafaiete S. Terceirização: implicações sobre os setores elétrico e automotivo brasileiros. **Caderno de Iniciação Científica – FAE**, [s.l.], v. 14, p. 67-72, 2013.

FIGUEIREDO, Marcelo. **A face oculta do ouro negro**: trabalho, saúde e segurança na indústria petrolífera offshore Bacia de Campos. Niterói: 2012, Editora da UFF.

FILGUEIRA, Ricardo Rezende. Séculos de escravidão e tráfico humano legais e ilegais. In: PAIXÃO, Cristiano; CAVALCANTI, Tiago Muniz (Org.). **Combate ao trabalho escravo** – conquistas, estratégias e desafios. São Paulo: LTR, 2017.

FILGUEIRAS, Vítor Araújo. **Terceirização e trabalho análogo só escravo: coincidência?** [online], 2014. Disponível em: http://indicadoresderegulacaodoemprego.blogspot.com.br/p/terceirizacao_10.html. Acesso em: 26 jul. 2019

FLORES, LOURENÇO. Celso de Mello compara Brasil à Alemanha nazista e vê país à beira do golpe. **Metrópoles**, 31 maio 2020. Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/politica-brasil/celso-de-mello-compara-brasil-a-alemanha-nazista-e-ve-pais-a-beira-do-golpe>. Acesso em: 1º jun. 2020

FUNDAÇÃO COMITÊ DE GESTÃO EMPRESARIAL – Fundação Coge. **Relatório de Estatísticas de Acidentes no Setor Elétrico Brasileiro**. Rio de Janeiro, 2012. Disponível em: www.funcoge.org.br. Acesso em: 1º nov. 2019.

FUX DEFENDE pauta de governo para investidores e diz que manterá operação Lava Jato. **BN Justiça**, 10 jul. 2010. Disponível em: <https://www.bahianoticias.com.br/justica/noticia/60908-fux-defende-pauta-de-governo-para-investidores-e-diz-que-mantera-operacao-lava-jato.html>. Acesso em: 8 jul. 2019.

GABRIEL, Ruan de Sousa. A Constituição brasileira só não traz a pessoa amada em três dias, diz Barroso. **Revista Época**, online, 28 jul. 2018. Disponível em: <https://epoca.globo.com/a-constituicao-brasileira-so-nao-traz-pessoa-amada-em-tres-dias-diz-barroso-22929649>. Acesso em: 3 maio 2020.

GIL, Telma Fernandes Barreto Nuevo. **Impactos da reestruturação produtiva à saúde e à segurança**: percepções de petroleiros em São Paulo. 2000. 146 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais)—Universidade Estadual de Campinas, Campinas, 2000.

GODWIN, Willian. **An enquiry concerning political justice**. Londres: G.G. & J. Robinson, Paternoster Row, 1793. v. I e II. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/ResultadoPesquisaObraForm.do>. Acesso em: 14 out. 202

GOMES, Ângela de Castro. **A invenção do trabalhismo**. Rio de Janeiro: FGV, 2005.

GOMES, Ângela de Castro. **Cidadania e direitos do trabalho**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2002.

GOMES, Ângela Maria de Castro. **Burguesia e trabalho** – política e legislação social no Brasil 1917-1937. Rio de Janeiro: Campus, 1979.

GOMES, David F. L. **A Constituição de 1824 e o problema da modernidade** – o conceito moderno de constituição, a história constitucional brasileira e a teoria da constituição no Brasil. Belo Horizonte: D'Plácido, 2019.

GOMES, David F. L. A perífrase esquecida: coragem e Constituição. *In*: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. **1988-2018: o que constituímos?** – Homenagem a Menelick de Carvalho Netto nos 30 anos de Constituição de 1988. Belo Horizonte: Conhecimento Livraria e Distribuidora, 2019.

GOMES, David; CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade. A Justiça e a democracia como hipérbole. *In*: CATTONI DE OLIVEIRA, Marcelo Andrade; GOMES, David (Org.). **O constitucionalismo e o dilema da justiça**. Belo Horizonte: Initia Via, 2014.

GOMES, Isabella Filgueiras. **Discriminação salarial e funcional contra a mulher nas relações de trabalho** – aspectos histórico-sociais, abordagens jurídicas e propostas antidiscriminatórias. Belo Horizonte: RTM, 2012.

GRAVATÁ NICOLI, Pedro Augusto; RAMOS, Marcelo Maciel. Trabalho e liberdade: a igualdade substancial de trabalhadores como condição para existências livres. *In*: VASCONCELOS, Antônio Gomes; VILELA, Daniela Rodrigues Machado; NETO, Platon Teixeira de Azevedo (Coord.). **Trabalho, globalização e economia: crise dos modelos atuais**. Belo Horizonte: RTM, 2018.

GUSTIN, Miracy B. S; DIAS, Maria Tereza Fonseca. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2013.

HABERMAS, Jürgen. **Direito e democracia**: entre a facticidade e a validade. Trad. Flávio Beno Siebeneichler. Rio de Janeiro: Tempo brasileiro, 2003. v. 2.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo** – racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: Martins Fontes, 2012.

HARVEY, David. **Condição pós-moderna**. São Paulo: Loyola, 2010.

HERRERA FLORES, Joaquin. **A (re)invenção dos Direitos Humanos**. Florianópolis: Fundação Boiteux, 2009.

HERRERA FLORES, Joaquin. **El proceso cultural** – materiales para la creatividad humana -. Sevilla: Aconcagua Libros, 2005.

HERRERA FLORES, Joaquin. **Reinvencción de los Derechos Humanos**. Sevilla: Atrapasuenos, 2008.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Reinvencción de los Derechos Humanos**. Sevilla: Publidisa, 2007.

HERRERA FLORES, Joaquín. **Teoria crítica dos direitos humanos** – os direitos humanos como produtos culturais. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

HERRERA, Carlos Miguel. Estado, Constituição e Direitos Sociais. **Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo**, São Paulo, v. 2, 2007.

HOBSBAWW, Eric. **Era dos extremos** – o breve século XX – 1914-1991. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

HOUTAR, François. **La mundialización de las resistencias e las luchas contra el neoliberalismo**. Disponível em: <http://biblioteca.clacso.edu.ar/ar/libros/seattle/houtart.pdf>. Acesso em: 26 jun. 2017.

HUBERMAN, Léo. **História da riqueza do homem**. 21. ed. Rio de Janeiro: LTC, 1986.

HUGO, Victor. **Os miseráveis**. São Paulo: Cosac Naify, 2014.

IN FUX WE TRUST. **O Cafezinho**, 8 jul. 2019. Disponível em: <https://www.ocafezinho.com/2019/07/08/in-fux-we-trust/>. Acesso em: 7 dez. 2019.

KEYNES, John Maynard. **A teoria geral do emprego, do juro e da moeda** – inflação e deflação. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

KIRCHHEIMER, Otto. **Empleo del procedimiento legal para fines políticos**. Granada: Comares, S.L, 2001.

KIRCHHEIMER, Otto. **Justicia política**: empleo del procedimiento legal para fines políticos. Granada: Editorial Comares, 2001.

KIRCHHEIMER, Otto. Political Justice. **The Use of Legal Procedure for Political Ends**. Princeton, New Jersey: Princeton University Press, 1961.

KIRCHHEIMER, Otto. Weimar... und was dann? Entstehung und Gegenwart der Weimarer Verfassung. Berlim: De Gruyter, 1930. Trad. por Bianca Tavorari. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 10, n. 2, p. 1.512-1.553, 2019, p. 1.534.

LASSALLE, Ferdinand. **O que é uma Constituição**. Belo Horizonte: Cultura Jurídica; Líder, 2001.

LIMA, Luis. Em tom de autoajuda, Barroso clama por respeito às instituições. **Época/Globo digital**, 21 set. 2018, 18h20min. Disponível em: <https://epoca.globo.com/em-tom-de-autoajuda-barroso-clama-por-respeito-as-instituicoes-23090917>. Acesso em 31 maio 2020.

LOPES, Herton Castiglioni; CONCEIÇÃO, Octávio Augusto Camargo. A inflação e os Planos Cruzado e Real: uma interpretação institucionalista. **Economia e Sociedade**, Campinas, v. 25, n. 1, jan./abr. 2016.

LOSURDO, Domenico. **A luta de classes**: uma história política e filosófica. São Paulo: Boitempo, 2015.

LUÍS BARROSO: Tudo no Brasil depende do Estado, de fantasia a empresa de telefonia. **Infomoney**, 5 jul. 2019, 13h24min. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/colunistas/um-brasil/luis-barroso-tudo-no-brasil-depender-do-estado-de-fantasia-a-empresa-de-telefonia/> . Acesso em: 31 maio 2020

MACHADO FILHO, Sebastião Machado. “Marchandage” A degradação do Direito do Trabalho e o retrocesso ao trabalho escravo no Brasil pelas chamadas “empresas prestadoras de serviços”. **Revista de Informação Legislativa**, [s.l.], v. 20, n. 79m, p. 319-352, jul./set. 1983.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência, 1973. *In*: TRASPADINI, Roberta; STÉDILE, João Pedro (Org.) **Ruy Mauro Marini** – vida e obra. São Paulo: Expressão Popular, 2011.

MARINI, Ruy Mauro. Dialética da Dependência. **Revista Latinoamericana de Ciencias Sociales**, Santiago, n. 5, 1973.

MARQUETTI, Adalmir; HOFF, Cecília; MIEBACH, Alessandro. **Lucratividade e distribuição**: A origem econômica da crise política brasileira. Mimeo.

MARX, Karl. **A origem do capital**. A acumulação primitiva. 3. ed. São Paulo: Global, 1979. (Coleção Bases, 3).

MARX, Karl. ENGELS, Friedrich. **Manifesto do Partido Comunista**. Porto Alegre: L&PM, 2009.

MARX, Karl. **Manuscritos econômico-filosóficos**. São Paulo: Boitempo, 2008.

MARX, Karl. **O 18 Brumário de Luís Bonaparte**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MARX, Karl. **O capital, Vol. I**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O capital, Vol. II**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O capital, Vol. III**. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. **O capital**: crítica da economia política. São Paulo: Abril Cultural, 1996. v. 1.

MARX, Karl. **Os despossuídos**: debates sobre a lei referente ao furto de madeira. São Paulo: Boitempo, 2017.

MARX, Karl. Salário, preço e lucro. In: _____. **Obras escolhidas de Marx e Engels**. Moscou: Ediciones em Linguas Extranjeras, 1953.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Boitempo, 1998.

MARX, Karl; ENGELS, Friedrich. **Manifesto do partido comunista**. São Paulo: Expressão Popular, 2008.

MASCARO, Alysson Leandro. **Estado e forma política**. São Paulo: Boitempo, 2013.

MEDICI, Alexandro. **Globalización y violencia social**: los DHs como obstáculos a la valorización del capital a escala mundial. Disponível em: http://www.academia.edu/11960442/Globalizaci%C3%B3n_y_violencia_social._Los_Dhs_como_obst%C3%A1culos_a_la_valorizaci%C3%B3n_del_capital_a_escala_mundial. Acesso em: 26 jun. 2019.

MELHADO, Reginaldo. **Metamorfoses do capital e do trabalho**. São Paulo: Ltr, 2006.

MELLO, Daniel. Gilmar Mendes diz que TST tem “má vontade” com empresas. **Agência Brasil**, 21 out. 2016. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2016-10/gilmar-mendes-diz-que-tst-tem-ma-vontade-com-empresas>. Acesso em: 4 jul. 2017.

MELLO, João. Barroso, os negros de primeira linha e a reforma trabalhista, por Rodrigo Carelli. **GGN**, 22 jun. 2017. Disponível em: <https://jornalggn.com.br/noticia/barroso-os-negros-de-primeira-linha-e-a-reforma-trabalhista-por-rodrico-carelli>. Acesso em: 4 jul. 2017.

MELO, Raimundo Simão. STF decide que empregador tem responsabilidade civil objetiva em acidente de trabalho. **Boletim de Notícias Conjur**, 13 set. 2011. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-set-13/STF-decide-empregador-responsabilidade-civil-objetiva>. Acesso em: 27 set. 2019.

MENDES, Gilmar. Paulo Gonet não é mais sócio de Gilmar Mendes no IDP. **Redação Jota**, 14 set. 2017. Disponível em: https://www.jota.info/paywall?redirect_to=//www.jota.info/jotinhas/paulo-gonet-nao-e-mais-socio-de-gilmar-mendes-no-idp-14092017. Acesso em: 9 dez. 2019.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2009.

MÉSZÁROS, István. **A crise estrutural do capital**. São Paulo: Boitempo, 2011.

MÉSZÁROS, István. **Para além do capital**. São Paulo: Boitempo, 2002.

MINISTRO ROBERTO BARROSO NA EXPERT XP 2019. [S.l.; s.n.], 2019. 1 vídeo (4 min 42s). Publicado pelo canal Ana Carolina Mallmann. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=9drUG8T044k>. Acesso em: 31 maio 2010.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. **Trabalho escravo contemporâneo – conceituação à luz do princípio da dignidade da pessoa humana**. 2. ed. São Paulo: LTR, 2015.

MONTARI, Marcos. Maia, Barroso e Bezerra mostram otimismo com Previdência e sinalizam próxima agenda da política. **InfoMoney**, 5 jul. 2019, 17h56min. Disponível em: <https://www.infomoney.com.br/mercados/maia-barroso-e-bezerra-mostram-otimismo-com-previdencia-e-sinalizam-proxima-agenda-da-politica/>. Acesso em: 31 maio 2020.

MORAES FILHO, Evaristo de. **A ordem social num novo texto constitucional**. São Paulo: LTR, 1986.

MUNIZ, Guilherme Blanco e FERREIRA, Michelle Ferreira. Chevrolet ameaça deixar o Brasil e Sindicato dos Metalúrgicos convoca trabalhadores a se mobilizar. **Revista Autoesporte**, 21 jan. 2019. Disponível em: <https://revistaautoesporte.globo.com/Noticias/noticia/2019/01/chevrolet-ameaca-deixar-o-brasil-e-sindicato-dos-metalurgicos-convoca-trabalhadores-se-mobilizar.html>. Acesso em: 22 nov. 2019.

NASSIF, Elaine. **Conciliação judicial e indisponibilidade de direitos – paradoxos da “justiça menor” no processo civil e trabalhista**. São Paulo: Ltr, 2005.

NEUMANN, Franz. A mudança de função da lei no direito da sociedade burguesa. **Revista Brasileira de Estudos Políticos**, Belo Horizonte, n. 109, jul./dez. 2014.

NEUMANN, Franz. **O império do Direito**. São Paulo: Quartier Latin, 2013

OFENSAS do ministro Gilmar Mendes ao TST são irresponsáveis e inaceitáveis, afirma Anamatra. Sítio da Anamatra, 3 abril 2017. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/imprensa/noticias/25168-ofensas-do-ministro-gilmar-mendes-ao-tribunal-superior-do-trabalho-sao-irresponsaveis-e-inaceitaveis-afirma-anamatra> . Acesso em: 4 jul. 2019.

OXFAM. **Cambiar las reglas**. Comercio, globalización y lucha contra la pobreza, comercio com justicia. Oxfam Internacional. 2002. Disponível em: <http://aulavirtual.upo.es:8900/webct/urw/lc102116011.tp0/cobaltMainFrame.dowebct>. Acesso em: 14 nov. 2019

PACHUKANIS, Evgeni. **A teoria geral do direito e o marxismo – e ensaios escolhidos 1921-1929**. São Paulo: Sundermann, 2017.

PACHUKANIS, Evguiéni. **Teoria geral do direito e marxismo**. São Paulo: Boitempo, 2017.

PAIXÃO, Cristiano. Terceirização: o trabalho como mercadoria. **Constituição & Democracia**, Brasília, n. 3, p. 8-9, mar. 2006.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu Palmeira. **Reestruturação produtiva e terceirização: o caso dos trabalhadores das empresas contratadas pela Petrobras no RN**. 2006. 259 f. Tese (Doutorado em Ciências Sociais)–Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2006.

PALMEIRA SOBRINHO, Zéu. O trabalho infantil: um balanço em transição. *In*: NOCCHI, Andrea Saint Pastous; VELLOSO, Gabriel Napoleão; FAVA, Marcos Neves (Org.). **Criança, adolescente, trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

PIKETTY, Thomas. **O Capital do século XXI**. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2014.

PIRES, Breno e BORGES, André. Atuação parlamentar motiva doação de empresários. Relator da reforma trabalhista na Câmara, o deputado Rogério Marinho (PSDB-RN), tem recebido altas quantias em doações de empresários por sua atuação pela aprovação do projeto. **O Estado de São Paulo**, 13 set. 2018. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/eleicoes,atuacao-parlamentar-motiva-doacao-de-empresarios,70002501102>. Acesso em: 8 out. 2019.

POCHMAN, Márcio. A queda nos rendimentos. *In*: POCHMAN, Márcio; BORGES, Altamiro (Org.). **“Era FHC” – A regressão do trabalho**. São Paulo: Anita Garibaldi, 2002.

POCHMANN, Márcio. Sindeepres, **Trajetórias da Terceirização – Pesquisa Inédita**. São Paulo, 2012. Disponível em: <http://www.sindeepres.org.br/~sindeepres/images/stories/pdf/pesquisa/trajetorias1.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2019

POR QUE GILMAR mandou Barroso fechar escritório de advocacia. **Blog da Cidadania**, 27 mar. 2018. Disponível em: <https://blogdacidadania.com.br/2018/03/por-que-gilmar-mandou-barroso-fechar-escritorio-de-advocacia/>. Acesso em: 9 dez. 2019.

PORTO, Noemia. Trabalhadores temporários e Administração Pública: bloqueios a uma compreensão constitucionalmente adequada da competência da Justiça do Trabalho. *In*: COUTINHO, Grijalbo Fernandes; FAVA, Marcos Neves (Org.). **O que estão fazendo da Nova Competência da Justiça do Trabalho?** Análise crítica da jurisprudência do STF, do TST e do STJ após a EC 45/2004. São Paulo: Ltr, 2011.

PRADO Jr, Caio. **A revolução brasileira – a questão agrária no Brasil**. São Paulo: Companhia das Letras, 2014.

PRADO Jr, Caio. **Formação do Brasil Contemporâneo**: colônia. Rio de Janeiro: Brasiliense, 1963.

PRESIDENTE DO TST recebe denúncia contra Comissões de Conciliação Prévia. **Assembleia Legislativa de São Paulo**, São Paulo, 4 jul. 2002. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/noticia/?id=293004>. Acesso em: 14 out. 2019.

RAMOS FILHO, Wilson. Delinquência patronal, repressão e reparação. **Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região**, São Paulo, 2009.

RAMOS FILHO, Wilson. **Direito capitalista do trabalho** – história, mitos e perspectivas no Brasil. São Paulo: LTR, 2012.

REIS, Daniela Muradas. **O princípio da vedação do retrocesso no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2010.

REIS, Daniela Muradas. Retroceso Social en el Brasil: tercerización. *In*: ELAT, 9, 2013, Medellín/Colombia. **Anais do XI ELAT**, 2013.

REIS, Daniela Muradas. Terceirização e impactos sindicais: as transformações do empregador como antissindicalidade. *In*: FIGUEIREDO, Bruno Reis de; HAZAN, Ellen Mara Ferraz. (Org.). **Alguns aspectos sobre a terceirização**. Belo Horizonte: RTM, 2014.

REIS, Daniela Muradas. Terceirização e sindicatos: desafios e perspectivas. *In*: ENCONTRO INTERAMERICANO DE DIREITO DO TRABALHO E SEGURIDADE SOCIAL, 8., 12-14 mar. 2014, Havana. Disponível em: http://www.alal.com.br/materia.asp?cod_noticia=6124>. Acesso em: 8 nov. 2015.

RODRIGUEZ, Américo Plá. **Princípios do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1993.

RODRIGUEZ, José Rodrigo. **Fuga do Direito**: um estudo sobre o direito contemporâneo a partir de Franz Neumann. São Paulo: Saraiva, 2009.

ROLLI, Cláudia. Volks ameaça fechar a fábrica e demitir 6.100. **Folha de São Paulo**, São Paulo, 22 ago. 2006. Caderno Mercado. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/fsp/dinheiro/fi2208200604.htm>. Acesso em: 5 nov. 2019

RUOSO JR. Anselmo Ernesto. A terceirização e os acidentes de trabalho no setor petroleiro. *In*: SEMINÁRIO TERCEIRIZAÇÃO NO BRASIL, 1., 14-15 ago. 2014, Brasília, DF.

RUSCHE, Georg; KIRCHHEIMER, Otto. **Punição e estrutura social**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos Editora, 1999.

SANCHES, Ana Tércia. Terceirização no setor bancário. *In*: BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. **Terceirização** – bancários. (Painel. Audiência pública). Brasília, out. 2011. Disponível em <http://www3.tst.jus.br/ASCS/audiencia_publica/index.php?audiencia=nav/arquivos>. Acesso em: 21 jul. 2019.

SANTOS, Moacyr Amaral. **Primeiras linhas de Direito Processual Civil**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 1994. v. I.

SEFERIAN, Gustavo. Muito mais que “estudinhos”: matriz privada do Direito do Trabalho e a atualidade dos “Apontamentos de Direito Operário” de Evaristo de Moraes. *In*: PIOVESANA, Cláudia; BIANCHI, Daniel; SOUTO MAIOR, Giovanna; SEFERIAN, Gustavo; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. BABOIN, José Carlos; RENÓ, Lara; GAMA, Rodrigo; GÓIS, Tainá (Coord.). **Seminário quem é quem no Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 2019.

SERVA, Leão. Brasileiros expõem em números na Inglaterra os vícios do Brasil. **Folha de S. Paulo**, 13 maio 2017. Disponível em: <<http://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1883838-brasileiros-expoem-em-numeros-na-inglesa-os-vicios-do-brasil.shtml>>. Acesso em: 4 jul. 2017.

SETUBAL defende aprovação da reforma trabalhista. **G1**, 24 jun. 2017. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Brasil/noticia/2017/06/epoca-negocios-setubal-defende-aprovacao-da-reforma-trabalhista.html>. Acesso em: 31 maio 2020.

SEVERO, Valdete Souto. Terceirização e precarização no cenário de proteção à infância e à juventude. *In*: NOCCHI, Andréa Saint Pastous; FAVA, Marcos Neves; CORREA, Lélío Bentes (Org.). **Criança e trabalho**: da exploração à educação. São Paulo: LTR, 2015.

SEVERO, Valdete Souto; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Contra o revisionismo histórico e a supressão do acesso à Justiça do Trabalho**: o caso da ADI 5766. Disponível em: <https://www.jorgesoutomaior.com/blog/contra-o-revisionismo-historico-e-a-supressao-do-acesso-a-justica-do-trabalho-o-caso-da-adi-5766>. Acesso em: 31 maio 2020.

SILVA, Alessandro da; SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Súmula Vinculante: um poder vinculado. **Migalhas**, 1º ago. 2008. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/65682/sumula-vinculante-um-poder-vinculado>. Acesso em: 20 maio 2020.

SILVA, Felipe Alves; LOPES, Paulo César Leal. “E tudo que era efêmero se desfez”: uma leitura do colapso econômico e social da República de Weimar. *In*: BUENO, Roberto; RAMIRO, Carlos Henrique Lopes (Org.) **Sonhos e pesadelos da democracia em Weimar**. São Paulo: LiberArs, 2017.

SILVA, Leonardo; COUTINHO, Sayonara Grillo. **Revista TST**, Brasília, v. 77, n. 3, jul./set. 2017.

SILVA, Luiz de Pinho Pedreira da. **Principiologia do Direito do Trabalho**. São Paulo: LTR, 1999.

SILVA, Luís Geraldo da. Os acidentes fatais entre os trabalhadores contratados e subcontratados do setor elétrico brasileiro. **Estudos do Trabalho**, ano VI, n. 12, 2013. Disponível em: www.estudosdotrabalho.org. Acesso em: 26 jul. 2019.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho** – história do direito do trabalho no Brasil. São Paulo: Ltr, 2017. v. 1, parte II.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **Curso de direito do trabalho** – teoria geral do direito do trabalho. São Paulo: Ltr, 2011. v. 1, parte I.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. **O direito do trabalho como instrumento de justiça social**. São Paulo: Ltr, 2000.

SPITZGOVSKY, Débora. 5 EMPRESAS envolvidas em trabalho escravo. **The Greenest Post**, 11 dez. 2014. Disponível em: <https://thegreenestpost.com/5-empresas-envolvidas-com-trabalho-escravo/>. Acesso em: 13 nov. 2019

STUTCHA, Piotr. **Direito de classe e revolução socialista**. São Paulo: Instituto José Luís e Rosa Sundermann, [s.d.].

SUPIOT, Alain. **O Espírito de Filadélfia** – a Justiça Social diante do mercado total. Porto Alegre: Sulina, 2014.

TAIAR, Estevão; MOTA, Camila Veras. Em evento, Gilmar Mendes critica Justiça protecionista e forte sindicalização. **Valor Econômico**, 21 out. 2016. Disponível em: <http://www.valor.com.br/politica/4752055/gilmar-mendes-acusa-justica-trabalhista-de-hiperprotecao>. Acesso em: 4 jul. 2017

TEMER É GRAVADO por dono da JBS em conversa sobre Cunha. **Folha de São Paulo/UOL**, 17 maio 2017, 20h03min. Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/poder/2017/05/1884926-audio-mostra-temer-dando-aval-a-compra-do-silencio-de-cunha-diz-jornal.shtml> . Acesso em: 24 maio 2020.

TEODORO, Maria Cecília Máximo. Para repensar o Direito do Trabalho, sob uma perspectiva humana e econômica. *In*: TEODORO, Maria Cecília Máximo; VIANA, Márcio Túlio; ALMEIDA, Cléber Lúcio de; OLIVEIRA, Marcos Paulo da Silva (Org.). **Direito Material e Processual do Trabalho**. São Paulo: Ltr, 2018.

TOFFOLI DIZ SER preciso “desidratar” a Constituição para destravar a economia. **Conjur**, 12 ago. 2019. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-ago-12/toffoli-preciso-desidratar-constituicao-destravar-economia>. Acesso em: 7 dez. 2019.

TRABALHO escravo infantil: o caso da Nike. Disponível em: <https://pedrothiagogeografia.blogspot.com/2013/04/exploracao-do-trabalho-escravo-infantil.html>. Acesso em: 13 nov. 2019.

TROTSKY, Leon. **Programa de transição**. 3. ed. Fortaleza: Datacopy, 2003.

TRT DETERMINA que 90% dos ônibus circulem durante a greve geral. Decisão prevê a multa de R\$150 mil por dia em caso de descumprimento. **Mídia News**, 13 jun. 2019. Disponível em: <https://www.midianews.com.br/judiciario/trt-determina-que-90-dos-onibus-circulem-durante-a-greve-geral/352929>. Acesso em: 21 out. 2019.

TST ajuda Governo a eliminar fraudes. **Estadão**. Agência Estado, 12 mai. 2003, 10h27. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/noticias/geral,tst-ajuda-governo-a-eliminar-fraudes,20030512p35285>. Acesso em: 14 out. 2019.

TST DEFINE IPCA como fator de atualização de créditos trabalhistas. Disponível em www.tst.jus.br. Acesso em 10 de setembro de 2020.

TST E CSJT lançam Programa de Combate ao Trabalho Infantil. **Sítio eletrônico do TST**, 8 nov. 2013. Disponível em http://www.tst.jus.br/web/trabalho-infantil/noticias/-/asset_publisher/ry7Y/content/tst-e-csjt-lancam-programa-de-combate-ao-trabalho-infantil. Acesso em: 13 out. 2019.

TST FORMA maioria para invalidar TR na correção de dívida trabalhista. **Revista Consultor Jurídico**, 17 de junho de 2020, 16h18. Disponível em: www.conjur.com.br. Acesso em: 10 set. 2020.

URIARTE, Oscar Ermida. **A flexibilidade**. São Paulo: LTR, 2002.

VIANA, Márcio Túlio. **Direito de resistência**. São Paulo: LTR, 1996.

VIEIRA, Amanda Sara Silva; RIBEIRO, Deborah Cristina Rodrigues; SOUSA JÚNIOR, José Ladislau de; BERNARDES, Pedro Henrique; GIMENES, Sathya de Camargo de Andrade. **Organização Internacional do Trabalho**: guia de estudos. Disponível em: <http://sinus.org.br/2014/wp-content/uploads/2013/11/OIT-Guia-Online.pdf>. Acesso em: 13 nov. 2019.

VITAL, Danilo. Ações sobre concurso público devem ser julgadas pela Justiça comum, decide STF. **Revista Consultor Jurídico**, 05 de março de 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2020-mar-05/acoes-concurso-publico-jugadas-justica-comum>. Acesso em: 18 maio 2020.

XP INVESTIMENTOS. Abra sua conta na XP. **Portal Eletrônico da XP Investimentos**. Disponível em <https://www.xpi.com.br/quem-somos/>. Acesso em: 31 maio 2020.

ANEXO I – ENTREVISTA

“A flexibilização do Direito do Trabalho se dá de forma silenciosa, sem a crítica da sociedade”.

“Está ocorrendo uma reforma trabalhista silenciosa sem a participação da sociedade, capaz de impactar mais de 50 milhões de trabalhadores e o Brasil inteiro, porque são 50 milhões de trabalhadores com suas famílias que podem estar perdendo seus direitos. Temos de avaliar por que isso acontece”, afirma o desembargador do Tribunal Regional do Trabalho - TRT da 10ª Região (Distrito Federal e Tocantins).

A decisão do **Supremo Tribunal Federal – STF** de reduzir para cinco anos o prazo para o trabalhador requerer na Justiça o **Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS** é uma entre outras tentativas de flexibilizar ainda mais os direitos trabalhistas no Brasil. O recurso de requerer o **FGTS** era de 30 anos, mas durante a campanha presidencial a Suprema Corte decidiu diminuir o prazo, por entender que “a **Constituição de 1988** não estabelece diferença para qualquer crédito de natureza trabalhista no que se refere à prescrição, que é de cinco anos, nos termos do artigo 7º”, explica **Grijalbo Fernandes Coutinho** à **IHU On-Line**.

Na entrevista a seguir, concedida por telefone, o desembargador do **Tribunal Regional do Trabalho – TRT da 10ª Região** diz que “é forçoso concluir que o Supremo fez uma opção interpretativa capaz de restringir a efetividade de direito fundamental dos empregados brasileiros”. Em contrapartida, ele argumenta que “o próprio texto constitucional pronuncia que são direitos sociais dos empregados todos aqueles previstos no elenco do artigo 7º, além de outros que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores”.

Na avaliação de **Coutinho**, “os empregados são os grandes prejudicados” com a decisão do STF, “mas os projetos habitacionais do governo, com financiamento da **Caixa Econômica Federal**, também vão sofrer impacto, porque a redução do prazo prescricional para reclamar o **FGTS**, de algum modo, vai estimular parte do setor empresarial a ter menor cuidado com essa sua obrigação mensal. Ou seja, as empresas tendem a relaxar quanto ao recolhimento do **FGTS** daqueles contratos mais longos, porque uma coisa é o trabalhador dispor do prazo de 30 anos para reclamar, assim como a empresa ter ciência de que pode ser demandada durante o referido prazo, enquanto durar o contrato; outra muito diferente, no entanto, é quando ela percebe que esse prazo é bastante reduzido. Então, o efeito prático dessa mudança pode importar no estímulo à ausência do cumprimento patronal relativo aos depósitos mensais regulares do **FGTS**”.

Coutinho ressalta ainda que as decisões do Supremo devem ser respeitadas, contudo pontua que a decisão da Suprema Corte demonstra a falta de

consenso entre as duas instâncias jurídicas, à medida que as pautas aprovadas pelo **TST** nem sempre são consideradas pelo STF. “Na prática, portanto, tem acontecido muito de o Supremo Tribunal Federal desconstituir decisões do Tribunal Superior do Trabalho e, normalmente, o tem feito por essa via flexível ou do enfraquecimento do direito do trabalho”, critica.

De acordo com o desembargador, atualmente o **TST** é mais criterioso em relação às pautas trabalhistas, assumindo uma postura mais progressista do que a dos anos 1990. Entretanto, os ministros que compõem o STF, escolhidos pelos **governos Lula e Dilma**, assumem uma postura mais conservadora. “Por que um governo de centro-esquerda tem um Supremo que olha de uma forma tão diferente para o **Direito do Trabalho**, quando se compara com a visão do TST?”, questiona. E acrescenta: “Temos mais de 50 milhões de trabalhadores regidos pela CLT, sem contar os informais. Ou seja, são mudanças trabalhistas as quais impactam a sociedade inteira. Não estamos tratando de uma questão menor. É o prazo da prescrição sensivelmente reduzido, é a redução de garantias dos trabalhadores com a nova lei de falências, é a terceirização que se encaminha para ser liberada de forma geral, sendo que tudo isso tem ficado muito restrito ao debate entre os operadores do mundo jurídico”.

Juiz do Trabalho desde 1992, **Grijalbo Coutinho** é mestre em Direito e Justiça pela Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG e mestre em Teoria Crítica dos Direitos Humanos e Globalização pela Universidade Pablo de Olavide, de Sevilla, Espanha. Concluiu, ainda, curso de Pós-Graduação em Direito Constitucional pela Universidade de Brasília e de Direito e Processo do Trabalho pela PUC-Minas, além do curso de Especialista em Economia do Trabalho e Sindicalismo pela Unicamp. Foi presidente da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 10ª Região nas gestões 1999/2001 e 2001/2003, da Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho na gestão 2003/2005 e da Associação Latino-Americana de Juízes do Trabalho no biênio 2006/2008.

Confira a entrevista.

IHU On-Line - Em que consiste a decisão do Supremo Tribunal Federal – STF, de que os trabalhadores só podem requerer na Justiça depósitos do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS dos últimos cinco anos e não mais dos últimos 30 anos?

Grijalbo Coutinho – O **FGTS** sempre teve um prazo prescricional diferente, bem mais amplo. Desde a sua criação, em 1966, esse prazo foi entendido pela jurisprudência trabalhista como sendo de 30 anos, pois se considerava que a referida parcela tinha uma natureza fiscal/previdenciária. Com a **Lei 8036** de 1990, o legislador, de modo expresso, estabeleceu que a prescrição é de 30 anos, o que já vinha sendo proclamado pela jurisprudência pacificada do **Tribunal Superior do Trabalho - TST** e, evidentemente, há uma razão

para isso: o empregado, durante o contrato de trabalho, tem enormes dificuldades para demandar contra a empresa, até mesmo pelo nível das relações de trabalho, que ainda são profundamente autocráticas. Deste modo, o empregado normalmente só demanda contra a empresa e reclama seus direitos após o final do contrato, o que é absolutamente lamentável, mas faz parte de uma triste realidade. Então, um empregado com 10, 15, 20 anos de trabalho poderia, até a decisão do Supremo, reclamar todo o FGTS não recolhido até o limite de 30 anos, embora relações de emprego com 30 anos no Brasil sejam cada vez mais raras.

De todo modo, o **FGTS** foi criado, inclusive, em substituição a uma garantia muito maior, que era a estabilidade no emprego, conferida aos trabalhadores regidos pela CLT. Todo empregado que contasse com dez ou mais anos de serviço na mesma empresa tinha garantida a sua estabilidade, ou seja, não poderia ser dispensado sem justa causa, mas o governo ditatorial-militar acabou com essa conquista social vigente desde os anos 1940, atendendo, assim, o desejo das empresas nacionais e multinacionais. Em contrapartida, veio o FGTS. Embora o regime do FGTS fosse opcional até a **Constituição de 1988**, na prática, porém, os empregadores, quando contratavam, exigiam que os empregados assinassem o tal termo de “opção” para liquidar com a hipótese de estabilidade.

O **FGTS** é um direito do empregado dotado de função social muito importante para além do contrato de trabalho. Hoje os empregados não dispõem do FGTS mês a mês, e como sabemos, o FGTS vai para uma conta administrada pelo governo federal, que passa a realizar financiamentos habitacionais, incluindo grandes obras públicas. O empregado só dispõe desse valor quando é dispensado sem justa causa ou pela ausência de movimentação da referida conta pelo prazo de três anos, bem como em outras hipóteses excepcionais previstas em lei. Então, concretamente, o prazo diferenciado para reclamar a realização ou o complemento dos depósitos do **FGTS** era uma garantia fundamental para preservar os direitos dos empregados, à medida que havia um prazo prescricional de 30 anos para ele exigir do seu empregador a comprovação dos respectivos depósitos mensais.

Implicações para os trabalhadores

Com a decisão do Supremo, a redução do prazo é drástica, considerando que, na prática, o trabalhador só vai poder reclamar o FGTS dos últimos cinco anos, sendo alcançado pela prescrição todo o restante (os créditos de FGTS dos anos anteriores aos últimos cinco demandados). Foi estabelecida, na decisão do STF, uma regra de transição, mas que não resolve muita coisa para os empregados. O prejuízo para os trabalhadores é imenso. E do ponto de vista jurídico, a decisão do Supremo, evidentemente, é muito questionável.

Adotou-se o entendimento de que a **Constituição de 1988** não estabelece diferença para qualquer crédito de natureza trabalhista, no que se refere à prescrição, que é de cinco anos, nos termos do artigo 7^a, XXIX. No entanto, o próprio texto constitucional pronuncia que são direitos sociais dos

empregados todos aqueles previstos no elenco do artigo 7º, além de outros que visem à melhoria das condições sociais dos trabalhadores. É forçoso concluir que o Supremo fez uma opção interpretativa capaz de restringir a efetividade de direito fundamental dos empregados brasileiros. Sem dúvida, os trabalhadores perdem muito com a decisão do Supremo, porque as empresas não recolhem com exatidão o **FGTS**. Inúmeras são as empresas que deixam de recolher o FGTS durante o contrato, assim como tantas outras providenciam os depósitos em valores não condizentes com a remuneração efetivamente paga. Esta é uma das parcelas mais reivindicadas pelos trabalhadores perante a Justiça do Trabalho.

Tudo que se observou antes diz respeito aos casos em que a empresa não recolhe o FGTS ou o faz em quantia menor do que aquela efetivamente devida mês a mês, na conta vinculada. Se a empregadora recolhe o FGTS de maneira correta, não haverá problema, ou seja, o empregado vai receber o seu crédito total no momento próprio. Trata-se de obrigação da empresa depositar mensalmente o FGTS na conta vinculada de cada empregado. Quando ela recolhe, não tem problema, o crédito é do empregado, e não da empresa. Independentemente do prazo que o trabalhador for reclamar, ele vai receber tudo que lhe é de direito. Quando há recolhimento regular, o trabalhador não depende da empresa para sacar o FGTS.

O que nós estamos discutindo, na verdade, em relação ao recolhimento do **FGTS**, é quando a empresa deixa de fazê-lo. Se ela fizer, perfeito. O empregado pode trabalhar 40 anos na empresa, que se estiver tudo recolhido, ele vai receber normalmente quando sair do emprego. O imbróglio surge quando o FGTS deixa de ser depositado ou é recolhido a menor, o que é muito frequente e ocorre com inúmeras empresas pequenas, médias e de porte elevado. No particular, temos duas questões: a primeira é aquela empresa que simplesmente deixa de recolher durante muitos meses, ou durante todo o contrato de trabalho; e a outra, em relação às que recolhem de forma insuficiente, por exemplo, recolhem só sobre o salário básico, sem tomar em conta as comissões e outras vantagens pagas ao empregado, e isso dá uma diferença significativa. Com a mudança promovida pelo STF, o empregado, na prática, somente vai ter direito a receber os créditos do FGTS dos últimos cinco anos, desde que presentes as irregularidades antes apontadas.

Implicações para projetos habitacionais

Sem nenhuma dúvida, os empregados são os grandes prejudicados, mas os **projetos habitacionais do governo**, com financiamento da **Caixa Econômica Federal**, também vão sofrer impacto, porque, a meu juízo, a redução do prazo prescricional para reclamar o FGTS, de algum modo, vai estimular parte do setor empresarial a ter menor cuidado com essa sua obrigação mensal. Ou seja, as empresas tendem a relaxar quanto ao recolhimento do FGTS daqueles contratos mais longos, porque uma coisa é o trabalhador dispor do prazo de 30 anos para reclamar, assim como a empresa ter ciência de que pode ser demandada durante o referido prazo, enquanto

durar o contrato; outra muito diferente, no entanto, é quando ela percebe que esse prazo é bastante reduzido. Então, o efeito prático dessa mudança pode importar no estímulo à ausência do cumprimento patronal relativo aos depósitos mensais regulares do **FGTS**.

IHU On-Line – Mas o trabalhador tem como acompanhar se a empresa está recolhendo?

Grijalbo Coutinho – Sim. Na verdade, ele dispõe do extrato a ser retirado em qualquer terminal eletrônico bancário e pode acompanhar as movimentações (depósitos) e atualizações da conta FGTS como se fosse uma conta normal. Mas quantos trabalhadores não realizam essa tarefa de forma cotidiana? Devo dizer que o primeiro obstáculo surge com a própria interpretação dos dados constantes no extrato da conta FGTS. São números e dados ali presentes os quais demandam um olhar cuidadoso para se saber o que de fato ocorreu. Nesse sentido, o extrato precisa ser aperfeiçoado, porque atualmente ele mais confunde do que explica; muitas vezes não é possível saber facilmente se a empresa depositou ou não o valor na data efetiva, bem como o valor do principal e as importâncias devidas a títulos de juros e atualização monetária. Além do mais, o depósito pode ser a menor. E muitas vezes, reitere-se, o empregado não sabe qual é o valor que deve ser recolhido a tal título, especialmente quando parcelas variadas integram a sua remuneração.

O fornecimento facilitado do extrato é uma medida interessante, mas não resolve tudo, porque a sua leitura nem sempre é de fácil compreensão, pelos leigos e não leigos. Ademais, como citado anteriormente, mesmo tendo conhecimento da irregularidade no depósito do FGTS, bem sabemos que o empregado encontra sério obstáculo para demandar judicialmente contra a sua empregadora durante a vigência do contrato. Quando o faz, lamentavelmente, há represália consistente na **dispensa sem justa causa**. Muitas empresas não toleram o fato de o empregado ir ao Judiciário antes do término da relação. No mundo real, não é fácil para o empregado no Brasil exercer essa cidadania consagrada em todas as constituições democráticas. O empregado perde, portanto, parte significativa de direito seu, a partir da redução de 30 para cinco anos para reclamar os créditos do FGTS.

"Nós da Justiça do Trabalho, que analisamos de forma crítica o processo que ora se desenvolve, temos percebido que o Supremo Tribunal Federal, na prática, tem afastado do mundo jurídico decisões progressistas do TST em temas de grande relevância, conferindo ao direito do trabalho um caráter mais civilista ou de igualdade entre as partes da relação de emprego"

IHU On-Line - Como o senhor interpreta essa decisão? Por que e em que contexto histórico e político se dá essa mudança? É possível fazer uma análise nesse sentido?

Grijalbo Coutinho – Para entender o contexto em que se dá essa medida, é preciso fazer uma análise do que vem ocorrendo nos últimos anos. O **Tribunal Superior do Trabalho** sempre foi tido como uma Corte

razoavelmente conservadora em relação à proteção do direito do trabalho, especialmente nos anos 1990. A partir dos anos 1990, registre-se, com o processo de flexibilização do direito do trabalho no mundo inteiro, bem intenso no Brasil, por ações variadas, o TST flexibilizou, em alguma medida, o direito do trabalho, não de forma avassaladora, mas é certo que alguns temas mereceram olhar menos protetivo. Contudo, o **TST** mudou nos últimos anos: é um Tribunal muito mais progressista, mais **protetivo do direito do trabalho**, ao aplicar os princípios orientadores do **juslaboralismo**. Na verdade, houve uma mudança no perfil daquele tribunal. O TST foi recomposto, pois muitos ministros se aposentaram, assim como foram criados mais dez cargos com a reforma do Judiciário, em 2004, e a partir de 2005 esses cargos começaram a ser providos. Hoje o TST tem 27 ministros, cujo perfil médio dos seus integrantes é nitidamente progressista, tendo ocorrido uma significativa mudança de sua jurisprudência, como tem se revelado cada vez mais frequente em decisões importantes ali proferidas. Não é o caso específico da prescrição do FGTS, que tem na Lei o prazo de 30 anos para o empregado reclamar judicialmente contra eventuais irregularidades, aspecto esse declarado inconstitucional pelo Supremo, como vimos antes. De todo modo, o TST tem muitas decisões recentes apontando no sentido de proteger efetivamente os **direitos sociais** conquistados pela classe trabalhadora.

Decisões do STF

O setor empresarial não está, evidentemente, satisfeito com algumas decisões do **Tribunal Superior do Trabalho**, dirigindo agora todas as suas insatisfações para o Supremo Tribunal Federal, com ações diretas de inconstitucionalidade e recursos extraordinários — é o que temos percebido, nos últimos cinco ou seis anos, e com maior velocidade nos últimos três ou quatro. Em boa medida, o Supremo Tribunal Federal tem acolhido esses recursos e julgado procedentes as ações do setor patronal. Na prática, portanto, tem acontecido muito de o Supremo Tribunal Federal desconstituir decisões do **Tribunal Superior do Trabalho** e, normalmente, o tem feito por essa via flexível ou do **enfraquecimento do direito do trabalho**.

Tais casos merecem um estudo sociológico, político e também jurídico, evidentemente. Mas nós da Justiça do Trabalho, que analisamos de forma crítica o processo que ora se desenvolve, temos percebido que o Supremo Tribunal Federal, na prática, tem afastado do mundo jurídico decisões progressistas do TST em temas de grande relevância, conferindo ao direito do trabalho um caráter mais civilista ou de igualdade entre as partes da **relação de emprego**. Esse é um dado preocupante, para o qual os trabalhadores devem olhar atentamente. Algumas entidades de trabalhadores, imagino, já devem ter percebido isso. A decisão do FGTS se inclui neste contexto. O STF é também a corte constitucional brasileira além da “última instância” do poder Judiciário, o tribunal que deve garantir os direitos fundamentais, não só os **direitos civis** e **políticos**, evidentemente. É necessário reafirmar que o STF deve garantir todos os **direitos fundamentais**.

Direitos fragilizados

"O debate que precisamos travar com a sociedade é de como, na prática, esses direitos sociais estão sendo reduzidos"

Alguns direitos sociais têm sido bastante fragilizados por ações dos poderes constituídos. A decisão relativa ao menor tempo para reclamar contra as irregularidades nos depósitos do FGTS foi a de maior repercussão pública, mas há tantas outras, como uma que está se encaminhando para a liberação da terceirização geral, seja no âmbito do Parlamento ou do Poder Judiciário. É algo

realmente preocupante.

O debate que precisamos travar com a sociedade é de como, na prática, esses **direitos sociais** estão sendo reduzidos. Não se discute a legitimidade das decisões tomadas pelos poderes constituídos, embora seja necessário, sempre, reafirmar o apreço pelo Direito do Trabalho protetivo, pelo Direito do Trabalho concebido para regular uma relação entre pessoas marcadas por notória diferença econômica, cuja desigualdade jurídica existe para tentar equilibrar a disputa entre o **capital e o trabalho** nos marcos definidos pelo Estado. Embora o mundo tenha mudado, as razões de ser do Direito do Trabalho, amparado em princípios, não se alteraram. Ao contrário, as desigualdades entre o capital e o trabalho são ainda enormes, elas continuam da mesma forma, senão muito mais intensas na época da **globalização neoliberal**, justificando, por isso mesmo, os direitos do trabalho fundados em princípios protetivos.

"Embora o mundo tenha mudado, as razões de ser do Direito do Trabalho, amparado em princípios, não se alteraram"

IHU On-Line – Como entender essa falta de consenso em decisões importantes em relação ao trabalho, entre o STF e o TST, ainda mais considerando que tal falta de consenso se dá no governo do Partido dos Trabalhadores? **Grijalbo Coutinho** – As indicações para o Tribunal Superior do Trabalho se constituem, a meu ver, em uma das razões das mudanças da jurisprudência. Os governos dos últimos 12 anos, ou seja, os governos dos **presidentes Lula e Dilma**, deram uma contribuição para essa mudança de perfil, a qual pode não ter sido enorme, mas é uma contribuição, até porque o presidente da República não escolhe livremente os ministros do TST; estes são escolhidos a partir de listas tríplices elaboradas pelo próprio TST. A presidência escolhe a partir de determinados limites impostos pelo **TST**. Mas, de qualquer modo, houve sim, nesses últimos 12 anos, escolhas de ministros com perfil mais alinhado ao Direito do Trabalho clássico e isso, sem nenhuma dúvida, tem repercutido na jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. É apenas a minha impressão sobre o tema.

No âmbito do Supremo, a escolha é livre a partir de critérios de reputação ilibada e notório saber jurídico. O presidente da República escolhe livremente os ministros do Supremo, os quais passam depois pelo crivo do Senado Federal. E os **governos Lula e Dilma** escolheram quase todos os ministros do Supremo. Então, esse é um desafio: por que um governo de centro-esquerda indicou um Supremo que olha de uma forma tão diferente para o

Direito do Trabalho, quando se compara com a visão do TST, por exemplo? Isso deve ser estudado. Acredito que os juristas ligados ao Direito do Trabalho são muito desprestigiados no momento das escolhas presidenciais. Só uma ex-ministra do TST é integrante do Supremo, que é a **ministra Rosa Weber**, de grande visão social, registre-se, além do ministro **Marco Aurélio**, que deixou o TST em 1990.

"Acredito que os juristas ligados ao Direito do Trabalho são muito desprestigiados no momento das escolhas presidenciais"

Mas essa não é a questão mais importante, na minha compreensão. O eventual desprezo ao Direito do Trabalho tem a ver, até mesmo, com o preconceito mais antigo que começa nos bancos escolares das faculdades de Direito, que considera o Direito do Trabalho um direito menor. Há uma série de razões para isso; se diz que é um direito menor exatamente porque é um

direito do empregado, então, no fundo, é um **preconceito social** que repercute para sempre, que vai se ampliando em diversos setores e órgãos do próprio Estado. Percebemos que os conceitos básicos do **Direito do Trabalho**, os princípios, fundamentos e normas, muitas vezes passam ao largo de um debate mais profundo. Uma análise mais cuidadosa demandaria investigação acadêmica. São compreensões jurídicas as quais respeito profundamente, mas com as quais não posso comungar.

IHU On-Line – Quais as implicações diretas dessa mudança para o trabalhador?

Grijalbo Coutinho - Os trabalhadores perdem um prazo que era largo para os contratos longos — estou me referindo aos contratos que têm mais de cinco anos de duração, porque os de até cinco anos não serão afetados. E isso faz uma diferença porque os créditos serão reduzidos sensivelmente e os trabalhadores não poderão reclamar de falta de depósito ou depósito irregular superior ao tempo de cinco anos e, ao mesmo tempo, isso também vai impactar na multa de 40% sobre o **FGTS**: quando o empregado é dispensado sem justa causa, no final do contrato, além do FGTS que está recolhido em conta própria, ele tem direito à multa de 40% sobre os depósitos, que dá um acréscimo, dependendo do tempo de contrato, significativo. Aliás, até poderão reclamar em relação a tempo superior aos cinco anos, mas os eventuais créditos de FGTS para além desse lapso temporal estarão alcançados pela prescrição quinquenal.

IHU On-Line – Qual foi a repercussão dessa mudança entre os sindicatos, centrais sindicais, e no Ministério do Trabalho? O senhor acompanhou se houve muita repercussão entre as instituições que representam os trabalhadores?

Grijalbo Coutinho – Li em páginas da internet algumas manifestações e preocupações. A decisão foi publicada no meio da campanha eleitoral para cargos diversos da República. Imagino que os sindicatos e outras organizações de trabalhadores estavam, de algum modo, envolvidos com a

demanda eleitoral. Isso é natural, não é censurável de jeito nenhum, porque as pessoas têm que fazer opções políticas, escolher de forma ativa os seus representantes, e os sindicatos estão dentro desse contexto.

Sindicato apartidário não existe; os trabalhadores têm as suas preferências. Não sei quais foram as posições dos técnicos e dos ministros do Poder Executivo Federal. Não vi absolutamente nada, pelo menos, de forma pública não houve nenhuma manifestação das autoridades do Ministério do Trabalho e Emprego. Percebi manifestações entre juristas do Trabalho a partir de listas de debate que frequente: juízes, advogados, membros do Ministério Público do Trabalho ficaram preocupados, mas não houve manifestação.

Alguns colegas escreveram artigos sobre o assunto para ver como vão interpretar ou aplicar a decisão do Supremo. Mas acredito que no âmbito do **Tribunal Superior do Trabalho** também tenha repercutido bastante. Esse papel de crítica mais contundente é do movimento sindical. Se os movimentos não o fizerem, os juízes irão manifestar nos autos suas impressões sobre a decisão do Supremo quando chegar um caso concreto para análise ou quando instados a se manifestar em debates públicos com a sociedade.

A leitura feita pelo Tribunal partiu da premissa de que a **Constituição** não estabelece qualquer distinção no tocante ao prazo prescricional a incidir sobre os **créditos de natureza trabalhista**, ou seja, aplica-se sempre o prazo de cinco anos. Essa interpretação pode ser discutida. A **Constituição**, no artigo 7º, diz que são direitos dos trabalhadores todos os ali previstos expressamente, além de outros que visem à melhoria da sua condição social.

O fato é que o texto constitucional não encerra o elenco de direitos concedidos aos empregados: todos aqueles que são mais benéficos, previstos em normas ordinárias legais e convencionais, devem ser respeitados pelos empregadores. Tal mandamento constitucional está em plena sintonia com o Direito do Trabalho clássico, que tem, entre outros princípios, o da norma mais benéfica e o da condição mais favorável, além do princípio da **proibição do retrocesso social**: tudo aquilo que foi incorporado ao patrimônio jurídico do trabalhador não pode ser dele retirado abruptamente, ainda mais sem qualquer contrapartida.

Existem várias normas internacionais no mesmo sentido do caput do artigo 7º da Constituição de 1988: direitos humanos fundamentais não podem ser retirados do mundo jurídico. Qualquer ato que possa reduzir os direitos sociais já conquistados e incorporados aos diplomas jurídicos nacionais e internacionais, em tal cenário, compromete a eficácia do próprio Direito do Trabalho. Essa é apenas uma vertente, mas há outras análises jurídicas as quais poderiam demonstrar que, por exemplo, a prescrição de que trata o artigo 7º não é um direito, pelo contrário, quando se trata de prescrição se fala em restrição do exercício de direito. Portanto, não se pode tratar essa restrição como se fosse um crédito trabalhista.

IHU On-Line – Durante a campanha eleitoral, a presidente Dilma disse que manteria os direitos trabalhistas no próximo mandato. Contudo, com o anúncio da nova equipe econômica e a partir das declarações da própria presidente, temem-se cortes sociais para o próximo ano e, inclusive, alguns economistas já falam que o governo prepara uma minirreforma da previdência para 2015. Concorda com esse tipo de análise? Em que consistiria essa minirreforma?

Grijalbo Coutinho – Durante a campanha, a presidente Dilma se comprometeu com os **direitos sociais dos trabalhadores**. Ela tem uma frase famosa, se contrapondo aos adversários no primeiro turno, dizendo que não retiraria nenhum direito dos trabalhadores “nem que a vaca tussa”. Esse foi um compromisso importante que a candidata assumiu, mas nós não somos ingênuos e sabemos que há um movimento intenso do capital para flexibilizar o direito do trabalho, para liberar de forma generalizada a terceirização, para diminuir os direitos previdenciários, e o governo está num momento político de dificuldades por várias razões, a exemplo do **caso da Petrobras**, que na atual circunstância o coloca, de certa forma, na defensiva. Por isso mesmo, o governo precisou inclusive indicar uma equipe **econômica mais tradicional e ortodoxa** do ponto de vista monetário, até para acalmar os ânimos do mercado.

Tem-se a impressão de que a presidenta reeleita não tem a intenção de flexibilizar os direitos do trabalho, mas sabemos que o sistema é muito maior do que a pessoa. Nesse início de governo, até estabilizar a economia ou passar a **crise da Petrobras**, ela vai ter que compor com setores mais conservadores da sociedade e é isso que parece fazer no atual momento. Se setores conservadores patronais vão conseguir seu intento trabalhista e previdenciário, não sabemos, até porque a Presidência da República tem o apoio do **movimento sindical**, da **CUT** e de outras **centrais**, que estão vigilantes e, imagino, reagirão contra quaisquer reformas capazes de tirar os direitos de seus representados.

Correlação de forças no segundo mandato

Essa correlação de forças é que vai determinar a ação política do segundo mandato da presidente. Se o governo dela se fortalecer e conseguir mostrar para a sociedade que não tem envolvimento com o **caso da Petrobras**, ela terá condições de rejeitar as tentativas empresariais. Mas se o governo estiver mais frágil, o palco vai estar aberto para a flexibilização no campo legislativo.

Quanto ao Supremo, ela terá oportunidade de indicar vários nomes: já tem uma vaga aberta, com outras três ou quatro ao longo do mandato. É a hora de a presidente olhar, no momento das indicações, para o direito social. Não precisa nomear, necessariamente, juristas do mundo do trabalho, embora seja interessante que também prestigie os juslaboralistas, mas escolha, sobretudo, pessoas com perfil identificado com a causa dos direitos humanos em sua integralidade, porque os direitos humanos não se resumem aos **clássicos**

direitos liberais, os civis e políticos;
os direitos econômicos, sociais e culturais também
são direitos humanos.

"Direitos trabalhistas, direitos humanos por excelência assim reconhecidos por normas nacionais e tratados internacionais, estão sendo reduzidos por atos diversos"

IHU On-Line – Deseja acrescentar algo?

Grijalbo Coutinho – Gostaria de dizer que a flexibilização ou precarização do Direito do Trabalho se dá quase de forma silenciosa, sem a crítica ou **participação da sociedade brasileira**, lamentavelmente. Temos mais de 50 milhões de trabalhadores regidos pela CLT, sem contar os informais. Ou seja, são mudanças trabalhistas as quais impactam a sociedade inteira. Não estamos tratando de uma questão menor. É o prazo da prescrição sensivelmente reduzido, é a redução de garantias dos trabalhadores com a nova lei de falências, é a **terceirização** que se encaminha para ser liberada de forma geral, sendo que tudo isso tem ficado muito restrito ao debate entre os operadores do mundo jurídico.

Está ocorrendo uma **reforma trabalhista silenciosa** sem a participação da sociedade, capaz de impactar mais de 50 milhões de trabalhadores e o Brasil inteiro, porque são 50 milhões de trabalhadores com suas famílias que podem estar perdendo seus direitos. Temos de avaliar por que isso acontece. A sociedade brasileira precisa dizer o que quer: se está de acordo com a flexibilização e precarização do direito do trabalho, que diga. Se não está, que também se manifeste, porque na prática, direitos trabalhistas, direitos humanos por excelência assim reconhecidos por normas nacionais e tratados internacionais, estão sendo reduzidos por atos diversos.

ANEXO II – CARTA ABERTA EM DEFESA DO DIREITO DO TRABALHO E CONTRA A JUSTIÇA POLÍTICA

Os signatários desta carta aberta, Juízas, Magistrados, Membros do Ministério Público, Advogadas e Advogados, Professoras e Professores, Pesquisadoras e Pesquisadores, Estudantes, Cidadãos e Cidadãos brasileiros, preocupados com a gravidade do momento histórico e institucional do país e, particularmente, com a sequência articulada de atos voltados para destruir os direitos conquistados pela classe trabalhadora após contínuos processos de luta, aumentar as desigualdades sociais, dilapidar as riquezas nacionais, calar todas e quaisquer vozes contrárias ao projeto liberal em curso e proteger, nas investigações e respectivas decisões, os atores da cena partidária alinhados com o desmonte do Estado Democrático de Direito e Social, vêm a público, reafirmar seu compromisso com a democracia brasileira e com a implementação das promessas constitucionais de construção de uma sociedade justa, fraterna e solidária.

- EXPRESSAMOS, inicialmente, a nossa opinião no sentido de que a destituição presidencial ocorrida em 2016 foi projetada como estratégia para ampliar as margens de lucro do modelo econômico, com a retirada abrupta de direitos sociais duramente conquistados pelo povo brasileiro, privatizar empresas ou setores estratégicos reivindicados pelo mercado financeiro, desmoralizar os destituídos politicamente como parte relevante da operação e proteger, até o limite do possível, os detentores ilegítimos do poder e os seus aliados mais graúdos. Trata-se de um plano da elite do capital, que, degradando a cidadania e os direitos da classe trabalhadora, terminará por afetar também o consumo interno e a própria estabilidade do sistema, prejudicando ainda micro, pequenos e médios empresários, além de acelerar a mais dramática concentração de renda já experimentada pelo capitalismo em toda a sua história.
- DENUNCIAMOS as diferentes forças reacionárias que atuaram para o êxito do golpe político parlamentar desferido no ano 2016, com destaque para o controle monolítico dos grandes meios de comunicação social e para a justiça política ainda em curso em diferentes órgãos mediante a utilização indevida da investigação criminal e do processo judicial para fins de perseguição política de um determinado grupo para outro alçar ao poder e cumprir uma agenda devastadora de conquistas dos segmentos explorados, oprimidos e excluídos no Brasil.
- ENFATIZAMOS que justiça política não é sinônimo de ideologia. A justiça política se configura pela utilização indevida do processo para fins políticos, via de regra, por artifícios manipulatórios ou atos que invertem a matriz principiológica do direito ou do processo, para destruir os inimigos políticos. Aos inimigos políticos o direito penal medieval. Aos destruidores dos direitos laborais e de outras conquistas civilizatórias, acusados ou flagrados cometendo crimes diversos, contudo, o direito penal da ultra pós-modernidade.
- ESTAMOS convictos de que a justiça política no Brasil, portanto, é diretamente responsável, entre outras tragédias sociais, pela aprovação parlamentar, em tempo recorde, de uma denominada “reforma” trabalhista

devastadora de direitos das trabalhadoras e dos trabalhadores, com o desmonte da CLT (- Consolidação das Leis do Trabalho). O uso indevido do processo para fins políticos foi a chave para todas as mudanças regressivas ocorridas desde 2016, começando pela destituição presidencial levada a cabo entre maio e agosto daquele ano.

- JAMAIS nos calaremos frente aos desatinos dos interesses econômicos egoísticos ou de sua justiça política, seja qual for a vertente ideológica e os respectivos propósitos, os quais, no caso presente, estão voltados para impor miséria absoluta à imensa maioria do povo brasileiro, com as “reformas” trabalhista e previdenciária, a entrega ao mercado do Pré-Sal, a perseguição sistemática e a condenação sem provas dos inimigos políticos, representem eles ou não ameaça ao projeto de dilaceramento das frágeis estruturas sociais brasileiras.
- Por fim, CONVIDAMOS cidadãos e cidadãos, de todas as profissões, à reflexão sobre os últimos acontecimentos dos dias 11 e 12 de julho de 2017, que revelam a tentativa de acabar com o Direito do Trabalho no Brasil, com a aprovação do PLC 38/2017, pelo Senado Federal, além de outros eventos correlatos e configuradores de alianças em prol dos interesses mais mesquinhos de frações conservadoras e retrógradas da sociedade brasileira.

As signatárias e os signatários, dentro do modelo de sociedade presente, são garantidores e partícipes na implementação dos direitos constitucionais da população brasileira, assumindo uma complexa função institucional de interpretar o texto constitucional e o sistema jurídico infraconstitucional em direção ao cumprimento dos objetivos permanentes da República Federativa do Brasil, que está em consonância com os preceitos fixados nos tratados internacionais dos Direitos Humanos. Desafio tão monumental implica aumentar a cultura de convivência crítica e científica com a sociedade civil, o espírito de cooperação e o esforço institucional e individual para suportar estar em posição contra-hegemônica. Isso nos exige o dever de ouvir, mas também o de falar. É o imperativo ético e o dever funcional que nos proíbem o silêncio contra o golpe, o desmonte dos direitos do trabalho e os descabimentos da justiça política.

Brasil, julho de 2017.

ANEXO III – CARTA ABIERTA EN DEFENSA DEL DERECHO DEL TRABAJO Y EN CONTRA DE LA JUSTICIA POLÍTICA EN BRASIL

Los signatarios de esta carta abierta, juezas y jueces, magistradas y magistrados, miembros del Ministerio Fiscal, profesoras y profesores, investigadoras e investigadores, estudiantes, ciudadanas y ciudadanos brasileños, preocupados por la gravedad del momento histórico e institucional del país y, particularmente, por la secuencia articulada de actos dirigidos a destruir los derechos conquistados por la clase trabajadora después de continuos procesos de lucha, aumentar las desigualdades sociales, dilapidar las riquezas nacionales, acallar todas y cada una de las voces contrarias al proyecto liberal en curso y proteger, en las investigaciones y en las respectivas decisiones, a los actores de la escena partidaria alineados con el desmontaje del Estado Social y Democrático de Derecho, públicamente reafirman su compromiso con la democracia brasileña y con la implementación de las promesas constitucionales de construcción de una sociedad justa, fraterna y solidaria.

EXPRESAMOS, inicialmente, nuestra opinión en el sentido de que la destitución presidencial ocurrida en 2016 fue proyectada como estrategia para ampliar los márgenes de lucro del modelo económico, con la abolición abrupta de los derechos sociales duramente conquistados por el pueblo brasileño, privatizar empresas o sectores estratégicos reivindicados por el mercado financiero, desmoralizar los destituidos políticamente como parte relevante de la operación y proteger, hasta el límite de lo posible, los detentadores ilegítimos del poder y sus aliados más importantes. Se trata de un plan de la elite del capital, que, degradando la ciudadanía y los derechos de la clase trabajadora, terminará por afectar también el consumo interno y la propia estabilidad del sistema, perjudicando incluso micro, pequeños y medianos empresarios, además de acelerar la más dramática concentración de la renta jamás probada por el capitalismo a lo largo de toda su historia.

DENUNCIAMOS las diferentes fuerzas reaccionarias que actuaron para el éxito del golpe político parlamentario dado en el año 2016, con destaque del control monolítico de los grandes medios de comunicación social y de la justicia política todavía en curso en diferentes órganos mediante la utilización indebida de la investigación criminal y del proceso judicial con fines de persecución política de un determinado grupo para que otro tome el poder y cumpla una agenda devastadora de conquistas de los segmentos explotados, oprimidos y excluidos en el Brasil.

ENFATIZAMOS que justicia política no es sinónimo de ideología. La justicia política se configura por la utilización indebida del proceso para fines políticos, por regla general, por artificios manipuladores o actos que invierten la matriz de los principios del derecho o del debido proceso, para destruir los enemigos políticos. A los enemigos políticos el derecho penal medieval. A los destructores de los derechos laborales y de otras conquistas civilizatorias, acusados o en flagrante comisión de crímenes diversos, con todo, el derecho penal de la ultra postmodernidad.

ESTAMOS convencidos de que la justicia política en el Brasil, por lo tanto, es

directamente responsable, entre otras tragedias sociales, de la aprobación parlamentaria, en tiempo record, de una denominada “reforma” laboral devastadora de derechos de las trabajadoras y los trabajadores, con el desmontaje de la CLT (Consolidación de las Leyes del Trabajo). El uso indebido del proceso para fines políticos fue la llave para todos los cambios regresivos ocurridos desde 2016, comenzando por la destitución presidencial llevada a cabo entre mayo y agosto de aquel año.

JAMÁS nos callaremos frente a los desatinos de los intereses económicos egoístas o de su justicia política, sea cual fuere la vertiente ideológica y los respectivos propósitos, los cuales, en el presente caso, están dirigidos a imponer la miseria absoluta a la inmensa mayoría del pueblo brasileño, con las “reformas” laboral y de la seguridad social, la entrega al mercado del Pré-Sal, la persecución sistemática y la condena sin pruebas de los enemigos políticos, representen o no una amenaza al proyecto de desgarramiento de las frágiles estructuras sociales brasileñas.

Por fin, INVITAMOS a las ciudadanas y a los ciudadanos, de todas las profesiones, a reflexionar sobre los últimos acontecimientos de los días 11 y 12 de julio de 2017, que revelan la tentativa de acabar con el Derecho del Trabajo en el Brasil, con la aprobación del PLC 38/2017, por el Senado Federal, además de otros acontecimientos relacionados y configuradores de alianzas en favor de los intereses más mezquinos de las fracciones conservadoras y retrógradas de la sociedad brasileña.

Las signatarias y los signatarios, dentro del modelo de sociedad presente, son garantizadores y partícipes en la implementación de los derechos constitucionales de la población brasileña, asumiendo una compleja función institucional de interpretación del texto constitucional y del sistema jurídico infra-constitucional en dirección al cumplimiento de los objetivos permanentes de la República Federativa del Brasil, que está en consonancia con los preceptos fijados en los tratados internacionales de Derechos Humanos. Un desafío tan monumental implica aumentar la cultura de convivencia crítica y científica con la sociedad civil, el espíritu de cooperación y el esfuerzo institucional e individual para soportar estar en posición contra-hegemónica. Esto nos exige el deber de escuchar, pero también el de hablar. Es el imperativo ético y el deber funcional que nos prohíben el silencio contra el golpe, el desmontaje de los derechos del trabajo y los descalabros de la justicia política.

Brasil, julio de 2017.

ANEXO IV – LETTERA APERTA PER LA DIFESA DEL DIRITTO DEL LAVORO E CONTRO LA “GIUSTIZIA POLITICA” IN BRASILE

I sottoscrittori della presente lettera aperta, giudici, pubblici ministeri, avvocati, professori, ricercatori, studenti o semplicemente cittadini brasiliani, preoccupati per la gravità del momento storico e istituzionale in cui versa il Brasile, specie in virtù delle azioni orientate alla distruzione dei diritti conquistati dai lavoratori in secoli di lotte, all'esasperazione delle disuguaglianze sociali, alla dilapidazione della ricchezza nazionale, alla repressione delle voci contrarie al progetto neoliberale oltreché alla protezione, degli attori politici complici dello smantellamento dello Stato Democratico di Diritto e Sociale, intendono riaffermare pubblicamente il proprio impegno comune nella difesa della democrazia brasiliana oltreché della promessa costituzionale di una società giusta e solidale.

Ciò posto,

RITENGONO

che la destituzione della Presidente, democraticamente eletta nel 2016 abbia rappresentato una tappa di un processo finalizzato in via esclusiva:

- ad accrescere i profitti del capitale attraverso la soppressione dei diritti sociali;
- a privatizzare aziende ovvero settori strategici di interesse dei mercati finanziari;
- a minare la credibilità degli attori politici illegittimamente destituiti e, al contempo, proteggere gli illegittimi detentori del potere e i loro maggiori alleati.

Le lobby economiche sono artefici di un piano che, nel comprimere i diritti dei cittadini e dei lavoratori, comporterà ripercussioni anche sui consumi interni e sulla stabilità del sistema, minacciando la sopravvivenza di piccole e medie imprese, oltre ad accelerare il processo di polarizzazione della ricchezza.

DENUNCIANO

le diverse forze politiche conservatrici che hanno promosso il golpe del 2016, avvalendosi del controllo dei mezzi di comunicazione di massa del Paese oltre che dell'utilizzo illegittimo della giustizia politica, che si serve del processo inquisitorio e giudicante per perseguire gli avversari politici ed accrescere, così, il loro potere e realizzare un progetto a scapito di poveri e oppressi.

SOTTOLINEANO

l'antidemocraticità della giustizia politica, che si avvale dell'uso improprio del processo a fini politici, normalmente attraverso macchinazioni insidiose o atti che stravolgono i principi del diritto e del processo per eliminare i propri avversari politici. Nei confronti dei nemici politici trova applicazione il diritto penale medievale. Agli sterminatori dei diritti sociali e di altre conquiste della civiltà, indagati o imputati o colti in flagranza dei reati più disparati, viene riservato il diritto penale dell'ultrapostmodernità.

EVIDENZIANO

come grazie alla giustizia politica sia stato possibile far approvare, in tempi strettissimi, una riforma devastante per i lavoratori brasiliani, e lo smantellamento della CLT (Consolidamento della legislazione del lavoro). L'uso improprio del processo a fini politici é stato la chiave di volta dei cambiamenti in senso regressivo registrati a partire dal 2016, ivi inclusa la destituzione, tra maggio e agosto di quell'anno, della Presidente legittimamente eletta.

DICHIARANO

di non volersi rassegnare a questa barbarie sociale e giuridica, essendo pronti a contrastare, con tutti gli strumenti democratici a loro disposizione, l'obiettivo perseguito, vale a dire la riduzione in povertà della maggioranza della popolazione brasiliana attraverso la "riforma" del lavoro e della previdenza e attraverso la rinuncia all'uso esclusivo, in favore del mercato, del piú importante giacimento brasiliano per l'estrazione del petrolio (Pre-sál) e la persecuzione sistematica e la condanna senza prove dei nemici politici.

INVITANO

tutti i cittadini, di tutte le professioni, ad unirsi a loro contro l'abolizione, attraverso la avvenuta approvazione del Progetto di Legge 38/2017 da parte del Senato Federale, delle principali garanzie dei lavoratori; fatto che, insieme ad altri eventi, rivela l'esistenza di alleanze in favore di interessi meschini di forze conservatrici e retrograde.

I firmatari della presente nota sono garanti dei diritti fondamentali dell'uomo e del cittadino, svolgendo una complessa funzione istituzionale nella interpretazione dell'assetto costituzionale e giuridico, in vista del compimento delle finalità della Repubblica Federale del Brasile, in linea con i principi generali stabiliti dai trattati internazionali sui diritti umani.

Una sfida così "monumentale" richiede cooperazione e dialettica critica con la società civile di concerto con uno sforzo istituzionale, oltreché individuale, per contrastare attivamente le lobby del potere economico.

Il senso etico coniugato con il ruolo istituzionale impone una chiara presa di posizione contro il golpe, contro la rovinosa giustizia politica e contro lo smantellamento del diritto del lavoro.

Brasile, luglio 2017

ANEXO V – PUBLIC DECLARATION ON THE DEFENSE OF LABOR LAW AND AGAINST POLITICAL JUSTICE IN BRAZIL

The signatories of this public declaration, Judges, Magistrates, Members of the Public Prosecutor's Office, Lawyers, Professors, Researchers, Students, Brazilian Citizens, concerned about the seriousness of the historical and institutional moment of the country and, particularly, with the articulated sequence of acts aimed at destroying the rights conquered by the working class after continuous processes of struggle, increasing social inequalities, squandering national wealth, silencing any and all voices contrary to the current liberal project and protecting, in investigations and respective decisions, the elected officials aligned with the dismantling of the Democratic State of Law and Social, publicly reaffirm their commitment to Brazilian democracy and the implementation of the constitutional promises of building a just, fraternal and solidarity society.

1. We first EXPRESS our opinion that the presidential impeachment that occurred in 2016 was designed as a strategy to increase the economic model's profit margins, with the abrupt withdrawal of social rights hard won by the Brazilian people, to privatize companies or sectors claimed as a relevant by the financial market, to demoralize those who are the politically deprived as relevant part of the operation and to protect, as far as possible, the illegitimate holders of power and their larger allies. This is a plan formulated by the elite of capitalists, which, by degrading citizenship and the rights of the working class, will also affect means of citizens do buy goods as consumers and also affect the stability of the system itself, harming micro, small and medium-sized entrepreneurs as well as speeding up the most dramatic concentration of income already experienced by capitalism throughout its history.

2. We DENOUNCE the different reactionary forces that have acted for the success of the parliamentary political coup given in 2016, with emphasis on the monolithic control of the mass media and political justice still under way in different branches of administration through the misuse of criminal investigation and judicial process for the purpose of political persecution from one group to another, to rise to power and fulfill a devastating agenda of achievements of the exploited, oppressed and excluded segments in Brazil.

3. We EMPHASIZE that political justice is not synonymous with ideology. Political justice is defined by the improper use of the process for political ends, usually by manipulative means or acts that invert the principiological matrix of law or due process, to destroy political enemies. To those who are enemies, a medieval criminal law. To the destroyers of labor rights and other civilizational achievements, accused or caught committing various crimes, however, the criminal law of an ultra postmodernity.

4. We ARE CONVINCED that political justice in Brazil is therefore directly responsible, among other social tragedies, for the parliamentary approval, in record time, of a so-called labor "reform" devastating the rights of workers, with the dismantling of the CLT (Consolidation of Labor Laws). The undue use of the process for political purposes was the key to all the regressive changes that have occurred

since 2016, beginning with the presidential dismissal carried out between May and August of that year.

5. We will NEVER be silent in the face of the foolishness of egotistical economic interests or of their political justice, whatever the ideological side and the respective purposes, which, in the present case, are aimed at imposing absolute misery on the immense majority of the Brazilian people, the labor and social security "reforms", the delivery of the Pre-Salt to the business market, the systematic persecution and the judicial conviction without evidence of the political enemies, might they represent or not a threat to the project of dilaceration of fragile Brazilian social structures.

6. Finally, we INVITE citizens of all professions to reflect on the latest events of July 11 and 12, 2017, which reveal the attempt to end Labor Law in Brazil with the approval of the PLC 38/2017, by the Federal Senate, as well as other related events that configure an alliance in favor of the most petty interests of conservative and retrograde fractions of Brazilian society.

The signatories, within the present model of society, are guarantors and participants in the implementation of the constitutional rights of the Brazilian population, assuming a complex institutional function of interpreting the constitutional text and the infraconstitutional juridical system towards the fulfillment of the permanent objectives of the Federal Republic of Brazil, which is in line with the precepts set forth in the international human rights treaties. Such a monumental challenge involves increasing the culture of critical and scientific coexistence with civil society, the spirit of cooperation, and the institutional and individual effort to support being in a counter-hegemonic position. It requires us to listen, but also to speak. The ethical imperative and the functional duty prohibit us to silence in facing the coup, the dismantling of labor rights and the absurds of political justice.

Brazil, July of 2017

ANEXO VI – LETTRE OUVERTE POUR LA DEFENSE DU DROIT DU TRAVAIL ET CONTRE LA JUSTICE POLITIQUE

Les signataires de cette lettre ouverte sont des juges, des magistrats, des membres du Ministère Public, des avocates et des avocats, des enseignants et des enseignantes, des chercheurs et des chercheuses, des étudiants, des citoyennes et des citoyens brésiliens, préoccupés avec l'ampleur du moment historique et institutionnel du pays et, tout particulièrement, avec la séquence articulée à des actes visant à détruire les droits acquis de la classe ouvrière après des années de combats, augmentant les inégalités sociales, anéantissant les richesses sociales, faisant taire toutes les voix contraires au projet libéral en cours, et, en protégeant, lors des poursuites et des décisions respectives, les acteurs du cadre politique axés sur le démantèlement de l'État démocratique de Droit et Social, on tient à rendre public, en renforçant son engagement avec la démocratie brésilienne et la mise en place des promesses constitutionnelles pour la construction d'une société juste, fraternelle et solidaire.

NOUS EXPRIMONS, tout d'abord, notre opinion dans le sens où la destitution du Président qui a eu lieu en 2016 et qui a été projetée comme une stratégie en vue d'élargir les marges de gain du modèle économique, avec le retrait abrupt des droits sociaux durement conquis par le peuple brésilien, privatiser les entreprises ou les secteurs stratégiques revendiqués par le marché financier, démoraliser les exclus politiques comme une partie importante de l'opération et protéger, dans la limite du raisonnable, les détenteurs illégitimes du pouvoir et ses alliés les plus prestigieux. Il s'agit d'un plan de l'élite du capital qui dégrade la citoyenneté et les droits de la classe des travailleurs, en nuisant davantage les micros, les petits, les moyens entrepreneurs, sans compter le fait d'accélérer la grande concentration de revenu la plus connue dans le capitalisme de l'histoire.

NOUS DENONÇONS les différentes forces réactionnaires qui agissent pour la réussite du coup politique parlementaire survenu en 2016, notamment le contrôle monolithique de grands moyens de communication sociale et la justice politique en cours au sein de différents organes par l'usage indu de la poursuite criminelle et la procédure judiciaire aux fins de persécution politique d'un groupe donné pour que l'autre atteigne le pouvoir et accomplisse un plan dévastateur de conquêtes des segments exploités, opprimés et exclus au Brésil.

NOUS METTONS EM EXERGUE que la justice brésilienne n'est pas le synonyme d'idéologie. La justice politique se fait par l'usage indu du procès à des fins politiques, en règle générale, par des techniques de manipulation ou des actes inversant la matrice des principes du droit ou du procès aux fins de détruire les ennemis politiques. **Aux ennemis politiques : il faut le droit pénal médiéval. Aux destructeurs des droits des travailleurs et d'autres conquêtes de la civilisation, aux accusés ou aux criminels commentant des crimes divers : il faut néanmoins le droit pénal de l'ultra-postmodernité.**

NOUS SOMMES persuadés que la justice politique au Brésil est la responsable directe, parmi autres tragédies sociales, pour l'approbation au Parlement, en temps record, d'une surnommée « réforme » du travail dévastatrice des droits des hommes et des femmes travailleurs, suite au démantèlement de la CLT (la consolidation des Lois du Travail). L'usage indu du procès à des fins politiques a été la clé pour tous

les changements ultérieurs survenus en 2016, à commencer par la destitution du Président qui a eu lieu entre les mois de mai et août de cette année-là.

NOUS N'ALLONS JAMAIS nous taire devant les déconvenues des intérêts économiques égoïstes ou de la justice politique, peu importe le courant idéologique où les intentions respectives, lesquels, au présent cas, sont axés sur la misère absolue de la plupart du peuple brésilien, avec des « réformes » du travail et de la sécurité sociale, la remise au marché du « pré-sal », la persécution systématique et la condamnation sans preuves des ennemis politiques, qui représentent ou pas une menace au projet d'anéantissement des structures fragiles sociales brésiliennes.

Bref, NOUS INVITONS les citoyennes et les citoyens, de toutes les professions confondues, à penser aux derniers événements du 11 et du 12 juillet 2017 qui montrent la tentative de faire disparaître le droit du travail au Brésil, avec l'approbation du PLC 38/2017, par le Sénat fédéral, sans compter les autres événements équivalents et correspondants aux alliances en faveur des intérêts les plus mesquins des parties conservatrices et rétrogrades de la société brésilienne

Les signataires au sein du modèle de la société actuelle sont les garants et les participants de la mise en place des droits constitutionnels de la population brésilienne, en assumant une complexe fonction institutionnelle pour interpréter le texte constitutionnel et le système judiciaire infra constitutionnel vers l'accomplissement des objectifs permanents de la République fédérative du Brésil qui est en accord avec les préceptes établis par les traités internationaux des droits humains. Ce défi colossal signifie augmenter la culture de la coexistence de la critique et du scientifique avec la société civile, l'esprit de coopération et l'effort institutionnel et individuel pour être en position de contre-hégémonie. Cela nous exige le devoir d'entendre et celui de parler. Ce sont l'impératif éthique et le devoir de la fonction qui nous interdisent le silence contre le coup, le démantèlement des droits du travail et la débâcle de la justice politique.

Brésil,

juillet

2017.

ANEXO VII – OFFENER BRIEF FÜR DEN SCHUTZ DER ARBEITERRECHTE UND GEGEN DIE POLITISCHE JUSTIZ

Die Unterzeichner_innen dieses offenen Briefes, Richterinnen und Richter, Staatsanwältinnen und Staatsanwälte, Rechtsanwältinnen und Rechtsanwälte, Professorinnen und Professoren, Forscherinnen und Forscher, Studierende, brasilianische Bürgerinnen und Bürger, sind besorgt über den Ernst dieses Moments von historischer und institutioneller Bedeutung für das Land und insbesondere über die gesteuerten Vorgänge, die darauf abzielt, die von der Arbeiterklasse in kontinuierlichen Kampfprozessen errungenen Rechte zu zerstören, die soziale Ungleichheit zu vergrößern, den nationalen Reichtum zu verschwenden, jedwede Stimme, die dem aktuellen liberalen Projekt entgegengesetzt ist, zum Schweigen zu bringen und bei den gerichtlichen Ermittlungen und Entscheidungen die Akteure der Parteipolitik zu schützen, die mit dem Abbau des demokratischen und sozialen Rechtsstaats in Verbindung stehen. Die Unterzeichner_innen treten hiermit an die Öffentlichkeit, um ihr Engagement für die Demokratie Brasiliens und für die Umsetzung der verfassungsrechtlichen Versprechen vom Aufbau einer gerechten, brüderlichen und solidarischen Gesellschaft zu bekräftigen.

1. WIR ÄUSSERN zunächst unsere Meinung, dass die im Jahr 2016 stattgefundene Amtsenthebung der Präsidentin eine Strategie zur Erhöhung der Gewinnmargen des ökonomischen Modells war, indem die vom brasilianischen Volk mühevoll errungenen sozialen Rechte abrupt abgeschafft werden; indem öffentliche Unternehmen bzw. Sektoren vom Finanzmarkt beansprucht und privatisiert werden; indem die abgesetzten Politiker als ein erheblicher Teil dieses Vorgehens erniedrigt werden; und indem die illegitimen Machthaber und ihre wichtigsten Verbündeten geschützt werden. Es geht um einen Plan der Wirtschaftselite, der durch die Herabsetzung der Würde und der Rechte der Arbeiterklasse schließlich dazu führen wird, dass der interne Konsum und die Systemstabilität selbst auch beeinträchtigt werden, ebenso wie die Mikro-, Klein- und Mittelunternehmer. Hinzu kommt die Beschleunigung der stärksten Einkommenskonzentration, die der Kapitalismus in seiner ganzen Geschichte je erfahren hat.

2. WIR VERURTEILEN die unterschiedlichen reaktionären Kräfte, welche zum Erfolg des parlamentarischen Staatsstreichs im Jahr 2016 beigetragen haben, vor allem die monolithische Kontrolle der größten sozialen Kommunikationsmedien und die zurzeit in verschiedenen Instanzen stattfindende politische Justiz, die sich unsachgemäß der strafrechtlichen Ermittlung und des Justizprozesses bedient, um eine bestimmte Gruppe politisch zu verfolgen, sodass die entgegengesetzte Gruppe an die Macht gelangt und eine verheerende Agenda der Eroberung von den ausgebeuteten, unterdrückten und ausgeschlossenen Segmenten der brasilianischen Bevölkerung durchsetzt.

3. WIR BETONEN, dass politische Justiz nicht gleichbedeutend mit Ideologie ist. Die politische Justiz gestaltet sich als ein politisch motivierter Missbrauch des juristischen Verfahrens, in der Regel durch manipulatorische Tricks bzw. Handlungen, die die Hauptprinzipien des Rechts bzw. des Verfahrens ins Gegenteil verkehren, um politische Gegner zu vernichten. Das mittelalterliche Strafrecht dem politischen Gegner. Das ultrapostmoderne Strafrecht den Zerstörern von Arbeiterrechten und

anderen zivilisatorischen Errungenschaften, die verschiedener Verbrechen angeklagt und überführt werden.

4. WIR SIND ÜBERZEUGT, dass folglich die politische Justiz Brasiliens direkt verantwortlich ist für die sogenannte „Arbeitsreform“, die vom Parlament in Rekordzeit verabschiedet wurde – neben anderen sozialen Trauerspielen, die die Rechte der Arbeiterinnen und der Arbeiter zerstören, indem sie das brasilianische Arbeitsgesetzbuch (CLT- Consolidação das Leis do Trabalho) demontieren. Der Missbrauch des juristischen Verfahrens für politische Zwecke war der Schlüssel zu allen seit 2016 stattgefundenen rückschrittlichen Veränderungen, angefangen bei der Amtsenthebung der Präsidentin zwischen Mai und August 2016.

5. WIR WERDEN NIEMALS SCHWEIGEN angesichts des Unsinns egoistischer ökonomischer Interessen und ihrer politischen Justiz, ungeachtet der ideologischen Ausrichtung und ihrer jeweiligen Absichten. Diese sind in diesem Fall darauf aus, der immensen Mehrheit der brasilianischen Bevölkerung absolutes Elend aufzuerlegen mittels der „Arbeits- und Pensionsreformen“, mittels der Übergabe der Pre-Sal-Ölquellen an den Markt, und mittels der systematischen Verfolgung und beweislosen Verurteilung von politischen Gegnern, egal ob sie eine Bedrohung für die gewaltsame Auflösung der zerbrechlichen sozialen Strukturen Brasiliens darstellen oder nicht.

6. WIR FORDERN die Bürgerinnen und Bürger in allen Berufen auf, über die jüngsten Ereignisse vom 11. und 12. Juli 2017 zu reflektieren, die den Versuch aufdecken, mit der Verabschiedung der PLC 38/2017 im Senat das brasilianische Arbeitsrecht abzuschaffen, neben anderen Ereignissen, die damit in Verbindung stehen und Allianzen formen zugunsten der kleinlichsten Interessen von konservativen und rückwärtsgewandten Fraktionen der brasilianischen Gesellschaft.

Die Unterzeichnerinnen und Unterzeichner dieses Briefs sind im Rahmen des gegenwärtigen Gesellschaftsmodells Garanten und Teilnehmer an der Implementierung der Verfassungsrechte der brasilianischen Bevölkerung, indem sie eine komplexe institutionelle Funktion übernehmen bei der Interpretation der Verfassung und des infrakonstitutionellen Rechtssystems und so zur Erfüllung der permanenten Zwecke der Föderativen Republik Brasilien beitragen, welche in Übereinstimmung mit den Vorschriften der internationalen Menschenrechtsabkommen stehen. Eine so monumentale Herausforderung beinhaltet, dass die Kultur des kritischen und wissenschaftlichen Zusammenlebens in der Zivilgesellschaft, der Geist der Zusammenarbeit und die institutionelle und individuelle Anstrengung ausgeweitet werden, um eine kontrahegemoniale Position unterstützen zu können. Dies nimmt uns in die Pflicht zuzuhören, aber ebenfalls zu sprechen. Der ethische Imperativ und die berufliche Verpflichtung verbieten uns zu schweigen angesichts des Putschs, des Abbaus der Arbeitsrechte und der Absurdität der politischen Justiz.

Brasilien, Juli 2017